



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 49/2012 – São Paulo, segunda-feira, 12 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3488

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007916-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dou por prejudicada a apreciação do pedido de fl. 103, haja vista tratar-se de situação já explanada à fl. 101 e decidida por este Juízo à fl. 102. Arquivem-se os autos. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001759-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001759-2) - POSTO VERDE AZUL LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005739-39.2003.403.6107 (2003.61.07.005739-6) - JOAO PEDRO CELESTINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0013195-69.2005.403.6107 (2005.61.07.013195-7) - MARIA ELENA GONCALVES DE AGUIAR(SP213199 -

GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o envio de mensagem por correio eletrônico ao advogado dativo, aguarde-se a regularização do cadastro no sistema AJG por mais trinta (30) dias. Decorrido o prazo acima, se regularizado o cadastro, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 112, se não, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se o INSS e o MPF do despacho de fl. 112. Publique-se.

0007116-69.2008.403.6107 (2008.61.07.007116-0) - MARIO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005924-33.2010.403.6107 - ERNESTINA MATHIAS DOS SANTOS(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003732-93.2011.403.6107 - METALURGICA NATALACO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI E SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, METALÚRGICA NATALACO S/A, devidamente qualificada nos autos, pleiteia a inclusão dos débitos objeto das Execuções Fiscais nºs 077.01.2007.004288-7 (CDAs 80.7.06.025593-37, 80.6.06.111569-00 e 80.3.06.002464-56) e 077.01.2006.004917-2 (CDA 80.2.06.012582-64) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Alega a Impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 03/10, utilizou o formulário denominado Anexo e inseriu os débitos que pretendia incluir no parcelamento. Na ocasião, desistiu das demandas judiciais e administrativas, cumprindo o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Após, com o advento da Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, entendeu que poderia incluir novos débitos no parcelamento, motivo pelo qual formalizou pedido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, desistindo das demandas judiciais e administrativas. Todavia, seu pedido foi negado em parte, já que, segundo a autoridade apontada como coatora, os débitos objeto das execuções de nºs 077.01.2007.004288-7 e 077.01.2006.004917-2, não haviam sido informados no formulário Anexo I exigido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10, ato que reputa ilegal e abusivo, já que a Portaria Conjunta nº 02/2011 não vinculou a inclusão de novos débitos à apresentação de quaisquer formulários Anexos. Aduz que, em virtude da desistência formalizada nos autos das execuções fiscais, está na iminência de sofrer as consequências do prosseguimento dos feitos. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 13/173. Houve aditamento (fls. 176/185). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 186/v). 2. - Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP apresentou informações às fls. 190/193 (com documentos de fls. 194/200), pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 202/204. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte impetrante (fls. 213/231). Pedido de reconsideração às fls. 234/252, que não foi conhecido (fl. 253). O impetrante desistiu da ação à fl. 260. É o relatório. DECIDO. 3. - O pedido apresentado à fl. 260 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. 4. - Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Cópia desta sentença servirá de ofício (nº ____/____) para comunicação nos autos de Agravo de Instrumento nº 0037774-59.2011.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003948-54.2011.403.6107 - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO(SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO E SP137373 - YAMARA CASTILHO SANTO E SP097917 - REGINA CELIA CERVANTES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Vistos em sentença. 1. - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE GENERAL SALGADO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com requerimento de liminar em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP alegando que em 27/05/2009, fez adesão de todos os seus débitos ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme pedido do recibo de parcelamento nº

00008299894283537900. Ocorre que em 18/06/2010, no ato da consolidação do mesmo, de forma equivocada, ao invés de protocolar o seu pedido na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (onde existiam seus débitos pendentes), o fez na Receita Federal do Brasil (onde não existiam débitos). Pugna pela concessão de liminar para a exequibilidade imediata do pedido, a fim de que seja consolidado o parcelamento ao qual havia aderido, restabelecendo assim, a condição de optante pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com as conseqüências legais pertinentes. Juntou documentos (fls. 10/121). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fls. 123). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 130/132-com documentos de fls. 133/141), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. O pedido de liminar foi concedido às fls. 143/144. Comunicação da União/Fazenda Nacional sobre a oposição de Agravo de Instrumento (fls. 151/159). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 162 e verso. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, inserindo a totalidade de seus débitos no referido programa em 18/06/2010 (fl. 134) e, após, em 31/03/2011, manifestou-se pela inclusão de modalidade por retificação (fl. 135). E de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam promover, no período de 06 a 29 de julho de 2011, a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento, sob pena de exclusão do programa (conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009). Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento até o dia 29/07/2011, foi este indeferido. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante optou pela inserção da totalidade de seus débitos (inscritos ou não em dívida ativa) e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas (fls. 101/120). A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, mesmo que tenha perdido o prazo para consolidar os seus débitos, previsto em normas infralegais. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º) e 06/2009 (art. 15, 3º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por não ter consolidado suas dívidas fiscais. 4. - Pelo exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade apontada como Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Cópia desta sentença servirá de ofício (nº /) para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.038378-4/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003979-74.2011.403.6107 - DANZER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANZER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no qual o impetrante pleiteia ao restabelecimento do parcelamento, conforme regras da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/36). À fl. 37 foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emenda à inicial, com determinação para apresentação de cópias para formação da contrafé e atribuição do valor correto da causa, com recolhimento das custas devidas. À fl. 40 o prazo foi postergado, e ainda, determinado que indicasse corretamente as autoridades impetradas. A parte impetrante não cumpriu ao determinado às fls. 37 e 40, embora regularmente intimada (fl. 40/41). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo concedido às fls. 37 e 40, a parte impetrante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de apresentar cópias para formação da contrafé; indicar corretamente as autoridades impetradas e atribuir

valor correto à causa, efetuando o recolhimento das custas devidas. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0003980-59.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, pleiteia a não inclusão ou suspensão imediata da inscrição da Autora no CADIN e no SIAFI a fim de possibilitar à mesma o recebimento dos repasses federais; que seja suspensa a exigibilidade dos valores supostamente pendentes, até o julgamento final da presente demanda, possibilitando a emissão imediata das respectivas certidões negativas de débito, quando forem necessárias; que a autora seja mantida no parcelamento da Lei nº 11.941/09, dando continuidade aos pagamentos da forma como estão sendo realizados até o presente momento, até que lhe seja concedida a oportunidade de a mesma consolidar adequadamente os seus débitos; que seja oficiado à RFB a fim de que a mesma reinclua a ora autora no Refis da Crise imediatamente, bem como, para que altere o status de seus débitos para exigibilidade suspensa. Informa o impetrante que, em 27/11/2009, tomou todas as providências necessárias à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941. Deste modo, desistiu de parcelamentos ordinários anteriores; solicitou o parcelamento do saldo remanescente de programas anteriores, tais como o PAES e PAEX; inseriu débitos não parcelados anteriormente existentes junto à RFB e à PGFN e inseriu a totalidade de seus débitos no referido programa de parcelamento. Todavia, aduz o impetrante que, por falha humana, em 26/06/2011, data estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 para registro e consolidação do parcelamento a ser efetuado via Internet, não foi levado a termo o procedimento. Conforme alega, foi efetuada somente uma simulação de consolidação pelo funcionário responsável, que acreditava estar concretizando a operação. Em consequência disto, foi considerado inadimplente frente ao SIAFI e Cadastro Único de Convênio, sofrendo a suspensão de repasses federais. Aduz que houve ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e os referentes à administração pública, eis que a autoridade apontada como coatora não notificou o município quando da exclusão do parcelamento, nem da inscrição no CADIN. Argumenta que a atitude da autoridade coatora fere os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, já que ao efetuar a adesão, inseriu a totalidade de seus débitos e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei 11.941 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas. Por fim, pugna pela boa-fé e ratificabilidade e convalidabilidade do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 18/49). O pedido de liminar foi concedido (fls. 51/53). Comunicação da União/Fazenda Nacional sobre a oposição de Agravo de Instrumento (fls. 62/69). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 70/72-com documentos de fls. 73/76), pugnando pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/79. Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0035028-24.2011.403.0000/SP, convertendo-o em Agravo Retido (fls. 80/81). Contrarrazões às fls. 84/96. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4. - Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, inserindo a totalidade de seus débitos no referido programa. E de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam promover, no período de 07 a 30 de junho de 2011, a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento, sob pena de exclusão do programa (conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009). Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento até o dia 30/06/2011, os débitos de nºs 10820.000775/2007-60, 15868.002373/2009-39 e 17418.000022/2009-17 foram tidos por não negociados. Via de consequência, o nome do Impetrante foi incluído no CADIN. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante optou pela inserção da totalidade de seus débitos (inscritos ou não em dívida ativa) e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas (fls. 34/45). A princípio, a conduta da Fazenda Nacional está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em

normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, mesmo que tenha perdido o prazo para consolidar os seus débitos, previsto em normas infralegais. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. E o interessante do caso concreto - e que chamou a atenção deste Juízo - é o fato de que o Impetrante optou por aderir à totalidade de suas dívidas perante o Fisco Federal, o que parece redundante a exigência contida no artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Ora, se são todas as dívidas fiscais do Impetrante contidas no parcelamento, qual a razoabilidade de exigir deste mesmo contribuinte, mais uma vez, a consolidação de seus débitos? Qual a razoabilidade de excluí-lo do parcelamento por perda de prazo para efetuar um procedimento que o Fisco já tinha desde o princípio a resposta: a consolidação é de todas as dívidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União. Nesse sentido, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º) e 06/2009 (art. 15, 3º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por não ter consolidado todas as suas dívidas fiscais, sendo que desde o início houve a opção para a adesão total. 5. - Pelo exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade apontada como Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009 e, conseqüentemente, exclua seu nome do CADIN/SIAFI e expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa enquanto a contribuinte honrar com suas responsabilidades perante o aludido programa de parcelamento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004200-57.2011.403.6107 - SAMEKA MODAS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, SAMEKA MODAS LTDA. - EPP, pleiteia a alteração da modalidade de seu pedido de parcelamento (dos termos do artigo 1º para os do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009). Alega que fez a adesão de todos os seus débitos ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Todavia, afirma, os débitos apurados e assumidos pela impetrante na modalidade PGFN-Demais Débitos constavam em parcelamentos anteriores e, por assim sê-lo, o correto teria sido optar pelo parcelamento nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 e não do artigo 1º da referida lei, como equivocadamente o fez. Aduz, ainda, que dentro do prazo estipulado para efetuar a alteração (31/03/2011) não percebeu o equívoco, mas que este não prejudicou a formalidade exigida pela Lei n. 11.941/2009, que foi devidamente respeitada durante todas as etapas do processo de parcelamento. Entretanto, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido alegando não ser possível retroagir e corrigir o erro por ausência de previsão legal. Juntou documentos (fls. 11/27). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fls. 29/v). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 33/36-com documento de fl. 37), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. O pedido de liminar foi concedido às fls. 39/40. Comunicação da União/Fazenda Nacional sobre a oposição de Agravo de Instrumento (fls. 47/54). Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 55/57). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 59 e verso. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante, em 17/11/2009, solicitou Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - artigo 1º - PGFN - Demais Débitos (fl. 21). Em 30/06/2010 solicitou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 22). A celeuma se instalou porque o impetrante optou pelo parcelamento previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941 e não efetuou a alteração de modalidade no prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que previu: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;... Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não efetuou

a retificação da opção da modalidade para fins de consolidação até 31/03/2011, seu pedido deveria ser indeferido. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas (fl. 23). A princípio, a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. Assim, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. Nesse sentido, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º), norma infralegal, está em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, ao ponto de excluí-lo do programa por um erro no preenchimento da solicitação de parcelamento. 4. - Pelo exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade apontada como Coatora mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, considerando-se a totalidade de seus débitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Cópia desta sentença servirá de ofício (nº /) para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.000363-3/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004233-47.2011.403.6107 - VENCETEX BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, VENCETEX BEBIDAS LTDA., pleiteia a inclusão do débito do processo administrativo nº 10820.001581/00-71 (IPI), com imputação dos pagamentos mínimos efetivados (parcelas de R\$ 2.000,00), no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com recálculo da consolidação e das parcelas a serem pagas. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo a totalidade dos débitos inscritos. Ocorre que, anteriormente à referida adesão, havia aderido ao parcelamento especial de IPI, previsto no artigo 2º da Medida Provisória nº 449/08. Deste modo, entendeu a impetrante que, com a adesão da totalidade de seus débitos inscritos, automaticamente estaria incluído o referido IPI, o que de fato não ocorreu, fato que reputa ilegal e abusivo. Juntou documentos (fls. 08/208). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 210/v). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba apresentou informações (fls. 216/218), pugnando pela denegação da segurança. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba apresentou informações (fls. 219/220), pugnando pela ilegitimidade passiva. O pedido de liminar foi concedido às fls. 222/223. Comunicação da União/Fazenda Nacional sobre a oposição de Agravo de Instrumento (fls. 232/240). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 242 e verso. É o breve relatório. DECIDO. Acato a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, já que o débito objeto do Processo Administrativo nº 10820.001581/00-71 não está inscrito em dívida ativa. Conforme documentos juntados nos autos, resta demonstrado que o Impetrante aderiu ao parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, inserindo a totalidade de seus débitos no referido programa (fl. 97). E de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, os contribuintes que aderiram ao referido parcelamento deveriam promover, no período de 06 a 29 de julho de 2011, a consolidação de seus débitos objeto do parcelamento, sob pena de exclusão do programa (conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009). Assim sendo, na visão do Fisco Federal, como não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento até o dia 29/07/2011, excluiu deste os referentes ao artigo 2º da Lei nº 11.941. Analisando a situação fática, verifico que desde que aderiu o parcelamento da lei nº 11.941/2009, o Impetrante optou pela inserção da totalidade de seus débitos (inscritos ou não em dívida ativa) e vinha cumprindo todas as exigências exigidas pela Lei nº 11.941/09 e Portarias publicadas, pagando em dia todas as parcelas devidas. A princípio, a conduta da Fazenda Nacional está

de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais as quais deve obediência; assim, o fato de não aceitar as justificativas do Impetrante está baseado em normas internas que a obrigam a agir desta maneira. Entretanto, a norma infralegal que serve de sustentação à tese da autoridade apontada como coatora vai de encontro aos anseios da própria lei nº 11.941/09, cujo rigor acaba por excluir contribuintes que aderiram ao parcelamento e que estão pagando o programa em dia. De tal modo, entendo que deve ser privilegiada a intenção do Impetrante em seguir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, mesmo que tenha perdido o prazo para consolidar os seus débitos, previsto em normas infralegais. Isto porque não haverá prejuízo aos cofres públicos a continuidade do Impetrante no parcelamento, já que uma das condições para sua adesão é a de confessar os débitos. Assim, a dívida apurada no processo administrativo nº 10820.001581/00-71 não será nunca mais objeto de discussão (leia-se: exceção de pré-executividade ou embargos à execução fiscal) pois o contribuinte confessou que realmente a dívida existe. Portanto, se o Impetrante porventura deixar de pagar o parcelamento, a consequência é uma só: a cobrança que estava suspensa, volta a seguir seu trâmite normal, sem que haja qualquer medida da executada em discutir o débito, pois houve reconhecimento do pedido. Logo, descumprir o parcelamento por falta de pagamento não é um bom negócio para o Impetrante, pelas consequências supramencionadas; para o Fisco, a dívida será paga, seja pelo parcelamento, seja pelo trâmite da execução fiscal. Ademais, as regras contidas em normas infralegais, no sentido de dar seguimento ao parcelamento, por mais que haja uma autorização legal de sua ocorrência (art. 12, da lei nº 11.941/09), não pode o Fisco Federal tornar o procedimento administrativo tão rígido, a ponto de excluir os contribuintes que querem cumprir com as suas responsabilidades fiscais, como é o caso concreto, em que o Impetrante estava pagando em dia suas parcelas. É o interessante do caso concreto - e que chamou a atenção deste Juízo - é o fato de que o Impetrante optou por aderir à totalidade de suas dívidas perante o Fisco Federal, o que parece redundante a exigência contida no artigo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Ora, se são todas as dívidas fiscais do Impetrante contidas no parcelamento, qual a razoabilidade de exigir deste mesmo contribuinte, mais uma vez, a consolidação de seus débitos? Qual a razoabilidade de excluí-lo do parcelamento por perda de prazo para efetuar um procedimento que o Fisco já tinha desde o princípio a resposta: a consolidação é de todas as dívidas, inscritas ou não em Dívida Ativa da União. Nesse sentido, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 (art. 1º) e 06/2009 (art. 15, 3º), normas infralegais, estão em desacordo com o espírito da lei nº 11.941/09, que é justamente a de ajudar os contribuintes em dificuldades fiscais, a acertarem suas contas com a PGFN e RFB. Se a lei é permissiva, não pode um ato infralegal inovar no meio jurídico, tornando o parcelamento mais dificultoso para o contribuinte, a ponto de excluí-lo do programa por não ter consolidado todas as suas dívidas fiscais, sendo que desde o início houve a opção para a adesão total. Pelo exposto, julgo:- procedente a ação em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que referida Autoridade mantenha o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009, pela totalidade de seus débitos, inclusive o apurado no processo administrativo nº 10820.001581/00-71 (IPI), com imputação dos pagamentos mínimos efetivados (parcelas de R\$ 2.000,00), com recálculo da consolidação e das parcelas a serem pagas, enquanto a contribuinte honrar com suas responsabilidades perante o aludido programa de parcelamento, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.- extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Cópia desta sentença servirá de ofício (nº /) para comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000366-97.2012.403.0000/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

000444-83.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte impetrante para manifestação, no prazo de dez (10) dias, sobre o agravo retido interposto pela União/Fazenda Nacional (fls. 98/115).

0004479-43.2011.403.6107 - JOSUE SOARES COELHO (PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSUÉ SOARES COELHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR, no qual o impetrante pleiteia a restituição do veículo Marca/modelo Toyota Corolla XEI18VVT, placas EJM2007, cor prata, ano/modelo 2066/2007, chassi 9BR53ZEC278649949 e Renavan 891875484. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/35). À

fl. 37 foi concedido prazo de dez dias para apresentação de emenda à inicial, com determinação para apresentação de cópias para formação da contrafé; indicação correta da autoridade coatora e recolhimento das custas iniciais. A parte impetrante não se manifestou, embora regularmente intimada (fl. 37/v e 38). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo concedido à fl. 37, a parte impetrante não procedeu à regularização da petição inicial deixando, assim, de apresentar cópias para formação da contrafé; indicar corretamente a autoridade coatora e efetuar o recolhimento das custas iniciais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

0004731-46.2011.403.6107 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, UNIDAS S/A, visa à imediata liberação do veículo Renault Clio Aut. 1.0, 16V, Flex, cor prata, ano 2007/2008, placa APN-4773, de sua propriedade, objeto do processo administrativo n. 10444.000343/2010-99. Alega, em síntese, que se dedica à locação de automóveis sem condutor, e que no dia 06.03.2010, o veículo supracitado foi apreendido quando se encontrava locado e na posse de Roberto Ferreira Miranda, que transportava mercadorias estrangeiras sem as respectivas notas fiscais. Afirma, ainda, que recentemente foi intimada da decisão que decretou o perdimento do referido veículo com a qual não concorda uma vez que não pode ser responsabilizada e penalizada por atos cometidos pelos locatários de seus veículos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/120). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações, ocasião em que também se verificou inexistir prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 124/162 (fl. 163). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 170/682). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 685/699). É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. No caso dos autos, não há plausibilidade na alegação da parte impetrante, o que impede a concessão da medida in initio litis. Conforme expressamente previsto no inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, aplica-se a pena de perdimento do veículo, quando este foi utilizado na ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular internação no País. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o condutor do veículo (Decreto-Lei n. 37/66, art. 95, I e II), o que vale dizer que sua responsabilidade é presumida. Por outro lado, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional e do art. 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/2002), no cometimento de ilícito fiscal/aduaneiro, como ocorreu em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a culpa do agente ou do responsável. Assim, em face da legislação vigente e dos fatos narrados às fls. 657/675, não há que se falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou a aplicação da pena de perdimento do veículo. Com efeito, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do ato apontado, justamente porque visa minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, em uma tentativa de torná-los inviáveis, independentemente se o condutor do veículo transportado é seu proprietário ou não. Neste sentido, cito precedente jurisprudencial oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470020010419 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: TRF400108584 Fonte DJU DATA: 29/06/2005 PÁGINA: 587 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa APREENSÃO DE VEÍCULO - ÔNIBUS DE TURISMO - MULTA DE R\$ 15.000,00 - ART. 75 DA LEI Nº 10.833/2003 - MEDIDA DE COMBATE AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO - SÚMULA Nº 323 DO STF - INAPLICABILIDADE. 1 - A multa de R\$ 15.000,00 imposta ao transportador, prevista no art. 75 da Lei n 10.833/2003, constitui um dos instrumentos de combate ao contrabando e ao descaminho. 2. De nada adiantaria a instituição de multa sem significação econômica. Seria mesmo um incentivo à prática dos delitos. 3 - Trata-se de medida administrativa em favor do interesse público. E diante da gravidade dos delitos que visa coibir, não se mostra excessiva e desconforme a sua finalidade. 4 - O princípio da proporcionalidade, aplicável em todos os ramos do Direito, é avesso a restrições de direitos dos cidadãos. Mas também se há de aplicar a favor da Administração que cuida dos interesses da coletividade, não se justificando seja esta prejudicada por empresas que, propositadamente ou por negligência, estimulam atividades ilícitas. 5 - A multa do art. 75 da Lei n 10.833/2003 atinge, via de regra, pessoas que introduzem no país mercadorias que, aparentemente, não são intrinsecamente nocivas ou incompatíveis com a ordem pública interna, como no caso de

bens contrários à moralidade, à saúde pública e à segurança (publicações proibidas, entorpecentes, etc). Entretanto, cortar o financiamento de outras atividades ilícitas que estão por trás dessa grande movimentação de mercadorias é o que, sabidamente, motivou o legislador.6 - A súmula 323 do STF dirige-se a situações dentro da normalidade, para evitar o perecimento de mercadorias lícitas enquanto retidas pela fiscalização. Inaplicável esse enunciado diante de situações que envolvem a práticas ilícitas. E, apesar da impetrante alegar desconhecer os fatos, observo constar no relatório do sistema RECEITA-SINIVEM (fl. 268) que o veículo em questão passou 53 vezes pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, no período de 28.10.2009 a 28.04.2010, o que demonstra sua utilização reiterada para a prática de contrabando/descaminho de mercadorias estrangeiras. Com isso, por ora, cai por terra a alegação de boa-fé da impetrante, não havendo que se falar na aplicação da súmula n. 138 do TFR, já que não demonstrou cabalmente a ausência de sua responsabilidade nos fatos que culminaram na apreensão de seu veículo. De sorte que não afastada, de plano, a participação da impetrante na conduta de descaminho e/ou contrabando que culminou na apreensão do veículo, objeto da presente, e não havendo possibilidade de dilação de provas no rito processual do mandado de segurança, fica inviabilizada a liberação do referido bem apreendido sob o fundamento de desconhecimento do fato. Ademais, o fato de o impetrante se dedicar ao ramo de locação de veículos e ter seu bem apreendido na posse de terceiro locatário, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Outrossim, nem se argumente acerca da aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou o da vedação de confisco no presente caso, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, já que a intenção do legislador é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho. Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não impede o impetrante de pleitear judicialmente o ressarcimento dos prejuízos eventualmente ocorridos em relação ao condutor do veículo, objeto da presente. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, conclusos. Cópia desta decisão servirá como ofício n. _____ para instrução do agravo de instrumento de fls. 685/699; como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada; e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial.

0000399-02.2012.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ARAÇATUBA-SP, na qual a impetrante, ANNA HOTEL LTDA, devida-mente qualificada nos autos, visa à obtenção de ordem judicial para garantir seu direi-to à exclusão das receitas de terceiros (comissão retida pelas operadoras de cartões de crédito/débito) da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto às apurações vincendas, ou que conceda o direito ao aproveitamento como crédito em suas apurações do valor retido por elas. Requer, ainda, ao final a concessão definitiva da segurança nos termos acima, bem como, autorização para recuperar, mediante compensação, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos relativamente a essas operações. Afirma a impetrante que ao realizar vendas por cartão de crédito e débito, os valores a título de comissão são retidos pelas respectivas operadoras e não ingressam como receita tributável para ela, repassando apenas o valor efetivo da venda, com a exclusão das despesas com cartão de crédito. No entanto, afirma que recolhe tributo sobre essas supostas receitas que não ingressaram em seu caixa e também não aproveita os créditos decorrentes dessas despesas para reduzir o valor do tributo devi-do. Aduz, ainda, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, no seu caso, é o faturamento mensal e esses valores não podem ser considerados como receita auferida uma vez que em nenhum momento ingressam em seu caixa. Juntou documentos (fls. 47/106). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 108/v).2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 113/126), requerendo a denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido.3.- Em que pese o esforço da impetrante em demonstrar seu direito líquido e certo no presente mandado de segurança, a verdade é que ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar, estabelecidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consubstanciados no fumus boni juris e no periculum in mora. Não há meio de se desvincular o valor destacado pelas operadoras de cartões de crédito da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que aquele valor integra o preço final dos serviços prestados pelo Impetrante. A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foram criadas com base no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços. A comissão da operadora de cartões de crédito encontra-se embutida no preço dos serviços prestados, sendo repassado ao tomador dos serviços e integrando, deste modo, o faturamento da empresa. Assim, a referida comissão compõe o preço final do serviço prestado pe-la Impetrante, e conseqüentemente, integra o seu faturamento mensal, que é base de cálculo da COFINS e do PIS. Não há previsão legal que admita a exclusão da tarifa cobrada por opera-dora de cartões de crédito (ou débito) da base de cálculo do PIS e da COFINS e even-tual

concessão judicial importaria em afronta aos artigos 150, 6º, da Constituição Federal e 111 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMERCIANTE VAREJISTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem o faturamento mensal como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput, 1º e 2º). 2. A atividade principal realizada pelas impetrantes envolve o comércio varejista de itens de supermercado e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão inclusos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, que não pode ser dissociada do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. O fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatura o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias impetrantes, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito/débito). 5. As exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à míngua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 6. Eventual ajuste comercial formalizado entre as impetrantes e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 7. Dar provimento à pretensão das impetrantes caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 8. Apelação Improvida (AMS 00056777320104036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324912 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 CJ1 DATA: 27/01/2012 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Também não há amparo legal para se admitir a aplicação do artigo 3º, in-ciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, já que a tarifa paga à administradora de cartões de crédito trata-se de custo operacional, não podendo ser considerada como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 4.- Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da concessão, indefiro a liminar. Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal para o seu parecer. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002845-12.2011.403.6107 - CHADE E CIA LTDA (SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CHADE E CIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA. LTDA., na qual a ré (ora exequente), visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. A executada efetuou o depósito de fl. 102. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a conversão do depósito em renda da União, código 2864 e, após, nova vista. É o relatório. DECIDO. Dispôs a sentença de fl. 92/v, proferida em 07/12/2011: Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Requerente, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. A parte autora, ora executada efetuou o depósito judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no mesmo mês (fl. 102). Deste modo, não há o que se discutir em relação à suficiência do depósito. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a conversão do depósito de fl. 102 em renda da União Federal. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3491

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI (SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Concedo o prazo de dez dias para que o réu/executado junte aos autos os extratos dos três meses anteriores aos bloqueios nos Bancos Santander S/A e Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à CEF por dez dias e venham

imediatamente conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021029-54.2000.403.0399 (2000.03.99.021029-5) - JENI HELENA BARBOSA X JOSE LUIZ ROSA X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA (SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0038111-64.2001.403.0399 (2001.03.99.038111-2) - MARCO BOTTEON IND/ E COM/ LTDA (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002756-33.2004.403.6107 (2004.61.07.002756-6) - HERMES ANTONIO GOMES (SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 134/135: considerando-se a informação da CEF sobre o levantamento da conta vinculada pelo autor em 10/09/2004, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0012723-68.2005.403.6107 (2005.61.07.012723-1) - DONIZETE DA GLORIA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006144-36.2007.403.6107 (2007.61.07.006144-7) - ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ (SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. 1. - Trata-se de execução de sentença (fls. 72/74) movida por ELCIO LUIZ NOBRE CRUZ, na qual a CEF foi condenada ao pagamento de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), descontado o já pago administrativamente, relativo à conta-poupança da autora. Quanto à verba honorária, foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da parte autora. A CEF manifestou-se às fls. 77/78, apresentou extratos e cálculos (fls. 79/88) e efetuou o depósito relativo a condenação (fls. 89/90). A parte autora discordou (fls. 94/95), requerendo o cumprimento da sentença com o depósito de R\$ 2.879,07. Apresentou cálculos (fl. 96). A CEF foi intimada e ofertou impugnação (fls. 99/103), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor controverso (fl. 114 - R\$ 2.879,07), a título de garantia. Manifestação da parte autora às fls. 129/130. Parecer contábil às fls. 133/135, apontando o depósito a maior no valor de R\$ 11,15. Oportunizada vista às partes, houve concordância com o parecer contábil (fls. 138/139 e 140). É o relatório. DECIDO. 2. - A concordância manifestada pelo autor quanto ao cálculo apresentado pela contadoria é indicativo de procedência da impugnação, já que este corrobora o cálculo da CEF. 3. - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento dos depósitos dos valores incontroversos (fls. 89/90), em nome da parte autora e/ou seu patrono. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a maior, em favor da parte ré. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito de fl. 114. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001929-35.2008.403.6316 - EIKO SHIMAMURA MACHADO (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA DIOGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. 1 - Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por EIKO SHIMAMURA MACHADO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de 100 % (cem por cento) do valor do benefício de pensão por morte, NB 129.997.155-21, em virtude do

falecimento de seu marido, Sérgio Antônio Machado, em 21/07/2003. Em apertada síntese, alega a autora que, em setembro de 2003, após a concessão do benefício acima referido, recebeu a notícia do desdobramento (divisão) do montante, eis que a Sra. Sandra Mara Diogo também havia se habilitado como sendo pensionista do falecido, afirmando que conviviam sob o mesmo teto e dependia economicamente do mesmo. Inconformada com a situação, a autora teria tentado solucionar a questão por via administrativa, onde não recebeu acolhida. Segundo a requerente, o Sr. Sérgio Antônio Machado jamais teria se ausentado da residência, tão pouco estariam separados de fato. Requer, pois, a concessão do valor total do benefício, uma vez que não prosperaram os argumentos que ensejaram o rateio. Juntou documentos (fls. 06/103). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 104. Aceita a competência à fl. 105, foi determinada citação da corrê. 2.- Contestação às fls. 119/125. Agravo retido em face à decisão de fl. 117, que considerou a corrê devidamente citada pelo seu comparecimento espontâneo nos autos, nos moldes do art. 214, 1º do Código de Processo Civil. Facultada a especificação de provas (fl. 130), a parte autora manifestou-se ao verso de mesma folha. Foi determinada a produção de prova oral à fl. 132, e indeferido o depoimento pessoal dos réus. Manifestação da corrê às fls. 133/138. Em face à decisão de fl. 132, a parte autora apresentou seu rol de testemunhas às fls. 139/140. Manifestação da parte autora à fl. 146. Juntou documentos às fls. 147/148. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos e depoimento pessoal da autora às fls. 150/154. Referidos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do Código de Processo Civil, que segue encartada nos autos. O patrono da Sra. Sandra Mara Diogo requereu a nulidade da audiência realizada, em face da falta de intimação para o ato processual da co-requerida. Decisão de fl. 156 verificou a não ocorrência de nulidade, haja vista que tal intimação pessoal não é exigida pela legislação processual civil, bem como sob o fundamento de que o advogado foi regularmente intimado e compareceu à audiência, de modo que não houve prejuízo. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo preliminares argüidas, passo ao exame do mérito do pedido da autora. 4.- É preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Controverte-se, essencialmente, na presente lide, quanto à comprovação do vínculo de união estável entre a corrê, Sra. Sandra Mara Diogo, e o segurado falecido, Sr. Sérgio Antônio Machado. A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96. Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante e permanente. À fl. 14-v, consta carta de concessão do benefício NB 126.997.155-2, em nome da requerente, em virtude do falecimento do cônjuge, ocorrido em 21/07/2003. O fato é que tal benefício foi rateado, desdobrando-se à corrê, posto que o Instituto-réu avaliou como comprovada a qualidade da mesma como companheira do autor. Não resta qualquer impasse quanto ao vínculo existente entre a autora e seu falecido marido. Não há nos autos qualquer documento apto a negar a continuidade do casamento celebrado à fl. 06 e verso e 45. À fl. 24, consta nota fiscal de serviço prestado pela empresa funerária Bom Pastor Ltda, em nome da requerente. Ademais, vale ressaltar que a autora reside juntamente com os pais do falecido marido e os dois filhos do casal, em casa própria. As contas recentes à data do óbito, inerentes aos gastos familiares, constam em nome do Sr. Sergio Antônio Machado, como pode ser observado pelos documentos carreados aos autos. Com base nos documentos juntados, vislumbro que a decisão da Autarquia-ré possivelmente encontrou amparo em algumas prováveis informações ofertadas. À fl. 48 consta cópia de proposta de seguro feito pelo segurado falecido, em 22/01/2003, em nome da Sra. Sandra Mara Diogo. O mesmo aparece, ainda, no plano familiar contraído pela Funerária Cardassi, em nome da corrê (fl. 47-v). Em algumas contas residenciais e demais

documentos em nome do falecido, constam como endereço o local de domicílio da mesma (fls. 50/52). Quanto a referidos documentos, com base nas disposições legislativas acima elucidadas, não vislumbro que possam ensejar a conclusão de que a corré era, de fato e de direito, companheira do falecido segurado. Não restou comprovado o vínculo duradouro, firme, constante e permanente dos envolvidos, posto que testemunhos colhidos em prova oral designada por este Juízo (fls. 150/153), bem como escritura pública de declaração à fl. 55, atestam que o Sr. Sérgio Antônio Machado sempre residiu conjuntamente com sua família. Os testemunhos obtidos foram bastante coerentes nesse sentido, demonstrando a publicidade da relação matrimonial. A esse respeito, não consta qualquer informação de que esse possível relacionamento entre a corré e o falecido segurado fosse notório e possuísse como objetivo a constituição de uma entidade familiar. Quanto à proposta de seguro (fl. 48), o falecido contraiu o mesmo, também em nome da requerente e de seus dois filhos (fl. 23). Impossível ignorar, do mesmo modo, que a corré encontra-se no presente momento casada e residindo em Santo Antônio dos Cavaleiros, em Portugal (fls. 114/115). Ou seja, tudo a concluir que o autor não se encontrava separado de fato de sua esposa, tão pouco possuía um relacionamento estável e manifesto com a corré. Nesse sentido, cito posicionamento jurisprudencial atual acerca do tema: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA, SEPARADA DE FATO, E NOVA COMPANHEIRA DE SEU EX-MARIDO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A NOVA COMPANHEIRA E O MARIDO SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE CONCUBINATO IMPURO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Apenas descaracteriza uma união estável a relação afetiva extraconjugal, paralela ao casamento, quando não tenha havido divórcio, separação judicial ou separação de fato entre os cônjuges. Hipótese distinta consiste na relação afetiva estabelecida pelo cônjuge separado de fato ou de direito, imbuída de affectio maritalis, i. e., com intuito de constituir entidade familiar. 2. O concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte é possível na hipótese de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, nos termos do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Acórdão recorrido que, ao reconhecer a união estável entre ex-marido separado de fato e sua nova companheira, afina-se com a posição pacificada nesta Turma. Pedido de Uniformização de Jurisprudência que não merece conhecimento, por força da questão de ordem n. 13. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - - Relator (a): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES - 17/06/2011) Não se nega que é permitido o rateio da pensão por morte entre esposa e companheira de segurado falecido, diante do contido no artigo 77, da lei nº 8.213/91: a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Ademais, a súmula 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos já admitia tal rateio entre esposa e companheira: é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. No entanto, diante da situação fática subjacente do caso dos autos tal rateio não prospera pelos fundamentos acima expostos. Portanto, tudo a concluir que a autora faz jus à percepção da prestação de 100% da pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 3º e 4º, 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o réu que obriga o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à EIKO SHIMURA MACHADO, 100% (cem por cento) do benefício de pensão por morte, NB 129.997.155-2, em decorrência do óbito do companheiro-segurado, devendo o benefício alcançar as parcelas atrasadas, desde o indevido rateio, isto é 09/2003, observada a prescrição quinquenal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Determino ao réu a implementação e o pagamento da pensão por morte no percentual de 100% à autora, no prazo de trinta dias. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-89.2011.403.6107 - ONESIA CARDOSO DE JESUS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: ONÉSIA CARDOSO DE JESUS x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 20 para o dia 15 de MARÇO de 2012, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Considerando-se o termo de deliberação de fl. 36, as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova oral com o não comparecimento das mesmas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004272-44.2011.403.6107 - MARLI BARBOSA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARLI BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se requer a concessão do benefício pensão por morte desde a data do óbito do seu companheiro. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 41). É o breve relatório. DECIDO 2. - O pedido formulado pela parte autora dá ensejo à extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 3. - Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000507-31.2012.403.6107 - ERICA ADRIANA ALBUQUERQUE VENANCIO DA SILVA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. - Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ERICA ADRIANA ALBUQUERQUE VENANCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de ruptura de espessura total; ruptura do tendão supraespinhal; tendinite do supra espinhoso direito e tenossinovite do cabo longo do bíceps. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/65). É o relatório. Decido. 2. - Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4. - Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000580-03.2012.403.6107 - GENI MEIRA GARCIA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : GENI MEIRE GARCIA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Assunto: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro a produção da prova oral e depreco a realização do ato ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP a realização do ato consistente na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12, que residem em Gabriel Monteiro-SP, que pertence à jurisdição daquela Comarca. Cite-se. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-55.2012.403.6107 - IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 15:20 h, para realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 07. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000656-27.2012.403.6107 - NEUZA RODRIGUES BENHOSSI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFÍCIO Nº ____/____. AUTOR : NEUZA RODRIGUES BENHOSSI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001436-98.2011.403.6107 - VERA LUCIA COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: VERA LUCIA COSTA x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 21 para o dia 15 de MARÇO de 2012, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001468-06.2011.403.6107 - LUCIANA MARIA GOMES DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: LUCIANA MARIA GOMES DA SILVA x INSS Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 21 para o dia 15 de MARÇO de 2012, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Considerando-se a certidão de fl. 29, a autora deverá trazer a testemunha Liliane Medeiros Previtali à audiência, ou informar a este Juízo seu endereço com urgência.Cumpra-se. Intimem-se.

0001469-88.2011.403.6107 - JOSINA MARIA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSINA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da ação com a qual a parte ré concordou (fl. 46).É o breve relatório.DECIDOO pedido formulado pela parte autora, sem oposição da parte ré, dá ensejo à extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora a pagar à parte ré o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 24). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0004717-62.2011.403.6107 - KUMIKO FUKADA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : KUMIKO FUKADA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. ° 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 14:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em)

conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0004718-47.2011.403.6107 - MARIO SERGIO NOGUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIO SERGIO NOGUEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2012, às 16:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0000043-07.2012.403.6107 - JAIR EMIDIO DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : JAIR EMIDIO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AVERBACAO COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2012, às 14:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 10), ficando também o procurador do autor incumbido de sua intimação para comparecimento ao ato acima designado. 6. Cite-se. Publique-se.

0000609-53.2012.403.6107 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Não há prevenção tendo em vista que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de

acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802843-63.1998.403.6107 (98.0802843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800334-33.1996.403.6107 (96.0800334-2)) IND/ DE LATICINIOS AVANHANDAVA LTDA X JOSE PIACSEK NETO X ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK X JOAO SANCHES JUNQUEIRA X GELSA MARISTELA DE UNGARO SANCHES X PAULO FRANCISCO TRIPOLONI X ELENICE APARECIDA CALDEREIRO TRIPOLONI X ANTONIO SANCHES X EDNEUZA CALDEREIRO SANCHES(Proc. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES SANTOS E Proc. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS E Proc. FERNANDO RIBAS E Proc. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR OAB/PR16587) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS AVANHANDAVA LTDA E OUTROS x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 17 de Abril de 2012, às 15h30. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009166-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009166-9) - NELSON EUGENIO SILVEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON EUGENIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038934-38.2001.403.0399 (2001.03.99.038934-2) - REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X REFRIGERACAO GELUX S/A - IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 771/782.1- Haja vista a concordância da União às fls. 787/789, cancelo o leilão designado às fls. 743/745. Comunique-se ao leiloeiro.2- Fica cancelada também a penhora de fl. 738 do imóvel matriculado sob nº 32.172 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba, tendo em vista que foi integralmente arrematado em reclamações trabalhistas (fls. 774/782).3- Fls. 787/789: indefiro a expedição de ofício à 2ª Vara Trabalhista, tendo em vista que a providência incumbe à exequente. Caso seja verificada e informada a existência de saldo remanescente na reclamação trabalhista, fica deferida a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos. 4- Sem prejuízo, defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da Refrigeração Gelux S/A Ind. e Com. CNPJ 43.742.253/0001-43 e Refrigel Com. de Equipamentos Ltda CNPJ 51.092.054/0001-65, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.O valor atualizado do débito é de R\$ 4.285,15, conforme fl. 788. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).5- Restando negativo o bloqueio, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.6- Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000035-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000035-2) - JORGE KUNIYOSHI SONODA(SP237462 - BRUNO

MARTINS BITTES E SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE KUNIYOSHI SONODA

Vistos. Trata-se de execução de sentença (Fls. 36/36-v) movida por JORGE KUNIYOSHI SONODA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a executada, devidamente qualificado, visa o pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Às fls. 39/43 a CEF apresentou os cálculos referente aos honorários advocatícios. Concordância do exequente à fl. 45. Guia de depósito à fl. 46. À fl. 49 a CEF se manifestou concordando com o valor depositado, bem como requereu a expedição de Alvará em relação aos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos honorários de fl. 46. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 3498

CARTA PRECATORIA

0000607-83.2012.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA X RONNIE VON COSTA AGUIAR X MAURO ALVES DE LELES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 26 de abril de 2012, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Ficoto Júnior. Requisite-se seu comparecimento. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0010829-52.2008.403.6107 (2008.61.07.010829-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES SIMOES(SP159336 - VALÉRIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X EDMAR SIQUEIRA(SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X DENIS EVERSON ANTONIO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP260133 - FERNANDA APARECIDA CAZATTI COMPARONI E SP301950 - DANIELA YUMI SAKAMITI TAKADA) Defesas preliminares de fls. 230/232 e 242/247: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 159) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Marcelo Alves Simões e Denis Everson Antônio nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 19 de abril de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Edilson Cebinel e Fernando Mauro Rodrigues. Requistem-se seus comparecimentos. Intimem-se da designação da audiência supramencionada os acusados Marcelo Alves Simões e Denis Everson Antônio, expedindo-se, para tanto, carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP, onde poderão ser encontrados nos endereços discriminados à fl. 257. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001219-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)

Defesa preliminar de fls. 125/128: Permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia, sendo que as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 112) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do acusado João Paulo Moura do Carmo nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo para o dia 26 de abril de 2012, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Valdenor Souza Rocha e José Antônio Franceschini. Requistem-se seus comparecimentos. Intime-se da designação da audiência supramencionada o acusado João Paulo Moura do Carmo, devendo a serventia, para tanto, expedir carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO,

observando-se o endereço indicado à fl. 123.No mais, diante da elaboração do laudo pericial n.º 174/2012, de fls. 147/161 (exame complementar) - e, da anterior manifestação ministerial consubstanciada no item 5 de fl. 107v - defiro o requerido pela d. autoridade policial à fl. 146. Oficie-se à DPF em Araçatuba-SP (com cópias de fl. 146 e deste despacho), requisitando que proceda à destruição/incineração dos medicamentos apreendidos nestes autos (ref. LRE n.º 0011/2011-4), reservando-se, no entanto, quantidade suficiente a eventual contraprova e encaminhando-se a este Juízo o respectivo auto ou termo de destruição, tão logo o ato se formalize.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do teor deste despacho, bem como da juntada do laudo pericial n.º 174/2012.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3335

EMBARGOS A EXECUCAO

0011758-85.2008.403.6107 (2008.61.07.011758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1)) REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) EM 14/02/12 JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES PELO PRAZO DE 5 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802144-14.1994.403.6107 (94.0802144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800658-91.1994.403.6107 (94.0800658-5)) WALDIR VICENTE(SP035838 - ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E SP060893 - CLAUDIO CHIQUITO GARCIA E SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 309/310, da certidão de fls. 312vº, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº94.0800658-5).Requeira o embargante o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0803642-77.1996.403.6107 (96.0803642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801114-70.1996.403.6107 (96.0801114-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando a extinção do processo principal, manifestem-se as partes.

0003807-21.2000.403.6107 (2000.61.07.003807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004089-5)) MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls.228/234, certidão de trânsito em julgado - fls. 236, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº1999.61.07.004089-5).Requeira o embargante o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0000871-86.2001.403.6107 (2001.61.07.000871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-31.2000.403.6107 (2000.61.07.003483-8)) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.271/274 e de fl.276, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2000.61.07.003483-8.Intime-se o patrono da embargante quanto à decisão de fls. 194, conforme determinado no acórdão de fls.271/274.Após, voltem conclusos para nova decisão.

0002981-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003215-6)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
EM 19/01/12 JUNTADO ESCLARECIMENTO DO PERITO QUANTO AO LAUDO PERICIAL, AGUARGANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES

0005939-02.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-53.2008.403.6107 (2008.61.07.005772-2)) USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação de fls.65/96.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

0002428-59.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003464-5)) JOSE CARLOS GRACINI(SP196551 - ROSELI LOZANO GODOY) X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0002428-59.2011.403.6107Embargante: JOSÉ CARLOS GRACINI e WILSON MARIUSSOEmbargado(a): INSS - FAZENDA NACIONALSentença - Tipo: A.SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por JOSÉ CARLOS GRACINI e WILSON MARIUSSO em face do INSS - FAZENDA NACIONAL, em que se busca a desconstituição do título relativo à Execução Fiscal em apenso e o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário.Para tanto, afirmam os embargantes que a empresa executada trata-se de sociedade empresaria limitada, e que em momento algum figuraram como sócios ou administradores da executada. Portanto, nenhuma responsabilidade quanto ao inadimplemento dos tributos pode ser atribuída aos embargantes.No mérito, alegam que o crédito em execução é oriundo de contribuição social declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos.Houve réplica. Não houve especificação de provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Analisando as questões essenciais.- Da suspensão da execução fiscal em razão do ajuizamento dos embargos à execução fiscal.Pugna a embargada pela reconsideração da decisão que recebeu os presentes embargos com efeitos suspensivos.Pois bem, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.830/80 ser regida por ela a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na Lei nº 6.830/80 (LEF), a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais (AI 00036112420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/01/2012 .FONTE-REPUBLICACAO).Dessa forma, é forçoso observar que a Lei nº 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo caput possui a seguinte redação:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.Prevê, no entanto, o 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Nesse sentido, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrerência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso presente sequer houve requerimento expresso dos embargantes para a suspensão da execução fiscal, por essa razão deve ser afastada a suspensão do processo executivo originário.- Da Ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes.Afirmam os embargantes que a empresa executada trata-se de sociedade empresaria limitada, e que em momento algum figuraram como sócios ou administradores da executada. Portanto, nenhuma responsabilidade quanto ao inadimplemento dos tributos pode ser atribuída aos embargantes.De outra banda, a Fazenda Nacional admite que

os embargantes jamais figuraram como sócios da sociedade executada, cita a Ficha Cadastral da JUCESP - FLS. 788-verso e 789. Assevera, contudo, que é incontroverso que em 9 de maio de 2001, os embargantes receberam procuração para agir em nome da pessoa jurídica, com termo final em 9 de maio de 2002, em razão da revogação do mandato. Esse é o motivo pelo qual os seus nomes foram incluídos nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - fl. 789. A embargada (Fazenda Nacional) salienta, sobretudo, que não há provas de que os embargantes jamais concorreram para a administração da empresa, tampouco, o fato da procuração subordinar a validade dos negócios por eles celebrados à atuação conjunta com os executados e sócios da pessoa jurídica - Luiz Antônio Schmidt Travaina e Paulo Francisco Dourado não demonstra que, no caso concreto, tal formalidade foi observada - fl. 789-verso. Na espécie, malgrado os argumentos da Fazenda Nacional, não existe comprovação nos autos de que os embargantes agiram em desacordo com o mandato recebido, ressaltando, todavia, que eles os embargantes não receberam poderes para gerir a empresa, e a validade dos seus atos estavam subordinados à anuência conjunta dos sócios Luiz Antônio Schmidt Travaina e Paulo Francisco Dourado - fl. 461-verso - Execução Fiscal nº 0003464-20.2003.403.6107, em apenso. A contraposição da tese da Fazenda Nacional, no caso, exige por parte dos embargantes a produção de prova negativa, ou seja, a prova apta a demonstrar que não atuaram ou contribuíram para a produção do fato gerador. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento do tributo, por si só, não caracteriza infração legal, ou situação que implique responsabilidade solidária ou subsidiária dos sócios. Nessa conformidade, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade pela dívida da empresa executada. Tem entendido o STJ que a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador ou diretor caracteriza-se quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei praticada pelo dirigente. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há se falar em responsabilidade tributária do sócio, que no caso, foram procuradores da devedora, e sequer são ou foram sócios os embargantes, a esse título ou a título de infração legal. Veja-se: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310779 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2007.03.00.088323-6 UF: SP Doc.: TRF300316084 Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/01/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 04/02/2011 PÁGINA: 359 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. POSTERIOR RATIFICAÇÃO. CABIMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. Quanto à alegação de que a inicial da execução foi assinada por quem não detém poderes para representar a Fazenda Nacional, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, a tempestiva ratificação dos atos processuais por procurador concursado elide os vícios apontados pela agravante. Ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, o art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no art. 146, inciso III, b, da CF/1988. Expressa revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais no polo passivo da ação, o STJ tem jurisprudência pacificada no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. A simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade dos sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe o encerramento irregular da pessoa jurídica. Afirmar que o inadimplemento da empresa executada não serve de fundamento para redirecionar a demanda fiscal aos representantes legais é o mesmo que afirmar que a existência de débitos tributários, por si só, não viola o art. 135, do CTN. Inteligência da Súmula 430/STJ. A jurisprudência, há tempos, já firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no polo passivo da execução, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Razoável a condenação em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Precedentes do STJ e desta Corte Federal. Agravo de instrumento provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Portanto, os embargantes, procuradores da pessoa jurídica devedora devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, a análise do mérito fica prejudicada. Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pelos embargantes, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade passiva dos embargantes JOSÉ CARLOS GRACINI e

WILSON MARIUSSO, que deverão ser excluídos do pólo passivo da Execução Fiscal nº 0003464-20.2003.403.6107, em apenso, com o levantamento de eventual penhora realizada em bens dos embargantes supramencionados. Reconsidero a decisão de fl. 782, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal nos seus demais termos, independentemente do ajuizamento dos presentes Embargos, que deverão ser desapensados do feito principal, nos termos da fundamentação acima. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da execução, atualizado até o dia do efetivo pagamento, por equidade e sopesados os critérios do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, especialmente pela ausência de complexidade para o deslinde da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0800895-23.1997.403.6107 (97.0800895-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em face da lavratura do termo de penhora sobre o valor bloqueado junto ao sistema BACENJUD, determino a intimação do(a) proprietário(a) do valor bloqueado (co-executada CÉLIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA) da PENHORA e quanto ao prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 475-J. Publique-se para intimação da executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme parágrafo 1º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja interposição de embargos, intime-se a Exeçúente/Embargada para manifestação no prazo de 10 dias, bem como para que forneça o valor do débito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-89.2008.403.6107 (2008.61.07.000939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804019-48.1996.403.6107 (96.0804019-1)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.62/63 e 66, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o levantamento da penhora. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002690-09.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002635-5)) JOSE GRINALDO DOS SANTOS GOMES(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Processo nº 0002690-09.2011.403.6107 Embargante: JOSÉ GRINALDO DOS SANTOS GOMES Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ GRINALDO DOS SANTOS GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002635-05.2004.403.6107, incidente sobre o veículo Logus CL 1.6, marca VW, ano 1997, placa CDY - 8843. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 150, foi dada oportunidade ao embargante para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou o presente feito com o mesmo pedido formulado nos autos de Embargos de Terceiros nº 0004343-80.2010.403.6107. No entanto, apesar de intimado manteve-se silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora anteriormente ingressou com outros embargos (Embargos de Terceiros nº 0004343-80.2010.403.6107), e neles se verifica que os pedidos são idênticos ao que apresentou neste feito. Desse modo, no caso em tela, verifica-se que há litispendência, e, por essa razão, com supedâneo na norma processual pátria, o feito deve ser extinto de ofício (AgRg na MC 5.281/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.02.2003, DJ 24.02.2003 p. 184). Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante no Termo de Autuação do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002635-05.2004.403.6107, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001431-62.2000.403.6107 (2000.61.07.001431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIO RICARDO VIEIRA

Processo nº 0001431-62.2000.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: SÍLVIO RICARDO VIEIRA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÍLVIO RICARDO VIEIRA, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado em Contrato de Financiamento Habitacional. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002744-53.2003.403.6107 (2003.61.07.002744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE SANCHES X VILMA FERREIRA SANCHES X ELVIO LUPO JUNIOR X SUELI CARMO MASCIA LUPO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO)

Fls. 378: Requeira o Executado, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivamento.

0000710-97.2006.403.6108 (2006.61.08.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCONATO & RODRIGUES LTDA - ME X RONALDO CESAR MARCONATO X ANDRE LUIZ DIAS RODRIGUES(SP194819 - CARINA PATRICIA ROZALEM E SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Fls. 145/146: manifeste-se a Exequente, informando se concorda os termos da proposta de acordo da executada. Intime-se e CONCLUSOS COM URGÊNCIA.

0002477-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DECIO DIOSTI

Processo nº 0002477-37.2010.403.6107 Parte exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte executada: DÉCIO DIOSTI Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DÉCIO DIOSTI, na qual se busca a satisfação do título extrajudicial consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, vez que a parte executada quitou o débito, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios e o recolhimento total das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0517974-30.1993.403.6107 (93.0517974-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES)

Fls. 112/114: indefiro. Mantenho a decisão de fls. 109/110 pelos seus próprios fundamentos. Não obstante, reitera-se: Pois bem, juntou-se aos autos cópia da Carta de Arrematação, que segundo a dicção do artigo 694 do Código de Processo Civil, após ter sido assinada (o CPC se refere à auto), pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, considera-se perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. [...] Qualquer vício porventura remanescente no processo de alienação levado a efeito na Justiça do Trabalho, não compete a este Juízo a análise, tampouco ser discutido nestes autos de Execução Fiscal. Intimem-se.

0801114-70.1996.403.6107 (96.0801114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Traslade-se cópia da decisão do E. TRF. de fls. 113/117 e 119 para os autos dos embargos em

apenso.Desapensem-se dos embargos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0801962-57.1996.403.6107 (96.0801962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAM AGNES CASERTA MACHADO

Esclareça a exequente a divergência de nome dos proprietários dos veículos indicados, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0003824-91.1999.403.6107 (1999.61.07.003824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X URSULA MONTIBELLER RODRIGUES(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Processo nº 0003824-91.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: ÚRSULA MONTIBELLER RODRIGUESSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ÚRSULA MONTIBELLER RODRIGUES, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente manifestou-se às fls. 159/160, e não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao débito exequendo.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Fundamentei. Decido.Posto isso, reconheço, de ofício, a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente efetivada nestes autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Recurso interposto nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0005700-47.2000.403.6107, que se encontram no e. TRF da 3ª Região. Autorizo a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 67, em favor da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0004063-95.1999.403.6107 (1999.61.07.004063-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Processo nº 0004063-95.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: MATHEUS SAGRADO BOGAZSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MATHEUS SAGRADO BOGAZ, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o(a) devedor(a) quitou o débito exequendo. Certificou-se nos autos o recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI local. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000724-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000724-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X JOAO DOMINGUES ARACATUBA - ME X JOAO DOMINGUES(SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ante a certidão de fls. 11 e nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha a Exequente/apelante a COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS da apelação, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias, OBSERVANDO O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, que, inclusive, deve ser informado nos presentes autos.PA 1,15 Intime-se.

0002133-37.2002.403.6107 (2002.61.07.002133-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DORIVAL LOPES X DORIVAL LOPES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)

EM 19/01/12 JUNTADO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. AUTOS AGUARGANDO MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO.

0004892-71.2002.403.6107 (2002.61.07.004892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA X CID SCARPIN MATOS X PATRICIA SCARPIN MATOS X FRANCISCO MATOS FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP272568 - ADIB ANTONIO NETO)

Em face do pedido de extinção de fls.184 E 216 proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0000755-75.2004.403.6107 (2004.61.07.000755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X STUDIO G AGENCIA DE PRODUcoes E PUBLICIDADE LTDA(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA)

EM 06/02/12 JUNTADA DE PETIÇÃO COM PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO FEITO. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO PETICIONÁRIO PELO PRAZO DE 5 DIAS.

0006245-78.2004.403.6107 (2004.61.07.006245-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALEXANDRE BARBOSA

DECISÃOFls. 60: A parte exequente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 15, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 61.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome. EM 27/02/12 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$4.327,82). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0006250-03.2004.403.6107 (2004.61.07.006250-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA DE ABREU CELESTINO DELLETEZE

DECISÃOFls. 45: A parte exeqüente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 20, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 45.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exeqüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saem em seu nome. iam iam EM 27/02/12 JUNTADA DE PESQUISA NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0006260-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006260-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃOFls. 62: A parte exeqüente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 10, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 62.Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se.Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação.Havendo solicitação da exeqüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito,

INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam também, em seu nome. EM 27/02/12 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$3.213,53). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0006266-54.2004.403.6107 (2004.61.07.006266-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO LUIS BELLAM(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

DECISÃO Fls. 68: A parte exeqüente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 9, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 68. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exeqüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam, também, em seu nome. EM 24/02/12 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$2,07). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0006302-96.2004.403.6107 (2004.61.07.006302-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GLADIS LUIZA FERREIRA ORNELLAS

DECISÃO Fls. 63-64: A parte exeqüente requereu o bloqueio de valores da parte executada através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da parte executada com citação à fls. 12, CPF às fls. 02, relativamente ao débito informado às fls. 02. Elabore-se a minuta para efetivação de bloqueio de valores junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do

resultado da determinação de bloqueio. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em tempo, anote-se o nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos (OAB/SP 28.222) na capa dos autos, atentando-se para que as publicações saiam em seu nome. EM 27/02/12 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$2,66). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0011830-72.2008.403.6107 (2008.61.07.011830-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO OCULAR DE DIAGNOSTICO E LASER LTDA
Fls.43-44: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0001907-85.2009.403.6107 (2009.61.07.001907-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAQUELINE LEAL DA SILVA
DECISÃO Fls. 19: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da executada com citação à fl. 12. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 19). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. EM 25/01/12 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$215,73). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0001917-32.2009.403.6107 (2009.61.07.001917-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANE PATRICIA NEVES DOS SANTOS
Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 18, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 19: Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 11/12 E verso), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no NOVO endereço fornecido (cópia da inicial e da petição de

fl.19 a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Após, nova intime-se a exequente, nos termos do despacho inicial, inclusive PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. EM 04/10/11 CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO. AUTOS AGUARDAM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, CONFORME DESPACHO SUPRA.

0001753-96.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS)

Execução Fiscal nº 0001753-96.2011.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução por ausência de certeza e liquidez do título executivo, face à alegada prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. É o breve relato dos fatos. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Invalidez da CDA É fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para se defender de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais. O referido título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, o que não ocorreu. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa se o embargante não alega fatos que demandem prova a ser produzida em audiência. Aplicação do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 2 O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, quando a conclusão se dá independentemente disto. Nulidade da sentença que se afasta. 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4 A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. 5 Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença, à minguia de impugnação. 6 Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - Sexta

Turma. Apelação Cível n. 95.03.089138-8 Rel. Des. Marli Ferreira. j. 01/09/2004. DJU 17/12/2004 p. 318. Unânime). Da incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69 Quanto ao acréscimo de 20% ao valor do débito, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, e mantido pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, cabe ressaltar que a questão se encontra cristalizada na jurisprudência, sendo inclusive matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da Súmula nº 168, que transcrevo: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal entendimento tem sido sistematicamente seguido e confirmado pelos Tribunais Federais, conforme as ementas de acórdãos infra: Tributário - execução fiscal - presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita - juros moratórios - correção monetária da multa - encargo do DL nº 1025/69.- Não comprovadas, inequivocamente, as alegações da embargante, prevalece a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita.- Não havendo qualquer pronunciamento da embargante que pudesse justificar a requisição do procedimento administrativo, não há como identificar o alegado cerceamento de defesa.- As simples alegações de boa-fé e dificuldades financeiras são insuficientes para compor pressuposto que autorizem a concessão de equidade; de outro lado, o art. 136 do CTN consagrou, como regra, o princípio da objetividade no tocante à responsabilidade tributária.- Os juros moratórios não mais estão sujeitos ao limite do art. 16 da Lei nº 4862/65, revogado pelo art. 2, da Lei nº 5421/68.- A jurisprudência deste TRF tem considerado válida a cobrança do encargo instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1025/69.- É tranqüila, hoje, a jurisprudência no sentido da incidência da correção monetária sobre o valor das multas fiscais.- Tem caráter indenizatório a verba honorária, decorrendo única e exclusivamente da sucumbência (art. 20 do CPC).- Remessa oficial a que se nega provimento, em decisão unânime. (REO nº 90.0223343, TRF 4a Região, 3a Turma, Juiz Celso Passos, v.u., j. 10.03.93, DJ 08.06.93). (grifo meu) Processo civil. Embargos protelatórios. Liquidez de Certidão de Dívida Ativa. Não é aplicável o art. 138 do C.T.N. Correção monetária cabível sobre multa e demais acréscimos. Devido o acréscimo do Decreto-lei nº 1025/69. I - Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Dispensável o procedimento administrativo do lançamento. II - Sem o pagamento do débito, não se aplica o art. 138 do C.T.N. III - Multas moratórias punitivas estão sujeitas à correção monetária. Juros de mora são calculados sobre o imposto atualizado monetariamente. IV - É devido o encargo de 20% (Súmula nº 168-TFR). V - Apelação improvida. (AC nº 89.03011050, TRF 3a Região, 3a Turma, Juiz Américo Lacombe, v.u., j. 30.05.90). (grifo meu) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vê-se que há tempos - pelo Recurso Especial nº 124.266-DF, cujo Relator foi o Ministro Adhemar Maciel, julgado em 16.06.1997, por unanimidade - ficou ementado o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO. I- É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. II- Recurso especial conhecido e provido. Assim sendo, é incontroversa a legitimidade do aludido encargo, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio, conforme o aresto do C. STJ, acima referido. Tal entendimento vem sido mantido pelo STJ, atualmente, a saber: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 262100 Processo: 200000558664 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000706613 DJ DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 264 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento). Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. 1. É aplicável o encargo de 20% (vinte por cento) referente ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional, por cobrir todas as despesas, incluindo a verba honorária, relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo ele mero substituto da verba honorária (REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6/2/2006). 2. Demonstrada a contradição, há de se acolher os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeitos infringentes. Quanto à prescrição, esta não se operou. Com efeito, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem, conforme as razões expostas pela exequente - fl. 70, não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação. Conforme salientado acima, embora não sejam absolutas as presunções de legalidade que militam em favor dos atos administrativos, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso competia à executada comprovar a inexistência de causas tendentes à interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu. Portanto, por não ser possível dilação probatória para o deslinde da presente objeção, esta deve ser

integralmente rejeitada. Diante do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Prossiga-se a execução fiscal nos seus demais termos. Intimem-se.

Expediente Nº 3341

ACAO CIVIL PUBLICA

0002726-51.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP083431 - DOCLACIO DIAS BARBOSA) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP195443 - RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Fls. 32/83: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÚNICA formularam pedido de ingresso na lide como assistentes litisconsorciais do corrêu Estado de São Paulo, argumentam que as suas atividades serão diretamente atingidas caso deferido o pedido formulado na inicial. As partes foram intimadas para manifestarem sobre o pedido formulado. Às fls. 606/607 o Ministério Público Federal discorda alegando que a assistência qualificada apenas tem cabimento quando atendido o pressuposto do art. 54 do CPC, ou seja, quando a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. O IBAMA em sua manifestação às fls. 646/647 se diz contrário ao requerimento pelo fato de se discutir nesta ação atividades próprias de Estado, a participação de particulares viria contra os princípios da celeridade processual e eficiência. DECIDO. Não obstante as alegações apresentadas, com base no princípio da razoabilidade e para evitar eventual tumulto processual, defiro o ingresso no polo passivo da presente ação das entidades supramencionadas na qualidade de assistente simples. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÚNICA. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações acostadas aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802937-79.1996.403.6107 (96.0802937-6) - VALDEMIR BARBEIRO MORALES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

DESPACHO/OFÍCIOAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDEMIR BARBEIRO MORALESRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFFL. 170: defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP solicitando as cópias das declarações de bens, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, em nome do autor, ora executado, CPF 47.696.118-53. Cumpra-se servindo cópia do presente como ofício nº 1726/11 ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Com a resposta, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em dez dias. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 174 OFÍCIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003895-59.2000.403.6107 (2000.61.07.003895-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803112-39.1997.403.6107 (97.0803112-7)) DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 202, decisões de fls. 236/237, 246 e certidão de fls. 248-verso para os autos da ação Ordinária nº 97.0803112-7. Requeira a União Federal o que entender de direito em dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008083-51.2007.403.6107 (2007.61.07.008083-1) - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COML/ RIBEIRO PINTÃO IMP E EXP
LTDAIMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 118-verso e certidão de fls. 122.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Campos Sales nº 70. Cópia do presente servirá como ofício nº 147/12-ecp ao Ilmo Sr Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2124, DATADO DE 08/02/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 2118, DATADO DE 14/12/2011 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004431-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004431-1) - EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Venham os autos para determinação junto ao BACEN de transferência PARCIAL (segundo valor do débito informado às fls.192/193) do valor bloqueado (fls. 185/187) para a Caixa Econômica Federal - agência 3971 - Araçatuba em conta remunerada, bem como para desbloqueio do valor remanescente.Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido, lavrando-se termo de penhora.Após, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do Termo de Penhora, para querendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para transferência do valor bloqueado em renda da União.(CONSTA À FL. 204 O TERMO DE PENHORA)

0005353-48.1999.403.6107 (1999.61.07.005353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-07.1999.403.6107 (1999.61.07.004431-1)) EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Venham os autos conclusos para solicitação junto ao BACEN da transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 3971, Araçatuba/SP, em conta remunerada.Após, formalize a penhora com a lavratura de termo de penhora da quantia bloqueada à fl. 155/156 no valor apontado pela Fazenda Nacional (fls. 160), desbloqueando a quantia excedente.Intime-se o advogado constituído, por publicação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se a CEF para transferência do valor bloqueado em renda da União.(CONSTA À FL. 180 O TERMO DE PENHORA)

Expediente Nº 3343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802625-06.1996.403.6107 (96.0802625-3) - AUGUSTO CESAR BRANCO X REIKO YAMANE TANAKA X ROBERTO BRAGA DE ARRUDA X ALBINO THEMOTEO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO VIGNOTO X JAIR MARQUES MENDONCA X HEITOR IBANHEZ X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X RICARDO

ANTONIO RAHAL X BIRIGUI JOIAS LTDA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a).ALEXANDRE MICHEL ANTONIO, OAB/SP Nº13.329, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0802631-13.1996.403.6107 (96.0802631-8) - PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA X JOSE ROBERTO CUSTODIO X JOSE CARLOS SANCHES SORELLI X SERGIO MARQUETTE X MARCOS ANTONIO GREGOLIN X PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO X JULIO TADASHI WATANABE X CIBELE FERREIRA CORDEIRO X DOMINGOS BRASEIRO X RENATO HENRY DA CONCEICAO SANTOS(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a).ALEXANDRE MICHEL ANTONIO, OAB/SP Nº13.329, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0802633-80.1996.403.6107 (96.0802633-4) - VANDIR PUGINA X EUZEBIO FRANCISCO DE CARVALHO X ANGELO MIGUEL MARETTI X EDER FABIO JULIETTI X JAIME MARINHEIRO X SANTINO BORGES DE CARVALHO X ANTONIO RANIERI JUNIOR X ELCY GAJARDONI KESAJI X MOACIR JOSE PETEAN X WANILDO PONTES(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a).ALEXANDRE MICHEL ANTONIO, OAB/SP Nº13.329, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0802639-87.1996.403.6107 (96.0802639-3) - ROBERTO MASSATOSHI BABA X JOSIAS DA CRUZ LIMA X AGENOR FERREIRA DA SILVA X EDGAR RAMIRES X CLAUDIO ROBERTO BASILIO X JOAO BATISTA BEIRIGO SILVA X ROQUE GALHARDO FILHO X DOUGLAS HERMES LIRIA X SALVADOR PERES BERNAR X KAZUO KAWAKAMI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a).ALEXANDRE MICHEL ANTONIO, OAB/SP Nº13.329, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0802640-72.1996.403.6107 (96.0802640-7) - CLAUDIO MORENO X OTACILIO ROGONI GONCALVES X ANTONIO LUIZ DE LUCAS X EUCLIDES DA SILVA FREITAS X MARCO ANTONIO AZEVEDO X LYDIO DEMARQUE X HAMILTON VEJALAO FERRAZ X WINSTON ESTRADA X NEIDE BRAIDOTTI RODRIGUES(SP167611 - FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA E SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a).ALEXANDRE MICHEL ANTONIO, OAB/SP Nº13.329, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6466

MANDADO DE SEGURANCA

0000430-92.2012.403.6116 - JANAINA FERNANDA BRANCALHAO DE SOUZA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP CAMPUS ASSIS X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Dispositivo 3. Inexistindo direito líquido e certo aferível de plano e exercitável de imediato, indefiro a petição inicial e o faço com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7596

MANDADO DE SEGURANCA

0009614-38.2008.403.6108 (2008.61.08.009614-1) - AUTO POSTO SANTA CANDIDA DE BOCAINA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos. Auto Posto Santa Cândida de Bocaina Ltda., devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 207 a 230, alegando que o ato jurisdicional incorreu em omissão, no ponto em que não se manifestou sobre as seguintes questões: (a) - omissão no dispositivo do direito da embargante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos; (b) - quanto ao reconhecimento do direito da ora embargante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.96; (c) - manifestação sobre a compensação ocorrer com débitos próprios, vencidos ou vincendos; (d) - existência de omissão quanto ao regime de compensação previsto no artigo 66 da Lei 8.383/1991 e artigo 74 da Lei 9430/96; (e) - limitação à compensação prevista no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/1991. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O juízo deliberou, nas fundamentações expostas do ato judicial, sobre o prazo prescricional para a compensação dos valores financeiros (Lei Complementar 118/2005) e também sobre a incidência da disciplina normativa do artigo 170-A, do CTN. Porém, nada foi mencionado no dispositivo da sentença. Sendo assim, e considerando que é a parte dispositiva da sentença que faz coisa julgada, necessária a inclusão dos balizamentos respectivos na parte dispositiva do ato jurisdicional arrostado. Por outro lado, no tocante aos encargos (correção monetária e juros) a incidir sobre os valores, objeto da compensação, se a compensação ocorrerá em relação a débitos próprios do impetrante, regime da compensação e limitações advindas do artigo 89, 3º, da Lei 8.212/1991 nada foi deliberado a respeito, motivo pelo qual as omissões destacadas devem ser supridas. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, passando a folha 23 da sentença, na parte que antecede o título Dispositivo a ficar acrescida das seguintes fundamentações: Quanto aos limites da compensação tributária almejada, tem-se que a compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991,

de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Sobre os limites impostos à compensação pelo artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, valem as considerações a seguir. O artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham: 2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 04 de dezembro de 2008 (folha 02). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Por último, sobre os encargos (juros e correção) a serem observados na compensação tributária, em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Diante dos fundamentos acrescidos à sentença embargada, sua parte dispositiva passa a dispor: Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código

de Processo Civil nos limites do pleito desta ação, concedendo parcialmente a ordem requerida, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, no recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado, devendo o impetrado abster-se de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes incidentes sobre tais valores correspondentes. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos:(a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional;(c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002;(e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último;(f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se à S. Exa., Relator do Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-lhe a prolação da sentença. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Retifique-se o assentamento original da sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6785

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005248-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)) MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO(SP290507 - ANDRE LUIZ MOREIRA DIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Em face da eficácia imediata da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não há que se aguardar o esgotamento dos meios recursais para seu cumprimento, cabendo a este Juízo o pronto atendimento da determinação contida na decisão de fls. 85/89, verso. Considerando que a requerente deu integral cumprimento ao despacho de fl. 75, parte final, atento à informação de fls. 68 e 73, determino a expedição de Alvará para o levantamento da quantia de R\$ 4.625,33 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) e respectivas atualizações, de titularidade de Ana Paula Moreira Diego, podendo a referida quantia ser levantada pela sua genitora, a Sra. Maria da Conceição Moreira Diego. Com a expedição do Alvará, à pronta conclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7540

ACAO PENAL

0009607-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMILSON DE CARVALHO(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, a qualificação completa e o endereço das testemunhas arroladas, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência das mesmas. Apresente a defesa a qualificação completa e o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 7542

ACAO PENAL

0002887-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002887-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos em inspeção. Em face das certidões de fls. 60 e 62, intime-se o advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP nº. 014.702, a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, se realmente é patrono da ré Eliane Cavalsan, e, em caso positivo, proceda a sua regularização processual nos presentes autos, bem como apresente resposta escrita a acusação no prazo legal, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor para oferecê-la, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7543

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado do réu Antonio Pereira Albino a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Apresente o defesa o memoriais de alegações finais no prazo de três dias, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7545

ACAO PENAL

0003338-68.2006.403.6105 (2006.61.05.003338-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH KHALIL RAYA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X ANTOINE RAHME(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X SIDNEI DO AMARAL(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 3151: Atenda-se. Ante a concessão da ordem proferida nos autos do Habeas Corpus nº180769/SP, conforme telegrama de fls. 3153, intime-se a Defesa do réu Joseph Khalil Raya a apresentar as

contrarrazões de apelação, no prazo de 08 dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7643

MANDADO DE SEGURANCA

0003010-31.2012.403.6105 - IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA (SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 72/73: Defiro a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Verifico que o pedido de liminar tem por objeto ordem para que a autoridade impetrada exclua o nome da impetrante do CADIN. Ocorre que a tela de fls. 60, que se caracteriza por imprecisão, não basta como prova da inscrição. Aliás, a mensagem diz que não há débito em nome do contribuinte, quando os autos dão notícia, inclusive, da existência de parcelamento tributário. Assim sendo, a apreciação do pleito liminar depende das informações da autoridade impetrada. Isso posto, notifique-se. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 79/2012 #####, CARGA N.º 02-10281-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 80/2012 #####, CARGA N.º 02-10282-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600613-14.1993.403.6105 (93.0600613-6) - MATHILDE CORNACCHIA LANDUCCI (SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MATHILDE CORNACCHIA LANDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da autora MATHILDE CORNACCHIA LANDUCCI determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIR AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal, com exceção dos autores ADELINO CAMBIUCCI; ALVARO STEPHAM ELOY DE SOUZA GO-MES e LUIZ MATUMOTO em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores ADELINO CAMBIUCCI; ALVARO STEPHAM ELOY DE SOUZA GOMES e LUIZ MATUMOTO. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0050428-58.1995.403.6105 (95.0050428-6) - BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BETTERS PRODUTOS ADESIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0610552-76.1997.403.6105 (97.0610552-2) - ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório do autor ANTONIO RODRIGUES ALVES, determine sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVÍ X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X OTTO LEZDKALNS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMERICO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICE MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTO LEZDKALNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório dos autores HONORIO CARRILHO DE CASTRO; MARIA DE LOURDES SANTIEFF e OTTO LEZDKALNS, determino suas intimações por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0064362-56.2000.403.0399 (2000.03.99.064362-0) - ELIO ZILLO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUIZ PEDRO PESCARINI X ORLANDO CEOLIN X YVONE BARBIN (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELIO ZILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO PESCARINI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CEOLIN X UNIAO FEDERAL X YVONE BARBIN X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0042766-79.2001.403.0399 (2001.03.99.042766-5) - SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010042-51.2003.403.0399 (2003.03.99.010042-9) - CIRCE ROSSINI PISCIOTTA X LAZARO TREVISAN X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X MARCIO ROBERTO VIANA X SILVIA LEONOR VIANA X WALDEMAR TEIXEIRA X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X MAHOMED JAJBHAY X RAYHANA JAJBHAY X SALMA JAJBHAY X ANNA CARACIO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VICENTE PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENEDICTA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEM ADVOGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA DE AGUIAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANI HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAHOMED JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYHANA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALMA JAJBHAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CARACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO VIANA X SILVIA LEONOR VIANA X JOSE MATIAS VIANA X JOSE MATIAS VIANA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010431-02.2004.403.0399 (2004.03.99.010431-2) - TEREZINHA DE CARVALHO COSTA (SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento de ofício requisitório da autora TEREZINHA DE CARVALHO COSTA, determino sua intimação por carta. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007344-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007344-0) - FRANCISCA TAVARES RAMOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FRANCISCA TAVARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DAVANSO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009798-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009798-2) - JOAO SILVA ANTIQUERA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO SILVA ANTIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0012407-56.2008.403.6105 (2008.61.05.012407-9) - GEVISA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIANO BURTI MALDONADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente as honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0000767-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000767-7) - ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X SONIA APARECIDA RODRIGUES X ANA LINA PEREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANDERSON JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EATON INDUSTRIAS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON INDUSTRIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de f. 1316, acerca da petição da União Federal (ff. 1317/1318) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório expedido.

Expediente Nº 7645

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

MONITORIA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

1. F. 89: Indefiro, por ora, a citação no novo endereço fornecido, uma vez que muito vago. A requerente deverá fornecer elementos mais completos, a fim de permitir sua localização. Prazo: 5(cinco) dias.2. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 129/130: Defiro pelo prazo requerido de 10(dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013229-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-

80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)) ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl. 46: em que pese as considerações feitas a respeito dos cálculos da embargada, entendo pelo indeferimento do pedido. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013471-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5)) ANA CRISTINA SGARBOSSA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 30/31: Defiro o pedido da embargada. Intime-se a embargante a juntar aos autos as 3 últimas declarações de imposto de renda ou outro documento que demonstre que o imóvel é bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, iniciando pela embargante, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3. Cumprido o item 1, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO RENZO LTDA X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)

1. FF. 138: Anote-se no sistema processual. 2. Intime-se o executado AUTO POSTO RENZO LTDA a regularizar sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração constituindo o advogado peticionário, mas tão somente em nome dos executados ARLECE LOPES RENZO e MARIO IVO RENZO. 3. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0017796-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

1. F. 119: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus ORALINA CARDOSO CARRERO, CPF 150.449.998-06 e ROBERTA CARDOSO CARRERO, CPF 317.817.388-90. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação/intimação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. PESQUISAS REALIZADAS

0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

1- Fls. 153: Dê-se ciência à parte exequente do quanto informado pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Concedo à Caixa Econômica Federal o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Decorridos, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo sentenciamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens e valores que suportem a execução, retome seu curso forçado. 4- Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005438-35.2002.403.6105 (2002.61.05.005438-5) - LINDALVA MARIA DO NASCIMENTO X THIFANY VITORIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP132034 - ARMANDO BERGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o a petição de fl. 106.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016808-93.2011.403.6105 - JAIR ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 7647

MONITORIA

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X SANDRO DOMINGOS DA SILVA X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

1. Publique-se e cumpra-se o despacho de f. 304.2. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO PROFERIDO À F. 304:1- Diante da renúncia informada pelos Il. Patronos anteriormente constituídos pelos executados (fls. 291/293), expeça-se carta precatória para intimação dos mesmos para que constituam novo Patrono, dentro do prazo de 10 (dez) dias, bem como para cientificar os executados e seus cônjuges das penhoras lavradas às fls. 295/298. 2- Assim, fica reconsiderado o item 3 do despacho de fl. 290, diante da determinação supra. 3- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que retire os termos de penhora e certidões de inteiro teor expedidas às fls. 295/298 e 300//303, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto à fl. 290/290, verso, itens 4 e 5. 4- Intime-se e cumpra-se.

0017681-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017681-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO DA SILVA MARTINS(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR E SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR)

1. F. 73: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017683-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR X MARIA JOSEFA PEREIRA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

1. F. 78: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0018116-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DE CARVALHO

1. Antes de apreciar o pedido de f. 60, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. F. 57: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos planilha completa da evolução da dívida, na qual também deverá constar todos os pagamentos já realizados. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS

1. Antes de apreciar o pedido de f. 71, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007021-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

1. FF. 62/63: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (f. 59), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010032-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 48/49: Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. 2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (f. 44), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

F. 53: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. 2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE SOUZA

1. Antes de apreciar o pedido de f. 49/50, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. .PA 1,10 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003515-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais

de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 35.2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA LOPES PINHEIRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. F. 55: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 24/04/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7648

MONITORIA

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JARDIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-74.2009.403.6105 (2009.61.05.001740-1) - CONFIANCA IMOVEIS CAMPINAS LTDA(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela parte ré.

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014051-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-65.2010.403.6105) ENES GOMES PRODUcoes LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 62-64 e 67:Nada a prover, tendo em vista que, consoante informam os próprios embargantes, houve liquidação do débito dos presentes embargos e do feito principal naqueles autos. 2- Assim, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

0011935-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3)) VERONICE AYALA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte embargada manifestar-se sobre o informado pela parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENES GOMES PRODUcoes LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

1- Fls. 83/85:Na sentença prolatada às fls. 80/80, verso, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, na proporção de metade do valor para cada parte. Assim, diante da sucumbência recíproca e proporcional, bem como do informado pelo próprio embargante nos autos em apenso, de liquidação do débito objeto de ambos os feitos, bem assim, dos documentos colacionados à fl. 75, que indicam o pagamento administrativo do contrato objeto da presente e de honorários advocatícios, não há que se falar em execução da sentença. 2- Isto posto, indefiro o requerido pela parte executada e determino o arquivamento deste feito, com baixa findo, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001788-28.2012.403.6105 - SERGIO DE ALMEIDA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 100: Tendo em vista as razões expendidas pela parte autora e analisando os documentos de fls. 23/26, verifico que lhe assiste razão. 2. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 95/96, quanto à nomeação do perito RICARDO ABUD GREGÓRIO ficando NOMEADO para tanto o Perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, Médico com especialidade em Neurologia, com escritório na Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas - SP, nos mesmos moldes do quanto já estabelecido na decisão supramencionada. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 7650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-57.2000.403.6105 (2000.61.05.006230-0) - BRUNO GUNTER BARTHEL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO GUNTER BARTHEL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR THOMAZINE X UNIAO FEDERAL

1. F. 120: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0011703-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011703-1) - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NIVALDO SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ LYRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 248-249: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4242

MONITORIA

0016452-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOJA DE CONVENIENCIA DO CASTELO LTDA ME X JOSE UILSON RAMALHO DA SILVA X ADRIANO RAMALHO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória de fls. 63/72, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, em face da manifestação de fls. 62, dê-se vista dos extratos de fls. 52/53. Int.

0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI

Tendo em vista a certidão de fls. 120, prossiga-se o presente feito. Publique-se o despacho de fls. 112. Int. DESPACHO DE FLS. 112: Tendo em vista a certidão de fls. 111, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei. Int.

0001590-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 113, prossiga-se o presente feito. Assim sendo, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA(SP054686 - JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 84, prossiga-se. Assim, considerando-se o pedido de fls. 70/76 formulado pela Caixa Econômica Federal e modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 70, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 16/12/2011 - despacho de fls. 91: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos dados obtidos junto ao BACENJUD, conforme fls. 90. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0004600-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Tendo em vista a certidão de fls. 83, prossiga-se o presente feito. Assim sendo, dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 68/75, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611167-66.1997.403.6105 (97.0611167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609597-45.1997.403.6105 (97.0609597-7)) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, face ao determinado às fls. 140, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/12/2011 - despacho de fls. 148: Considerando-se o pedido de fls. 146/147, formulado pela UNIÃO FEDERAL e modificando o meu entendimento anterior,

conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 147, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 16/12/2011-despacho de fls. 153: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, dos dados obtidos junto ao BACENJUD, conforme fls. 152. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0008585-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008585-0) - GUILHERMINA APARECIDA DIAS FERREIRA X NEIDE PERES COLOMBINI X THERESINHA DE JESUS SILVEIRA X ALEXANDRE DO PRADO ROTOLLI X ODETE VILELA DA ROCHA X SUELI DA SILVA SOARES X MARCELO MARTINS CAMARGO X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES LEITE X VITALINO RIGHETTI X GEOLINDA NEVES CARDOSO(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a manifestação dos Autores de fls. 335/336, intime-se a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 327. Juntados os documentos, remetam-se os autos ao Sr. Perito para a realização da perícia técnica. Int.

0009095-87.1999.403.6105 (1999.61.05.009095-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc. Ingressa a Autora, ora Excipiente, com Exceção de Pré-executividade, nos autos em epígrafe, ao argumento de que a execução das verbas sucumbenciais pela União é nula, uma vez que não existe débito a título de honorários advocatícios a ser executado nestes autos. Alega a Excipiente que, tendo optado pelo parcelamento do débito em discussão nestes autos nos termos da Lei nº 11.941/09 e, em atendimento à exigência nela prevista, desistido do recurso interposto e renunciado ao direito sobre o qual se fundou a ação, estaria dispensada do pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 2º da referida norma. Foi dado vista à União, através de despacho proferido às fls. 380, que defendeu o pagamento da verba honorária (fls. 382). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. A exceção oposta deve ser rejeitada. A homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação implica em condenação ao ônus da sucumbência à parte que der causa ao ajuizamento da ação, a teor do disposto no art. 26, caput, do CPC. Assim, entendo que transitada julgado a decisão de fls. 357, conforme certidão de fls. 362, restou imutável qualquer discussão a respeito pela ocorrência de preclusão. Ademais, destaco que a previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei n. 11.941/09, art. 6º, 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (Lei n. 11.941/09, art. 6º, caput), o que não ocorre no caso em questão, que objetivou a isenção do pagamento da COFINS, com fundamento no art. 6º da LC 70/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OPÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei nº 11.941/2009 prevê expressamente que a opção ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação implica em condenação ao ônus da sucumbência à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. 2. O C. STJ já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a isenção em honorários prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 aplica-se somente às ações em que se pretende o restabelecimento de opção a parcelamento de débitos fiscais ou sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. O caráter autônomo da ação de execução fiscal e dos embargos à execução permitem a condenação de honorários de forma cumulativa ou independente. Precedentes do E. STJ. 4. Tratando-se de decisão que homologa renúncia da embargante ao direito em que se funda a ação, de caráter eminentemente declaratório, de rigor a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do E. STJ, consolidado em Recurso Especial Repetitivo, julgado no rito especial do art. 543-C, do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno parcialmente provido. (AC 200861110009174, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/07/2011) Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 389: Preliminarmente, intime-se a parte autora da decisão de fls. 383/384. A petição de fls. 386/388 será apreciada oportunamente. Int.

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA

APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 522.Considerando tudo o que consta dos autos, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

0014351-98.2005.403.6105 (2005.61.05.014351-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012547-95.2005.403.6105 (2005.61.05.012547-2)) SIDINEI DO CARMO ROSSI X CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 248/249, as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se.Outrossim, para que não se alegue prejuízo futuro, republique-se o despacho de fls. 260.Int.DESPACHO DE FLS. 260:Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI X SIDNEY MACARIO DE SOUZA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 103/110, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0008513-04.2010.403.6105 - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 171/172.Int.

0002631-27.2011.403.6105 - AMAURY JOSE ALVES ARANHA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 244/697. Nada mais.Campinas, 16 de dezembro de 2011.

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor, da manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como dos documentos juntados, conforme fls. 121/132.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005389-76.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) ANTONIO DE SOUZA, (E/NB 128.662.944-3, DER: 14/04/2003; CPF: 244.807.898-04; NIT: 1.038.898.732-1; DATA NASCIMENTO: 15/08/1949; NOME MÃE: LAURA SILVA DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.Cls. efetuada aos 16/12/2011-despacho de fls. 120: Manifeste(m)-se o(a) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 101/119, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 95.Intime-se.Cls. efetuada aos 19/01/2012-certidão de fls. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta

certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 121/174. Nada mais.

0007940-29.2011.403.6105 - ARLETE MARGONARO RODRIGUES(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Nada mais.

0011418-45.2011.403.6105 - DORIVAL LOPES VICENTE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 72/87, no prazo legal. Intime-se.

0012947-02.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSÉ ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, RG: 6.272.706 SSP/SP, CPF: 240.193.488-04 NIT: 010384996539; DATA NASCIMENTO: 22/09/1946; NOME MÃE: SILVANDIRA SOUZA OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 70 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 47/69. Nada mais. Cls. efetuada aos 16/12/2011-despacho de fls. 94: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 71/93, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0013277-96.2011.403.6105 - IVONETE VARALDO GOULART(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) IVONETE VARALDO GOULART, RG: 7.762.038 SSP/SP, CPF: 155.741.228-63; NIT: 1.141.153.128-5; DATA NASCIMENTO: 27/12/1940; NOME MÃE: ESPERANÇA FELIPE VARALDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. Certidão fls. 154. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 86/153. Nada mais. Cls. efetuada aos 16/12/2011-despacho de fls. 180: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 155/179, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012122-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600425-21.1993.403.6105 (93.0600425-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE ROBERTO GUIMARAES BARROS X LUCIA EUSTACHIO FONSECA RIBEIRO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Tendo em vista a petição de fls. 55/56, intemem-se os Embargados, (ora executados) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 56 (atualizado até 10/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0017619-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033578-28.2002.403.0399 (2002.03.99.033578-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON X JOSE KHALIL LINDO X CARLOS ALBERTO VACHIANO X SERGIO DENES MARIANO X BENEDITO ARISTIDES PRATI X FERNANDO LUIZ COTTINI X JOSE CARLOS PEREIRA X MARSELEI PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP278521 - MARCO MARTON)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Apense-se aos autos principais. Intime-se e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005369-95.2005.403.6105 (2005.61.05.005369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CATARINA DE TOLEDO SETE

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 224/234 para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, considerando que ainda não houve a citação de todos os executados. Prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Tendo em vista a certidão de fls. 73, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Publique-se o despacho de fls. 64. Int. DESPACHO DE FLS. 64: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 63. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA APARECIDA FERNANDES

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 17. Requerendo o que de direito. Nada mais.

0006704-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X UNILISTAS PUBLICACOES DE LISTAS TELEFONICAS LTDA - ME X KARLA DANIELI ALVES SILVA X ANDREA VANNUCCI

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ais) de Justiça de fls. 46; 48 e 50. Requerendo o que de direito. Nada mais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010525-54.2011.403.6105 - ILDA TEIXEIRA DA SILVA CORREIA(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à Requerente acerca da contestação e documentos juntados aos autos, inclusive para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012547-95.2005.403.6105 (2005.61.05.012547-2) - SIDINEI DO CARMO ROSSI X CINTHIA FERNANDA ARMELIN ROSSI(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 203: Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 248/249, nos autos principais, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se. Certifique-se. Outrossim, para que não se alegue prejuízo futuro, republicue-se o despacho de fls. 200. Int. DESPACHO DE FLS. 200: Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010024-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010024-5) - RENATA DA SILVA PEREIRA X ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA X ROBSON DA SILVA PEREIRA X JEFFERSON DA SILVA PEREIRA X JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP197861 - MARIA CECÍLIA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de anteci-pação de tutela, proposta por RENATA DA SILVA PEREIRA, ALTINO JORGE DA SILVA PEREIRA, ROBSON DA SILVA PEREIRA, JEFFERSON DA SILVA PEREIRA e JOSEFA DA CONCEIÇÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, cor-rigidadas e acrescidas de juros de mora, desde a data do óbito. Aduzem os Autores que, em 28/08/2006, requere-ram junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 31/142.274.105-0, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Entretanto, sustentam os Autores que fazem jus ao benefício em questão, uma vez que na data do falecimento (31/12/2003), o Sr. Altino Jorge Pereira, instituidor da pensão, era segurado da Previdência Social, uma vez que fora reconhecido pela Justiça do Trabalho de Campinas o vínculo trabalhista com a empresa Comercial Agrícola Sugiuti Ltda, no período de 01/01/2002 a 31/12/2003, com determinação para anotação na CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/155. Foram deferidos pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do Procedimento Administrativo (fls. 161). Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 166/174, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pelos Autores. Às fls. 180/207, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo dos Autores. Os Autores apresentaram réplica à contestação às fls. 213/216, e, às fls. 217/218, se manifestaram acerca do Procedimento Administrativo juntado aos autos. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 222/224, pela procedência da ação. Foi determinada remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 227), que juntou a informação e cálculos de fls. 229/234, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 239/244, e os Autores, às fls. 251. Em vista das alegações do INSS, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 252), que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 254). O Ministério Público Federal reiterou os termos do parecer de fls. 222/224 (fls. 256). Foi designada pelo Juízo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 257). Foi realizada a audiência com depoimento pessoal da Autora Josefa da Conceição da Silva (fls. 286) e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 287/288), conforme Termo de Deliberação de fls. 289. O INSS apresentou suas razões finais às fls. 290/291, os Autores, às fls. 293/295, e o Ministério Público Federal, às fls. 296/297vº. O Juízo, às fls. 298, converteu o julgamento em diligência determinando nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria, tendo sido apresentada a informação e os cálculos de fls. 299/314, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 316/343). Em vista das alegações do INSS, os autos foram remetidos novamente ao Setor de Contadoria, que, por sua vez, ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 347). Intimado, o INSS reiterou sua manifestação de discordância (fls. 349). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda, salvo o direito dos menores, na forma do Código Civil. Assim, considerando que há interesse de menores no presente feito, não há que se falar na ocorrência da prescrição. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (31/12/2003), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 183 é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão ALTINO JORGE PEREIRA, ocorrida em 31/12/2003. Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos presentes autos que gerou o indeferimento administrativo para concessão do benefício em questão, refere-se à qualidade de segurado do de cujus, porquanto o INSS não reconheceu o período laborado pelo Autor junto à empresa Comercial Agrícola Sugiuti Ltda, de 01/01/2002 a 31/12/2003, cujo vínculo fora reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme fls. 101, com determinação para anotação na CTPS do segurado e regularização das contribuições previdenciárias. Sem razão o INSS. Inicialmente, destaco, conforme bem lembrado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 296/297 que, não obstante a desconsideração da autarquia acerca da sentença homologatória de acordo prolatada pelo Juízo do Trabalho de fls. 101, no momento em que foi feito o requerimento administrativo para concessão do benefício em questão junto ao INSS, a CTPS do de cujus já se encontrava devidamente anotada, conforme fls. 185. Outrossim, entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do feito, foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício

do segurado e a empresa Comercial Agrícola Suguiuti Ltda, haja vista os depoimentos colhidos em Juízo que corroboram as alegações da parte autora. Ressalto, ainda, que a sentença trabalhista foi ex-pressa no sentido de determinar ao empregador o recolhimento das contri-buições previdenciárias devidas, em vista do salário-de-contribuição anota-do na CTPS do segurado (fls. 185), de sorte que o efetivo recolhimento das contribuições não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empre-gador, o que, no caso concreto, foi realizado conforme comprovantes de pagamento de fls. 110/123, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na de-monstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concre-to, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste ma-gistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego entre o Autor e a empresa COMERCIAL AGRÍCOLA SUGUIUTI LTDA, no período de 01/01/2002 A 31/12/2003. Resta, pois, examinar se os Autores se qualificam como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado Altino Jorge Pereira. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido: (...) 4º A dependência econômica das pessoas indi-cadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, foram juntados os documentos de fls. 54, 56, 58 e 59 que comprovam, respectivamente, serem os Autores Renata da Silva Pereira, Altino Jorge da Silva Pereira, Robson da Silva Perei-ra e Jefferson da Silva Pereira, filhos do segurado instituidor da pensão Sr. Altino Jorge Pereira. Quanto à Autora Sra. Josefa da Conceição da Silva, também resta clara a sua condição de companheira do de cujus, haja vista tudo o quanto exposto nos autos, bem como os filhos tidos em comum, sendo, ainda, de se ressaltar que a condição de dependente da Autora não foi em nenhum momento impugnada pelo INSS, porquanto evidenciada a situação de fato que demonstra a convivência da Autora em união estável com o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda me-recem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, e-ventual correção monetária e juros, dentre outros. Quanto ao termo inicial do benefício, e conside-rando que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/08/2006, apenas para o filho menor Jefferson da Silva Pereira deve ser fixado na data do óbito (31/12/2003), porquanto ainda incapaz, nos termos do art. 3º do Código Civil. Para os demais autores, o benefício deve ser fixa-do na data do requerimento administrativo (28/08/2006), em conformidade com o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Fe-deral, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido en-tre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamen-to. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os crité-rios de corre-ção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas atrasadas atinentes ao benefício em foco, a Súmula 204 do E. STJ é aplicável à espécie: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o dis-posto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE a presente ação para, na forma da motivação, reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. Altino Jorge Pereira e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 142.274.105-0, em fa-vor dos autores, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (31/12/2003 - fl. 183), com início de vigência a partir da data do óbito para o Autor Jefferson da Silva Pereira, e para os demais, a partir do requerimento administrativo (DER 27/11/2006), conforme funda-mentação, cujo valor, para a competência de outubro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$694,52 e RMA: R\$986,10 - fls. 299/314), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsi-to em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no im-porte de R\$69.268,86, apuradas até 10/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 299/314), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Essa pensão (devida ao

conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor dos Autores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. DESPACHO DE FLS. 372: Junte-se. Intime-se a autora. DESPACHO DE FLS. 374: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013409-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013409-7) - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007164-97.2009.403.6105 (2009.61.05.007164-0) - ERNESTO DE SOUZA (SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição de Recurso Adesivo, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008923-96.2009.403.6105 (2009.61.05.008923-0) - JOSE CARLOS XAVIER X MARIA ISELDA MATIACCI XAVIER (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESP. FLS. 240: J. Intime-se o autor. (Sobre Implantação de Benefício)

0009252-11.2009.403.6105 (2009.61.05.009252-6) - GERVASIO NELSON MESCHIATTI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 980. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA. (ACERCA DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO)
)DESPACHO DE FLS. 982: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contra-razões, no prazo legal. Por fim, dê-se vista à Autora acerca dos documentos de fls. 980/981. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012340-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012340-7) - EGIDIO PASCOAL BURATI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. cls. efetuada em 30/06/2011 - despacho de fls. 193: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 184. Int.

0012923-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012923-9) - EDUARDO JOSE ORTOLAN X TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Autores pelo prazo legal para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0017207-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017207-8) - MIRIAM ROSANA DE FAVERI(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MIRIAM ROSANA DE FAVERI, devidamente qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS bem como do BANCO BRADESCO S/A, objetivando obter a condenação das instituições retro-referenciadas ao pagamento de quantia a título de dano material e dano moral. Não formula pedido de antecipação de tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis, seja a presente ação julgada procedente, condenando as Requeridas ao pagamento de uma indenização referente ao dano material, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, a título de dano moral, uma indenização no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/28. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A ECT, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 72/100). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 101/161). O co-réu, o banco BRADESCO S/A, contestou o feito às fls. 162/177. Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito defendeu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. A autora manifestou-se em réplica às fls. 185/195. Foi designada data para a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento (fl. 200). Em sede de Audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e promovida a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 219/223). O banco Bradesco S/A e a ECT apresentaram razões finais, respectivamente, às fls. 226/228 e às fls. 233/254. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de razões finais, consoante atesta a certidão de fl. 255 dos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas nos autos confundem-se, in casu, com o mérito da contenda. Desta forma, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento e, estando o feito devidamente instruído, inclusive com a produção de prova oral, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda. Quanto à matéria fática, alega a autora ter se dirigido, no dia 26 de agosto de 2009, para uma agência do Banco Itaú localizada na cidade de Sumaré, na qual teria efetuado um saque em conta corrente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pretendendo depositar a quantia de R\$ 2.293,00 em uma agência do Banco Bradesco, situada na mesma cidade, relata ter se dirigido, em sequência, para o estabelecimento bancário referenciado na exordial. Outrossim, chegando no local, assevera ter recebido orientação de uma funcionária do Banco Bradesco S/A para se dirigir a uma agência dos Correios (banco postal), em suma, em decorrência de problemas operacionais no sistema bancário. Alega que, chegando à referida agência dos correios, foi atendida por um funcionário que, ao conferir o valor oferecido para depósito, teria se manifestado em voz alta no sentido de que o valor de R\$ 2.293,00 seria alto e que somente teria autorização para receber em depósito a quantia de R\$ 300,00. Relata que o referido funcionário teria solicitado que aguardasse no local para pedir maiores esclarecimentos para seu superior; neste ínterim, enquanto esperava o retorno do atendente, teria sentido um puxão no seu cabelo realizado por um rapaz armado que, após informá-la que saberia que estava com o dinheiro, teria arrastado a autora para fora da agência e, levando sua bolsa com o montante sacado, fugiu em uma motocicleta com um comparsa. E assim a autora, defendendo tese no sentido de que o referido Banco Postal não disporia do aparato de segurança adequado e que a informação do atendente do Banco Bradesco S/A teria dado ensejo a sua locomoção para o Banco Postal, pretende ver os co-réus condenados, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas na inicial que corresponderiam ao ressarcimento dos danos materiais e do abalo moral sofrido com o evento narrado nos autos. A ECT, quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda, ressaltando que, pelo fato de não serem qualificadas como instituições financeiras as agências do Banco Postal, estas estariam dispensadas de quaisquer das instalações, pessoal e estrutura operacional adequadas ao sistema de segurança albergado pela Lei no. 7.102/83. Assevera ainda que, estando o fato narrado nos autos capitulado dentre aqueles identificados como fortuitos ou de força maior, ausente o nexo de causalidade entre sua atuação e o dano sofrido pela vítima. O Banco Bradesco S/A, por sua vez, pugna pela subsunção dos fatos narrados nos autos ao teor do art. 14, parágrafo 3º, do Código do Consumidor, tendo em vista que a autora, ao transitar com a quantia referenciada nos autos, teria assumido integralmente o risco de produzir o resultado. No mérito não assiste razão à autora. Trata-se de ação ordinária indenizatória com a qual busca a autora obter a condenação dos co-réus ao reembolso da importância de R\$ 5.000,00, além do adimplemento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00, relatando que, em agosto de 2009, quando compareceu a uma agência dos Correios localizada na cidade de Sumaré (Banco Postal), teria sofrido um assalto à mão armada dentro de estabelecimento da ECT. Feitas tais considerações preliminares, compulsando a contestação ofertada pela ECT bem como pelo Banco Bradesco S/A, constata-se não terem questionado os citados réus a efetiva ocorrência do roubo ocorrido no Banco Postal referenciado nos autos do qual foi vítima a autora. Divergem os co-réus, em síntese, no plano dos fatos, quanto à veracidade da alegação da autora no que tange à quantia que portava quando da ocorrência do roubo referenciado nos autos e, no plano do direito, quanto à pretendida responsabilização objetiva/subjetiva pelos danos materiais/imateriais decorrentes dos fatos narrados nos autos. A Autora, por sua vez, pugna pela inversão do

ônus da prova albergado pelo CDC, instrui a inicial com os seguintes documentos: Saque banco Itaú (fl. 20) em nome de Amplitude Engenharia Ltda. no valor de R\$ 5.000,00 (fl. 20), Boletim de Ocorrência lavrado em 26 de agosto de 2009 (fls. 17/19), manuscrito apostado em fragmento de folha de caderno do qual consta enunciado um número de conta e um valor em reais (fl. 21), notícia de jornal que narra o evento ocorrido e narrado nos autos (fls. 22/23), fotos do local em que ocorreu o roubo que vitimou a autora (fls. 24/27) e, enfim, declaração de pobreza (fl. 28). E assim, fixadas as questões controvertidas, de rigor o enfrentamento do mérito da contenda ora submetida ao crivo judicial. Como é cediço, do instituto da responsabilidade civil decorre a imposição a determinado ofensor de uma obrigação de indenizar, que remonta à comprovação de um dano que pode ser ora material ora moral. A legislação pátria admite, no que toca à responsabilidade civil, a forma subjetiva, que se encontra jungida aos conceitos de dolo ou culpa, como a forma objetiva que, por sua vez, subordina-se à demonstração pelo ofendido tanto da efetiva ocorrência do evento danoso como do correlato nexo de causalidade com um ato/fato cuja ocorrência seja imputada ao ofensor. No caso em concreto, compulsando os autos, os documentos a ele coligidos, cotejando-os com a prova oral produzida em audiência, de rigor a conclusão de que o co-réu, o Banco Bradesco S/A, não praticou qualquer ilícito pelo qual deva ser responsabilizado. Tal conclusão advém inclusive da leitura do depoimento pessoal da autora que reconhece que no Banco Bradesco não informou o valor que possuía na bolsa, ressaltando que a atendente, quando informou a respeito da queda do sistema, teria feito genericamente, não se dirigindo a ela de forma específica. No que toca ao montante que a autora alega ter sido subtraído no interior do banco postal referenciado nos autos, pertinentes as observações formuladas pelo Banco Bradesco S/A nos autos, transcritas a seguir: A Autora afirma ter sacado R\$ 5.000,00 junto ao Banco Itaú. Primeiro que tal valor provavelmente fora sacado diretamente na boca do caixa, tendo em vista que vultosa quantia não pode ser retirada diretamente pelos caixas eletrônicos. Logo, conclui-se que essa operação ocorreu durante o expediente bancário. Ocorre que a Autora, ao invés de optar por uma transação segura, do tipo realizar um DOC ou TED, resolveu transitar com R\$ 5.000,00 em espécie dentro da bolsa para realizar um depósito. Há ainda que jamais deveria a autora ter procurado por uma agência dos Correios para realizar um depósito de vultosa quantia. Se não conseguiu a Autora realizar o depósito dentro da Agência do Requerido por causa de eventual problema sistêmico, deveria ali ter aguardado, ou mesmo ter procurado outra agência, mas jamais ter escolhido uma agência dos Correios para realizar transação de vultosa quantia. No caso narrado nos autos, a efetiva dimensão do dano material supostamente suportado pela autora não se encontra claramente delimitada na demanda, não cabendo ao Juízo a fixação do mesmo por mera suposição, porquanto dependente de prova conclusiva e concreta. Deve ser ressaltado que, no transcorrer da instrução probatória, não foi provada a quantia monetária que a autora portava no momento do roubo, sendo certo que em nenhum momento foi apresentado pela mesma ao atendente da agência postal, em espécie, o montante que alega ter pretendido depositar no Banco Postal, consoante se observa das imagens do circuito interno (CD-ROM acostado à fl. 117 dos autos). O que se observa das imagens é que a autora se dirigiu ao balcão de atendimento e, ato contínuo, apresentou ao atendente apenas um papel. Neste mister, a sequência dos fatos evidenciados no CD-ROM acostado aos autos encontra-se sintetizada com precisão pela a co-ré (ECT) nas alegações finais, in verbis: Analisando as imagens do circuito interno, percebe-se que às 12 horas e 2404 minutos adentra a agência um rapaz que se dirige à bancada de preparação de objetos localizada próxima a porta de entrada da agência. Percebe-se que até o retorno do atendente ao balcão este rapaz permanece de costas.... Nesse momento, aproveitando-se do momento em que a autora e o atendente conversam, o rapaz que estava junto à bancada utilizada pelos usuários para preparar as correspondências e objetos postais, localizada próxima a porta de entrada da agência se dirige às cadeiras e senta-se na primeira fileira, atrás da autora. No exato instante em que o noivo da autora se afasta, dirigindo-se para a porta da agência, o rapaz que estava sentado na primeira fileira de cadeiras se levanta e se dirige até a autora; ato contínuo, agarra a autora e empunha uma arma de fogo apontando contra o rosto desta, conduzindo a autora para fora da agência. ... De observar, ademais, que desde o momento em que o meliante adentra a agência até se dirigir à autora para agarrá-la e conduzi-la à força para fora da agência, não é apresentado pela autora nenhuma importância, haja vista que a mesma apenas aguardava o retorno do atendente. No mesmo sentido, deve ser mencionado o depoimento do atendente do Banco Postal que, devidamente compromissado e ciente das penas de falso testemunho, alegou não ter em nenhum momento visto o dinheiro que a autora alegava portar quando da ocorrência do evento narrado nos autos, ressaltando que na ocasião a autora unicamente entregou um papel do qual constava o valor do depósito, tendo sido, ato contínuo, informada que a agência somente teria autorização para receber em depósito a quantia máxima de R\$ 300,00. No que toca à pretendida responsabilização da ECT por danos materiais e morais, inicialmente deve ser rememorado que os Tribunais Pátrios têm entendimento uníssono no sentido de que as instituições financeiras são obrigadas tanto a manter um sistema de segurança em seus estabelecimentos como a adotar as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas dependências e até ao redor destas. Contudo, o caso em concreto revela situação fática diversa, vez que a autora foi vítima de roubo no interior de agência de correio (Banco Postal). Em situações correlatas à narrada nos autos, observa-se que os Tribunais Pátrios entendem não ser extensível à ECT referidas obrigações imputadas às instituições bancárias, no que tange à responsabilização por danos materiais e morais, ao argumento de que, pela própria atividade a que se presta, não tendo a empresa qualquer relação com o fornecimento de serviços de guarda e segurança, não se

pode exigir, como regra, que a mesma evite a ocorrência de subtração com ameaça de arma de fogo em suas dependências, não se vislumbrando, assim, qualquer relação de causalidade entre a conduta da Ré e o evento danoso. (TRF 2ª. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288521, Oitava Turma Especializada, DJU - Data 04/08/2008, página 286). A leitura dos autos deixa claro que a agência postal referenciada nos autos possuía um sistema de vigilância com câmeras, instaurado como resultado de estudos e das análises específicas levadas a cabo por gerência específica na ECT de segurança patrimonial. A título ilustrativo merece ser referenciado o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, prolatado diante de situação fática correlata à narrada os presentes autos, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE AGÊNCIA POSTAL. FORÇA MAIOR. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Ação ajuizada objetivando indenização por danos morais e materiais, tendo em vista assalto sofrida dentro da Agência, da ECT, improcedente. 2. Comprovado que a ré tomou medidas de segurança visando à proteção dos usuários da agência, não há que se falar no dever de indenizar. 3. Constitui força maior, excludente de responsabilidade, assalto a mão armada ocorrido dentro da empresa ré. Não se aplicam aos bancos postais as regras instituídas pela Lei 7.102/1983, eis que não desenvolvem atividades tipicamente bancárias. 5. Negado provimento à apelação. (TRF1a. Região, AC AC - APELAÇÃO CIVEL - 200141000011601, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJF1, Data 17/12/2009, p. 276). Em face do exposto, conquanto ausente o necessário nexos de causalidade, julgo improcedentes os pedidos, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CIs. efetuada aos 08/09/2011-despacho de fls. 277: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 256/260. Int.

0003652-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003652-5) - GERALDO DIAS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS. 268. J. INTIME-SE A PARTE AUTORA (SOBRE IMPLANTACAO DE BENEFICIO) CIs. efetuada aos 12/07/2011-despacho de fls. 270: Fls. 268/269: dê-se vista ao autor. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008084-37.2010.403.6105 - AUGUSTINHO BRISKE (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017594-74.2010.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA (SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o Autor já apresentou contra-razões à apelação da União, dê-se vista à mesma para contra-razões à apelação da parte Autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000560-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076042-38.2000.403.0399 (2000.03.99.076042-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ESTER SILVA SANTANA X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA FREITAS X MARIA NEUSA LEONI X MARIA RITA CARNEIRO X WILSON BIONDI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ESTER SILVA SANTANA, IZILDA GONÇALVES DE ALMEIDA FREITAS, MARIA NEUSA LEONI, MARIA RITA CARNEIRO e WILSON BIONDI, todos devidamente qualificados nos autos de ação de rito ordinário, processo nº 2000.03.99.076042-8 (número originário 97.0603789-6). Preliminarmente, aduz o Embargante que não é parte legítima para responder pelos valores cobrados pelos Embargados ESTER SILVA SANTANA, MARIA RITA CARNEIRO e WILSON BIONDI, tendo em vista que sendo estes servidores lotados no Ministério da Saúde, órgão integrante da Administração Pública Direta da União, não guardam nenhuma relação com a autarquia embargante. Dessa forma, defende o Embargante tese no

sentido de que a União Federal, sucessora do extinto INAMPS, deveria integrar o pólo passivo da execução proposta por aqueles servidores, razão pela qual nenhuma quantia é devida pelo Embargante em relação a esses servidores, pelo que a pretensão executória deve ser afastada de pleno direito. No que tange aos cálculos apresentados pela Embargada MARIA NEUSA LEONI não houve qualquer oposição do INSS. Já com relação aos cálculos apresentados pela Embargante IZILDA GONÇALVES DE ALMEIDA FREITAS, alega o Embargante excesso da Execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$ 12.509,94, em setembro/2009, enquanto teria direito a apenas R\$10.274,48, na mesma data. Impugna, ainda, o Embargante a totalidade do valor executado a título de honorários advocatícios. Com a inicial dos Embargos, foram juntados os documentos de fls. 7/78. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 85/97, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 100/101, e Embargados, às fls. 106). Em vista da discordância do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, pela informação e cálculos apresentados às fls. 109/111, ratificou na integralidade os cálculos apresentados anteriormente às fls. 85/97. Intimado (fls. 112), o INSS se manifestou às fls. 114. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a execução dos valores cobrados pelos Embargados ESTER SILVA SANTANA, MARIA RITA CARNEIRO e WILSON BIONDI merece, de plano, ser afastada. Com efeito, a decisão transitada em julgado em 23/06/2006 condenou o INSS ao pagamento das diferenças devidas a título de concessão do adicional por tempo de serviço incidente sobre o vencimento de todos os Autores, ora Embargados, não havendo qualquer impugnação do INSS no tocante à sua legitimidade até então. Assim, tendo transitado em julgado essa decisão, sem impugnação do INSS, entendo que a questão acerca de sua legitimidade não pode mais ser objeto de apreciação por parte deste Juízo, mormente nessa fase do processo, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da segurança jurídica, considerando o longo tempo decorrido desde a propositura da ação (29/04/1997), para garantia da estabilidade das relações jurídicas, assegurado, no caso, pela coisa julgada. Dessa forma, tendo sido apresentados os cálculos dos valores devidos e instruída a execução com os documentos pertinentes (fichas financeiras dos servidores aposentados do Ministério da Saúde apresentados pela União - fls. 295/454 dos autos principais), entendo inexistente qualquer prejuízo à defesa do Embargante, de modo que a alegação de ilegitimidade de parte deve ser afastada, devendo prosseguir a execução em relação a todos os Autores. Quanto ao mérito, ressalto que a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No que tange aos cálculos apresentados pelos Embargados MARIA NEUSA LEONI, ESTER SILVA SANTANA, MARIA RITA CARNEIRO e WILSON BIONDI ressalto que não houve impugnação por parte do INSS. Entretanto, no que tange aos cálculos apresentados pela Embargada Ester Silva Santana foi apurado pelo Setor de Contadoria que o valor da execução excede o julgado. Já que no que pertine aos Embargados Izilda Gonçalves de Almeida Freitas, Maria Rita Carneiro e Wilson Biondi foi apurado pelo Sr. Contador do Juízo que o valor executado não excede o julgado. Com relação aos cálculos apresentados pela Embargada Maria Neusa Leoni não foi verificada qualquer incorreção. Por fim, no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, razão assiste ao Embargante porquanto a decisão transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento do valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 25/04/2006, que atualizado para setembro de 2009 chegou ao montante de R\$1.736,23, conforme também ratificado pelo Sr. Contador do Juízo. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 85/97, no valor total de R\$58.474,39, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, sendo devido contudo, até o montante total executado pelos Embargados, ou seja, R\$57.513,11, em setembro de 2009, posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 85/97, atualizado até setembro/2009, até o montante de R\$57.513,11, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos. P. R. I.CLS. EM 30/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 127: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Embargados para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014249-13.2004.403.6105 (2004.61.05.014249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO X WAGNER RISSO X ARLINDO FRANCISCO CARBOL X MARIA DE LOURDES GARCIA CARBOL(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos executados para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008571-70.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007829-79.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO EST S PAULO - SIEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício Nº 42/2011, juntado às fls. 175/176, posto que se refere ao Mandado de Segurança nº 0001045-52.2011.403.6105, não obstante constar o nº do presente feito. Certifique-se. Outrossim, recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int. CLS. EM 16/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 198: Considerando que o recurso de apelação foi interposto pela Impetrante, retifico o despacho de fls. 188, em vista do erro material para constar: dê-se vista a Impetrada para as contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, recebo a apelação de fls. 191/197 em seu efeito meramente devolutivo. Assim sendo, dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 188. Int.

Expediente Nº 4249

MONITORIA

0012925-80.2007.403.6105 (2007.61.05.012925-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PRECAMP CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA

Fls. 132/134: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, providencie à consulta ao referido sistema para localização de veículos registrados em nome da executada, e em caso positivo, determino a penhora dos mesmos. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 138: Dê-se vista à exequente acerca do extrato de consulta ao RENAJUD de fls. 137. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 135. Int.

0002556-22.2010.403.6105 (2010.61.05.002556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170. Outrossim, tendo em vista a cota de fls. 160, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 264/2011. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601599-65.1993.403.6105 (93.0601599-2) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em face do requerido pela União Federal às fls. 731, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal para que providencie

a transferência do valor depositado às fls. 738 para a conta nº 2554.005.00008849-7. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União Federal acerca da informação e extratos de fls. 743/754. Fls. 739/742: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, providencie à consulta ao referido sistema para localização de veículos registrados em nome da executada, e em caso positivo, determine a penhora dos mesmos. Outrossim, resta prejudicado, por ora, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados, aguarde-se o término da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 771: Tendo em vista os extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 765/770, dê-se vista às exequentes. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 755. Int.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a situação do presente feito, manifestem-se os Autores acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0012158-42.2007.403.6105 (2007.61.05.012158-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X ADRIANO DE OLIVEIRA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos e para que não se alegue prejuízos futuros, defiro o pedido da CEF de fls. 460, devolvendo-lhe o prazo para eventual manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 23/01/2012 - despacho de fls. 476: Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0008519-74.2011.403.6105 - ELIANE DORGOM AGUILERA (SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos. Do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes. No mais, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pela Autora, entendo por bem que se proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste quanto a seu interesse no presente feito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventuais pendências. Tendo em vista a cessão do crédito relativo ao aludido contrato de mútuo habitacional em favor da Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 468 vº, ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CAMINADA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 137/2011, juntada às fls. 59/65, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004241-40.2005.403.6105 (2005.61.05.004241-4) - JOAO LUIS FANTINATTI DA COSTA (SP158818 - RODRIGO MALHO E SIMONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fls. 215/217. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, dê-se vista ao Impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008518-89.2011.403.6105 - ELIANE DORGOM AGUILERA (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Vistos. Do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, dê-se ciência às partes. No mais, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pela Autora, entendo por bem que se

proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste quanto a seu interesse no presente feito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação de eventuais pendências. Tendo em vista a cessão do crédito relativo ao aludido contrato de mútuo habitacional em favor da Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 468 vº dos autos principais (ação ordinária nº 0008519-74.2011.403.6105), ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Intimem-se.

Expediente Nº 4252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604758-45.1995.403.6105 (95.0604758-8) - DENISE DE CARVALHO X WALDIR EDUARDO GARCIA X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NANSI APARECIDA MOTTA DA SILVA X MARIA MADALENA LOPES X NORMA SUELI FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES ROSSATO PICCOLOTTO CORDEIRO X MARGARIDA FREITAS CAVALOTTI X DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X TANIA MARA CARDOSO TUISSI X YARA CARIGUCU LEITE PIERRO X MARIA JUREMA STELLATI GARCIA X MARIA DE LOURDES EXPEDITA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0606969-49.1998.403.6105 (98.0606969-2) - JOSE ROQUE DE MORAES X HELIO CIBELE X JOAO BATISTA GOMES X JOSE PEDRO MARTINS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

0007574-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007574-0) - MANOEL INACIO FERREIRA(Proc. DORISVANDA EVA LOPES E Proc. IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0013223-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013223-0) - UBIRAJARA RUFINO DE SANTANA X KATIA REGINA DE SOUZA SANTANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0003295-44.2000.403.6105 (2000.61.05.003295-2) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002284-43.2001.403.6105 (2001.61.05.002284-7) - JOSE MANOEL DE CAMARGO NETO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o

prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0002905-40.2001.403.6105 (2001.61.05.002905-2) - ARLA FOODS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003043-70.2002.403.6105 (2002.61.05.003043-5) - CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP037070 - MANUEL CARLOS CARDOSO E SP125171 - ARTUR CASSEB ORSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0010455-18.2003.403.6105 (2003.61.05.010455-1) - VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A X VICUNHA TEXTIL S/A(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X REPRESENTANTE DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS/SP(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008959-17.2004.403.6105 (2004.61.05.008959-1) - SANCEL SERVICOS DE ANALISES CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0000340-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000340-8) - LAURO TEIXEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0005953-65.2005.403.6105 (2005.61.05.005953-0) - BOBST GROUP LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como de que, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0006396-16.2005.403.6105 (2005.61.05.006396-0) - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0010550-72.2008.403.6105 (2008.61.05.010550-4) - CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4253

DESAPROPRIACAO

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Esclareçam as Autoras acerca dos pedidos divergentes constantes nos autos.Int.

USUCAPIAO

0011067-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011067-6) - JOSE LAERCIO RODRIGUES(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR E SP206859 - ESTEVAN SARTORATTO E SP166419 - LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO E SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA E SP124966 - SUZI MARA JUZZIO FURGERI E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X ELISA FRIED - ESPOLIO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Vistos.Cuida-se de Ação de Usucapião Especial de Imóvel Rural, ajuizada por JOSÉ LAÉRCIO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, objetivando usucapir imóvel rural, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: seja declarado dono e possuidor do imóvel usucapiendo e suas construções, e ordenando que a respeitável sentença prolatada seja registrada no Cartório do Registro de Imóveis de Itatiba-SP.... Com a inicial, ajuizada junto ao foro estadual, foram juntados os documentos de fls. 06/32 e, posteriormente, os documentos de fls. 38 e seguintes.O Sr. Gilberto Fascione, alegando ostentar a condição de herdeiros dos outrora proprietários do bem objeto da presente demanda, pugnou pela rejeição do pleito formulado pelo autor (fls. 57/77).O autor, Sr. Laércio Rodrigues, manifestou sua inconformidade com relação à pretensão do Sr. Gilberto Fascione (fls. 80/82).Os autos foram remetidos ao perito nomeado pelo Juiz de Direito, em síntese, para o fim de promover o levantamento da área usucapienda.As manifestações preliminares formuladas pelo perito judicial (fls. 85/86) foram impugnadas pelo autor (fls. 87/88).A Fazenda do Estado requereu sua inclusão no feito, argumentando estar o bem usucapiendo situado às margens de rio estadual navegável (fl. 91).O perito nomeado se manifestou às fls. 99/100 e às fls. 103, apresentando sua estimativa de honorários.O Autor juntou aos autos rol de quesitos técnicos (fls. 112/113).Ante a divergência atinente ao montante dos honorários periciais, o Juiz de Direito, por considerar que a municipalidade na qual se localiza o bem usucapiendo teria ajuizado demanda a fim incorporá-lo em seu patrimônio, com fundamento no instituto da herança jacente, foi instada a indicar perito (fl. 119).Com relação à determinação judicial de fl. 119 o autor agravou (fls. 120/121).Superadas as controvérsias acima referenciadas, o laudo pericial foi acostado às fls. 146 e seguintes dos autos.O Ministério Público Estadual manifestou-se no feito (fls. 201/203).O Juiz de Direito designou audiência para a comprovação da posse do autor (fls. 205).Foi realizada de Audiência de Instrução no foro estadual na qual foi promovida a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (224/227).O autor foi instado a promover as citações dos confrontantes e, ainda, a promover a cientificação das Fazendas Públicas (fl. 228).O autor juntou aos autos os documentos de fls. 241/270.A Sra. Clotilde Fascione, na condição de esposa do Sr. Gilberto Fascione, em virtude falecimento de seu marido em 06 de novembro de 2003, requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda (fl. 326).A União Federal manifestou-se nos autos alegando que o bem usucapiendo estaria confrontando com rio federal (fls. 331/333).O autor promoveu a juntada aos autos de nova planta do imóvel usucapiendo (fls. 345 e seguintes). O Dersa se manifestou a respeito do pedido autoral (fls. 350/352), juntando aos autos os documentos de fls. 353/377.A Fazenda do Estado (fls. 391/392) manifestou sua oposição com relação à pretensão dos autores somente no que se refere à faixa de domínio público dos rios estaduais, com suporte nos termos do art. 14 e 31 do Decreto no. 24.643/34.O autor manifestou-se a respeito das alegações do Dersa e da Fazenda Estadual (fls. 445/447).O DNIT (fls. 467/472) pugnou pela sua exclusão do pólo passivo do feito, nos termos do art. 267, inciso VI CPC, juntando aos autos os documentos de fls. 473/477.O autor impugnou as manifestações do DNIT (fl. 479).A União Federal, instada a se manifestar nos autos, por considerar que o bem usucapiendo estaria localizado nas proximidades de rio federal (art. 20, III CF), com fundamento no inciso I do art. 109, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal. O Ministério Público Estadual (fls. 484/486), posicionando-se de forma favorável aos argumentos da União Federal, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal.O Município de Itatiba manifestou-se nos autos (fls. 505/507).A Fazenda do Estado, em contrariedade ao alegado pela União Federal, juntou aos autos o parecer técnico de 510 e seguintes no intuito de comprovar que o rio referenciado nos autos (Rio Atibaia) qualificar-se-ia como rio estadual.Foi determinada pelo Juiz de Direito a

remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 526)Os autos foram redistribuídos à 4ª. Vara Federal de Campinas (fl. 538). Tanto o Ministério Público Federal (fls. 554/554-verso), como a União Federal (fls. 560) manifestaram-se nos autos. O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do autor para comprovação documental de fatos alegados na exordial (fls. 564/567).O autor, atendendo aos termos do requerimento formulado pelo Parquet Federal, juntou aos autos os documentos de fls. fls. 577 e seguintes.Foi promovida a intimação Fazenda Estadual, conforme requerido pelo MPF às fls. 564/567 (fl. 587).A Fazenda do Estado, atendendo à determinação judicial, juntou as manifestações às fls. 603/605 trazendo, ainda, os documentos de fls. 606/617.Foi deferido prazo para produção de provas por parte da impugnante, Sra. Clotilde Maria de Souza, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 619.O MPF (640/640-verso) requereu ao Juízo a citação de todos os confrontantes, à exceção do Sr. Wolney, ante a comprovada citação editalícia do referido confrontante (fls. 641). O MPF, ao final, à fl. 643, manifestou-se pela procedência do pedido aduzido na inicial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial.Decido.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, em apertada síntese, relata o autor, o Sr. José Laércio Rodrigues, estar na posse do imóvel objeto da matrícula no. 3544 do CRI de Itatiba e pertencente aos Srs. Arthur Fried e Sra. Elisa Fried, ambos falecidos, ininterruptamente, desde 1.992. No intuito de obter a declaração judicial da prescrição aquisitiva do referido imóvel, denominado Chácara Sete Ilhas, alega ocupar o bem usucapiendo com animus domini, pacífica e ininterruptamente, cultivando a terra e mantendo a criação de animais. Pelo que, ao argumento de estarem cumpridas todas as atendidas as exigências constitucionais e legais, pretende ver reconhecida judicialmente a aquisição, a título definitivo, do domínio sobre o referido imóvel rural. Costa dos autos que os antigos proprietários faleceram sem deixar herdeiros, existindo ainda Ação de Arrolamento de Bens de Herança Jacente ajuizado pelo Municio de Itatiba, apensa à presente demanda.Deve ser anotado que o Sr. Gilberto Fascione impugnou a pretensão do autor, alegando ostentar a condição de herdeiro dos antigos proprietários do imóvel usucapiendo. A União Federal (f. 560), instada a se manifestar sobre a questão controvertida, posicionou-se favoravelmente à pretensão autoral, ressaltando, à luz da planta e do memorial descritivo acostado aos autos às fls. 520/523 e 528/5629, necessidade de se promover a retificação ao memorial descritivo a fim de fazer dele constar a indicação de faixa de domínio público federal.Na esteira do parecer ministerial, a pretensão do autor merece acolhimento.Deve ser inicialmente anotado que, não obstante a demanda ter sido ajuizada na Justiça Estadual, tão somente após as manifestações trazidas aos autos pela União Federal, no curso do processo, no sentido de que o imóvel usucapiendo estaria localizado às margens de rio federal (rio Atibaia), a competência para processar e julgar o feito foi declinada em favor da Justiça Federal.Cuida-se de ação ajuizada por José Laércio Rodrigues com o intuito de obter a declaração judicial de usucapião do imóvel rural, situado no Bairro da Ponte, no Município de Itatiba, objeto da matrícula no. 3544 do CRI de Itatiba, com área de 25.337 m e outrora pertencente aos Srs. Elisa Fried e Arthur Fried, ambos falecidos sem deixar herdeiros.Como é cediço, trata-se a usucapião de um dos modos previstos pela legislação vigente para aquisição de propriedade, encontrando-se alicerçado o referido instituto na junção de dois fatores fundamentais, a saber: posse exercida com a intenção de ser dono (animus domini) e lapso temporal exigido por lei.Na sistemática jurídica vigente, distinguem-se basicamente cinco espécies de usucapião, a saber: usucapião ordinária, usucapião extraordinária, usucapião especial urbano, usucapião especial rural e usucapião coletiva. No que toca à questão jurídica controvertida, atinente à usucapião especial rural, a Constituição Federal 1.988, em seu artigo 191, disciplina o instituto da usucapião pro labore, elencando os seus requisitos, nos termos expressos reproduzidos a seguir:Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva com seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á o domínio.Da dicção do dispositivo constitucional acima reproduzido, corroborada pelo teor do artigo 1.239 do Código Civil vigente, depreende-se constituírem requisitos inafastáveis para a aquisição do domínio rural por intermédio de usucapião especial, respectivamente: a) posse ad usucapionem, isto é, ininterrupta, sem oposição e com animus domini, pelo prazo de cinco anos, b) possuir o imóvel rural no máximo 50 hectares, c) destinar-se o imóvel à exploração para sustento da família, servindo de moradia para o possuidor e d) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel, rural ou urbano . Distingue-se o referido instituto pelo seu nítido caráter social, posto que fundamentado na utilização da propriedade rural de forma produtiva, pelo trabalho, dispensando inclusive a comprovação, seja da boa-fé, seja do justo título, do possuidor, restando adstrita a comprovação da posse associada ao tempo. Compulsando detidamente os documentos coligidos aos autos, verifica-se que o autor logrou demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da prescrição aquisitiva, nos termos em que pleiteada na inicial.Verifica-se que inexistente controvérsia a respeito da posse ininterrupta, do tamanho do imóvel usucapiendo (inferior a 50 hectares) bem como do lapso temporal previsto pela Constituição Federal de 1.988 (transcurso do prazo de 5 anos ininterruptos).Como bem observa o Parquet Federal, todas as testemunhas ouvidas em sede de Audiência afirmaram que, após o falecimento dos proprietários anteriores do imóvel usucapiendo, o autor nele permaneceu como se dono fosse.Ressaltaram ainda as testemunhas desconhecem que alguém tivesse reclamado o domínio e a posse do imóvel.Ademais, as certidões vintenárias acostadas aos autos comprovam inexistir litígio sobre a área usucapienda.Quanto à dimensão da área usucapienda, a planta

planimétrica acostada aos autos revela a subsunção ao requisito constitucional isto porque é inferior a 50 hectares. Os documentos juntados aos autos não demonstram que o autor é proprietário de outro imóvel, como se observa do teor da certidão de fls. 580. O possuidor, ora autor, tornou a terra produtiva, tendo nela sua moradia, sendo de se destacar que o mesmo (fls. 2409/270) comprovou o recadastramento do imóvel junto ao INCRA, providenciou o competente cadastro e apresentou as declarações do imóvel junto à Delegacia da Receita Federal, para fins de ITR, recolhendo os impostos pertinentes. Resta demonstrada nos autos a citação de todos confrontantes (vide certidão de fls. 641), tendo ainda sido assegurada a manifestação das Fazendas Públicas interessadas, bem como do DNIT e do DERSA. Enfim, deve ser ressaltado que o Sr. Gilberto Faccione, que nos presentes autos impugnou pretensão do autor, como advém da leitura dos termos da Ação de Arrolamento apenas aos presentes autos, não foi habilitado como herdeiro, em síntese, por não preencher o testamento por ele apresentado os requisitos prescritos em lei. Desta forma, comprovado nos autos os requisitos constitucionais para a aquisição da propriedade, mediante a usucapião especial (pro labore), acolhendo na integridade o parecer do Ministério Público Federal e considerando a manifestação da União Federal de fl. 560, de rigor a parcial procedência do pedido formulado na inicial, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005, declarando a aquisição da propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 3544 do CRI de Itatiba, localizado na zona rural do Município de Itatiba, Estado de São Paulo, conforme planta e memorial descritivo juntado aos autos (fls. 520/523 e 528/529), resguardando, nos termos da manifestação da União Federal (fl. 560) a faixa de domínio público federal (terreno marginal), devendo esta sentença servir-lhes de título hábil para a matrícula no Cartório de Imóveis competente. Custas ex lege. Não há condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil). Translade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação de Arrolamento de Bens de Herança Jacente ajuizada pelo Município de Itatiba, apenas à presente demanda (processo nº 2008.61.05.011068-8). Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para o registro imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Fls. 144. Considerando tudo o que consta dos autos, e para que não se alegue prejuízo futuro e/ou nulidade dos atos praticados, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte Executada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 142/143. Int.

0004274-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS SILVA
Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 49/55, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0017133-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060233-08.2000.403.0399 (2000.03.99.060233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0613790-4) SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o julgamento do recurso interposto, intime-se o Sr. Wilson Valverde para que cumpra o determinado às fls. 661 e seu verso, no prazo e sob as penas da lei. Int.

0038763-47.2002.403.0399 (2002.03.99.038763-5) - KADRON S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Autora ora executada para que efetue o pagamento do valor indicado às fls. 360/361, na forma do art. 475-J do CPC, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 946/947, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme já determinado às fls. 939. Após, dê-se vista às partes pelo prazo legal e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int. Cls. efetuada aos 11/11/2011-despacho de fls. 952: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 948. Intime-se.

0012573-88.2008.403.6105 (2008.61.05.012573-4) - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA EPP(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA E SP263881 - FERNANDO SOUZA DA SILVA BRESCANSIN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista a expressa concordância da União às fls. 136, com o depósito efetuado às fls. 130 e 133, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo e comprovados às fls. 130 e 133, sob o código nº 13905-0, Unidade Gestora - UG 110060 - Gestão 00001. Fls. 137. Considerando o pagamento do montante executado, conforme comprovado às fls. 130, expeça-se alvará para o levantamento em favor da autora, do valor decorrente do bloqueio judicial de fls. 126/128, depositado às fls. 138, em nome do Advogado indicado às fls. 137. Cumprida a conversão determinada, dê-se nova vista dos autos à União. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017740-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017740-4) - MARIA JOSE BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como considerando a certidão de tempo de serviço apresentado pela Autora relativamente ao período laborado junto à Prefeitura do município de Turvolândia, Estado de Minas Gerais, oficie-se ao órgão responsável daquela a fim de que esclareça o Juízo acerca do regime de previdência a que a Autora se submeteu no período de 01/08/1969 a 31/10/1974, conforme atestado às fls. 62/63. Cls. efetuada em 24/11/2011- despacho de fls. 141: Dê-se vista às partes acerca da certidão de fls. 138. Publique-se despacho de fls. 135. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003649-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003649-5) - MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 226/228: Vistos. Tendo em vista o que dos autos consta, sobreleva notar, conforme já destacado no r. decisum de fls. 188/189, a presença de erro de natureza material na sentença de fls. 145/148-verso, na qual constou, equivocadamente, não ter a Autora atendido o requisito legal de carência, imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pretendido, em decorrência do que o feito foi julgado improcedente. Todavia, em vista da contagem de tempo de serviço realizada pela Contadoria do Juízo em cumprimento à referida decisão, verificou-se que houve de fato erro material na contagem anteriormente realizada, que não considerou o período em que a Autora esteve em gozo de auxílio-doença (de 27.10.2004 a 27.12.2007 - fl. 113). Nesse sentido, a contagem de tempo, já corrigida, passou para 14 anos, 7 meses e 13 dias, equivalentes a mais de 170 contribuições mensais, o que, de fato, modifica o conteúdo da sentença proferida, vez que cumprida a carência, no caso, de 138 meses, considerando que implementado o requisito etário (de 60 anos, para mulher) em 2004, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, impende destacar, respeitado o posicionamento do INSS de fls. 212/219, que o tempo intercalado, durante o qual o(a) segurado(a) esteve em gozo de auxílio-doença, deve ser computado como período de carência. É o que depreende da análise conjunta dos artigos 29, 5º, e 55, Inc. II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, a sentir do julgado, cuja ementa segue transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o

segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade.(PEDILEF - Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 200763060010162, TNU, rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 07.07.2008) Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-la. Lado outro, conforme já ressaltado no julgado proferido, a hipótese não comporta condenação em danos morais, tal como requerido na inicial. Portanto, pelas razões expostas, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente.Dessa forma, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, retifico a sentença de fls. 145/148-verso, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito com resolução de mérito (art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil), para o fim de CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (coeficiente de cálculo 84%), NB 41/149.235.030-0, em favor da Autora, MARIA ESTELA GUIMARÃES FERREIRA, com data de início em 05.01.2009 (data de entrada do requerimento administrativo), devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50, c/c o art. 33, da Lei nº 8.213/91 e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, cujo valor, para a competência de julho/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 506,35 e RMA: R\$ 584,11 - fls. 201/207), que passam a integrar a presente decisão, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, ficando prejudicado, em decorrência, o despacho de fl. 173.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 20.047,30, devidas a partir do requerimento administrativo (05.01.2009), apuradas até 07/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação (12.03.2010 - fl. 98), da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em cumprimento à determinação contida no Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006).Tendo em vista o pedido formulado às fls. 221/225, o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da segurada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, incluindo-se os dados contidos no Provimento Conjunto COGE-JEF nº 144, de 3 de outubro de 2011, para fins de cumprimento da presente decisão.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 249: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.Dê-se vista à Autora para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 226/227 e seu verso, para ciência da parte autora.Int.

0006114-65.2011.403.6105 - CLAUDIO EMIDIO NETO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 79: Despachado em Inspeção.Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da parte autora, para que regularize o presente feito, retificando o valor atribuído à causa, ao proveito econômico pretendido com a presente ação, no prazo e sob as penas da lei.Ainda, no mesmo prazo, proceda à juntada da Declaração de pobreza, para que este Juízo possa aquilatar o pedido solicitado.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 82: Tendo em vista a juntada da declaração de fls. 81, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 79.Sem prejuízo, intime-se o autor para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 79, retificando o valor atribuído à causa, no prazo legal.Int.

0006764-15.2011.403.6105 - DANIEL VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0015721-05.2011.403.6105 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) EDUARDO JOSÉ DA SILVA (NIT: 1.043.864.299-3; CPF: 707.411.748-04; RG: 6.630.173) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem

deste Juízo. Cite-se e intem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 539: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das cópias dos processos administrativos juntados às fls. 302/402 e 403/516 e da contestação juntada às fls. 519/538. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016400-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016400-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivando a relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FERREIRA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que não houve a citação, não se efetivou a relação processual. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0011068-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011067-77.2008.403.6105 (2008.61.05.011067-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA (SP166419 - LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO) X ELISA FRIED

Vistos, etc. Trata-se de ação promovida, originariamente, perante o Juízo Estadual da comarca de Itatiba - SP, pelo MUNICIPIO DE ITATIBA em face do espólio de ELISA FRIED, objetivando o arrolamento dos bens deixados pela falecida, em vista da inexistência de herdeiros ou legatários. A presente demanda interposta, originariamente, perante o Juízo Estadual da comarca de Itatiba - SP, foi remetida a este Juízo Federal em vista da prejudicialidade/conexão em face dos autos da Usucapião Especial Rural, de interesse de ente federal. Outrossim, conforme pode ser verificado pelas cópias trasladadas para o presente feito, foi prolatada sentença naqueles autos (processo nº 2008.61.05.011067-6). Dessa forma, encerrada a jurisdição deste Juízo, decorrente da prolação de sentença meritória naqueles autos, não há mais que se falar em conexão dos feitos. Destarte, não vislumbrando nos presentes autos qualquer interesse de ente federal a justificar o trâmite desta ação perante esta Justiça Federal, é imperioso se determinar a devolução dos autos ao Juízo Estadual, competente para processar e julgar o feito. Ressalte-se que cabe apenas à Justiça Federal declarar-se sobre a ocorrência ou não de interesse de ente federal. Nesse sentido, é tranquilo o entendimento da jurisprudência pátria, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TELEMAR). INTERESSE DA ANATEL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ)...- A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254/STJ).- Conflito de competência conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de João Pessoa - PB. (CC n.º 47830/PB, S1 - Primeira Seção, v.u., Ministro Relator Francisco Peçanha Martins, dj 12/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 171). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Itatiba - SP, competente para processar e julgar a presente demanda. Providencie a Secretaria a devida baixa. Desapensem-se, certifiquem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016791-91.2010.403.6105 - ANTONIO MARQUES BOAVIAGEM (SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ANTONIO MARQUES BOAVIAGEM, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 49/50 vº, ao fundamento da existência de contradição, obscuridade, omissão e erro material. Em amparo de suas razões, alega o Embargante, em suma, haver contradição e obscuridade na r. sentença exarada quanto ao valor estipulado tanto a título de multa cominatória diária (R\$ 200,00) que, no seu entender, não possui o condão coercitivo de fazer com que a ré exhiba os extratos bancários pleiteados, quanto a título de verba honorária (R\$ 150,00), não condizente com o trabalho despendido pelo causídico/complexidade da causa. Pelo que requer, diante de tal erro material, seja corrigido o valor da multa cominatória diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), assim como retificado o valor dos honorários para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Acresce ter havido omissão no julgado quanto ao pedido de andamento processual

prioritário, previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. No caso dos autos, a pretensão formulada na inicial foi integralmente acolhida pelo Juízo, que julgou procedente a ação, tornando definitivos os termos da liminar deferida, aliás, não impugnada pelo autor, inclusive no que toca à fixação do valor da multa cominatória diária. Ademais, respeitado o posicionamento em contrário do ora Embargante, ao se proceder a uma apreciação equitativa, entendendo mostrar-se razoável o valor da verba honorária fixado, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, conforme art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Por fim, considerando que transcorridos apenas 6 (seis) meses entre a data da distribuição (dez/2010), processamento e final julgamento do feito (jun/2011), superada se mostra a questão de observância de andamento processual prioritário. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 55/61 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 49/50 vº por seus próprios fundamentos. P. R. I. CLS. EM 08/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 80: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida às fls. 62/63. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013943-97.2011.403.6105 - SUSE ANDREIA DE GODOY X HEITOR ROBERTO GODOY MELONI - INCAPAZ X TAINARA VITORIA GODOY MELONI - INCAPAZ X SUSE ANDREIA DE GODOY X KENIA LAIS GRANJEIRO MELONI X CAMILA CAROLINE MELONI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 14h30min, Tendo em vista a petição da Autora de fls. 514/517, onde informa o rol de testemunhas e que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, intime-se a Autora para depoimento pessoal, bem como, o INSS. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011687-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014270-6)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X SANDRA REGINA DAVANCO X APARECIDA MARIA PESSUTO (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por PETROFORTE BRASILEIRO PE-TROLEO LTDA - MASSA FALIDA, SANDRA REGINA DAVANCO e APARECIDA MARIA PESSUTO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF nos autos n. 2005.61.05.014270-6, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.300,03 a título de FGTS. Alega a parte embargante que não são devidos encargo legal, multa e juros após a quebra, caso o ativo não comporte. A exequente, em impugnação aos embargos, refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Uma vez que a ação falimentar foi distribuída em 02/07/2001 e a falência decretada em 20/10/2003 (fls. 07), aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordada, dispõe no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo - o sistema do FGTS -, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601962675, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008.) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, verbis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda agra-vante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à sufi-

ciência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante dispunha o art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuíza-se a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). É devido o encargo legal imposto pela Lei 8.844/94, análogo ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, consoante Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução em face da massa falida a exigência da multa e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos da Lei 8.844/94 para 5%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido, segregando a multa de mora e os juros de mora incidentes após a decretação da falência, e com o encargo da Lei 8.844/94 reduzido para 5%. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016205-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) NET CAMPINAS LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Receita Federal possa efetuar a análise dos documentos e alegações firmadas pela embargante. Proceda-se a carga à Procuradoria da Fazenda, bem como a extração de ofício a ser entregue ao Procurador respectivo, endereçado ao Delegado da Receita Federal, no qual se assinará o prazo de 60 (sessenta) dias para a análise dos documentos carreados aos autos. A Supervisão de Área deverá controlar o prazo concedido, ficando, desde já, autorizada a emissão de mandado de busca e apreensão dos autos na hipótese de extrapolação do prazo fixado. Com a manifestação da Receita, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo e improrrogável de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010462-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-91.2011.403.6105) WILSON ROBERTO PIERRO (SP075897 - DIRCEU ADAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Wilson Roberto Pierro, qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, objetivando a desconstituição dos débitos inscritos em dívida ativa. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Intimado, o Conselho ofereceu impugnação a fls. 21/34. Aduz, em síntese, a ausência de garantia do Juízo. No mérito, bate pela improcedência dos embargos. Juntou documentos a fls. 35/52. Houve impugnação (fls. 17/40), na qual o embargado pleiteia a total improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o recebimento dos presentes embargos, entendo não serem admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª

Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-collida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)Todavia, desnecessária a conversão de feito em diligência para oportunizar ao embargante que garanta o juízo uma vez que foi extinto o processo principal de execução fiscal. Com efeito, constatado que se trata de cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional e multa eleitoral, em número inferior a quatro, foi prolatada sentença extintiva do executivo fiscal, com fulcro no artigo 8º da Lei 12.514/2011. Assim sendo, resta configurada também a perda superveniente do interesse processual. Ao fio do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016531-77.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-59.2011.403.6105) ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ALCRI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00124005920114036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais

ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014696-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-26.1999.403.6105 (1999.61.05.001158-0)) JOSE HENRIQUE SALCEDO(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA COELHO E INCORPORACOES LTDA

Recebo a conclusão. JOSÉ HENRIQUE SALCEDO opõe embargos de terceiro à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 199961050011580, em que alega ser proprietário de parte ideal imóvel do imóvel de matrícula nº 56475, sobre o qual recai o arresto. Em sua resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no Cartório imobiliário. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição de parte do arresto nos autos da execução fiscal, correspondente à fração ideal (apartamento 84) do imóvel de matrícula 56475. Cabe ressaltar que o exequente, ora embargado, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade da parte ideal do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente o arresto de parte ideal do imóvel, matrícula 56475, correspondente ao apartamento 84. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0605316-17.1995.403.6105 (95.0605316-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SHEILA ORTOLAN ALVES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SHEILA ORTOLAN ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0607490-28.1997.403.6105 (97.0607490-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X NEY AQUINO DE OLIVEIRA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados NEY AQUINO DE OLIVEIRA (fls. 182/191) e ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 207/216), em que alegam a ilegitimidade para figurar o pólo passivo da li-de. Em sua resposta, a Fazenda Nacional afirma que a

responsabilidade dos sócios seria solidária nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, vigente à época. DECIDO. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, foi recentemente revogado pela Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Todavia, mesmo que se considere tal dispositivo aplicável ao caso, porque vigente à época dos fatos geradores da contribuição, há de se lhe conferir exe-gese que não desborde dos limites traçados pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, consoante a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Destarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por confissão (conforme informação da própria exequente de fls. 244), portanto, a responsabilização dos sócios depende da comprovação pela exequente de uma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, acolho o exceção de pré-executividade para o fim de excluir os co-executados NEY AQUINO DE OLIVEIRA e ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR do pólo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0614786-04.1997.403.6105 (97.0614786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IETEG - INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS S/C LTDA X JOAQUIM BOTELHO X EDINALVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Face à informação supra, republique-se a r. decisão de fls. 155/158, devendo-se atentar para a correção dos textos publicados. Fls. 159/160: defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade dos executados, IETEG Instalações Elétricas e Telefônicas S/C Ltda. e Edinaldo Vasconcelos de Oliveira, por intermédio do sistema BACEN JUD. Indefiro a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do co-executado Joaquim Botelho, uma vez que o mesmo não foi citado até a presente data (fls. 32, v.), Defiro em relação ao mesmo o acesso aos dados disponíveis nos sistemas eletrônicos RENAJUD e BACENJUD e também em relação aos demais co-executados se infrutífera a penhora on line. Cite-se Joaquim Botelho, caso seja obtido endereço diverso do constante da inicial, deprecando-se, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FLS. 155/158) Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 76/122. O co-executado, EDINALDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, a-presenta exceção de pré-executividade argumentando que não faz parte do quadro societário da executada principal, aberta fraudulentamente com a sua documentação. Aduz que não estão presentes as hipóteses do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional para o redirecionamento da ação ao sócio-administrador. Afirma que o débito em execução, relativo a contribuições ao FGTS, foi extinto pela decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. E, por fim, alega nulidade do lançamento, face à ausência de prévio procedimento administrativo. A exceção refuta. DECIDO. A jurisprudência dominante entende que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária: STF, RE 100.249, j. 02/12/1987: () As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (). Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. STF, RE 110012, j. 23/02/1988: Fundo de garantia de tempo de serviço. (F.G.T.S.). Contribuição estritamente social, sem caráter tributário. Inaplicabilidade à espécie do art. 173 do C.T.N., que fixa em cinco anos o prazo para constituição do crédito tributário. R.E. conhecido e provido para se afastar a declaração de decadência. Precedente do plenário. STF, AI 782236 j. 14/12/2010: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou orientação no sentido de ser trintenário o prazo prescricional do FGTS. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado. STJ, 2ª T., RESP 462410, j. 19/12/2003: () 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. () STJ, Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, não procede a invocação dos arts. 173 e 174 do CTN para regulação da decadência e da prescrição no caso em comento. Há de se observar tão-só o prazo de 30 anos para cobrança, por força do art. 19 da Lei n. 5.107/66, que conferiu à cobrança dos depósitos devidos ao FGTS os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, combinado com o art. 144 da Lei n. 3.807/60, que estabelecia que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos, mantido pelo 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90. STJ, RESP 791772, DJ 13/02/2006: Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pre-tório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN. Em sendo assim, não se operou a prescrição ou a decadência no caso sob exame, já que os fatos geradores datam de 05/1984 a 09/1985. Por isso, também, não se há de invocar o art. 135, inciso III, para responsabilizar o excipiente, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Há de se perquirir, pois, se o excipiente agiu como excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. O art. 11 da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 9532. Não há menção a autos de infração. Tais dados, por si só, não permitem saber se a embargante declarou o débito (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS) e o lançou em sua contabilidade, conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, não lançou o débito na contabilidade e sonegou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. Não obstante, verifica-se às fls. 14/15 que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal. Nessa situação, presume-se a ocorrência de dissolução irregular da empresa. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato

social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumida-mente desativada ou irregularmente extinta. 2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução. 3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsa-bilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dis-solve irregularmente daquela que continua a operar. 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1004500, rel. min. Castro Meira, DJ 25/02/2008). E, por conseguinte, configura-se a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, já que a conduta implica violação ao art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMEN-TO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DE-CRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit ac-tum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da socie-dade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RESP 657935, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:28/09/2006 Dessarte, o excipiente, como sócio-gerente da empresa que foi dissolvida irregularmente, é responsável pelos débitos de FGTS em execu-ção. Outrossim, o excipiente alega mas não prova que se trata de empresa fraudulenta, aberta com os seus dados em virtude de furto da sua documentação. Tal alegação bem como eventual nulidade no processo admi-nistrativo não restaram comprovadas de plano e dependem de dilação proba-tória, imprópria de se realizar em sede de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeria o exeqüente o que de direito para o prosseguimen-to do feito. Int.Requeria o exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0611280-83.1998.403.6105 (98.0611280-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)

Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 111/120) em que o co-executado PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO, visa à sua exclusão do pólo passivo e o re-conhecimento da prescrição intercorrente. Em sua resposta, a Fazenda Nacional refuta os argumentos do co-executado. DECIDO. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superi-ior Tribunal de Justiça decidiu:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabi-lidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equiva-lente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da socieda-de, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimita-damente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (direto-res, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resul-tantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infra-ção de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo pro-va de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabili-dade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsá-veis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Ine-xistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em

responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o não recolhimento de crédito tributário consistente em IRRF, o que por si só caracteriza hipótese de infração à lei, além da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79. Quanto à prescrição intercorrente, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 06/10/1998 foi efetivada em 07/10/1998. O pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da presente demanda foi pleiteado pela exequente em 09/09/2008 e deferido em 22/05/2009. O co-executado, Pedro Flávio Bartholo foi citado em 28/10/2010 (fl. 131). Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A citação da empresa (fl. 47), interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação aos excipientes, na qualidade de sócios. As duas tentativas de penhora em 2002 e 2005 se frustraram (fls. 50 e 71), razão pela qual a exequente requereu prazo para diligenciar à procura de outros bens, em 31/07/2006 (fl. 74). A exequente permaneceu em busca de bens da empresa infrutiferamente até 27/02/2007, data em que requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 90). Em 19/12/2007 foi juntado aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de onde se observa que nenhum valor foi bloqueado (fls. 99). Intimada do resultado apenas em 05/08/2008 (fls. 101), a exequente requer a inclusão dos co-responsáveis em 09/09/2008 (fls. 103/105), tendo em vista a inatividade da empresa. Na verdade, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado por prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Uma vez que a pessoa jurídica se encontra falida, conforme consulta ao site da JUCESP, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros somente do excipiente pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80, razão por que procedi ao protocolo da ordem. Junte a Secretaria consulta da situação cadastral da executada. Int.

0012462-46.2004.403.6105 (2004.61.05.012462-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual

mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003713-06.2005.403.6105 (2005.61.05.003713-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Recebo a conclusão. FAZENDA NACIONAL oferece embargos de declaração da sentença de fls. 100/101, em que reafirma a tese de que a inclusão do sócio no pólo passivo se deu em razão da dissolução irregular da empresa antes da decretação da falência da pessoa jurídica. Afirma, ainda, que não a execução deve prosseguir com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Decido. Não há que se falar em dissolução irregular uma vez que houve a decretação da falência. O encerramento das atividades da empresa anteriormente à decretação da quebra não ficou demonstrado sequer nos autos falimentares, conforme decidido pelo juízo estadual (segundo parágrafo da análise do mérito - fls. 75), o que possibilitou a decretação da falência. Incabível, também, o prosseguimento da execução em face da massa falida, uma vez que a falência foi encerrada por ausência de arrecadação de bens, conforme documento de fls. 77. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0008016-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008016-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face da SHELL BRASIL S/A, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa. Em sede de embargos à execução fiscal foi provida a apelação da embargante, reconhecendo-se ser indevida a inscrição (fls. 80/82). Com efeito, tendo em vista o v. acórdão transitado em julgado, conforme certidão de fls. 83, a presente execução deve ser extinta. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 23 em favor da executada. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002884-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RONIVALDO MARCOS PEREIRA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispõe em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual

mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0017435-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017435-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP05203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LUCMMY - RESTAURANTE E BUFFET LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região - SP e MS, qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 19/20. Sustenta a existência das seguintes contradições na decisão vergastada: a) a Lei 12.514/11 não poderia ser aplicada ao caso, em obediência ao princípio da irretroatividade; b) a existência de depósito judicial nos autos denotaria o animus de liquidar o débito; c) existem outras três anuidades em cobrança (2008, 2009 e 2010) na execução fiscal nº 0016645-16.2011.403.6105, onde requereu o reconhecimento da continência com o presente feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. O embargante não demonstra qualquer contradição entre o dispositivo da sentença e as razões de decidir, ou entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão. Com efeito, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que dispõe: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, foi aplicado em razão da natureza processual da norma, conforme expressamente consignado na fundamentação. E não há que se falar em ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade, em se tratando de aplicação de norma processual. Da mesma forma, não se justifica o prosseguimento do feito com o cumprimento do despacho de fl. 16, que determina a intimação do executado para opor embargos à execução, uma vez que esta já pode desde logo ser extinta. Não se pode afirmar que o depósito judicial demonstra o animus de liquidar o débito, pois antes denota a intenção de garantir o juízo para discuti-lo, já que o pagamento poderia ser feito por meio de guia DARF. Por fim, compulsando os autos da execução fiscal nº 00166451620114036105, verifico que ela também foi extinta com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 e o pleito de reunião com presente feito já foi indeferido (fls. 20 daqueles autos), uma vez que formulado após a prolação da sentença. Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os presentes aclaratórios. P.R.I.

0005004-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEANE MARCONDES

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0009396-48.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em fa-ce de SERVIÇO DE SAÚDE DR CÂNDIDO FERREIRA na qual se cobra tributo inscrito na Dívi-da Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão da suspensão da e-xigibilidade pelo parcelamento, efetuado antes da propositura da presente execução fis-cal (fls. 59 e 65/66). É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Nesses termos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exe-qüente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante parágrafo 4 do artigo 20 do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015408-78.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ORLANDO PARAVELA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Recebo a conclusão retro. O executado JOSÉ ORLANDO PARAVELA opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a ocorrência da prescrição (fls. 48/54). DECIDO. Verifica-se pelos processos administrativos anexados às fls. 59/734 que os lançamentos por Autos de Infração (fls. 60 e 704), respectivamente em 24/03/1995 e 09/11/1994, foram impugnados na alçada administrativa (fls. 448/459 e 706/717). O executado desistiu das impugnações em 02/09/2003 (fls. 466 e 722), tendo em vista a sua adesão ao Parcelamento Especial -PAES no período de 03/07/2003 a 02/09/2006 (fls. 475), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) Tendo em vista que o despacho de citação foi proferido em 12/11/2010, conclui-se que não se operou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois a adesão ao programa de parcelamento, consistindo em ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito, à vista do disposto no parágrafo único, inc. IV, do referido dispositivo legal, logrou interromper o fluxo do prazo prescricional, que até então não havia excedido de 5 anos. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006746-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ROBERTO PIERRO(SP075897 - DIRCEU ADAO)

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no

juízo da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016104-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial em ação própria, bem como decisão judici-al. O exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigibilidade do débito se encontrava suspensa, e considerando que a executada foi obri-gada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo sopesadamente em 10% do valor da causa, consoante apreciação equitativa, nos ter-mos do art. 20, 4º do CPC. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3423

EXECUCAO FISCAL

0601662-17.1998.403.6105 (98.0601662-9) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP166098 - FABIO MUNHOZ) X INDUCEL ESPUMAS INDLS/ LTDA(SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO)

Vistos.Intime-se o Arrematante a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do imposto de transmissão do bem arrematado (art. 703,III, CPC).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3254

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001388-14.2012.403.6105 - FABIANA MORETTE LATTEA(SP217737 - FABIANA MORETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação consignatória em que se pleiteia o depósito das parcelas decorrentes de renegociação de contrato de financiamento estudantil.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.976,26.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

DESAPROPRIACAO

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY FILHO(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Publique-se o despacho de fls. 178. Diante do acolhimento da manifestação da União, fls. 171, de que Ibrahim Cury Filho é o único filho de Ibrahim Cury, conforme comprovam os documentos de fls. 154/158, e a ausência de contestação, venham conclusos para sentença. Insta observar que ainda perdura a ausência de regularização da matrícula do imóvel, uma vez que permanece o Sr. Ibrahim Cury como legítimo compromissário. Pendência esta que prejudicará o levantamento da indenização enquanto não regularizado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0005654-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005654-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO X NIVEA MARIA GARCIA DE MELLO STEDILLE

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Int.

0005843-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005843-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X WALDEMAR VIEIRA IZIDORO(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

O Município, às fls. 180, requer o desentranhamento da contestação apresentada pelo Sr. Ursulino dos Santos Isidoro. Considerando que a sua citação foi requerida pela Infraero, fls. 96 e 127, na condição de herdeiro, sendo que em nenhum momento houve pedido de retificação do pólo passivo para espólio ou sua citação na pessoa do inventariante, aliado, também, que o Sr. Ursulino integrou a lide espontaneamente, posto que não houve sua citação e nem mesmo a sua inclusão no pólo passivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de desentranhamento da contestação apresentada às fls. 132. Contudo, não está claro quem é o legítimo proprietário do imóvel objeto da expropriação, senão vejamos: 1- Pelos documentos trazidos pelo próprio herdeiro consta como herdeiros necessários ele próprio e a viúva meeira; 2- Não consta dos autos o formal de partilha, o que impede saber com quem ficou a propriedade do imóvel; 3- Não houve registro perante o Cartório de Registro de Imóveis da partilha realizada; Diante do exposto, antes de dar prosseguimento ao r. despacho de fls. 173, aguarde-se regularização do polo passivo, devendo as partes juntarem aos autos cópia do formal de partilha posto que até a presente a única informação certa é que a propriedade pertence ao Espólio, bem como requerer a retificação do polo passivo para constar o legítimo proprietário. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos da transcrição nº 51.614, no 3º Cartório de Registro de Imóveis (consistente do lote 07, quadra A; lote 39, quadra D; lote 07, quadra E; lote 11, quadra E; lote 15, quadra E; lote 10, quadra F; lote 11, quadra F; lote 14, quadra F; lote 15, quadra F; lote 21, quadra F; lote 20, quadra J; lote 21, quadra J; lote 22, quadra J; lote 37, quadra J; lote 38, quadra J; lote 01, quadra

L; lote 14, quadra L; lote 15, quadra L; lote 23, quadra M; lote 24, quadra M; lote 01, quadra B; lote 03, quadra B; lote 04, quadra B, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 254 e verso). À fl. 259 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 265. Inicialmente foi citada pessoa diversa da ré, a qual se manifestou no feito, arguindo sua ilegitimidade passiva, a qual já foi excluída da lide. A ré foi citada e apresentou sua manifestação à fl. 390/405, estando pendente a regularização da representação processual. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 25/29, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 25/29 e depositado à fl. 265. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a ré cumprir a decisão de fl. 483. Sem prejuízo à determinação supra, dê-se vista à ré da petição de fl. 485.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPÓLIO e OUTROS, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 104.694, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 54 consta guia de depósito do valor indenizatório. Dois réus foram citados, enquanto que para os demais foi expedida carta precatória, a qual se encontra pendente de cumprimento. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 04/08, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 04/08 e depositado à fl. 54. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FABIO NISHIMURA MILAN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
Dê-se vista às partes da cópia da sentença juntada às fls. 369/389. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Diante do pedido de depoimento pessoal de representante da ré, motivo este que enseja a realização de audiência nesta Subseção e considerando que as testemunhas residem em comarca contígua, diga a autora se pretende a oitiva das mesmas nesta subseção ou na cidade em que residem, bem como se permanece o interesse no depoimento pessoal. Prazo de 5 dias. Expeça-se alvará para levantamento total dos honorários periciais a favor do Sr. Perito, intimando-o via email.Int.

0013616-89.2010.403.6105 - ADILSON DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1. Determino a intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/152.981.717-7, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a contagem de tempo efetuada e, ainda, os pareceres das perícias médicas sobre os PPPs.2. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/145.539.452-9, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0001502-84.2011.403.6105 - EDNO ELSON COLODO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Às fls. 149/150 o autor justifica o pedido de realização de prova pericial. Este pedido data de 20/09/2011 e a publicação para que justificasse o pedido e relacionasse as empresas, fls. 119, foi publicado no dia 22/08/2011. Neste período houve a suspensão dos prazos no dia 14/09/2011 até o dia 17/10/2011 por força da Portaria nº 6474, de 10 de outubro de 2011, do Presidente do E. TRF da 3ª Região, public. no dia 14/10/2011 no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. Portanto, mesmo antes da suspensão do prazo já haviam decorridos 24 dias. Diante do acima exposto, indefiro a realização da prova pericial posto que intempestiva a sua manifestação.2 - Diante da ausência de manifestação do INSS quanto ao interesse a realização de eventual acordo fica prejudicada a realização de audiência para este fim.3 - Mantenho o despacho de folhas 148 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 156/166 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.4 - Após, venham conclusos para sentença.5 - Int.

0001874-33.2011.403.6105 - IRANILDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 76 e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por IRANILDO FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a abster-se de cobrar o montante de R\$ 41.636,25, bem como de incluir a dívida ora discutida no CADIN e na dívida ativa. Relata o autor, em síntese, que teve o benefício de auxílio-doença nº 063.686.495-2 implantado por força de tutela antecipada proferida em ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Sumaré, tendo gozado do mesmo durante o período de 1.12.2003 até 31.5.2008, ocasião em que foi cessado porquanto julgada improcedente a demanda. Aduz que, diante de tais fatos, o INSS entendeu de cobrar os valores recebidos por força da decisão judicial, já tendo inclusive inscrito o débito em dívida ativa da União. Alega ser indevida a cobrança perpetrada pelo INSS, ao argumento de que os valores recebidos possuem caráter alimentar e que foram recebidos de boa fé. Com a inicial foram juntados os documentos de fl. 8/15. Juntada cópia do processo administrativo à fl. 23/61. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fl. 66/70, em que pugna pela improcedência dos pedidos, e pela petição de fl. 73 informou não ter outras provas a produzir. DECIDO. Observo da defesa ofertada pelo réu ser incontroverso o fato de que as parcelas do benefício previdenciário foram pagas ao autor por força de decisão judicial. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de verba paga pelo INSS em cumprimento de determinação judicial, bem como em razão do seu caráter alimentar. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO.1. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de cumprimento de decisão judicial, quando presente a boa-fé do segurado.2. Somado a tal condição, há de ser considerado que as vantagens

percebidas pela embargada possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes...(EDcl no AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 14/12/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.3. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no REsp 1055130/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/04/2009)Por sua vez, noto que as hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação em exame, que é a de pagamento realizado em razão de decisão judicial. Nessa linha, posicionam-se os E. Tribunais Federais:PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DESCONTOS E CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - PAGAMENTO - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. I - As hipóteses de desconto administrativo nos proventos dos segurados e beneficiários, por iniciativa do INSS, são as previstas nos arts. 115, II da Lei no. 8.213/91 e 154, II e 2º. e 3º. do Decreto no. 3.048/99, e apenas estas; II - A partir do momento em que o direito à vantagem tornou-se coisa litigiosa, cessou a possibilidade de as partes, por ato próprio, extrajudicialmente, acertarem a existência, ou a inexistência dessa coisa, salvo a hipótese de transação, quando admissível, o que não é o caso dos autos; III - É verdade que o INSS pediu ao juiz natural a restituição das partes ao estado anterior, através de descontos consignados em folha, contra a Impetrante, tendo o pedido sido indeferido, e remetida a autarquia às vias ordinárias. Mas teria sido o caso de recorrer da decisão, ou de propor a ação autônoma de cobrança, já que evidenciada a irresignação da pensionista, sendo certo que o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos não se estende à esfera patrimonial dos particulares, a título reipersecutório ou indenizatório, em não havendo a concordância deles, salvo hipóteses expressamente previstas em lei; IV - Por fim, não há que se presumir a existência de má-fé por parte da segurada, seja como questão de princípio - a má-fé não se presume, deve ser provada, com os meios e pelas vias adequadas -, seja porque a segurada obteve a vantagem por força de decisão judicial, posteriormente reformada pelo Eg. STF; V - Não se pode imputar a alguém a pecha de ter agido de má-fé, apenas porque perdeu uma causa que acreditava ser legítima. VI - Recurso improvido.TRF2 - APELRE 200851150000312 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - DJU - Data:19/06/2009 - Pág. 201/202PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido.TRF 3 - APELREEX 00343051520104039999 - DÉCIMA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 FONTE_REPUBLICACAOAnte o exposto, defiro a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da cobrança dos valores recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário, devendo a autarquia previdenciária abster-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem assim de ajuizar execução fiscal ou tomar quaisquer providências tendente à cobrança do valor objeto dos presentes autos até ulterior decisão deste Juízo.Diante da não intimação pessoal do II. Defensor Público da União acerca dos despachos proferidos por este Juízo, abra-se vista a ele do processo administrativo, concedendo-se novo prazo de 10 (dez) dias ao autor para que se manifeste sobre a contestação e eventuais provas que pretenda produzir.Intimem-se.

0004131-31.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diante da manifestação de fls. 261, defiro o pedido de fls. 235 para que a requerida junte ao autos cópia dos prontuários dos pacientes das AIHS notificadas. Para tanto concedo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006212-50.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE JUNDIAI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN(SP074836 - LUCIA HELENA NOVAES DA S LUMASINI E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL

Folhas 299: Dê-se vista ao réu. Após, diante da ausência de manifestação de interesse da União em conciliar-se, venham conclusos para sentença. Int.

0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Venham conclusos para sentença. Int.

0006460-16.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA (SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DIOGO PELOSI AMBROSIO
Recebo a petição de fls. 215/220 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Citem-se e intemem-se.

0009043-71.2011.403.6105 - AGNALDO SEVERINO SOARES (SP128941 - MARIA CRISTINA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Vista ao autor da juntada do mandado de intimação da testemunha com diligência negativa, fls. 52/53, conforme a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da impugnação ao laudo do Sr. Perito, fls. 287/288, intime-o para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mandado ser instruído com os documentos de fls. 209/212. O pedido de reconsideração do INSS será apreciado após a manifestação do Sr. Perito. Esclareça o INSS sobre a alegação de descumprimento à ordem judicial formulada às fls. 291. Quanto as provas requeridas pelo autor, considerando que o pedido de fls. 290 foi de forma genérica, havendo pedido, inclusive, de realização de prova pericial, sendo que já foi feito anteriormente, concedo 10 (dez) dias para justificar uma a uma, sob pena de indeferimento. Int.

0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Diante da manifestação do autor às fls. 176/177, diga o INSS se houve a revisão administrativamente ou se há alguma proposta a apresentar. Prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 174: Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 088.271.761-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intemem-se. CERTIDÃO DE FLS. 200: Folhas 176/199: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.

0013342-91.2011.403.6105 - CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS (SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a expedição de certidão negativa de débitos, mediante o reconhecimento do enquadramento do autor como entidade assistencial, nos termos do art. 9º, IV, alínea c e art. 14, do Código Tributário Nacional. Alega a parte autora que atua na área assistencial gratuita há mais de quarenta anos, na cidade de Valinhos/SP, no desenvolvimento de programas e projetos destinados a adolescentes, realizando promoção de desenvolvimento educacional, cultural e social, assim como de formação técnico-profissional e integração com a família e sociedade. Defende preencher todos os requisitos dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, todavia, os réus se negam a reconhecer a sua imunidade tributária, recusando-se, igualmente a fornecer a certidão negativa de débitos, a qual se faz necessária ao exercício de suas atividades, especialmente para garantia do repasse de verbas pelo Município de Valinhos. Citados, a União Federal apresentou

sua contestação às fls. 104/110, tendo o INSS ofertado a defesa de fls. 112/115. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento da parte autora como entidade assistencial e o conseqüente reconhecimento de sua imunidade tributária. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação da União Federal, que, no mais, esclarece que a apresentação tão somente da ata e do estatuto social não é suficiente para demonstração do preenchimento dos requisitos contidos no art. 14, do Código Tributário Nacional. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como as partes sobre as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013566-29.2011.403.6105 - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 149: Defiro a prova testemunhal. Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias para informar o rol e respectivos endereços. Int.

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a suspensão ou a exclusão do nome do autor do cadastro de empregadores envolvidos com trabalho escravo, existente nos sítios do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Integração Nacional. Relata o autor que o condomínio do qual era administrador sofreu fiscalização do Ministério Público do Trabalho na data de 18.11.2008, ocasião em que, por entender que o estabelecimento descumpria a legislação trabalhista e submetia os seus empregados à condição análoga a de trabalho escravo, determinou a rescisão dos contratos de trabalho, mediante o pagamento das verbas rescisórias, bem assim de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 para cada trabalhador. Aduz que, como consequência de tal fiscalização, o condomínio foi extinto em 16.10.2010 (data anterior ao Termo de Ajuste de Conduta firmado nos autos do Procedimento Preparatório 34.2009.15.000/1-5), sendo que, após, teve negado em 18.10.2011 o pedido de empréstimo formulado perante o Banco do Brasil, ao fundamento de constar o seu nome no Cadastro de Empregadores envolvidos com trabalho escravo disponível no site do Ministério do Trabalho e Emprego desde julho/2011. Insurge-se contra a inscrição do seu nome no referido cadastro, argumentando, para tanto, que o Termo de Ajuste de Conduta firmado interrompeu o procedimento preparatório, inexistindo decisão administrativa ou judicial definitiva a atestar a sua condição de empregador, nos termos em que definido no art. 1º, da Portaria nº 1.150, do Ministério de Estado de Integração Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/124. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 129/142. DECIDOO ponto controvertido da lide reside no enquadramento do autor como empregador que submete trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenha em condições análogas ao de trabalho escravo, bem assim na ilegalidade da inscrição de seu nome nos cadastros disponíveis nos sítios do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e do Ministério de Estado de Integração Nacional. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação da União Federal, que, no mais, esclarece que a disponibilização do cadastro não restringe qualquer direito da parte autora, mas visa tão somente sugerir a negativa de financiamentos que envolvam o Poder Público. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da ausência de manifestação da ré quanto a possibilidade de acordo, ficar prejudicada a realização de audiência para conciliação. dPA 1, 10 Venham conclusos para sentença. Int.

0000805-29.2012.403.6105 - OSCAR MITSUO KURODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 46/151.879.378-6, indeferido pela APS Matão, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção paontada às fls. 71, diante dos documentos de fls. 68. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 505.811.273-2, 505.870.648-9, 560.115.647-2 e 560.307.226-8, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intimem as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0001503-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-50.2012.403.6105) SUPRI DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X GOLD STAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Int.

0001515-49.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PASSADOR(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0001516-34.2012.403.6105 - JESUS MARTINEZ TERUER(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

0001661-90.2012.403.6105 - OSWALDO DE ANDRADE(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/088.293.177-6, no prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se e cite-se.

0001850-68.2012.403.6105 - CRISTIANE LEONEL MOREIRA SILVA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, da juntada do mandado, especificamente quanto ao pedido de antecipação de tutela, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0002045-53.2012.403.6105 - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 79 e documentos de fls. 80/86, justifique o autor a propositura do presente feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006505-59.2007.403.6105 (2007.61.05.006505-8) - ELAINE APARECIDA LEME(SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a autora da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. A ação foi extinta sem resolução de

mérito, com base no art. 267, inc. VI do C.P.C. Recorrido, o E. TRF deu provimento ao recurso para que a cautelar tenha regular prosseguimento. Isto posto, expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005500-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005500-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TIEMI NAKAMURA X TIEMI NAKAMURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TIEMI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X TIEMI NAKAMURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comprovação do registro da propriedade. Com a comprovação, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0005675-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005675-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON ROBERTO BERALDO X NELSON ROBERTO BERALDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ROBERTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO BERALDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a comprovação do registro da propriedade. Com a comprovação, dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante da declaração de fls. 191 e manifestação dos autores às fls. 195/197, 199/201 e 202, indefiro, por ora, o levantamento do valor da indenização pelos expropriados Ivo de Jesus e Claudete de Moraes Jesus. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 134/2011. Intime-se o Sr. Rubens Serapilha a comprovar a propriedade do imóvel expropriado, posto que os documentos de fls. 184/189 não são suficientes conforme a própria manifestação da União às fls. 199/201. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3282

DESAPROPRIACAO

0017306-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 35: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13/03/2012 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int. DESPACHO DE FLS. 33: Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de

depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se mandado de citação.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017485-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial e da certidão de matrícula do imóvel uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017504-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MAURO MAMORU MATSUDA

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017506-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017513-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde

logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017656-80.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WENCESLAU DUQUE DE OLIVEIRA

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial e da certidão de matrícula do imóvel uma vez que já inclusos nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017662-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MITIKO SASAKI

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017666-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017841-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X IVETE AGNELLO DE SOUZA

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0017845-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL
Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017846-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENZO ROSSINI X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI
Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN
Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial e da certidão de matrícula do imóvel uma vez que já inclusos nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Para tanto, expeça-se carta precatória devendo os expropriantes providenciarem sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado instruindo-a com a guia de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0017941-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X MERCIA HALA DEANGELO
Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

0018026-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE

CRISTIANE BORTOLATO) X SILFRET TIMM - ESPOLIO X DENISE TIMM FERRO X ANTONIO DIONISIO FERRO X ROSANA TIMM DE MELO X DECIO LUIZ DE MELO

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial e da certidão de matrícula do imóvel uma vez que já inclusos nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

0018066-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X MARIA CHAVES LUCATO X WAGNER CEZAR LUCATO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO

Prejudicado pedido de prazo para juntada da guia de depósito judicial uma vez que já incluso nos autos. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

Expediente Nº 3290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010662-75.2007.403.6105 (2007.61.05.010662-0) - OZENI MARIA MORO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 862/871), considerando que os mesmos são intempestivos, conforme certificado à fl. 872. Int.

0009805-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009805-0) - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ADAUTO RIOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o exercício de atividades realizadas sob condições especiais. Restando comprovado que o autor já recebia benefício de aposentadoria por invalidez, foi o mesmo intimado a esclarecer seu pedido, tendo este informado que teria direito a mais um ano de atrasados, bem como que a renda mensal seria superior à que recebe, com o reconhecimento do período especial. Determinado ao réu que apreciasse o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi informado que a renda mensal seria inferior à da aposentadoria por invalidez. Intimado o autor a se manifestar, informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 266). O réu manifestou sua concordância com o pedido de extinção, formulado pelo autor (fl. 268). Ante o exposto, acolho a petição de fl. 266 como pedido de desistência, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando, todavia, subordinada a execução de tal verba à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012583-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012583-0) - ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora aduzindo que a sentença é contraditória porque não foi reconhecido como especial o período pretendido pelo autor. O INSS foi intimado e nada disse sobre os embargos de declaração. É o que basta. Fundamentação A contradição que autoriza a interposição dos embargos de

declaração é que se entre a fundamentação e a parte dispositiva. No caso, não existe tal contradição, uma vez que, na fundamentação, estão as razões pelas quais o período não merece ser reconhecido como especial, e, na parte dispositiva, consta a rejeição do pedido de reconhecimento do período como especial. Ante o exposto, não há que se falar em contradição. Dispositivo Ante o exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

0006214-54.2010.403.6105 - MANOEL REBOUCAS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 146/161), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora relata na sua inicial que padece de diversas doenças incapacitantes e que o INSS suspendeu o pagamento do benefício por incapacidade (auxílio-doença) que vinha recebendo desde 2002. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez com data de início na data fixada pela perícia médica ou a concessão do auxílio-doença a partir de 24/09/2009 (data do trânsito em julgado da decisão do JEF/Campinas que indeferiu o benefício). A inicial veio instruída com documentos. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 82. O agravo interposto pelo INSS não teve seguimento. O INSS não contestou e foi decretada sua revelia. Foi realizada prova pericial, cujo laudo, datado de 14/03/2011, se encontra à fl. 121/126. As partes se manifestaram sobre as provas produzidas. O INSS formulou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora. É o que basta. Fundamentação Dispõe o art. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, a respeito, respectivamente, da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que diz respeito à condição de segurado do RGPS, observo que autora usufruiu o benefício por incapacidade (auxílio-doença) de 27/03/2008, com alta programada para 25/10/2009, conforme registro constante da sentença proferida no JEF, extraído do CNIS, circunstância que lhe outorga a condição de segurada quando aforou esta demanda em 31/05/2010. Quanto à incapacidade, a perícia feita neste processo concluiu pela incapacidade total da autora a partir de fevereiro de 2008. Mas, a autora já havia postulado judicialmente a concessão da aposentadoria por invalidez no JEF/Campinas, cuja sentença, datada de 13/07/2009 rejeitou o pedido (fl. 73/78), transitada em 24/09/2009 (conforme consulta no site do JEF/SP). De outro lado, não houve requerimento administrativo da autora objetivando o restabelecimento do benefício. Em tal situação, o entendimento jurídico dominante é o de que Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. EMENTA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. I - Inocorrência de prescrição de parcelas em vista do termo inicial do benefício contar-se a partir da apresentação do laudo em Juízo. II - Constatada a incapacidade apenas em juízo, sem exame médico do INSS na via administrativa, o termo inicial deve ser contado da data do laudo que concluiu pela incapacidade. III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. STJ, REsp 256756 / MS, Relator(a) Ministro GILSON DIPP, 5ª T, J. 28/08/2001, DJ 8/10/2001 Por esta razão, considerando tal contexto e a data da incapacidade total e permanente fixada pelo laudo produzido nestes autos, é de rigor reconhecer que a data de início do benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez somente pode ser o dia 14/03/2011, ficando facultado ao INSS deduzir, em percentual não superior a 5 % do benefício aposentadoria por invalidez, das prestações vincendas do citado benefício o que a autora recebeu, em decorrência da antecipação da tutela, a título de auxílio-doença, no período que vai da data da implantação do benefício auxílio-doença ordenado pela decisão judicial proferida em 8/06/2010 (fl. 82) até 14/03/2011, data a partir da qual a autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez. Do dano moral O exercício do poder de decidir da administração não gera dano moral. A configuração do dano moral é infensa ao exercício das prerrogativas estatais pelos agentes públicos, ainda que essas prerrogativas desagradem os administrados, razão pela qual não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora. Da antecipação dos efeitos da tutela O

Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária e a incapacidade da autora, que a impossibilita de se autosustentar, é bastante para reconhecer o direito à antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, reconhecendo o direito da autora - WILMA TEIXEIRA PINTO (CPF n. 016.967.008-52, RG n. 11.423.147-3 SSP/SP) - à aposentadoria por invalidez (espécie 32) a partir de 14/03/2011, mediante a conversão do auxílio-doença NB 31/560.283.754-6, ficando assim fixada como data de início do benefício (DIB) o dia 24/09/2009. Casso a antecipação da tutela anteriormente concedida e concedo nova antecipação para determinar ao INSS que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria por invalidez e inicie o pagamento do benefício no prazo de até trinta dias a contar da intimação desta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido de condenação o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do benefício que lhe foi reconhecido (aposentadoria por invalidez) a partir de 14/03/2011 até o mês anterior ao início do pagamento (aposentadoria por invalidez) ordenada em sede de antecipação da tutela nesta sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Rejeito o pedido de condenação do INSS em danos morais. Condene o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da sentença, honorários no importe de 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, e condene a autora a pagar ao INSS honorários no importe de 5% sobre a indenização de danos morais pleiteada, bem assim 5% sobre as parcelas vencidas entre 24/09/2009 e 24/03/2011, ficando desde já determinada a compensação dos honorários advocatícios a que condenadas as partes, tudo com base no verbete sumular n. 306 do eg. STJ, corroborado em jurisprudência pacífica da citada Corte (Resp n. 1184638, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 10/09/2010). Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Determino ao INSS que providencie a juntada de cópia desta sentença nos autos do PA a que se refere o NB 31/560.283.754-6. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA (SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação aforada por Olga Andrade de Lima, qualificada na petição inicial, contra o INSS objetivando a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço que a autora ora usufrui em aposentadoria por idade, benefício que entende fazer jus. Afirma que a aposentadoria por idade é mais vantajosa que a aposentadoria proporcional e que já tinha preenchido os requisitos do benefício mais vantajoso quando lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de serviço, asseverando aqui que o INSS não seguiu a regra de conceder ao segurado o melhor benefício. Pugna a autora para que lhe seja assegurado o pagamento de atrasados de aposentadoria por idade a partir de 10/02/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou suscitando a falta de interesse de agir, a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito que inviabiliza o acolhimento do pedido em favor da parte autora. Réplica da autora rebatendo as alegações do INSS. A instrução foi encerrada. É o que basta. Fundamentação Preliminar A matéria articulada na preliminar de falta de interesse de agir da autora concerne ao mérito e lá será apreciada. Mérito 1. Decadência e prescrição O benefício ora usufruído pela parte autora (NB n. 42/128.672.180-3) foi requerido em 10/02/2003. Em 23/05/2008 a autora ajuizou ação judicial perante o JEF/Campinas (Processo n. 2008.63.03.005021-6 - fl. 10 e ss), sendo certo que tal ação foi extinta sem julgamento do mérito em 27/05/2010. Dispõe o art. 103, caput e Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, respectivamente: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso, considerando a data de ajuizamento da ação, é de rigor reconhecer que não ocorreu a decadência do direito de postular a revisão do benefício porque não transcorreu entre a data da concessão e o ajuizamento desta ação prazo superior a dez anos. De outro lado, considerando que o ajuizamento da ação - 23/05/2008 - interrompeu a prescrição, deve-se

reconhecer que as parcelas anteriores a 23/05/2003 estão prescritas, ou seja, foram atingidas pela prescrição as parcelas contidas no intervalo 10/02/2003 a 22/05/2003.2. Da previsão in abstrato do direito subjetivo ao melhor benefício Vejamos a plausibilidade da alegação da existência do direito ao melhor benefício. A respeito do assunto, trago à colação um excerto do artigo de autoria Fabrício Barcelos Vieira e Tiago Faggioni Bachur, publicado em 16/03/2009, que bem sintetiza a diretriz fixada no âmbito administrativo:9. Cumpre destacar que o direito à melhor proteção social está expressamente no Enunciado nº 5 da JR/CRPS: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, que remete ao Prejulgado nº 1, de que trata a Portaria MTPS 3.286, de 27.09.73, editado sob a égide do art. 1º do Decreto 60.501, de 14.03.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), do seguinte teor: Constituindo-se uma das finalidades primordiais da Previdência Social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido. 10. Quer dizer, dentre as situações concretas admissíveis, a Previdência Social deve orientar o segurado a desfrutar daquela que lhe é mais benéfica. 11. Nesse diapasão, importante relembrar que são cinco os princípios básicos da Administração Pública, expressos na Constituição Federal, em seu art. 37, caput: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... 12. Outrossim, veja o que prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, caput, a qual regula o processo administrativo no âmbito federal: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 13. Assim, da leitura destes dispositivos, fica claro que o INSS também desrespeita os princípios básicos da administração pública, quando deveria estar ciente da situação do requerente (que poderia estar aposentado por invalidez, por exemplo), não o tendo orientado para isso e escolhendo para ele um benefício menos vantajoso. 14. Nesse aspecto, para que não reste qualquer dúvida, cabe destacar que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07 disciplina função típica dos órgãos administrativos, reforçando os princípios alicerçados constitucionalmente acima expostos: Art. 458.(...) 4º A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (NR cf. Instrução Normativa INSS Nº 29/08)(g.n.) Portanto, não há que se falar em ato jurídico perfeito quando a causa de pedir explicitada na petição inicial é, exatamente, o descumprimento da lei pelo INSS que, segundo a autora, teria deixado de lhe conceder o benefício mais vantajoso. Cabe agora averiguar se, de fato, o benefício pretendido agora pela autora (aposentadoria por idade) seria superior ao benefício que o INSS lhe concedeu (aposentadoria proporcional por tempo de serviço).3. Cotejo das disposições legais para o cálculo da RMI das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição A aposentadoria por idade pretendida pela autora seria devida num percentual de 70 % (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 50, L. 8.213/91). Por sua vez, o art. 29, inc.I, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o salário-de-benefício consiste, para o benefício de que trata a alínea b (aposentadoria por idade) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Mas, a Lei n. 9.876/99 estabelece, no seu art. 7º, que é garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, ou seja, a lei faculta ao segurado afastar a aplicação do fator previdenciário no caso do cálculo da renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias por idade. A aposentadoria proporcional por tempo de contribuição pretendida pela autora seria devida num percentual de 70 % (setenta por cento) da aposentadoria integral (art.9º1º, inc. II, da E.C n. 20/99). Por sua vez, o art. 29, inc.I, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o salário-de-benefício consiste, para o benefício de que trata a alínea c (aposentadoria por tempo de contribuição) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Em relação a esta espécie de benefício, aplicação do fator previdenciário é obrigatória e não há na Lei n. 9.876/99 autorização para o segurado optar pela não aplicação do fator no cálculo da renda mensal das aposentadorias proporcionais por tempo de contribuição.4. Direito subjetivo da autora ao benefício aposentadoria por idade A autora, nascida em 03/01/1943, formulou requerimento administrativo ao INSS de concessão de aposentadoria por velhice ou de aposentadoria por tempo de serviço (fl.25). O INSS, quando da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, apurou 26 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço (fl.41) até a DER (10/02/2003). Para a concessão da aposentadoria proporcional era necessário, segundo o INSS, 26 anos, 1 mês e 26 dias, e como a autora havia preenchido tal requisito, tal benefício lhe foi concedido num percentual de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria integral (fl.09). Aplicou-se na apuração da RMI o fator previdenciário de 0,9192 (fl.6/9). Por seu turno, para fazer jus ao benefício aposentadoria por idade, a parte autora (mulher) precisava preencher dois requisitos: a) ter 60 anos de idade quando formulou o requerimento e b) ter cumprido a carência que, no caso, era de 132 (cento e trinta e dois) meses ou 11 (onze) anos de contribuição, conforme quadro constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91, já que a autora era segurada do INSS antes de 24/07/1991. Compulsando-se as provas trazidas aos

autos, vê-se que, na data da entrada do requerimento, a autora tinha completado os dois requisitos para a aposentadoria por idade: a) tinha sessenta anos e b) 132 contribuições (na realidade, tinha 315 contribuições = 26 anos, 3 meses e 2 dias). Portanto, a autora fazia jus à concessão da aposentadoria por idade. 5. Da verificação do benefício mais vantajoso para a autora a média dos 80 % maiores salários de contribuições do período básico de cálculo (PBC) se encontra à fl.08 destes autos (Memória de Cálculo do Benefício) e corresponde a R\$-1.688,77. Por seu turno, o salário-de-benefício foi calculado com o uso do fator previdenciário: Salário-de-benefício = (60-y) X média + y X média X fator previdenciário = 1.561,56 (limitado ao teto) 60 60 onde: média = Média dos 80 % maiores salários de contribuição = 128.347,02 / 76 = 1.688,77.y - número de meses, após a publicação da Lei n. 9.786/99 = 39. Registra-se que o primeiro dividendo, no qual não há a multiplicação pelo fator, decorre do fato de o benefício ter sido concedido em 2003, dentro do período de vigência da regra transitória veiculada pelo art.5º da Lei n. 9.876/99, reproduzida no art. 188-A, 2º, do Decreto n. 3.048/99, cujas redações são, respectivamente: Lei n. 9.876/99: Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média. Decreto n. 3.048/99: Art.188-A. Omissis 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. Ocorre que o fator previdenciário (fórmula abaixo) só é vantajoso para os segurados quando é superior à unidade. Veja-se: FÓRMULA DE CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO $F = TC \times a \times [1 + (Id + TC \times a)]$ Es 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. No caso, o fator foi assim obtido: $F = 26 \times 0,31 \times [1 + (60 + 26 \times 0,31)] = 0,9192$. Vale dizer: a aplicação do fator previdenciário resultou numa minoração do salário-de-benefício da autora. Por seu turno, se não tivesse sido aplicado o fator previdenciário, como a lei facultava à autora, o salário-de-benefício apurado teria sido R\$-1.688,77, valor este que, à época (10/02/2003), era superior ao teto fixando em R\$-1561,56, conforme tabela abaixo:

Data	Teto	Mínimo
01/03/94	R\$ 582,86	R\$ 70,00
01/05/95	R\$ 832,66	R\$ 100,00
42,8572	42,8572	201/05/96
R\$ 957,56	R\$ 112,00	15,0000
12,0000	01/06/97	R\$ 1.031,87
R\$ 120,00	7,7600	7,1400
01/06/98	R\$ 1.081,50	R\$ 130,00
4,8100	8,3400	01/06/99
R\$ 1.255,32	R\$ 136,00	4,6100
4,6100	01/06/00	R\$ 1.328,25
R\$ 151,00	5,8100	11,0300
01/06/01	R\$ 1.430,00	R\$ 180,00
7,6600	19,2000	01/06/02
R\$ 1.561,56	R\$ 200,00	9,2000
11,1200	01/06/03	R\$ 1.869,34
R\$ 240,00	19,7100	20,0000
01/01/04	R\$ 2.400,00	R\$ 240,00
01/05/04	R\$ 2.508,72	R\$ 260,00
4,5300	8,3400	01/05/05
R\$ 2.668,15	R\$ 300,00	5,0000
15,3800	01/04/06	R\$ 2.801,56
R\$ 350,00	5,0100	16,6700
01/04/07	R\$ 2.894,28	R\$ 380,00
3,3000	8,5700	01/03/08
R\$ 3.038,99	R\$ 415,00	5,0000
9,2100	01/02/09	R\$ 3.218,90
R\$ 465,00	5,9200	12,0400
01/01/10	R\$ 3.467,40	R\$ 510,00
7,7200	9,6700	Obs: A

partir de 01.01.2011 o valor teto passou a R\$ 3.689,66 e o menor valor foi de 540,00 nos meses 01 e 02 de 2011 e 545,00 a partir do mês 03/2011. Portanto, nenhuma vantagem imediata adviria à autora em decorrência da alteração do seu salário-de-benefício que, como visto, já alcançava o teto em 10/02/2003. Porém, o mesmo já não se pode dizer do coeficiente. Com efeito. Enquanto na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição foi aplicado o coeficiente de 70 % sobre o salário-de-benefício (cf. 0,7 fl. 9), multiplicação que resultou numa RMI de R\$-1.093,09, a autora fazia jus, se lhe tivesse sido deferida a aposentadoria por idade, ao percentual de 96 % (noventa e seis por cento) do salário-de-benefício, operação da qual resultaria uma RMI de R\$-1.499,097 (arredondado para R\$-1.499,10), valor este logicamente mais vantajoso para a segurada. Portanto, à luz do exposto, a autora faz jus à revisão do benefício na forma em que pleiteada na petição inicial e faz jus às parcelas correspondentes à diferença entre o benefício que lhe foi concedido (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição) e o benefício que lhe era mais vantajoso e que, agora, lhe é assegurado (aposentadoria por idade). Da sucumbência recíproca das partes Houve sucumbência recíproca das partes, razão pela qual ambas devem arcar com os honorários de advogado na medida em que sucumbiram, assegurando ao patrono da autora ou ao INSS o saldo de honorários, conforme o resultado da compensação (Súmula n. 306, STJ). Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. Por seu turno, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) assegura (art.71) a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária e a autora conta hoje com 69 (sessenta e nove anos) de idade, sendo certo que desde de 23/05/2008

a autora vem tentando obter a revisão que ora lhe foi reconhecida judicialmente, ao ajuizar perante o JEF/Campinas a ação de revisão sob comento. De outro lado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que se refere o art. 273, inc.I, do CPC, existe em favor da parte autora que, idosa, pode vir a não usufruir da revisão se postergada sua implementação para após o trânsito em julgado. Diante de tal contexto, entendendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. IV, do CPC) pronunciando a prescrição das parcelas anteriores a 23/05/2003 e, conseqüentemente, rejeitando o pagamento das parcelas reclamadas pela parte autora anteriores a 23/05/2003. Julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de revisão formulado pela parte autora OLGA ANDRADE DE LIMA (CPF n. 291.694.338-28, RG n. 8.244.645 SSP/SP) para o fim de lhe assegurar a percepção do benefício aposentadoria por idade a partir da DER (10/02/2003) e transformar o NB n.42/128.672.180-3 (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) no NB n.41/128.672.180-3 (aposentadoria por idade), nos termos da fundamentação desta sentença, facultado ao INSS, se não for possível registrar a citada transformação no DATAPREV, o cancelamento do NB n.42/128.672.180-3 (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) e a concessão de um novo benefício aposentadoria por idade, com DER em 10/02/2003. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a revisão assegurada nesta sentença e inicie o pagamento do benefício aposentadoria por idade no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas (diferença entre a aposentadoria por idade e a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição) a partir da 23/05/2003 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do INSS no JEF/Campinas - 04/06/2008, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor das prestações em atraso no interregno de 23/05/2003 até a data de prolação desta sentença, e condene a autora em honorários de advogado em favor do réu no percentual de 10 % sobre a prestações atingidas pela prescrição (período de 10/02/2003 a 23/05/2003), ficando desde já autorizada a compensação dos honorários advocatícios a que condenadas as partes, tudo com base no verbete sumular n. 306 do eg. STJ, corroborado em jurisprudência pacífica da citada Corte (REsp. n. 1184638, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 10/09/2010), assegurado o direito subjetivo do advogado ou do INSS ao saldo de honorários, conforme resulte em saldo positivo ou aquele ou para este, respectivamente. Incabível a condenação das partes nas custas processuais ante a isenção de um (INSS) e o deferimento da assistência judiciária gratuita ao outro (autora). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do 42/128.672.180-3 (aposentadoria proporcional por tempo de serviço). Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 147/150), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002873-83.2011.403.6105 - ALDO IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 157/169) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002874-68.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO GIRALDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 73/85) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Pa 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008359-49.2011.403.6105 - PEDRO ARTUZO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 055.711.879-4 - DER 21.01.1993), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício. Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/56. O réu apresentou sua contestação à fl. 69/76, alegando a ocorrência de decadência. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 80/87. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009 O eg. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida. ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 Igualmente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP

REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103

da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal.Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria.Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação.Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21.01.1993 (fl. 51), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 01.07.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010764-58.2011.403.6105 - JOAO SYDNEI BONFANTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 064.950.185-3 - DER 21.01.1994), aduzindo que em abril de 1991 já tinha direito à concessão do benefício.Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo e que a Previdência deve conceder o melhor benefício ao segurado, nos termos do Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/42.O réu apresentou sua contestação à fl. 51/63, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 115/122.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.Fundamentação e decisãoDa decadênciaNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009O eg. Supremo Tribunal Federal

firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico ou a uma específica regulamentação em matéria de prazos extintivos, assentando a regra de que os novos prazos prescricionais e decadenciais são aplicáveis às relações jurídicas em curso. Veja-se:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CONTAS DE DEPÓSITOS NÃO RECADASTRADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.597, DE 10/11/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.526, DE 08/12/97. DIREITO DE PROPRIEDADE; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE; DIREITO DE HERANÇA; APRECIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO; ATO JURÍDICO PERFEITO; DEVIDO PROCESSO LEGAL: PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. 1. A substancialidade da Lei nº 9.526, de 8 de dezembro de 1997, não é totalmente inovadora, uma vez que no seu contexto encontram-se alguns preceitos inspirados em paradigmas preexistentes no mundo jurídico, sobretudo na Lei nº 2.313, de 3 de setembro de 1954, e na Lei nº 8.749, de 10 de dezembro de 1993. 2. Dada a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, ocorre a transferência para o banco do domínio do dinheiro nele depositado; o depositante perde a qualidade de proprietário do bem depositado, passando a mero titular do crédito equivalente ao depósito e eventuais rendimentos, isto é, o depositante torna-se credor do depositário. 3. Na acepção ampla do conceito constitucional de propriedade, os valores depositados, convertidos em créditos e abandonados pelos credores, podem ser destinados a fins sociais mediante norma infraconstitucional. 4. As atividades bancárias sujeitam-se aos ditames do Poder Público; quem firma um contrato de depósito bancário para abertura e movimentação de conta adere às normas públicas atinentes, inclusive as que obrigam o cadastramento. Por isso, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94 não ofendem o princípio da legalidade. 5. A Constituição garante o direito de herança, mas a forma como esse direito se exerce é matéria regulada por normas de direito privado. 6. Os prazos de prescrição ou de decadência são objeto de disposição infraconstitucional. Assim, não é inconstitucional o dispositivo da Lei nº 9.526/97 que faculta ao interessado, no prazo de seis meses após exaurida a esfera administrativa, o acesso ao Poder Judiciário. 7. Não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito a norma legal que estabelece novos prazos prescricionais, porquanto estes são aplicáveis às relações jurídicas em curso, salvo quanto aos processos então pendentes. 8. A Lei nº 9.526/97 não contraria o preceito do devido processo legal, dado que prevê publicação, no Diário Oficial da União, do edital relacionando os valores recolhidos e indicando o nome do banco depositário, bem como o rito do contencioso administrativo e recurso ao Poder -Judiciário. 9. Medida cautelar indeferida.ADI 1715 MC / DF, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, J.: 21/05/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 30-04-2004 PP-00027 Iguamente, em recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009,

páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal.Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria.Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação.Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os

concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 21.01.1994 (fl. 36), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 12.08.2011 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência, ainda que se considere o pedido administrativo de revisão.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e, em consequência, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011070-27.2011.403.6105 - GILBERTO CASSIANO AMARAL JUNIOR(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILBERTO CASSIANO AMARAL JÚNIOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente previdenciário, bem como a condenação do réu em danos morais (fl. 70/72).O réu apresentou seus quesitos às fls. 91/93, e a contestação às fls. 94/112. O laudo pericial foi juntado às fls. 114/128.O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 132 e verso.Às fls. 143/150 o INSS apresentou proposta de acordo, sobre a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 153/154).É o relatório.DECIDO.Conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 02.12.2009 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 1.289,48, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar de 08.09.2011 (DIB), com renda mensal inicial de R\$ 1.625,14 e início do pagamento administrativo em na mesma data (DIP), bem assim a realizar o pagamento de R\$ 29.437,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) referentes aos valores em atraso do período de 02.12.2009 a 07.09.2011.Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/560.444.345-6 a partir de 02.12.2009 (DIB) e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial em 08.09.2011 (DIB), em favor da autor, Sr. GILBERTO CASSIANO AMARAL JÚNIOR (RG nº 4.760.420-7 SSP/SP e CPF nº 158.658.508-81), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 29.437,48 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), válido para outubro de 2011, referente aos valores atrasados.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0012322-65.2011.403.6105 - APARECIDA DE LIMA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por APARECIDA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Pelo despacho de fl. 30 foi determinada à autora a comprovação do requerimento administrativo. Regularmente intimada, decorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 31.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016532-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DIMAS DE ATHAYDE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Em sede de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Pedro Dimas de Athayde, a fls. 125/126 foi proferida sentença de parcial procedência, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Observou-se, todavia, a existência de erro material no julgado, quanto à data de atualização do valor da condenação, uma vez que constou como sendo até o mês de agosto de 2001, quando o correto seria agosto de 2011.Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a r. sentença de fls. 125/126, para que conste na parte dispositiva a atualização

do valor da condenação como sendo até agosto de 2011.No mais permanece a r. sentença, tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, devendo a Secretaria cumprir as providências determinadas na parte final da sentença de fls. 125/126.

MANDADO DE SEGURANCA

0009227-08.2003.403.6105 (2003.61.05.009227-5) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007718-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007718-0) - CMR IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP179035E - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. CMR IND. E COM. LTDA impetrou mandado de segurança contra o II. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - CAMPINAS objetivando, em sede liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.4.05.000.742-86 e, no mérito, o cancelamento da inscrição em dívida ativa após ser reconhecido o caráter indevido do crédito sob comento.2. A segurança foi denegada (fl.272/282).3. A impetrante fez depósito do crédito tributário impugnado (fl.375/376) em 06/12/2007, no importe de R\$-2.350.237,31.4. A impetrante apelou e, posteriormente, desistiu do recurso interposto por ter aderido aos termos do parcelamento instituído pela Lei n. 11.949/2009. (fl.387/389).5. A União requereu a conversão em rendas suas de 53,05 % do depósito judicial (fl.415). A impetrante se manifestou à fl. 423/425 discordando do percentual proposto pela União e argumentando que o percentual do depósito que deveria ser convertido era de 21,22 % do depósito, haja vista que o restante do crédito tributário seria liquidado com o uso de prejuízos fiscais da empresa. Tal requerimento da impetrante foi reiterado à fl. 431, o qual veio instruído com DIPJs do Ano-Calendário 2004/202009 (fl.432/675), nas quais estaria demonstrado o quantum de prejuízo fiscal titularizado pela impetrante.6. A União se manifestou à fl. 677 informando que o levantamento pretendido pelo impetrante não poderia ser efetuado sem que, antes, a Delegacia da Receita Federal - Jundiá se manifestasse a respeito do prejuízo fiscal afirmado pela interessada.7. O processo foi suspenso por 30 (trinta) dias e, transcorrido o prazo, foi oficiado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional - Jundiá que, pelo Ofício n. 24/2011 - PSFN/JDI/MK (fl.690/698), informou que os cálculos da impetrante apresentavam incorreção e que só poderia haver o levantamento do depósito pela impetrante após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados. No mesmo sentido manifestou a PSFN/Campinas (fl.703).8. A impetrante, após se manifestar sobre o que foi escrito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, insiste na assertiva de que a União só faz jus de converter em renda 21,22 % do depósito (fl.719/721), tese que a União não aceita (fl.732).9. Pela petição de fl. 735/736, a impetrante desiste da tese de que a União teria direito de levantar apenas 21,22 % e concorda com o percentual de levantamento indicado pela União à fl. 415/417, ou seja, 53,05 % do depósito.10. Pelo despacho de fl. 738, acolhi a manifestação da impetrante e ordenei fosse intimada a União a informar o código de receita.11. Sobreveio pedido de reconsideração da União Federal (fl.739/740) aduzindo que o depósito só poderá ser liberado após a manifestação da SRFB, quando então se saberá o percentual a ser convertido em renda.12. Pelo despacho de fl. 742, suspendi o cumprimento do despacho de fl. 738 e ordenei que a União se manifestasse indicando o percentual que deveria ser convertido em renda e, em resposta, sobreveio nova manifestação do ente público, novamente, informando que não tem como saber o percentual sem a prévia manifestação da SRFB.13. É o que basta.14. A impetrante informa que já protocolizou a documentação necessária para a averiguação do montante do prejuízo fiscal pela SFRB, em 13/04/2011 (fl.718/730).15. De outro lado, observo que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, legislação complementar à Lei n. 11.949/2009, estabelece:Art.32. omissis.13. Na hipótese de que o 3º, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27 16. Portanto, enquanto não houver manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito do montante de prejuízo fiscal, a impetrante, que aderiu voluntariamente ao parcelamento, não poderá levantar sequer uma parte do depósito.17. Esclareço, desde já, que este mandamus não é sede para discutir a existência dos citados créditos de prejuízo fiscal nem eventual mora da SRFB na análise do pedido administrativo. 18. Diante do exposto, anulo o despacho de fl. 738, que ordenava se convertesse em renda da União o percentual de 53,05 % do depósito e liberava o restante do depósito à impetrante.19. Aguarde-se a manifestação da impetrada acerca do percentual a ser convertido em renda da União.Intimem-se.

0005993-13.2006.403.6105 (2006.61.05.005993-5) - VICENTE PAULO DUARTE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante dos documentos juntados, pelo INSS, às fls. 107/124, para que se manifeste no prazo de 10

(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-50.2004.403.6105 (2004.61.05.005232-4) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 201 e 202, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foram intimados os interessados quanto aos valores depositados.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004913-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004913-9) - PAULO CESAR FERMINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 218, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foi intimado o interessado quanto ao valor depositado.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007715-48.2007.403.6105 (2007.61.05.007715-2) - LUIZ FERRARI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 191, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foi intimado o interessado quanto ao valor depositado.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012431-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012431-6) - MARIA ALICE ALVES MACIEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 225 e 226, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foram intimados os interessados quanto aos valores depositados.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009629-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009629-5) - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA ELUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 195 e 196, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para o pagamento de precatórios, do qual foram intimados os interessados quanto aos valores depositados.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3291

MONITORIA

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento à fl.110, foi assinado por pessoa estranha ao feito, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para a citação das rés. Int.

0002867-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOREDANA VAZ CIARAMELLA X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA

Fl. 80: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar a ré LOREDANA VAZ CIARAMELLA em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Fl.86: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, sendo negativa fica desde já deferida a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL.Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação.Int. PESQUISA REALIZADA INSUCESSO

0007024-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HERMINIO BERTINI FILHO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista que o Aviso de Recebimento às fls. 65/67, foi assinado por pessoa estranha ao feito.Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito.Int.

0004165-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE NUNES

Defiro a prova requerida, faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para o que o contador esclareça se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

0005468-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM NOGUEIRA POVERON

Fl. 51: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estar o réu JOAQUIM NOGUEIRA POVERON em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo.Int.

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO

Fl.29: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC.Com a expedição providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria- MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho.Int.

0010635-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE FREITAS DA SILVA(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER E SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Aponte a ilustre peticionário, objetivamente quais são os supostos pontos fáticos e ilegais que pretende provar, com a prova pericial requerida, bem assim aponte a sua ilegalidade, não atendendo tal disposição a indicação meramente genérica de abusos e ilegalidade. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

Fl.63: Tendo em vista que à fls. 49, foi efetuada a pesquisa pelo endereço dos réus, no programa WebService - Receita Federal, defiro a pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Caso seja fornecido algum endereço pela pesquisa realizada, expeça-se a secretaria o necessário para a citação. Int.

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS

FL. 27 : Prejudicado o pedido. Fl. 28: Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls.23/24, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 02. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017167-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-39.2011.403.6105) DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INÁCIO LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a petição de fls. 34/104, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, para os réu DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0017898-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-34.2011.403.6105) JOSE NILTON CAMILO(SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Ciência à CEF do Ofício nº53/2012 às fls.380/385. Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a informação e Prenotação nº 380.714 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Int.

0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

1,10 Tendo em vista certidão de fl. 115, retifico o despacho de fl.114 relativamente à parte passiva, para onde se lê Gesterlym Ribeiro da Silva leia-se Gesterlym Ribeiro da Cruz. Publique-se despacho de fl. 114 com as devidas correções. Cumpra-se. Despacho fl. 114: Fl.113: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de citação por edital, visto estarem o réus LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP e GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias à publicação do mesmo. Int.

0016876-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXIMIANO COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X JAIR MAXIMIANO DE MELO

Cumpra a autora, com urgência, o ofício de fls. 57/58, diretamente no juízo deprecado. Pa 1,10 Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Defiro petição às fls. 131/132. Providencie a autora a escritura atualizada do imóvel objeto da matrícula nº 127.988. Cumprida a determinação, lavre-se o Termo de Penhora da parte ideal correspondente a 1/8 (um oitavo) do referido imóvel. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, para que o exequente registre a penhora. Intime-se pessoalmente o executado da penhora dos imóveis. Intime-se e cumpra-se.

0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Tendo em vista o tempo decorrido, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0007380-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELLEN RODRIGUES MOREIRA PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA

Tendo em vista a consulta realizada à fl. 67 vº, aguarde-se cumprimento da Carta Precatória nº 309/2011, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se novo mandado de citação para ser cumprido no endereço de fl. 52, com as prerrogativas contidas no parágrafo 2º do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Int.

0005385-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista a penhora efetuada e avaliada às fls. 51/52, requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006050-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANESSES PEREIRA RUAS

Comprove a CEF a transferência do depósito do valor penhorado à fl. 34, requerendo o que for do seu interesse. Indique a CEF, bens livres e desembaraçados para reforço de penhora. Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 25. Int.

0006626-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOYCE VALENTE DE PAULA

Fl. 43 e 44: Esclareça a CEF o pedido tendo em vista a pesquisa recentemente realizada aos programas WebService - Receita Federal, bem como ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, às fls. 31 vº e 32. Int.

0009625-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN

Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória sob o nº 292/2011, bem como informe acerca do cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010686-11.2004.403.6105 (2004.61.05.010686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILVA MIRANDA GOMES DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO

Comprove a CEF o cumprimento da determinação de fl. 350.Int.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Expeça-se Carta Precatória para a intimação do executado LUIZ FLAVIO DE CAMPOS da penhora realizada, no endereço de fl. 350.Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré SILVANA APARECIDA SATON DE CAMPOS no programa WebService - Receita Federal. Caso a mesma seja negativa, fica desde já deferida a pesquisa Sistema de Informações Eleitorais - SIEL . Após, existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a intimação da executada. .Int. CERTIDAO DE FL. 369:CIENCIA À CEF DA PESQUISA DE FL. 368, SEM ÊXITO.CERTIDAO DE FL. 371:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0006398-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS(SP242850 - MAURICIO HASBENI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL MASSARANDUBA DE FREITAS

Diga o exequente sobre impugnação às fls. 218/225.Int.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Fl. 251: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

Fl. 103: Defiro a expedição de carta de intimação, tendo em vista que o réu foi citado à fl. 51 vº.Int.

0003544-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID MOURA PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR) X DAVID MOURA PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE TIOSSE FIORINI PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a CEF o número da Conta vinculada à este feito cujo valor penhorado foi depositado. Cumprida a determinação, expeça-se alvará para o levantamento do valor penhorado. Após a quitação, venham os autos à conclusão para extinção da execução. Int.

0010977-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE BERNARDES SIEBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BERNARDES SIEBRE

Fl. 56: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0018114-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BEZERRA
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 44. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO FL 44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-16.672,78 (Dezesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0018180-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI DOS SANTOS MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI DOS SANTOS MACIEL

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0018186-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO VALENCIO

Intime-se executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3320

EMBARGOS A EXECUCAO

0013449-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-72.2011.403.6105) PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO (SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Antes da apreciação da petição de fls. 86/87, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/04/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte executada. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2452

DESAPROPRIACAO

0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCILIO AMGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Verifico dos autos que, nos termos da informação e retificação efetivada pelo terceiro oficial de registro de imóveis de Campinas, fls. 196/201, restam como proprietários do imóvel MARCILIO AMGARTEN e CRISTINA AMSTALDEN. Verifico ainda que o espólio de MARCILIO AMGARTEN peticionou as fls. 168/169 e fls. 171/172 juntando procuração e substabelecimento assinada pelo suposto inventariante, Sr. PERSEU JOSÉ AMGARTEN. Isto posto, considerando as verificações supra, remetam-se os presentes autos SEDI para que constem no pólo passivo da ação apenas Espólio de MARCILIO AMGARTEN e CRISTINA AMSTALDEN. Primeiramente, intime-se o Sr. PERSEU JOSÉ AMGARTEN a comprovar sua qualidade de inventariante do espólio de MARCILIO AMGARTEN, com cópia do respectivo inventário, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, deverão os expropriantes fornecerem endereço viável para citação de Cristina Amstalden. Dê-se vista ao Ministério Público Federal desta decisão, para manifestação. Prejudicada a determinação do primeiro parágrafo da decisão de fls. 203, tendo em vista a definição do pólo passivo da ação. Por fim, cumpra a Infraero a determinação de fls. 203, apresentando descrição detalhada do imóvel. Publique-se a decisão de fls. 203. Int. DECISAO DE FLS 203: Manifestem-se as autoras sobre a certidão de fls. 188, indicando endereço viável à citação dos réus, no prazo de 20 (vinte) dias. Em face da petição da União às fls. 193, intime-se a INFRAERO a apresentar a descrição detalhada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO Primeiramente, conforme dispõe o art. 16, do Decreto Lei nº 3.365/1941, nas ações de desapropriação a citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens, do inventariante e, caso não exista inventariante, na pessoa de seu cônjuge, herdeiro, legatário ou detentor da herança, em relação ao espólio. No caso dos autos constam como expropriados, após todo o processado: 1 - Espólio de João Moreno Gomes; 2 - Espólio de José Jakober; 3 - Espólio de Maria Paula Kinkle; 4 - Espólio de Carlos Henrique Kinkle e 5 - Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda. Em relação ao espólio de José Jakober, expeça-se carta de citação em nome da filha do de cujus, no endereço de fls. 223 verso. No ato da intimação deverá o Sr. Oficial de Justiça colher informação quanto a eventual abertura de inventário ou partilha e, caso positivo, quem foi seu inventariante e sua 1,10 Por outro lado, no que tange aos expropriados espólio de Carlos Henrique Kinkle e espólio de Maria Paula Kinkle, considerando a informação de que não foram abertos inventários (fls. 223 e verso), bem como as certidões de óbito de fls. 198/199, citem-se os espólios na pessoa dos herdeiros indicados as fls. 196/197. Em relação ao expropriado espólio de João Moreno, dou-o por citado, pelo comparecimento espontâneo, nos termos da certidão de fls. 172,

bem como da procuração juntada as fls. 171. Por fim, em relação à expropriada Sociedade Jundiense de Terraplenagem Ltda, defiro o pedido de fls. 227 verso. Isto posto, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte expropriante, a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Esclareço, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Int. INFO SEC FLS.245: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0017541-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017541-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ISABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X LUCIA AMENDOLA DE OLIVEIRA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 404 e documentos de fls. 405/407, expeça-se mandado de citação do espólio de Alzira Campos de Oliveira Sanches e do espólio de José Sanches Ruiz Júnior, a ser cumprido na pessoa de seu herdeiro José Eduardo de e Oliveira Sanches, endereço de fls. 402. No ato da citação, deverá o citando informar se é o único herdeiro dos espólios acima citados, bem como fornecer cópia da certidão de óbito de José Sanches Ruiz Júnior. Int.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)

Despachado em 02/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0014029-05.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ANTONIO LUIZ CAMILLO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA)

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002766-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

Despachado em 02/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0010859-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP X JANDERSON COSTA DE SOUZA

Considerando que o réu citado às fls. 79 aparece como responsável, sócio administrador da ré Drogaria Abolição Ltda - EPP no sistema Webservice da Receita Federal (fls. 60/61), cite-se esta última ré, na pessoa de Janderson Costa de Souza, no endereço indicado às fls. 79. Sem prejuízo, em face da aparente divergência entre as assinaturas de fls. 24 e 78, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópias dos documentos de identificação utilizados pelos réus (RG, CPF, Contrato Social, etc...), para formalização do contrato discutido nestes autos. Int.

0014653-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X RENE MAURICIO PEREIRA BARRETO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 088/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-17.2010.403.6105 - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008680-84.2011.403.6105 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo pericial de fls. 767/770, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de prova testemunhal.

0010939-52.2011.403.6105 - RAILDO ALVES SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente o sr. perito a cumprir o determinado no despacho de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial. Int.

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face do laudo pericial de fls. 218/230, mantenho a decisão de fls. 158/159. 2. Reitere-se por email e por telefone a solicitação de entrega do laudo pericial ao Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto. 3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. 4. Fixo os honorários periciais do Dr. Luiz Laércio de Almeida em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. 6. Solicite-se ao Setor de Demandas Judiciais cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 20 (vinte dias), sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, parágrafo único do CPC). 7. Intimem-se.

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN(SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o determinado à fl. 61, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X ROBERTO APARECIDO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X IGOR RODRIGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO

EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0009629-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PEDRO GUADAGNINI

Intime-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002103-90.2011.403.6105 - TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da determinação de reexame necessário da sentença de fls. 70/70vº, declaro nula a certidão de fls. 77. Cumpra-se a parte final da sentença, trasladando-se as cópias e guias indicadas e desapensando-se os autos para remetê-los ao E. TRF/3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2) - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011994-58.1999.403.6105 (1999.61.05.011994-9) - FLAVIO MARCELO DE LORENA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO MARCELO DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em 02/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0004793-39.2004.403.6105 (2004.61.05.004793-6) - ANDRE PENTEADO MILLAN ME(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X ANDRE PENTEADO MILLAN ME

Despachado em 02/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0001022-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GUIMARAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GUIMARAES

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0003191-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES

J. Defiro, se em termos.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA DE LIMA

Despachado em 02/03/2012: J. Defiro, se em termos.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 563

ACAO PENAL

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP255595 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2255

CARTA PRECATORIA

0000309-73.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Fica designado o dia 27 de março de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação - MAURICIO PEREIRA DA SILVA. Providencie a Secretaria as expedições e requisições que se fizerem necessárias. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-95.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) CARGO SERVICE COMPANY COM/ LTDA - EPP(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos legais. Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400953-22.1998.403.6113 (98.1400953-9) - FAZENDA NACIONAL X AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA/ LTDA X ANEZIA LEMO MARTINS(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS

Vistos, etc., Por ora, para melhor apreciação da medida requerida, intime-se a executada Anézia Lemo Martins para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos extrato de movimentação bancária completo onde consta o bloqueio judicial determinado pelo juízo. Ademais, considerando que a autora é aposentada bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária

gratuita. Intime-se.

1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

(...)Ante o exposto, indefiro o levantamento das penhoras realizadas nestes autos e apensos (0001066-43.2007.403.6113), bem como a extinção da execução, até a confirmação definitiva pela exequente do pagamento do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1401058-67.1996.403.6113 (96.1401058-4) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-FRANCA-SP-

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0002876-14.2011.403.6113 - FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fls. 119/135: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para ciência acerca da sentença de fls. 102/104, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0002878-81.2011.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fls. 118/134: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para ciência acerca da sentença de fls. 103/106, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000278-53.2012.403.6113 - IDELMA ROSA DOS SANTOS(SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 60: Anote-se para futuras intimações. Fls. 61: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no presente feito. Ciência ao peticionário. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002914-75.2001.403.6113 (2001.61.13.002914-7) - WANDERCY RIBEIRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WANDERCY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da edição da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168, de 05/12/11 e tendo em vista o teor do Comunicado 02/2011, UFEP, de 14/12/2011, promova a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 451/452 e expeçam-se novos ofícios nos termos das orientações normativas mencionadas. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Vistos, etc.Fls. 928/940: Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte ré.Cumpra-se. Intime-se.

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS: Vistos, etc. Considerando que não houve pedido de diligências (fls. 1705 e 1708), dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000771-64.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON AMBROZIO DA SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Fls. 210/216: Ciência às partes da redesignação da audiência deprecada para o dia 27/03/2012, às 14:30 horas (carta precatória nº 101/2011, distribuída sob o nº 0005940-65.2011.403.6102, para a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP).Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000253-6) - GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 192/202: vista a parte autora.

0000754-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000754-0) - RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 116/117: Indefiro. O laudo pericial (fls. 86/90) e seu complemento (fls. 112/113) são objetivos e conclusivos, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6) - GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) 2. Posto isso, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).3. Manifeste-se a parte autora sobre laudo médico pericial e laudo sócio econômico, no prazo de dez dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito dos laudos periciais em igual prazo.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Em nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.7. Intimem-se.

0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
DESPACHO1. Fls. 127/128: Defiro o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré a fls. 50.2. Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 50 (JOÃO LÚCIO DA SILVA e REINALDO GRACIANO VITORINO, empregados da empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda,) no endereço fornecido pela ré a fls. 127 (Av. Senador Roberto Simonsen, 385, Bairro Santo Antônio, São

Caetano do Sul/SP).3. Ficam as partes e seus advogados intimados a acompanhar as Cartas referidas. 4. Intimem-se.

0001320-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001320-4) - ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
DESPACHO1. Fls. 209/2011: Nada a decidir quanto ao pedido de realização de nova perícia, tendo em vista o despacho de fls. 207.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001501-02.2007.403.6118 (2007.61.18.001501-8) - AMAURI FONSECA ROZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fl. 522: Defiro a devolução do prazo para a manifestação do autor quanto ao despacho de fl. 521.2. Após, cumpra-se o item 4 do referido despacho, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.3. Intimem-se.

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA CARVALHO GONCALVES(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida às fls. 27/30.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 51/64 e do laudo de fls. 82/85. 2.1. Nessa oportunidade, caso julgue necessário, indique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e imprescindibilidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar acerca do laudo pericial e de eventual interesse na produção de outras provas, de igual forma e no mesmo prazo.4. Não havendo requerimento de novas provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de novas provas, tornem os autos conclusos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS e/ou CNIS referentes à parte autora. 6. Publique-se. Intimem-se.

0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0) - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fl. 241: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 232, remetendo-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.3. Intimem-se.

0000813-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000813-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 92/93: Defiro. Designo o dia 25 de ABRIL de 2012, às 15:20 horas, para a Audiência de Conciliação, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, com cópia da Proposta de Acordo Judicial de fls. 71/89.2. Intimem-se.

0001361-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001361-0) - WELLINGTON LAGDEN DE FARIAS MARTINS - INCAPAZ X DANIELA LAGDEN DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Mantenho, pois, o INDEFIMENTO do pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001952-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001952-1) - LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fls. 44/44 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000490-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000490-0) - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fls. 61: Indefiro o desentranhamento para deferir a extração de cópia das fls. 15/38, conforme requerido.2. Fls. 62/64: Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 65, cumpra-se o item final da sentença de fls. 56/58, remetendo os autos ao arquivo.

0000669-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000669-5) - ADRIANO JOSE RODRIGUES X ANDRE LUIZ DO PRADO MADEIRA X CESAR PEDRO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o documento de fls. 139, defiro a gratuidade de justiça em relação ao autor César Pedro da Silva, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Cite-se.

0001067-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001067-4) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos apresentados às folhas 19/24, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001488-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001488-6) - THEREZINHA DE JESUS NUNES MOKI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001490-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001490-4) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001492-69.2009.403.6118 (2009.61.18.001492-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001494-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001494-1) - VICENTE DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001495-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001495-3) - FATIMA DONIZETE SAMPAIO COZZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001500-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001500-3) - JOSE MARIA CUSTODIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001504-83.2009.403.6118 (2009.61.18.001504-0) - JOSE SAMPAIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001508-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001508-8) - DURVAL ALVES DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR

LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001510-90.2009.403.6118 (2009.61.18.001510-6) - ELIZABETH DA SILVA MOTA SOARES DE GOUVEA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001512-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001512-0) - ANTONIO CORREA DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001661-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001661-5) - ADALBERTO NALDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 555 verso: Oficie-se conforme requerido.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 555, remetendo os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0001677-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001677-9) - JULIANA DOS SANTOS VENERANDO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1.Fls. 78 e 81/122: Ciência INSS.2. Fls. 121/126: Manifeste a parte autora sobre as Contestações no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002079-91.2009.403.6118 (2009.61.18.002079-5) - HELANE ALVES DA SILVA SPINELLI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002080-76.2009.403.6118 (2009.61.18.002080-1) - BENEDITA DE LOURDES DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002081-61.2009.403.6118 (2009.61.18.002081-3) - REINOL PRUDENTE GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002082-46.2009.403.6118 (2009.61.18.002082-5) - ROSILDA DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Nada a decidir, tendo em vista SENTENÇA proferida às fls. ____ e trânsito em julgado às fls _____.2.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000257-33.2010.403.6118 - MARIA TEREZINHA VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 155/157: Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. Mantenho a decisão de fls. 56/57 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se o autor sobre a contestação.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0001410-04.2010.403.6118 - ORLANDO FAUSTINO MARQUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da Certidão de fl. 149, dê-se baixa na Certidão de fl. 145, devendo esta ser desconsiderada.2. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de extinção de fl. 148.3. Após, dê-se vista ao MPF, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001462-97.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.2. Cite-se.3. Int.

0001463-82.2010.403.6118 - LIDIA TORRES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Preliminarmente, retifique a parte autora o pólo passivo da demanda uma vez que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, e que o Ministério do Transportes não possui personalidade jurídica própria.2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Compareça a parte autora na Secretaria deste Juízo, tomando-se por Termo a regularização de sua representação processual. 4. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, quanto ao réu INSS, ainda não foi apresentado prova do indeferimento administrativo, motivo pelo qual determino a apresentação de cópia integral do processo administrativo, bem como de seu indeferimento sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0001514-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante dos documentos obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados, cuja anexação aos autos determino, verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº 0001707-55.2003.403.6118, pois apesar de haver semelhança de pedido e causa de pedir com a presente, na ação mais antiga foi homologado pedido de desistência do autor JOSÉ BENEDITO DIAS, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista, os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.3. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Cite-se.5. Intime-se.

0000010-18.2011.403.6118 - JOAO ELIAS GOMES(SP104380 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA E SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciências às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.2. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 156: Indefiro a devolução de prazo, tendo em vista que os prazos não foram suspensos pelo Eg. TRF da 3ª Região.2. Outrossim, a parte autora não atendeu à diligência determinada no despacho de janeiro de 2011 (fls. 141), nem tampouco a do despacho de fevereiro de 2011 (fls. 147).3. Fls. 158/164: Nada a reconsiderar.

Mantenho os despachos citados acima por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 155.5. Intime-se.

0000723-90.2011.403.6118 - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o advogado voluntário nomeado à fl. 27, no prazo último de 5 (cinco) dias, as determinações de fl. 67, apondo sua assinatura na petição inicial, sob pena de destituição, e apresentando cópias dos documentos pessoais do autor. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001136-06.2011.403.6118 - ANGELA MARIA DE CASTRO FRANCISCO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001294-61.2011.403.6118 - SEBASTIANA RANGEL MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 46: Indefiro a devolução de prazo, tendo em vista que os prazos não foram suspensos pelo Eg. TRF da 3ª Região. 2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Tendo em vista o não comparecimento da autora à perícia, conforme manifestação da perita, de fl. 44, façam os autos conclusos para Sentença.4. Intimem-se.

0001396-83.2011.403.6118 - JOSIANE MARA DE OLIVEIRA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Observo ainda que a autora ingressou em juízo em 26/09/2011 e seu benefício foi deferido administrativamente em 18/10/2011 (DIB). Dessa forma, uma vez que não há mais necessidade de provimento judicial, manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-96.2012.403.6118 - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Inobstante tratar-se de competência territorial, e portanto relativa, nos termos do art. 111, do CPC, ao contrário do alegado na decisão de fls. 93/94, acolho a redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá, a fim de não causar maiores prejuízos à parte autora ao suscitar Conflito Negativo de Competência.2. Ciência às partes da redistribuição do processo para este Juízo.3. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ.4. Apresente o autor todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o) a ser nomeado(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.5. Intimem-se.

0000015-06.2012.403.6118 - NELSON FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial,

defiro a gratuidade de justiça.2. Informe o autor se interpôs Recurso em face da decisão de fl. 27, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo de sua aposentadoria.4. Intime-se.

000017-73.2012.403.6118 - FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar o cumprimento das exigências de fl. 48 e demais documentações juntadas no âmbito previdenciário.3. Intime-se.

000019-43.2012.403.6118 - JOSELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Esclareça a autora a divergência entre a profissão alegada na inicial (autônoma) e os dados constantes na CTPS (fl. 14).3. Intime-se.

000021-13.2012.403.6118 - ROBSON BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 34, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo especial, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

000023-80.2012.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que o autor não é alfabetizado, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista a alegação de que o autor teria perdido a qualidade de segurado em 01/07/1999, apresente comprovante do cumprimento da carência que lhe ensejaria o direito à concessão da aposentadoria por invalidez.4. Intime-se.

000027-20.2012.403.6118 - CELESTE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. No mesmo prazo, apresente a autora cópia de sua certidão de casamento, a fim de se verificar a divergência entre os nomes constantes nos documentos de fl. 17.5. Intimem-se.

000033-27.2012.403.6118 - JORGE TROGLIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e a declaração de fl. 16, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intimem-se.

000035-94.2012.403.6118 - JOSE MARIA SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial,

defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Esclareça o autor, ainda, a divergência entre a nacionalidade alegada na inicial e o documento de fl. 58.4. Intime-se.

000058-40.2012.403.6118 - BARBARA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial médica, a ser realizada oportunamente, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em tempo, considerando a alegação constante na inicial no sentido de que a paciente apresenta comprometimento de suas funções mentais (...), fato que a impede de exercer qualquer espécie de labor, informe a parte autora quanto ao eventual ajuizamento de ação de interdição, promovendo a juntada do termo de curatela provisória ou definitiva. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação constante no parágrafo anterior, cite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000539-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000539-3) - ELIANA DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia social, nomeando a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000512-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000512-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0)) FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.122/127: Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - alega irregularidade e e vício na certidão de dívida ativa(CDA), falta de demonstrativo de cálculo detalhado, forma de aplicação de juros, correção monetária e multa, e prescrição de débitos; nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000587-11.2002.403.6118 (2002.61.18.000587-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VET TRES GARCAS LTDA

Despacho.1. Fls. 30: Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, revogando-se, assim, o r. despacho de fls.35.2. Retornem os autos ao arquivo, agora na situação BAIXA FINDO, considerando a setença de extinção prolatada às fls.20.

0000837-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000837-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.17/20:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002252-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente visando o prosseguimento do feito.2. Prazo: (trinta) dias.

0002317-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002317-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDERSON ALMEIDA BARBOSA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.31/34:Indefiro:Mantenho a r. decisão de fls.30.2.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000342-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000342-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X TATIANA AUGUSTA DE ASSIS COURA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. .1. Ao SEDI para inclusão do(s) sócios co-responsáveis indicados às fls.38, no pólo passivo da presente execução, bem como de seu(s) apenso(s) se o caso. 2. Expeça-se Carta Precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a)(s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Fls.44/46:Defiro pelo prazo legal.6.Intime-se.

0000563-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.34/37:Indefiro:Mantenho a r. decisão de fls.33.2.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0001102-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001102-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ALBANO PIMENTEL

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls.14: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000015-74.2010.403.6118 (2010.61.18.000015-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELDA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA LEMES

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 32, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN:PA 0,5 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Nesse sentido:[...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...](TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce -

Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

000032-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000032-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA DE FATIMA SCHIMDT FERNANDES DA SILVA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. Considerando que os réus ainda não foram citados, incabível, nesta etapa processual, a realização da chamada penhora on line, requerida às fls. 32, tendo em vista que pressuposto dessa medida constritiva é a citação do devedor, conforme art. 185-A, caput, do CTN.:PA 0,5 Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Nesse sentido:[...] Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. [...](TRF 3ª Região - AG 325084 - Processo 2008.03.00.003417-1 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 01/10/2008).Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8468

EXECUCAO DA PENA

0005525-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005525-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIA ESCALANTE TAPARA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Intime-se o defensor constituído para que comprove o recolhimento da pena de multa no importe de R\$ 134,96, na inércia, inscreva-se na Divida Ativa da União.

0003708-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003708-1) - JUSTICA PUBLICA X IRMA GISSELA MAGIN ASIPALE(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Fica a defesa ciente de que há um saldo a ser levantado de R\$ 200,45 em favor do réu, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias, se tem interesse pelo levantamento, juntado procuração específica. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não havendo interesse no levantamento, o saldo deverá ser disponibilizado ao Fundo Penitenciário Nacional.

Expediente Nº 8469

INQUERITO POLICIAL

0010592-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES PEDRO MANUEL(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

CONCLUSÃO DE 13/12/2011 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGUES PEDRO MANUEL, denunciado em 20/10/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o réu, através de seu advogado, apresentou a manifestação de fl. 91. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 51/52, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO o dia 28/03/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado e intimação das testemunhas de acusação e defesa. O ato em questão será realizado de forma presencial e nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, e a instrução obedecerá a forma prescrita no artigo 400 do CPP, caso assim prefira a defesa, devendo ser requerida na oportunidade. Fl. 78: atenda-se. Providencie a defesa a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração original. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7970

DESAPROPRIACAO

0009617-52.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LIDIO RODRIGUES EVANGELISTA
Fl. 105: Recebo como emenda à inicial. Ademais, nada a deferir, tendo em vista que na decisão de fls. 106/109vº constou-se corretamente o lote e a quadra do imóvel em litígio. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da decisão supra. Publique-se.

0010099-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO JOSE DE MORAIS NETO X MARY APARECIDA MARTINS DE MORAIS

Fl. 106: Recebo como emenda à inicial. Ademais, nada a deferir, tendo em vista que na decisão de fls. 107/110vº constou-se corretamente o lote e a quadra do imóvel em litígio. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da decisão supra. Publique-se.

0011421-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA

Fl. 68: Recebo como emenda à inicial. Ademais, nada a deferir, tendo em vista que na decisão de fls. 69/72vº constou-se corretamente o lote e a quadra do imóvel em litígio. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da decisão supra. Publique-se.

0011424-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RONILDO CARDOZO DOS SANTOS

Fl. 70: Recebo como emenda à inicial, anotando-se os seguintes dados descritivos do imóvel em litígio: nº 16/43, área a desapropriar - 141,19 m e área do terreno - 90,24 m. Assim sendo, no tópico 1 de fl. 73, onde constou: ...Rua Benfica, nº16/47...; leia-se: Rua Benfica, nº 16/43.... Ademais, nada a deferir. Aguarde-se o cumprimento da decisão de Fls. 71/74 dos autos. Publique-se.

0011427-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X PAULO SERGIO SANTIAGO

Fl. 61: Recebo como emenda à inicial. Ademais, nada a deferir, tendo em vista que na decisão de fls. 62/65vº constou-se corretamente o lote e a quadra do imóvel em litígio. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da decisão supra. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1571

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010535-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000643-6)) CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

0,10 Nos termos do art. 2º. (itens I e II), da Portaria nº 08/2012, deste Juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO o(a) embargante para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de: instrumento de procuração; cópia do contrato social ou estatutos, bem como de eventuais alterações; bem como dos documentos indispensáveis ao processamento dos embargos: cópia da CDA; E, para que surta os efeitos legais, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal - 3ª Região.

0000419-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante PELERSON SOARES PENIDO a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante de inscrição no CPF e cópia do RG. 2. Cumprida a diligência, tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000426-46.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5)) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a

amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo,

igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos. 2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 00064128820064036119, apensando-se. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. A seguir, manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 6. Intimem-se. Publique-se.

0000913-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002010-8)) ANTONINO DIAS DA SILVA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do art. 2º. (itens I e II), da Portaria nº 08/2012, deste Juízo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO o(a) embargante para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos indispensáveis ao processamento dos embargos: cópia da certidão de intimação do ato; cópia da CDA; E, para que surta os efeitos legais, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal - 3ª Região.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3542

INQUERITO POLICIAL

0012808-08.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL MARQUEZ NUNES (SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006. Após, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2376

MONITORIA

0009848-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009848-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO FARIA DOS SANTOS MOINHO

RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Abílio Faria dos Santos Moinho, objetivando a cobrança do débito relativo ao Contrato de Crédito Rotativo. A inicial veio

instruída com os documentos de fls. 06/133. A guia de recolhimento das custas iniciais foi acostada à fl. 134. Em cumprimento ao mandado expedido para citação do réu, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, foi noticiado o óbito do réu (fl. 146). Instada, a CEF apresentou a competente certidão de óbito do réu à fl. 158. Foi suspenso, à fl. 159, o andamento do feito a fim de que seja promovida a habilitação dos herdeiros do réu. Peticionou a CEF, à fl. 165, requerendo que a esposa do réu seja citada em nome de seu espólio. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, não há que se falar em regularização da representação processual e substituição do pólo passiva da demanda, com a habilitação da esposa do réu falecido. Isso porque o artigo 1055 do Código de Processo Civil dispõe que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houveram de suceder-lhe no processo. Verifica-se da cópia da certidão de óbito juntada à fl. 158 que o réu Abílio Faria dos Santos Moinho veio a falecer em 28/10/2008, antes mesmo do ajuizamento da presente ação em 09/09/2009. Ou seja, ao tempo da propositura da demanda, a parte ré já havia perdido sua personalidade jurídica e, por conseguinte, a capacidade para ser parte. Nesse contexto, deve ser ajuizada ação própria em face dos herdeiros. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitória, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 2003.33.00.015289-5 - Quinta Turma - DJ DATA: 24/08/2007, pag. 98) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODEGAR DA COSTA CRUZ(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Republique-se a r. sentença de fls. 72/73, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido ao réu para eventual oposição de recurso. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 72/73: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 11 Reg.: 1028/2011 Folha(s) : 2061. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODEGAR DA COSTA CRUZ, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.803,64 (vinte mil, oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos, em razão de inadimplência no contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fl. 08/36). Citado (fls. 46/47), o réu apresentou embargos (fls. 48/49) afirmando, em suma, que do valor disponibilizado, de R\$ 20.000,00, deve ser abatida a quantia de R\$ 2.379,00. Aduz, ainda, que o valor se mostrou insuficiente para o término da construção de seu imóvel em Caraguatatuba e a autora se negou a lhe fornecer crédito suplementar, negativamente seu nome no SCPC e Serasa. Afirma a falta de liquidez e certeza do valor cobrado e requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ou a improcedência da ação monitória. Os embargos foram recebidos à fl. 55. Em impugnação aos embargos (fls. 57/71), a CEF sustenta, em preliminar, que o embargante é carecedor da ação porque não apresenta, de plano, prova de suas alegações. No mérito, defende a validade do contrato celebrado e a legalidade da inscrição do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A ação monitória é procedente. De início, há de se destacar a existência da prova escrita acerca do débito cobrado pela autora, consubstanciada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/18), assim como nos extratos (fls. 22/23) e na planilha de evolução da dívida (fls. 35/36), documentos esses suficientes à instrução da presente ação. Por outro lado, os embargos monitórios opostos não são suficientes para afastar o direito da autora. Com efeito, o embargante não alega qualquer nulidade das cláusulas contratuais e tampouco nega que o valor contratado lhe foi colocado à disposição. Afirma, contudo, que da quantia cobrada deve ser deduzido o valor de R\$ 2.379,00, correspondente a três parcelas (fl. 49). Contudo, sem razão o embargante, porque a autora já fez excluir as parcelas pagas pelo embargante. Basta

atentar que na planilha de evolução da dívida, à fl. 35, sob o título VALOR AMORT., existem valores abatidos, na ordem de R\$ 416,11; 422,73; 429,45; 436,64; 443,58 e 450,69. As demais alegações do embargante, no sentido de insuficiência da verba objeto do contrato para finalização da construção, assim como da negativa da CEF na concessão de crédito suplementar, são estranhas ao objeto do contrato. No tocante à alegada inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito, constitui exercício de direito conferido à instituição financeira em razão da inadimplência do contratante. Assim, de rigor a procedência do pedido formulado pela parte autora, rejeitando-se os embargos opostos. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação monitória, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 20.803,64 (vinte mil, oitocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 16/06/2010 (fl. 35), que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado do título executivo ora formado, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 06/12/2011 ,pag 00

0002705-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO SILVA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópia. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-74.2002.403.6119 (2002.61.19.005743-7) - JOSE GARCIA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Petição e cálculos do INSS de fls. 562/578. Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Int.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158 e 159: tendo em vista o informado pela parte autora, determino a republicação da r. sentença de fls. 145/146, devolvendo o prazo em favor da parte autora para manifestação e eventual oposição de recurso. Cumpra-se. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 145/146:0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37/40. Em contestação o INSS (fls. 43/52) apresentou preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 53/64). Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 68/70), o respectivo laudo veio aos autos (fls. 79/87). As partes manifestaram-se a respeito do laudo (fls. 90/93 e 95/96). Às fls. 103/104 foi determinada a realização de nova perícia. O laudo médico foi juntado às fls. 110/144, dando-se oportunidade de manifestação às partes (fls. 117 e 119/120). O pedido de realização de nova perícia, formulado pelo INSS, foi indeferido à fl. 123. Contra essa decisão, o INSS tirou agravo, na forma retida (fls. 126/128). Às fls. 129/131 foi deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e o pagamento das prestações vincendas. Intimado a respeito do agravo retido, o autor ficou em silêncio (fl. 134). O recurso foi recebido à fl. 140. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar veiculada em contestação pelo INSS, de ausência de interesse processual em relação ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o pedido também é no sentido da conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. No mérito, a demanda é procedente. Em se tratando dos benefícios em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu, em contestação, defende a legalidade da previsão de data para cessação do benefício e, no mais, não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Na primeira perícia, realizada por Perito Ortopedista (fls. 79/87), concluiu ele que o Autor apresenta incapacidade total e temporária. Afirmou que O periciando encontra-se

com Status pós-cirúrgico recente de descompressão do túnel do carpo direito em decurso de tratamento, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente (resposta ao quesito 3 - fl. 85). Na segunda perícia, o Sr. Perito analisou a doença isquêmica do coração e a doença degenerativa da coluna cervical, concluindo que o Autor apresenta incapacidade total e permanente. Determinou, como data provável de início da incapacidade o mês de julho de 2006 (fls. 111/114). Em que pese a insurgência do INSS, afirmando a existência de contradição entre a conclusão das perícias realizadas no âmbito administrativo e judicial, deve preponderar a perícia realizada em juízo. Isso porque, o fato de a autarquia previdenciária ter concluído pela capacidade laborativa do autor, em sentido diverso ao da perícia médica judicial, não vincula o Juízo e não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, ante a existência de divergência, deve prevalecer o parecer do perito judicial, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Cumpre lembrar, ainda, que o próprio Réu reconheceu administrativamente o direito do Autor ao benefício de auxílio doença por vários períodos, de 03/06/2003 a 21/12/2003, 29/11/2004 a 20/02/2005, 06/07/2006 a 30/11/2007 e 07/07/2008 a 30/11/2008. O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da perícia médica, ou seja, em 16/10/2009. No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida do benefício sob nº 570.035.685-2 (30/11/2007) e a data da perícia médica, em 16/10/2009, pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade desde 2006. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/10/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio-doença (30/11/2007), descontando-se os valores já recebidos. Referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Beneficiário: URSULINO GONÇALVES DOS SANTOS; 2. Benefício: Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 4. DIB - 30/11/2007 e 16/10/2009; 5. RMI - a calcular pelo INSS; 6. Data de início de pagamento: n/c; P.R.I.

0009526-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009526-0) - DILMA BALIEIRO GONDIN (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001283-97.2009.403.6119 (2009.61.19.001283-7) - ELIENE MOREIRA BRITO LEITE (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003758-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003758-5) - LUZINETE DOS SANTOS CINTRA (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUZINETE DOS SANTOS CINTRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a autora que, em razão de ser portadora de graves patologias ortopédicas, encontra-se permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Sustenta que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença desde 17/09/2004, não possuindo condições de reabilitação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/50. Foi indeferido, às fls. 54/57, o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/65), acompanhada de documentos (fls. 66/75), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 79), ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 80). Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 81/82), foi o respectivo laudo acostado às fls. 86/89. Em manifestação, o autor concordou com teor do laudo apresentado (fl. 92). Já o INSS, requereu nova intimação do sr. perito para esclarecimentos (fls. 94/95 e

106).Instado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 99/100 e 105.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de forma intercalada, entre 17/09/2004 e 15/03/2009 (fl. 66), postulando a concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Assim, restringi-se a lide apenas ao requisito referente à incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesãoNo presente caso, o sr. Perito atestou, através do laudo de fls. 86/89, que a autora, por ser portadora de lombalgia e limitação dos movimentos da coluna vertebral, com contra-indicação ao uso de antiinflamatórios, encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.1 e 4.5 - fls. 87/88). Afirmou o expert, ainda, em resposta ao item 6.1 (fl. 88), que a incapacidade da autora não é suscetível de recuperação. Tal conclusão foi devidamente corroborada pelos esclarecimentos prestados às fls. 99/100 e 115.Importante observar, ainda, que sua idade avançada (58 anos) e seu baixo grau de instrução, aliado ao fato de ser portadora de doença crônica progressiva, conforme atestado pelo sr. Perito (fl. 115), não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Ademais, a autora permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, de forma alternada, por quase de 05 (cinco) anos (fl. 66).Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez.Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado o dia 21/07/2006, em consonância com a resposta dada ao item 4.6 (fl. 88) e documento médico acostado à fl. 46. (b.1) Correção Monetária e JurosA partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009.(b.2) Antecipação da TutelaTratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora.Eventuais vedações à concessão de tutela

antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 21/07/2006, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: LUZINETE DOS SANTOS CINTRACPF: 027.311.168-03 Nome da mãe: Adalgisa Gomes dos Santos PIS/PASEP: 1.008.762.735-0 Endereço: Rua Soldado João Batista dos Reis, n.º 261, Vila Silveira, Guarulhos/SP, CEP 07093-130 NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei n.º 8213/91) DIB: 21/07/2006 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004816-9) - VICENTE GERALDO SOBRINHO (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por VICENTE GERALDO SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/35. Através de decisão proferida às fls. 39/41, este Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo/SP. O E. TRF da 3ª Região, em apreciação ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, reformou a r. decisão agravada, determinando a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 77/78). Foram concedidos, à fl. 80, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 82/98, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. A réplica foi acostada às fls. 103/110. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.1. Necessidade de suspensão do processo Rejeito a preliminar, argüida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA: 28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria

agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526)1.2. Competência dos Juizados Especiais Federais Deixo de apreciar tal preliminar, uma vez que já foi objeto de análise, em sede de agravo de instrumento, pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 77/78).1.3. Insuficiência documentalEm relação à preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, desacolho-a, tendo em vista que os extratos bancários, sendo elementos apenas probatórios, não são essenciais à propositura da demanda. Este juízo tem entendido que basta, para a interposição da demanda, a apresentação dos números das agências e das contas relativas à lide.Portanto, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta. Os elementos de prova são necessários ao julgamento de mérito. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a tese preliminar é insustentável, pois parte da premissa que a defasagem na correção do saldo da conta de poupança cessou após o advento dos aludidos atos normativos quando se sabe, em verdade, que os efeitos são sucessivos e se renovam a cada mês em efeito cascata.1.4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica FederalA CEF ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)A respeito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em

recente julgado, instituiu como orientação jurisprudencial consolidada sob o regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, que as instituições bancárias são partes legítimas para a demanda, salvo os valores transferidos ao BACEN no Plano Collor I: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI. DJe 06.05.2011). Portanto, a CEF é parte legítima para a demanda, exceto para os valores superiores NCz\$ 50.000,00, que ficaram retidos no BACEN de março para abril de 1990. Dá-se a ilegitimidade apenas em relação aos valores compulsoriamente transferidos das cadernetas de poupança ao Banco Central do Brasil, os quais restaram retidos por essa autarquia de março de 1.990 a setembro de 1.991. Aliás, vale dizer que em relação aos valores retidos sequer incide o IPC, pois todos os valores transferidos ao BACEN após a data de aniversário seguinte à MP nº. 168/90 e até 31 de janeiro de 1.991 passaram a ser corrigidos pelo BTNF (TRF-1, AC nº. 200033000241850/BA, DJ de 23 de novembro de 2.007). Nos demais períodos, portanto, e também quando o pedido alcançar apenas os saldos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, como na espécie, é a Caixa Econômica Federal, com exclusividade, parte passiva legitimada para a causa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu (RE 206.048/RS) que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual no tocante ao pedido que tem por objeto os índices de reajuste expurgados pelos Planos Collor I e II dos saldos que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil e permaneceram depositados nas cadernetas de poupanças à disposição dos correntistas. Rejeito, pois, a preliminar 1.5.

Prescrição Quanto à prescrição, a reiterada jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. A orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ubi eadem ratio ibi eadem dispositio. O disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de juros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o principal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento. O STJ, aliás, decidiu a questão em sede de recurso especial sujeito ao regulamento do art. 543 - C, do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. Nesse sentido, são os seguintes precedentes (REsp 152.460/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/1988, DJ 08/09/1998, REsp 97.858/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/1996, DJ 23/09/1996, AgRg no REsp 1.106.593/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2009; AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1.060.260/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/11/2008; AgRg no Ag 1.095.109/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/06/2009; AgRg no REsp 1.140.247/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2009; AgRg no Ag 1.136.590/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2009; AgRg no Ag 1194030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/03/2010; AgRg no Ag 1013431/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010; AgRg no Ag 1.152.910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 07/10/2009; e AgRg no REsp 1.090.987/MG, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 18/02/2010. Portanto, não ocorre a prescrição, pois o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em há mais de 10 anos antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). Sendo de 20 anos o prazo prescricional, em junho de 2007 houve a prescrição para o Plano Bresser. Apenas em 2009 houve a prescrição para o Plano Verão e somente em 2010/2011 houve a prescrição dos Planos Collor. Veja-se o seguinte julgado do STJ: Se assim é, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.763 - MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2009). No presente caso, tendo em vista que a conta de poupança em discussão tinha data de aniversário em abril de 1990, não houve a consumação da prescrição, pois a presente ação foi proposta em 11 de maio de 2009. 2. Mérito Quanto ao mérito, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão paradigma, submetido ao regime do art. 543 - C, do Código de Processo Civil, fixou os índices e diferenças a que fazem jus os depositantes de poupança. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida

Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.Em outras palavras: os índices de correção de valores a que têm direito os depositantes de Cadernetas de Poupança relativamente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são os seguintes: a) Plano Bresser - Índice de 26,06% (Junho de 1987) - Decretos-Lei 2.335/87, 2.336/87 e 2.337/87; b) Plano Verão - Índice de 42,72% (Janeiro de 1989) - MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89; c) Plano Collor I (parte atingida) - Índice de 84,32% (Março de 1990) - MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90; d) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91.Acrescente-se ao referido acórdão, que apenas os contratos de poupança iniciados ou renovados até 15 de junho de 1987 é que deveriam ter sido corrigidos, no mês de julho de 1987, com base no IPC.Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente.(STF, RE-AgR 243890, DJ 17-09-2004, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE).O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - Agravo regimental desprovido. (STJ, RESP 253482, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004, Pág. 323).O mesmo ocorreu em relação ao índice referente à forma de correção da poupança em relação a janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que, igualmente, atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.Quanto ao Plano Collor I, o acórdão paradigma do STJ não tratou da correção devida em maio de 1990, referente a abril daquele ano.Inicialmente, cumpre advertir que a questão será examinada apenas com relação ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança que não foi transferido ao Banco Central do Brasil, isso pelos motivos assinalados no exame da preliminar de ilegitimidade passiva.As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1.989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores que excediam a esse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados, modificado, de resto, o índice de remuneração de IPC para BTNF, tudo consoante determinação do artigo 6º da referida norma. Não dispôs a norma, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 que restaram depositados nas cadernetas de poupança.Adiante, a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil.Ocorreu que o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990 (Lei n.º 8.024/90), de modo que a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, que pretendia alterar o artigo 6º da primeira para substituir o IPC para BTNF, perdeu a eficácia. O Governo Federal tentou, ainda, por intermédio da Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1.990, alterar o artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1.990, mas foi essa norma revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1.990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a Medida Provisória n.º 172, de 17 de março de 1.990, também perdeu a eficácia.Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC até que veio ao mundo jurídico a Medida Provisória n.º 189, de 30 de maio de 1.990, convalidada pela Lei n.º 8.088/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança.Até 30 de maio de 1.990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC, a

ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Devido, portanto, a título de reajuste dos saldos das cadernetas de poupança, o percentual integral de 44,80% em maio de 1.990, visto que nada foi creditado no período. Por fim, quanto ao Plano Collor II, o acórdão paradigma do STJ afirmou ser devido o índice de 21,87%, a incidir em fevereiro e março de 1991. No caso concreto, verifico que a parte autora possuía, consoante demonstrativo de extratos bancários (fls. 22/23), saldo na conta poupança em questão nos meses de abril de 1990, fevereiro e março de 1991, fazendo, portanto, jus à correção monetária dos respectivos períodos pelos índices devidos (44,80% e 21,87%). Por derradeiro, incabível o pedido formulado pela parte autora, referente à restituição dos valores pagos para a elaboração de cálculos judiciais, ante a falta de amparo legal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença entre o que foi pago a título de correção monetária nos meses de abril/1990 e fevereiro/1991 e o que é devido, sendo correto os seguintes percentuais para a conta poupança da parte autora, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora: a) Plano Collor I Índice de 44,80% (abril de 1990) e b) Plano Collor II - Índice de 21,87% - (Fevereiro de 1991) - MP 294, de 31/1/91, convertida na Lei 8.177/91. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007536-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007536-7) - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X HADLA HANNAH ALEXANDRINA KASSAK - INCAPAZ X ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK X LAIS HANNAH VIEIRA KASSAK (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA KASSAK, HADLA HANNAH ALEXANDRINA KASSAK e LAIS HANNAH VIEIRA KASSAK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Postulam, também, o deferimento da gratuidade processual. Sustentam as autoras que ingressaram com pedido de pensão por morte em 23/05/2003, indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, falecido em 25/04/2003. Sustentam que a moléstia teve início no 1992, época em que o falecido ainda detinha a qualidade de segurado, em período de graça. A inicial veio instruída com os documentos às fls. 24/244. Às fls. 248/249 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, para inclusão das filhas no pólo ativo da ação. A autora aditou a inicial à fl. 256, recebida à fl. 261. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 365/372), afirmando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte, em razão da não comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em caso de eventual procedência, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da prescrição e da verba honorária. Apresentou os documentos de fls. 373/374. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 376/378, pela improcedência do pedido. Após a especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial médica indireta (fl. 382). O laudo médico foi juntado às fls. 392/396 e, a respeito, as partes manifestaram-se às fls. 399/400 e 401. À fl. 402 foi indeferido o pedido da parte autora, consistente em esclarecimentos por parte do perito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I ... II - os pais; III ... 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º ... 3º ... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 28), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. Todavia, a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado não restou comprovada nos autos. Com efeito, a última contribuição do falecido aos cofres da Previdência ocorreu em dezembro de 1993 conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 374). E, ainda que fossem aplicadas ao caso as hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado, previstas no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, Rodolfo Kassak já teria perdido, na data do óbito, em 25 de abril de 2003, a condição de segurado. Embora as autoras sustentem que a doença teve início no ano de 1992, a perícia médica indireta realizada aponta a data de início da doença em 20/06/1999 e de início da incapacidade em 30/07/2002 (fl. 393). Por outro lado, não há nos autos qualquer documento médico que permita concluir em sentido diverso daquele apontado pelo Sr. Perito. É certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do

benefício de pensão por morte, desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, Rodolfo Kassak contava, à época do falecimento, 39 anos de idade, e não há comprovação que ele detinha tempo de serviço necessário à aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO OU IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É devida a pensão por morte aos dependentes do falecido que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria antes da data do óbito. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (sem grifo no original)(AGRESP 200601997969 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 885364 - Relator Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP) - STJ - Sexta Turma STJ - DJE Data 23/08/2010) Assim, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010358-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010358-2) - VANESSA MARQUES DA SILVA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: num primeiro momento, deixo de determinar a intimação do INSS e determino a intimação da parte autora para ciência acerca do informado pelo INSS às fls. 141/142, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação. Nada tendo sido requerido, cumpra-se o disposto à fl. 135, com a subida dos autos ao E. TRF/3, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 do Decreto nº 3.048/99, além dos ônus da sucumbência. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor que, após ter sido atingido por um copo de vidro, em 20/12/2012, perdeu a visão de seu olho direito. Afirma, ainda, que seu olho esquerdo apresenta glaucoma sem correção, razão pela qual encontra-se permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Sustenta que se encontra em gozo de benefício de auxílio-doença desde 05/01/2003, não possuindo condições de reabilitação, já que exercia a função de serralheiro industrial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/78. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 82. Foi indeferido, às fls. 87/88, o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/99), acompanhada de documentos (fls. 100/103), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, requer a total improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 104/105), foi o respectivo laudo acostado às fls. 111/117. O parecer técnico da parte autora foi juntado às fls. 121/127. O autor manifestou-se acerca do laudo às fls. 128/134, requerendo, em tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 136. Instado, o perito prestou esclarecimentos à fl. 143. Após nova manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO (i) Preliminar Inicialmente, rechaço a alegação de ausência de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que a parte autora postula a manutenção do aludido benefício até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. (ii) Mérito Pleiteia o autor a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado e o implemento da carência, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 05/01/2003 (fl. 101) e seu último vínculo empregatício perdurou de 1999 até a concessão de aludido benefício. Assim, restringi-se a lide apenas ao requisito referente à incapacidade laborativa. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, embora a perícia judicial tenha constatado que a incapacidade do autor, apesar de ser permanente e total em olho direito e permanente e parcial no olho esquerdo, (item 4.5 - fl. 113), é suscetível de reabilitação (item 6.1. - fl. 113), é importante ressaltar que o autor percebe auxílio-doença, de forma ininterrupta, desde 05 de janeiro de 2003, conforme CNIS ora anexo, estando, portanto, fora do mercado de trabalho há quase 10 (dez) anos. Esse lapso deve ser considerado, pois não há notícia nos autos de que tenha havido alguma melhora ou recuperação. Ao contrário disso, a ré vem prorrogando seu benefício desde então. Importante observar, ainda, que seu baixo grau de instrução, aliado ao fato de que, consoante verificado através de seus registros empregatícios, o autor exerce a mesma função de serralheiro desde o ano de 1993 (fl. 24), não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Ressalte-se que o próprio perito, em resposta aos itens 21 e 22 (fl. 116), atesta que o autor não deve utilizar máquinas e equipamentos que necessitem binocularidade e conseqüentemente boa visão de profundidade e que não há cura para suas lesões oftalmológicas atuais. Não há cura para o Glaucoma, somente controle da doença. Ademais, esclareceu o perito, em resposta aos quesito 4.7 (fl. 113), que a incapacidade laboral do autor decorre de progressão/agravamento da doença que se iniciou em dezembro de 2002. Observe-se que, conforme narrado na petição de fls. 146/147, o autor não possui condições sequer de realizar o curso de informática, proporcionado pelo INSS para a sua reinserção no mercado de trabalho, em razão de sua própria limitação visual. Assim, tendo em vista que o magistrado não está adstrito apenas ao laudo, consoante previsto no artigo 436 do Código de Processo Civil, porquanto têm por função apenas auxiliar no esclarecimento dos fatos, há que se, na hipótese sub examine, ponderar-se os demais elementos constantes dos autos, conforme lançados acima. Portanto, tendo em vista que a parte autora não apresenta condições de reingresso no mercado de trabalho, é indiscutível que se trata, efetivamente, de incapacidade permanente e total. A esse respeito, trago à colação trechos do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURÍCOLA. SENTENÇA CONCESSIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVADA ATIVIDADE RURÍCOLA PELO PERÍODO EXIGIDO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA: DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL E VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar, também, os aspectos sociais e subjetivos do autor e os reflexos que a incapacidade possa causar em sua vida. III - O laudo pericial afirmou que a autora é portadora de hipertensão arterial grave, de difícil controle, com repercussões miocárdicas, concluindo pela incapacidade total e temporária. Porém, tem 58 anos, apenas trabalhou como rurícola, é semi-analfabeta está impossibilitada de executar esforços, não tendo condições de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência. (...) XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Relatora: DES. FED. MARISA SANTOS. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e concedeu a tutela antecipada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Apelação Cível - 654926 - Processo: 2000.03.99.076540-2 - Nona Turma - Decisão: 27/09/2004 - DJU:02/12/2004 - PG: 484) Diante de tal quadro, que caracteriza a incapacidade total e permanente do autor, justifica-se a concessão da aposentadoria por invalidez. Todavia, em razão de não restar comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros (item 5.0 - fl. 113), incabível o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado na data da perícia médica, realizada em 18/05/2010, uma vez que o perito afirma que tal incapacidade é decorrente de progressão/agravamento, não sendo possível, estabelecer, de forma precisa, quando se tornou de caráter total e permanente. Ademais, a própria parte autora deixou de formular, na exordial, pedido de conversão em data pretérita. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se,

no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 18/05/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Referidas parcelas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da fundamentação supra. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: CIPRIANO NETO BRITO DA SILVACPF: 187.616.988-57 Nome da mãe: Maria Pereira de Brito PIS/PASEP: 1.216.102.547-5 Endereço: Avenida Sagres, n.º 41 (antigo 172), Jardim São João, Guarulhos/SPNB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8213/91) DIB: 18/05/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010801-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010801-4) - ALTAIR ANTONIO COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALTAIR ANTÔNIO COFFANI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Requer, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, se comprovada a incapacidade total para o trabalho. O autor relata que ingressou com pedido de auxílio-doença, protocolizado em 2009, indeferido sob o fundamento da inexistência de incapacidade laboral. Afirma que é portador de transtornos depressivos, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 17/48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na oportunidade, foi indeferida a produção antecipada da prova pericial médica e concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 52/53). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 55/70). Em contestação (fls. 79/85), o INSS sustentou que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Alegou ainda que a doença do autor é pré-existente à sua reafiliação ao sistema. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Apresentou os documentos de fls. 86/94. O autor informou às fls. 96/98 e 99/101 que, não obstante a implantação do benefício, remanesce a sua pretensão de receber os valores retroativos à data do pedido administrativo em 04/02/2009. Refutou as alegações do réu e requereu a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Às fls. 102/103 foi deferido a produção de prova pericial médica. O INSS informou, às fls. 109/111, a respeito da cessação do benefício do autor em razão de não ter sido constatada, em perícia administrativa, a incapacidade laborativa. O laudo médico oficial foi juntado às fls. 113/122. Intimadas as partes acerca do referido laudo judicial, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência da ação para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 125/129). O INSS requereu esclarecimentos periciais (fls. 134/135). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 139/140), na oportunidade foram determinados esclarecimentos por parte do perito, informações pelo autor e expedição de ofício solicitando a vinda de histórico médico do autor. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 145/152) e prestou informações à fl. 154. Esclarecimentos periciais vieram aos autos (fls. 157/159) e prontuário médico (fls. 160/171). As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 173-verso e fl. 179). **FUNDAMENTAÇÃO** Pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento desde o indeferimento administrativo, alegando que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Tratando-se dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O réu questiona a capacidade laborativa do autor, bem como a condição de segurado quando do início da incapacidade. No entanto, entendo que restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Com efeito, o Sr. Perito constatou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, apontando como data de início da incapacidade o dia 22 de janeiro de 2009 (fls. 114 e 121). Em esclarecimentos, o Sr. Perito asseverou que os documentos juntados aos autos não se mostram suficientes para estabelecer a existência de incapacidade anterior a 22/01/2009 (item j - fl. 158). O réu, por sua vez, sustenta que a patologia incapacitante é anterior ao reingresso do autor ao RGPS. Aduz que o autor trabalhou como empregado até meados de 2000 e passou a ser atendido em clínica para problemas psiquiátricos em julho de

2007 (fl. 81). Contudo, as conclusões do Perito Judicial não demonstram a existência de incapacidade em momento anterior à reafiliação do autor ao sistema. Por outro lado, não se pode confundir doença com incapacidade e, ainda que o autor estivesse doente quando de seu reingresso no sistema, a incapacidade somente se verificou depois de cumprida a carência. Digno de nota que os documentos médicos juntados aos autos (em especial às fls. 42, 163, 165, 166, 170) dão conta de que o autor, em data anterior a janeiro de 2009, já padecia dos alegados problemas de saúde. Contudo, não há qualquer prova que estivesse, desde aquela época, incapacitado para o trabalho. Vale frisar, ainda, que, havendo dúvida quanto à data de início da incapacidade, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurado, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Por outro lado, considerando que o Sr. Perito Judicial atestou que a incapacidade é total e temporária, não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade. Assim, de rigor a concessão benefício auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo, em 04/02/2009, uma vez que a prova pericial reconheceu a existência de incapacidade desde 22/01/2009 (fl. 114). Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito da autora. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a concessão do benefício auxílio-doença, a partir de 04/02/2009, na forma da fundamentação supra, descontados os valores já pagos sob essa rubrica no período. Em razão da concessão da tutela antecipada, intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 10 (dez) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ALTAIR ANTÔNIO COFFANI CPF: 123.080.278-94 Nome da mãe: Adelaide Aparecida Zuiani Coffani PIS/PASEP: 1224064273-6 Endereço: Rua Itapora de Goiás, 129, antigo 26, Jardim Teresópolis, Guarulhos/SP NB: 538.544.566-1 Benefício concedido: auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8213/91) DIB: 04/02/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE DOS SANTOS (SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO ISAU ANDRADE DOS SANTOS, devidamente representado por sua mãe e curadora, Sra. Valdelice Candida de Andrade Santos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93. Relata a parte autora, em suma, que não obstante seja portadora de deficiência mental, com falta de discernimento, encontrando-se interdita desde 31/07/1984, teve seu pedido de benefício assistencial indeferido, administrativamente, sob alegação de não ter sido preenchido o requisito econômico. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 10/20. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 24/25. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/38, sustentando, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial. Em cumprimento à determinação judicial, apresentou a parte autora certidão atualizada de interdição (fl. 45). Foi determinada, às fls. 52/54, a produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo socioeconômico. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 62/75 e o laudo médico às fls. 76/89. Instadas as partes, o INSS aduziu a ausência de comprovação do requisito econômico (fl. 95), ao passo que a parte autora, às fls. 96/98, postulou o encerramento da instrução probatória, ante a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. O MPF, por sua vez, manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 100/103). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os

pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor devidamente representado por sua curadora; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.

(a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.

(b) Mérito (b.1). Direito ao benefício A construção histórica do Estado Brasileiro, seguindo, em parte, os que se passou com os estados europeus, alcançou com certo retardo um modelo de conformação político-social de bem-estar social. Conquanto se tenha caminhado nos últimos anos para uma flexibilização e uma desregulamentação do espaço público, ainda permanece em nossa realidade uma matriz keynesiana, desenvolvimentista e social (a qual se extrai dos tantos direitos fundamentais espalhados no texto constitucional). Por essa razão, cumpre ao Estado Brasileiro implementar as condições mínimas de subsistência aos seus cidadãos, não bastando a mera prestação de direitos de cunho negativo, novecentistas, como a vida, mas positivos, como uma vida digna, a fim de corrigir os erros do capitalismo ao longo de sua desdobradura no tempo. A previsão constitucional de um benefício de prestação continuada a pessoas portadoras de necessidade especiais e aos idosos cumpre exatamente esse papel, vez que busca dar uma condição mínima de vida digna àqueles que, por algumas razões, não o puderam ou deixaram de fazer durante a vida laboral e que agora não podem, sozinhos, manter suas subsistência. Neste contexto, a CR/88 previu expressamente em seu art. 203, V o direito ao referido benefício, e coube ao art. 20 da L. 8.742/93 regulamentá-lo. Ao fazer, concedeu o direito às pessoas portadoras de deficiência ou aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o valor de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada. Tratando-se no caso de pessoa portadora de necessidades especiais, a percepção de tal benefício da Assistência Social está subordinada a dois requisitos: a) incapacidade para a realização de atividade laboral ou para a vida independente; b) grau de vulnerabilidade social aferido pelo critério objetivo de do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar, seguindo recente entendimento adotado pelo STF, na Reclamação n.º 4112 promovida pelo INSS. A incapacidade se encontra devidamente comprovada pelos documentos acostados à inicial. O laudo pericial elaborado pelo Dr. J. Otávio de Felice Junior (CRM 115.420) reconhece peremptoriamente a doença do autor (esquizofrenia), bem como sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral com vistas ao seu próprio sustento. Ademais, afirma-se que o autor já se encontra interdito, desde 31/07/1984, através de sentença proferida no feito que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (fl. 45). Quanto à renda mínima, convém maior detalhamento.

(b.2). Renda mínima A legislação previu como segundo requisito essencial que a renda do núcleo familiar fosse inferior a do S-M. O seu propósito foi garantir a manutenção do equilíbrio atuarial e a própria lógica do sistema previdenciário em sua matriz contributiva, de modo a deixar à Assistência Social apenas aquelas situações desacobertas ao extremo pela Previdência Social. Assim, ao prever patamar tão reduzido, caberia ao Estado, em sua matriz assistencialista, apenas cuidar daquelas situações excepcionais, cuja primazia da solidariedade sobre a manutenção econômica da máquina estatal coubesse exclusivamente ao próprio Estado. Contudo, não se deve ver neste requisito um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico, ainda reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado. Acreditar que o patamar de deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, sempre de modo responsável e coerente, caso a caso. Neste sentido, não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais da cortes superiores:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE

DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97 e n° 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374):Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Muito embora o jurisdicionado que possua renda inferior a do salário mínimo tenha sua condição de miserabilidade presumida, aquele que possui renda superior deve ter sua condição analisada no caso concreto. Analisando o caso dos autos, o laudo da Dra. Elisabeth Aguiar Baptista, Assistente e Perita Social, CRESS 19.680, elaborado em 24.02.11, conforme juntado ao processo, deixa evidenciada a condição sócio-econômica do autor, que não possui renda, dependendo da ajuda de sua mãe, que percebe apenas o benefício de pensão por morte, que não ultrapassa o valor de R\$ 600,00 mensais. Assim, resta claro que não possui plenas condições de subsistência. O ilustre Procurador da República também já se manifestou acerca da necessidade de ser concedido ao autor tal benefício (fls. 100/103). Outrossim, tendo em vista que a única renda da família refere-

se ao benefício previdenciário recebido pela mãe do autor, no valor aproximado de R\$ 600,00, entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso, que estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim, excluindo-se da renda familiar do autor o referido benefício recebido por sua mãe, deve ser desconsiderada a alegada existência de renda familiar, restando atendido o requisito legal para concessão do benefício pretendido. Nesse sentido, confira-se trecho da seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.743/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.(...)4- De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende.5- Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo.6- O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia.7- Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo (...).(TRF 3ª Região; AC 649228; Proc. 2000.03.99.072021-2; Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani; Turma Suplementar da 3ª Região; v.u.; Julg.: 12/08/2008; DJF3: 18/09/2008)(b.3). Atualização monetáriaA correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Por fim, afirma-se que a presente sentença contém todos os parâmetros de liquidação necessários, atendendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos da decisão proferida pela TNU nos autos 2006.51.68.004451-6 e considerando ainda o Enunciado nº 32 do FONAJEF. (b.4). Antecipação da Tutela Tratando-se, no caso, de verba alimentar, essencial pela natureza assistencial do benefício de prestação continuada, torna-se evidente o perigo da demora da prestação jurisprudencial, bem como é patente a existência do direito do autor. Eventuais vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, como na L. 9494/97, pressupõe expressa previsão legal, o que não se dá na situação aqui analisada. Reconheço, assim, presentes os requisitos do art. 273, caput e parágrafos do CPC, para o seu deferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC, determinando a antecipação da tutela e condenando o INSS a conceder à parte autora o BPC - Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa Portadora de Necessidades Especiais, desde o ajuizamento da inicial (DIP 14.10.09), com RMI de 1 S-M. Os valores das parcelas vencidas, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data em que se tornaram devidas de acordo com os mesmos índices utilizados na atualização dos benefícios e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, atualizadas até a data desta sentença. Fixo a data acima para o início do pagamento administrativo (DIP). Expeça-se a Requisição de Pagamento e intime-se o INSS para implantar o benefício no prazo de 20 (dez) dias. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: ISAU ANDRADE DOS SANTOS BENEFÍCIO: Amparo Social ao Deficiente RENDA MENSAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 14/10/2009 NÚMERO DO CPF: 042.150.598-28 NOME DA MÃE: Valdelice Candida de Andrade Santos NÚMERO DO PIS/PASEP: n/c ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Osires Mário Guida, n.º 38,

casa 02, Jardim Miranda, Guarulhos, SP, CEP: 07124-140. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013310-15.2009.403.6119 (2009.61.19.013310-0) - JOAO NARCISO QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIO JOÃO NARCISO QUEIROZ propôs a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se o pagamento das prestações desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescido de atualização monetária e juros legais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 42/148.494.499-0, protocolizado em 05/05/2009, tendo sido indeferido o pedido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Discorda da contagem de tempo de serviço efetuada pela autarquia-ré, que computou 14 anos, 05 meses e 19 dias até a data de entrada do requerimento, salientando que apenas em uma empresa, Atlas Transportes, trabalhou por mais de 19 anos. Sustenta que o INSS também não considerou o vínculo empregatício mantido com a empresa SAMCASS ITINERANTE, ao argumento de que a empresa não recolheu a totalidade das contribuições previdenciárias. Aduz que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, tendo cumprido o tempo mínimo necessário, inclusive no tocante ao interregno correspondente ao pedágio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedido às fls. 60/62, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com o pagamento das prestações vincendas. À fl. 70 o INSS informou que cumpriu a determinação judicial. Em contestação (fls. 72/79), o INSS requereu a improcedência do pedido, sustentando a não comprovação do período trabalhado perante as empresas Transportes Atlas Ltda e Samcass Itinerante Ltda. Em caso de eventual procedência do pedido, faz consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Protestou, ao final, pela expedição de ofício à empresa Transportes Atlas Ltda. Instadas a especificar provas, o INSS reiterou o pedido formulado em contestação (fl. 83) e o autor ficou em silêncio (fl. 84-verso). À fl. 85 foi determinada a expedição de ofício à empresa Transportes Atlas Ltda, que apresentou resposta à fl. 89, seguida de documentos (fls. 90/95), sendo dada oportunidade às partes para manifestação a respeito (fl. 96).
FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):
Implementação das condições Carência exigida (meses)
Implementação das condições Carência exigida (meses)
1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180
Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98) II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99): Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição

acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salário-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). Na hipótese, o autor alega ter comprovado 34 anos, 02 meses e 25 dias até 05/05/2009 (data do requerimento administrativo), razão pela qual se exige, de antemão, a verificação do cumprimento das normas transitórias, previstas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998. Para tanto, necessário aferir-se o tempo de serviço comprovado até a referida data (16/12/1998) para, a partir daí, apurar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, o denominado pedágio e idade (53 anos para o segurado do sexo masculino). Sem razão o INSS ao afirmar que não restou demonstrado o vínculo empregatício com a Empresa de Transportes Atlas Ltda e a empresa Samcass Itinerante Ltda. Isso porque, a empresa de Transportes Atlas Ltda foi oficiada e apresentou aos autos documentos consistentes em Registro do Empregado, contribuição sindical e alterações de salários (fls. 89/95) que, aliados às anotações na CTPS do autor (fl. 16), comprovam o vínculo empregatício relativo ao período de 09/11/1970 a 09/02/1990. No tocante ao vínculo empregatício com a empresa Samcass Itinerante Ltda no período de 14/05/1990 a 29/06/1995, igualmente restou demonstrado, conforme anotação na CTPS do autor, à fl. 16, e ante o teor dos documentos de fls. 19/24 (extratos da conta vinculada ao FGTS atinentes ao período, declaração da empresa e contrato de trabalho a título de experiência). Saliento, outrossim, que a mera impugnação formal das anotações apostas na carteira profissional, que gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do C. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do E. Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para afastar o cômputo dos períodos a elas relativas, merecendo ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Na ausência desses elementos, essas anotações são válidas e os períodos nela discriminados prestam-se aos efeitos legais. Computando-se os períodos reconhecidos ao tempo de serviço apurado na via administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 63), constata-se que houve a comprovação de 25 anos, 05 meses e 19 dias de efetivo tempo de serviço até 16/12/1998, conforme tabela a seguir transcrita: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m D1 Empresa de Transp. Atlas Ltda. 09/09/1970 09/02/1990 19 5 1 2 SAMCASS Itinerante Massa Falida 14/05/1990 30/12/1994 4 7 17 3 TRANSRAWEL Transp Cargas 01/03/1996 19/07/1997 1 4 19 4 TRANS RODRIGUES 23/10/1997 04/11/1997 - - 12 Soma: 24 16 49 Correspondente ao número de dias: 9.169 Tempo total : 25 5 19 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 19 Do montante apurado (25 anos, 05 meses e 19 dias), é necessário para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos), 4 anos, 6 meses e 11 dias, além de um período adicional (pedágio) de 40% (quarenta por cento) sobre o período faltante equivalente, cuja soma resulta em 31 anos, 09 meses e 22 dias: Computando-se todo o período até a data de entrada do requerimento administrativo, tem-se o montante de 33 anos, 10 meses e 29 dias, pelo que restou devidamente satisfeito o tempo mínimo legalmente exigido para a aposentadoria na forma proporcional. Confira-se: Registro que a parte autora, nascida aos 07/02/1951 (fl. 11), completou a idade de 53 anos em 07/02/2004. Assim, a teor do art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/98, o autor tem direito a uma renda mensal de benefício correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-

de-benefício, deferida a partir da data da entrada do requerimento administrativo (05/05/2009). Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/148.494.499-0, a partir de 05/05/2009, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação retro. Mantenho, outrossim, a tutela antecipada concedida às fls. 60/62. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO NARCISO QUEIROZ CPF: 920.964.848-04 Nome da mãe: Benedita Maria da Conceição PIS/PASEP: 10382489885 Endereço: Rua Romelandia, n. 8 (antigo 233), Jardim Santa Cecília, Guarulhos/SP. NB: 144.977.407-2 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 05/05/2009 RMI: A ser calculada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Guarulhos, ___ de fevereiro de 2012. P.R.I.

0000492-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000492-2) - GUSTAVO TEODORO BORGES - INCAPAZ X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES X ELZA MARIA DA CONCEICAO TEODORO BORGES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a autora acerca do informado Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ - da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos de fls. 130/131, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001729-66.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO JOAQUIM DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS pelos índices correspondentes à real inflação verificada em janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), com aplicação de juros. Afirma o autor, optante do regime do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS desde 1974, que lhe é devida a correção monetária do saldo da conta vinculada nos períodos supra descritos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 29/58. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 62. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/77, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na hipótese de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e na Lei nº 10.555/2002. Alegou a ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 sob o fundamento de terem sido pagos administrativamente. Como defesa indireta de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade de juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. No mérito, requereu a improcedência do pedido quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Versando o pedido sobre juros progressivos, sustentou a necessidade de prova da admissão e opção até 21/09/1971, além de outros requisitos. Requereu, por fim, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora e dos honorários advocatícios. Intimada a comprovar eventual adesão do autor aos termos do acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei nº 10.555/2002, a ré apresentou o documento à fl. 85, requerendo a homologação do acordo, com fundamento no artigo 269, inciso III,

do CPC (fl. 84). Instado a respeito, o autor requereu a desconsideração do pedido formulado quanto aos índices relativos ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, permanecendo os demais índices (fls. 88/91). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, considero prejudicada a apreciação das alegações quanto a serem indevidos outros índices, bem como quanto à inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista no artigo 59 do Decreto 99.684/90 e ao pedido de antecipação de tutela, porquanto tais matérias não integraram o pedido formulado nestes autos. Todavia, acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido formulado pelo autor no tocante aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90, ante a comprovada adesão ao acordo constante da Lei Complementar n.º 110/2001 antes da propositura da presente demanda. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a referida lei, nos seguintes termos: Art. 4º . Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Assim, para que as diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários do período em tela, sejam aplicadas aos saldos existentes na época e creditadas nas contas fundiárias basta a assinatura do titular da conta vinculada ao FGTS no formulário do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. No caso, restou documentalmente demonstrado que o autor firmou o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária em sua conta fundiária (fls. 85) cuja validade somente poderia ser afastada em razão da existência de vício insanável, o que sequer foi alegado. Assim, prevalecem os termos do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, mormente o disposto na Súmula Vinculante 1 do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Por fim, quanto à aplicação da correção monetária de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,0% (fevereiro/91), o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão concernente à aplicação da correção monetária nas relações jurídicas de cunho econômico e caráter estatutário ou institucional nos autos do Recurso Extraordinário nº 226855, já pacificou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, pelo que o autor não faz jus ao creditamento pleiteado. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação aos pedidos formulados de creditamento da correção monetária dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), tendo em vista a adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001; b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de creditamento da conta fundiária pelos percentuais 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91). Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-90.2010.403.6119 - VICTORIA VANESSA VIANA DE SOUSA - INCAPAZ X LAILA VIANA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA MARCIA VIANA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VICTORIA VANESSA VIANA DE SOUSA e LAILA VIANA DE SOUZA, representadas por sua genitora MARIA MARCIA VIANA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte de José Irismar Almeida de Souza, desde a data do requerimento administrativo. Aduzem as autoras que requereram, administrativamente, o benefício de pensão por morte em relação ao genitor José Irismar Almeida de Souza, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do finado à época do óbito. Sustentam que o falecido laborou até 31.08.1994, tendo recolhido mais de 15 anos de contribuição, ou seja, verteu mais de 180 contribuições aos cofres previdenciários, razão pela qual fazem jus ao benefício postulado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Devidamente citado (fl. 25), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 26/38), acompanhada de documentos (fls. 39/49) afirmando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido. Asseverou, ainda, a existência de recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, de 01/2007 a 06/2007, vertidas após o óbito, por meio de GFIP, todas pagas em 09/2009. Pugnou pela total improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 51/52). Após a fase de especificação de provas, foi determinado que o réu comprovasse a data do recolhimento das contribuições referentes às competências de 01/2007 a 06/2007 (fl. 60). O réu esclareceu que os aludidos recolhimentos foram efetuados em 21.09.2009 pela empresa Depósito Biquinha Ltda. ME, de propriedade do finado (fls. 62/69). Instadas (fl. 71), as autoras informaram que seu genitor era sócio da mencionada empresa (fls. 73/83). Em seguida, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela improcedência da ação (fls. 86 e 88, respectivamente). FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica

processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autoras com capacidade de ser parte e figurar como demandantes; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual, já que as autoras estão representadas por sua genitora; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31/08/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio acidente; Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Além do falecimento, devidamente demonstrado pela certidão de óbito (fl. 77), e da dependência econômica presumida, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. No caso em análise, José Irismar não detinha a condição de segurado do INSS à época do óbito, ocorrido em 09.07.2007 (fl. 77). Com efeito, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à fl. 41, o último vínculo empregatício do falecido, rescindido aos 31.08.1994. Posteriormente, no período de 01/2007 a 06/2007 há contribuições, na condição de contribuinte individual. Não obstante, restou comprovado nos autos que aludidos recolhimentos só foram efetuados pela empresa Depósito Biquinha Ltda. ME, da qual o finado era sócio (fls. 78/80), em 21.09.2009, ou seja, após o óbito (fls. 63/69 e 81/83). Neste diapasão, frise-se a inexistência de previsão legal autorizando o recolhimento post mortem de contribuições previdenciárias, para fins de recebimento de pensão por morte. Além disso, o artigo 282, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS veda tal prática, in verbis: Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS, na data do óbito. (...) 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - Qualidade de segurado do falecido não comprovada. - Não tem amparo legal o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, após o óbito do de cujus, ante a vedação do art. 282, 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. - Beneficiárias da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação das autoras ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Agravo retido desprovido. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela antecipada. (TRF 3ª Região, 8ª Turmar, AC 200803990197691, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 data: 18/06/2011, p. 1487) É certo que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte,

desde que se encontrem preenchidos os requisitos necessários, de acordo com o disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Para obtenção da aposentadoria por idade, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos requisitos etário (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher), e carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, à época do óbito, José Irismar contava apenas com 52 anos de idade (fl. 77), e não há, nos autos, prova documental a demonstrar que ele detinha tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, considerando que o falecido, que não mais detinha a qualidade de segurado à época do óbito, também não reunia as condições necessárias para obtenção do benefício de aposentadoria, de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as autoras nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003787-42.2010.403.6119 - MARIO ABRAMO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO ABRAMO, representado por sua esposa, Olinda Corticeiro Abramo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Relata o autor que em 01/04/2008 requereu administrativamente o benefício aposentadoria por idade, o qual foi indeferido, sob a alegação de não haver comprovação do número mínimo de contribuições, consoante a tabela progressiva. Afirma o autor que está filiado à Previdência Social desde 01/03/1976 e, somados os períodos não reconhecidos pelo INSS, possui 211 contribuições, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/97. A parte autora juntou instrumento público de procuração atualizado à fl. 103, em cumprimento ao despacho de fl. 101. Às fls. 105/108 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O autor apresentou documentos às fls. 113/115. À fl. 118 o INSS informou que cumpriu a decisão que concedeu os efeitos da tutela, com a implantação do benefício em favor do autor, trazendo documentos (fls. 119/127). O INSS apresentou contestação (fls. 128/132), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do período mínimo de contribuições para fins de carência do benefício, salientando que as anotações na carteira de trabalho não gozam de presunção absoluta, havendo necessidade de outros elementos para comprovação dos períodos controversos, de 01/04/1986 a 30/08/1988 e 07/05/1990 a 20/09/1993. Em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito da verba honorária, da correção monetária e juros moratórios. Instadas à especificação de provas (fl. 135), o réu declinou de interesse nesse sentido (fl. 136) e o autor ficou em silêncio (fl. 137-verso). O Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido (fl. 139). FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista o seu indeferimento na esfera administrativa, requerido em 01/04/2008 (DER). O Brasil apresenta uma feição de Estado, já há cerca de oito décadas, nitidamente de matriz de Bem-Estar Social. Isto implica afirmar que a sua atuação, não apenas no mercado, mas na sociedade civil, destina-se a corrigir os equívocos do modelo capitalista, e, sobretudo, a proteger os seus cidadãos de alguns eventos considerados nefastos à sua vida, à liberdade, às condições de subsistência, à dignidade, ao desemprego etc. Por essa razão, o art. 201, I da CR procurou elencar eventos que deveriam ser protegidos pelo Estado, para garantir com que os cidadãos brasileiros pudessem, quando ocorridos determinados fatos, manter sua vida digna. Assim, a idade é um destes tantos eventos cobertos, exigindo, conforme dispõe o art. 201, 7º, II, que se tenha atingido 60 anos se mulher, e 65 anos se homem. Contudo, a concessão de benefícios previdenciários implica inevitavelmente numa despesa estatal, para cujo custeio pressupõe a existência de receita prevista. O equilíbrio orçamentário é um corolário do Estado já na sua feição anterior liberal. Para tanto, o modelo adotado em nossa carta constitucional é a de que a Seguridade Social possui um Orçamento próprio, marcado por múltiplas formas de financiamento, mas, essencialmente, pelas contribuições dos segurados. O volume primordial do Orçamento da Seguridade Social é gravado pelo regime contributivo individual. Conquanto não se trate de um sistema de capitalização, em que cada um contribui para si mesmo, e, sim, de solidariedade, em que o produto arrecadado por um será repartido para todos na sociedade, isto não implica afirmar que o direito à proteção do estado decorra da simples condição de cidadania. Deveria ser assim no meu entendimento, num modelo ideal, porém, não o é. A natureza política e econômica de nosso Estado e nosso atual estágio de desenvolvimento não apenas não é assistencialista, quanto pressupõe que os particulares contribuam com a formação dos rendimentos estatais. Por isso, mesmo eventos como a idade pressupõe que o particular que esteja vinculado ao regime previdenciário contribua. O objetivo deste requisito contributivo é garantir o equilíbrio atuarial e evitar a dívida pública e a ruptura das bases econômicas do Estado. Assim, a concessão de qualquer benefício pressupõe a contribuição, ou o dever de contribuir, ainda esta, por ventura, não ocorra. Para evitar que um benefício como a aposentadoria por idade venha trazer gastos demasiado elevados para o Estado, com o qual este não possa arcar sem prejudicar outras necessidades, criou-se,

ao menos, um regime mínimo contributivo para que a pessoa faça jus à prestação pública, denominado de carência. Ao se exigir uma carência mínima contributiva, tenta-se evitar ao máximo a sobrecarga de custos para o Estado sem o necessário ingresso de receita. Nestes termos, o benefício de aposentadoria por idade, segundo regulamentação da L. 8213/91, previu no art. 48 e segs. que, além do preenchimento do requisito etário acima mencionado, o segurado possuísse um número mínimo de contribuições, que passou a ser de 180 contribuições mensais (art. 25, II). Para evitar uma situação de recrudescimento dos requisitos, a própria L. 8213/91, em seu art. 142, previu uma relação progressiva de meses de carência, conforme o ano do requerimento do benefício, para aqueles segurados que ingressaram no regime antes de 24/07/91. Implementação das condições Carência exigida (meses) Implementação das condições Carência exigida (meses) 1991 60 2001 120 1992 60 2002 126 1993 66 2003 132 1994 72 2004 138 1995 78 2005 144 1996 90 2006 150 1997 96 2007 156 1998 102 2008 162 1999 108 2009 168 2000 114 2010 174 2011 180 Assim, além do requisito idade de 60 anos mulher, 65 anos homem, está obrigado o segurado a preencher, se ingressou antes de 24.07.91, um número específico de contribuições que variam de 60 a 180 contribuições. No caso dos autos, verifico que em 25.04.07 a parte autora implementou o requisito idade, 65 anos homem, e consoante tabela acima, deveria contar, em 2007, com 156 contribuições para ensejar o direito à aposentadoria por idade. O INSS, em contestação, afirma que há controvérsia cinge-se somente no tocante à comprovação dos períodos de 01/04/1986 a 30/08/1988 e 07/05/1990 a 20/09/1993 (fl. 130). Contudo, não assiste razão ao INSS. Os documentos juntados às fls. 113/115, não impugnados pelo réu, comprovam que o autor laborou na Panificadora Pedreira de Itaquá Ltda, no período de 01/04/1986 a 30/08/1988. Em relação ao período de 07/05/1990 a 20/09/1993, a anotação na Carteira de Trabalho, à fl. 28 dos autos, demonstra o vínculo empregatício do autor com a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba. Embora tais anotações gozem de presunção juris tantum, de se consignar que o INSS sequer alegou a existência de qualquer vício no documento. Assim, o documento é válido para comprovação do tempo de contribuição no referido período. E, somando-se os períodos ora impugnados àqueles reconhecidos pelo INSS à fl. 45 e 49, tem-se que o autor já possuía, ao completar 65 anos, o número mínimo de contribuições para a obtenção de aposentadoria por idade. Muito embora tenha o autor preenchido os requisitos em 25.04.07, o requerimento administrativo se deu 01.04.08, data esta na qual fixo a DIB, para fins de pagamento dos valores desde então, monetariamente corrigidos nos termos seguintes. Correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. Indenização por danos morais Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo indeferimento do benefício previdenciário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da

cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.(TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO.1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002.2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.(...)(TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008)Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a lhe conferir o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER em 01.04.08, bem como a pagar os valores devidos desde esta data, corrigidos monetariamente mês a mês a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, outrossim, a decisão que concedeu os efeitos da tutela. Em razão de ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MÁRIO ABRAMOCPF: 344.824.668-91 Nome da mãe: Rosalina de Jesus AbramoPIS/PASEP: 10378310124Endereço: Avenida Brasil, 986, Pedreira, Itaquaquecetuba/SPNB: 42/144.977.528-1Benefício concedido: aposentadoria por idade.DIB: 01/04/2008.RMI: A ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007756-65.2010.403.6119 - GERCINO BELO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que o despacho de fls. 163 recebeu o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 154/162, deixando porém, de apreciar a admimissibilidade do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 133/151. Assim, complementando o despacho supracitado, recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009287-89.2010.403.6119 - ELZA MARIA DIMAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATÓRIOELZA MARIA DIMAS ingressou com a presente ação em face do INSS, requerendo a revogação de sua aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de novo benefício, considerando todos os valores recolhidos até a data da propositura da presente ação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/60.Foi indeferido, às fls. 64/66, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/77), alegando, em síntese, a existência de vedação legal à desaposentação.A réplica foi acostada às fls. 79/101.Foi indeferida, à fl. 109, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 105/107).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a

regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (desaposentação); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/10/2006. Pretende, outrossim, a renúncia ao benefício, com o cômputo do período de contribuição posterior. A desaposentação, objeto de controvérsia da presente lide, é um instituto jurídico que não possui disciplina específica na legislação previdenciária, motivo pelo qual a solução para o caso deve ser dada após a análise sistemática de todo o ordenamento jurídico de forma a se chegar em uma conclusão amparada nos princípios e regras previstos na Constituição da República. Desaposentar implica na renúncia a uma aposentadoria obtida com o objetivo de retornar a atividade laboral ou adquirir um benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Entendo que o pedido da autora deve prosperar. A lei 8213/91, estabelece em seu artigo 96, inciso III: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Pela redação do artigo mencionado, resta claro que não é possível que o beneficiário conte o tempo de serviço que estava aposentado para a concessão de nova aposentadoria, totalizando dois benefícios. Justifica-se tal redação pelo fato de que para que se faça jus a um benefício é preciso que haja contribuição. Assim, um período de trabalho não pode ser contado para a concessão de dois benefícios diversos, o que causaria desequilíbrio no sistema. Ocorre que a parte autora não pleiteia a concessão de nova aposentadoria, cumulando com a anterior. Visa sim, renunciar a aposentadoria proporcional que possui para obtenção de uma mais vantajosa, com o computo do tempo que trabalhou após ter se aposentado. Entendo que se trata de uma prerrogativa do beneficiário de unificar seus tempos de serviço e contribuição para uma nova aposentadoria. O Decreto 3048/99 disciplina o assunto da seguinte maneira: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Pela análise literal do previsto, resta evidente que o sistema veda a desaposentação. Entendo, todavia, que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. As normas jurídicas são organizadas em um sistema hierárquico que lhes confere validade. O Decreto está abaixo da lei e desta retira seu fundamento de validade. Por isso não pode extrapolar os parâmetros, as molduras previamente estabelecidas. Quando os limites impostos pela lei são ultrapassados por ato regulamentar hierarquicamente inferior, há que ser considerado inválido todo o excedente. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3048/99 é, ao meu ver, inválida, pois não tem respaldo na lei 8213/91. Não pode, por si só vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. Estabelecidos estes parâmetros, analisemos o direito à desaposentação. A aposentadoria é direito do segurado à inatividade remunerada. A desaposentação, como já exposto, é o desfazimento da aposentadoria por vontade de seu titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Trata-se de direito disponível e por isso, perfeitamente renunciável. A renúncia tem por objetivo a obtenção de um benefício mais vantajoso que o segurado faz jus, abrindo mão da remuneração que estava recebendo, mas não do tempo de contribuição que deu origem a primeira aposentadoria. Trata-se de ato que depende de manifestação unilateral do detentor do benefício, na medida que não contraria o interesse público e

que tem natureza de ser um direito patrimonial disponível. Assim, não há interesse da autarquia previdenciária em se contrapor ao pedido do segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC. DESNECESSIDADE 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1247651/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 10/08/2011) Entendo assim, que a parte autora faz jus à desaposentação. Contudo, uma ressalva deve ser feita. Apesar do STJ ter entendimento firme no sentido de não exigir a devolução dos valores já recebidos, vejo que esta não é a melhor solução. Como a parte autora visa contar o período de aposentadoria para a concessão de uma nova, os valores recebidos durante o gozo do benefício devem ser devolvidos. Certo que se trata de verba alimentar, contudo, o beneficiário, trabalhando ao mesmo tempo, estava recebendo salário para garantir sua subsistência. Conquanto reconheça o direito da parte autora à desaposentação, entendo, assim, que os valores contribuídos devem ser integralmente devolvidos aos cofres públicos, a fim de que o sistema previdenciário de solidariedade não se transforme num sistema de capitalização, tal o regime de previdência privada e tampouco se burle o fator previdenciário (quando aplicado). Todavia, tratando-se de verba alimentar, cuja devolução prática se tornaria inviável, vez que geraria redução do valor do benefício de aposentadoria já em curso, verifico que esta devolução não se deve dar sobre o percentual já ganho e sim sobre o excedente que passará a ter direito. Assim, mantenho o valor do benefício já recebido, alterando-se a RMI para 100%, e, do percentual excedente àquele atualmente recebido, determino o desconto das parcelas referentes à devolução. Todos os valores devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo recolhimento, sem, contudo, a incidência de juros moratórios, haja vista inexistir situação de mora ou ilicitude por parte da parte autora. Ressalto que deve ser garantido à parte autora que o valor do benefício recebido já com a incidência dos descontos seja no mínimo igual àquele que já estava recebendo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido feito na inicial para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 142.116.758.9, desde a data de 13/10/2006. Condene o INSS à alteração da RMI para 100% e, do percentual que ultrapassar os valores atualmente recebidos pela parte autora devem ser descontados os benefícios recebidos até a presente data, devidamente corrigidos. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010078-58.2010.403.6119 - RODRIGO MARCOVITCH (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO RODRIGO MARCOVITCH ajuizou a presente ação de indenização por perdas e danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão dos saques efetuados sem sua autorização, em sua conta-poupança nº 00120790-7, agência 0129, da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, que, em 01/09/2010, houve o saque de referido valor sem a sua autorização. Afirma que, após apresentar reclamação por escrito, a instituição bancária procedeu à restituição de aludido valor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/20. Foi indeferido, à fl. 24, o pedido de tutela antecipada. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 28/36), instruída com os documentos de fls. 37/39, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição do valor sacado. No mérito, requer a improcedência da ação. A réplica foi acostada às fls. 43/49. Na fase de especificação de provas, as partes deixaram de requerer a produção de novas provas (fls. 42 e 50/51). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO (i) Preliminar Inicialmente, acolho a preliminar de ausência de interesse processual, no tocante à indenização por dano material, uma vez que, além da menção feita pela própria parte autora em exordial (fl. 03), a CEF comprova, à fl. 39, a restituição, em 23 de setembro de 2010, data anterior ao ajuizamento da presente ação, do valor indevidamente sacado. (ii) Mérito No mérito, não assiste razão à parte autora. Pleiteia o autor, ainda, indenização por dano moral, ante a ocorrência de saque indevido de sua conta-poupança. Antes de ingressar na análise do caso concreto, passo a manifestar o meu entendimento sobre os danos morais, com base na doutrina especializada e na jurisprudência do STJ. Maria Celina Bodin de Moraes, discorrendo sobre as diversas acepções já dadas - e ainda dadas - à definição de dano moral, sintetiza com propriedade a concepção atualmente prevalente sobre tema: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O

dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana. [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.] Nesse passo, prevalece também o entendimento de que, ao contrário do dano patrimonial, em que se exige a prova concreta do prejuízo experimentado pela vítima, nas hipóteses de dano moral basta, por si só, a violação por ela sofrida, como ensina Sérgio Cavalieri Filho: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais lhe será exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. [CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 80.] Também nesta direção já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça: Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (STJ, Resp 85.019, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.03.1998) Com relação aos valores a serem fixados para fins de indenização dos danos morais, igualmente balizado nas mesmas fontes, teço os argumentos abaixo. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que os critérios adotados na compensação do dano moral no Brasil variam muito, mas nota-se que são presenças freqüentes nas decisões judiciais o critério da extensão do prejuízo, o critério do grau de culpa e o critério relativo à situação econômico-financeira, tanto do ofensor, quanto da vítima. Com quase igual freqüência, tem-se feito referência à razoabilidade (à lógica do razoável), em substituição ao critério mais antigo, que impunha uma reparação equitativa [...]. [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 275-276.] E, além dos vários critérios que podem ser levados em conta pelo Poder Judiciário na fixação do valor a ser pago, lembra também a Professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro que já é da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a atribuição à reparação do dano moral não só de uma função compensatória, mas também de uma função punitiva citando, para ilustrar, dentre outros, o seguinte acórdão [MORAES, Maria Celina Bodin. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 225.]: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SPC. EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VALOR EXCESSIVO. CASO CONCRETO. RECURSO ACOLHIDO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. I - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. II - No caso, diante de suas circunstâncias, a condenação mostrou-se exagerada, devendo ser reduzida a patamar razoável. (STJ, REsp 246.258/SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.04.2000) Através de um breve estudo da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema do quantum a ser pago a título de reparação de danos morais que, para tanto, deve ter levado em conta os critérios acima indicados, bem como as duas funções (compensatória e punitiva) da reparação, valores estes considerados razoáveis pelo referido Tribunal Superior, obtiveram-se alguns parâmetros, que ora são tomados de forma exemplificativa: (a) Inclusão indevida do nome da vítima no SISBACEN - valor: R\$ 6.000,00 (Resp 1117319/SC); (b) Inscrição indevida do nome da vítima em órgão de proteção ao crédito - valores: R\$ 3.000,00 (AgRg no Ag 1332573/SP); R\$ 6.975,00 (AgRg no Ag 1273751/SP); R\$ 25.000,00 (AgRg no Ag 1145425/SP); R\$ 10.000,00 (AgRg no Ag 897599/SP); 300 salários mínimos (AgRg no Ag 1314772/SP); (c) Protesto indevido de título em desfavor da vítima - valores: R\$ 20.000,00 (AgRg no Ag 1321630/BA); R\$ 8.000,00 (AgRg no Ag 1311331/SC); (d) Pronunciamento público ofensivo à vítima - valor: R\$ 100.000,00 (AgRg no Ag 1313270/PR); (e) Ofensa praticada por advogado contra Promotora de Justiça - valor: R\$ 100.000,00 (Resp 919656/DF); (f) Erro médico na realização de parto, com seqüelas irreversíveis - valor: R\$ 50.000,00 (Resp 933067); (g) Retirada desnecessária de rim ectópico - valor: 350 salários mínimos (AgRg no Resp 493641/SP); (h) Prisão indevida - valores: R\$ 5.000,00 (Resp 1150371/RN); R\$ 10.000,00 (Resp 1209341/SP); R\$ 12.000,00 (Resp 631650/RO - prisão ilegal e lesões corporais praticadas por

policial civil contra a vítima);(i) Morte em acidente aéreo - valores: 750 salários mínimos (AgRg no Ag 897599/SP); R\$ 120.000,00 (AgRg no Ag 1316179/RJ);(j) Morte de criança por eletroplessão - valor: 300 salários mínimos (AgRg no AgRg no Resp 1092785/RJ);(k) Morte de trabalhador em serviço - valor: 180 salários mínimos (Resp 1230007/MG).Estabelecida a compreensão da teoria jurídica em torno dos danos morais, passo à apreciação do caso concreto:Através da análise dos presentes autos, entendo que, embora tenha sido comprovada a existência, de forma indevida, de saques da conta do autor, conforme narrado na exordial, não restou evidenciada a ocorrência de fato que provocasse desabono à honra do autor, nem tampouco constrangimento tal que pudesse interferir na esfera psicológica do homem médio, fatores esses necessários para a caracterização de indenização em dano moral.Ademais, não há nos autos a comprovação, nem sequer a mera alegação, de que em razão do saque indevido, o nome do autor foi inscrito ou mantido indevidamente junto a órgãos de proteção ao crédito, a fim de justificar eventual reparação pecuniária, já que tal fato, se ocorrido, teria o condão de causar transtornos que fugiriam à normalidade dos acontecimentos cotidianos.Além disso, conforme devidamente comprovado pela CEF, os valores, indevidamente sacados em 01/09/2010 (fl. 17), foram logo devolvidos ao autor no dia 23/09/2010 (fl. 39), ou seja, em menos de um mês.Ora, é inequívoco que tal acontecimento produziu apenas um mero aborrecimento que, apesar de indesejável, não gerou abalo significativo ao autor, podendo, inclusive, ocorrer no cotidiano de qualquer pessoa.DISPOSITIVO Do exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação do pedido de indenização por dano material;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, no tocante ao pedido de indenização por dano moral.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012341-29.2011.403.6119 - ANTONIO TEOFILLO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 39, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo CivilIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008429-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008429-0) - CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Indefiro o requerido pelo impetrante às fls. 121/122 e 137/138. Isto porque, conforme informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 129/130, e comprovado à fl. 134, a restrição administrativa que recai sobre seu bem é resultante do procedimento administrativo n.º 16095.000179/2005-46. O objeto da presente ação trata de pedido de concessão da medida liminar para o fim de assegurar o prosseguimento do recurso interposto em face do Auto de Infração n.º 16095.000171/2005-80 sem a imposição do depósito prévio de 30% (trinta por cento) ou de protocolo de arrolamento de bens, requerendo ainda a não anulação ou o cancelamento de eventual arrolamento já existente. Ou seja, tratam-se de procedimentos administrativos distintos, não havendo o que ser requerido no presente feito, devendo tal pedido ser intentado pela via administrativa ou meio judicial adequado. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004060-84.2011.403.6119 - EZIO LESLEE SEGGER(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EZIO LESLEE SEGGER contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, por meio do qual se requer a imediata liberação das mercadorias apreendidas descritas nos autos, sem o cumprimento dos trâmites formais de importação e recolhimento do imposto de importação. Relata o impetrante, em suma, que ao retornar ao Brasil, teve sua bagagem retida (três equipamentos eletrônicos denominados sonicwall NSA 2400), razão pela qual foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 004011/2011, sob o fundamento de descaracterização de bagagem.Aduz, contudo, que tais mercadorias foram

adquiridas com abatimento no preço, por se tratar de troca do produto defeituoso sonicwall SO-HO3/10 SSC-2930, conforme garantia oferecida pelo programa PLUS UP-GRADE SEGURO SONICWALL do fabricante. Afirma a existência de incorreção do valor lançado no Termo de Retenção de Bens nº 004011/2011, que indica o montante de US\$ 9,000.00 (no-ve mil dólares), uma vez que cada produto sonicwall NSA 2400 custou US\$ 2,071.00 (dois mil e setenta e um dólares) e, segundo o impetrante, o preço efetivamente pago pelo produto foi de US\$ 747,00 (setecentos e quarenta e sete dólares), em razão do abatimento oferecido pela empresa vendedora, sendo esse o montante para a cobrança dos impostos incidentes na operação. Argumenta, por fim, que aludidos equipamentos são para uso pessoal e residencial. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 15/45. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/65, instruída com os documentos de fls. 67/152, sustentando, em síntese, a legalidade do ato administrativo de retenção dos aludidos bens. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 163, foram acostadas aos autos cópias da ação mandamental ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 166/179). Foi afastada, à fl. 180, a possibilidade de prevenção apontada nos autos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 181/182. Em juízo de retratação, foi mantida a r. decisão liminar (fl. 197). Parecer do MPF (fl. 201) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares(a) Substrato normativo A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa o impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação. No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público). No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da definição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros elementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas. De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; iv) decisão judicial transitada em julgado. De modo positivo, no plano substancial, os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a existência um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coatora; v) a existência de um direito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder. Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, convém demonstrar, na situação que se busca proteger do impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infraconstitucional estão configurados.

(b) Pressupostos negativos A situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o se busca é a liberação das mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Retenção n.º 004011/2010 (fl. 38), naturalmente não se trata de um ato de gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução (art. 5º, I), visto que ainda nem sequer foi proferida decisão em sede administrativa. Ainda, também não se trata a situação da impetrante daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifestação contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101).

(c) Legitimidade ativa O art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaçado ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que o impetrante é o própria titular do direito que está sofrendo de ilegalidade pelo ato do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Há documentação farta nos autos, e isto não foi questionado pela autoridade impetrada, que o bem apreendido é, de fato de sua titularidade, razão pela está a defender direito próprio, sendo também sujeito da relação jurídica material.

(d) Limite temporal A legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos, vislumbra-se que do Termo de Retenção (n. 004011/2010), lavrado em 05/12/10, o impetrante recorreu administrativamente, tendo sido seu recurso indeferido. Tendo em vista que o mandado para cientificação do impetrante acerca do aludido despacho denegatório foi expedido apenas em 09/03/2011 (fl. 39) e o presente mandado de segurança interposto em 29/04/2011, logo, o uso deste Mandado de Segurança ocorre antes do lapso de 120 dias da ciência do ato

impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.) (e) Ato Coator É já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a serviço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou o ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela de poder público e eivado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro). No caso, é nítida a existência de um ato de autoridade (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos), cometido de modo comissivo (Termo de Retenção n. 004011/2010 - lavrado em 05/12/10), que, em tese, ofende direito líquido e certo da impetrante (direito à liberação de suas mercadorias apreendidas). (f) Autoridade Coatora A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constranger, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como aquela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido, a autoridade coatora do presente caso é tanto aquela que praticou o ato quanto aquela que poder corrigir a ilegalidade, logo, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional com sede em de Guarulhos/SP, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. (g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência: ... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação

civil pública, mandado de in-junção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontram em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vi-de: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Deste modo, na esteira da doutrina e da jurisprudência, vislumbra-se existência de documentos necessários à comprovação já constituídos nos autos. Verifica-se, no caso em tela, que o direito está provado de plano, vez que não há necessidade de dilação probatória, com a confecção de prova testemunhal ou pericial, bastando, para a análise do pedido, o termo de retenção de fl. 38 e o mandado expedido para a intimação do impetrante acerca da decisão que indeferiu o recurso por ele interposto (fl. 39). (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Entendo que a retenção da mercadoria em comento não ensejou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, consoante fundamentação de mérito a seguir. II. Mérito Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do mérito propriamente dito. No presente caso, não assiste razão ao impetrante. A mercadoria retida pela Alfândega não se enquadra na condição legal de bagagem, nos termos do art. 2º, II, da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, verbis: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) Em verdade, não há como sustentar que as mercadorias trazidas pelo impetrante seriam objetos de uso pessoal, evidenciando, no caso, a natureza comercial das mercadorias, a ensejar a descaracterização como bagagem acompanhada. Observe-se que, conforme mencionado pela impetrada, em suas informações (fls. 57/65), as mercadorias em comento, três equipamentos eletrônicos denominados Firewall Corporativo Sonicwall NSA 2400, possuem estrita relação com uma das atividades da empresa da qual o impetrante é sócio, revelando, assim, nítido caráter comercial, com a sua utilização na referida empresa. Sequer o documento de fl. 17 (Carta de Doação de Ativo Fixo) é capaz de afastar tal conclusão, uma vez que, além de não ser possível evidenciar a efetiva data de sua expedição, não obstante a data nela constante, não há como comprovar que as mercadorias por elas substituídas, objeto do presente mandamus, seriam também para uso pessoal do impetrante. Cabe ressaltar, ainda, que foi deferido ao impetrante a relevação de formalidade na exportação dos equipamentos alegados defeituosos, com o seu posterior reingresso após o devido conserto, não sendo, possível, todavia, o ingresso de outros bens em substituição, conforme afirmativa feita pela própria autoridade dita como coatora, à fl. 60. Ademais, conforme já mencionado na r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, às fls. 181/182, (...) o produto danificado (sonicwall SOHO3/10 SSC-2930), remetido aos Estados Unidos da América pelos serviços dos Correios (sistema Exporta Fácil) em 24/11/2010 e que teria dado azo à alegada troca pelo fabricante, foi entregue em seu destino final em 17/12/2010, porém o impetrante, consoante narrativa inicial, desembarcou neste Aeroporto com os produtos substituídos em 05/12/2010. Além disso, foi apurado que o impetrante tem participação societária em empresas de telecomunicações, o que infirma a alegação de destinação não comercial da importação. Assim, tais mercadorias trazidas pelo impetrante se sujeitam ao regime de importação comum e deveriam ter sido devidamente declaradas quando de sua chegada ao Brasil. De outra parte, é expressamente proibida à pessoa física promover a importação de bens com destinação comercial. Cabe salientar, ainda, que é dever da autoridade fiscal reter as mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem e não se encontram acompanhadas da devida declaração de importação, até eventual conclusão do processo de desembaraço aduaneiro. Nem se fale ser ilegal a retenção da mercadoria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos aduaneiros, é legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria ao pagamento do tributo, porquanto amparada em lei que autoriza e legitima tal expediente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGADO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005632-75.2011.403.6119 - FRANCISCO OCELIO VICTOR (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO OCELIO VICTOR em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a adoção de medidas necessárias à análise definitiva do pedido formulado perante a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, Acórdão nº 2658/2010. Requer, ainda, seja deferida a gratuidade processual. Afirma o impetrante que ingressou, em 28/08/2005, com pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido na via administrativa. Inconformado, interpôs recurso, ao qual foi dado provimento, em maio de 2010. Contudo, a agência de origem não cumpriu a decisão do órgão superior e, de forma

protelatória, interpôs recurso inominado para a própria turma. Sustenta que a demora na apreciação definitiva do pedido de aposentadoria é abusiva e coloca em risco sua subsistência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/21. À fl. 25-verso foi afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação de informações. À fl. 31 a autoridade impetrada informou que se encontra aguardando a devolução dos autos do processo administrativo. Foi determinado, à fl. 34, a apresentação de informações complementares, que vieram aos autos às fls. 39/40. A autoridade coatora informou que foi dado cumprimento ao acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, enviando carta de exigências ao segurado. Apresentou os documentos de fls. 41/53. Às fls. 58 a autoridade impetrada informou que implantou o benefício, apresentando os documentos de fls. 59/60. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente. Com efeito, de acordo com a documentação de fls. 59/60, verifica-se que o pedido administrativo do impetrante foi analisado em definitivo, com a concessão em seu favor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, muito embora estivesse presente o interesse processual por parte do impetrante quando da propositura da ação, este não mais subsiste, em razão da concessão do benefício pela autoridade coatora. E o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, VI, 3º E 462, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. II - A informação trazida pela Impetrante dando conta de que os débitos que constituem o único objeto do presente mandamus foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, faz configurar a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O indeferimento do pedido de suspensão do feito se faz por conseqüência lógica, na medida em que não persiste o interesse no prosseguimento da demanda. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo Legal improvido. (sem grifo no original) (AMS 200561000160671 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290098 - Relatora Juíza Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA 20/09/2010 PÁGINA: 920) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008423-17.2011.403.6119 - ELAINE CRISTINA NOBRE CRUZ(CE005586 - CARLOS MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA NOBRE CRUZ contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS por meio do qual se requer a imediata liberação das mercadorias apreendidas descritas nos autos. Informa, em suma, que ao chegar ao Brasil para visitar sua genitora, teve sua bagagem, de forma indevida, retida e apreendida pela Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Relata que tais objetos referem-se a peças de vestuário de uso pessoal, além de outras roupas trazidas para presentear seus familiares. Sustenta, por fim, ser abusiva a apreensão de bens como meio coercitivo para obtenção do pagamento de impostos supostamente devidos. A petição inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 13/24. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 28/29. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/43, instruída com os documentos de fls. 45/50, sustentando a legalidade do ato administrativo de retenção dos aludidos bens. Parecer do MPF (fl. 53) não se manifesta sobre o caso, ante a ausência de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminares(a) Substrato normativo A eleição do Mandado de Segurança para o presente caso se justifica em razão da situação pela qual passa a impetrante se subsumir em todos os seus aspectos ao suposto normativo da definição constitucional e dos contornos legais desta ação. No plano constitucional, o art. 5º, LXIX prevê o exercício do direito de ação pela via do Mandado de Segurança sempre que for necessário proteger direito líquido e certo, para o qual não caiba a proteção pelo uso do Habeas Corpus ou do Habeas Data (mais restritos) em razão de ilegalidade ou abuso de poder decorrente de autoridade pública (aí incluído semanticamente o agente da pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público). No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.016/2009 regulamentou o Mandado de Segurança, em substituição à antiga Lei n. 1533/51. Além da definição em seu art. 1º, exigiu de modo detalhado a configuração de outros elementos para que seu uso implementasse o ideal constitucional, qual seja, proteger e salvaguardar os direitos fundamentais e as liberdades públicas. De modo negativo, no plano substancial, a Lei n. 12.016/09 exigiu que a situação que se pretende proteger pela presente ação constitucional não seja: i) ato de gestão comercial; ii) ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (independentemente de caução); iii) decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; iv)

decisão judicial transitada em julgado. De modo positivo, no plano substancial, os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/09, de maneira sintética foram: i) a legitimidade ativa; ii) a existência um ato coator que tenha perpetrado ou venha a perpetrar ilegalidade ou abuso de poder; iii) limite temporal; iv) a presença de uma autoridade coatora; v) a existência de um direito líquido e certo; vi) a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade ou abuso de poder. Feita a análise do substrato normativo do Mandado de Segurança, convém demonstrar, na situação que se busca proteger da impetrante, que todos os requisitos previstos na hipótese normativa constitucional e infraconstitucional estão configurados. (b) Pressupostos negativos A situação acima narrada bem demonstra não se tratar daquelas previstas como proibidas de serem protegidas pelo Mandado de Segurança. À medida que o se busca é a liberação das mercadorias apreendidas, constantes do Termo de Retenção n.º 001295/2011 (fl. 15), naturalmente não se trata de um ato de gestão (art. 1º, 2º), nem tampouco se trata de uma decisão judicial (art. 5º, II e III) ou de um ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução (art. 5º, I), visto que ainda nem sequer foi proferida decisão em sede administrativa. Ainda, também não se trata a situação da impetrante daquelas proibidas de se veicular por Mandado de Segurança em razão de entendimento sumular do Supremo Tribunal Federal, ou seja, não se trata de manifestação contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula n. 268), contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula n. 267), contra lei em tese (Súmula n. 266) ou que vise a substituir a ação popular (Súmula n. 101). (c) Legitimidade ativa O art. 1º, 3º e o art. 3º estabelecem como legitimados ao uso do Mandado de Segurança Individual aqueles que tiverem o seu direito ameaçado ou violado por ato do Poder Público. Neste sentido, é também inevitável visualizar que a impetrante é a própria titular do direito que esta sofrendo de ilegalidade pelo ato do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Há documentação farta nos autos, e isto não foi questionado pela autoridade impetrada, que o bem apreendido é, de fato de sua titularidade, razão pela está a defender direito próprio, sendo também sujeito da relação jurídica material. (d) Limite temporal A legislação atual, tanto quanto o era no anterior regime da década de 1950, exige, para o uso desta ação constitucional, que o ofendido em seu direito se valha do Mandado de Segurança apenas se o ato foi perpetrado em tempo inferior a 120 dias (art. 2º, ún. e art. 23). A necessidade de se limitar é permitir que o seu uso, mais célere, e, muitas vezes mais eficaz, socorra tão somente aqueles que foram atentos e cuidadosos com os seus direitos. Assim sendo, consoante documentos anexos, vislumbra-se que o Termo de Retenção (n. 001295/2011) foi lavrado em 20/04/11 e o presente mandado de segurança interposto em 17/08/11, logo, o uso deste Mandado de Segurança ocorre antes do lapso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência: MS 29.108-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-5-2011, Plenário, DJE de 22-6-2011.) No mesmo sentido: MS 30.620-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27-9-2011, Segunda Turma, DJE de 11-10-2011; MS 23.528-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 22-8-2011; MS 29.932-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-3-2011, Plenário, DJE de 14-4-2011; MS 23.397-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17-2-2010, Plenário, DJE de 26-3-2010; MS 23.795-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 9-11-2000, Plenário, DJ de 2-3-2001. Vide: MS 25.985-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-7-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; RMS 23.987, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 25-3-2003, Primeira Turma, DJ de 2-5-2003.) (e) Ato Coator É já consagrado o entendimento de que por ato coator, em síntese, deve-se ter todo ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa que representa a Administração Pública Direta, Indireta ou em função delegada e a serviço do poder público, que ofende direito líquido e certo, negando-lhe, impedindo, ou o ofendendo diretamente ou em ameaça. Ato coator é um ato ou omissão de autoridade, ou seja, um ato praticado ou omitido por pessoa investida de uma parcela de poder público e evado de ilegalidade ou abuso de poder. (Maria Sylvia Zanella di Pietro). No caso, é nítida a existência de um ato de autoridade (Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), cometido de modo comissivo (Termo de Retenção n. 001295/2011 - lavrado em 20/04/11), que, em tese, ofende direito líquido e certo da impetrante (direito à liberação de suas mercadorias apreendidas). (f) Autoridade Coatora A Lei n. 12.016/09, em seu art. 6º, 3º considera como autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou tenha dado a ordem para a sua prática. De modo mais elaborado, a doutrina e jurisprudência já consagraram que autoridade coatora é aquela que detém poder e competência para decidir, ou seja, é a única que, além de poder praticar atos executórios, pratica atos decisórios. Trata-se daquela autoridade da qual emana o ato ilegal ou abusivo de poder e a legítima para dispor de condições para restaurar o status quo ante. Nesse sentido, manifestaram-se a doutrina e a jurisprudência: É o agente administrativo que pratica ato passível de constrição, ou seja, é quem tem possibilidade de constranger, em outras palavras, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão, é aquela designada pelo ordenamento jurídico a quem a regra de competência obriga à prática do ato (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18-19.) Deste modo, pode-se compreender a autoridade coatora como aquela que além de mera executora material do ato abusivo ou ilegal é aquela que decide, sendo capaz de corrigir a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido, a autoridade coatora do presente caso é tanto aquela que praticou o ato quanto aquela que poder corrigir a ilegalidade, logo, o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Tais são as palavras de Hely Lopes Meireles: A complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por

chefias e autoridades diversas (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47.) Afirma-se aqui, ainda, a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança, visto que é a autoridade coatora que delimita a competência desta ação constitucional, consoante entendimento pacificado do STJ (CC 41579/RJ). Sendo a autoridade coatora o Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, órgão da UNIÃO, presente se faz a competência *ratione personae* do art. 109, I da CF, bem como a previsão do art. 2º da Lei n. 12.016/09, que afirma ser federal sempre que as consequências houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. E sendo este Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional com sede em Guarulhos/SP, igualmente se configura a competência *ratione loci* de Guarulhos, nos termos do art. 94 do CPC por interpretação sistemática. (g) Direito líquido e certo É de se ressaltar, no que se refere ao direito líquido e certo, o posicionamento de alguns juristas ao afirmar que a liquidez e a certeza do direito se formula com base no direito que venha a ser comprovado ao longo do processo, ou então, influenciados pelo direito certo e incontestável da Carta Constitucional anterior, que se mostra como direito claro, transparente, cristalino, fora de dúvida, e fundado em fatos sem complexidade ou controversos. Entretanto, melhor posicionamento entende por direito líquido e certo o direito que se prova de plano, sem exigência de dilação probatória, ou seja, o direito que não requisita qualquer espécie de prova a ser constituída, seja pericial, oral ou testemunhal; apenas, de antemão, já mostra a sua legalidade, comportando simplesmente a formação probatória inicial, documentos juntados com o intuito de conferir veracidade no pedido do impetrante. Esse, aliás, entendimento vastamente consagrado na doutrina e na jurisprudência:... direito líquido e certo como direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Direito líquido e certo é direito comprovado de plano. É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17). O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público. (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 13-11-2009.) Vide: RMS 26.361, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-3-2008, Primeira Turma, DJE de 9-5-2008. Deste modo, na esteira da doutrina e da jurisprudência, vislumbra-se existência de documentos necessários à comprovação já constituídos nos autos. Verifica-se, no caso em tela, que o direito está provado de plano, vez que não há necessidade de dilação probatória, com a confecção de prova testemunhal ou pericial, bastando, para a análise do pedido, o termo de retenção de fl. 15. (h) Abuso de poder ou ilegalidade No campo do ato propriamente dito, a norma do art. 5º, LXIX da CF, bem assim o art. 1º da Lei n. 12.016/09 exigem a ocorrência de um abuso de poder ou de uma ilegalidade. Entendo que a retenção da mercadoria, embora plausível num primeiro momento, haja a ausência de documentação, torna-se abusiva neste momento, quando já devidamente comprovado o equívoco cometido, consoante fundamentação de mérito a seguir. Destaco, também, que o fato de eventualmente haver controvérsia doutrinária ou jurisprudencial, como trazido pela autoridade impetrada sobre decisões proferidas (nem sempre similares ao caso concreto) por este Fórum de Guarulhos, não se impede a concessão do Mandado de Segurança, consoante dispõe a Súm. 625 do STF: Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. II. Mérito Feitas as considerações preliminares sobre o presente Mandado de Segurança, passo ao exame do mérito propriamente dito. No presente caso, não assiste razão à impetrante. A mercadoria retida pela Alfândega não se enquadra na condição legal de bagagem, nos termos do art. 2º, II, da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, verbis: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) Em verdade, não há como sustentar que todas as mercadorias trazidas pela impetrante seriam objetos de uso pessoal ou mera lembranças de viagem, evidenciando a natureza comercial da mercadoria, a ensejar a descaracterização como bagagem acompanhada. Ademais, conforme mencionado pela autoria impetrada, em suas informações (fls. 37/43), além de ter ocorrido a tributação de diversos bens conforme Notificação de Lançamento de Bagagem Acompanhada, no valor de R\$ 3.280,65, foram retidas cerca de 250 peças de vestuário, em sua maioria camisas, revelando nítida destinação comercial. Assim, tais mercadorias trazidas pela impetrante se sujeitam ao regime de importação comum e deveriam ter sido devidamente declaradas quando de sua chegada ao Brasil. Cabe salientar, ainda, que é dever da autoridade fiscal reter as mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem e não se encontram acompanhadas da devida declaração de importação, até eventual conclusão do processo de desembaraço

aduaneiro. Nem se fale ser ilegal a retenção da mercadoria, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos aduaneiros, é legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria ao pagamento do tributo, porquanto amparada em lei que autoriza e legitima tal expediente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGADO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0012070-20.2011.403.6119 - SIDNEY GALANTE SPAZIANI (SP215703 - ANDREZA DOTTA IWASZKO E SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA IWASZKO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDNEY GALANTE SPAZIANI contra o CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a devolução do valor de US\$ 10.956,49 (dez mil, novecentos e cinquenta e seis dólares americanos e quarenta e nove centavos). Aduz o impetrante, em suma, que foi preso no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando estava na iminência de embarcar com destino aos Estados Unidos, levando consigo o valor de US\$ 16.800,00. Informa que foi denunciado pelo Ministério Público Federal e a Receita Federal abriu procedimento administrativo-fiscal de perdimento, sendo-lhe devolvida a quantia de R\$ 10.000,00. Aduz que foi absolvido com base no artigo 386, inciso III, do CPP e, ainda assim, o Inspetor da Receita Federal manteve a decisão de converter o valor excedente apreendido em favor da União, nos termos do artigo 65, 3º, da Lei 9.069/05. Sustenta o impetrante que não deixou de declarar os valores que portava, declarando-os em formulário americano fornecido pela companhia aérea. Insurge-se contra o perdimento dos valores apreendidos, por força da sentença que reconheceu a inexistência do fato típico. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 11/208. Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações (fls. 213), a autoridade coatora manifestou-se às fls. 219/226. Em preliminar, afirma que já ultrapassado o prazo decadencial para a impetração da segurança, uma vez que foi dada ciência ao interessado em 05/07/2010 e o presente mandamus foi proposto em 16/11/2011, salientando ainda que pedido de reconsideração não interrompe o prazo decadencial. No mérito, defende a pena de perdimento aplicada, afirmando que o ora impetrante, quando da abordagem, já se encontrava em área de acesso restrito, próximo ao portão de embarque, sem que tivesse declarado portar valores, seja de forma eletrônica ou em formulário impresso. Sustenta a necessidade da declaração a fim de possibilitar, num segundo momento, eventual investigação no tocante à origem dos recursos. Assevera que a extinção da punibilidade no juízo penal não é óbice à aplicação da penalidade administrativa, em razão da independência entre as esferas. Requer o indeferimento do pedido liminar e a denegação da ordem. Apresentou documentos de fls. 228/257. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: Em juízo de cognição sumária, reconheço que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, em que pese a absolvição na esfera penal, conforme cópia da sentença juntada às fls. 24/32, assiste razão à autoridade apontada como coatora ao afirmar a independência entre as esferas penal e administrativa. Ademais, há disposição legal expressa sobre o tema (art. 65, da Lei Federal n.º 9.069/95): Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Assim, não se afigura, por ora, qualquer ilegalidade no ato de retenção dos valores e na declaração de perdimento, tendo em vista a ausência de declaração a seu respeito pelo impetrante, tal como reconhecido na sentença criminal, não obstante tenha sido afastado o dolo (último parágrafo de fls. 25-verso, no particular). Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a autoridade coatora para que, querendo, apresente informações complementares, no prazo de dez dias. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012455-65.2011.403.6119 - MILTON TODERO (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON TODERO em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em razão da omissão na análise do recurso administrativo interposto perante a

Junta de Recursos da Previdência Social. Requer, ainda, seja deferida a gratuidade processual. Afirma o impetrante que ingressou, em 10/06/2008, com pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido na via administrativa. Inconformado, interpôs recurso, ao qual foi dado provimento. Contudo, a autarquia recorreu da decisão e, em 27/11/2010, o julgamento foi convertido em diligência para cumprimento de exigências. Sustenta que a demora na apreciação definitiva do pedido de aposentadoria é abusiva e coloca em risco sua subsistência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/28. À fl. 32 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação de informações. À fl. 37 a autoridade impetrada informou que o processo administrativo encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento desde 12/12/2011, apresentando os documentos de fls. 38/41. Relatado os fatos materiais e processuais recentes, passo a expor: De início, verifico que estão presentes as condições da ação, as quais devem ser verificadas de plano, in status assertionis, consoante o que foi narrado na petição inicial. E, em que pese os autos do processo administrativo encontrarem-se na Câmara de Julgamento, não há se falar em ilegitimidade de parte passiva, tendo em vista as alegações do impetrante a respeito da demora em ver analisado, em definitivo, o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Em juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos acostados à inicial demonstram, embora em cognição perfunctória, que a demora na análise do pedido de concessão de benefício do impetrante ultrapassa não apenas o plano legal, mas, sobretudo, o plano da razoabilidade. A questão fulcral do presente mandado diz respeito à natureza jurídica e respectivos efeitos do chamado silêncio administrativo. Trata-se de tema objeto de grande discussão entre os administrativistas, existindo posições divergentes na doutrina. Acerca da natureza jurídica do silêncio administrativo, confira-se a compilação doutrinária feita por Artur Cortez Bonifácio (Direito de Petição - Garantia Constitucional. São Paulo: Método, 2004. p. 149, nota 47): Consideram o silêncio um fato administrativo: Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit.), Temístocles Brandão Cavalcanti (In: Revista Forense 03/1939, APUD Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, vol. XXXIV, fasc. II, p. 122-130), Renato Alessi [...], André Gonçalves Pereira (Erro e Ilegalidade no Ato Administrativo, São Paulo, Ática, 1962), Eduardo Garcia de Enterría (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, RT, 1991) e Agustín Gordillo (ob. Cit.), entre outros. Consideram-no ato administrativo Alberto Xavier (apud Antônio Carlos Cintra, Extinção do Ato Administrativo), Sérgio Ferraz (In: Curso de Direito Administrativo, Instrumentos de Defesa dos Administrados, São Paulo, Saraiva, 1986), José Wilson Ferreira Sobrinho (In Silêncio Administrativo e Licença de Construção, RT, Revista de Direito Público, nº 99). Atribuem-no o caráter de ato administrativo condicionando à expressa previsão legal ou à fixação de prazo para sua emanção, respectivamente, Neyde Falco Pires Corrêa (em O Silêncio da Administração, RT, Revista de Direito Público, no. 69) e Régis Fernandes de Oliveira (Ato Administrativo, 4ª ed., São Paulo, RT, 2002). Lúcia Vale Figueiredo (Disciplina Urbanística da Propriedade, São Paulo, 1980), referindo-se à licença para construir, admite o silêncio, como ato administrativo de deferimento sob condição resolutória. Então, do silêncio tem-se por deferida a continuidade das obras mediante comunicação, a fim de se constituir a administração em mora, marcando-se o prazo para preclusão. Hely Lopes Meirelles (Direito de Construir, 1987) sustenta ser o silêncio uma conduta omissiva da Administração. Independentemente de sua natureza, o que importa é que o silêncio administrativo é, no mínimo, um fato jurídico, à medida que produz efeitos no mundo material e no plano jurídico. A inércia da administração é, sem dúvida, ofensiva à segurança jurídica, consoante assevera o catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, o espanhol César García Novoa: Precisamente, la naturaleza articulada de los procedimientos administrativos y su sentido finalístico es lo que justifica la relevância del tiempo en su tramitación y el sometimiento de la obligación de resolver a un determinado plazo temporal. Los procedimientos deben tener plazo máximo de duración que debe ser un plazo máximo para resolver y comunicar la resolución al interesado o interesados. Plazo que por imperativos del principio constitucional de seguridad jurídica, há de ser razonable o no excesivamente largo. Resulta evidente que los ordenamientos jurídicos que pretendan respetar el principio de seguridad jurídica deben eliminar de raíz situaciones de pendência, que, por naturaleza, generan incertidumbre, como aquellas en que se retrasa indefinidamente la adopción de una resolución. La dilación indebida no solo atentaria contra la seguridad jurídica, sino también pondría em juego la garantía del derecho fundamental a la tutela judicial efectiva, aplicable a los procedimientos administrativos, y en especial a aquellos que tienen como finalidad resolver recursos que preceden a la vía judicial. (El Silencio Administrativo em Derecho Tributário. Navarra: Aranzadi Editorial, 2001. p. 39.) No caso concreto, tenho por evidente a caracterização da mora administrativa. Requereu o ora impetrante, em 10 de junho de 2008, aposentadoria por tempo de contribuição e, indeferido o pedido, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, reconhecendo-se a existência de tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, em decisão proferida em 07 de janeiro de 2010 (fl. 21/23). Inconformado, recorreu o INSS e o julgamento de seu recurso foi convertido em diligência, em 17 de janeiro de 2011 (fls. 25/27). Retornando os autos à agência de origem, o ora impetrante cumpriu as diligências em maio de 2011 (fls. 16/19 e 39) e desde 12 de dezembro de 2011 o processo administrativo encontra-se aguardando julgamento, na 4ª Câmara de Julgamento (fl. 37). Assim, considerando a data em que o impetrante cumpriu as diligências, com a entrega dos documentos na agência do INSS em Guarulhos, em data de 24 de maio de 2011 (fl. 17), têm-se o decurso de mais de 6 (seis) meses, sem que tenha

sido apreciado seu pedido. Por outro lado, considerando-se a data em que o ora impetrante teve provido o seu recurso (janeiro de 2010) e a presente data, tem-se o transcurso de dois anos sem que tenha havido a análise em definitivo do seu pedido na esfera administrativa. Nos casos em que a norma jurídica estabelece prazo para a obrigação de fazer, deve este ser aplicado, de modo que o silêncio fica facilmente caracterizado. Contudo, mesmo quando não há prazo fixado em lei para a manifestação administrativa, entendo que se deve aplicar o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99. No entanto, configurado o silêncio administrativo, é preciso discutir os efeitos que de tal ato advêm. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é preciso separar duas situações, embora muito próximas: a) quando a lei atribui dado efeito ao silêncio, o problema já está por si próprio resolvido, pois, se o efeito legal previsto era a concessão, o administrado já está automaticamente atendido em seu pedido, porém, se o efeito legal previsto é a denegação, pode o administrado demandar judicialmente: i) a pronúncia da administração para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário; ii) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado; b) quando a lei não atribui efeito ao silêncio, tem-se que, decorrido o prazo estabelecido ou não havendo prazo previsto, e tendo decorrido prazo razoável, pode o administrado demandar judicialmente: i) a supressão da omissão administrativa, deferindo o próprio juiz o pedido postulado, quando o ato é de natureza vinculada e todos os elementos já estão configurados; ii) a pronúncia da administração em determinado prazo para ter uma decisão desta motivada, nos casos de ato discricionário. (Curso de Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 396.) Não se trata o caso da primeira hipótese, vez que a lei não fixou claramente o efeito do silêncio administrativo. Então, cumpre enquadrar na segunda hipótese. Embora o ato de concessão de benefício tenha natureza vinculada, não há como verificar o direito do impetrante ao benefício, haja vista que não foram acostados à inicial os documentos necessários para tanto. Por isso, não é possível discutir a concessão do benefício, muito menos em sede liminar. Entretanto, adotando analogicamente o raciocínio como se ato administrativo discricionário fosse, ainda que não se utilize o prazo de 45 dias da Instrução Normativa, visto que pressuporia estar toda a documentação em ordem, entendo que se ultrapassou o prazo razoável da L. 9784/99 para fins de análise do pedido, fazendo jus o impetrante à concessão da liminar. Por liminar se deve entender aquela medida concedida in limine litis, e, conseqüentemente, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária por coerência conceitual. Por essa razão, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* (com base no art. 479 e 480 da Instrução Normativa INSS/DC n. 84/2002) e o *periculum in mora* (haja vista se tratar de benefício de natureza alimentar, do qual depende o impetrante). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do art. 7º da L. 12.016/09, determinando à 4ª CAJ - Quarta Câmara de Julgamento que proceda à análise do recurso interposto pelo INSS, protocolo 37306.002218/2009-11 (fl. 25), no prazo máximo de 15 dias. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao MPF, voltando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000794-55.2012.403.6119 - M&M LABTEST LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual M&M LABTEST LTDA pretende, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, obter provimento liminar no sentido da suspensão da exigibilidade do IPI na importação descrita nos autos. Inicial instruída com procuração, substabelecimento e documentos de fls. 16/31. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 32. Foi determinado, à fl. 36, a emenda da inicial, adequando o impetrante o valor dado à causa. Peticionou o impetrante, às fls. 37/38, requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial do tributo discutido nos autos (fl. 39) e a intimação do impetrado para manifestação acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. É o relato. Decido. Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações preliminares do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) horas, contadas a partir da ciência desta decisão. De outra parte, o depósito judicial do valor integral discutido é direito e faculdade do contribuinte, que o faz por sua conta e risco, enquanto submetida a questão à esfera judicial. No entanto, esse depósito apenas terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário se for integral, assim entendido o valor cobrado pelo Fisco, consubstanciado em uma certidão ou extrato emitido pela própria Receita Federal, e implicará, apenas, no prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem importar imediata liberação da mercadoria por ordem deste Juízo. Assim, comunique à Autoridade Impetrada, também, acerca do depósito realizado à fl. 39, para que no prazo acima assinalado informe a este Juízo, documentalmente, acerca da integralidade do valor devido, a fim de suspender ou não a exigibilidade do crédito

tributário em questão. Por fim, tendo em vista o valor do depósito realizado à fl. 39, dou por prejudicada a determinação de fl. 36. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(SP290763 - EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA E SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO)
Manifeste-se a executada (SEAL TELECOM COM SERV TEL LTDA) acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003709-19.2008.403.6119 (2008.61.19.003709-0) - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO INACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física(CPF/MF) perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação dos cálculos de liquidação e a regularização do CPF do exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da decisão de fl. 184. Intimem-se.

0010606-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010606-2) - JOSEFINA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSEFINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca do cálculo de liquidação apresentando pelo INSS, conforme a r. retro determinação de fl. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a exequente a regularização do instrumento de mandato, fazendo constar o seu nome completo e atualizado. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para incluir o nome completo e atualizado da Exequente. Após, se em termos, cumpra a secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 142. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal/Guarulhos) objetivando a transferência, em favor da União Federal (Fazenda Nacional) dos depósitos de fls. 713/716, importando a quantia de R\$ 2.382,69 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme apurado no termo de fl. 717. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida consubstanciada no valor de R\$ 23.827,87 (vinte e três mil oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2400

ACAO PENAL

0003193-75.2006.403.6181 (2006.61.81.003193-3) - JUSTICA PUBLICA X MOACYR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DESPACHO DE FL. 340: (...) abra-se novamente vista às partes para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se

0007392-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Conforme despacho de fl. 385, apresentem os réus suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4016

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

Fl. 1264: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha comum OSVALDO NOBRE RASTEIRO FILHO (3ª Vara Federal de Santos - Carta Precatória nº 0008615-92.2011.403.6104 - dia 08 de maio de 2012, às 15:30 horas).

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005155-86.2010.403.6119 - WALLANDESON DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X RONDILIANE TERTULINA DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/04/2012 às 16:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/04/2012 às 17:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0007728-63.2011.403.6119 - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado pela ré às

fls. 75/79 dos autos. Cumpra-se e Int.

0008219-70.2011.403.6119 - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica é essencial para o julgamento da lide. Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 11.676/SP, Perita Judicial para a presente causa. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Assistente Social 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça o seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto as partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. Perita Judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e demais documentos que se mostrarem pertinentes. A parte autora deverá ser cientificada de que será visitada pela Assistente Social, servindo cópia da presente decisão de MANDADO. Prazo para apresentação do laudo: 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4031

ACAO PENAL

0010217-10.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006054-5)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS VALE JUNIOR(CE019555 - RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 06/03/2012: Aos 06 (seis) dias do mês de março do ano dois mil e doze (2012), às 14h30min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do MPF, Dra. Flavia Rigo Nóbrega. Ausente o réu, bem como seu advogado. Presente o defensor ad hoc, Dr. Rafael Willian do Amaral Ferreira, OAB/SP 272740. Presente a testemunha arrolada pela acusação, Marcellus Lacerda de Carvalho. Registra-se que os depoimentos foram colhidos nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010, do CNJ. Em prosseguimento, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha presente, nos termos do artigo 212, do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz: Tendo em vista que não consta dos autos a razão pela qual o acusado recusou à proposta de suspensão condicional do processo (f. 259), bem como as condições impostas por ocasião do ato, que foi deprecado à Subseção Judiciária de Fortaleza-CE, requer o Ministério Público Federal, preliminarmente ao interrogatório, proceda o Juízo deprecado à nova oferta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de 2 (dois) anos. Como condições à aceitação do benefício, sugere esse órgão ministerial, além das condições obrigatórias, listadas no art. 89, 1º, da Lei 9.099/95, o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou, alternativamente, a prestação de serviços à comunidade à ordem de 20h mensais, pelo prazo em que perdurar a suspensão. Requer esse órgão ministerial, outrossim, seja autorizado ao Juízo deprecado a adequação da proposta ora formulada às condições econômicas e pessoais do acusado. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Oficie-se à Receita Federal perquirindo-se acerca do valor dos tributos que seriam incidentes sobre a mercadoria apreendida em caso de importação regular, bem como informe se Antonio Luis Vale Junior, CPF nº 144088303.30, tem contra si outros procedimentos relativos à importação irregular. Outrossim, oficie-se à companhia aérea TAM para que informe se os acusados Antonio Luis Vale Junior e Dyuilio Damasceno Oliveira viajaram em assentos lado a lado no voo JJ3558 de Foz do Iguaçu com escala em Guarulhos e destino final Fortaleza/Ceará, no dia 21/07/2006, código localizar GQVTHB, havendo indicação de que teriam ocupado os assentos 2D e 2C. As respostas deverão ser prestadas no prazo improrrogável de quinze dias. Sem prejuízo da determinação, expeça-se precatória para o interrogatório do réu e nova proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF nessa assentada, assinalando-se prazo de 60 (sessenta dias) para resposta, tendo em vista risco de prescrição iminente caso fixada a

pena mínima, devendo a Secretaria instruir a deprecata com cópia do depoimento da testemunha realizado nesta assentada e das declarações do réu na seara policial. Após, venham conclusos para deliberação. Sem prejuízo, arbitro os honorários do defensor ad hoc em um terço do mínimo da tabela vigente, qual seja, R\$ 66,91 (sessenta e seis reais e noventa e um centavos). Expeça-se ofício para o pagamento. Desentranhe-se o documento acostado às fls. 292, juntando-o aos autos correlatos. Saem os presentes intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ GHJM, Analista Judiciário, RF 5151, digitei.

Expediente Nº 4032

ACAO PENAL

0013355-19.2009.403.6119 (2009.61.19.013355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004608-4)) JUSTICA PUBLICA X LEOPOLDO FERNANDO DE CARVALHO(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER E SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO)

Fls. 456/457: Anote-se no sistema processual. Publique-se a sentença prolatada, para fins de ciência da defesa. Expeça-se carta precatória, para intimação do sentenciado no endereço informado às fls. 457. SENTENÇA PROLATADA EM 06/02/2012: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/01/2012 p/ Sentença***
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 75/2012 Folha(s) : 13 Ação Penal nº 0013355-19.2009.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LEOPOLDO FERNANDO DE CARVALHO S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEOPOLDO FERNANDO DE CARVALHO, como incurso no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, c/c o artigo 95, alínea d, e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 e c/c o artigo 5º da Lei nº 7.492/86, por cinco vezes, uma para cada ano que a conduta criminoso se repete, no total de 42 contribuições não recolhidas. Consta da inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa TTQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixou de repassar aos cofres da Previdência Social, no prazo devido, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de seus empregados, nos períodos de 01/1998 a 04/1998, 05/1999 a 05/2000, inclusive 13º salário de 2000, além de 01/1999 a 05/2000 e 11/2000 a 03/2002, e 13º salário de 2000 e 2001. O débito foi consolidado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nº 35.544.957-9, 35.544.961-7 e 35.544.965-0, nos valores originais de R\$ 7.614,87, R\$ 14.746,51 e R\$ 71.514,88, respectivamente. Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados. Autos do procedimento administrativo em que constam os Lançamentos dos Débitos às fls. 07/155. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida em 20/07/2004 (fl. 159), oportunidade em que se determinou a expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos acusados. O réu Leopoldo foi citado em 27/10/2004 (fl. 174), mas deixou de comparecer ao interrogatório, sendo decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 179). O réu Antonio Carlos não foi localizado para realização da citação, conforme certidões negativas de fls. 270, 295, 331 e 347, respectivamente. Às fls. 306, o MPF requereu a citação por edital do réu não localizado e a nomeação de defensor público para o corrêu Leopoldo. Houve a citação editalícia do réu Antonio Carlos, conforme fls. 312. Sem prejuízo da citação por edital, por meio de consulta realizada pelo Juízo ao sistema INFOSEG, foram localizados dois endereços passíveis de localização do acusado, de modo que foi determinada a expedição de cartas precatórias visando a citação pessoal de Antonio Carlos às fls. 313/318. À fl. 301, houve a apresentação da defesa preliminar do réu Leopoldo, pleiteando a improcedência da demanda. Às fls. 351/353, foi proferida decisão em que se decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional da pretensão punitiva, bem assim foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu Antonio Carlos, com a decretação da prisão preventiva dele. Com o advento da Lei 11.719/08, a decisão que recebera a denúncia foi convalidada, oportunizando-se à Defesa ratificar sua manifestação defensiva, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Defesa preliminar às fls. 361/364. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 365. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar, ocasião em que requereu a intimação da defesa para dizer acerca de eventual interrogatório do réu, nada obstante a condição jurídica de revel, tudo com vistas a evitar o reconhecimento de nulidades (fls. 367/367 verso). O pleito ministerial foi deferido pelo Juízo às fls. 368, realizando-se na oportunidade, nova consulta ao sistema INFOSEG/BACENJUD na tentativa de obter novos endereços relativos ao acusado, de modo a, inclusive, subsidiar a defensora dativa no juízo acerca da conveniência da realização do interrogatório do réu. Manifestação defensiva às fls. 374/375. Tendo sido determinada a realização do interrogatório do acusado Leopoldo, a audiência restou prejudicada porquanto ele não foi encontrado nos endereços constantes dos autos (fls. 395), de modo que o Ministério Público Federal pugnou pelo encerramento da instrução processual, manifestando-se desde logo na fase do artigo 402 do Código de Processo, requerendo a expedição de ofício ao INSS e a juntada de FAC's atualizadas e certidão (fl. 400/401). A defesa, a seu turno, nada

requeriu na fase do artigo 402 do CPP. Em alegações finais (fls. 406/412), requer a acusação, preliminarmente, a aplicação do princípio constitucional de retroatividade da lei penal benéfica, adequando a tipificação para as penas do artigo 168-A do Código Penal, em relação a todas as condutas narradas na denúncia. No mérito, sustenta o Parquet estar comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnando pela condenação do acusado nos termos do artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Em alegações finais (fls. 419/421), pugna a defesa, preliminarmente, pela extinção da punibilidade do réu ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. No mérito, sustenta o n. defensor a inexistência dos poderes de gerência por parte do acusado, requerendo a sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso V ou VII, do CPP; em caso de condenação, pleiteia a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidões referentes aos antecedentes do réu às fls. 413, 417, 433, 434/435 e 444. Às fls. 436/440 vieram informações atualizadas sobre os débitos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela defesa do acusado acerca da possível extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição na forma retroativa, porquanto para que ocorra tal modalidade de prescrição, faz-se necessário, além do decreto condenatório, o trânsito em julgado para a acusação, razões pelas quais não se declara nesta oportunidade. Ainda preambularmente, ressalto que, embora a ação penal tenha feito remissão ao art. 95, d, 1º, da Lei n. 8.212/91, examino o caso tendo em conta o art. 168-A, 1º, I, do CP, com redação dada pela Lei n. 9.983/00, que atualmente rege a mesma conduta delituosa, havendo sucessão de leis. A aplicação da nova lei a casos anteriores tem respaldo na retroatividade benigna, art. 5º, XL, da Constituição, pois a nova pena máxima, 5 anos, é menor que anteriormente prevista, de 06 anos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PERÍCIA. ABOLITIO CRIMINIS: INOCORRÊNCIA. MERA SUCESSÃO DE LEIS. MESMA DESCRIÇÃO TÍPICA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A Lei 9.983/00 não excluiu a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no C. P. (art. 168-A). Trata-se de sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91. A nova lei não alterou a descrição típica da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, porém, reduziu a pena máxima cominada ao delito tornando-a mais benéfica ao réu, devendo, pois, ser aplicada retroativamente. (...) (Processo ACR 200461090046116- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34483 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 165 - Data da Decisão 23/06/2009 - Data da Publicação 02/07/2009) Sem outras questões, passo à análise do mérito. Materialidade A materialidade do delito resta comprovada pelo procedimento administrativo nº 35.554.000343/2003-43 e pelas três Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, NFLD nº 35.544.957-9, no valor principal de R\$ 3.696,97, competências de 01/98 a 04/98, NFLD nº 35.544.961-7, no valor principal de R\$ 8.487,63, competência do período de 05/99 a 05/00, e NFLD nº 35.544.965-0, no valor principal de R\$ 7.678,32, competência do período de 01/99 a 05/00, 11/00 a 03/02 (inclusive 13/00 e 13/01), respectivamente às fls. 64/80, 81/103 e 105/126, bem como pelas folhas de pagamento de fls. 25/50 e recibos de pagamento de salário de fls. 51/63, e ainda relatórios analíticos de débito que demonstram a diferença entre os valores apurados e não recolhidos ou eventualmente recolhidos a menor (fls. 65/66, 82/85 e 106/112). Dessa forma, há prova robusta de que houve descontos dos valores pagos aos funcionários que não foram repassados à previdência social. O tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio dos agentes, bastando a apropriação, sem que se perquirira acerca de sua destinação. Embora seja o crime em tela de natureza formal, dispensando prévia constituição definitiva dos créditos tributários na esfera administrativa, é incontroverso que esta já ocorreu, o que se atesta às fls. 436/440, que relatam a constituição do crédito, bem como que o crédito está inscrito em dívida ativa. Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria. Autoria A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme contrato social e alterações (fls. 17/21 e 22/24) e recibos das NFLDs assinados pelo acusado (fls. 74/75, 97/100, 127/129 e 140/143). O contrato social e suas alterações (fls. 17/24), comprovam que o acusado figurava como representante legal da empresa TTQ Indústria e Comércio Ltda nos exercícios financeiros relativos aos valores de contribuição previdenciária descontados de seus empregados e não recolhidos aos cofres previdenciários. Em que pese a situação retratada nos autos, com a decretação da revelia do réu e a inexistência de produção de prova oral, vez que nenhuma das partes arrolou testemunhas durante a instrução processual, há relevantes elementos materiais nos autos consubstanciados no contrato social no sentido dos poderes do réu quanto à questão posta sendo suas as assinaturas nas notificações de lançamento de débito, conforme fls. 74/75, 97/100, 127/129 e 140/143. Nesse sentido é a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior: Devem ser levados em conta, também, os elementos documentais, tais como a assinatura na notificação fiscal, memorandos, organogramas, ofício, requerimentos e muitos outros. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 27) Ademais, da prescrição legal também não decorre a exigência de dolo específico de apropriação, bastando o genérico, de deixar de repassar à previdência social as contribuições, qualquer que seja a destinação que lhe seja dada. No sentido do ora decidido invoco precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROVA

PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A conduta tipificada no art. 168-A do Código Penal configura-se pela omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não exige lesão aos cofres públicos para sua configuração, não há que se falar em prévio exaurimento do procedimento administrativo para a instauração da ação penal. Preliminar rejeitada. (...) 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. (...) (Processo ACR 200561050046195 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34390 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 320 - Data da Decisão 27/04/2009 - Data da Publicação 19/05/2009) Sustenta a defesa a ausência de dolo por parte do réu em razão de sua reduzida participação na gerência e administração da empresa, especificamente 1% (um por cento) das quotas do capital social conforme alteração contratual ocorrida no ano de 1996, sendo que antes mesmo deste período, quando da constituição da empresa, os poderes de gestão cabiam exclusivamente ao sócio Antonio Carlos. Ora, como já exposto, o réu não integrava a sociedade empresária como mero expectador, tanto que atendeu à fiscalização assinando os documentos relativos à ação fiscal, portanto, tinha plena consciência de que os impostos não estavam sendo recolhidos, dentre os quais, as contribuições descontadas dos funcionários e não repassadas ao INSS. Saliento que aqui não se trata de considerar a participação do réu no quadro societário como conclusão automática de sua responsabilização criminal, mas sim de extrair da documentação que instruiu o processo administrativo fiscal, bem assim do descaso do réu revel, que a despeito da comprovação da materialidade e autoria do delito, deixou de trazer aos autos provas desconstitutivas da prática do delito. Por fim, a alteração contratual promovida em 23/05/1996 em relação a qual se reporta a Defesa para sustentar a negativa de autoria, é pleno indicativo do grau de envolvimento do acusado na gestão da empresa, na medida em que, a partir do ingresso dele na sociedade empresária, houve o compartilhamento/divisão dos poderes de gestão, ainda que com participação diminuta, fato que não tem o condão de afastar a responsabilização criminal. Embora não ventilada pela Defesa, adianto-me em dizer que a tese de inexigibilidade conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras da empresa depende de robusta prova, cujo ônus, como fato impeditivo da pretensão punitiva, é da defesa, art. 156 do CPP, e merece acolhida apenas se demonstrado com prova material que as dificuldades financeiras eram tamanhas a ponto de tornar impossível a existência da empresa se houvesse o repasse, tendo o empresário que optar entre pagar seus empregados e pagar a previdência. Ademais, a situação deve ser transitória, tendo por conclusão, após curto período de tempo, a recuperação com o pagamento dos tributos ou a falência, e não imputável a erros de administração do próprio acusado. No caso em tela, não estão presentes quaisquer provas a ponto de justificar a conduta examinada, ressaltando-se que a conduta imputada ocorreu de forma descontínua no período compreendido entre os anos de 1998 a 2002. Diante deste fato, fica claro que o não repasse dos valores descontados dos empregados incorporou-se às práticas da empresa, como sistemática normal de funcionamento, por vários anos, o que afasta qualquer excludente de culpabilidade. O longo período de não repasse indica, ainda, que as dificuldades foram imputáveis aos gestores da empresa, não advindo de situação conjetural. Nesse sentido, colaciono precedentes: PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de abril de 1997 a julho de 2001, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. (...) (Processo ACR 200261050017054 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18995 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 64 - Data da Decisão 15/04/2008 - Data da Publicação 25/04/2008) APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 168-A, DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO CONFIGURADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as provas juntadas (redução de quadro de funcionários, falências, protestos e prejuízos) estas não foram suficientes para comprovar que não havia outra forma de continuar operando senão se apropriando de valores que não lhe pertencia. Ao contrário, preferiu beneficiar sua atividade empresarial, em detrimento da Seguridade Social, que, em última análise, serve para abrigar os necessitados, dando-lhes os mínimos cuidados necessários à realização da dignidade humana. 2. Vale registrar o testemunho do Auditor Fiscal da Previdência Social, responsável pela fiscalização, que declarou ser a empresa fiscalizada devedora contumaz do INSS, apresentando-se assim há aproximadamente

cinco anos. Na ocasião, observou, também, uma redução considerável do número de empregados da empresa em relação ao período de atividade anterior à fiscalização, apresentando, porém, número estável de funcionários. Anotou, ainda, a inexistência de alienação de ativos por parte da empresa durante o período da fiscalização, além da mesma ter apresentado faturamento estável. 3. Não constam dos autos declarações de imposto de renda em nome do réu ou em nome da empresa que pudessem comprovar a involução patrimonial dos mesmos, ou que o réu tivesse se desfeito de bens pessoais em prol da empresa. 4. Sobre os documentos juntados, com efeito, os títulos protestados correspondem, em sua maioria, ao segundo semestre de 2001 e primeiro semestre de 2002, não abrangendo o período das omissões praticadas de outubro de 2000 a junho de 2001. Como bem salientado pelo ente acusador, verifica-se que o fisco foi lesado desde os idos de 1999 e que, somente no ano de 2001, começaram a ser protestados títulos emitidos nesse mesmo ano de 2001. (...)8. Os balanços patrimoniais isoladamente não são capazes de comprovar as alegadas dificuldades, mesmo porque são baseados em livros preenchidos pela própria empresa. 9. Dessa maneira, os documentos juntados não são suficientes para provar a invencível dificuldade econômica. Fato é que a empresa, apesar das alegadas dificuldades, continuou regularmente operando durante anos, enquanto deixava de recolher o tributo em tela, repassando o prejuízo causado por sua atividade empresarial (cujos riscos são exclusivamente de sua responsabilidade), aos seus empregados. (...) (Processo ACR 200361270003735 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24386 - Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:14/12/2007 PÁGINA: 388 - Data da Decisão 04/12/2007 - Data da Publicação 14/12/2007)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTO: PRESUNÇÃO NÃO CONFIRMADA DE QUE A RÉ EXERCIA A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. PROVAS INÁBEIS À COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO: DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA. (...)5. Para a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa, as dificuldades financeiras devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa e devidamente justificada, além de esporádica. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência. 6. No caso, evidencia-se que adotou como rotina a incorporação dos valores relativos às contribuições previdenciárias ao patrimônio da empresa por diversos anos. (...) (Processo ACR 200461020063824 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34509 - Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 148 - Data da Decisão 12/01/2010 - Data da Publicação 21/01/2010)PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...)2.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP. 3.- A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 4.- Simples existência de pedido de concordata preventiva em curso não tem o condão, por si só, de comprovar as dificuldades financeiras alegadas, mesmo porque a defesa não trouxe aos autos maiores informações sobre o deslinde de referido procedimento, isto é, se convolada em falência ou se pagos integralmente todos os débitos a ela sujeitos. 5.- Provimento do recurso ministerial. (Processo ACR 199961090072737 - - APELAÇÃO CRIMINAL - 14464 - Relator(a) LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:05/05/2008 PÁGINA: 94 - Data da Decisão 11/03/2008 - Data da Publicação 05/05/2008)PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL. (...)IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. XI. Há de se registrar que o recorrido responde a mais cinco processos, todos por apropriação indébita previdenciária. Assim, não é demasiado ponderar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso período durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de

conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória. XII. A situação excepcional - dificuldades financeiras graves - não se caracteriza se, protraída no tempo, transforma a exceção em regra, porque, nesta hipótese, o intuito de locupletamento ilícito é evidente. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir. (...) (Processo ACR 200703990132333 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28010 - Relator(a) BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:04/06/2009 PÁGINA: 777 - Data da Decisão 18/05/2009 - Data da Publicação 04/06/2009) Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 168-A, caput, do CP, por 42 (quarenta e dois) meses. Todavia, constata-se os crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual o réu deve ser punido pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP. Pena Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Todos os quarenta delitos, somados os meses de retenção sem repasse mais o 13º salário (em alguns meses há mais de um lançamento fiscal - maio de 1999 a maio de 2000 e décimo-terceiro salário de 2000) foram praticados em um mesmo contexto e mediante uma só ação, com um único desígnio, de forma que suas circunstâncias são as mesmas, razão pela qual as examino em conjunto para a aplicação da pena. alho não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, não pode ser considerada em desfavor do réu a anotação constante de certidão de objeto e pé carreada às fls. 444, porquanto absolvido. No exame das consequências do crime deve ser considerado o prejuízo à previdência social na data do fato, o valor originário não repassado, tendo por critérios de proporcionalidade: que o valor de R\$ 10.000,00 é considerado insignificante, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; que o agravamento do prejuízo ao Fisco pela reiteração da conduta já é considerado na majorante da continuidade delitiva. No caso concreto, foram apropriados cerca de R\$ 6.000,00 por cada doze meses em média (total de R\$ 19.862,92 em 35 meses), razão pela qual a reprimenda não merece agravamento. Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, para cada crime. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase da dosimetria da pena. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em curto período de tempo (tratando-se de tributo de apuração mensal), no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/3, tendo em vista a reiteração criminosa por 40 competências, equivalendo a pouco mais de três anos (O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008), fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 168-A do CP comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena-base fixada em concreto e atenuante da confissão. Aplicando a causa de aumento do art. 71 do CP, a pena de multa em definitivo é de 13 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de três vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar LEOPOLDO FERNANDO CARVALHO, brasileiro, nascido em 27/06/1972, filho de Domiciano Mendes de Carvalho e Nilda Campos de Carvalho, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de três vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a

ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 168-A, c/c art. 71 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), tendo em conta que a vítima (União) tem condições de constituir unilateralmente título executivo extrajudicial, o que já fez, sendo os valores em tela objeto de execuções fiscais. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se. Guarulhos, 06 de fevereiro de 2012.
TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 4033

INQUERITO POLICIAL

0009157-65.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA COSTA BONIFACIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que ainda não instalados no novo Prédio da Justiça Federal os equipamentos necessários para a realização de audiência através de videoconferência, reconsidero a decisão anterior que deliberou neste sentido, a fim de que o interrogatório designado seja efetivado de forma presencial. Destarte, requirite-se a escola do preso e comunique-se a direção do local de recolhimento. Publique-se para conhecimento da defesa. Cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7659

ACAO CIVIL PUBLICA

0001850-03.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ITAPUI PREFEITURA(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARA

Vistos, O Ministério Público Federal propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar, em face de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, MARIA LUÍZA DAS GRAÇAS NUNES e QUERUBINS EXPEDITO FARIAS DEUS DARÁ, objetivando sejam condenados às sanções previstas no inciso II do artigo 12, II, da Lei nº 8.492/92, ou seja, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 532.194,46, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Com a inicial vieram documentos, dentre eles o relatório de Auditoria do SUS nº 7396, autuados em apenso. Os réus foram devidamente notificados. Somente Maria Luiza das Graças Nunes (f. 172/178) e João Gilberto Saggiore (f. 276/309) apresentaram suas defesas. O Município da Itapuí, inicialmente inserido na qualidade de litisconsorte ativo, foi excluído da lide, por força de recurso de agravo interposto pelo autor, provido para esse fim. Foi deferida a medida liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos (f. 311/313). Seguiu-se a juntada da manifestação original de João Gilberto Saggiore, com documentos (f. 390 e seguintes). Decisão deste juízo determinou a liberação de verba salarial de Maria Luiza das Graças Nunes (f. 426). A União Federal

manifestou-se pela ausência de interesse na lide (f. 455/456). Na fase de especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal dos litisconsortes réus, ao passo que Maria Luiza das Graças Nunes solicitou produção de prova testemunhal e, por fim, José Gilberto Saggioro requereu juntada de documentos, prova testemunhal e prova pericial. É o relatório. As questões suscitadas pela defesa de José Gilberto Saggioro já foram analisadas na decisão de folhas 311/313, tendo sido todas rejeitadas. Não obstante, serão novamente abordadas quando da análise do mérito do processo, na sentença. Declaro o feito saneado e, pela natureza da causa, a audiência mencionada no artigo 331, caput, do CPC, torna-se inviável. Daí ser desnecessária a designação de audiência de conciliação. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez totalmente desnecessária, afigurando-se puramente protelatória à luz da controvérsia estabelecida na petição inicial. Se se pretender discutir o quantum de eventual condenação, tal se dará quando da liquidação ou execução da sentença, se for o caso. Deixo de aplicar os efeitos da revelia aos réus José Gilberto Saggioro e Querubins Expedito Farias Deus Dará, nos termos da manifestação apresentada pelo próprio autor às f. 482/483. Defiro, por outro lado, a produção de prova oral e documental. Os pontos controvertidos são amplos, consistentes na legalidade ou ilegalidade do proceder dos litisconsortes réus, nos limites apresentados na petição inicial. Designo audiência de instrução para o dia 27/06/2012, às 14/00 horas, devendo todos os litisconsortes réus ser intimados pessoalmente para fins de depoimento pessoal, podendo as partes arrolar testemunhas no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 7660

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000673-09.2007.403.6117 (2007.61.17.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO SANZOVO NETO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X ANTONIO DIAS DE JESUS(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X FRANCISCO SEGNINI JUNIOR(SP027667 - PAULO SCAVAZZA) X JORGE WILHEIM(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X ANTONIO AILTON CASEIRO(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI)

Vistos, Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO SANZOVO NETO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, FRANCISCO SEGNINI JÚNIOR, JORGE WILHEIM e ANTÔNIO AILTON CASEIRO, objetivando, em síntese, a condenação destes na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII, e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes, no que couber, as sanções do artigo 12 do aludido diploma legal. Sustenta o Representante Ministerial que, via procedimento administrativo de nº 1.34.022.000083/2006-49, apuraram-se diversas irregularidades na elaboração e aprovação do Plano Diretor do Município de Jaú, violando-se os princípios magnos da Constituição Federal, mormente o Estado Democrático de Direito, a impessoalidade e a moralidade administrativa. Quanto ao mérito, postula a condenação dos réus em atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se no que couber as sanções do artigo 12 da mesma lei, consistentes as medidas em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial havido e pretendido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Meu colega de então, o Juiz Federal Substituto José Maurício Lourenço, concedeu em parte o pedido liminar, em abalizada decisão, conformada às f. 69/85. Além disso, determinou: a) a notificação dos co-réus na forma do artigo 16, 7º, da Lei nº 8.429/92; b) a expedição de ofícios respectivos para o cumprimento da liminar; c) a intimação da União Federal e do Município de Jaú, para que se manifestem sobre o interesse de acompanhar o feito na condição de litisconsortes ativos, na forma prevista no artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. O Município de Jaú manifestou-se às f. 114/115, exorando seja reaberto o prazo acerca do interesse de intervenção como litisconsorte após a citação válida de todos os réus. O Juiz Federal Substituto determinou, após, a limitação da avaliação sobre os bens imóveis dos réus Antonio Dias de Jesus e Antônio Ailton Caseiro (f. 152). O réus Antonio Dias de Jesus (f. 138/150) e João Sanzovo Neto (f. 154/164) interpuseram agravos retidos, visando à reforma do decisum de f. 69/85, bem como impugnando a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para julgar a presente causa. Os réus foram notificados a apresentar informações e todos se manifestaram - Antonio Dias de Jesus às f. 167/221, juntando extensa documentação; João Sanzovo Neto às f. 667/679; Antônio Ailton Caseiro às f. 706/717; Francisco Segnini Júnior às f. 784/789 e Jorge Wilhelm às f. 816/848. Já, a União requestou, sem pudor, o prazo de 60 (sessenta) dias para dizer se possui interesse na causa (f. 781/782). O Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos agravos interpostos por João Sanzovo Neto e Antonio Dias de Jesus, respectivamente às f. 854/868 e 869/883. Também postulou outras providências, a serem analisadas pela Justiça. Este magistrado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Jaú (f. 886/895).

Contra tal decisum, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, visando à manutenção do feito na Justiça Federal (f. 912/929). Em juízo regressivo, este juízo manteve a decisão (f. 930). O juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú determinou a suspensão do feito até o deslinde do agravo de instrumento (f. 945/946). O litisconsorte passivo Antonio Dias de Jesus impugnou a decisão de indisponibilidade de bens, exorando sua reconsideração (f. 949/952). Novamente manifestou-se, em embargos de declaração (f. 969/974). Manifestou-se a União pela não intervenção no feito (f. 954). O relator do agravo de instrumento (TRF da 3ª Região) negou o efeito suspensivo pretendido pelo autor (f. 957/959). A decisão de f. 945/956 foi reafirmada pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú (f. 978). Interposto novo agravo de instrumento contra a decisão de f. 886/895, no tocante à não revogação da decisão anterior no tocante à indisponibilidade dos bens dos litisconsortes passivos, o relator (TJSP) concedeu o efeito ativo (f. 989/990). Posteriormente, foi dado provimento a esse agravo (f. 1011/1012). A revogação da indisponibilidade dos bens foi reafirmada na decisão de f. 1004, expedidos ofícios pertinentes. Finalmente, a 6ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF, determinando que o feito seja processado e julgado na Justiça Federal (f. 1027/1029). É o relatório.

Preambularmente, numa primeira leitura dos autos, o intérprete poderia concluir que não caberia a este magistrado outra coisa a fazer a não ser dar cumprimento ao acórdão proferido pela egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região. Todavia, a questão da competência para o julgamento desta ação está longe de ser definitivamente resolvida, pelas razões que passo a expor. É que há outra ação civil pública em tramitação com o mesmo objeto litigioso, qual seja, o processo nº 417/07 movido pela Promotoria de Justiça de Jaú em desfavor de Antônio Airton Caseiro, João Sansovo Neto e Município de Jaú. Tal ação, já conformada em 7 (sete) volumes, tramitou na 4ª Vara da Comarca de Jaú. Todavia, em razão da decisão proferida pela 6ª Turma do TRF no agravo de instrumento interposto pelo MPF, que declarou a competência da Justiça Federal para julgar esta ACP movida pelo MPF em desfavor de JOÃO SANZOVO NETO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, FRANCISCO SEGNINI JÚNIOR, JORGE WILHEIM e ANTÔNIO AILTON CASEIRO, O JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE JAÚ DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA para julgar o referido processo nº 417/07 (vide folhas 1406/1407 dos referidos autos, renumerados nesta Justiça Federal para 0000475-93.2012.403.6117). Pois bem, a recusa do eminente juiz de direito da 4ª Vara da Comarca de Jaú em julgar o processo nº 417/07, sob o fundamento da conexão, autoriza-me por outro lado a suscitar conflito de competência em relação a ambas as Ações Cíveis Públicas. De fato, trata-se de hipótese prevista no artigo 115, II e III, do Código de Processo Civil, porque ambos os juízes (juiz federal e juiz estadual) consideraram-se incompetentes para julgar ambas as Ações Cíveis Públicas, havendo ainda controvérsia a respeito da reunião de processos. Não está configurada a hipótese, deixe-se bem clara tal observação, entre juiz federal e Tribunal Regional Federal. O conflito é entre juiz federal e juiz de direito. A bem da verdade, e com o máximo respeito à segunda instância representada pela 6ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que o agravo de instrumento não constitui meio adequado e legítimo para se resolver a questão da competência discutida entre justiças diversas. Sim, as conseqüências advindas de eventual error in iudicando relativo ao julgamento do agravo de instrumento são catastróficas para as partes, porque a questão da competência poderá (rectius: deverá) ser novamente debatida em sede de apelação e recursos extraordinários. Ora, a anulação tardia deste processo implicará a geração de nova via crucis tanto para juízes, quanto para as partes, estas as maiores prejudicadas com uma eventual declaração de nulidade por incompetência da Justiça Federal. Daí que a decisão proferida em agravo de instrumento pela 6ª Turma possui o condão de usurpar a competência do Superior Tribunal de Justiça, este o tribunal competente para julgar conflito de competência ente juízes vinculados a tribunais diversos, a teor do disposto no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Por tais motivos, considero necessário suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive porque considero que a controvérsia estabelecida em ambos os processos nada, absolutamente nada, tem a ver com a União e, conseqüentemente, com a Justiça Federal. Muito embora enxergue na investigação promovida pelo ilustre representante do Ministério Público Federal um exercício exemplar de suas atribuições constitucionais, e apesar de também respeitar a fundamentadíssima decisão do Juiz Federal Substituto às f. 69/85 e, ainda mais, o acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF da 3ª Região, devo ponderar que, com a vênica de todos, não se pode permitir que a Justiça Federal subtraia da Justiça Estadual a competência para julgar os fatos trazidos a julgamento em ambas as ações cíveis públicas. Tais controvérsias, a ser dirimidas em ação civil pública por acusação de improbidade administrativa praticada no contexto da aprovação do Plano Diretor, não estão, nem de longe, descritas dentre as hipóteses típicas, previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a ensejar a competência dessa Justiça Federal. Eis o referido artigo, na íntegra: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no

estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Com efeito, a referência à competência administrativa da União Federal no artigo 21, XXI, do Texto Magno não basta para firmar a competência da Justiça Federal, uma vez que não há paralelo entre as competências administrativas desse ente federado com a competência da Justiça Federal, esta definida no artigo 109, acima referido. No concernente à competência concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, prevista no artigo 24, I, da Constituição Federal, da mesma forma não gera, só por só, o deslocamento da presente ação para a Justiça Federal. Haveria, talvez, interesse mediato, genérico, reflexo da União Federal no cumprimento das diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico - e aí residiria a conexão com os fatos apontados no contexto da aprovação do Plano Diretor de Jaú -, mas jamais tal interesse faria com que suplantasse o interesse do próprio Município. Pelo contrário, as normas conformadas no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição da República deixam patente que o interesse, no presente caso, é do Município, porquanto cabe a ele, enquanto ente federado, promover o adequado tratamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Afinal, a União só fornece as diretrizes, patenteando que tal ente político só se responsabiliza por regras gerais e distantes da real necessidade do Município. Do contrário, haveria patente ofensa ao Princípio Federativo, delineado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. Enquanto ente político autônomo, cabe ao Município resolver as pendências necessárias à aprovação do Plano Diretor, dentro do contexto da Política Urbana, delineada no artigo 182, caput e 1º, do Texto Superior. Registro que o Ministério das Cidades limita-se a traçar as já faladas diretrizes para o desenvolvimento urbano, restringindo-se a gerir as verbas orçamentárias da própria União, dentro desse contexto geral, porque, se mais fizer, incorrerá em inconstitucionalidade. Acrescente-se que a própria União Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse na lide (f. 954). Observo que, nem que o quisesse, a União teria estrutura para fiscalizar ou direcionar a formatação do Plano Diretor de seus seis mil Municípios. E não é pelo fato de eventualmente cooperar na formatação de alguns, que eventuais litígios envolverão interesse stricto sensu da União, em causas judiciais porventura propostas, envolvendo tais Planos. De mais a mais, ainda que se considere a hipótese de se destinarem recursos federais ao Município, no processo de planejamento urbano, não haveria que se falar em interesse federal, porque tais verbas se incorporariam ao patrimônio do Município, delineando patente interesse local na presente situação. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, forçoso é concluir que a União não tem legitimidade ad causam para figurar na presente ação, já que não pode ser tachada de autora, ré, assistente ou oponente. Frise-se, de outra parte, que se trata de incompetência absoluta, por envolver regras previstas na Constituição da República, cabendo à Justiça Federal, se fosse o caso, até mesmo decidir pela incompetência de ofício, à luz não apenas do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, mas também da súmula nº 150 do Sumula do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ipso facto, se não identificada a legitimidade da União, à luz do artigo 2º do Código de Processo Civil, por falta de interesse na lide, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Digno de nota é a circunstância de a investigação promovida pelo Parquet Federal situar-se, aparentemente, dentro de suas atribuições constitucionais, delimitadas pela Lei Complementar nº 75/93. Porém, não há paralelo entre as atribuições dos Ministérios Públicos e as competências das Justças, à luz do ordenamento constitucional, de modo que a lide deve ser julgada na Justiça Estadual. Certo é que não se pode levar a efeito o raciocínio no sentido de que basta que figure no polo ativo o Ministério Público Federal para que o feito seja julgado na Justiça Federal. Ora, tal bastaria para que o Parquet Federal tivesse a última palavra sobre a questão da competência, acima da Constituição Federal, pois poderia o órgão escolher as causas a seu bel prazer e vinculá-las à Justiça Federal, novamente gerando ofensa substancial ao pacto federativo. Colocar-se-á o Parquet Federal, a prevalecer tal orientação, acima mesmo do Superior Tribunal de Justiça quanto à resolução de conflitos entre juízes de tribunais diversos. Lícito é lembrar que o Ministério Público é uno e indivisível; e, embora considerados tais atributos

apenas dentro de cada Parquet, isso não impediu a legislação infraconstitucional de outorgar-lhes a possibilidade de agirem por meio de litisconsórcio, em quaisquer das Justiças existentes no país. Caberá aos respectivos representantes, doravante, e se for o caso, aventarem tal possibilidade, quando tramitar a ação na Justiça Estadual. Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, itens II e III, do Código de Processo Civil, tanto em relação à presente ACP (autos nº 0000673-09.2007.403.6117) quanto no tocante à ACP nº 417/07 oriunda da Justiça Estadual (autos nº 0000475-93.2012.403.6117), perante o Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se-lhe ambos os autos para julgamento. Desde logo, mui respeitosamente, carece-se URGÊNCIA no julgamento deste conflito, tendo em vista que a tramitação desta ação já permaneceu suspensa por praticamente 4 (quatro) anos no aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo MPF. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000475-93.2012.403.6117 (ACP nº 417/07 segundo numeração da Justiça Estadual). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0000475-93.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOAO SANZOVO NETO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X ANTONIO AILTON CASEIRO(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA)

Decisão proferida nos autos do Processo 00006730920074036117: Vistos, Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOÃO SANZOVO NETO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, FRANCISCO SEGNINI JÚNIOR, JORGE WILHEIM e ANTÔNIO AILTON CASEIRO, objetivando, em síntese, a condenação destes na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII, e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes, no que couber, as sanções do artigo 12 do aludido diploma legal. Sustenta o Representante Ministerial que, via procedimento administrativo de nº 1.34.022.000083/2006-49, apuraram-se diversas irregularidades na elaboração e aprovação do Plano Diretor do Município de Jaú, violando-se os princípios magnos da Constituição Federal, mormente o Estado Democrático de Direito, a impessoalidade e a moralidade administrativa. Quanto ao mérito, postula a condenação dos réus em atos de improbidade administrativa, na forma dos artigos 9º, caput, 10, caput, I, VIII e XII e artigo 11, I e IV, todos da Lei nº 8.429/92, aplicando-se no que couber as sanções do artigo 12 da mesma lei, consistentes as medidas em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de 03 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial havido e pretendido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Meu colega de então, o Juiz Federal Substituto José Maurício Lourenço, concedeu em parte o pedido liminar, em abalizada decisão, conformada às f. 69/85. Além disso, determinou: a) a notificação dos co-réus na forma do artigo 16, 7º, da Lei nº 8.429/92; b) a expedição de ofícios respectivos para o cumprimento da liminar; c) a intimação da União Federal e do Município de Jaú, para que se manifestem sobre o interesse de acompanhar o feito na condição de litisconsortes ativos, na forma prevista no artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. O Município de Jaú manifestou-se às f. 114/115, exorando seja reaberto o prazo acerca do interesse de intervenção como litisconsorte após a citação válida de todos os réus. O Juiz Federal Substituto determinou, após, a limitação da avaliação sobre os bens imóveis dos réus Antonio Dias de Jesus e Antônio Ailton Caseiro (f. 152). O réus Antonio Dias de Jesus (f. 138/150) e João Sanzovo Neto (f. 154/164) interpuseram agravos retidos, visando à reforma do decisum de f. 69/85, bem como impugnando a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal para julgar a presente causa. Os réus foram notificados a apresentar informações e todos se manifestaram - Antonio Dias de Jesus às f. 167/221, juntando extensa documentação; João Sanzovo Neto às f. 667/679; Antônio Ailton Caseiro às f. 706/717; Francisco Segnini Júnior às f. 784/789 e Jorge Wilhelm às f. 816/848. Já, a União requestou, sem pudor, o prazo de 60 (sessenta) dias para dizer se possui interesse na causa (f. 781/782). O Ministério Público Federal apresentou contraminuta aos agravos interpostos por João Sanzovo Neto e Antonio Dias de Jesus, respectivamente às f. 854/868 e 869/883. Também postulou outras providências, a serem analisadas pela Justiça. Este magistrado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Jaú (f. 886/895). Contra tal decisum, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, visando à manutenção do feito na Justiça Federal (f. 912/929). Em juízo regressivo, este juízo manteve a decisão (f. 930). O juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú determinou a suspensão do feito até o deslinde do agravo de instrumento (f. 945/946). O litisconsorte passivo Antonio Dias de Jesus impugnou a decisão de indisponibilidade de bens, exorando sua reconsideração (f. 949/952). Novamente manifestou-se, em embargos de declaração (f. 969/974). Manifestou-se a União pela não intervenção no feito (f. 954). O relator do agravo de instrumento (TRF da 3ª Região) negou o efeito suspensivo pretendido pelo autor (f. 957/959). A decisão de f. 945/956 foi reafirmada pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú (f. 978). Interposto novo agravo de instrumento contra a decisão de f. 886/895, no tocante à não revogação da decisão anterior no tocante à indisponibilidade dos bens dos litisconsortes passivos, o relator (TJSP) concedeu o efeito ativo (f. 989/990). Posteriormente, foi dado provimento a esse agravo (f. 1011/1012). A revogação da indisponibilidade dos bens foi reafirmada na decisão de f. 1004, expedidos ofícios pertinentes.

Finalmente, a 6ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo MPF, determinando que o feito seja processado e julgado na Justiça Federal (f. 1027/1029). É o relatório.

Preambularmente, numa primeira leitura dos autos, o intérprete poderia concluir que não caberia a este magistrado outra coisa a fazer a não ser dar cumprimento ao acórdão proferido pela egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região. Todavia, a questão da competência para o julgamento desta ação está longe de ser definitivamente resolvida, pelas razões que passo a expor. É que há outra ação civil pública em tramitação com o mesmo objeto litigioso, qual seja, o processo nº 417/07 movido pela Promotoria de Justiça de Jaú em desfavor de Antônio Airton Caseiro, João Sansovo Neto e Município de Jaú. Tal ação, já conformada em 7 (sete) volumes, tramitou na 4ª Vara da Comarca de Jaú. Todavia, em razão da decisão proferida pela 6ª Turma do TRF no agravo de instrumento interposto pelo MPF, que declarou a competência da Justiça Federal para julgar esta ACP movida pelo MPF em desfavor de JOÃO SANZOVO NETO, ANTÔNIO DIAS DE JESUS, FRANCISCO SEGNINI JÚNIOR, JORGE WILHEIM e ANTÔNIO AILTON CASEIRO, O JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE JAÚ DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA para julgar o referido processo nº 417/07 (vide folhas 1406/1407 dos referidos autos, renumerados nesta Justiça Federal para 0000475-93.2012.403.6117). Pois bem, a recusa do eminente juiz de direito da 4ª Vara da Comarca de Jaú em julgar o processo nº 417/07, sob o fundamento da conexão, autoriza-me por outro lado a suscitar conflito de competência em relação a ambas as Ações Cíveis Públicas. De fato, trata-se de hipótese prevista no artigo 115, II e III, do Código de Processo Civil, porque ambos os juízes (juiz federal e juiz estadual) consideraram-se incompetentes para julgar ambas as Ações Cíveis Públicas, havendo ainda controvérsia a respeito da reunião de processos. Não está configurada a hipótese, deixe-se bem clara tal observação, entre juiz federal e Tribunal Regional Federal. O conflito é entre juiz federal e juiz de direito. A bem da verdade, e com o máximo respeito à segunda instância representada pela 6ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que o agravo de instrumento não constitui meio adequado e legítimo para se resolver a questão da competência discutida entre justiças diversas. Sim, as conseqüências advindas de eventual error in iudicando relativo ao julgamento do agravo de instrumento são catastróficas para as partes, porque a questão da competência poderá (rectius: deverá) ser novamente debatida em sede de apelação e recursos extraordinários. Ora, a anulação tardia deste processo implicará a geração de nova via crucis tanto para juízes, quanto para as partes, estas as maiores prejudicadas com uma eventual declaração de nulidade por incompetência da Justiça Federal. Daí que a decisão proferida em agravo de instrumento pela 6ª Turma possui o condão de usurpar a competência do Superior Tribunal de Justiça, este o tribunal competente para julgar conflito de competência ente juízes vinculados a tribunais diversos, a teor do disposto no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Por tais motivos, considero necessário suscitar conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive porque considero que a controvérsia estabelecida em ambos os processos nada, absolutamente nada, tem a ver com a União e, conseqüentemente, com a Justiça Federal. Muito embora enxergue na investigação promovida pelo ilustre representante do Ministério Público Federal um exercício exemplar de suas atribuições constitucionais, e apesar de também respeitar a fundamentadíssima decisão do Juiz Federal Substituto às f. 69/85 e, ainda mais, o acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF da 3ª Região, devo ponderar que, com a vênia de todos, não se pode permitir que a Justiça Federal subtraia da Justiça Estadual a competência para julgar os fatos trazidos a julgamento em ambas as ações cíveis públicas. Tais controvérsias, a ser dirimidas em ação civil pública por acusação de improbidade administrativa praticada no contexto da aprovação do Plano Diretor, não estão, nem de longe, descritas dentre as hipóteses típicas, previstas no artigo 109 da Constituição Federal, a ensejar a competência dessa Justiça Federal. Eis o referido artigo, na íntegra: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no

Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Com efeito, a referência à competência administrativa da União Federal no artigo 21, XXI, do Texto Magno não basta para firmar a competência da Justiça Federal, uma vez que não há paralelo entre as competências administrativas desse ente federado com a competência da Justiça Federal, esta definida no artigo 109, acima referido. No concernente à competência concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico, prevista no artigo 24, I, da Constituição Federal, da mesma forma não gera, só por só, o deslocamento da presente ação para a Justiça Federal. Haveria, talvez, interesse mediato, genérico, reflexo da União Federal no cumprimento das diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico - e aí residiria a conexão com os fatos apontados no contexto da aprovação do Plano Diretor de Jaú -, mas jamais tal interesse faria com que suplantasse o interesse do próprio Município. Pelo contrário, as normas conformadas no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição da República deixam patente que o interesse, no presente caso, é do Município, porquanto cabe a ele, enquanto ente federado, promover o adequado tratamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Afinal, a União só fornece as diretrizes, patenteando que tal ente político só se responsabiliza por regras gerais e distantes da real necessidade do Município. Do contrário, haveria patente ofensa ao Princípio Federativo, delineado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal. Enquanto ente político autônomo, cabe ao Município resolver as pendências necessárias à aprovação do Plano Diretor, dentro do contexto da Política Urbana, delineada no artigo 182, caput e 1º, do Texto Superior. Registro que o Ministério das Cidades limita-se a traçar as já faladas diretrizes para o desenvolvimento urbano, restringindo-se a gerir as verbas orçamentárias da própria União, dentro desse contexto geral, porque, se mais fizer, incorrerá em inconstitucionalidade. Acrescente-se que a própria União Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse na lide (f. 954). Observo que, nem que o quisesse, a União teria estrutura para fiscalizar ou direcionar a formatação do Plano Diretor de seus seis mil Municípios. E não é pelo fato de eventualmente cooperar na formatação de alguns, que eventuais litígios envolverão interesse stricto sensu da União, em causas judiciais porventura propostas, envolvendo tais Planos. De mais a mais, ainda que se considere a hipótese de se destinarem recursos federais ao Município, no processo de planejamento urbano, não haveria que se falar em interesse federal, porque tais verbas se incorporariam ao patrimônio do Município, delineando patente interesse local na presente situação. Sendo assim, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, forçoso é concluir que a União não tem legitimidade ad causam para figurar na presente ação, já que não pode ser tachada de autora, ré, assistente ou oponente. Frise-se, de outra parte, que se trata de incompetência absoluta, por envolver regras previstas na Constituição da República, cabendo à Justiça Federal, se fosse o caso, até mesmo decidir pela incompetência de ofício, à luz não apenas do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, mas também da súmula nº 150 do Sumula do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ipso facto, se não identificada a legitimidade da União, à luz do artigo 2º do Código de Processo Civil, por falta de interesse na lide, não há que se falar em competência da Justiça Federal. Digno de nota é a circunstância de a investigação promovida pelo Parquet Federal situar-se, aparentemente, dentro de suas atribuições constitucionais, delimitadas pela Lei Complementar nº 75/93. Porém, não há paralelo entre as atribuições dos Ministérios Públicos e as competências das Justiças, à luz do ordenamento constitucional, de modo que a lide deve ser julgada na Justiça Estadual. Certo é que não se pode levar a efeito o raciocínio no sentido de que basta que figure no polo ativo o Ministério Público Federal para que o feito seja julgado na Justiça Federal. Ora, tal bastaria para que o Parquet Federal tivesse a última palavra sobre a questão da competência, acima da Constituição Federal, pois poderia o órgão escolher as causas a seu bel prazer e vinculá-las à Justiça Federal, novamente gerando ofensa substancial ao pacto federativo. Colocar-se-á o Parquet Federal, a prevalecer tal orientação, acima mesmo do Superior Tribunal de Justiça quanto à resolução de conflitos entre juízes de tribunais diversos. Lícito é lembrar que o Ministério Público é uno e indivisível; e, embora considerados tais atributos apenas dentro de cada Parquet, isso não impediu a legislação infraconstitucional de outorgar-lhes a possibilidade de agirem por meio de litisconsórcio, em quaisquer das Justiças existentes no país. Caberá aos respectivos representantes, doravante, e se for o caso, aventarem tal possibilidade, quando tramitar a ação na Justiça Estadual. Pelo exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, itens II e III, do Código de Processo Civil, tanto em relação à presente ACP (autos nº 0000673-09.2007.403.6117) quanto no tocante à ACP nº 417/07 oriunda da Justiça Estadual (autos nº 0000475-93.2012.403.6117), perante o Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se-lhe ambos os autos para julgamento. Desde logo, mui respeitosamente, carece-se URGÊNCIA no julgamento deste conflito, tendo em vista que a tramitação desta ação já permaneceu suspensa por praticamente 4 (quatro) anos no aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo MPF. Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000475-93.2012.403.6117 (ACP nº 417/07 segundo numeração da Justiça Estadual). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do feito. Intimem-se e

cumpra-se.

Expediente Nº 7661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-26.2011.403.6117 - VALERIA VIEIRA DOS SANTOS VENDRAMINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O pedido de fls.227/228 será melhor apreciado na audiência a ser realizada no dia 13/03/2012, às 16 horas.No mais, face o retorno negativo do A.R (fl.236), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 7662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004710-60.1999.403.6117 (1999.61.17.004710-3) - JONAS MARQUES DE AGUIAR(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9) - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2904

ACAO PENAL

0001657-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001657-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO HENRIQUE SONTACHI(SP181625 - FÁBIO CANISELA) X SONIA REGINA BURGER(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X MESSIAS MUNIZ BARRETO JUNIOR(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiro intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para apresentação dos memoriais finais nos termos e prazo do art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MEMORIAIS FINAIS

Expediente Nº 2905

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)
Fl. 444: intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas processuais devidas junto ao JUÍZO DEPRECADO (1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira), possibilitando o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1936

USUCAPIAO

0011348-50.2010.403.6109 - REINALDO DONIZETI CHIAROTTO(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X SILVIA CRISTINA NATAL DURANTE X JOSE BATISTA DURANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a petição de fl. 31, como emenda á inicial.Remetam-se ao SEDI para acrescentar no pólo passivo da ação os réus LUIZ CARLOS MAGALHÃES, MARLI SANTANA MAGALHÃES, DOMINGOS APARECIDO MANTIZ, ELIZANGELA PEJON TENÓRIO, REGINALDO GONÇALVES DE SOUZA e LENI SANTOS DE SOUZA.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se ao MPF PARA PARECER.Cumpra-se.

MONITORIA

0003462-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS X PAULO ROBERTO PARANHOS(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)
Indefiro o requerimento formulado pela CEF de penhora sobre o imóvel residencial dos réus, tendo em vista o disposto pela Lei nº 8009/1990 e a existência de outros bens imóveis de propriedade dos réus.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0005260-06.2004.403.6109 (2004.61.09.005260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR APARECIDO DE LIMA X EMBALAGENS PIONEIRAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Indefiro nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros dos executados.Manifeste-se a Cef no rpazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.Int.

0006169-48.2004.403.6109 (2004.61.09.006169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP170705 - ROBSON SOARES) X GIULIANO JORGE ALVES DO AMARAL X TERESINHA VALENTIM RAMOS(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, acerca da informação do falecimento do executado.No silêncio, arquivem-se.Int.

0005474-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X JOSE ALEXANDRE FUZARO

Indefiro nova tentativa de bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme fl. 74 e seguintes.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se.Int.

0005491-96.2005.403.6109 (2005.61.09.005491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X SANDRO RICARDO DE ALMEIDA SANTOS(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas cumpra a determinação de fls.93.Int.

0003104-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CRNEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício da Receita Federal juntado, requerendo o que de direito.À vista dos documentos fiscais acostados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Int.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

Vistos em inspeção.Oficie-se ao CIRETRAN de Santa Bárbara DOeste/SP, requisitando o bloqueio de transferência do automóvel VW Gol, 1997, vermelho, Placas CIS 6160, RENAVAM 677174977, com a ressalva de que fica desimpedido seu licenciamento.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando a penhora e seu respectivo registro no cartório imobiliário, do imóvel objeto da Matrícula nº 54.478.Cumpra-se.

0009377-35.2007.403.6109 (2007.61.09.009377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALISA DE BERNADETE E COUTO

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0011880-29.2007.403.6109 (2007.61.09.011880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

À vista dos documentos fiscais acostados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0006464-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI

Mnaifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca das alegações do FNDE.Int.

0012717-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012717-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X GILMAR FARCHI DE SOUZA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X JAMIL BRUMATO FARCHI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca das alegações interpostas pelo FNDE.Int.

0006146-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HUMBERTO ANTONIO SESSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0009034-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO SERGIO PIRES DE OLIVEIRA X ANA BEATRIZ APARECIDA ARIETTE PIRES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011471-48.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERGIO AUGUSTO MORGAN X SILVIA CRISTINA MORGAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca das alegações interpostas pelo FNDE.Int.

0004896-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0004898-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VILMA GUILHERMINA SCHULZ CARRASCO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0004899-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLICIO PESSOA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0004900-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEX RODRIGUES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0004901-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0005476-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO ANTONIO DA PAZ

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0005483-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO DJARD DE SOUZA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Araras - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0005487-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCA PIRES DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF recolha corretamente o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0005488-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOYCE CAROLINA RODRIGUES MAGALHAES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Nova Odessa - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0005496-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HENRIQUE CESAR DA SILVA MARIA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Nova Odessa - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0005497-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Santa Bárbara DOeste - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0005498-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MOISES FERRE RODRIGUES

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

0005500-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF recolha corretamente o valor das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0005501-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORACI DOS SANTOS FELIX

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a acompanhar o trâmite da Carta Precatória no(s), recolhendo as custas devidas, diretamente no Juízo(s) deprecado(s).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-86.2000.403.6109 (2000.61.09.005988-9) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000427-47.2001.403.6109 (2001.61.09.000427-3) - JOSE ANTONIO BORGES X NIVALDO LUIZ ORSI X DARCI DE OLIVEIRA PROCOPIO X JUNIO TADEU DE BARROS X MARCO ANTONIO FERREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da ausência de manifestação dos autores, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005291-31.2001.403.6109 (2001.61.09.005291-7) - INTERMEZZO TECIDOS LTDA.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Deixo de receber os embargos declaratórios interpostos pela autora em face da decisão que indeferiu o requerimento de expedição de requisitório de pequeno valor em substituição à compensação deferida por decisão judicial transitada em julgado.A embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade que possam macular a decisão atacada.Arquivem-se.Int.

0005296-53.2001.403.6109 (2001.61.09.005296-6) - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Deixo de receber os embargos declaratórios interpostos pela autora em face da decisão que indeferiu o requerimento de expedição de requisitório de pequeno valor em substituição à compensação deferida por decisão judicial transitada em julgado.A embargante não aponta omissão, erro ou obscuridade que possam macular a decisão atacada.Arquivem-se.Int.

0004315-87.2002.403.6109 (2002.61.09.004315-5) - IND/ MECANICA KURILHA LIMITADA EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE A. M. DE O. ITAPARY,OABMA 435 E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0000750-81.2003.403.6109 (2003.61.09.000750-7) - HITLER PINOTTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0005707-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005707-2) - MARIA RODRIGUES ROSARIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-76.2006.403.6109 (2006.61.09.001041-6) - VALDEMIR JOSE RODRIGUES JUNIOR(SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0006319-58.2006.403.6109 (2006.61.09.006319-6) - MARIA ANTONIA DA SILVA MACIEL(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0000472-41.2007.403.6109 (2007.61.09.000472-0) - PAULO JORGE PEDREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

0004769-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004769-9) - ORLANDO BANZATO(SP069680 - LUIZA MARIA CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0006403-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006403-0) - DANIEL ANTONIO(SP237217 - MÔNICA HAUSCHILD ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vista às partes pelo prazo comum de 10(dez) dias para apresentação de memoriais, conforme determinado às fls.205. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012740-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012740-7) - AGUINALDO POLASTRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado pelo autor. Int.

0009399-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009399-2) - LUIZ ROBERTO SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu. Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0017498-59.2010.403.6105 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção e saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Concedo igual prazo para que o autor ofereça, querendo, rol de testemunhas para comprovação do tempo rural. Int.

0002315-36.2010.403.6109 - PRIMO ROSSETTO(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002870-53.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso

VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referentes aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me às contas nº 0332-00131022-1, 138961-8, 00098490-3 e 00037506-0.Int.

0006749-68.2010.403.6109 - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007219-02.2010.403.6109 - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora traga aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos nº 00045114720084036109, em tramite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Em igual prazo manifestem-se as partes acerca das cópias da inicial e sentença transitada em julgado extraídas do processo 200763100033234, em tramite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP.Int.

0007568-05.2010.403.6109 - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0007777-71.2010.403.6109 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0008126-74.2010.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de trabalho em condições especiais, eis que a matéria exige a realização de prova eminentemente técnica. Façam cls. para sentença.Int.

0008767-62.2010.403.6109 - DORIVAL PINHATT(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tratando-se a lide de anulação de débito fiscal oriundo de infração ambiental, apenas acerca de questão de direito, configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide. Façam cls. para sentença.Int.

0008998-89.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO LOPES(SP172896 - FELIPE MARQUES SARINHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0009346-10.2010.403.6109 - MARIA RODRIGUES DE SANTANA RIBEIRO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP206839 - SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0009347-92.2010.403.6109 - LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0009512-42.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora por 10 dias, das cópias do processo administrativo juntado pelo INSS.Int.

0010674-72.2010.403.6109 - PEDRO VALTER DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. P 1,10 Concedo às partes o prazo de 10 dias para que arrolem testemunhas. No mesmo prazo fica a parte autora ciente das cópias do processo administrativo juntado pelo INSS. Aguarde-se, pelo mesmo prazo, a resposta do solicitado pelo autor á fl. 259.Int.

0010751-81.2010.403.6109 - SEBASTIAO VICENTE TAVARES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Auto Posto São Luiz Rio Branco Ltda., de 24/12/2009 a 28/04/2010, para comprovação da exposição ao agente nocivo, bem como para que tenha ciência das cópias do processo administrativo juntado pelo INSS. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao INSS por 10 dias, dos documentos juntados á fl. 182/188, pelo autor.Int.

0010932-82.2010.403.6109 - ROBERTO NASCIMENTO DE JESUS(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao requerimento formulado pelo autor porquanto a data de início do benefício e a data do início do pagamento foram implantadas pelo INSS de acordo com a decisão de fl. 92/93. Façam cls. para sentença.Int.

0011424-74.2010.403.6109 - ADEMIR DONIZETI VERDICCHIO(SP204501 - EGON GERMANO WOLTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, cópia integral do processo administrativo formado a partir de seu requerimento perante o INSS. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0011896-75.2010.403.6109 - MAURO LOPES DOS PASSOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e como rurícola, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Toyobo do Brasil Ltda., de 9/9/2009 a 8/12/2009, para comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor á fl. 101. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0012123-65.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERCIO PITONDO

À réplica pelo prazo legal.Int.

0000605-44.2011.403.6109 - ANTONIO SERGIO DUARTE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico

ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora em réplica. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002001-56.2011.403.6109 - BERNADETE PEREIRA DE FREITAS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 01/01/1979 a 12/07/1979, na Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, de 13/08/1979 a 22/08/1980, na Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, de 01/10/1980 a 16/03/1982, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, de 09/01/1985 a 22/08/1985, na Clínica Santa Mônica S/C Ltda., de 21/08/1985 a 29/01/1992, no Lar dos Velinhos de Piracicaba, de 17/08/1992 a 26/09/1995, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, de 03/11/1994 a 11/04/1996 na Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba e de 03/06/1996 a 01/07/1999, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002373-05.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Têxtil Giokac Ltda., de 02/04/1988 a 28/04/1995, para comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002503-92.2011.403.6109 - LUIZ AFONSO ZANOLLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência ao INSS por 10 dias, dos documentos juntados pelo autor. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0002580-04.2011.403.6109 - JAIR MARANGONI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Int.

0002596-55.2011.403.6109 - JOEL MARQUES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção e saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa STORK PRINTS BRASIL LTDA., de 1/6/1991 a 3/3/1997, realizado no local de trabalho constante da CTPS de fl. 35, bem como eventual alteração da denominação social, para comprovação de exposição ao agente nocivo à saúde. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0002929-07.2011.403.6109 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor em réplica, pelo prazo legal. Int.

0003187-17.2011.403.6109 - VALDECI BASSO (SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP297864 - RENATO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao autor para réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0003504-15.2011.403.6109 - ANTONIO PETTENAZZI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao autor para réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0003671-32.2011.403.6109 - NELSON MARQUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0003759-70.2011.403.6109 - WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Int.

0003915-58.2011.403.6109 - OSMAR ANTONIO TORREZAN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

0004355-54.2011.403.6109 - CARLOS ADILSON PECIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Tendo em vista que a oposição da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, oportunamente, façam cls. para sentença. Int.

0004359-91.2011.403.6109 - ALTAIR JUNE BOTTANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do apensamento da Impugnação à Justiça Gratuita. Vistos em saneamento. Tendo em vista que a oposição do incidente supra mencionado não suspende o curso da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas Motocana S/A Máquinas e Implementos Agrícolas, Metalúrgica Dedini e na Metalúrgica Graziano & Barros Ltda, para comprovação de exposição ao agente malsão. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0005097-79.2011.403.6109 - ANTONIO MARCO QUEIROZ X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO X JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor JOSÉ OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA se manifeste acerca da prevenção acusada em relação aos autos nº 0006029-56.2005.4.03.6310, cujas cópias da inicial, sentença e acórdãos foram trasladadas para estes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0005143-68.2011.403.6109 - JOAO SERGIO BACCHIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0005435-34.2003.4.03.6303. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste acerca da prevenção acusada em relação aos autos nº 0016574-12.2005.4.03.6303, cujas cópias da inicial e sentença transitada em julgado foram trasladadas para estes autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0005234-61.2011.403.6109 - AGOSTINHO JOSE BERTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com

fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da(s) sentença(s), afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 0557046-38.2004.4.03.6301. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 11004814819944036109, que tramita perante a 1ª Vara Federal e 00079500820004030399, na 2ª Vara Federal ambas desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.Int.

0005294-34.2011.403.6109 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual e sua declaração de pobreza, assinando o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0005350-67.2011.403.6109 - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste quanto à pe revenção acusada em relação aos processos 0006604-88.2010.4.03.6310 e 0069354-95.2006.4.03.6301, cujas cópias das iniciais e sentenças transitadas em julgado foram trasladadas para estes autos. Concedo igual prazo para que o autor apresente cópias da inicial, para instrução da contrafé.Int.

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 00499575719954036100, que tramita perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 22.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003971-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003971-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA DE ALMEIRA FALARARO(SP246017 - JERUSA DOS PASSOS)

Manifestem-se as partes em razões finais pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0003978-25.2007.403.6109 (2007.61.09.003978-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NEUZA GARCIA

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0006810-31.2007.403.6109 (2007.61.09.006810-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ALFREDO BORTOLOTTI VANZELLI

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0008639-47.2007.403.6109 (2007.61.09.008639-5) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP045079 - ELIANILDE LIMA RIOS GOMES E SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X CARMEN SILVA BEDAQUE SANCHES(SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista os novos patronos constituídos nos autos, concedo o prazo de 20(dias) com vista fora do cartório, conforme requerido. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0004803-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004803-2) - ANTONIA RIBEIRO LEITE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de requerimento de isenção da incidência de imposto de renda retido na fonte, sobre valor depositado judicialmente em cumprimento à requisição de pequeno valor, mediante a expedição de alvará judicial.O

levantamento de valor posto à disposição do favorecido por meio de pagamento de requisição de pequeno valor, é feito na boca do caixa. Questão acerca da aplicação do disposto pelo art. 27, da Lei nº 10.833/2003 e seus parágrafos é estranha à presente ação. Caso o interessado almeje a isenção do imposto retido na fonte incidente sobre tais pagamentos, deverá seguir o comando contido na mencionada norma legal. Ante ao exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora. Arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008886-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-67.2006.403.6109 (2006.61.09.006881-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Ciência à embargada do desarquivamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005096-94.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-58.2006.403.6109 (2006.61.09.006319-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACIEL(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0005314-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-08.2010.403.6109) MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo Município de Charqueada. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

0005410-40.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7)) CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS)

Recebo os presentes embargos à execução. Tratando-se de embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo representado por advogado nomeado pelo sistema AJG, providencie a Secretaria o traslado para estes autos, de cópias da inicial, contrato e seus aditamentos, bem como da citação e termo de nomeação do advogado dos autos 200661090042107. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam cls. para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002429-14.2006.403.6109 (2006.61.09.002429-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-45.2004.403.6109 (2004.61.09.004753-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007388-86.2010.403.6109 - MAGDA BONTEMPELLI RODRIGUES X JOAO CESAR RODRIGUES(SP249370 - DOUGLAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos de terceiro. À CEF para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA

AUXILIADORA CONTIERO FERRARI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Tendo em vista as inúmeras diligências realizadas nos autos na tentativa de localizar bens penhoráveis dos executados, defiro o requerimento de expedição de ofícios à Receita Federal, requisitando cópias das últimas 6 declarações do imposto de renda dos executados.Cumpras-se.

0003501-36.2006.403.6109 (2006.61.09.003501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X BAIUKA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X FERNANDO MORENO PINEZI(SP197180 - SALÉTE MACETI) X MARCOS ANTONIO PINEZI(SP232169 - ANDRE LUIZ SCARANELLO)

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se.Int.

0006701-51.2006.403.6109 (2006.61.09.006701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BUSOLIN CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X CESAR BATISTELLA GODOY X ORACIO BUSOLIN

Em face da inércia da CEF em promover o andamento da presente execução, arquivem-se.Int.

0002266-97.2007.403.6109 (2007.61.09.002266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício da Receita Federal juntado, requerendo o que de direito.À vista dos documentos fiscais acostados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Int.

0003609-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003609-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANE CAMPORI DOS SANTOS ME X TATIANE APARECIDA CAMPORI DOS SANTOS X CICERO DONIZETE SOBRAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Ofício da Receita Federal juntado, requerendo o que de direito.Int.

0005445-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005445-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE CHOCOLATES BAIRRO VERDE LTDA ME X ILKA PEREIRA DE SOUZA NERY

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se.Int.

0006955-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do valor dos ativos financeiros bloqueados.Int.

0008751-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME X PAULO SERGIO GARCIA

Recebo a petição de fl. 138/139, como emenda á inicial.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento da ação na classe 28.Cite-se sob o rito das ações monitórias.Cumpra-se.

0008772-89.2007.403.6109 (2007.61.09.008772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNALDO A DA SILVA MAQUINAS ME X EDNALDO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0008901-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008901-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR GARCIA ARARAS - ME X JAIR GARCIA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do valor dos ativos financeiros bloqueados.Int.

0011893-28.2007.403.6109 (2007.61.09.011893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0011901-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011901-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLOBAL PIRAPLAST IND/ E COM/ LTDA X LIDIOMAR LEMES GONCALVES X SANDER ALBERTO STEFANINI X FERNANDA LUCIANA MORAES STEFANINI

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se.Int.

0001635-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI X ANTONIO CELSO FERRARI

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se.Int.

0005341-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005341-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se.Int.

0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0001260-84.2009.403.6109 (2009.61.09.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITOR LUIS CANDIDO DE SOUSA

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.1,10 Int.

0002662-06.2009.403.6109 (2009.61.09.002662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REMILDO JOSE VIEIRA

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se.Int.

0005987-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO CESAR BIGELLI ME X REGINALDO CESAR BIGELLI

Em face da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se.Int.

0005174-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPORIO REZENDAO LTDA X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO X JOSE UMBERTO TIBO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do valor dos ativos financeiros bloqueados.Int.

0004905-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LIMEIRA X WAGNER BARBOSA X CAIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado.Int.

0004909-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X

SUPERMERCADO 3 B IRACEMAPOLIS LTDA EPP X LUCIENE BLUMER BOSCHIERO X ANA PAULA BOSCHIERI

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

0004953-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINORA SILMARA DOS SANTOS

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada para acompanhar o andamento da precatória e recolher as custas devidas, diretamente no Juízo deprecado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005593-11.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-89.2010.403.6109) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X JOSE ANTONIO LOPES(SP172896 - FELIPE MARQUES SARINHO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004339-03.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-17.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDECI BASSO(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP297864 - RENATO CAMARINHO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005407-85.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-54.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CARLOS ADILSON PECIN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005558-51.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-91.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALTAIR JUNE BOTTANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003787-24.2000.403.6109 (2000.61.09.003787-0) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007529-08.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADA
Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Município de Charqueada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0011716-59.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Manifeste-se o MUNICÍPIO DE PIRACICABA, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 2040

INQUERITO POLICIAL

0004450-36.2001.403.6109 (2001.61.09.004450-7) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA RODOVIAS DAS COLINAS S/A(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP073704 - MARIA BEATRIZ GIANNECCHINI ROMAGNOLO E SP102623 - ISABEL CRISTINA D B C MONTANARI)

O desarquivamento requerido pela Rodovia das Colinas S.A., ao que tudo indica, é físico, não sendo necessário o deferimento do Juízo para esse fim.Caso contrário, em se tratando de desarquivamento das investigações, fica o pedido indeferido, porquanto não veio aos autos qualquer elemento que justifique a medida.Quanto ao pedido de vista dos autos fora de cartório, indefiro, por se tratar de inquérito policial, entretanto, faculto à petionária a extração de cópias a ser providenciada pela Secretaria do Juízo, mediante o pagamento das custas e, para tanto, os autos deverão permanecer em Secretaria por 10 (dez) dias.Inclua-se no Sistema de Controle Processual o nome dos advogados postulantes, tão somente para o fim de serem intimados deste despacho.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001881-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100886-45.1998.403.6109 (98.1100886-8)) ALEXANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE(SP206499 - ADELSON DO CARMO AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Considerando que o réu tem residência fixa, exerce atividade lícita e não apresenta antecedentes criminais, defiro a LIBERDADE PROVISÓRIA, independente de fiança, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo para o qual for intimado pessoalmente e de não mudar de residência sem comunicar ao Juízo, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se, nos autos da ação penal, o alvará de soltura clausulado, devendo nele constar a obrigação do réu comparecer à sede deste Juízo para prestar compromisso no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, exceto por motivo justificável a ser apresentado no mesmo prazo, para a análise da possibilidade do compromisso ser prestado perante a Justiça Federal da Capital.Junte-se aos autos principais cópia desta e da manifestação ministerial e façam-se aqueles autos conclusos, após a expedição do alvará.Uma vez cumprido o objetivo do presente feito, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Cumpra-se e intimem-se.

PETICAO

0011020-86.2011.403.6109 - ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

O pedido formulado nestes autos foi objeto de apreciação nos autos do inquérito policial, onde houve pleito idêntico e foi indeferido.Assim, o requerimento perdeu seu objeto, devendo os autos ser arquivados.Antes, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, porquanto, a classe processual cadastrada é inadequada, já que não se trata de pedido de quebra de sigilo. A classe mais adequada seria de petição.Além disso, o processo está tramitando sob sigilo em razão da classe processual escolhida inadequadamente, o que também deve ser regularizado pelo SEDI.Após a providência acima, intimem-se e arquivem-se os autos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002069-06.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENALDO BACCARO JUNIOR(SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

Sentença Tipo E NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002069-06.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: RENALDO BACCARO JUNIORS E N T E N Ç A Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor do fato de pena consistente no pagamento

de prestação pecuniária no valor (meio) salário mínimo em favor da entidade CENTRO ESPÍRITA JESUS, de Araras - SPO autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta no ato da transação penal, conforme comprovante de fl. 96, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu, à fl. 103 a declaração de extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENALDO BACCARO JUNIOR, pelo cumprimento das condições impostas. Com o trânsito em julgado, após as necessárias anotações e comunicações, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 10 de fevereiro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0004386-89.2002.403.6109 (2002.61.09.004386-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X OGLACIR ALVES SPENCE(Proc. JOSE AUGUSTO M. DE MOURA JUNIOR E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

O requerimento formulado pela defesa não merece prosperar, com as vênias de praxe. Vejamos o quadro processual até o momento: É fato que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao conhecer da apelação interposta, concedeu a ordem de habeas corpus de ofício, pois entendeu que o crédito tributário que poderia dar ensejo ao delito contra a ordem tributária não havia ainda se aperfeiçoado. Em não havendo constituição definitiva do tributo, não restaria presente a justa causa necessária à instauração da ação penal. Diante da decisão proferida, este Juízo determinou que fossem feitas as comunicações necessárias acerca do trancamento da presente ação penal (f. 663) para que nada constasse em nome do ora Requerente. Contudo, como se nota da mesma decisão daquele e. Sodalício, em especial do último parágrafo, o d. Desembargador relator determinou a vista do que consta dos ofícios de fls. 113/114 à Procuradoria da Fazenda Nacional. Tudo leva a crer, salvo melhor juízo, que o i. julgador entendeu que a Fazenda Nacional deveria se manifestar acerca da destinação do dinheiro. Isso porque, conforme já mencionado por este magistrado (f. 678), não se sabe ao certo se o dinheiro já foi perdido em prol da UNIÃO FEDERAL. Do que consta dos autos, a i. magistrada Dra. MONICA APARECIDA BONAVINA (fls. 425/430) já havia indeferido o pedido de restituição dos dólares então apreendidos. Naquela assentada, a i. magistrada já havia afirmado que o então Acusado não havia cumprido o disposto no art. 5º, letra b, da Resolução 2524/98 do BACEN, pois não houve formal declaração do bem quando de seu ingresso no país. Há de se ressaltar que tal decisão fora proferida quando da análise do pedido formulado em incidente de restituição de coisas apreendidas, expediente apto a analisar a propriedade dos bens apreendidos no processo penal. Ora, ao que tudo indica, quando da prolação daquela decisão, caberia ao interessado recorrer para que essa fosse, possivelmente, alterada, sob pena de restar-lhe preclusa a matéria. Nesse sentido, leciona Guilherme Nucci: a decisão tomada no incidente de restituição de coisas apreendidas pode ser impugnada por meio de apelação (art. 593, II, CPP). Essa a posição adotada pelo C. STJ: ROMS 200702114990. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25043. Relatora: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 22/04/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. UTILIZAÇÃO DE WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PRECEDENTES. 1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes. 3. Recurso desprovido. Data da Decisão: 27/03/2008. Data da Publicação: 22/04/2008. Uma vez que o interessado deixou de se manifestar acerca daquele posicionamento judicial, não há mais espaço para discussão. A matéria está preclusa. Mas, mesmo que admitíssemos que não houve preclusão, apenas por amor ao debate, há outro motivo que impede a tomada de decisão acerca da devolução do numerário ao Requerente. Com efeito, como dito acima, não se sabe ao certo se a UNIÃO FEDERAL já declarou o perdimento dos valores. Se isso já tiver ocorrido, não há como o Juízo Criminal determinar sua devolução. In casu, caberia à parte que se sentir lesada ingressar com a ação cível cabível para a devolução do que teria sido, em tese, apreendido ilegalmente. A omissão da UNIÃO em declarar o perdimento do bem é condição sine qua non para sua restituição, como vem entendendo nossa jurisprudência: TRF1. ACR 200941010042154. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200941010042154. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 30/07/2010 PAGINA: 43. Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA

APREENDIDA. CAMINHÃO e TORAS DE MADEIRA. PROPRIEDADE DO CAMINHÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. RECURSO PROVIDO. NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). Este é o entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta eg. Corte. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. Omissis. Data da Decisão: 29/06/2010. Data da Publicação: 30/07/2010. (grifei). Assim, a providência de se saber acerca de eventual perdimento do dinheiro é ANTECEDENTE à sua devolução. Somente APÓS a notícia acerca de seu paradeiro poderá o órgão julgador se manifestar de forma definitiva sobre o pedido ora formulado. E, mesmo que se saiba que a UNIÃO já passou a ser a verdadeira proprietária dos dólares, cabe ao juiz, no caso de dúvida sobre a legitimidade do domínio, enviar as partes para o Juízo cível para a discussão da matéria. Nesse sentido a determinação contida no art. 120, 4º, do CPP. Mesmo porque, o fato de o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter trancado a ação penal não quer dizer, ipso facto, que reconheceu a ilicitude da apreensão. A decisão de apreensão, tomada em âmbito administrativo e corroborada em sede judicial, deve ser ilidida para que a quantia possa ser devolvida ao requerente. Ao final do pedido de restituição ou da ação cível cabível, pode-se concluir pela legalidade da apreensão e pela licitude da pena de perdimento. Nesse sentido: TRF1. AC 9501234320. AC - APELAÇÃO CIVEL - 9501234320. Relator(a): JUIZA VERA CARLA CRUZ (CONV.). Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA:26/05/2000 PAGINA:217. Decisão: Negar provimento ao recurso, à unanimidade. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL PENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE MINERAL APREENDIDO E DE INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 93 DO CPP, ART. 118. I. De acordo com o art. 118 do CPP, os bens apreendidos devem ser mantidos, enquanto interessarem ao processo, à disposição do Juízo Criminal. II. O art. 93 do CPC não embasa pretensão de restituição de produto do crime, nem a indenização por sua apreensão, sob o pretexto teratológico de que tais situações devem, como prejudiciais, anteceder ao julgamento do crime. III. A absolvição do Recorrente, no curso da lide, com base no art. 386, IV, do CPP, não importa na ilegalidade da apreensão, mormente porque, na sentença criminal, foi reconhecida a propriedade federal da cassiterita apreendida. IV. Recurso improvido. (grifei). Assim, diferentemente do que alegado pelo i. patrono do Requerente, não há qualquer empecilho criado por esse órgão jurisdicional para dar concretização à decisão proferida pelo e. Tribunal. Pelo contrário: de tudo o que foi exposto, há presunção de que o i. relator teria determinado a providência de oitiva da União para se manifestar sobre a apreensão do numerário, além de já constar dos autos decisão (terminativa de mérito e que não foi objeto de recurso) acerca da impossibilidade de sua devolução ao peticionário. Por todas essas razões, há de se reconhecer que a discussão travada no bojo dos autos está se dando de maneira incorreta. Na verdade, a tramitação do processo principal deve findar-se e a celeuma ora levantada deve ser travada em autos de pedido de restituição como, aliás, já foi feito em outra oportunidade. Assim, concretizada tal determinação, a discussão acerca da propriedade do dinheiro será transferida para os autos apartados e ação principal terá seu fim, como determinado pelo e. Tribunal e como requerido pelo i. patrono do Requerente. Assim, DETERMINO o desarquivamento dos autos do incidente de restituição de coisas apreendidas n. 0005059-82.2002.403.6109 (antigo n. 2002.61.09.005059-7) para a juntada da presente decisão e cópia das fls. 669, 671/678 e 680/686. Nesses autos deverá ser expedido o ofício conforme determinado à f. 678, dele constando a referência ao PA n. 13888.001082-2004-55 (f. 304) e instruindo-se com as cópias necessárias. A Secretaria deverá diligenciar no sentido de obter informação junto ao Banco do Brasil acerca do paradeiro dos dólares em espécie referente ao valor de R\$ 10.000,00 não remetidos ao BACEN e para que venha aos autos o comprovante de remessa àquela instituição da quantia restante. Por outro lado, INDEFIRO os pleitos ministeriais formulados à f. 674, haja vista que tais providências podem ser tomadas diretamente pelo MPF, sem a necessidade de intervenção judicial. Expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor da fiança que fora fixado em R\$ 1.000,00. Intimem-se.

0006406-53.2002.403.6109 (2002.61.09.006406-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PEDRO RODOLFO LUCIANO X CLAUDIA VALERIA OZORIO GALANA MORELLI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO E SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que a ré foi interrogada, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que a acusada estava sendo patrocinada nestes autos por defensora nomeada por este Juízo, entretanto, ao ser interrogada constituiu advogadas, conforme procuração acostada aos autos da carta precatória (fl. 762), acompanhada de declaração de pobreza (fl. 763). Assim, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). Oportunamente, providencie-se o pagamento. Int.

0002086-23.2003.403.6109 (2003.61.09.002086-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP063685 - TARCISIO GRECO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP071263 - AILTON CARLOS DO PRADO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Autos do processo n.: 2003.61.09.002086-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA FILHO, MIGUEL FARALLI NETO, WALTER TASSETO, RITA DE CÁSSIA MARTINS ALLEONI, LUIZ CARLOS SINIGOI, WALTER CAJUS HERGERT, DÁCIO EGISTO RAGAZZO e FÁBIO RAGAZZO Sentença Tipo DSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que o Acusado é representante legal da empresa RAAGZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA e, nessa qualidade, teria agido, em continuidade delitiva, no período compreendido entre maio de 1997 a julho de 1998, dezembro de 1998 a fevereiro de 1999, abril de 1999 a junho de 2000 e agosto de 2000 no sentido de ter deixado de recolher as contribuições para o RGPS. Houve a lavratura de LDC. Diante de tais fatos, requereu a condenação do Acusado conforme dispõem os arts. 168-A, 1º, I, do CP combinado com o art. 71 do mesmo Codex. Houve determinação judicial para que o MPF se manifestasse acerca da inclusão (ou não) dos demais sócios da pessoa jurídica (SRS. WALTER, DÁCIO e FÁBIO). Quanto ao Acusado VIRGÍLIO, a denúncia foi recebida (f. 169). Em aditamento à denúncia, o MPF incluiu os seguintes sócios da pessoa jurídica: SRS. VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO, MIGUEL FARALLI NETTO, WALTER TASSETO, RITA DE CÁSSIA, LUIZ CARLOS SINIGOI, WALTER CAJUS HERGERT, DÁCIO RAGAZZO e FABIO RAGAZZO (fls. 197/204). A denúncia foi recebida com relação aos demais investigados (f. 470). O Réu WALTER CAJUS ofereceu defesa prévia (fls. 486/489) e foi interrogado às fls. 518/519. O Réu VIRGILIO DALOIA foi interrogado às fls. 534/535 e seu filho prestou depoimento às fls. 536/537. Ambos ofereceram defesa prévia (fls. 545/548). MIGUEL FARALLI apresentou defesa prévia (f. 568) e foi interrogado às fls. 582/582-v. O MPF forneceu endereços dos réus não encontrados para citação (f. 595). A Ré RITA DE CÁSSIA foi interrogada (fls. 669/670) e apresentou defesa prévia (f. 674). O Réu DÁCIO às fls. 672/672 e apresentou defesa prévia à f. 676. O Réu LUIZ CARLOS foi interrogado às fls. 699/702 e o Réu FÁBIO às fls. 703/705. FERNANDO ofereceu defesa prévia à f. 709 e FÁBIO à f. 710/712. WALTER BASSETTO foi interrogado às fls. 773/775 e ofereceu defesa prévia às fls. 779/780. Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ (f. 797). As testemunhas LUIZ ANTONIO (fls. 822/823), OSVALDO e SUSELEI (fls. 831/832) foram ouvidas. O SR. ANTONIO foi ouvido à f. 858, bem como os SRS. ADOLPHO (f. 889), EDUARDO (f. 890) e EMÉRSON (fls. 903/903-v.). As testemunhas DIMAS e LUCIA, arroladas pela defesa, foram ouvidas (f. 944). O Réu WALTER CAJUS ofereceu alegações finais (fls. 1149/1159). Nesse mesmo sentido, protocoladas alegações finais de WALTER TASSETO (fls. 1170/1176). Posteriormente, o MPF também ofereceu suas alegações finais e reconheceu causa de exclusão de culpabilidade, pelo que requereu a absolvição dos Acusados. Os Réus VIRGÍLIO DALOIA, VIRGÍLIO DALOIA FILHO e RITA DE CÁSSIA ofertaram alegações finais (fls. 1203/1213), sendo que LUIZ CARLOS também o fez (fls. 1216/1230). Por seu turno, os Acusados DÁCIO e FÁBIO se pronunciaram às fls. 12656/1273. Foi decretada a revelia do Réu MIGUEL (f. 1332) e constituído advogado dativo que, às fls. 1136/1139. Este o breve relato

Passo a decidir.

1. Da materialidade delitiva Não há dúvida de que a materialidade delitiva do crime foi comprovada. Com efeito, há nos autos documentos fiscais dando conta dos valores devidos no período descrito na inicial, motivo pelo qual há plena comprovação da omissão no que toca às contribuições sociais devidas pela pessoa jurídica da qual os Acusados eram sócios.
2. Da inexigibilidade de conduta diversa Como demonstrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a pessoa jurídica tem, contra si, inúmeras ações trabalhistas e execuções, sendo que, em várias delas, houve arrematação judicial dos bens da empresa e de seus sócios (fls. 968/1147). Há, inclusive, comprovação da decretação de sua quebra (fls. 972). Não há dúvida que, diante de farta documentação acostada aos autos, os Réus lograram demonstrar que não agiram com o dolo de fraudar o fisco, mas sim perpetraram conduta ante a inexigibilidade de manifestação diversa. Com efeito, como bem ressaltado pela i. representante do MPF, há de ser excluída a culpabilidade nos casos em que o agente não tem condições reais de realizar a conduta determinada pela lei, de tal modo que sua ação não é considerada reprovável naquela situação concreta (f. 1190). Restou cabalmente demonstrado que os Acusados agiram dessa forma por absoluta impossibilidade de agirem de forma diversa, fato que certifica a condição determinada pela lei no sentido de sua

atuação não ser reprovável constatação que deve afastar sua responsabilidade penal. O MPF ainda afirmou que ainda que não estejam presentes todos os requisitos necessários à configuração da exculpanção por inexigibilidade de conduta diversa, a existência de fundada dúvida acerca de sua ocorrência é suficiente para a solução absolutória, com fulcro na segunda parte do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, em sua nova redação (f. 1192). É de ser seguida a trilha traçada pelo órgão ministerial, pois não há qualquer demonstração de que os Réus teriam sido omissos no recolhimento da exação com o dolo de violação do preceito criminal. Atuaram dessa forma diante do quadro em que se encontravam as finanças da pessoa jurídica, motivo pelo qual devem ser absolvidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO os Réus VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA, VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA FILHO, MIGUEL FARALLI NETO, WALTER TASSETO, RITA DE CÁSSIA MARTINS ALLEONI, LUIZ CARLOS SINIGOI, WALTER CAJUS HERGERT, DÁCIO EGISTO RAGAZZO e FÁBIO RAGAZZO, com fulcro no art. 386, VI, do CPP: Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 13 fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002919-41.2003.403.6109 (2003.61.09.002919-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) X DANIELA KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSWALDO KRIMBERG(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Autos do processo n.: 2003.61.09.002919-9 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: LUIS HENRIQUE MENEGHETTI, OSWALDO KRIMBERG e DANIELA KRIMBERG Sentença Tipo DSENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIS HENRIQUE MENEGHETTI, OSWALDO KRIMBERG e DANIELA KRIMBERG em que o órgão ministerial afirma que os SRS. SÉRGIO, JOSÉ RICARDO e CLAUDINEI foram autores em ações trabalhistas em face da empresa representada pelo SR. LUIS. Em tais ações, teria atuado como advogada dos Demandantes a SRA. DANIELA e, em nome da empresa, o SR. OSWALDO, pai da Ré nessa ação. Na visão do órgão acusador, teria havido fraude na propositura das ações, pois os acordos trabalhistas teriam sido engendrados antes de seu ajuizamento. Ademais, como os réus OSWALDO e DANIELA são pai e filha, não poderiam atuar em polos contrários da mesma ação judicial. Assim, denunciou os Acusados como incurso nas penas dos arts. 203 e 355, parágrafo único, ambos combinados com o art. 71, todos do Código Penal. Foi proferida decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar o feito (fls. 77/80) e a denúncia foi recebida em 29-09-04 (f. 84). Os Réus foram ouvidos às fls. 154/155, 226/226-v. e 227/227-v. As testemunhas foram ouvidas às fls. 279, 280, 325, 371, 380, 381, 382, 398 e 429. Alegações ministeriais juntadas às fls. 434/446 pugnando pela absolvição de todos os Réus. O Acusado LUIS ofereceu manifestação às fls. 444/450 e os demais às fls. 451/453. Este o breve relato. Decido. Razão há de ser dada ao posicionamento adotado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no sentido de que todos os Réus devem ser absolvidos. Com efeito, não há qualquer prova nos autos de que teria havido fraude para gerar prejuízo aos trabalhadores. Do que consta do feito, havia verbas a serem pagas aos empregados da empresa cujo representante era o SR. LUIS e, diante do órgão jurisdicional, foi atingido um acordo. Não há prova de que tal proceder tivesse em vista o prejuízo dos Autores daquelas ações. Aliás, o próprio órgão acusador concluiu nesse sentido: [...] resta evidente que nenhum dos empregados sofreu prejuízo com a conduta dos réus e tampouco os advogados patrocinaram interesses contrários com a intenção de prejudicar os empregados [...]. (f. 439) Por outro lado, no que toca à imputada tergiversação, de se notar que constam dos autos instrumentos de procuração passados pelos empregados que concediam poderes à denunciada DANIELA para agir em seu nome diante da Justiça Trabalhista. O fato de o pai da advogada ser procurador da empresa não implica subsunção ao tipo descrito no art. 355, parágrafo único, do CP, pois aquela descrição criminal imputa a conduta a uma só pessoa. No caso, pai e filha podem eventualmente advogar para partes distintas, sem que haja a tipificação legal. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que a conduta se amoldaria ao descrito no art. 355, caput, do mesmo Código. Ocorre que a figura típica lá descrita impõe o resultado de causar prejuízo ao interesse confiado em juízo, fato que, certamente, não restou demonstrado na instrução processual. Nas palavras da i. representante do MPF, não há prova de que os Autores das ações trabalhistas tenham sofrido qualquer prejuízo, motivo que vem corroborar a conclusão acerca da atipicidade da conduta. Por outro lado, ainda de acordo com a manifestação ministerial: [...] a instrução processual demonstrou que não houve a finalidade de frustrar o recebimento de verbas relativas a direitos assegurados pela legislação trabalhista, mediante procedimento fraudulento, não tendo ocorrido nenhum crime. (f. 441). Diante de tais conclusões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo que ABSOLVO os Réus LUIS HENRIQUE MENEGHETTI, OSWALDO KRIMBERG e DANIELA KRIMBERG, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 15 de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006408-86.2003.403.6109 (2003.61.09.006408-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SAME NAJAR(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO)

Expeça-se a certidão requerida pelo réu e tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. OBS.: certidão expedida

aguardando retirada. Os autos retornarão ao arquivo.

0000426-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARILDA ELIZABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR E SP268012 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Autos do processo n.: 2004.61.09.000426-2 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: MARILDA ELIZABETE FRANCISCO GUEDES Sentença Tipo DSENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARILDA ELIZABETE FRANCISCO GUEDES em que imputa à Acusada a posse de quatro cédulas de R\$ 50,00 e quarenta e nove de R\$ 10,00 falsas. Em sua denúncia, alega que, no dia 16-11-03, a Acusada teria se dirigido ao mercado TIM MAIA onde teria tentado repassar duas cédulas de R\$ 10,00 falsas ao dono do estabelecimento, SR. IVANIL. Contudo, o proprietário teria percebido a falsidade das notas e chamado a polícia, fato que culminou com a prisão da Ré. Diante de tal quadro, requereu sua condenação como incurso nas penas do art. 289, 1º, do CP. Às fls. 44/46 foi juntado laudo pericial acerca da falsidade das notas. Dos autos ainda constam uma nota de R\$ 50,00 (f. 161) e quatro de R\$ 10,00 (fls. 162/165). A denúncia foi recebida à f. 189 e, às fls. 276/277, foi juntada manifestação da defesa. Testemunhas ouvidas às fls. 347, 376 e 390. A Acusada foi interrogada à f. 426. Apresentadas alegações finais da defesa (fls. 429/430) e da Acusação às fls. 432/437. Como houve precipitação da defesa na apresentação de memoriais, os autos foram baixados para sua ratificação, o que ocorreu à f. 459. É o relatório. Decido. 1. Da materialidade delitiva Não resta dúvida de que houve a comprovação da adulteração das cédulas objeto da lide penal. Com efeito, o laudo de fls. 44/46 certificou que as cédulas apreendidas eram falsas, destacando, inclusive, que as contrafações ora examinadas são de qualidade razoável e poderiam iludir um cidadão comum não acostumado ao manuseio constante de valores ou em condições impróprias para a percepção (f. 46). Por outro lado, nota-se a alta qualidade da contrafação. O manuseio das notas apreendidas não levanta muita suspeita, pelo menos no primeiro momento e num breve passar de olhos. Para qualquer homem de médio conhecimento, as cédulas seriam tidas por verdadeiras, motivo pelo qual o corpo de delito é aceitável enquanto alicerce da materialidade delitiva. Nesse sentido: TRF1. Processo ACR 199901001140050. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199901001140050. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 19/02/2001 PAGINA: 60. Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação. Ementa: PENAL. MOEDA FALSA. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Para a configuração do crime de moeda falsa, não se exige que a falsificação seja perfeita, de modo que apenas um exame acurado por especialista possa identificá-la. Basta tão-somente que seja hábil a enganar o homem comum. 2. Na espécie, consigna o Laudo de Exame Documentoscópico que a cédula falsa examinada assemelha-se com notas autênticas, sendo de boa qualidade e capaz de ser detectada a falsidade por pessoas leigas ou pouco observadoras. 3. Quanto à autoria resulta evidenciada, não só pelo conhecimento da sua falsidade, como também pela vontade livre e consciente dos acusados em colocar a moeda na circulação. 4. O pedido de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, sob a alegação de que se trata de falsificação grosseira, resulta incabível face à conclusão da prova pericial no sentido de que são de boa qualidade as falsificações. 5. Recurso improvido. Data da Decisão: 06/12/2000. Data da Publicação: 19/02/2001. 2 Da autoria 2. Do reconhecimento da Ré Não há dúvida de que a Acusada foi reconhecida pelas testemunhas como a pessoa que portava as cédulas na data da conduta descrita na denúncia. Não há qualquer dúvida de que era a SRA. MARILDA que estava na posse das cédulas contrafeitas. 2.2 Da conduta penal típica Também restou devidamente comprovada a autoria do delito. Sem que adentremos a questão da existência ou não do elemento subjetivo do tipo nesse tópico (dolo), podemos concluir que houve conduta penalmente relevante da Ré. Como se nota dos fatos narrados, não há qualquer dúvida de que a conduta descrita na denúncia é típica, salvo a análise do dolo que será feita mais adiante. Então, pelo menos até essa fase da sentença, há certeza no que tange à materialidade delitiva, autoria e os elementos do tipo penal com exceção do dolo. 3. Do dolo Ultrapassadas as análises da existência da materialidade delitiva e da autoria, cumpre lançar os olhos para a presença do elemento subjetivo do tipo. Então, vejamos: Como se sabe, a comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo é difícil, fato que faz com que o magistrado se utilize de indícios, na maioria dos casos, para demonstrá-lo. Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. E, no caso dos autos, há vários indícios que corroboram o que foi dito até aqui. Todo o comportamento da SRA. MARILDA demonstra, à saciedade, que ela sabia o que fazia e o fazia para obter lucro com o repasse das cédulas falsas. Vejamos, então, os indícios que servem de suporte para o decreto condenatório: O SR. FABIANO depôs no seguinte sentido: Esteve preso em Itirapina. Teve como companheiro de cela o Sr. ROGÉRIO GUEDES. Conhece a mãe do SR. ROGÉRIO. Não entregou cédulas falsas à mãe dele. Nunca viu seu filho entregando moeda falsa à SRA. MARILDA. Já o proprietário do supermercado, SR. IVANIL, testemunhou no seguinte sentido: Disse que uma mulher comprou algumas coisas no seu supermercado. Apresentou uma nota de R\$ 10,00 e disse a ela que era falsa. Ela teria tirado um pacote com mais cédulas e apresentou mais uma de R\$ 10,00. Nesse momento, o SR. IVANIL afirmou que aquela nota também era falsa. Ela pagou a dívida que era de aproximadamente R\$ 2,00 com R\$ 3,00. Avisou a polícia acerca do ocorrido. A Ré não

disse nada acerca da falsidade das notas. Disse que tem uma certa experiência em reconhecer as cédulas falsas. Já o policial ALEX afirmou que:Trabalhou na cidade de Itirapina. Lembra-se da abordagem, mas não se recorda do local. Acha que ela tentou passar uma nota de R\$ 50,00. Encontrou algumas notas com a Acusada de valores menores. Não se recorda onde foram encontradas. Não se lembra se foi ele quem fez a revista pessoal. Apenas se recorda que as notas eram falsas. Teria dito que o companheiro de cela de seu filho teria lhe dado as notas. Na hora ela teria ficado nervosa. Ele acha que ela sabia que as notas eram adulteradas. Ela não disse porque o companheiro de cela de seu filho teria lhe passado as cédulas. As cédulas poderiam ter sido tomadas como verdadeiras.Por seu turno, a SRA. MARILDA:Disse que FABIANO teria dado esse dinheiro a ela. Não sabia que era falso. Se soubesse que as cédulas eram falsas não teria pego. Reafirmou sua versão no sentido de que foi visitar o filho na penitenciária quando ele lhe teria pedido para entregar um pacote com R\$ 20,00 do lado de fora. Disse que não abriu o pacote. Era para ela entregar o pacote para ANDRÉ. ANDRÉ visitaria FABIANO no presídio. FABIANO teria dito que os R\$ 20,00 que estavam do lado de fora eram para ela usar. Por isso os usou para tentar comprar um guaraná e uma bolacha no supermercado. Disse que tinha contato com a mãe de FABIANO, RITA. FABIANO não disse o que havia no pacote. Estava embrulhado numa folha branca, mas não dava para enxergar o que havia dentro. FABIANO não disse o motivo da entrega. Não sabe quantos anos tem FABIANO. Deve ter por volta de 20 anos. Não percebeu que as notas eram falsas ao tentar pagar as compras. Quando IVANIL falou que as notas eram falsas ela ficou nervosa. Disse que teria falado ao policial, no momento da abordagem, que não sabia que as notas eram falsas. Não se lembra do nome do policial ALEX. Atualmente não trabalha. Mora com a mãe e o filho caçula. A mãe e o filho sustentam a casa. A casa pertence à sua mãe. Não tem nenhuma fonte de renda. Apesar de ANDRÉ constar da lista de visitas de FABIANO ele não pôde ir no dia marcado para tanto. Disse que ANDRÉ ia com frequência visitar FABIANO. Não perguntou o que havia no pacote. Achava que o pacote continha carta. Seu filho viu o momento em que FABIANO lhe entregou o pacote, mas não a orientou a verificar do que se tratava. Sabia que ANDRÉ já tinha levado drogas para o presídio. De tudo o que foi narrado pelas testemunhas e pela Acusada, podemos estabelecer algumas conclusões: (i) a Ré encontrava-se na posse de várias notas adulteradas; (ii) sua contrafação era boa o suficiente para ludibriar o homem médio; (iii) a quantidade de notas em seu poder determinava, a qualquer pessoa de razoável discernimento, sua análise (iv) isso porque não é razoável admitirmos que a Ré tivesse recebido esse pacote (dado por uma pessoa que estava presa) a ser entregue a outra (ANDRÉ que, ao que foi dito pela própria Acusada, já vinha sendo investigado pelo envio de entorpecentes ao presídio), sem realizar qualquer exame sobre o seu conteúdo.Em outras palavras: a entrega do pacote por uma pessoa que já respondia a processo criminal a ser entregue a outra que não ostenta bons antecedentes é, sem sombra de dúvida, algo que gera uma enorme suspeita.Para todos os efeitos, seria razoável supormos que a Acusada deveria ter verificado o conteúdo do pacote. Por isso, na pior das análises, se supormos, pelo menos por hipótese, que deixou de fazê-lo, assumiu o risco de praticar um delito, implicando tipicidade de dolo eventual. Nesse sentido:TRF3. ACR 20060399021483. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25040. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 337. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento à apelação para reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente a pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, condenar o réu como incurso nas disposições do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães que negava provimento ao recurso alterando o fundamento da absolvição para o inciso VII do Art. 386 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO DIRETO. DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), é de rigor reformar a sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Em tema de moeda falsa, age com dolo direto aquele, tendo adquirido cédula de dinheiro por valor inferior ao nela estampado, tenta recolocá-la em circulação mediante compra de valor significativamente inferior, a fim de auferir troco em moeda autêntica. 3. O crime previsto no 1º do artigo 289 do Código Penal admite a modalidade de dolo eventual, configurada na situação em que, mesmo alertado da possível falsidade da cédula já no instante em que a recebe, o agente, ainda assim, tenta colocá-la em circulação. 4. Sentença absolutória reformada. Data da Decisão: 31/08/2010. Data da Publicação: 09/09/2010.De toda a forma, seja porque deveria ter verificado o se conteúdo e deixou de fazê-lo (configuração de dolo eventual), seja porque efetivamente checou o que havia dentro do pacote (dolo), é fato que agiu com consciência da conduta criminosa que praticava.A grande quantidade de notas apreendidas acrescido ao fato de que a origem e o destino do pacote certamente gerariam suspeitas no homem médio são indícios mais que suficientes para delimitar a presença de dolo, mesmo que eventual.4. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR MARILDA ELIZABETE FRANCISCO GUEDES, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG n. 30.151.125-1 e CPF n. 099.022.388-40, filha de JOAQUIM FRANCISCO e IZOLINA ALVES FRANCISCO, residente na Rua João Martins Franco, 344, São Carlos/SP,

com fulcro no art. 289, 1º, do CP. Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal Não há nos autos qualquer comprovação de que a acusada tenha vida social reprovável ou qualquer outra circunstância judicial que possa majorar a pena base. Diante de tal constatação, fixo-a em seu mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão e multa de dez dias multa no importe de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, devidamente corrigido, valor esse levado em conta diante da situação financeira da Condenada. Como não há a incidência de agravantes ou atenuantes, fixo a pena de forma definitiva em 3 (três) anos de reclusão e multa no importe de dez dias multa, conforme acima estipulado. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto, diante do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta à Acusada, de três anos de reclusão, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 10 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, a ré poderá apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pela Condenada. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome da ré será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 15 de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO E SP143131E - MARIANA DE CAMARGO CASTRO E SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Verifico que na carta precatória expedida à Comarca de Sumaré juntou-se aos autos nova procuração do réu constituindo novo advogado. Cadastre-se seu nome no Sistema de Controle Processual para fim de intimação. As cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas foram devolvidas e nas de Sumaré e Nova Odessa há negativa de intimação do réu, o que deverá ser esclarecido pela defesa, lembrando que a falta de comunicação ao Juízo de mudança de endereço do réu pode dar ensejo à decretação de sua revelia. A defesa também deverá se manifestar sobre a não localização da testemunha Cícero dos Santos e esclarecer se os patronos anteriormente constituídos permanecerão na defesa do réu e se há interesse no seu interrogatório, justificando. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0005422-98.2004.403.6109 (2004.61.09.005422-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA ORRIGO(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA)

Sentença Tipo ENUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005422-98.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA ORRIGO S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição a ré Maria Aparecida Muniz da Silva Orrigo das condições necessárias para sua manutenção. Às fls. 373-390 foi juntada carta precatória dando conta de que a ré cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Diante do cumprimento integral das condições impostas à acusada, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 392-393, a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ré Maria Aparecida Muniz da Silva Orrigo, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 13 de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005885-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005885-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VALDECI DA SILVA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; 2 - intimem-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95

(duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos suplementares e de eventual comunicação de prisão em flagrante. IV - Arbitro os honorários do(a) defensor(a) dativo(a) em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I à Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento. V - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VI - Intimem-se.

0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Indefiro o pedido de devolução de prazo pela de fesa, por falta de amparo legal e justificativa plausível. Aliás, o tempo decorrido (quase 10 meses) foi demasiadamente suficiente para que a defesa tivesse acesso à manifestação ministerial, inclusive os autos foram retirados para cópia, conforme termos de fls. 877 e 878. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo, excetuando-se as relativas à comprovação da inclusão do crédito tributário em parcelamento concedido à pessoa jurídica relacionada ao agente dos fatos, porquanto este Juízo já esgotou suas providências. Ademais, cabe à defesa a prova de que o crédito encontra-se suspenso. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa (o MPF já foi intimado e se manifestou).

0005690-84.2006.403.6109 (2006.61.09.005690-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA MARCIA OLIVEIRA DE MORAES(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON) X EDER JONAS OLIVEIRA DE MORAES(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Sentença Tipo DAUTOS DO PROCESSO Nº. 0005690-84.2006.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: SANDRA MÁRCIA OLIVEIRA DE MORAES e ÉDER JONAS OLIVEIRA MORAESSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal ajuizada em face de SANDRA MÁRCIA OLIVEIRA DE MORAES e ÉDER JONAS OLIVEIRA MORAES em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL afirma que os Réus eram sócios da empresa LIDERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e que, durante o período de março a julho de 2003, de janeiro a março, de maio a agosto e em outubro de 2004, deixaram de recolher as contribuições sociais devidas. Ao final, pugnou pela condenação dos Acusados como incurso nas penas dos arts. 168-A, 1º, I, 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03-10-06 (f. 110). A Ré SANDRA foi interrogada às fls. 156/157 e apresentou defesa em que arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela Acusação à f. 166. ÉDER ofereceu resposta às fls. 174/180. Houve decisão indeferindo o pedido de absolvição sumária às fls. 183/186. ÉDER foi interrogado às fls. 226/228 e as testemunhas às fls. 229/230. Às fls. 236 e ss. foram juntadas aos autos certidões do Cartório de Protestos de LEME. O MPF ofertou alegações finais às fls. 328/335. A Acusada SANDRA o fez às fls. 340/341 e o Réu ÉDER às fls. 342/343. Este o breve relato Passo a decidir. Não há qualquer dúvida de que a materialidade delitiva do crime restou devidamente comprovada nos autos diante da colação das referidas NFLDs. Porém, restou comprovado que a Ré SANDRA não exercia a administração da empresa. Isso porque o corréu ÉDER assumiu seu gerenciamento e afastou a autoria do delito imputado à sua irmã. Em seu interrogatório afirmou que SANDRA apresentava problemas de saúde, motivo pelo qual se afastou da administração da pessoa jurídica ora em análise. E repisou tal argumento ao afirmar que toda a gerência da empresa lhe competia. Nessa quadra fica excluída a possibilidade de responsabilização da Ré SANDRA. Nesse sentido: TRF1. Processo ACR 200135000163933 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200135000163933. Relator(a): JUIZ TOURINHO NETO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2009 PAGINA:235. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. MANTIDA ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR NÃO RESTAR PROVADA A AUTORIA DELITIVA. 1. Em delitos societários como o discutido nos autos (apropriação indébita previdenciária) a responsabilidade pela omissão no repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deve recair, tão-somente, sobre

a pessoa que, de forma efetiva, administra e gerencia a sociedade, não bastando a simples inclusão do nome em contrato social para provar tal circunstância, sob pena de aplicar-se a responsabilização objetiva, vedada no Direito Penal. 2. Muito embora conste o nome do apelado no contrato social da empresa, na condição de sócio, não houve comprovação, como se observa das provas testemunhais, de que o mesmo tenha, efetivamente, exercido poder decisório na administração da sociedade, razão porque deve ser mantida sua absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. 3. Apelação do Ministério Público Federal não provida. Data da Decisão: 07/12/2009. Data da Publicação: 17/12/2009 Por outro lado, no que toca à conduta do corréu ÉDER, há de se considerar a incidência da inexigibilidade de conduta diversa, na esteira do que preconizado pelo órgão ministerial. Com efeito, restou demonstrado nos autos, pela juntada de 86 certidões de protesto, que a pessoa jurídica administrada pelos Réus passava por enormes dificuldades financeiras, conclusão que afasta a incidência do tipo penal descrito no art. 168-A do CP. Nesse sentido a manifestação do órgão acusador: Às fls. 231/253 a defesa de Éder juntou documentos demonstrando que a pessoa jurídica em questão teve contra si centenas de protestos de títulos no período do débito, tanto de instituições bancárias como de fornecedores. Além disso, em meio à documentação juntada, constata-se a existência de demandas trabalhistas nas quais foi procedida à penhora do faturamento da empresa, bem como verifica-se a existência de pedidos de falência e despejo. (fls. 332/333). Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais: TRF1. ACR 200535000087848. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200535000087848. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 15/07/2010 PAGINA: 86. Decisão: A Turma negou provimento à apelação, à unanimidade. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168- A, 1º, I, C/C O ART. 71. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMPRESA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. APELADO SÓCIO-GERENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO. ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. CPP, ART. 386, VI. CABIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. Materialidade e autoria provadas, inclusive com a confissão do apelado. 3. Resta demonstrado nos autos que a empresa da qual o apelado era sócio-gerente na época dos fatos passava por dificuldades financeiras aptas a ensejar o acolhimento de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, visto que, apesar de o comportamento do apelado amoldar-se à figura prevista no art. 168-A do Código Penal e de não estar albergado por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação não provida. Data da Decisão: 29/06/2010. Data da Publicação: 15/07/2010. Dessa forma, fácil notarmos que restou sobejantemente demonstrada a impossibilidade de ser tomada qualquer outra conduta pelo Réu, motivo pelo qual sua absolvição é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ministerial pelo que ABSOLVO SANDRA MÁRCIA OLIVEIRA DE MORAES, brasileira, separada, dentista, filha de LÁZARO DE MORAES e ANÉSIA DE OLIVEIRA MORAES, portadora do RG n. 15.161.386 e CPF n. 040.542.258-02, com residência na Rua Cardoso de Almeida, 457/53 SP/SP com fundamento no art. 386 IV, do CPP e ÉDER JONAS OLIVEIRA MORAES, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 17.372.284-2 e CPF n. 043.367.108-48, residente na Rua Jorge Hilsdorf, 256, Leme/ SP, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Isentos de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 15 de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005804-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005804-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIZ ERNANDO DOS SANTOS(SP082474 - EDILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO FRANCISCO UCELA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ELISABETH APARECIDA ROSSETTI(SP110239 - RICARDO FRANCO)
Sentença Tipo DAutos do processo n.: 2006.61.09.005804-8 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: BENEDITO FRANCISCO UCELA, ELISABETH APARECIDA ROSSETTI e LUIZ ERNANDO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BENEDITO FRANCISCO UCELA, ELISABETH APARECIDA ROSSETTI e LUIZ ERNANDO DOS SANTOS em que o órgão ministerial alega que os Réus obtiveram vantagem indevida a favor do SR. LUIZ consistentes no levantamento indevido do FGTS e pagamento de parcelas irregulares de seguro-desemprego. Praticaram tal conduta em detrimento da CEF e do FAT, fraudando a rescisão do contrato de trabalho do SR. LUIZ. Os fatos vieram à tona após o ajuizamento de ação trabalhista em face da empresa ELISABETH A.R. UCELA & CIA LTDA.-ME em que o SR. LUIZ requeria o reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho no período compreendido entre 01-03-91 a 14-08-04. O Autor da ação afirmou que, conquanto o SR. BENEDITO não constasse do quadro social da empresa, era corresponsável pelo seu gerenciamento, juntamente com sua ex-esposa. Observou que a Justiça do Trabalho reconheceu a unicidade do contrato de trabalho que formalmente fora desmembrado em três: de 01-03-91 a 10-12-91, de 02-01-92 a 12-04-01 e de 01-10-03 a 14-07-04. Ao final, pugnou pela condenação dos Acusados às sanções previstas nos arts. 171, 3º, e 71, todos do CPB. Arrolou como

testemunha o SR. CHARLES EDUARDO. A denúncia foi recebida em 07-12-12 (f. 149) O SR. BENEDITO foi interrogado à fls. 201-201-v., pelo que afirmou que nunca foi sócio da empresa citada, mas que trabalhava como autônomo. Em seus dizeres, o SR. LUIZ foi empregado daquele estabelecimento no período compreendido entre 1991 a 2001. Disse que o SR. LUIZ foi contratado como padeiro e atuou, por um certo tempo, como sócio sem que seu nome constasse do contrato social. Em 2002 ou 2003 não quis mais ser sócio pelo que passou a ser padeiro novamente. Afirmou que as decisões de contratação e recontração de LUIZ foram tomadas por ele e por sua esposa. A SRA. ELISABETH afirmou em Juízo (fls. 202-202-v.) que o responsável pela contratação do SR. LUIZ foi seu ex-marido. Também era ele quem decidia sobre as demissões. Por outro lado, afirmou não saber se houve acordo entre os SRS. LUIZ e BENEDITO. Em seu depoimento judicial (f. 203), o SR. LUIZ afirmou que trabalhou para a empresa de 1991 a 2004, como padeiro. Em sua versão, não foi sócio da empresa. Disse que somente ele recebeu os valores relativos ao seguro-desemprego e FGTS e reconheceu a realização de acordo entre ele e o SR. BENEDITO. Foi reconhecida a preclusão do direito de os Réus BENEDITO e ELISABETH apresentarem defesa prévia (f. 208). O SR. BENEDITO apresentou defesa prévia e arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação (f. 217) que foi ouvida à f. 259. Tanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como os três denunciados ofereceram alegações finais. Este o breve relato. Decido. 1. Da materialidade delitiva Para a constatação da consumação do tipo descrito no art. 171, 3º, do CP, mister se faz a comprovação da obtenção da vantagem que, no caso dos autos, é econômica. Assim, no apenso dos autos, consta que houve pagamento de SEIS parcelas de seguro-desemprego, a saber: 12-04-01 (f. 42), 05-07-01 e 30-07-01 (f. 43), 03-09-01 (f. 44), 01-10-01 e 30-10-01 (f. 45). Com relação ao FGTS, há comprovação de dois saques: em 14-05-01 e 25-05-01, conforme comprovam os documento de f. 46 do apenso. Dessa forma, a materialidade delitiva restou demonstrada: houve obtenção de vantagem pecuniária. 2. Da prova da fraude Para que seja possível o reconhecimento da prática fraudulenta por parte dos Acusados, imperiosa a prova de que houve simulação de vários contratos de trabalho. É dizer: é imprescindível para a configuração do delito de estelionato que reste demonstrado que o SR. LUIZ tenha trabalhado de forma contínua para a empresa dos demais acusados no período de 1991 a 2004. Isso porque a sentença trabalhista que reconheceu a unicidade do contrato de trabalho não se presta a essa prova se considerada isoladamente. A rigor, a sentença trabalhista condenou a pessoa jurídica ELISABETH A.R. UCELA & CIA LTDA.-ME ao pagamento das verbas laborais devidas. Mesmo que admitíssemos que a SRA. ELISABETH era a responsável pela a empresa e compareceu aos atos judiciais (como, por exemplo, na audiência de tentativa de conciliação - f. 19 do apenso), é fato que o SR. BENEDITO, Réu no presente feito, não fez parte daquela relação processual. Ademais, apesar de ter representado a empresa, também é fato que a SRA. ELISABETH exerceu seu direito de defesa em âmbito cível, mais precisamente na questão trabalhista. Aquela sentença, apesar de valer como título executivo para percepção das verbas decorrentes do reconhecimento de vínculo de emprego, não se presta à prova criminal acaso tomada de forma isolada, sem qualquer corroboração por outras provas produzidas no feito criminal. Não parece razoável a utilização daquele título como prova contundente acerca do reconhecimento da unidade do contrato, sem qualquer corroboração feita no processo penal. Nesse sentido, aliás, já se manifestou nossa jurisprudência: TRF4. ACR 200571000090519. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL. Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: D.E. 27/01/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, mantendo a sentença absolutória, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. QUESTÕES PREJUDICIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. O reconhecimento precário do vínculo laboral na esfera trabalhista não é suficiente para a convicção no âmbito penal. A imprecisão de datas, suprida por presunção, e a controvérsia acerca da não eventualidade da relação empregatícia, dirimida em virtude da presunção favorável ao trabalhador, faz presente dúvida razoável quanto à existência da relação de emprego no período alegado. Incidência do art. 386, II, do Código de Processo Penal. 5. Para a imputação do empregador como partícipe dos crimes de estelionato em face do seguro-desemprego não basta a simples omissão do registro de emprego na CTPS. Deve a acusação demonstrar a consciente colaboração do empregador para a prática do estelionato. Precedentes. Data da Decisão: 18/01/2011. Data da Publicação: 27/01/2011. (grifei). Assim, parece-me razoável a análise da prova constituída nestes autos criminais para sabermos se houve (ou não) a comprovação da continuidade da relação de emprego, conquanto o SR. LUIZ tenha recebido as verbas rescisórias durante esse período. Vejamos o interrogatório do Acusado BENEDITO (fls. 201-201-v.): LUIZ foi empregado daquele estabelecimento no período compreendido entre 1991 a 2001. Disse que o SR. LUIZ foi contratado como padeiro e atuou, por um certo tempo, como sócio sem que seu nome constasse do contrato social. Em 2002 ou 2003 não quis mais ser sócio pelo que passou a ser padeiro novamente. Percebe-se de tal conteúdo que o Acusado BENEDITO reconheceu o vínculo de LUIZ no período de 1991 a 2001. A SRA. ELISABETH afirmou que o responsável pela contratação do SR. LUIZ foi seu ex-marido. Também era ele quem decidia sobre as demissões. Por outro lado, afirmou não saber se houve acordo entre os SRS. LUIZ e BENEDITO (fls. 202-202-v.). O Réu LUIZ afirmou que chegou a fazer um acordo com o co-réu Benedito no sentido de ser demitido da empresa, mas

continuar nela trabalhando, sempre como padeiro. (f. 203). Tal depoimento, acrescido ao que foi dito pelo SR. BENEDITO, é fundamento bastante para comprovar a fraude. É fato que LUIZ recebeu os valores apontados no item 1 de forma fraudulenta, pois entrou em conluio para interromper o contrato de trabalho (juridicamente falando) enquanto, na prática, continuava a ser subordinado do empregador. Há de se notar que também refutou a hipótese de ter se tornado sócio da empresa. Tal observação macula aquilo que foi dito pelo SR. BENEDITO no sentido de que teria ocorrido a demissão, pois LUIZ teria se tornado sócio de fato da pessoa jurídica. Ademais, não há qualquer comprovação documental no sentido de que LUIZ teria se tornado sócio da pessoa jurídica, constatação que implica o reconhecimento de que houve efetiva continuidade da relação de emprego. Cumpre ressaltar que o depoimento do SR. LUIZ deve ser tomado como prova irrefutável, pois, ao confessar e apontar para a atuação do SR. BENEDITO, reconheceu sua responsabilidade penal na conduta. Válida, portanto, a prova formada a partir de tal premissa: TRF1. ACR 200533000087583. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200533000087583. Relator: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.). Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:95. Decisão: A Turma deu provimento à Apelação, à unanimidade. Ementa: PENAL - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E 55 DA LEI Nº 9.605/98 - EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (SAIBRO), SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE E EXPLORAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO, FORMADO PELA CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS E PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. I- Omissis. II- O conjunto probatório harmônico - formado pela confissão e delação de um dos co-réus, na esfera policial, ratificada pelas suas declarações em Juízo, e as demais provas existentes nos autos, especialmente a prova técnica e depoimentos testemunhais - não deixa qualquer resquício de dúvida quanto ao cometimento e autoria dos crimes em questão, a conduzir à condenação. III- Omissis. Data da Decisão: 07/06/2011. Data da Publicação: 17/06/2011. É dizer: não há que se falar em eventual sentimento de revolta ou descontentamento perante o corrêu, uma vez que, ao fazer tais afirmações, trouxe para si o peso de possível condenação criminal. Nesse sentido, portanto, a sentença trabalhista, aliada à confissão do corrêu LUIZ e a falta de comprovação de que teria se tornado cotista da pessoa jurídica, servem de suporte probatório ao reconhecimento da fraude praticada em detrimento de bem público. 3. Da autoria. 3.1 Do Réu LUIZ. Dúvida não resta no sentido de que LUIZ praticou o delito. Como dito acima, ao ser reconhecida a fraude da conduta perpetrada, o Réu confessou o delito. Assim, fica determinada sua autoria com relação ao delito, visto que, apesar de ter sido demitido, continuava a trabalhar na empresa dos demais corrêus. 3.2 Da Ré ELISABETH. Única testemunha ouvida nesses autos não soube dizer quem exercia a administração da empresa. É fato que, às fls. 368/370, consta que a Ré ELISABETH era sócia da pessoa jurídica e detinha poderes de gestão. Contudo, tal fato não importa reconhecermos sua responsabilidade penal, sob pena de incidência de responsabilidade objetiva. Com efeito, para que seja apurada a autoria do delito por parte da SRA. ELISABETH, é necessária prova de sua efetiva participação na conduta delituosa. Não basta apenas o contrato social para reconhecermos sua participação no delito, mas sim a comprovação de fato de que sua conduta gerou ilícito criminal. Porém, dos autos consta prova documental que indica, de forma veemente, a participação da Ré na prática da conduta criminosa. Vê-se que, dos documentos de f. 25, consta que a SRA. ELISABETH admitiu o SR. LUIZ em 01-03-91. Após nova contratação ocorrida em 02-01-92, houve demissão que foi assinada pela Acusada. O outro vínculo que consta em CTPS foi todo anotado pela SRA. ELISABETH: de 01-10-03 a 14-07-04. Além disso, os termos de rescisão contratual, datados de 12-04-01 (f. 27) e 14-07-04 (f. 28), também foram assinados pela Ré. A assinatura da imputada também consta da cópia do aviso prévio juntada aos autos (f. 58) e da comunicação de dispensa (CD - f. 63). Tal firma também consta dos documentos de fls. 64, 65, 66 e 67. Tais documentos comprovam que houve efetiva participação da Acusada na conduta criminosa. Assim, não há qualquer dúvida de que a Acusada praticava atos em conluio com o corrêu LUIZ para a obtenção indevida dos benefícios ora tratados. 3.3 Do Réu BENEDITO. Diante da comprovação documental da autoria do delito por parte da SRA. ELISABETH, há de se levar em conta a confissão formulada pelo Acusado. Com efeito, ao prestar depoimento judicial, afirmou que a administração da empresa era feita por ele em conjunto com sua esposa. Por outro lado, não há que se falar em necessidade absoluta de que o Acusado conste do quadro societário da empresa. Isso porque ao entrar em conluio com a SRA. ELISABETH o Acusado incidiu no disposto no art. 29 do CP, pois concorreu para a prática do delito. Do que consta do interrogatório do Acusado, a administração DE FATO da sociedade era competência de ambos: dele e de sua esposa. Assim, o fato de o gerenciamento de fato não condizer com o que descrito pelo contrato social da pessoa jurídica não afasta a procedência da acusação. Assim, resta comprovada sua participação no delito. 4. Da continuidade delitiva. A rigor, não há de se falar em ocorrência de sete condutas típicas como faz crer o i. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Isso porque, conforme descrito acima, ocorreram apenas duas condutas que levaram ao desfalque do erário, praticadas, assim, de forma fraudulenta e que, conseqüentemente, não correspondiam à realidade, a saber: 10-12-91 e 12-04-01. Essas duas datas correspondem ao término de dois contratos de trabalho que, na verdade, tiveram sua unicidade reconhecida nessa sentença. Com relação à última rescisão, ocorrida em 14-07-04, há de se tê-la por legal. Isso porque o SR.

LUIZ, quando questionado sobre a última demissão no processo trabalhista, afirmou que, depois dessa data, não trabalhou mais nenhum dia para os demais corréus (f. 68). E há de se levar tal informação em conta, pois não consta dos autos qualquer outra prova acerca da ilicitude de tal término. Para todos os efeitos, há de ser presumida lícita, pois o ônus da prova de sua ilegalidade caberia ao MPF que, com as vênias devidas, dele não se desincumbiu. Por outro lado, conquanto a percepção do seguro-desemprego se dê em parcelas, isso não quer dizer que as condutas foram tantas quantas as prestações que o Réu percebeu. Isso porque a conduta delituosa é instantânea de efeitos permanentes, pois o benefício se prostrai no tempo. Apesar disso, há uma única conduta em cada rescisão trabalhista, mesmo que o benefício seja pago em várias parcelas. Nesse sentido, para os efeitos da fixação da pena, será levada em conta a prática de apenas duas condutas delituosas. Veja-se o entendimento do e. STJ: STJ. RESP 200601107545. RESP - RECURSO ESPECIAL - 858542. Relator: GILSON DIPP. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJ DATA: 29/06/2007 PG: 00703. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. Data da Decisão: 10/05/2007. Data da Publicação: 29/06/2007. 5. Da causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do CPÉ fora de dúvida que os Acusados praticaram o crime previsto no art. 171, 3º, do CP, pois suas condutas foram perpetradas contra entidade de direito público. Houve desfalque de dinheiro público de forma indevida, motivo pelo qual a conduta há de ser tipificada como qualificada a incidir, pois, o aumento de um terço no quantum da pena-base. 6. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Parquet Federal para condenar os Acusados BENEDITO FRANCISCO UICELA, portador do RG n. 6.885.715, filho de João Antonio Ucela e Ana Ucela, nascido em Araras em 17-04-53, autônomo, brasileiro, residente na Rua Ângelo Pastorelo, 283; ELISABETH APARECIDA ROSSETTI, portadora do RG n. 13.644.011-3, filha de Antonio Rossetti e Rosa Buzo da Silva Rossetti, separada, auxiliar de cozinha, nascida em Araras em 20-09-58, residente na Av. Presidente Costa e Silva, 90 em Araras e LUIZ ERNANDO DOS SANTOS, portador do RG n. 27.364.504-3, filho de Antonio dos Santos e Maria Ivone dos Santos, casado, padeiro, residente na Rua Sebastião Duarte Junior, 311, Araras, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. Passo a individualizar as penas: 6.1 Do Réu BENEDITO Acusado não ostenta maus antecedentes e não há qualquer prova de que sua conduta social ou personalidade possam servir de aumento da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Como não há qualquer comprovação de alto poder aquisitivo do Acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). Conquanto o Condenado tenha confessado a prática do delito (f. 201 e 201-v.), há de incidir a Súmula n. 231 do STJ que impede sua fixação abaixo do mínimo legal: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP no importe de 1/3, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Diante da constatação de incidência de causa de aumento prevista na Parte Geral do Código Penal (continuidade delitiva) consistente na prática de duas condutas delituosas, aplico a majoração de 1/6, pelo que a pena definitiva passa a ser de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP. 6.2 Do Réu LUIZO Acusado não ostenta maus antecedentes e não há qualquer prova de que sua conduta social ou personalidade possam servir de aumento da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Como não há qualquer comprovação de alto poder aquisitivo do Acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). Conquanto o Condenado tenha confessado a prática do delito (f. 202 e 202-v.), há de incidir a Súmula n. 231 do STJ que impede sua fixação abaixo do mínimo legal: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP no importe de 1/3, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Diante da constatação de incidência de causa de aumento prevista na Parte Geral do Código Penal (continuidade delitiva)

consistente na prática de duas condutas delituosas, aplico a majoração de 1/6, pelo que a pena definitiva passa a ser de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP.6.3 Da Ré ELISABETHA Acusada não ostenta maus antecedentes e não há qualquer prova de que sua conduta social ou personalidade possam servir de aumento da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Como não há qualquer comprovação de alto poder aquisitivo da Acusada, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). Aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP no importe de 1/3, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Diante da constatação de incidência de causa de aumento prevista na Parte Geral do Código Penal (continuidade delitiva) consistente na prática de duas condutas delituosas, aplico a majoração de 1/6, pelo que a pena definitiva passa a ser de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP.7. Da aplicação da pena restritiva de direitos Ante o preenchimento das condições estatuída no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta a todos os Condenados, de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 15 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, os réus poderão apelar em liberdade. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelos acusados (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome dos réus será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, 24 de fevereiro de 2012. Miguel Florestano Neto Juiz Federal

0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA(SP159878 - JOSÉ EZEQUIEL DE MORAES BARROS E SP177485E - KEYLA FRANCO DA SILVA BARROS)

Diante da constituição de defensor pelo réu, intime-se-o para responder à acusação no prazo legal. Cumpra-se.

0010880-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010880-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDECIR DOMINICI(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Diante da notícia de falecimento do réu, officie-se ao respectivo cartório requisitando a certidão de óbito, se acaso existente. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

0011822-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011822-0) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA CRUZ DE OLIVEIRA

Sentença Tipo EPROCESSO Nº. 2007.61.09.011822-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011822-26.2007.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: VERA LUCIA CRUZ DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição à ré Vera Lucia Cruz de Oliveira das condições necessárias para sua manutenção. Às fls. 169-225 foi juntada carta precatória constando que a ré cumpriu integralmente o quanto determinado na audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Diante do cumprimento integral das condições impostas à acusada, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 227-228, a extinção da punibilidade da agente. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Vera Lucia Cruz de Oliveira, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem -se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 13 de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006716-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006716-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TOMAZ RENATO ZOPPI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

Sentença Tipo DAutos do processo n.: 2009.61.09.006716-6Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: TOMAZ RENATO ZOPPISENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de TOMAZ RENATO ZOPPI em que imputa ao Acusado a conduta de deixar de informar por meio de GFIP que a pessoa jurídica CENTRO AQUÁTICO NADAR COMÉRCIO LTDA - ME possuía como empregado, no período compreendido entre junho de 1995 a maio de 2000, o SR. RAFAEL POMPEO. Aduz, ainda, que o referido empregado teve sua carteira de trabalho anotada, mas, no período compreendido entre novembro de 2000 a setembro de 2004, o Réu teria deixado de informar, em parte, a remuneração do subordinado, motivo pelo qual reduziu as contribuições devidas à Previdência Social.Do que consta da denúncia, RAFAEL teria trabalhado como empregado daquela pessoa jurídica no período de 01-06-95 a 30-09-04.As irregularidades teriam sido apontadas por sentença judicial prolatada pelo Juízo Trabalhista da 2ª Vara de Americana. Diante de tais evidências, imputou ao Acusado a conduta descrita no art. 337-A, incisos I e III, do CP, combinado com o art. 71.A denúncia foi recebida em 31-08-09 (f. 221).Houve resposta do Réu (fls. 243/245) e decisão que afastou o pedido de absolvição sumária (f. 250).As testemunhas e o Acusado foram ouvidos (fls. 298).O MPF, em alegações finais, requereu a condenação do Acusado, como descrito na denúncia. Por sua vez, o Réu pugnou pela sua absolvição.É o relatório.Decido.1. Da materialidade delitivaÉ fato incontroverso que a sentença proveniente do órgão laboral reconheceu que o liame de emprego teve início em 01-06-95, apesar de que a respectiva anotação não tenha sido lançada em sua CTPS.Diante de tais observações, é fato que a sentença trabalhista reconheceu que: (i) no período compreendido entre 01-06-95 a 31-05-00 não houve anotação da CTPS obreira e (ii) de 01-06-00 a 30-09-04, conquanto tenha sido suprida tal omissão (em 2000), a informação passada aos órgãos fiscais foi incorreta, pois aquela mesma decisão entendeu que teriam sido suprimidos valores de sua remuneração para a redução do montante a ser repassado ao fisco.Por outro lado, o crédito tributário foi devidamente constituído. Isso porque houve homologação do parecer contábil que reconheceu a dívida patronal no montante de R\$ 11.818,89 (f. 208) e R\$ 24.110,92 (f. 209). Tal fato constitui o crédito e possibilita o reconhecimento da materialidade delitiva.A sentença trabalhista, nesse sentido, já detém força executiva bastante para propiciar o ajuizamento da ação penal e constituir o crédito tributário. Nesse sentido:TRF1. RSE 200638000197135. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200638000197135. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:18/07/2011 PAGINA:399. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGOS 337-A E 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSIDADE DE O ENTE PÚBLICO PROCEDER À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DENÚNCIA. ARTIGO 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, verifica-se cabível a aplicação do princípio da consunção, uma vez que o delito de falso em tese praticado teria se dado em momento anterior à suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, qualificando-se, portanto, como meio necessário para a realização do acima mencionado delito de sonegação fiscal. 2. Depreende-se da denúncia, no caso em comento, que a omissão em documentos de informações previstos na legislação previdenciária teria se dado em momento anterior à prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária, tendo aí exaurido sua potencialidade lesiva, o que conduz ao entendimento de ter o delito de falso (art. 297, 4º, do CP) sido o meio necessário, ou fase normal, para a execução do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal), razão pela qual deve ser aplicado, in casu, o princípio da consunção. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. Na hipótese dos autos, apesar da informação da Receita Federal de fl. 110 de que não há registro de débito de responsabilidade dos ora recorridos, deve ser ressaltado que, em havendo sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho que reconheça débitos previdenciários, não há necessidade de o ente público proceder à constituição definitiva do crédito respectivo. 4. No caso em comento, não tendo havido o recolhimento dos créditos previdenciários oriundos da sentença trabalhista, conforme ofício originário da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, à fl. 73, torna-se desnecessária a instauração de procedimento administrativo-fiscal para a exigência do crédito em discussão. 5. A denúncia de fls. 02A/04A preenche os requisitos estabelecidos no art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, no caso, as hipóteses do art. 395, do Código de Processo Penal que estariam a autorizar a rejeição da acima mencionada peça inicial da ação penal. 6. Decisum recorrido não mantido. 7. Recurso em sentido estrito provido. Data da Decisão: 28/06/2011. Data da Publicação: 18/07/2011.2. Das dificuldades financeiras apontadas pela defesaNão merece prosperar a alegação de que a crise financeira mundial teria afetado o empreendimento do Acusado. E tal ilação é de fácil constatação: não há qualquer documento que dê conta de que a pessoa jurídica passava por tal situação.Nessa hipótese, não basta a mera alegação do Acusado, mas sim a efetiva comprovação de que não havia condições de pagar ao fisco o que era devido.Ademais, a conduta típica descrita no art. 337-A do CP difere daquela prevista no art. 168-A. Isso porque enquanto a última exige a conduta de deixar de repassar aos cofres públicos a quantia descontada da remuneração obreira, a segunda engloba também a prestação de informações falsas e/ou parciais ao fisco.Assim, como não restou demonstrada a condição financeira da empresa e

como as figuras típicas não se confundem, há de ser rejeitada a manifestação da defesa nesse sentido.³ Da conduta do art. 337-A, I, do CP (período compreendido entre 1995 a 2000) Vejamos o que foi colhido de prova com relação à tipicidade da conduta no período acima. Houve uma sentença trabalhista que reconheceu o vínculo de emprego entre a pessoa jurídica CENTRO AQUÁTICO NADAR e o SR. RAFAEL. (fls. 16/23). Naquela decisão, o órgão jurisdicional estabeleceu que houve pagamento de salário extra folha (f. 18), no período compreendido entre 01-06-00 a 30-09-04, conduta que implicou redução dos valores a serem recolhidos à SRFB. Contudo, a sentença trabalhista não pode servir de fundamento exclusivo a eventual condenação criminal. Pelo contrário: tudo o que foi provado naqueles autos deve ser reproduzido no feito criminal, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Mesmo porque o rigor da sanção penal impõe ao magistrado que possibilite ao Acusado todos os meios possíveis de defesa. Assim, vejamos o que foi confirmado em âmbito penal acerca da questão trabalhista, primeiramente com relação ao período compreendido entre 1995 a 2000 (interregno em que, de acordo com a acusação, o Réu teria praticado a conduta descrita no inciso I, do art. 337-A, do CP, pois teria deixado de informar por meio de GFIP o vínculo de emprego mantido com RAFAEL). RAFAEL reconheceu que, no primeiro período de trabalho (junho de 1995 a maio de 2000), não tinha registro na CTPS. A anotação somente teria sido feita em novembro de 2000. Contudo, há de se notar que uma questão restou, para se dizer o mínimo, obscura no depoimento de RAFAEL. Com efeito, ao ser questionado acerca da conclusão do curso de Educação Física, afirmou que não se lembrava exatamente do período em que cursou a faculdade. Mas, afirmou que ficou com dependências. Disse que recebeu um diploma provisório sem pagar suas dependências. Somente depois quitou sua dívida em relação às matérias e ao dinheiro com faculdade. Além disso, foi muito claro ao afirmar que somente 4 ou 5 anos depois pôde receber o diploma definitivo. Afirmou que poderia exercer sua profissão mesmo tendo pendências perante a faculdade. Disse que depois que se formou recebeu o diploma provisório. Ora, data venia de entendimentos diversos, não é razoável supormos que RAFAEL poderia exercer a atividade de profissional de educação física SEM OBTER a expedição do devido diploma com reconhecimento pelo MEC. Não há possibilidade jurídica de exercício profissional, mormente daquelas profissões em que há órgão especial de fiscalização (CREFI), SEM o reconhecimento da formação em grau superior. Na verdade, conquanto a sentença trabalhista tenha reconhecido o vínculo de emprego entre RAFAEL e a pessoa jurídica, o fato incontestado NO PROCESSO CRIMINAL é que exercia o labor na condição de ESTAGIÁRIO, pois ainda não havia se formado. Como ele mesmo disse, o diploma definitivo somente foi expedido após 4 ou 5 anos em que começou a trabalhar na empresa do Acusado, data que coincide exatamente com a anotação do vínculo em CTPS (no ano de 2000). A rigor, RAFAEL não poderia exercer atividade de professor da academia sem a devida licença e registro perante o CREFI. Assim, em consonância com o que dispõe a legislação era, PELO MENOS para os efeitos penais, estagiário: Vejamos o que dispunha a legislação vigente à época dos fatos: A Lei n. 6.494/77 determinava que: Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo. Ainda com espeque nesse raciocínio, é fato que o empregador não se via obrigado de informar a situação de empregado de RAFAEL e, muito menos, recolher contribuição previdenciária. Ora, a legislação que trata do assunto acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias é clara ao estabelecer que (lei 9.394/96): Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição. Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. A lei de custeio do RGPS estipula parâmetros similares (Lei n. 8.212/91): 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da lei. Nesse sentido, há, para se dizer o mínimo, dúvida razoável acerca da condição em que RAFAEL exercia o labor perante a empresa do Acusado. Há fortes indícios de que, na verdade, era estagiário e não profissional habilitado de Educação Física, pelo menos no período de 1995 a 2000. Dessa forma, enquanto tido como estagiário, não há qualquer dever tributário acessório de informar a contratação de alguém que não é empregado. Não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias e, portanto, em dever de informação por parte do Acusado. Se houve infração administrativa, trabalhista ou civil é questão que não integra a competência do Juízo Criminal e, portanto, não pode ser levada em conta nessa sentença. Portanto, nessa quadra, não há comprovação da conduta delitiva, pois o Acusado, ao que tudo indica (e a dúvida pende para o lado do Réu), não tinha dever jurídico de informar e recolher as contribuições previdenciárias de seu estagiário.⁴ Da conduta do art. 337-A, I, do CP (período compreendido entre 2000 a 2004) No que toca ao reconhecimento de vínculo de emprego, há prova suficiente para sua corroboração quando levado em conta o que decidido pela Justiça do Trabalho. Com efeito, há prova nos autos de que a CTPS de RAFAEL foi assinada em 01-06-00 (f. 296). Ocorre que, data venia do entendimento do i. representante do MPF, não há prova de autoria do delito. Pelo contrário: do que se extrai dos autos há grande dúvida acerca de quem era o responsável pelo pagamento dos salários por fora e constatada a certeza de que não foi o Acusado quem assinou a admissão de RAFAEL. Vejamos, primeiramente, a segunda questão: Como se denota da cópia de sua CTPS, é fácil constatar que não foi o

Acusado quem assinou o vínculo de emprego de RAFAEL (no ano de 2000). Nesse sentido, a assinatura lançada para confirmar a contratação e anotação do vínculo de emprego na CTPS de RAFAEL não é a do Acusado. Basta analisarmos, por exemplo, o instrumento de procuração outorgado pelo Réu (f. 255), como também a assinatura lançada no documento de f. 297 (decorrente da imposição da sentença trabalhista de correção da data de admissão e do valor do salário). Ambas são díspares com relação àquela aposta na CTPS de RAFAEL. É dizer: para todos os efeitos, a anotação do valor da remuneração inicial do trabalhador não foi feita pelo Acusado. Por outro lado, não se sabe ao certo quem efetivamente informou os valores de sua remuneração nas GFIPs. Tal dúvida recai primeiramente no fato de que, conquanto haja sentença trabalhista julgando procedente o pedido do empregado e condenando a pessoa jurídica ao pagamento das contribuições previdenciárias, é fato que dos autos não consta o contrato social da pessoa jurídica. Em outras palavras: pelo menos do ponto de vista jurídico (e não de fato) não sabe a quem cabia a gerência do empreendimento. Isso, pelo menos em tese, não afasta a possibilidade de se provar, no ponto de vista de fato (e não legal), quem era o responsável pelo gerenciamento da academia. Ocorre que, mesmo do ponto de vista dos fatos, não se sabe ao certo quem gerenciava a empresa. Primeiramente, quando este magistrado perguntou ao Acusado se ele era responsável por isso e o Réu respondeu que ele era o responsável, não ficou consignado em que termos tal responsabilidade era exercida. Vale dizer: a pergunta foi mal formulada, pois não especificou sobre que responsabilidade exatamente recaía, equívoco que deve ser imputado a este juiz. Poder-se-ia afirmar que este magistrado poderia reinterrogar o Acusado. Contudo, tal procedimento em nada mudaria o quadro ora posto. Isso porque, eventual confissão do Réu no sentido de que era responsável pelo gerenciamento e pagamento de tais tributos não merece prosperar sem qualquer corroboração. Fica evidente que o Réu, ao ser interrogado acerca de ta incumbência, tentava proteger sua esposa que, em seus dizeres, exercia as funções administrativas da empresa. Vale dizer: o contato pessoal deste julgador com o Réu apontou claramente que, ao dizer que era ele quem cuidava de tais pagamentos, pretendia excluir sua esposa de qualquer imputação penal. Atitude que pode até mesmo ser considerada louvável do ponto de vista moral, mas que, do ponto de vista jurídico necessita de confirmação, seja por documentos, seja por depoimentos testemunhais. Nenhuma das duas provas, smj, foi produzida. Como dito acima, não há nos autos contrato social da empresa. Em outra quadra, os depoimentos das duas testemunhas não conseguiram indicar quem na empresa exercia tal função de forma cabal, senão vejamos: CRISTIANO afirmou que havia o pagamento por fora de salários. No seu caso a empresa o contratou primeiramente sem o respectivo registro. Mas, questionado acerca de quem fazia isso, não soube responder. RAFAEL afirmou que o valor da anotação não correspondia ao salário percebido. Por outro lado, afirmou em caráter peremptório que quem tomava as decisões na empresa eram o Réu e sua esposa. Recebia cheques de terceiros para pagamento de salários e horas extraordinárias. (sublinhei). Ora, como se percebe, não há prova firme e contundente acerca de quem teria praticado a infração penal. Diante de tal constatação somente cabe ao Poder Judiciário absolver o Réu das imputações que lhe são feitas. 5. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER o Acusado TOMAZ RENATO ZOPPI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 8.392.572 e CPF n. 017.092.448-36, nascido em 07-03-61, filho de José Zoppi e Ol´seio Pohl Zoppi, com fundamento no art. 386, III, do CPP, com relação ao período compreendido entre junho de 1995 a maio de 2000. Também DECRETO SUA ABSOLVIÇÃO com relação ao período de novembro de 2000 a setembro de 2004 com fundamento no art. 386, V, do CPP. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 13 de fevereiro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 116

USUCAPIAO

0004388-44.2011.403.6109 - CLICIENE DA SILVA (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião proposta por Cliciene da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 183 da CF e art. 1240 do CC, alegando a posse por mais de oito anos ininterruptos do imóvel situado na Avenida Bandeirantes, nº 760, apto. 701, bloco 03, Parque Residencial Gaucurus, Americana/SP. Postula a concessão de liminar visando a suspensão de concorrência para alienação do referido imóvel. Decido. O pedido de liminar comporta acolhimento. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição;

(4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. Presente o animus domini do possuidor, eis que o autor possui como seu o imóvel, de forma pessoal para sua moradia e de sua família, há mais de cinco anos (documentos de fls. 96/168), sendo sua posse ininterrupta e aparentemente sem oposição, eis que o único documento que caracteriza a oposição da CEF (fls. 191) foi encaminhado somente no ano de 2011. Ademais, o imóvel possui metragem inferior a 250 metros quadrados (fls. 40) e a parte autora não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural (fls. 35). Não obstante, conforme se apura da matrícula do imóvel de fls. 40, a CEF arrematou o imóvel no ano de 2001, não havendo qualquer outro registro na matrícula posterior a esta data. Portanto, considerando que a autora adentrou no imóvel no ano de 2003, somente havendo oposição no ano de 2011, há aparência do direito ora alegado. Sendo assim, há perigo de tumulto e insegurança jurídica se houver arrematação do bem imóvel objeto dos autos, razão pela qual necessária a suspensão do leilão designado até análise do mérito quando da prolação da sentença, após devida instrução processual. Face ao exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 06.07.2011, para venda do imóvel situado na Avenida Bandeirantes, nº 760, apto. 701, bloco 03, Parque Residencial Gaucurus, Americana/SP. Caso já tenha havido o leilão quando da intimação da presente decisão, determino a suspensão dos seus efeitos. Cumpra-se o despacho de fls. 172. Intime-se a CEF, com urgência, da presente decisão.

MONITORIA

0008756-77.2003.403.6109 (2003.61.09.008756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS FRANCISCO MODESTO

Fls. 100: Defiro. Permaneçam os autos em secretaria por mais dez dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007628-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007628-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NOVA LUMI COM/ DE FIOS LTDA X CRISTOVAO DE OLIVEIRA X WILSON BARBOSA

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), procedo-se a nova tentativa de citação por carta a ser retirada pela Caixa Econômica Federal que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente o autor para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestado. (INTIMAÇÃO DA CEF PARA SE MANIFESTAR UMA VEZ QUE O ENDEREÇO CADASTRADO NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL É O MESMO EM QUE SE TENTOU CITAR O(S) RÉU(S))

0010919-20.2009.403.6109 (2009.61.09.010919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO ROBERTO PEREIRA FARIAS

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), procedo-se a nova tentativa de citação por carta a ser retirada pela Caixa Econômica Federal que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente o autor para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestado. (INTIMAÇÃO DA CEF PARA SE MANIFESTAR UMA VEZ QUE O ENDEREÇO CADASTRADO NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL É O MESMO EM QUE SE TENTOU CITAR O(S) RÉU(S))

0005504-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA DO CARMO BUENO

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), procedo-se a nova tentativa de citação por carta a ser retirada pela Caixa Econômica Federal que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente o autor para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestado. (INTIMAÇÃO DA CEF PARA SE MANIFESTAR UMA VEZ QUE O ENDEREÇO CADASTRADO NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL É O MESMO EM QUE SE TENTOU CITAR O(S) RÉU(S))

0008937-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA FERRAZ FISHER

Proceda a Secretaria a consulta no sistema WEBSERVICE sobre eventual novo endereço do(s) réu(s), procedo-se a nova tentativa de citação por carta a ser retirada pela Caixa Econômica Federal que deverá proceder a postagem por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP. Caso seja(m) infrutífera(s) a(s) tentativa(s) de citação, intime-se novamente o autor para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestado. (INTIMAÇÃO DA CEF PARA SE MANIFESTAR UMA VEZ QUE O ENDEREÇO CADASTRADO NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL É O MESMO EM QUE SE TENTOU CITAR O(S) RÉU(S))

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103175-19.1996.403.6109 (96.1103175-0) - JOAO BENEDITO FISCHER(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP077499 - JOSE BENEDITO CONSALES CRUZ E Proc. ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO)

Intime-se a parte autora sobre o informado pelo INSS às folhas 258/262, no prazo de 10 (dez) dias

0000549-31.1999.403.6109 (1999.61.09.000549-9) - ANTONIO DE PADUA RUSSI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001892-28.2000.403.6109 (2000.61.09.001892-9) - CLAUDIO MARCONI X HELIO SCHEICHER JUNIOR X EDNA MARIA ROSELEM X MARIA CRISTINA PICARELLI(SP085564 - RENE PAULO IOST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 183 a 185, em 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003273-37.2001.403.6109 (2001.61.09.003273-6) - MARINA BOAVENTURA SANTANA X MARIA DA GLORIA SANTANA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de impugnação, sem manifestação da executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados via BACENJUD. Após o levantamento, diga a CEF sobre a extinção da execução.

0007432-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007432-0) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: defiro. Intime-se a parte autora a trazer aos autos os documentos referidos pelo perito contador, quais sejam: cópia da DIPJ do período de 01/01/2001 a 31/12/2001, cópia dos Livros Diário e Razão e plano de contas referente ao mesmo período.Após, intime-se o perito a dar cumprimento ao despacho de fls. 193.Intimem-se.

0012774-68.2008.403.6109 (2008.61.09.012774-2) - CARLOS ALBERTO MEDON DIAS FERRAZ(SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74/77: Conforme se verifica na petição inicial, o número da conta informada pelo autor é 013.546-0. Assim, providencie a CEF, no prazo de dez dias, nova pesquisa e em caso de resultado negativo, proceda pelo número do CPF do autor. Intime-se.

0000470-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000470-3) - JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JOSE CARLOS BOTELHO DE MORAES TOLEDO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação incorreta de índices de correção monetária sobre saldo de contas-poupança.Considerando que o autor reside na cidade de Campinas - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intime-se.

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI(SP195971 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

À réplica, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias,

juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora.Int.

0006877-88.2010.403.6109 - CLEONICE RODRIGUES(SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Defiro.Intime-se a patrona a comparecer nesta secretaria para retirada dos documentos desentranhados.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009608-57.2010.403.6109 - LOURIVAL VIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
À réplica.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a proposta de transação judicial formulada pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011171-86.2010.403.6109 - JOAO GOMES BARBOSA X GERVASIO GONCALVES VIEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO NEVES X VALENTIN DE SOUZA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do confronto entre a petição inicial destes autos e os das ações nº 2006.63.10.009450-4, 0001844-20.2010.403.6109, 0003667-39.2004.403.6109, 0001832-06.2010.403.6109 e 0001830-36.2010.403.6109, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação aos autores JOÃO GOMES BARBOSA, GERVASIO GONÇALVES VIEIRA, JOSE APARECIDO NEVES E VALENTIN DE SOUZA, eis que nestas ações buscam os autores a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Assim, é de rigor o reconhecimento da litispendência. Todavia, o despacho proferido às fls. 62 não foi integralmente cumprido pela parte autora, impossibilitando afastar a possível prevenção com relação ao autor Antonio de Oliveira. Face ao exposto, excluo da lide os autores JOÃO GOMES BARBOSA, GERVASIO GONÇALVES VIEIRA, JOSE APARECIDO NEVES E VALENTIN DE SOUZA e em relação a estes JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil.Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 62, trazendo aos autos cópia da inicial e eventual sentença dos processos nº 2000.03.99.064885-9, 0001843-35.2010.403.6109 e 2001.03.99.047430-8, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0011175-26.2010.403.6109 - RUBENS LOPES RIBEIRO X JOAQUIM OCTAVIO LIMA X ARISTIDES PIRES CARDOZO X OSMAR RIBEIRO DA SILVA X PAULINO FERREIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do confronto entre a petição inicial destes autos e os das ações nº 2010.61.09.001835-2 (fls.67/75), n 2010.61.09.001836-4 (fls.78/86), n 000023-162007.403.6109 e n 2006.63.10.010034-6 (ora anexas),verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação aos autores RUBENS LOPES RIBEIRO, JOAQUIM OCTAVIO LIMA, ARISTIDES CARDOSO, OSMAR RIBEIRO DA SILVA, eis que nesta ações buscam os autores a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da omissão em calcular os juros remuneratórios de contas vinculadas de FGTS observando-se o regime progressivo previsto na Lei n. 5107/66. Ademais, das consultas efetuadas infere-se que os processos n 2010.61.09.001835-2, 2010.6109.001836-4 e 0000233-16.2007.403.6109 encontram-se em tramitação, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da litispendência. Em relação aos autos n 2006.63.10.010034-6, verifica-se a ocorrência de coisa julgada. Face ao exposto, excluo da lide os autores Rubens Lopes Ribeiro, Joaquim Octavio lima, Aristides Pires Cardozo e Osmar Ribeiro da Silva e em relação a estes JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil.Prossiga-se a ação em relação ao autor Paulino Ferreira.Cite-se. Intimem-se.

0001343-32.2011.403.6109 - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0002951-65.2011.403.6109 - CARLOS FRANCISCO CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora. Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0006121-45.2011.403.6109 - WALQUIRIS DIAS PINTO(SP172812 - MARICEL PREZZOTTO) X SUZI CRISTINA MAEKUA DÍAS

WALQUIRIS DIAS PINTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho de Limeira/SP, em face Suzi Cristina Maekua Dias, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de fevereiro de 2007 à agosto de 2009, bem como o recolhimento pela reclamada das respectivas contribuições previdenciárias relativas ao período supramencionado. Pela decisão de fls. 21/22, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que a Lei 11.457/2007, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para executar contribuições previdenciárias resultantes de períodos de vínculos empregatícios reconhecidos por sentença, é inconstitucional uma vez que viola o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Decido. Verifico que embora possa ser questionada a constitucionalidade da Lei 11.457/2007, no tocante a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para as execuções de contribuições previdenciárias decorrentes de reconhecimento por sentença de vínculo empregatício, tal fato não ocorreu nos presentes autos já que o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício não foi apreciado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, ou seja, não foi prolatada sentença declarando o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, o que não poderá ser reconhecido por este Juízo já que a matéria não se encontra dentre as previstas na Constituição Federal de competência da Justiça Federal. Face ao exposto, e em atendimento ao princípio da celeridade que rege a atividade jurisdicional, expresso no art. 5º, LXXVIII, da CF, restituam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Rogo àquele Juízo que remeta o presente feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, caso mantenha o entendimento de incompetência da Justiça do Trabalho, servindo a presente decisão de manifestação para os fins do art. 119 do CPC. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010644-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010644-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON E SP091608 - CLELSIO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 135 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003974-46.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0005331-61.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008799-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008799-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES STEFANI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP
Fls. 47: Defiro o requerimento de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.Int.

0009453-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME X JOSE ROBERTO VIEIRA
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 06/09/2011 - A CEF DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTICA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP E JUNTAR AOS AUTOS RESPECTIVA PRECATÓRIA)

0012718-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA EM 06/09/2011 - A CEF DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTICA DA COMARCA DE AMERICANA/SP E JUNTAR AOS AUTOS RESPECTIVA PRECATÓRIA)

MANDADO DE SEGURANCA

0012025-80.2010.403.6109 - LOURENCO RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Folhas 78/79: Defiro, mediante substituição por cópia simples dos documentos. Intime-se a parte impetrante para a retirada no prazo de 10 (dez) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GTEC SERVICE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALLI GIOVANNONI
Fls. 46: Indefiro por ora, considerando que os bens objeto da presente ação não foram localizados (fls. 41v).Manifeste-se novamente a requerente sobre seu interesse na manutenção do pedido de busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005210-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005210-5) - ANTONIO DIAS PEREIRA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos.Após, tornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0004784-41.1999.403.6109 (1999.61.09.004784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DINEI JOSE FORNAZIN X JACQUELINE SALLATI FORNAZIN(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS)
Fls. 229: Defiro. Permaneçam os autos em secretaria por mais dez dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 130

MONITORIA

0009041-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FERNANDES DE MEDEIROS FILHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios opostos (fls. 46/81), em 10 (dez) dias. Int.

0011285-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WLADIMIR DOS SANTOS(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR)

Intime-se a CEF para que ofereça resposta aos embargos ofertados pela parte ré. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003948-68.1999.403.6109 (1999.61.09.003948-5) - SEVERINA MANOEL DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao(s) exequente(s) autor(es) do pagamento do ofício Requisitório/Precatório nos termos do artigo 47, da Resolução 122/2010-CJF/SJT. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. Findo o prazo, sem que haja manifestação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro o requerimento de dilação de prazo formulado pela CEF, concedendo prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0001277-91.2007.403.6109 (2007.61.09.001277-6) - JERONIMO DELFINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTEM-SE AOS AUTOS EXTRATOS DE PESQUISA NO CNIS; CONSIDERANDO QUE MOVIMENTOS EXTRATOS TENHA A INFORMAÇÃO DE QUE O BENEFÍCIO CONCEDIDO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA (NB 126.433.197.2) FOI CESSADO EM 31/03/2008, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE CONFIRME TAL SITUAÇÃO, INFORMANDO OS MOTIVOS DETAL CESSACAO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS; APOS, PELO MESMO PRAZO E PARA IDENTICA DELIGENCIA, INTIME-SE O REU; TUDO CUMPRIDO, VENHAM CONCLUSOS.

0007697-78.2008.403.6109 (2008.61.09.007697-7) - MARIA LUIZA DE MICHIELLI KUHL(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls 82/83

0010341-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010341-5) - MARIA APARECIDA GAVA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls 96/97

0004487-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004487-7) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) JOAO MANOEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido alguns períodos laborados em condições especiais e outros em condições normais. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício. O INSS contestou a ação (fls. 321/327), contrapondo-se ao requerido pela parte autora. Decido. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência,

apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível de sua CTPS, ou então que deposite a original de sua CTPS nos autos, para devida verificação dos períodos em que se requer seja reconhecido o labor em condições normais. P.R.I.

0002940-70.2010.403.6109 - SILVESTRE VICENTINI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105: Nada a deferir posto que os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos por meio do despacho de fls. 83. À réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0006742-76.2010.403.6109 - MAURA CONCEICAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida a fls. 24 (15 dias). Int.

0011898-45.2010.403.6109 - WILSON PASQUOTTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Wilson Pasquotto em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, nas empresas Cartonagem Modelo Ltda. (01/03/1973 a 30/04/1975 e 01/05/1975 a 31/08/1976) e Americana Impressos Ltda. (02/05/1992 a 28/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/04/1999). Aduz ter requerido administrativamente em 27/04/1999 o benefício (NB 112.917.726-0), porém lhe foi concedido em 15/09/2006 apenas a aposentadoria por tempo de contribuição, em vez da aposentadoria especial, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os períodos acima mencionados. DECIDO. No tocante aos períodos de trabalho para a empresa Cartonagem Modelo Ltda. (01/03/1973 a 30/04/1975 e 01/05/1975 a 30/04/1975), os documentos de fls. 31/32, consistentes em formulário DSS 8030 fazem menção de exposição à poeira, cola, produtos químicos e tintas. Todavia, não há qualquer disposição regulamentar que permita o enquadramento por função. Igualmente quanto aos intervalos laborados para Americana Impressos Ltda. (02/05/1992 a 28/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 27/04/1999), no formulário DSS 8030 apresentado às fls. 48, consta como responsável pelas informações o próprio autor, já no formulário de fls. 68, a responsável é Rosângela Maschietto Pasquoto, existindo portanto parentesco, o que não permite reconhecer a especialidade no presente momento, sem a produção de prova complementar. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando rol de testemunhas caso necessário, e informando se estas comparecerão independentemente de intimação. Após, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, intime-se o INSS para que especifique provas nos termos narrados acima. P.R.I.

0000602-89.2011.403.6109 - ISaura RIBEIRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico PSQUIATRA, fixando os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Cite-se. Intimem-se.

0003389-91.2011.403.6109 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 68. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0003390-76.2011.403.6109 - FRANCISCO JOSE DE JESUS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os

cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0003391-61.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS BUZINARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0003408-97.2011.403.6109 - NEUSA MARIA ANDRADE(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE E SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico CLÍNICO GERAL, fixando os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a juntada aos autos do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Cite-se. Intimem-se.

0003564-85.2011.403.6109 - REGINALDO MAURICIO DE OLIVEIRA X DARLANE BRILIO DE OLIVEIRA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF (através de guia GRU no código 18740-2). Somente no caso de não existir agência desta instituição no local é que o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário oficial. Intime-se, pois, a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0003776-09.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO ALENCAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0003797-82.2011.403.6109 - CONSTANTE MANTOVANI NETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 11. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0003961-47.2011.403.6109 - GILBERTO BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Defiro a produção de relatório sócio-econômico, devendo a secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de assistente social, que deverá elaborar o relatório no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico CLÍNICO GERAL. Realizada a indicação, intime-se o profissional nomeado a informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados a partir de sua intimação. Fixo ambos os honorários periciais valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Cite-se. Intimem-se.

0003969-24.2011.403.6109 - JOANA ANTONIA PICONE SOBRINHA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA ANTONIA PICONE SOBRINHA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou conversão em Aposentadoria Especial. Considerando que a autora reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Intime-se.

0004015-13.2011.403.6109 - ELISABETE MATHEUS DA SILVA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETE MATHEUS DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro.Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside. No caso dos autos, o autor tem domicílio em São Paulo - SP, não se justificando o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de Piracicaba.A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462).Face ao exposto, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0004189-22.2011.403.6109 - ELENICE APARECIDA SGRINHEIRO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELENICE APARECIDA SGRINHEIRO RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Considerando que os autores residem na cidade de Americana - SP e que o valor da causa está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com nossas homenagens e as cautelas de estilo.Intime-se.

0004323-49.2011.403.6109 - JOSE ROQUE GARCIA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se.Intime-se.

0004331-26.2011.403.6109 - JEREMIAS TELES X ROSELENA IMACULADA TELES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 42, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referentes ao processo nº 0000695-23.2009.403.6109.Intime-se.

0004731-40.2011.403.6109 - JOAO COELHO BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica.Cite-se.Deverá a Secretaria providenciar a

indicação, no sistema AJG, de perito médico CLÍNICO GERAL, fixando os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a entrega do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Intimem-se.

0004803-27.2011.403.6109 - ANDIARA JESSICA WOLF(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Deverá a secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico NEUROLOGISTA, fixando os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a entrega do laudo pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Cite-se. Intimem-se.

0004845-76.2011.403.6109 - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica. Nomeio a Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204.351, advogada dativa do autor, conforme termo de indicação de fls. 10. Providencie a secretaria a nomeação no sistema AJG. Deverá a secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico CLÍNICO GERAL, fixando os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/2007/CJF. Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a), e, quando da elaboração do laudo, responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para entrega do laudo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, será apreciado após a entrega do laudo médico pericial, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002247-33.2003.403.6109 (2003.61.09.002247-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ODAIR FERREIRA DA SILVA X JULIETA CORREA DA SILVA X ROSA PREZZUTO GAMBARO X NAIR APARECIDA PENACHIONE MACHI X ANESIA FERREIRA PERINA X SILVANA MARIA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X MARLENE DINORA PERINA INFORCATO X LUIZ ALBERTO PERINA X VALDIR GILBERTO PERINA X JULIO SERGIO PERINA X ANTONIO BORTOLETTO X ANTONIO OYAN X CAROLINA AUGUSTA VALARINI GARCIA X DALTRO SOUZA SILVA X ERNANI MARGONI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X JOSEFINA DE CILLO TOSI X LENY ADELIA ATHIE ORTIZ X LUDMAR NAVAJAS MACHADO X MANOEL ROSA FILHO X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X ANTONIO ORLANDO DE MATTOS X GICELLI DE MATTOS X ANA AMALIA DE MATTOS CARNELLOS X EDSON MARCOS DE MATTOS X ROSELY SOARES MOREIRA X SILVIO ANGELELI X VITALINO FURLAN X YOLANDO MORAL GONCALVES(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Fls. 134: Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos, os quais deverão ser substituídos por cópias simples no ato da retirada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007676-97.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-55.2010.403.6109) ERICSON JOSE CASTELLANI X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA CASTELLANI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a presente exceção de incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306 do código de Processo Civil. Apensem-se. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009024-87.2010.403.6109 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 225, caput, do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais (guia GRU - código 18740-2) e o porte de remessa e retorno (guia GRU - código 18760-7), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001400-50.2011.403.6109 - CARLOS ROGERIO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 225, caput, do Provimento COGE nº 64/05, comprove a parte autora o recolhimento do porte de remessa e retorno (guia GRU - código 18760-7), sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005895-21.2003.403.6109 (2003.61.09.005895-3) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despacho de fl. 439: Fls. 438: Considerando que no termo de acordo de fls. 431 há previsão de que os valores depositados serão levantados pela ré, indefiro, por hora, o pedido de levantamento em favor d autora. Manifeste-se a ré sobre o levantamento dos valores depositados, em 10 (dez) dias. Int. Despacho de fl. 441: Fl. 440: Defiro. Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007164-17.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Intime-se a União Federal, através de sua Procuradoria Seccional, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do efetivo interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201293-21.1996.403.6112 (96.1201293-8) - MARIA EMILIA COSTA FERREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Int.

1204227-49.1996.403.6112 (96.1204227-6) - MOCELIN & SILVA LTDA ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

1203837-45.1997.403.6112 (97.1203837-8) - MARIO DIONEL DA SILVA X SIBELIUS MENDELSSOHN SOLER ALVES X NILTON CESAR DA SILVA X INES MEGUMI TANAKA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 322. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0) - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Traslade-se para os autos de números 200161220004620 e 200061120019864 cópia da decisão de Segunda Instância. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1206695-49.1997.403.6112 (97.1206695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0)) INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Traslade-se para os autos de números 200161220004620 e 200061120019864 cópia da decisão de Segunda Instância. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1206696-34.1997.403.6112 (97.1206696-7) - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Traslade-se para os autos de números 200161220004620 e 200061120019864 cópia da decisão de Segunda Instância. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1206698-04.1997.403.6112 (97.1206698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206701-56.1997.403.6112 (97.1206701-7)) INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Traslade-se para os autos de números 200161220004620 e 200061120019864 cópia da decisão de Segunda Instância. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1206701-56.1997.403.6112 (97.1206701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206694-64.1997.403.6112 (97.1206694-0)) INCOFERRACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Traslade-se para os autos de números 200161220004620 e 200061120019864 cópia da decisão de Segunda Instância. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1207289-63.1997.403.6112 (97.1207289-4) - BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido (dez dias). Intime-se.

0009470-57.2005.403.6112 (2005.61.12.009470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes as ações cautelar e principal, ficando cassada a liminar deferida na cautelar. / Não há condenação em verba honorária, porque a autora é beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso, onde também deverá ser registrada. / P.R.I.

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da manifestação do INSS à fl. 129, promova a parte autora, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Int.

0003383-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003383-1) - MARIANA TEIXEIRA BATISTA X RIVALDA LOPES FERREIRA X AILTON LOPES FERREIRA X LENIDE LOPES PORFIRIO X CLAUDENICE LOPES FERREIRA X LEONICE APARECIDA VILELA X MARCELA VALENTINA VILELA X JOAO ALVES VILELA X LENIDE LOPES FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de cobrança, de rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, abril, maio, julho e agosto de 1994, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0337.013.01002867-0. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 38/57). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito (fl. 60). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ad causam, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. No mérito, a ocorrência da prescrição; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos - e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração e demais documentos (fls. 82/119, 120/121 e 122/155). Impugnou a parte autora a contestação (fls. 161/203 e 204/205). Requereu a parte autora a habilitação de todos os sucessores (fls. 207/239). Manifestou-se a ré (fls. 241/242). Manifestou-se a parte autora sobre a habilitação de mais um sucessor (fls. 214/217). Deferida a habilitação de RIVALDA LOPES FERREIRA, AILTON LOPES FERREIRA, LENIDE LOPES PORFIRIO, CLAUDENICE LOPES FERREIRA, LEONICE APARECIDA VILELA, MARCELA VALENTINA VILELA e JOAO ALVES VILELA (fl. 219). Por fim, manifestou-se nos autos a parte autora em atendimento ao despacho da folha 223 (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. No tocante às preliminares de defeito de representação e ilegitimidade ad causam, já houve regularização nos autos, inclusive com a habilitação de sucessores. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 se confunde com o mérito e com ele será analisado. Superada as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida. Pretende a autora seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, abril, maio, julho e agosto de 1994, em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança nº 0337.013.01002867-0. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Índice de junho de 1987. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditado pela ré na conta do autor, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%. Às cadernetas de poupança com data-base anterior a 15 de junho de 1987 não se aplica, de imediato, o critério da Resolução BACEN 1.338, de 15.6.87, devendo a correção do período ser feita pelo IPC, no percentual de 26,06%, conforme pacífica jurisprudência a respeito do assunto. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente,

ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução nº 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei nº 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). Aplica-se, assim, à correção dos saldos da conta-poupança da parte requerente, a sistemática pretérita de atualização monetária, à(s) conta(s) que foi(foram) aberta(s) em data anterior a 15/01/89, conforme faz prova os documentos acostados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de junho de 1987, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. É caso de procedência, portanto, com relação à conta-poupança nº 0337.013.01002867-0 (fls. 44/46). Índice de janeiro de 1989. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89). - (Precedente do STJ). O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Adotar entendimento contrário seria consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. É caso de procedência, portanto, com relação à conta-poupança nº 0337.013.01002867-0 (fls. 44/47). Índices de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A parte autora ajuizou a presente ação condenatória, postulando a título de perdas e danos, o pagamento da diferença entre os valores creditados e o índice do IPC de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1990. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de

poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei nº 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. As contas com aniversário na segunda quinzena de março - assim como nos meses posteriores à transferência dos ativos ao BACEN - devem ser atualizadas pelo BTNF (Lei 8.024/90, art. 6º, 2º). Como não incide o IPC, e se o BACEN já creditou aquele indexador, não resta diferença de correção monetária a ser paga. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo STF: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1990. Índices de fevereiro e março de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro e março de 1991, da conta de caderneta de poupança nº 0337.013.01002867-0, acrescida de juros e correção legal desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange aos índices de fevereiro e março de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de fevereiro e março de 1991. Índices de abril, maio, julho e agosto de 1994. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 256.105-SP (2000/0039396-7), manifestou-se no sentido de que a lei instituiu de forma clara índice oficial de correção monetária para as contas de caderneta de poupança abertas em 1994, não havendo que se utilizar índice diverso. Nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Castro Filho: De início, observo que inviável o especial pela alínea c do permissivo constitucional. É que, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada mediante confronto entre julgados com a mesma base fática. No caso, os arestos trazidos como paradigma tratam de hipótese diversa da discutida nestes autos, não mencionando a possibilidade de utilizar-se o IGP-M como indexador em caderneta de poupança, que é regida por legislação específica. Em relação à pretensão negativa de vigência aos artigos 7º da Lei 8.860/93 e 4º da Lei 8.880/94, também não prospera o recurso. Dispõe este último dispositivo: Art. 4º - O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real. 1º - O Banco Central do Brasil poderá contratar, independentemente de processo licitatório, institutos de pesquisas, de preços, de reconhecida reputação, para auxiliá-lo em cálculos pertinentes ao disposto no caput deste artigo. 2º - A perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária. 3º - O Poder Executivo publicará a metodologia adotada para o cálculo da paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV. Do acima transcrito, conclui-se que a nova lei não alterou o disposto na antiga, que reza: Art. 7º - Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Há, portanto, norma cogente determinando que a correção monetária das cadernetas seja feita pela TR, que já estava em vigor quando as respectivas contas foram abertas. Portanto, bem decidiu o Colegiado de origem, ao estabelecer que ...havendo índice oficial a recompor monetariamente as contas em apreço, estando o estabelecimento bancário jungido àquelas normas legais, inexiste como se buscar substituir índice oficial por outro despido de tal cunho, mesmo porque, bem ou mal, mal ou bem, tal é o índice adotado por lei para as finalidades analisadas. Dessa mesma forma vem decidindo este Superior Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULHO E AGOSTO DE 1994. TR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVAÇÃO.- Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o julgador se pronunciou sobre o tema posto à desate.- Não discutida, pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada, o Recurso Especial carece do necessário prequestionamento.- É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.- Os depósitos de cadernetas de poupança devem ser corrigidos monetariamente de acordo com a TR, nos meses de julho e agosto de 1994.- A comprovação do dissídio jurisprudencial requer que seja demonstrada a similitude fática dos casos retratados nos julgados confrontados e que se aponte concretamente o ponto de divergência entre estes. Recurso provido na parte em que conhecido. (RESP 332.590-SP, DJ de 19/11/2001, relatora a Ministra Nancy Andrighi) DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. TR. ÍNDICE LEGAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial hábil a ensejar a utilização do recurso especial quando dessemelhantes os casos confrontados. II - A arguição de inconstitucionalidade de lei desacompanhada de adequada fundamentação convoca a incidência do enunciado n. 284 da súmula/STF. III - O art. 4º da Lei 8.880/94 não alterou a regra de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança disposta no art. 7º da Lei 8.860/93. (RESP 175.676-SP, DJ de 16/10/2000, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira) Não merece guarida, igualmente, a pretensa declaração de inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei 8.880/94, pois não conseguiram os recorrentes demonstrar de que forma foi contrariada a Constituição. Sobre a questão, limitaram-se a afirmar que o mencionado dispositivo manda aplicar índice que apenas mede a inflação em Real com total desprezo da inflação havida em Cruzeiro Real e em detrimento dos interesses do recorrente. Incidente, portanto, a Súmula 284 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, mas, nesta parte, nego-lhe provimento. Ministro Castro Filho. Desta forma, improcede a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de abril, maio, julho e agosto de 1994. Ante o exposto, julgo: procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06%, e o valor de atualização já creditado, e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 0337.013.01002867-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 44/57). improcedente o pedido formulado pela autora, no que se refere à aplicação dos demais índices pleiteados na inicial. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente, 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006478-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006478-5) - APARECIDA RUIZ DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 150: Indefero o pedido de formação de autos suplementares por falta de previsão legal. Remetam-se os autos à Superior Instância, conforme determinado à fl. 148. Intimem-se.

0012010-10.2007.403.6112 (2007.61.12.012010-7) - WALDOMIRO PAULA DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001690-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001690-4) - ROMILDO ALEX RIBEIRO (SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 10/40). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Juntado atestado médico em nome do autor, datado de 04/03/2008 (fl. 45). Em face do restabelecimento administrativo do auxílio-doença do autor, em 05/03/2008, manifestou-se a parte autora pela sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 47/50 e 51). Citado o INSS apresentou contestação pedindo a total improcedência da ação. (fls. 59 e 61/72). Designada

perícia, informou o médico que o autor não compareceu na data agendada para a realização do exame pericial (fls. 80 e 88). Instada a justificar a ausência à perícia, manifestou-se a parte autora alegando que, em razão do restabelecimento administrativo do auxílio-doença, em 2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em 2011, somente restou interesse do autor no prosseguimento da ação para o recebimento dos valores correspondentes ao período de 10/2007 a 04/2008, ou seja, período de cessação do auxílio-doença inicialmente concedido pelo INSS. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez requereu a extinção do feito (fls. 89 e 90/93). Em seguida, manifestou-se nos autos a parte ré (fl. 97vº). Oportunizado prazo para manifestação da parte autora, esta se manteve inerte (fls. 98 e 99). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 101/105). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Conforme mencionado acima, o laudo não foi realizado, pois a parte autora não se fez presente na perícia designada (fl. 88). Em que pese a justificativa apresentada pelo autor, os requisitos que ensejam o pagamento dos valores correspondentes ao período em que o benefício esteve cessado são os mesmos que fundamentam a sua concessão ou restabelecimento, dentre eles a comprovação da incapacidade laborativa, que é feita mediante perícia designada pelo Juízo (fls. 90/93). Portanto, ainda que a parte autora tenha afirmado na inicial estar incapacitada para o trabalho, não houve comprovação através de perícia, embora tenha sido devidamente designada por este Juízo. Em resumo, o autor teve o seu benefício de auxílio-doença restabelecido administrativamente em 05/03/2008, e convertido em aposentadoria por invalidez em 08/07/2011, manifestando interesse no prosseguimento da ação para o recebimento dos valores correspondentes ao período de 10/2007 a 04/2008, ou seja, período de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS (fls. 103/105). É caso de improcedência. Ao deixar de comparecer ao exame médico, o autor renunciou ao direito de produzir prova, sem a qual a alegada incapacidade não restou comprovada, durante o período pleiteado, decorrendo daí a improcedência do pedido. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, em relação ao período anterior à concessão administrativa. Quanto ao período posterior à concessão na esfera administrativa, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Deixo de arbitrar honorários uma vez que a perícia médica não foi realizada, ante o não comparecimento da parte autora (fl. 88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Presidente Prudente, 05 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004951-34.2008.403.6112 (2008.61.12.004951-0) - ELIANA MAGNOSSAO LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014638-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014638-1) - SUSYMARY ORTIZ (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014882-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014882-1) - JOAO DOMINGUES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0017094-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017094-2) - MARIA JOSE DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o pedido de habilitação de sucessor (fl. 95). Int.

0017683-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017683-0) - ERONILDES FERREIRA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário em face da CEF, por intermédio da qual a parte demandante pretende obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho/87; janeiro/89; abril/90; maio/90 e fevereiro/91, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes, mais consectários. Requer, também, a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária, acrescida de correção monetária, além da aplicação sobre o resultado, da projeção dos índices expurgados em junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 ed fevereiro/91, sem prejuízo do computo de juros moratórios. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 27/36). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o autor foi intimado e trouxe aos autos cópia da inicial, da sentença e acórdão do feito constante do referido termo, aduzindo, em apartado, a inexistência de prevenção (folhas 37, 39, 47/103 e 105/106). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF (folha 107). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 108, 110/117, 118 e vs). A CEF foi intimada a apresentar o termo de adesão em nome do autor, mas informou que este não aderiu aos termos da LC 110/01 (fls. 119/120). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Aprecio, de primeiro, as preliminares. Não prospera a prefacial de falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002, porque conforme informado pela própria CEF, o autor não aderiu aos termos da LC nº 110/01 (folha 120). A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir no tocante aos juros progressivos, observo que a parte autora sequer fez esse pedido em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que se postula a correta atualização monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, relativamente aos meses de junho/87; janeiro/89; abril/90; maio/90 e fevereiro/91, mediante a aplicação dos índices: 18,02%; 42,72%; 44,80%; 5,38% e 21,87%, respectivamente. Não

há prescrição a considerar. Correção monetária não se reveste acessório de principal, mas sim este mesmo redimensionado em seu poder de compra. A atualização perseguida não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. Na espécie, aplica-se a Súmula 210 do STJ, segundo a qual prescreve em 30 (trinta) anos a ação de cobrança das contribuições do FGTS, mesmo interstício durante o qual, por evidente, o titular da conta pode reclamar de insuficiências nos depósitos havidos (Resp nº 281725/SC). O tema de fundo, é de sobejo conhecido e já se encontra pacificado no âmbito do STF. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU de 12/09/2000), aquela Corte Suprema decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91). Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações. Não obstante, relativamente à aplicação do índice de 44,80%, referente ao mês de abril/90, resta clara a ocorrência de coisa julgada, em face da análise da documentação acostada às folhas 47/103. Indisputável é, em suma, o direito do autor à correção de seu depósito fundiário, em janeiro/1989, pelo índice de 42,72%, improcedendo o pedido em relação a quaisquer outros índices. JUROS PROGRESSIVOS. Quanto à progressividade pleiteada, a pretensão autoral não prospera, senão vejamos. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Na hipótese dos autos, a opção é posterior ao início da vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano, haja vista que o autor foi admitido no emprego - aliás, único vínculo empregatício comprovado nos autos, sem existência de outro anterior - somente em 07/07/1975 (folha 30). Assim, ele não faz jus à pleiteada progressividade, impondo-se a improcedência do pedido deduzido à inicial, neste ponto. Improcedente o pleito principal, tem o acessório a mesma sorte, restando também improcedente a incidência dos expurgos sobre eventuais valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos da conta fundiária. Ante o exposto: a). Extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inc. V, do CPC, relativamente à aplicação do índice de 44,80%, referente ao mês de abril/90, em face da evidente ocorrência de coisa julgada nos autos da ação nº 93.0008613-8, que tramitou perante a egrégia 11ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. b). Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de junho/87: (18,02%); maio/90: (5,38%) e fevereiro/91: (21,87), nos termos da fundamentação supra. c). Julgo procedente o pedido, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: c.1.) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; c.2.) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Reconheço a prescrição trintenária de eventuais diferenças anteriores a contar de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação. Registro que caso já tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos, restará prejudicada a execução, conforme já exposto. Ante a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002803-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002803-0) - RITA SOARES SILVA LUPION (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1) - SEBASTIAO DA SILVA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 13/69). Citado, o INSS ofereceu contestação. Levantou preliminar de decadência. No mérito disse que o autor não comprovou trabalho em atividade especial. Quanto ao período de 1960 a 29/04/1995, para a caracterização de tempo especial por categoria profissional é necessário que as atividades estejam incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Período de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998. Aguarda a improcedência da ação (fls. 194/201). O autor se manifestou às fls. 131/139. Sobreveio o extrato CNIS (fls. 141/144). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência. No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para a perda do direito do segurado pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor obteve o benefício de aposentadoria com data de início em 15.09.1999 (fl. 56). Desse modo, o prazo decadencial que teve início em 01.10.1999 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.10.2009, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 08/06/2009, antes de expirado o prazo decadencial. Assim, afasto a preliminar de decadência. Diz o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 112.550.798-2/42, na data de 15/09/1999, quando contava 34 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, com coeficiente de 94%. Acontece que o INSS reconheceu somente 33 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço, com coeficiente de 88%. O demandante alega que parte do período laborado em atividade especial não foi convertido para a atividade comum. Trata-se das atividades de oficial construção civil bivalente e encarregado produção, trabalhadas nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1997 e 01/03/1997 a 30/06/1998, junto à empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, quando esteve sujeito ao agente agressivo físico RUÍDO, conforme o item 1.1.6 e Decreto 53.831, item 1.1.5 do decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do decreto nº 3.048/99. Conclui postulando a condenação do INSS a reconhecer a atividade especial no período alegado, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas desde 15/09/1999 até a data do efetivo pagamento com juros e correção monetária. Em relação às atividades especiais enquadradas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. É aplicável a legislação da época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. O autor juntou formulário contendo informações sobre atividades com exposição a agente agressivo (físico) para fins de instrução do processo de aposentadoria - Oficial Construção Civil Bivalente e Encarregado Produção - Formação. Tal formulário que descreve em detalhes as atividades exercidas pelo autor se encontra amparado em Laudo Técnico de Condições Ambientais firmado por médico do trabalho, que concluiu categoricamente que o empregado esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, no período avaliado, ao ruído

contínuo equivalente a 89,7 dB e 95,6 dB, situação que caracterizou riscos à sua saúde (fls. 31/34).O formulário SB-40 emitido pela Empresa, demonstrando ter o autor laborado sujeito a atividades insalubres, em conformidade com o disposto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, comprova a prestação de atividade especial. Após o advento da Lei nº 9.032/95, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, foi extinto o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei). A partir daí, exigível que o segurado comprove concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto, a atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, não está sujeita à restrição legal, eis que a exposição a agentes agressivos à saúde é presumida.Assim, o tempo trabalhado em atividade especial, nos períodos acima, deve ser convertido pelo multiplicador 1.4. Adicionado o resultado ao tempo reconhecido pelo INSS totaliza até 15/09/1999, 34 anos, 11 meses e 15 dias. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998.Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder (revisar) ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição com base em 34 anos, 11 meses e 15 dias, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 94%, a contar de 15/09/1999, devidas as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ.Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - 112.550.798-2/422. Nome do Segurado: SEBASTIÃO DA SILVA3. Número do CPF: 012.984.308-364. Mãe do segurado Maria Ferreira da Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do(a) Segurado(a) Rua São Paulo, 875, Distrito de Porto Primavera, cidade e Comarca de Rosana-SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda mensal atual: a calcular9. DIB: 15/09/199910. RMI: a calcular11. Data do início do pagamento: 15/09/1999P.R.I.Presidente Prudente-SP., 05 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais

débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0008916-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008916-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012019-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012019-0) - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000938-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000938-4) - JOSEFA DA SILVA RODRIGUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001081-10.2010.403.6112 (2010.61.12.001081-7) - BENEDITO ROSA DE JESUS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001823-35.2010.403.6112 - LAURINDA CARRARO DE FREITAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002095-29.2010.403.6112 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 40/44: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0003279-20.2010.403.6112 - GRINAURIA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004452-79.2010.403.6112 - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Instruam a inicial os documentos

das folhas 11/34. Juntado aos autos laudo de perícia médica administrativa com a conclusão de não constatação de incapacidade para o exercício da atividade laborativa de diarista por parte da autora (fls. 40/44). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que antecipou a produção da prova pericial (fls. 46/46vº). Realizada a perícia judicial foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/60). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a perda da qualidade de segurada. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos (fls. 62/63 e 64/68). Réplica às folhas 71/76. Juntou-se extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 78/81). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurada a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurada, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurada não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurada quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a autora recolheu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 03/2001 a 03/2002, 05/2007 a 12/2007 e 02/2008 a 04/2008. Esteve em gozo de benefício previdenciário de 18/04/2008 a 25/09/2008. Efetuou novos recolhimentos de contribuições individuais nos períodos de 08/2008 a 10/2008 e 12/2008 a 07/2009. Esteve em gozo de auxílio-doença de 06/07/2009 a 10/09/2009 e, nos períodos de 09/2009 a 11/2009 e 01/2010 a 06/2010, recolheu novamente contribuições à Previdência Social (fls. 78/81). Ocorre que o laudo médico pericial apontou como data inicial da incapacidade da autora o ano de 2006 (fl. 59). Desta forma, considerando que a autora somente retomou o recolhimento de contribuições individuais em 05/2007, a sua qualidade de segurada, a princípio, teria sido perdida (fls. 59 e 79). No entanto, verifica-se da cópia da carteira de trabalho da autora, juntada às folhas 14/18, que ela manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/05/2007 a 31/12/2007 e 20/02/2008 a 03/10/2008, dando conta de que efetuou atividades laborativas após 2006, não se encontrando incapacitada para o trabalho, em que pese a existência da doença que a acometeu (fl. 17). As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Nestes termos, levando-se em conta ainda as contribuições previdenciárias posteriores, não há que se falar em perda da qualidade de segurada por parte da autora. A situação fática da demandante sugere ser caso de doença progressiva, instalada em 2006, mas que somente adquiriu a proporção de incapacitante para o trabalho alguns anos depois, considerando-se que a autora beneficiou-se do auxílio-doença por duas vezes, uma em 2008 e outra em 2009 (fls. 79/80). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. A autora, segundo o laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, é portadora de osteoartrose de coluna cervical e com formação expansiva em região plantar e sinovite de ombro direito. Trata-se de incapacidade parcial definitiva. Afirmou o perito que existe a possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, após tratamento, devendo ser readaptada em serviços leves (fls. 51/60). Não obstante, esclareça-se, por oportuno, que as doenças que vitimam a demandante são sabidamente de natureza progressiva, circunstância que enseja seu enquadramento na exceção prevista no único do art. 59, que é claro no sentido de que Não será devido auxílio-doença ao segurada que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (destaquei). A existência da doença por ocasião da filiação, ingresso ou reingresso do segurada ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após a aquisição da condição de segurada. No caso dos autos, a sua filiação se deu anteriormente à causa incapacitante, uma vez que o próprio INSS lhe concedeu o benefício no período que foi considerado o marco inicial da incapacidade. Não procedem, portanto, as alegações da autarquia ré de que a autora teria vertido contribuições aos seus cofres tão-somente para auferir benefício e que teria reingressado no RGPS já incapacitada para o trabalho. Conforme assinalado anteriormente, a informação contida na carteira de trabalho da autora contradiz a data apontada pelo laudo médico como data inicial da incapacidade, gerando dúvida, situação que deve ser resolvida utilizando-se de interpretação favorável à demandante. Portanto, em face da constatação do especialista de que a incapacidade da autora atualmente é parcial, e com possibilidade de reabilitação/readaptação em serviços leves, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26,

2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para qualquer função, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 09/04/2010 (fl. 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 540.362.802-5. 2. Nome do(a) segurado(a): TEREZA CARDOSO DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 063.850.378-78. 4. Nome da mãe: Adeline dos Santos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do(a) Segurado(a): Rua Ângelo, Alessi, nº 42, bairro Jardim Santana, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 09/04/2010 - fl. 23. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 05/03/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 05 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005170-76.2010.403.6112 - ADELINO VENCESLAU X ROSA MARIA BELO VENCESLAU (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 100/101, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005239-11.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 38/39: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005284-15.2010.403.6112 - ELINEUSA LOPES DA SILVA MUSSOLIM (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005338-78.2010.403.6112 - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005636-70.2010.403.6112 - GEUZI TAVARES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005820-26.2010.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005869-67.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO PALMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Em face da decisão de agravo juntada retro, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado à fl. 44. Intimem-se.

0006769-50.2010.403.6112 - JOSUE CIRIBELLI MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007150-58.2010.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM 28.701 pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

0007684-02.2010.403.6112 - LUIZ VIRGILIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

0007806-15.2010.403.6112 - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 535.290.554-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 27/09/2010 (fl. 95), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de

12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI - CRM nº 53.333 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 535.290.554-0. / Nome do(a) segurado(a): ENGRACIA DORALICE BIGUETTI. / Número do CPF: 969.300.808-10. / Nome da mãe: ENGRACIA GUARINAO BIGUETTI. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Jorge Gushiken, nº. 141, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 27/09/2010 - fl. 96. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/03/2012. / P. R. I.

0008215-88.2010.403.6112 - FERNANDO SANTOS TAKEDA X MARLI SANTOS TAKEDA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - DR. SIDNEY DORIGON (CRM nº 32.216) -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0008219-28.2010.403.6112 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000518-79.2011.403.6112 - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/541.251.610-2 (fl. 88) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 03/06/2011 (fl. 67), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou

em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 541.251.610-2. / Nome do(a) segurado(a): JOAO GERALDO FREIRE. / Número do CPF: 017.727.588-09. / Nome da mãe: ZINDA BATISTA FREIRE. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Castro Alves, n. 67-A, Indiana, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2010 - restabelecimento de auxílio-doença; 03/06/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 1º/03/2012. / P.R.I.

0000560-31.2011.403.6112 - ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI ME(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000638-25.2011.403.6112 - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 19/10/2010 (fl. 23), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): SUELI AKEMI SATO. / Número do CPF: 017.651.568-23. / Nome da mãe: YECO NISHIMA SATO. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua José Claro, nº. 239, Vila Jesus, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 19/10/2010 - fl. 23. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 02/03/2012. / P. R. I.

0000772-52.2011.403.6112 - DURIVAL GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000800-20.2011.403.6112 - RILDO GOMES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001371-88.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES DA SILVA AUDIZIO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Fernandes da Silva Audízio, qualificada à inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que é titular de conta fundiária através de opção retroativa datada de 06/08/1971, decorrente de contrato de trabalho iniciado na mesma data e encerrado em 08/11/1974, com efeito retroativo à data de sua contratação, de acordo com a Lei nº 5.958/73, mas que o banco depositário - CEF, não aplicou de forma correta a taxa de juros, fixando-a em 3% ao ano. (folha 11). Assim, vem a Juízo deduzir pretensão em face da CEF pugnando pela aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, acrescida de correção monetária, além da aplicação sobre o resultado, das diferenças da correção monetária suprimida pelos planos econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sem prejuízo do computo de juros moratórios desde a citação. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação, a teor do Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/12). Inicialmente ajuizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Dracena-SP., aquele declinou da competência em favor da Justiça Federal, para esta Subseção remetendo os autos (fls. 14/16). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da Ré. (folhas 19/20). A CEF contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ou ainda a improcedência do pedido, na hipótese de ter a autora firmado termo de adesão, na forma da Lei Complementar nº 110/2001; carência de ação relativamente aos índices 02/89, 03 e 06/90, ante o pagamento administrativo dos mesmos; sua ilegitimidade para responder ao pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou a improcedência dos planos não compreendidos na LC. nº 110/01, em virtude do já decidido e pacificado pelo E. STF, em que se afastou qualquer direito referente a outros planos que não o Verão (Jan/89) e o Collor I (Maio/90). Refutou a incidência dos juros progressivos e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, concluindo por postular a improcedência do pedido. Juntou extratos comprobatórios da adesão da autora nos termos da LC 110/01, de creditamento e saque dos valores decorrentes. (fls. 23/36, 37/40, 41 e verso). Em apartado, a CEF apresentou cópia microfilmada do termo de adesão firmado pela autora, nos termos da LC nº 110/01 (folhas 42/43). Instada, a autora requereu prazo para se manifestar, mas quedou-se inerte (fls. 44/47, 48 e vs). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inc. I do CPC, pois sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente a lide. Das Preliminares Afasto a preliminar de falta de interesse de agir quanto a eventual adesão nos termos da LC 110/01, haja vista que o pleito desta ação é a aplicação dos juros progressivos em decorrência da opção retroativa feita pela parte autora mais as diferenças devidas em decorrência da aplicação destes juros aos valores pagos decorrentes dos expurgos inflacionários. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Fica também prejudicada a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, haja vista que a multa de 10% sobre os depósitos fundiários, não foi objeto do pedido formulado pela parte autora na inicial. Também, não fora formulado pedido de tutela antecipada, nem acerca da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, gizada nestes termos: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ultrapassadas as prefaciais, passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende a autora seja procedido o recálculo das diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada do FGTS, acrescido dos percentuais da inflação real, quais sejam, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). A Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, assumiu o controle total das contas a ele atinentes, incluindo aí os depósitos verificados e a atualização dos valores respectivos, não cabendo à mesma alegar

desconhecimento sobre os titulares de cada conta e os critérios utilizados para sua correção, o que é razoável presumir por força da lógica e pela própria disposição legal. Embora a remuneração do FGTS corra à conta do próprio fundo, cabe efetivamente à gestora a aplicação dos índices. A Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, instituiu a taxa progressiva de juros incidente sobre depósitos do FGTS, que variava de 3% a 6% ao ano, critério mantido pela Lei nº 5.705/71 para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei. Embora a Lei nº 5.705/71 tenha também fixado taxa de juros sem progressividade, em percentual de 3% ao ano, tal critério se endereçava às novas contas vinculadas. No caso em apreço, a autora teve sua opção protegida pela taxa progressiva de juros, conforme se verifica da informação constante do documento da folha 39, dando conta de que ela optou pelo regime do FGTS na mesma data de admissão no emprego (folha 11) onde permaneceu por 03 (três) anos, cumprindo, os demais requisitos contidos naquele Diploma Legal. Neste sentido: FGTS. OPÇÃO. CAPITALIZAÇÃO, JUROS PROGRESSIVOS LEI 5.107/66, ART. 4º; LEI 5.705/71, ART. 1º. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. O direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. 2. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecida pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71, aos fatos futuros. 3. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. 4. A Caixa Econômica Federal como sucessora do BNH em seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do FGTS, é parte legítima nas ações em que se discute a aplicação progressiva da taxa de juros sobre tal contribuição. 5. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, Decisão 07.05.90, Apelação Cível, Relator Juiz Vicente Leal) No mesmo sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, valendo-se da Lei nº 5.958/73, com efeito retroativo a 1971, têm direito à capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com a redação primitiva do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Esta, aliás, é a dicção da Súmula 154, do egrégio STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. A prescrição a ser observada é a trintenária, orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 100.249-2/SP e consoante precedente do TRF da 1ª Região. Ademais, sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210. Observe-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal, como empresa pública de personalidade jurídica de direito privado, não se beneficia da prescrição quinquenal, reservada às pessoas dotadas de personalidade jurídica de direito público, de que tratam o Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, de sorte que a prescrição aqui a ser observada é a trintenária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, na conta vinculada da autora (relativamente ao contrato de trabalho com a Casa de Saúde Tremembé - folha 11), e sobre os valores apurados, os percentuais expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90 = 42,72% e 44,80%), observada a prescrição trintenária. O valor apurado deverá ser atualizado até o efetivo creditamento, pelos mesmos índices aplicados em geral aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sobre as diferenças apuradas até a data do efetivo pagamento, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, os quais deverão ser calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas em reposição porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela autora. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de março de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001546-82.2011.403.6112 - SALETE MOTANO DAQUINTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/532.454.261-6, (conforme extrato PLENUS/REVSIT juntado anteriormente a esta sentença)-, devendo o respectivo salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, observada a prescrição quinquenal. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste [31/532.454.261-6], aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002003-17.2011.403.6112 - NELIO BRAGA BERBERT(SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P. R. I.

0002167-79.2011.403.6112 - LUCINEI ANDRADE KLAIBER(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, finalmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (folha 41 e verso). Realizada a perícia judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 53/55 e 56). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela total improcedência da ação e juntando documentos (fls. 57/59, vvss e 60/62). Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (folhas 65/68). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 70/72). Requisitado ao médico assistente que acompanha a autora, este apresentou cópia do seu prontuário médico (fls. 73 e 76/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram

atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a filiou-se ao RGPS quando verteu a primeira contribuição previdenciária, fazendo-o sucessiva e regularmente no período de 11/2009 até 12/2011 (folhas 30/33 e 71). Considerando que a presente demanda foi ajuizada no dia 04/04/2011, na fluência das contribuições, tanto o cumprimento do período de carência quanto sua qualidade de segurada são questões incontroversas, conforme art. 24 cc. Art. 15 da Lei nº 8.213/91. Segundo a perícia médica levada a efeito por perito médico nomeado por este Juízo, ela apresenta sequelas motoras e articulares nos ombros e queixa-se de dor na coluna cervical e torácica. Asseverou que se tratam de limitações congênitas e que inexistem sinais indicativos de agravamento. Afirmou que a incapacidade total, omni-profissional e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-las com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias em face das afecções que a vitimam (fls. 53/55). Ainda que o INSS tenha se insurgido alegando preexistência da incapacidade, é certo que, ainda que se trate de doença congênita, a autora verteu regularmente as contribuições em número suficiente para perfazer a carência (12), manteve a qualidade de segurada e configurou-se a incapacidade total e permanente, restando preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício. O fato de ter vertido as contribuições, implica o reconhecimento do exercício da atividade laborativa, e o contrário não restou provado pelo INSS, de forma que a consequência lógica é o reconhecimento do exercício do labor no período em que houve o recolhimento das contribuições. No presente caso, se aplica o artigo 45, 1º da Lei 8.212/91, que dispõe para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. Assim, comprovada a incapacidade total, permanente, e sem possibilidade de reabilitação, é de se lhe deferir à autora a concessão do auxílio-doença nº 31/544.749.570-5 (folha 34), retroativamente à DER (data de entrada do requerimento), ou seja, 09/02/2011, até a data da juntada do laudo pericial judicial aos autos - 22/09/2011, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, quando efetivamente restou provada esta condição. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente à data do requerimento - 09/02/2011 (folha 34) até a data do laudo da perícia judicial aos autos, ou seja, 22/09/2011 (folha 53), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.749.570-5 - Folha 34. 2. Nome da segurada: LUCINEI ANDRADE KLAIBER. 3. Número do CPF: 075.522.878-29. 4. Nome da mãe: NOEMIA MAURICIO DE ANDRADE. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Ivan Formosinho Ribeiro, nº 945, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. Data de início do benefício - DIB: 09/02/2011 - concessão de auxílio-doença; 22/09/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. 10. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 11. Data do início do pagamento: 06/03/2012. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002698-68.2011.403.6112 - JOSEFA PEREIRA NUNES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002785-24.2011.403.6112 - MARINALVA DE FREITAS SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Recebo o RECURSO ADESIVO da parte AUTORA, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003193-15.2011.403.6112 - MARIA TERESA DE JESUS ZATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo, no verso da folha 89. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 89 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via APDSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (verso da folha 89). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO - CRM-SP nº 49.009 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiritem-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0003961-38.2011.403.6112 - GILSON DE JESUS VIANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P.R.I.

0004228-10.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004635-16.2011.403.6112 - ANTONIO ADAO MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. / Sem condenação no pagamento de custas porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão do autor. / Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os

autos, com baixa-findo. / P.R.I.C.

0004753-89.2011.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA MARANGONI MANEA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004857-81.2011.403.6112 - NATHAN DA SILVA SOAES X NATHANAEL DA SILVA SOARES X CREUZA DA SILVA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial aos autores, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 30/06/2010 - fls. 23 e 29 -, correspondente a um salário mínimo mensal para cada um, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelos autores. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dra. MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI - CRM/SP 34.959 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Outrossim, tendo em vista a atuação da defensora dativa (nomeada à folha 55vº), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. / Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome do autor Nathan da Silva Soares no termo de autuação, conforme documento da folha 24. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Números dos Benefícios - NB: 541.571.967-5 e 541.572.400-8. / Nome dos Segurados: NATHAN DA SILVA SOARES e NATHANAEL DA SILVA SOARES - representados por CREUZA DA SILVA SOARES. / Número do CPF: 426.709.308-32 e 426.709.448-92. / Nome da mãe: Creuza da Silva Soares. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Braz Scorza, nº 235, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. / 7. Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo para cada autor. / DIB: 30/06/2010 - fls. 23 e 29. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 01/03/2012. / P.R.I.

0004990-26.2011.403.6112 - RENATA LETICIA RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 542.101.160-3, a contar da sua cessação, ou seja, 11/03/2011 (fl. 61), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações

vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM nº 171.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 542.101.160-3. / Nome do(a) segurado(a): RENATA LETICIA RODRIGUES. / Número do CPF: 141.936.408-17. / Nome da mãe: MARIA ROSARIA FELIPE RODRIGUES. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Dr. José Foz, n. 1129, apart. 121, Centro, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 11/03/2011 - fl. 61. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/03/2012. / P. R. I.

0006300-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA FARIA SCHRANK(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação do nome da demandante e ordenou a citação do INSS (folha 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e de decadência. No mérito, negou o direito da autora à pleiteada revisão. Pugnou pela extinção relativamente à revisão de que trata o art. 29, II e pela improcedência quanto ao 5º, ambos da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. (fls. 33, 33/43, vvss, 44 e 45/46). Réplica da autora às fls. 49/54, vvss e 50. Juntou-se aos autos o extrato do PLENUS/REVSIT em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (folhas 56/57). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Muito embora o INSS mencione na contestação que a autora pretende a revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma singela leitura da inicial demonstra que sua pretensão cinge-se à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/135.312.840-4, iniciada em 17/09/2004 e ainda ativa. (folhas 03, vs, 56 e 60). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerou o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei

8.2131/91.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38).O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs).Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50).É o relatório.Decido.Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida.No mérito o pedido é improcedente.A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria.Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe.Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência.Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício.É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição.Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição.Issso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos.O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29.Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 06 de março de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006307-59.2011.403.6112 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial RMI - (Renda Mensal Inicial) a sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 06/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que afastou possível prevenção e ordenou a citação do INSS (folhas 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito da autora à pleiteada revisão. Pugnou pela extinção relativamente à revisão de que trata o art. 29, II e pela improcedência quanto ao 5º, ambos da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. (fls. 32, 33/42, vvss, 43 e 44/45). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 69/73). É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Muito embora o INSS mencione na contestação que o autor pretende a revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma singela leitura da inicial demonstra que sua pretensão cinge-se à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pretende o autor revisar a forma de cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez nº 32/133.537.633-7, iniciada em 05/03/2004 e ainda ativa. (folha 14). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em outros casos análogos, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00079810920104036112, conforme destaque a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação ordinária proposta por ALDAMIR HERCULANO DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de o INSS não considerar o auxílio-doença precedente no cálculo do benefício, o que contraria o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que a autarquia previdenciária descumpriu a regra do 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91, aplicando o Decreto 3.048/99, em seu artigo 36, 7º. Requereu a condenação do INSS à revisão do benefício, calculando-o nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS (folha 25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, arguindo a questão da repercussão geral admitida pelo C. STJ no Incidente de Uniformização Jurisprudencial relativo a esta matéria e requereu a suspensão do presente feito. Alegou ainda a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência e que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez depende da forma como a prestação chega ao segurado, ou seja, se é concedida mediante transformação ou independente de prévio auxílio-doença. Frisou que o valor do salário-de-benefício será considerado como referência para efeito de cálculo do valor da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, por intermédio de uma operação matemática de apuração da renda mensal inicial, mediante incidência do denominado coeficiente de cálculo do benefício que, na hipótese da aposentadoria por invalidez, constitui-se sempre de 100%, vale dizer, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91. Requereu a total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 26, 28/37 e 38). O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o INSS silenciou (fls. 39/41, 42 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 44/50). É o relatório. Decido. Julgo o feito na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em perda do direito à revisão. Não há falar em prazo decadencial fixado em caso de revisão de benefícios previdenciários, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91, havendo somente a prescrição das diferenças anteriores a cinco do ajuizamento da ação. Da mesma forma, mostra-se incabível a suspensão do processo, porque, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 583834, com repercussão geral reconhecida. No mérito o pedido é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade

durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença - de 30/04/2003 até 19/10/2006, NB nº 31/505.952.707-3 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 21 de outubro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006830-71.2011.403.6112 - NATAL BEZERRA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006905-13.2011.403.6112 - OTACILIO RAMOS PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios por ausência de requisito de admissibilidade. / P.R.I.

0007380-66.2011.403.6112 - NILSON DOS SANTOS (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 48 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000289-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BOSQUETTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/12). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/540.175.120-2, iniciado em 19/03/2010. (fls. 03 e 12). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00080787220114036112, conforme destaque a seguir e que se aplica analogamente ao presente caso. Confirmando-se: Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, pagando-se-lhe eventuais diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu que o benefício do autor já foi concedido mediante a observância do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, não havendo possibilidade de ser revisado um benefício corretamente concedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação do autor. Juntou documento. (fls. 19, 20/24 e 25). O Autor não replicou (fls. 26, 27 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 29/33). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/506.256.385-9 (auxílio-doença), concedido com início de vigência em 02/08/2004, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 13/15). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as

contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 13/15), resta claro que ao benefício titularizado pelo autor já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 90 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de fevereiro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não foi estabilizada e também porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000391-10.2012.403.6112 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/13). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI do seu benefício de auxílio-doença nº 31/546.642.552-0, iniciado em 01/09/2008. (fls. 03 e 12). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foi proferida sentença de improcedência em caso análogo, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00080787220114036112, conforme destaque a seguir e que se aplica analogamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, pagando-se-lhe eventuais diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a

inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu que o benefício do autor já foi concedido mediante a observância do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, não havendo possibilidade de ser revisado um benefício corretamente concedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação do autor. Juntou documento. (fls. 19, 20/24 e 25). O Autor não replicou (fls. 26, 27 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 29/33). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/506.256.385-9 (auxílio-doença), concedido com início de vigência em 02/08/2004, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 13/15). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 13/15), resta claro que ao benefício titularizado pelo autor já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 90 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20%

(vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de fevereiro de 2011. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto a relação processual não foi estabilizada e também porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001310-96.2012.403.6112 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001440-86.2012.403.6112 - ARACI PACHECO DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001048-06.1999.403.6112 (1999.61.12.001048-0) - MARINETE DA SILVA TENORIO (SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013765-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013765-0) - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006085-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-74.2000.403.6112 (2000.61.12.002632-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Traslade-se para o feito nº 200061120026327, cópia da fl. 124. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001852-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO)
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0002040-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Recebo os embargos à execução tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0002072-15.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205444-30.1996.403.6112 (96.1205444-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ AUTO PECAS ZEZINHO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-50.2001.403.6122 (2001.61.22.000463-2) - INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Tendo em vista que estes autos foram distribuídos por dependência à ação ordinária que tramitou por esta Vara, já sentenciada e transitada em julgado a decisão, desapense este feito e remeta-se ao SEDI para distribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, especializada em execuções fiscais, para devido processamento e julgamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001986-64.2000.403.6112 (2000.61.12.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206695-49.1997.403.6112 (97.1206695-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Tendo em vista que estes autos foram distribuídos por dependência à ação ordinária que tramitou por esta Vara, já sentenciada e transitada em julgado a decisão, desapense este feito e remeta-se ao SEDI para distribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, especializada em execuções fiscais, para devido processamento e julgamento. Int.

0000462-65.2001.403.6122 (2001.61.22.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Tendo em vista que estes autos foram distribuídos por dependência à ação ordinária que tramitou por esta Vara, já sentenciada e transitada em julgado a decisão, desapense este feito e remeta-se ao SEDI para distribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, especializada em execuções fiscais, para devido processamento e julgamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007841-48.2005.403.6112 (2005.61.12.007841-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes as ações cautelar e principal, ficando cassada a liminar deferida na cautelar. / Não há condenação em verba honorária, porque a autora é beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da Lei. / Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar em apenso, onde também deverá ser registrada. / P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201521-64.1994.403.6112 (94.1201521-6) - FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA CECILIA MAGALHAES X JOSE FELISBERTO DE MOURA X JOSE MANOEL DE ARAUJO X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X MARIA HELENA DE ARAUJO PESSOA X JOSE MANOEL DE ARAUJO FILHO X LAZARO HORTELAN X MARIA DE LOURDES CONCEICAO DESIDERIO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DE ARAUJO X ROSA BERTACOLLI PIRES X ROSA MARIA DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS X IZABEL HONORATA SCHIGUEDANZ X SANTO HONORATO DA SILVA X ROSA MARQUES DOS SANTOS X ROSA MARQUESE MAGOSSO X ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSALIA ARENALES BENITO MOLINA X ROSALINA CESCUN DA SILVA X ROSALINA DA CRUZ X ROSALINA LIMA MARIANO X ROSALINA TERTULINA DA SILVA X ROSALVO DOS SANTOS MARQUES X ROSA TATSUKAWA X RYU ITAMI X SALVADOR MORALES X SANTINO CANUTO CORREIA X SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE PAIVA GARCIA X SEBASTIANA ROSA DE JESUS DIAS X SEBASTIAO BARBOSA DE ALMEIDA X SEBASTIAO COLADELLO X SEBASTIAO CUSTODIO JORGE X SEBASTIAO DOS SANTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA LUZ X SEBASTIAO GABRIEL PIRES X SEBASTIAO HERGINO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO PAIN DA SILVA X SEBASTIAO ROSA DA SILVA X SEBASTIAO RUELA X SEGUNDO NESPOLO X SUMIKO OSHIKA X SUSSUMI MURAYAMA X SIZIRA VICTORIO RIGOLIN X TATSU ONOUE X TEODORA MARIA DA CONCEICAO DONATO X VICTORINA PEDRAZZI X TERCIO TEODORO X TERESA DE JESUS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X VALDIR DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X MIYOSHI OSHIKA X HIDEO OSHIKA X JULIO TOSIGI OSHIKA X ALEIDE OSHIKA X MARIA OSHIKA X YOSHIKO OSHIKA OTIAI X CATARINA TAMIKO OSHIKA X HELIO FERNANDES DA LUZ X EDSON FERNANDES DA LUZ X KIMIKO ONOUE MIZUKAMI X TSUGIE ONOUE TSUTUMI X AKIKO ONOUE SUMIDA X MINORU ONOUE X NADAKI ONOUE X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARMELITA RIZIO RUELA X THEREZINHA JOANA DE JESUS ALMEIDA X MARCOS DA COSTA ALMEIDA X ROSIMEIRE ALMEIDA FUSTINONI X MARINA DE ALMEIDA ASSOLARI X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA DA SILVA LIMA X JOAO BENEDITO DA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA X BENEDITO DA SILVA X ESMERALDO MANOEL DONATO X LAIDE MARIA DONATO PEREIRA X VANILDE MARIA DONATO X RENILDE MARIA DONATO X JOSE DOS SANTOS DONATO X INALDO MANOEL DONATO X IVANETE MARIA DONATO X LUZINETE MARIA DONATO DE ANDRADE X NIVALDO MANOEL DONATO X ARNALDO MANOEL DONATO X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JULIO FRANCISCO ARAUJO X SEBASTIAO

FRANCISCO DE ARAUJO X JULIA LINA DE ARAUJO FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE ARAUJO X UMBELINA MARQUES THOMAZ X RAIMUNDO MARQUES VIEIRA X ALCIS PIRES X ESTHER PIRES NEVES X ROSA PIRES TURI X MAILDE CUSTODIO PIRES MILANEZ X GUIOMAR CUSTODIA PIRES ROCHA X APARECIDA CUSTODIA PIRES X LUIZA CUSTODIA PIRES X IVO DONIZETE PIRES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FLORENTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO BARBOSA DA SILVA X RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARINALVA MARQUES DE OLIVEIRA X REINALDO BARBOSA DA SILVA X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO GABRIEL PIRES X DEOCLECIO HONORATO DA SILVA

É certo que a morte de um dos autores suspende o andamento do feito; porém, no caso vertente, devido ao litisconsórcio ativo, os autos tiveram trâmite normal; assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido o julgado a seguir colacionado: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.588 - RJ (2006/0213672-2) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S) AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTROS ADVOGADO : RONALDO NOBRE SANTOROEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOSSUCESORES. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTS. 265, I E 791, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 2. Deve ser dispensada interpretação restritiva às regras que versem prazos prescricionais. 3. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 22 de setembro de 2009 (Data do Julgamento). MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator Assim sendo, defiro as habilitações na forma a seguir: 1 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA (063.252.598-31), RENALVA BARBOSA DE OLIVEIRA (062.005.158-24), MARINALVA MARQUES OLIVEIRA (034.077.768-02), REINALDO BARBOSA DA SILVA (069.757.508-07) e SÉRGIO BARBOSA DA SILVA (324.896.339-53) como sucessores de ROSA MARQUES DOS SANTOS; 2 - ANTONIO GABRIEL PIRES (142.943.701-49) como sucessor de SEBASTIÃO GABRIEL PIRES. 3 - DEOCLÉCIO HONORATO DA SILVA (847.240.648-20) como sucessor de ROSA MARIA DA SILVA. Requisite-se o crédito de ANTONIO GABRIEL PIRES ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Após, à Contadoria Judicial para atualizar os créditos e dividir o quinhão dos sucessores de ROSA MARQUES DOS SANTOS. Intimem-se.

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI

X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 990, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome de LUZIA DE PAULA SORRIGOTE (125.193.038-75). Após, requisitem-se os pagamentos dos créditos dos autores constantes das RPVs. das fls. 927/930 que foram cancelados conforme informações das fls. 974/980 e 985/988. Após, à Contadoria para dividir o quinhão dos sucessores de Maria Ercilia de Toledo Dias. Fls. 949/951: Manifeste-se o INSS sobre o depósito efetuado a seu favor, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

1205209-92.1998.403.6112 (98.1205209-7) - MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARINALVA DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Int.

0002632-74.2000.403.6112 (2000.61.12.002632-7) - COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da petição, trasladada por cópia, da fl. 465, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado, no valor de R\$ 8.707,78, posicionado para 06/2007 (fls. 460/461). Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003942-47.2002.403.6112 (2002.61.12.003942-2) - JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do Precatório. Int.

0004255-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004255-7) - CIRLEI PEREIRA DA SILVA (REP P/ LAIDE PEREIRA POLASTRE)(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIRLEI PEREIRA DA SILVA (REP P/ LAIDE PEREIRA POLASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000137-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000137-0) - JOSE NONATO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008549-64.2006.403.6112 (2006.61.12.008549-8) - JOSE OLIVATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE OLIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002257-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002257-2) - DANILO SANTOS DA SILVA X DANIEL SANTOS DA SILVA X PAULO NORBERTO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DANILO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006959-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006959-0) - JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA ORLANDO RIBEIRO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA ORLANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008860-21.2007.403.6112 (2007.61.12.008860-1) - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X KATIA IORGOV TROIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0011894-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011894-0) - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE

OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0012629-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012629-8) - JOSE RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013179-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013179-8) - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0013571-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013571-8) - IVANILDE ALVES PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANILDE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0013694-67.2007.403.6112 (2007.61.12.013694-2) - OSMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL. 159: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 155. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL. 160-Em complemento ao despacho da fl. 159, solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo. Após, requisitem-se os pagamentos.

0013885-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013885-9) - JOSE ALVES CAETANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001636-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001636-9) - NAIR PEREIRA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHAGO GENOVEZ) X NAIR PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002109-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002109-2) - GENY LISBOA PEDRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GENY LISBOA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0002630-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002630-2) - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003097-05.2008.403.6112 (2008.61.12.003097-4) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003526-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003526-1) - CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CELINA ISABEL DE BRITO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 176 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004004-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004004-9) - NERCI DA SILVA DE LIMA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X NERCI DA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005361-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005361-5) - MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006092-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006092-9) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006119-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006119-3) - VALDECI APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALDECI APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006953-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006953-2) - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007067-13.2008.403.6112 (2008.61.12.007067-4) - ANDRE LUIZ DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007548-73.2008.403.6112 (2008.61.12.007548-9) - JULIO CEZAR TOMAZINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JULIO CEZAR TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009058-24.2008.403.6112 (2008.61.12.009058-2) - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X HELIO SODRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos da Contadoria Judicial (fls. 152/155) e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0009786-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009786-2) - CARLOS AUGUSTO DE PAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARLOS AUGUSTO DE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009998-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009998-6) - EDELMO ALEXANDRE DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDELMO ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0) - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCEU JOAO SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010967-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010967-0) - MARINA CORTEZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA CORTEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011013-90.2008.403.6112 (2008.61.12.011013-1) - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SUELI GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014316-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014316-1) - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NOEME DE LOURDES LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016535-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016535-1) - VALCIR GONCALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALCIR GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0016601-78.2008.403.6112 (2008.61.12.016601-0) - ISMAEL GAMERO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL GAMERO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0016843-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016843-1) - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MARQUES DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0018210-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018210-5) - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE APARECIDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001257-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001257-5) - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AILTON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002322-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002322-6) - VALDEMIR NICOLETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004514-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004514-3) - ISMAEL PEIXOTO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL PEIXOTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5) - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO GARCIA SIDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8) - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005381-49.2009.403.6112 (2009.61.12.005381-4) - MIRIAM CASTILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MIRIAM CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005696-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005696-7) - JOSE ILSON BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0006035-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006035-1) - LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0006702-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006702-3) - VALDECI ZULLI ZAMBELAN(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDECI ZULLI ZAMBELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007613-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007613-9) - ELENA MARIA COSTA ZANONI(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA MARIA COSTA ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3) - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008602-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008602-9) - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIRCEU PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, da RPV expedida. No mesmo prazo deverá o INSS manifestar-se sobre o pedido das fls. 57/58. Int.

0008753-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008753-8) - MARIA INES MENDES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA INES MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL.127: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 116. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da

Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.128: Em complemento ao despacho da fl.127, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido à fl.123. Int.

0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012150-73.2009.403.6112 (2009.61.12.012150-9) - MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X MARINA TIEKO MIURA HOSOKAWA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MAURICIO HIDEKI HOSOKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012309-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012309-9) - LUIS ANTONIO CANO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS ANTONIO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0012365-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012365-8) - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001783-53.2010.403.6112 - WILSON SPINELLI X RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WILSON SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001955-92.2010.403.6112 - JOAO FREIRE ROSALIS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FREIRE ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002322-19.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003065-29.2010.403.6112 - AKIRA SAKAKIBARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AKIRA SAKAKIBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003177-95.2010.403.6112 - MARIO SELMO DA LUZ SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SELMO DA LUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004058-72.2010.403.6112 - ANA APARECIDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004095-02.2010.403.6112 - IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IOLANDA FERNANDES GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0004249-20.2010.403.6112 - MOACIR BRIGATTO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MOACIR BRIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004299-46.2010.403.6112 - STANI HENRIQUE DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STANI HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005810-79.2010.403.6112 - LIDIA JACOMELLI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA JACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006078-36.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE ORIGO GONCALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE ORIGO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006605-85.2010.403.6112 - JOSE GETULIO DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GETULIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006979-04.2010.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006985-11.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos

termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000977-81.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001408-18.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002353-05.2011.403.6112 - IZABEL DE SOUZA MATOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002358-27.2011.403.6112 - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO MARCOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002398-09.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA GOES FRIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200590-22.1998.403.6112 (98.1200590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200002-15.1998.403.6112 (98.1200002-0)) DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP132125 - OZORIO GUELFY E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DICOPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / Custas ex lege. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação cautelar nº 9812000020, em apenso. / P.R.I.C.

1206550-56.1998.403.6112 (98.1206550-4) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 865,25 (Oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), posicionada para setembro de 2011, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (código 13903-3 - Honorários Advocáticos Sucumbência, UG 110060, Gestão 00001. Int.

0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7) - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)

Fls. 192/194: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0017878-32.2008.403.6112 (2008.61.12.017878-3) - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GENY MARIA MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

Tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial, pelos motivos expendidos às fls. 140/145 e 161. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0003543-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003543-5) - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora/exequente, dos cálculos e depósito das fls. 126/129, pelo prazo de cinco dias. Int.

0005804-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005804-6) - KAZUYO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0005805-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005805-8) - KAZUYO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do

artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C.

0007009-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007009-5) - JOSE GOMES SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006582-42.2010.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GOMES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme extrato da fl. 48, os valores referentes ao crédito do autor foram depositados em suas contas e deverão ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal, independente de alvará, mediante comprovação das hipóteses do artigo 20 da Lei do FGTS. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007023-23.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA CELIA GONCALVES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

Arbitro os honorários da advogada Lilian Rodriguez de Souza, pelo trabalho realizado, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

Expediente Nº 2647

ACAO PENAL

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Depreque-se a oitiva da testemunha ROSELI DE FRANCO PEREIRA, arrolada pela defesa do réu GETÚLIO FLORES, observando-se o correto endereço fornecido pela defesa à fl. 797. Int.

0004428-66.2001.403.6112 (2001.61.12.004428-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO PEREIRA DA ANUNCIACAO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Acolho o parecer ministerial da folha 511, adotando-o como razão de decidir e determino a utilização de parte do valor apreendido (fl. 308), para o pagamento do valor remanescente devido a título de custas processuais (R\$ 174,40 - fl. 496). Comunique-se à CEF para que proceda a transferência de R\$ 174,40 (cento e setenta e quatro reais, e quarenta centavos) do depósito comprovado à fl. 308, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional (o código de Receita é 18710-0 - custas judiciais - 1ª Instância), bem como para que informe o valor do saldo remanescente depositado na conta vinculada a estes autos (fl. 308). Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que torne sem efeito o Demonstrativo de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União nº 08/2011 (fl. 501). Com a resposta, abra-se vista ao MPF sobre a destinação do saldo remanescente e do bem apreendido (carteira de vereador - fl. 112).

0005997-05.2001.403.6112 (2001.61.12.005997-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ FABIANO BATISTA(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Verifico que foram apreendidos pescados, que já foram destinados (fls. 12 e 27). Assim, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste acerca da fiança depositada (fl. 33). Int.

0003348-28.2005.403.6112 (2005.61.12.003348-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE

OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador do documento de identificação sob RG. nº 9.277.365 - SSP/SP, nascido aos 08 dias de setembro de 1961, natural de Paraguaçu Paulista-SP, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. / Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se os autos. / P.R.I.C.

000203-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000203-9) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X WANDER DE CAMPOS PENTEADO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X VINICIUS GUASTALDI(SP279514 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CLAUDIO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Ao SEDI para a exclusão do protocolo da petição da fl. 405 (nº 201261120011365-1, de 05/03/2012) do feito referência (nº 0001076-51.2011.403.6112) e sua inclusão nestes autos. Fl. 405: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP) para o dia 13/03/2013, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 396). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado EDSON APARECIDO GUIMARÃES, OAB/SP 212.741, end. Rua Luiz Cunha, nº 354, Presidente Prudente, SP, tel. 3917-3762 ou 9702-3562.

0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador do documento de identificação RG sob nº 9.277.365-SSP/SP, nascido aos 08 dias de setembro de 1961, natural de Paraguaçu Paulista-SP, filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. / Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C.

0001926-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido no dia 08/09/1961, natural de Paraguaçu Paulista-SP., portador do documento de identificação RG. Sob nº 9.277.365-SSP/SP., filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Salvador Nórdia, nº 46, na cidade de Paraguaçu Paulista-SP, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. / Após o trânsito em julgado deste decisum, archive-se o feito. / P.R.I.C.

0001934-58.2006.403.6112 (2006.61.12.001934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, advogado, nascido no dia 08/09/1961, natural de Paraguaçu Paulista-SP., portador do documento de identificação RG. Sob nº 9.277.365-SSP/SP., filho de Nestor de Oliveira e Nair Lotério de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Salvador Nórdia, nº 46, na cidade de Paraguaçu Paulista-SP, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. / Após o trânsito em julgado deste decisum, archive-se o feito. / P.R.I.C.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 586/587: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à defesa para a realização de diligências a fim de obter o atual endereço da testemunha JOSÉ MARIA FERREIRA NETO. Decorrido o prazo deferido, sem manifestação, presumir-se-à sua desistência tácita. Caso fornecido o endereço, e estando a testemunha domiciliada fora desta Comarca, depreque-se sua inquirição. Fls. 589/590: Homologo a desistência da oitiva da testemunha FLAVIO TEIXEIRA, manifestada pela defesa. Requisite-se, com urgência, ao Juízo da Comarca de Limeira a devolução da Carta Precatória nº 465/2011 (fls. 534 e 582), expedida para sua inquirição, independentemente de cumprimento.

Int.

0002170-39.2008.403.6112 (2008.61.12.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X JONATAN FERNANDO SILVEIRA GIESEL(SP096035 - ADROALDO BETIM E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP251267 - ELTON RODRIGO MARTINS BETIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 220, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal para que dê a destinação legal (incineração) aos cigarros apreendidos (fl. 82). Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação do veículo e dos valores apreendidos (fls. 07 e 25). Int.

0004905-45.2008.403.6112 (2008.61.12.004905-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Considerando que à fl. 179 foi determinada a incineração dos cigarros apreendidos (fls. 179 e 186/187), manifeste-se o MPF sobre o veículo apreendido e sobre o aparelho celular apreendido, que encontra-se acautelado em Secretaria (fl. 09). Int.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP210013 - ALEX LUÍS LUENGO LOPES)
Fl. 413: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Panorama/SP) para o dia 13/03/2013, às 14:20 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 412). Int.

0002880-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ERMES PEREIRA ARRUDA X PAULO COSTA VALE X HERBERT CARLOS MATIAS ARRUDA

Resposta à acusação do réu PAULO COSTA VALE (fls. 217/240): Acolho o parecer ministerial das folhas 289/292, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Com relação aos réus ERMES PEREIRA ARRUDA e HERBERT CARLOS MARTIAS ARRUDA, depreque-se a citação, a intimação e o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme oferecido pelo Ministério Público Federal às fls. 289/292. Suspendo por ora a instrução processual em relação ao PAULO COSTA VALE até que haja a manifestação dos corréus acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Int.

0003877-37.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO)

Fls. 62/64: Acolho o parecer ministerial das folhas 289/292, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (Rua Tenente Nicolau Maffei nº 307, Centro, nesta, CEP 19010-010), com cópia da fl. 23, que forneça o endereço da testemunha arrolada pela acusação, LIDIANE URTADO. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 2648

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO

NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Fls. 1315/1334: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009904-75.2007.403.6112 (2007.61.12.009904-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LEOMAR GALDINO LUSTROSA

Solicite-se à Polícia Militar Ambiental em Teodoro Sampaio (3ª Batalhão da Polícia Militar, Avenida Cuiabá, 735, Teodoro Sampaio, CEP 19280-000), que certifique o estado atual de regeneração da vegetação e se foram retiradas todas as construções ainda remanescentes, conforme requerido à folha 247. Segunda via deste despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia da sentença da folha 220 e da informação das folhas 242/245. Int.

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do Ofício juntado à folha 1073 e para que esclareçam se remanesce algum outro ponto que se pretenda elucidar. Int.

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Recebo a apelação dos réus, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o IBAMA a sua resposta, no prazo legal, tendo em vista que a União e o MPF já apresentaram contrarrazões (fls. 577/603 e 606/617). Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Folhas 242/259: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial e a juntada do Relatório Técnico Ambiental das fls. 251/259. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Folhas 260/261: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de cinco dias. Int.

0007422-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAYTON STORY X MARIA TEREZA MENDES STORY(PR038834 - VALTER MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Folhas 119/135: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial e a juntada do Relatório Técnico Ambiental das fls. 128/135. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Int.

0007763-44.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE DASSIE X MARIA ORTEGA DASSIE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ)

1. Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispenso também a prova oral. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada de documentos, conforme requerido às folhas 134/135. 2. Folhas 145/165: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial e a juntada do Relatório Técnico Ambiental das fls. 155/165. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. 3. Abra-se vista às partes do referido Relatório Técnico Ambiental, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Folhas 258/276: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial e a juntada do Relatório Técnico Ambiental das fls. 268/276. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Int.

MONITORIA

0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO E SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Defiro ao réu Marcelo Giovanni Cardoso Alves os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 143/155, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fl. 205: Ante a certidão da folha 167-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RAOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X MARIO FELICIANO RIBEIRO

Defiro ao Executado Mário Feliciano Ribeiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, em face da indicação informada no ofício da fl. 154, nomeio o advogado RUFINO DE CAMPOS, OAB/SP nº. 26.667, com escritório à Rua Luiz Cunha, nº. 378, nesta cidade, para atuar como seu procurador nesta execução. Tendo em vista o caráter personalíssimo da presente nomeação, torno sem efeito a procuração da fl. 152, quanto aos demais outorgados. Anote-se no sumário de Peças e Atos Processuais. Cópias deste despacho servirão para intimação do advogado nomeado. Int.

0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Intime-se a parte Executada para, no prazo de cinco dias, informar se foi celebrado acordo com a Exequente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003239-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DANIELLE CRISTINA PEREIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória (fl. 30) no Juízo Deprecado, no prazo de dez dias. Int.

0008636-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA

Ante a certidão da folha 36, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001035-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001035-2) - BRANCO PERES ALCOOL S/A(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Intime-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para, no prazo de dez dias, prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 692/693. Int.

0005663-34.2002.403.6112 (2002.61.12.005663-8) - IRMAOS ESCALIANTE LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004823-09.2011.403.6112 - YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 58/59, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001946-62.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações que entende não haver remuneração por serviços prestados, de modo efetivo ou potencial, configurando ofensa à ordem constitucional vigente, quais sejam: horas extras com seus adicionais e reflexos, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da percepção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), ou, ainda, impor quaisquer penalidades contra a impetrante porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso a impetrante proceda à compensação, lançará e cobrará a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades, impedindo-a de efetuar a pretensa compensação. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 62/508). O impetrante é isento de custas judiciais (fl. 510). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 727958, EROS GRAU, STF) Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, sobre o abono de férias (1/3), sobre o aviso prévio indenizado, eis que não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91. Este entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Quanto à incidência da contribuição sobre as verbas decorrentes de prêmios e gratificações, vale lembrar que as verbas pagas por liberalidade do empregador, possuem natureza salarial, e não indenizatória. (Inteligência do art. 457, 1º, da CLT) e, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da

remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei, onde não se inserem as gratificações e prêmios. As horas extras e adicionais, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Assim, se o impetrante efetuou recolhimento sobre férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da percepção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. Ademais, há que se observar que, segundo orientação sumular contida no verbete nº 212, da Súmula do C. STJ, não cabe liminar mandamental para o reconhecimento do direito à compensação de crédito tributário. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da percepção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, 5 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas, a intimação do perito LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço profissional à Rua Eça de Queiroz, 179, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, Campinas, para que complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos suplementares apresentados às folhas 1682/1677 e procedendo aos esclarecimentos devidos, podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar o trabalho, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída com cópia das peças das fls. 1682/1677 e 1686/1704, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000181-37.2004.403.6112 (2004.61.12.000181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERICA MINA DE OURO LTDA ME (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MELO SILVA (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a certidão da folha 142-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000977-47.2012.403.6112 - WAGNER MENEZES MASSARANDUBA (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000119-2) - NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005985-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005985-6) - ELISABETH SPIR PEREIRA DE PINHO ASCENCIO(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011001-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011001-1) - JOSE LUIZ FERREIRA NETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 69/70: Acolho a justificativa do autor. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de ABRIL de 2012, às 16:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se.

0012195-14.2008.403.6112 (2008.61.12.012195-5) - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a informação supra, homologo a petição da folha 129. Solicite-se ao Setor de Distribuição, pela via eletrônica, a exclusão da referida petição (protocolo nº. 201261120007264) do cadastro da Ação de nº 00071578420094036112 e a inclusão no presente feito. Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição da fl. 129. Intime-se.

0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2) - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013939-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013939-0) - MARIA ZILMAR DE SOUZA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o documento da fl. 12 foi expedido em data anterior a outorga de poderes (fl. 11) e, ainda, que em atos posteriores a autora após sua assinatura (fls. 64/65, 67/68 e 70-verso), reconsidero a determinação para

regularização de sua representação processual (fls. 20 e 35). Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0017754-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017754-7) - MAURO DE MATTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese a petição inicial e a manifestação da ré às folhas 90/92 se referirem às contas de caderneta de poupança 0337.013.00001201-1 e 0337.013.00008425-4, os documentos da parte autora juntados às folhas 27 e 81/88 trazem os números 0337.013.00012011-6 e 0337.013.00018425-4. Além disso, verifica-se divergência de informações nos autos no sentido de que não consta do documento da folha 27 o nome do autor como titular das contas 0337.013.00012011-6 e 0337.013.00018425-4, e, no entanto, encontram-se discriminadas dentre os bens do pleiteante às folhas 82/86. Desta forma, para fins de esclarecimentos acerca dos extratos e titularidade das contas, dê-se vista dos autos à CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contas de caderneta de poupança 0337.013.00012011-6 e 0337.013.00018425-4. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor no Termo de Autuação, conforme documentos das folhas 24/25. Int.

0017842-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017842-4) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 97/107: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Fl. 108: Anote-se. Intime-se.

0018479-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018479-5) - EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Muito embora o STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente pelo menos indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), de modo a possibilitar à CEF buscar, localizar e apresentar os respectivos extratos. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0000039-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000039-1) - LUIS CARLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Junte a CEF os extratos da conta poupança nº 030201300029505-5, bem como os cadastros de sua abertura para comprovação de que a mencionada conta era conjunta com o tio falecido, Orlando Cruz Garcia (fl. 92). Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000948-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000948-5) - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X CICERA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVANA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHAES X EDIVANO JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE EFIGENIO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face do falecimento da autora, reconsidero parcialmente o despacho da fl. 161, e determino a realização de Auto de Constatação a ser elaborado no endereço no qual a falecida residia, para aferir sua condição socioeconômica em vida. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que apresento em apartado. Junte a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, documentos médicos (exames, prontuários, internações e outros) que possibilitem a realização de perícia indireta, tendo em vista ser insuficiente a documentação juntada na inicial, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3) - RICARDO TROMBINI(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 149 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004186-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004186-1) - VALDECIR LEITE FERRI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Defiro, suspendo o processo por sessenta dias. Neste prazo, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do benefício de pensão por morte. Intimem-se.

0006571-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006571-3) - SANDRA LUCIA GONCALVES DE ARAUJO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Indefiro. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de ABRIL de 2012, às 16:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008.

Quesitos do autor às fls. 07/08. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0008434-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008434-3) - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2) - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que a autora encontra-se em gozo do benefício pleiteado nestes autos, concedido administrativamente, não havendo, portanto, que se deferir a antecipação de tutela neste momento. Arbitro os honorários da Auxiliar do Juízo -MÁRCIA REGINA GOMES DA SILVA - CRESS nº 23.794-SP -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) mais o valor gasto pela Assistente Social e comprovado pelo cupom fiscal da folha 41 (R\$ 56,60 - cinquenta e seis reais e sessenta centavos), totalizando 291,40 (duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), em analogia ao artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Por fim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento das folhas 60/62. Int.

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 221: Indefiro, tendo em vista que a designação de audiência apenas para o depoimento da parte autora não se presta a comprovar o exercício de sua atividade rural, ou seja, não tem valor probante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012497-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012497-3) - JOAO CHIQUERO JUNIOR(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 24 de Abril de 2012, às

15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 73 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001655-33.2010.403.6112 - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há relação de dependência entre estes autos e os processos apontados em fl. 16. Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0002554-31.2010.403.6112 - THEREZA NAKANO MIYASHITA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002871-29.2010.403.6112 - CARLOS CESAR BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Cumpra-se a parte final da decisão das fls. 50/51. Intime-se.

0002944-98.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA COSTA PARMEZAM X SANTO MASSAHI MORIYA X LEONARDO MASSAHARU MORIYA X ELSA ATSUKO MOZOBUCHI MATSUMOTO X VILMA MAYUMI TACHIBANA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição das fls. 157/184, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003649-96.2010.403.6112 - AGROPECUARIA SANTA INES LTDA(SP112693 - LUIZ ANTONIO SIRPA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão do denunciado à lide (INSS) no pólo passivo da ação. Manifeste-se sobre a contestação do INSS a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004256-12.2010.403.6112 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Com documento hábil comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, que mantinha conta de FGTS, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos pela CEF. Intime-se.

0004266-56.2010.403.6112 - JOSE REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005773-52.2010.403.6112 - EGIDIO MARCILIO DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP), para o dia 07 de maio de 2012, às 14:20 horas. Intimem-se.

0007389-62.2010.403.6112 - DENIVALDO GONCALVES DE SOUZA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Autor de qualifica como lavrador (fl. 02), fixo prazo de 05 (cinco) dias para que ele, querendo, especifique eventuais outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0008079-91.2010.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0000591-51.2011.403.6112 - ALIPIO AJALA MEDINA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Por ora, forneça o INSS cópia do processo administrativo do autor de nº 145.375.901-5. Apresente a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos de 05/07/1976 a 01/03/1977 e 03/08/1979 a 12/01/1982, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), bem como os formulários DSS 8030 e SB 40 das empresas onde trabalhou. Intime-se.

0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0000945-76.2011.403.6112 - JOSE MESSIAS XAVIER TORRES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação de fls. 90/98 à parte autora. Intimem-se.

0001317-25.2011.403.6112 - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que a pretensão deduzida nesta ação circunscreve-se ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/533.699.194-1, cessado em 28/12/2010 e que a decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível nº 0000761-91.2009.4.03.6112/SP (folhas 98, vs e 98) determinou o restabelecimento do auxílio-doença 31/560.328.923-2, retroativamente ao dia imediatamente posterior à sua cessação indevida, ou seja, 26/08/2008, portanto, mais ampla do que o pedido desta demanda, que o benefício permanece ativo e ainda, considerando o teor do laudo da perícia médico-judicial, manifeste-se o autor, quanto ao interesse de agir no prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, dê-se ciência ao INSS da decisão das folhas 97, vs e 98 e, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para as deliberações.

0001484-42.2011.403.6112 - SEBASTIAO SERGIO VIANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/62: Indefiro, haja vista a perícia anterior já ter sido realizada por médico especialista em cardiologia. Considerando a conclusão da fl. 49 realizada pelo perito médico anteriormente nomeado, designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de ABRIL de 2012, às 15:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor à fl. 44. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se

manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0002799-08.2011.403.6112 - LUCY MARY DO NASCIMENTO JOHNSON X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 54/55: Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de ABRIL de 2012, às 15:40 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 21. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a carta de intimação da testemunha ELTON DA SILVA foi devolvida pelos Correios por ausência por 03 dias a parte autora incumbir-se-á de apresentá-la na audiência designada na fl. 57. Intime-se.

0003979-59.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 159: Defiro. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau independente de cumprimento. As testemunhas serão ouvidas na mesma audiência designada na fl. 156 e comparecerão ao ato independente de intimação, conforme informado (fl. 159). Intimem-se.

0005099-40.2011.403.6112 - GENILDO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o auto de constatação e a perícia médica apontam que o autor é portador de doença incapacitante que afeta seu sistema psíquico, necessário se faz a regularização de sua representação processual por representante legal (pai, tutor ou curador), se tiver. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora sane o defeito. Intimem-se.

0005628-59.2011.403.6112 - JURANDIR GOMES DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em face da faculdade constante do art. 7º da Lei nº 9.876/99, que assegura a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade -, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo do valor do benefício do autor, sem a incidência do fator previdenciário, a fim de aferir qual se apresenta mais benéfico ao autor. Juntado o parecer da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Depois, retornem conclusos. P. I.

0006426-20.2011.403.6112 - SALVADOR SABINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 17/27 em dez dias. Intime-se.

0006522-35.2011.403.6112 - JOAO PERES GALINDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 65: Defiro. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais, sob pena de indeferimento da inicial. Dê-se vista da contestação (fls. 60/66) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006533-64.2011.403.6112 - ANTONIO DE MOURA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0006757-02.2011.403.6112 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 18/37 em dez dias. Intime-se.

0006831-56.2011.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 13: Defiro, apresente o INSS cópia do processo administrativo do autor, incluindo o demonstrativo de todos os valores pagos, desde a data da concessão do benefício até a presente data. Intime-se.

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007003-95.2011.403.6112 - VANIA SPIGUEL BARROCA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 27/34 em dez dias. Intime-se.

0007004-80.2011.403.6112 - APARECIDA PINTENHO DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 27/34 em dez dias. Intime-se.

0007014-27.2011.403.6112 - MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007164-08.2011.403.6112 - NEUSA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 20/47 em dez dias. Intime-se.

0007322-63.2011.403.6112 - ROBERTO BENTO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 25/31 em dez dias. Intime-se.

0008059-66.2011.403.6112 - JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 40/48) e da manifestação do MPF (fls. 51/58). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009088-54.2011.403.6112 - KELREN VITORIA PEREIRA DA SILVA X HECTOR PEREIRA DA SILVA X NAYANE KATHARINE DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 26/34) e da manifestação do MPF (fls. 36/39). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009323-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE ALEXANDRE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para a oitava da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 11 para o dia 15/05/2012, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intime-se.

0009325-88.2011.403.6112 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA ALVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Acolho a justificativa do autor. Designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 16 de ABRIL de 2012, às 16:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0009924-27.2011.403.6112 - JESUS RUFINO MOTA(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que anote o valor da causa (R\$ 1.000,00 - Mil reais). Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0000387-70.2012.403.6112 - ARLINDO LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico, respeitosamente, a parte final da decisão da fl. 84 e verso. Como não foi designada perícia médica, nem é o caso, cite-se o INSS. Intime-se.

0001029-43.2012.403.6112 - SEBASTIAO FRANCISCO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001045-94.2012.403.6112 - NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente, segundo informa a autora (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instada, a autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 22 e 25/32). É o relatório. Decido. Recebo a petição e os documentos das fls. 25/32 como emenda à inicial. O artigo 273

do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu suas últimas contribuições à autarquia previdenciária nos anos de 2004/2005. Não obstante, a autora alega que desde então trabalhou em regime de economia familiar e, apesar de não existirem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, esta condição deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 16/17, 29/30 e 32). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 13/14 e 18/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 09h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 06 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001587-15.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A presença do periculum in mora, não restou devidamente demonstrada, vez que o autor está em gozo de benefício previdenciário (fl. 85). Assim, sendo a questão de mérito unicamente de direito, e também em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para a ocasião da prolação da sentença. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial. P. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 5 de Março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001755-17.2012.403.6112 - JULIANO RAMOS TELLES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 13). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico, receituário e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/17). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique o nome do autor conforme documento da fl. 12. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001756-02.2012.403.6112 - VERA LUCIA LOPES MANTOVANI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque

aperícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 42). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 17/47). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 20/10/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 41). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames de diagnósticos e relatórios médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/37). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR n 19.973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de abril de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 16. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001757-84.2012.403.6112 - CATARINA LOPES AFONSO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

0001803-73.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente segundo relata o autor (fl. 03). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/28). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor exerceu cargo de rurícola até julho de 2008. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos receiptários, atestados médicos e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 20/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de abril de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001805-43.2012.403.6112 - VITALINO JOSE GONCALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o autor não compareceu para finalizar o exame médico pericial (fl. 15). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de

graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 13/41). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor emitiu notas fiscais de produtor rural, sendo a mais recente em 06/2011, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n.º 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/40). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como pescador profissional. Alega a parte demandante que trabalhou na pesca no período de 11/06/1980 a 01/06/1998, tem reconhecidas pelo INSS 128 contribuições devidamente anotadas em sua CTPS, e que, contando hoje com 66 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da

verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade pesqueira durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, que de per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 5 de Março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001857-39.2012.403.6112 - DURVALINA CANDIDO DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001861-76.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001915-42.2012.403.6112 - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, funcionário da Gerencia Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente. É o relato do necessário. Decido. O auto de infração em discussão é derivado de suposta infração à legislação trabalhista, que, nos termos art. 114, da Constituição Federal em vigor (com a redação dada pela Emenda Constitucional n 45/2004), é da competência da Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (31/12/2004) modificou o art. 114, VII da CF/88, e alterou a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, que versem sobre penalidades administrativas impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização trabalhistas, por violação à literal dispositivo contido na CLT, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;... VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (grifo nosso). É patente que tal competência passou a ser da Justiça do Trabalho, e não mais da Justiça comum Federal. O precedente da lavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrito, reforça a designação da competência da Justiça Trabalhista: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 463056-SE(2008.05.00.109610-3/01)1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (STJ, CC 57291/SP, 1ª Seção, Decisão: 26/04/2006, DJU: 15/05/2006, página: 149, Relator Teori Albino Zavascki). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Trabalhistas da Egrégia Justiça do Trabalho desta Subseção, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P. I. Presidente Prudente, 7 de março de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001995-06.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 27 de Março de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº

45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0002038-40.2012.403.6112 - ANTONIO MARCOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Covertido o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1907

EXECUCAO FISCAL

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI (R. Decisão de fls. 275/276-verso): Vistos em decisão.Fls. 259 e verso - A UNIÃO FEDERAL requereu a decretação de fraude à execução, alegando que os co-Executados EUGENIO EDUARDO ANDREASI E MARIA JOSEFINA DAMIÃO ANDREASI doaram o imóvel matriculado sob o n.º 22.573, no 1º Cartório de Registro de Presidente Prudente/SP, em data posterior a inscrição do débito em dívida ativa. Requereu, em suma, a decretação da ineficácia da transferência do imóvel, a penhora da parte ideal do mesmo, bem como inscrição da constrição no Ofício competente. Juntou documentos (fls. 260/273).É o breve relato. Fundamento e DECIDO.Pugna a Exeqüente pela decretação de fraude à execução de modo a tornar ineficaz a doação do imóvel acima descrito. Dispõem os artigos 593, do CPC, e 185, do CTN, (com redação dada pela LC n.º 118, de 09/02/2005):Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exeqüente.Questões surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, que não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi do ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185. Isto até o advento da LC n.º 118, de 09/02/2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos.Assim, a presunção de dolo na operação de alienação ou oneração do bem se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exeqüente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena/onera e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação/oneração depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação.Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos

probatórios, a conclusão de que a alienação/onerção se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Conforme demonstra a matrícula do imóvel, a doação levada a efeito em 29/12/2010 foi devidamente registrada (fl. 261), e ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa (07/05/1998) e, principalmente, após a citação dos Executados/ Doadores (11 e 12/2004 - fl. 136-verso). Logo, não há como se alegar ignorância quanto à impossibilidade de realização do negócio, mormente quando inexistiam outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal. Vale acrescentar que os Executados não possuem outros bens para satisfação da dívida, como se verifica das pesquisas realizadas pela Exeçúente (fls. 262/272). Assim, caracterizada a fraude pela doação do imóvel de Matrícula n.º 22.573, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, quando já se sabia, inegavelmente, à época da venda, da existência desta ação sem que fossem destinados bens ou valores hábeis para satisfazer o crédito constituído. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de juris. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfor Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA DOAÇÃO do imóvel de Matrícula n.º 22.573, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, a CIBELE DAMIÃO ANDREASI, LARISSA DAMIÃO ANDREASI E CINTHIA DAMIÃO ANDREASI, por ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir o registro da penhora e demais atos executórios sobre a parte ideal do imóvel. Esta decisão não desconstitui a doação efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exeçúente e somente neste processo. Desta decisão e da penhora a ser efetivada, devem ser intimados, na mesma diligência, os Executados e as adquirentes CIBELE DAMIÃO ANDREASI, LARISSA DAMIÃO ANDREASI E CINTHIA DAMIÃO ANDREASI, as quais nomeio, desde já, depositárias do bem imóvel. Providencie a Secretaria, com urgência, por meio de ofício, a averbação desta decisão junto aos órgãos registradores competentes. Expeça-se Mandado de Penhora da parte ideal dos executados. Oportunamente, manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007088-67.2000.403.6112 (2000.61.12.007088-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
Fl. 108: Defiro. Depreque-se o leilão. Após, aguarde-se por 180 dias o retorno da deprecata. Int.

0005253-73.2002.403.6112 (2002.61.12.005253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA)
Fls. 102/103 : Defiro. Por medida de cautela, adite-se a deprecata expedida à fl. 99, solicitando a intimação de quem estiver na posse do imóvel, acerca da designação do leilão do bem penhorado. Instrua-se com cópia de fls. 102/103, além das peças de praxe. Cumpra-se com urgência. Int.

0003351-51.2003.403.6112 (2003.61.12.003351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTENAS PRESIDENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X RICARDO FERRON X HELOISA HELENA GODOI FERRON
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exeçúente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0005182-37.2003.403.6112 (2003.61.12.005182-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REGITRONIC COMERCIO DE REGISTRADORAS ELETRONICAS LTDA-E(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)
Fl. 105: Desarquivados os autos, abra-se vista à Executada, como requerido, devendo manifestar-se sobre o contido na petição de fl. 99 e documentos anexos. Int.

0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) Fl. 178: Defiro a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes. Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0009347-59.2005.403.6112 (2005.61.12.009347-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ROSILENE RODRIGUES ALVES (R. Sentença de fl. 65): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP contra ROSILENE RODRIGUES ALVES objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção de fl. 63. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0009127-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009127-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 142/143-VERSO:Vistos em decisão.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de GILSON CALDEIRA PINHEIRO.Às fls. 85/87 foi declarada fraude à execução em razão da venda do imóvel matriculado sob o número 48.901 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, na data de 18 de janeiro de 2008.Realizada a penhora, os adquirentes do imóvel, Srs. JOSÉ APARECIDO LINS DA SILVA e NEIDE NANJI DUARTE AMARAL SILVA pugnaram pela desconstituição da constrição, alegando, em suma que o bem não pertencia ao Executado, mas tão-somente ao seu ex-cônjuge, CLÁUDIA ALICE MOSCARDI. Para tanto, argumentam que o Executado foi casado com a alienante sob o regime de separação total de bens, cuja principal característica é a distinção de patrimônios dos cônjuges (fls. 96/99). Juntaram documentos às fls. 100/106.A alienante CLÁUDIA ALICE MOSCARDI passou a integrar a lide na qualidade de assistente dos adquirentes, apresentando argumentações e documentos às fls. 117/125.Instada, a Exequente manifestou-se contrária ao pleito formulado pelos adquirentes do imóvel (fls. 129/130).É o relatório.Fundamento e Decido.1. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE FL. 115.Assiste razão aos adquirentes.Com efeito, o regime de separação de bens implica em separação total de patrimônios entre o marido e a esposa. No entanto, deve ser ressaltado que tanto na ordem civil atual, quanto na revogada, o regime de separação de bens se caracteriza em convencional e legal.O regime convencional é aquele em que os nubentes pactuam em momento anterior ao matrimônio, se haverá transmissão dos bens adquiridos na constância do casamento. Para tanto, lavra-se pacto antenupcial, deixando claras as regras que nortearão o relacionamento no que tange aos bens presentes e futuros. Por outro lado, tratando-se de regime legal, ou obrigatório, de separação de bens, é assente que os bens futuros passam a integrar o patrimônio comum, conforme estipulação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. O art. 2.039 do Código Civil vigente, estipula que as normas que regem o regime de bens dos casamentos ocorridos sob a égide do Código Civil de 1916, são as por ele estabelecido. Este dispositivo tem o seguinte texto:Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei 3.071, 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.Portanto, vale transcrever os termos dos dispositivos do Código Civil anterior, aplicáveis ao regime de separação convencional:Art. 276. Quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sob a administração exclusiva dele, que os poderá livremente alienar, se forem móveis (arts. 235, nº I, 242, nº II, e 310).-Art. 277. A mulher é obrigada a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos de seus bens, na proporção de seu valor, relativamente ao dos do marido, salvo estipulação em contrato antenupcial (arts. 256 e 312).Resta claro que não podia a mulher casada sob o regime de separação de bens, alienar seus bens imóveis. Entretanto, na forma do anterior artigo 242, poderia a esposa alienar tais bens, desde que consentindo o marido. Esta disposição vinha inserida nos art. 235, I e 242, II, do Código Civil de 1916, como segue:Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:I. Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou seus direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, 9º, nº I, a, 237, 276 e 293). [...]-Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): [...]II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);[...]. Tratando-se a situação em enfoque de matrimônio que se submeteu ao regime convencional de separação de bens, deve ser perquirido sobre a existência de pacto antenupcial, onde estipuladas as regras a serem observadas pelos cônjuges. Desta missão, desincumbiram-se os adquirentes. A alienante e o Executado efetivamente estipularam pacto antenupcial, na forma dos art. 276 e 277 do Código Civil de 1916, como se infere do documento de fl. 122.

Veja-se que o documento foi lavrado na data de 26.01.2001, ao passo que o matrimônio foi realizado em 02.03.2001. Por sua vez, a alienante adquiriu o imóvel reivindicado na data de 08.08.2001. Infere-se que o bem foi adquirido pela ex-cônjuge do Executado, porquanto o registro da compra e venda do então terreno matriculado sob o n.º 48.901, foi lavrado tão-somente em nome da ADQUIRENTE, respeitando o regime pactuado pelo casal (R.1/48.901 - fl. 53). Ressalto que a serventia extrajudicial registrou o bem em nome da adquirente CLÁUDIA ALICE MOSCARDI, sendo impertinentes elocubrações acerca de eventual participação do Executado no esforço de aquisição. Até porque tal desconstituição deve se dar por ação própria e não por mera petição, onde naquela se respeitem o contraditório e a ampla defesa. É fato que não cumprido dispositivo da Lei de Registro Públicos que determina a averbação do pacto antenupcial no registro do imóvel adquirido por um dos cônjuges (art. 167, II, 1, da Lei n.º 6.015/73). Entretanto, consta no registro do imóvel que foi o bem adquirido por uma única pessoa, a ADQUIRENTE, que era casada sob o regime de separação de bens. Com isso, o erro de forma ocorrido em 2001, não pode prevalecer sobre o direito lídimo dos adquirentes, quando a própria matrícula menciona ser o ex-cônjuge do Executado o adquirente do imóvel. Ademais, o contrato de compra e venda apresentado pelos adquirentes, também deixa claro ser a alienante a única proprietária do bem (fls. 100/102). Deve ser ressaltado, ainda, que à vista deste documento, não há como dizer que o Executado não tenha consentido a venda realizada pela alienante. Por fim, deve ser ressaltado que os adquirentes efetivamente residem no imóvel constricto, como se observa da certidão lavrada por Oficial de Justiça deste Juízo Federal (fl. 114/verso). Sendo assim, a constrição do imóvel deve ser levantada, porquanto incidente sobre bem pertencente a terceiros.

2. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, DETERMINO o levantamento da penhora de fl. 115, incidente sobre o imóvel registrado sob o número 48.901 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Intimem-se, devendo a Exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008144-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004158-90.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012608-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANITA DA SILVA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 11/12: A FAZENDA NACIONAL impugnou o valor atribuído à causa nos Embargos de Terceiro nº 0012608-90.2009.403.6112, opostos por ANITA DA SILVA COSTA, ao fundamento de que o valor da causa, daqueles Embargos, deve corresponder ao do benefício econômico pretendido pela autora da ação, de maneira que, no caso em exame, será o valor do crédito exequendo, correspondente a R\$ 5.689,62 em dezembro/2009. Alegou, em síntese, que a proteção patrimonial buscada nos embargos não se referem à totalidade do bem penhorado, a justificar a atribuição do valor da causa em R\$ 130.000,00, mas sim ao valor do crédito exequendo, e requereu a alteração do valor da causa, a fim de que passe a constar R\$ 5.689,62. Intimada, a Impugnada se pronunciou às fls. 09 e verso, pela manutenção do valor dado à causa. É o relatório. DECIDO. Pretende o Impugnante que o valor da causa, dos Embargos de Terceiro, corresponda ao valor do crédito exequendo, e não ao do imóvel penhorado, avaliado em R\$ 130.000,00, ou seja, alega que o valor da causa deve corresponder a R\$ 5.689,62. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais não são expressos quanto à forma de fixação do valor da causa, quando se tratam de embargos de terceiros. Mas o CPC oferece parâmetros para as ações em geral, que podem ser seguidos para orientação. Nas ações de cobrança o valor da causa deve coincidir com o valor da dívida (artigo 259, inciso I). A contrário senso, nas ações em que a parte se defende de uma cobrança, o valor da causa deve também corresponder ao da dívida. Ocorre que nem sempre o valor da causa nos embargos de terceiro deve coincidir com aquela. O valor da causa deve, sim, obedecer ao resultado patrimonial que busca a parte embargante; sendo parciais os embargos, o valor da causa coincidirá com o equivalente ao patrimônio que entende a parte embargante como impenhorável. Assim, por este prisma, não assiste razão ao Impugnante. Segundo o critério norteador encontrável no artigo 259, do CPC, sempre

que da causa, com a procedência do pedido, possa advir um benefício economicamente mensurável, o valor a ser atribuído deve corresponder a esse benefício econômico. Portanto, o benefício pleiteado deve corresponder à vantagem econômica que a embargante visa obter ou o prejuízo que visa evitar, mas sempre limitado ao valor da execução. Inegável, portanto, que sendo o objetivo econômico buscado, ao menos neste momento, a desoneração de 100% do imóvel penhorado - que corresponde a R\$ 130.000,00, é este sim o norteador e fixador do valor da causa nos Embargos referidos. Este é o entendimento dos Tribunais Federais, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. I - Em sede de Embargos à Execução o valor da causa deve corresponder ao do título executivo que se pretende desconstruir. II - Agravo Provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 03003997-7/SP, 2ª Turma, rel. Juiz CÉLIO BENEVIDES, j. 17/06/97, DJ de 06/08/97, p. 59.967) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nos Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser correspondente ao valor da Execução, devidamente atualizado o que reflete o conteúdo econômico da demanda. Inteligência do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830, c/c o art. 6º da Lei 6.825/80 e art. 259 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 0107728-2/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz VICENTE LEAL, j. 11/05/94, DJ de 18/08/94, p. 44.351) Segundo o Eg. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de Terceiro - Valor da causa. Processual Civil. Embargos de Terceiro. Valor da causa. Correspondência do valor do bem sob constrição. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito. Precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. (STJ - 1ª T.; REsp nº 323.384-MG; Rel. Min. Garcia Vieira; j. 21/6/2001; v.u.) RJA 34/54. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. I. Divergência jurisprudencial não caracterizada, seja por inexistir idêntica especificidade entre as hipóteses apresentadas, seja por faltar o confronto analítico exigido regimentalmente. II. Caso, ademais, em que a orientação traçada nos paradigmas do STJ, pelo pouco que se consegue perceber dos sucintos trechos reproduzidos, não parece dissentir do aresto estadual, já que este ressalva que o valor dos embargos de terceiro, que objetivam livrar o bem da penhora, devem equivaler ao do imóvel, porém limitado ao da ação principal, isto é, no caso, a execução movida aos antigos titulares da gleba de terras. III. Recurso especial não conhecido. (STJ; RESP 251045; SP; 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; DJU 02.10.2000; p. 173) Dessa forma, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta Impugnação para manter o valor da causa dos Embargos de Terceiro nº 0012608-90.2009.403.6112 em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Sem custas e honorários advocatícios neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiros nº 0012608-90.2009.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304575-35.1990.403.6102 (90.0304575-5) - JOSE CLAUDIO MARCILIO X LUTER MUTAO X MARLY DUARTE RIBEIRO X MAEVY DUARTE RIBEIRO MUTTAO X MELAINE DUARTE RIBEIRO MUTTAO X ITALO JOSE CALLIGUER X CESAR PELICANI X MARIA APARECIDA PELICANI X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA X CLELIA CARNEIRO PEREIRA X CELIA MARIA PEREIRA X OVIDIO PAULINO X VERA LUCIA PAULINO DOS SANTOS X PAULO OVIDIO PAULINO X MARIA VALQUIRIA PAULINO X EONEIDE RITA PAULINO X JOSE CARLOS PAULINO X HILDA TERESA PAULINO X EDGARD CORBANE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309872-23.1990.403.6102 (90.0309872-7) - MARIO CASTANIA NETO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0322607-54.1991.403.6102 (91.0322607-7) - SEBASTIAO GUERRA X LUIZ BARCELINI X MARIA CLEUDA DE SOUZA X RUY GONCALVES X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0300910-40.1992.403.6102 (92.0300910-8) - CORTUME ORLANDO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Ante a informação supra, esclareça a patrona dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, se mudou para P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, juntando documentos.

0308706-77.1995.403.6102 (95.0308706-6) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0315236-97.1995.403.6102 (95.0315236-4) - PAULO CEZAR VOLPINI(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0317664-81.1997.403.6102 (97.0317664-0) - CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARY ENOKIBARA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE MARIA SEINO DA COSTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
...intime-se o patrono a informar a condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista) e lotação atual de todos os autores, bem comprovar nos autos a correta grafia do nome da co-autora SUZETE MARIA SEINO KALIL ISSA, em cumprimento aos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, para fins de expedição de sua requisição de pagamento, conforme requerido.

0301017-74.1998.403.6102 (98.0301017-4) - FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0308306-58.1998.403.6102 (98.0308306-6) - EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0310367-86.1998.403.6102 (98.0310367-9) - SANDRA REGINA LORIA GARCIA X SILVANA BARBOSA MENDES HONORATO X SILVIA REGINA DAMASIO REBOUCAS MONTEFUSCO X TARCISIO PASCHOALATO X VANDERLEI APARICIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0313196-40.1998.403.6102 (98.0313196-6) - VALDOMIRO RAMOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003733-16.1999.403.6102 (1999.61.02.003733-5) - RAZEGATTO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0004228-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004228-8) - PLANIGAS COM/ IND/ E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual denominação da empresa autora, se mudou para PLANIGAS - COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP, juntando documentos. ...

0005678-33.2002.403.6102 (2002.61.02.005678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-63.2002.403.6102 (2002.61.02.003833-0)) CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001971-23.2003.403.6102 (2003.61.02.001971-5) - JOSE LUIZ CAMARA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0008525-71.2003.403.6102 (2003.61.02.008525-6) - JOSE VITOR FLAUZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010554-94.2003.403.6102 (2003.61.02.010554-1) - ANTONIO VENTRESCHI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011496-29.2003.403.6102 (2003.61.02.011496-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0014588-15.2003.403.6102 (2003.61.02.014588-5) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310139-92.1990.403.6102 (90.0310139-6) - MANOEL VIEIRA CAMPOS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

...Intime-se o patrono a trazer aos autos o número de CPF do autor, no prazo de 10 dias, para fins de requisição de pagamento. Em termos, cumpra-se a determinação de fl. 100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001754-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306760-41.1993.403.6102 (93.0306760-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MANOEL DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001744-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301017-74.1998.403.6102 (98.0301017-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

X FACK COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

RESTAURACAO DE AUTOS

0304639-74.1992.403.6102 (92.0304639-9) - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300070-98.1990.403.6102 (90.0300070-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0304361-44.1990.403.6102 (90.0304361-2) - ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X LUCILENA MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X LUCILIA MARIOTO MIELE DENIPOTI X LUIZ MARIOTTO NETO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ALCEDY ROCHA GOUVEIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENA MARIOTTO DE MIRANDA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILIA MARIOTO MIELE DENIPOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARIOTTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0305303-42.1991.403.6102 (91.0305303-2) - IRMA FURLAN BANZATO X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI X MARTA DE OLIVEIRA LOLLATO X MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER X HELENA BARDELLA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA FURLAN BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA EUGENIA MEIRA DE OLIVEIRA X HELENA BARDELLA FERREIRA X HELENA BARDELLA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI DE OLIVEIRA ZUCOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MEIRA DE OLIVEIRA ROSSI

Observa-se dos autos que, embora tenha sido apontado crédito para MARIALVA ARROYO DE OLIVEIRA, não foram juntados documentos referentes à sua habilitação. Assim, intime-se o patrono a trazer aos autos os referidos documentos, no prazo de 10 dias, para fins de requisição de pagamento. ...

0044185-15.1992.403.6102 (92.0044185-8) - ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0301674-26.1992.403.6102 (92.0301674-0) - AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTE ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS NACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X CEDILIO PEDIGONE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E TRANSPORTES FRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0313958-90.1997.403.6102 (97.0313958-2) - FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 -

MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA APARECIDA PORTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CANDIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Tendo em vista o fato de os autores serem servidores públicos federais, é necessário que seja informado nos autos a atual situação funcional, se ativo, inativo ou pensionista, bem como a lotação atual de cada um, em cumprimento aos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, para fins de expedição de suas requisições de pagamento, conforme requerido. Assim, intime-se o patrono a providenciar as informações necessárias, inclusive a data dos cálculos, que não constam às fls. 310/324.

0001578-40.1999.403.6102 (1999.61.02.001578-9) - JOAO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X JOAO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 3197

MONITORIA

0004825-24.2002.403.6102 (2002.61.02.004825-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MAURO RAYMUNDINI X ROSAMEIRE TICOTOSTE RAYMUNDINI(SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI)

Intime-se a autora(CEF) para que proceda o recolhimento das custas pertinente ao desarquivamento, nos termos do Art. 218 do Prov. COGE 64/2005. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0014558-72.2006.403.6102 (2006.61.02.014558-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME X VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR E SP092786 - PAULO ZERBINATTI E SP219431 - VIVIANE ZERBINATTI DE PAULA LEITE CAMARGO)

Fl. 137: aguarde-se por 30 dias a formalização do acordo, que deverá ser comprovado nos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311589-70.1990.403.6102 (90.0311589-3) - GERSINO TONASSO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Fls. 355 e seguintes: a publicação foi direcionada também para o Bradesco Seguros S.A, tendo em vista a manifestação de fls. 323/350. Assim, providencie-se a regularização perante o sistema processual. No mais, quanto aos cálculos de fls. 353, intime-se a executada Bradesco Seguros S.A, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários, no importe de R\$ 3.552,52 (para janeiro/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC. Por último, vista à CEF quanto à manifestação de fls. 323/350 do Bradesco Seguros S.A.

0301051-59.1992.403.6102 (92.0301051-3) - JOSE ALVES LIVRARIA - ME X MARIA DE LOURDES MAROTO X MARIA APPARECIDA DA SILVEIRA LIMA X DAHER MOHAMAD HAMID(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a decisão de fls. 266 e seguintes e considerando que não há crédito a ser executado nestes autos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0303002-88.1992.403.6102 (92.0303002-6) - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ X CLAUDIA VASCONCELLOS HOTZ SILVESTRE X SANDRA VASCONCELLOS HOTZ FIOREZE X SEBASTIAO JOAQUIM(SP066287 - JOSE PALIN E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 243: a expedição de alvará de levantamento para depósito na modalidade de RPV é desnecessária. Basta o comparecimento da parte interessada junto à agência bancária depositária com a documentação pessoal. Assim, tornem os autos ao arquivo.

0313829-56.1995.403.6102 (95.0313829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309518-22.1995.403.6102 (95.0309518-2)) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0303284-87.1996.403.6102 (96.0303284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301746-71.1996.403.6102 (96.0301746-9)) USINA SANTO ANTONIO S/A(SP023877 - CLAUDIO GOMES) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 229 e seguintes: em face do alegado pela União Federal, vista à parte autora.

0307349-28.1996.403.6102 (96.0307349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306549-97.1996.403.6102 (96.0306549-8)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0310980-77.1996.403.6102 (96.0310980-0) - SINCON SINDICATO DOS CONDOMINIOS E EDIFICIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 297 e seguintes: proceda-se à conversão definitiva dos depósitos indicados pela União Federal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310347-95.1998.403.6102 (98.0310347-4) - MARCIO ANTONIO MATIOLA X MARGARIDA FUMIKO YAMASHITA X MARIA ANGELICA BERTINI MONTENERI X MARIA DE LOURDES SILVA LUCIO X MARILENE NAKANO TAGAVA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe, dando-se a devida baixa.

0314373-39.1998.403.6102 (98.0314373-5) - ANA MARIA MACEDO SOARES DE PAULA LEITE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 250: defiro. Efetivada a transferência do valor bloqueado de fl. 246, vista à parte executada para conhecimento e requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, oficie-se à CEF para que o depósito seja convertido em seu favor, comunicando-se o Juízo.

0002704-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002704-4) - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro a vista dos autos ao autor pelo prazo requerido.

0005390-90.1999.403.6102 (1999.61.02.005390-0) - LUIS ANTONIO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0006309-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006309-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0011120-72.2005.403.6102 (2005.61.02.011120-3) - MARIA DE LOURDES LELLIS(SP189342 - ROMERO

DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0015320-25.2005.403.6102 (2005.61.02.015320-9) - CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233: tendo em vista o parcelamento do débito aqui perseguido ter sido dividido em 60 parcelas, restando, ainda, três anos para o término e considerando que a executada está cumprindo corretamente os pagamentos, hei por bem remeter os presentes autos ao arquivo sobrestado para que lá se aguarde eventual provocação quando do termino do parcelamento ou por outra questão que porventura necessite dos autos.

0003002-73.2006.403.6102 (2006.61.02.003002-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010314-66.2007.403.6102 (2007.61.02.010314-8) - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0001921-21.2008.403.6102 (2008.61.02.001921-0) - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 338/352 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010699-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010699-3) - JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Dê-se ciência às partes do retorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010563-46.2009.403.6102 (2009.61.02.010563-4) - SAMUEL ROSA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 183/195 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9) - NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004868-77.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RIOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004897-30.2010.403.6102 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Juntada dos extratos pela CEF: vista à parte autora.

0007626-29.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e co-réu W.R. Demétrio Com. e Representações Ltda), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008435-19.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001218-85.2011.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005366-42.2011.403.6102 - WALDIR DE ARAUJO PAVAO(SP248341 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 206 e seguintes: vista às partes contrárias da execução da multa imposta em face do descumprimento da tutela antecipada concedida.

0000757-79.2012.403.6102 - NATALIA FERNANDES BIRCHES LOPES(SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0001464-47.2012.403.6102 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Ante as informações prestadas pela 4ª Vara Federal local acerca dos autos nº0005484-96.2003.403.6102, intime-se o autor para esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção, bem como, sendo o caso, juntar peças que comprovem a diversidade de ações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-72.2008.403.6102 (2008.61.02.009988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310619-60.1996.403.6102 (96.0310619-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CASTANHARO ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação principal cópia da sentença de fls. 50/52, cálculos de fls. 07/22 e Acórdão de fls. 74/76 e de fl. 78. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0014222-63.2009.403.6102 (2009.61.02.014222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310517-72.1995.403.6102 (95.0310517-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LAURINDO DONIZETI CRACCO BATATAIS - ME X LAURINDO DONIZETTI CRACCO(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0300676-19.1996.403.6102 (96.0300676-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308979-61.1992.403.6102 (92.0308979-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ARGEMIRO PEREIRA LAZARI(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)
Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte embargada o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304058-30.1990.403.6102 (90.0304058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDIR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP110401B - AFONSO DONIZETTI DE CARVALHO)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a exeqüente o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado

0303417-03.1994.403.6102 (94.0303417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES X ALIPIO GERALDO REZENDE DE ARAUJO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro o pedido de vistas pela exeqüente como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADDEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Intime-se a autora(CEF) para que proceda o recolhimento das custas pertinente ao desarquivamento, nos termos do Art. 218 do Prov. COGE 64/2005. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Defiro o pedido de vistas formulado pela exeqüente como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

0008165-29.2009.403.6102 (2009.61.02.008165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X FARIZO NAHAS X NILTON TASINAFFO FILHO

Defiro o pedido de vistas formulado pela exeqüente pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005787-32.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006155-75.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R\$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente. A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos. Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010342-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTES R T R LTDA

Intime-se a autora(CEF) para que proceda o recolhimento das custas pertinente ao desarquivamento, nos termos do art. 218 do Prov. COGE 64/2.005. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000157-92.2011.403.6102 - THEREZA GARCIA BATAGLIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006195-57.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e co-réu W.R. Demétrio Com. e Representações Ltda), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

CAUTELAR INOMINADA

0306549-97.1996.403.6102 (96.0306549-8) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP0666008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0308117-51.1996.403.6102 (96.0308117-5) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000806-28.2009.403.6102 (2009.61.02.000806-9) - AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3218

MANDADO DE SEGURANCA

0301510-32.1990.403.6102 (90.0301510-4) - USINA ALBERTINA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para fazer contar somente como impetrantes a USINA ALBERTINA S/A e USINA SANTA LYDIA S/A.2. encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. EXP.3218

0309731-62.1994.403.6102 (94.0309731-0) - USINA ALBERTINA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno do Agravo de Instrumento de nº 0040025-21.2009.4.030000 do Supremo Tribunal Federal, noticiado às fls.

276/277.EXP. 3218

0309977-24.1995.403.6102 (95.0309977-3) - SEPROSIC - SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMACULADA CONCEICAO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3218

0006164-03.2011.403.6102 - JOSIANE PIRES BANDEIRA(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.3218

0006731-34.2011.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP ...dê-se vista ao impetrante. exp. 3218

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2228

ACAO PENAL

0012607-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012607-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARLUCIO ADRIANO MATEUS DA SILVA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) X OTAVIO URBANO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DIRCEU ORANGES JUNIOR(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X MARCELO ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CRISTINA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ROSY HELENA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CARLOS DECIO ROSA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X EDUARDO GOMES CORREA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X JOSE CARLOS GOMES CORREA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) Despacho de fls. 1360: Fl. 1358: Aos réus para manifestação, esclarecendo, aida, se houve parcelamento do débito posterior à Lei 10.256/01, no prazo de 05 dias.

0006926-63.2004.403.6102 (2004.61.02.006926-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E MG118755 - ANDREA FONSECA CAMPOS) Despacho de fls. 1333: Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, par. unico, CPP).

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2329

ACAO PENAL

0011257-25.2003.403.6102 (2003.61.02.011257-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Ante a imprescindibilidade das alegações finais e tendo em vista que a defesa constituída dos acusados Antônio Carlos Viana e Emerson Luiz Alves, apesar de regularmente intimadas (fl. 1.180), não as apresentou, concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP e, considerando que a advogada constituída dos réus pertence aos quadros da OAB do Estado de Minas Gerais (fls. 719/720) e, ainda, para se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, intime-se a referida advogada por carta AR. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu Antônio Carlos Viana para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. No caso do réu Emerson Luiz Alves que foi declarado revel (fl. 924), intime-se à Defensoria Pública da União, para apresentação dos memoriais. Int.

0006855-61.2004.403.6102 (2004.61.02.006855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X ANNA MITIKO IKEDA MODESTO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Natal/RN, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório da ré Maria Glorinete de Queiroz Fernandes (fls. 224/226). Int.Certidão de fl. 277: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de supra, expedi a carta precatória nº 61/12 para a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que segue.

0008672-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Vista à(...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP. Int.

0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA
CERTIDÃO DE FL. 209: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 206, expedi, nesta data, a carta precatória nº 38/12 para a Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, que segue.

0006841-72.2007.403.6102 (2007.61.02.006841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO SERGIO BERTO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X MARCIA CRISTINA ARAUJO

Vista (...) à defesa, (...) para fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0009267-57.2007.403.6102 (2007.61.02.009267-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 889/900, em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0004684-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004684-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JAIR RIBAS MICLOS FILHO X JULIANA APARECIDA NUNES(BA023552 - ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO)

Em face da certidão de fl. 194, considero preclusa a oitiva das testemunhas Luciano da Silva Pereira, Pedro Paulo da Silva e Marcos José Medrado, arroladas pela defesa. Expeçam-se as cartas precatórias determinadas (fl. 186). Int.

0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)
DESPACHO DE FLS. 116/117: Fl. 115: homologo a desistência formulada pelo MPF de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, razão pela qual resta cancelada a audiência designada a fl. 103. Exclua-se da pauta. Intimem-se pelo meio mais rápido. Nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fl. 60, apesar das oportunidades concedidas ao beneficiário Ângelo Marchioli Júnior (fls. 62 e 78), a qual foi ratificada no despacho de fl. 90. Providencie a serventia o traslado de cópia das peças de fls. 35/37, 41/42, 60/62, 64/71, 75/76-verso, 78, 80, 82/83-verso, 84, 99/101, 103, 108/111-verso e do presente despacho, para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação (fl. 98), tendo em vista que como corréus no processo que deu origem a presente ação penal (o processo foi desmembrado em relação ao feito originário, ação penal n.º 2007.61.02.009996-0), não podem prestar o compromisso de dizer a verdade, assim como tem o direito de ficarem em silêncio, quando a resposta à indagação possa incriminá-los, conforme disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, não configurando sua recusa em cerceamento de defesa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 79 E 564, INCISO III, ALÍNEA H, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÉU. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES. CONDENAÇÃO MANTIDA, COM ALTERAÇÕES NA DOSIMETRIA. (...) 2. A ausência da oitiva de corréu não configura cerceamento de defesa, na medida em que este não é considerado testemunha, tendo em vista não prestar compromisso, a possibilidade de ficar em silêncio ou até falsear a verdade, em virtude do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. (...). (STJ, RESP 1187979, Relatora LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJE DATA 11.10.2010). Expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu Ângelo Marchioli Júnior (fl. 94). Int. SENTENÇA DE FL. 191: Osvaldo Moraes, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 299 c.c. art. 304 do Código Penal, tudo c.c. art. 29 do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fls. 41/42). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo réu (fls. 184/185), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 188/189-verso). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Osvaldo Moraes, RG n.º 7.920.797 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R.I.C. CERTIDÃO DE FL. 192: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho de fl. 116/117, expedí a carta precatória nº 50/12 para a Comarca de Jaboticabal/SP.

0003005-52.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI(SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI(SP287807 - BRUNO TADASI HATANO) X AMANDA VELTRINI(SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)
Ante a imprescindibilidade da resposta à acusação e tendo em vista que o defensor constituído do acusado José Eduardo Miki, apesar de regularmente intimado (fl. 234-verso), não se manifestou (fl. 236), concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 396 do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o que no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União, para apresentação da resposta à acusação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1889

ACAO PENAL

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fls. 523 - Considerando que o endereço da testemunha Fernando Mendes Costa, fornecido pela defesa, não existe, intime-se o defensor do acusado de que a referida testemunha deverá comparecer a este Juízo na audiência designada às fls. 493, independente de intimação. Dê-se ciência ao MPF da decisão de fls. 489/493.

Expediente Nº 1890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-21.2011.403.6126 - CECILIA MARIA CREDIDIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.280/281: Defiro - officie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal Previdenciária da Capital-SP, comunicando acerca da substituição da testemunha Maria Luiza Rosa pela pessoa de Antonio Claret Almeida, que comparecerá na audiência designada para o dia 04/04/2012, às 16:00 horas, perante aquele Juízo, independente de intimação, conforme noticiado pela autora. Intra-se com cópia da petição de fls.280/281.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007514-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-

31.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCOS OGIDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de Marcos Ogido alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 471.162,95 (quatrocentos e setenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 6.388,40 (seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), na medida em que a conta apresentada pelo embargado contém erro no que tange a aplicação da correção monetária, que foi superior a efetivamente devida no período de 11/1998 a 05/2004. Intimado, o embargado concordou expressamente com o pedido formulado na inicial (fl. 51) É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, aponta erro no cálculo do embargado, em razão de equívoco na aplicação da correção monetária. O embargado, por sua vez, concordou expressamente com tal alegação. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 464.774,55 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado até outubro de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte embargada está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116395-57.1999.403.0399 (1999.03.99.116395-8) - LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ SERGIO MANTOVANI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada às fls.160, nos termos da Resolução CNJ 168/2011.Int.

0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5) - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO

RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo autor às fls.318, requirite-se a importância apurada às fls.285, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X PROFIRIO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do quanto informado pelo Exequente às fls.515/521, requirite-se a importância apurada às fls.464 em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2) - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO ROSENDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo autor às fls.258, requirite-se a importância apurada às fls.232, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AURORA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.175/186: Não sendo objeto deste feito as questões relativas ao imposto de renda que eventualmente possa incidir sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Exequente, não cabe a este Juízo decidir acerca do pedido formulado de isenção do recolhimento de referido imposto, mas tão somente constar, no ato da expedição do ofício requisitório, acerca da existência ou não de despesas dedutíveis e seus respectivos valores, informações estas de responsabilidade do Exequente, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011.Nada sendo informado no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o INSS para cumprimento do tópico final do despacho de fls. 173. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0000868-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000868-6) - MIGUEL DANTONIO X MIGUEL DANTONIO X MARIO ROCCO X MARIO ROCCO X JOSE MARCHEZONI X JOSE MARCHEZONI X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ALBERTINO GOMES DA SILVA X ODILON VICENTE FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X GILSON ANTONIO FERREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X JACINEIDE DAS DORES FERREIRA PEREIRA X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SILVANA ANGELA FERREIRA GREFF X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE DAS DORES FERREIRA DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA X GILBERTO CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento de fls. 195 e, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 192.Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004648-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004648-1) - ABDON ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA MONTEIRO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACIONE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELAINÉ KAIROFF DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA PELIZON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se a importância apurada à fl. 216, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Dê-se ciência.

0002337-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002337-0) - NOEMIA DE REZENDE X NEUZA VON WEIDEBACH X JOSE CARLOS DA SILVA X WILSON REZENDE DA SILVA X MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NOEMIA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA VON WEIDEBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a parte final do despacho de fl.162, requisitando-se em favor dos ora habilitados a importância apurada às fls.150, nos termos da Resolução CNJ no.168/2011.Int.

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo autor às fls.342, requirite-se a importância apurada às fls.318, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0005349-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005349-0) - ORLINDO ALVES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ORLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto informado pelo autor às fls.211/217, requirite-se a importância apurada às fls.189 e retifique-se o RPV expedido às fls.207 para que conste como beneficiária a Dra. Carla Regina Breda Moreira, conforme requerido, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

0004927-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004927-2) - MANOEL CLARO AMANCIO X MANOEL CLARO AMANCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do quanto manifestado pelo Exequente às fls.459 e a ausência de informação acerca de despesas dedutíveis, requirite-se a importância apurada às fls.428, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0002966-31.2007.403.6317 (2007.63.17.002966-9) - MARIA DA CONCEICAO BERNARDES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DA CONCEICAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.279/282: Diante do quanto informado pela Exequente, requirite-se a importância apurada às fls.245, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0003690-21.2010.403.6126 - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.194/205: Esclareça o Exequente se todo o período informado deverá ser objeto de dedução e, em caso positivo, informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor total que pretende ver lançado a título de despesa dedutível, para fins do previsto no parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução CJF nº168/2011.Decorridos, requirite-se a importância apurada às fls.165, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0006127-35.2010.403.6126 - BENEDITO PESTILI(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEDITO PESTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório do valor apurado às fls.268, nos termos da Resolução CNJ 168/2011.Int.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Preliminarmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Sem prejuízo e, diante da informação retro, regularizem os co-autores Kiril Milev, Pedro Elias Milev e João Lourenço Leijoto os seus CPFs junto à Receita Federal.Após, tornem.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2997

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000208-07.2006.403.6126 (2006.61.26.000208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-95.2001.403.6126 (2001.61.26.012720-0)) PEROLA FRANCISCA CARMIGNANI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP241797 - DANIELLE PRINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003264-48.2006.403.6126 (2006.61.26.003264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003062-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0003983-93.2007.403.6126 (2007.61.26.003983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005640-41.2005.403.6126 (2005.61.26.005640-5)) CHURRASCARIA E PIZZARIA PRINCIPE SANTO ANDRE LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação da embargante (fls. 352/369), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões.Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0005052-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-56.2001.403.6126 (2001.61.26.006146-8)) PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003159-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-42.2005.403.6126 (2005.61.26.003202-4)) COMERCIAL E CLIMATIZACAO DE FRUTAS SEIYU LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão de fl. 464, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, venham os autos conclusos para sentença

0004301-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6)) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após o desamparamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004336-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002294-2)) J D MENEGUIM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os presentes ao arquivo findo. Int.

0003566-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 206/208: Anoto o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos. Cumpra-se o despacho de fl. 100, dando-se vista ao perito nomeado para que apresente sua estimativa de honorários.

0003978-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7)) RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Promova o patrono do embargante à adequação do valor da causa, ao valor do débito constante nos autos da execução fiscal (fl. 234).Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os bem,rgos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

0004351-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-

89.2011.403.6126) LUNAM AVICULTURA E FLORICULTURA LTDA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004884-22.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-44.2011.403.6126) IND/ MECANICA FUJIMOTO LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Diante da alegação de valores pagos e não deduzidos do valor da execução, defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Outrossim, indefiro a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante promova a juntada do referido procedimento administrativo, bem como das cópias das reclamações trabalhistas onde teriam sido firmados os acordos.

0004908-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-82.2011.403.6126) ABC PNEUS LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da alegação de valores pagos e não deduzidos do valor da execução, defiro a realização da perícia técnica. Nomeio como perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá apresentar estimativa de honorários em 5 (cinco) dias. Outrossim, indefiro a juntada do processo administrativo, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a embargante promova a juntada das cópias, caso assim o desejar.

0005014-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005148-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-54.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Fls. 46/51: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria embargante junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. P. e Int. Santo André, data supra.

0005237-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-45.2001.403.6126 (2001.61.26.003864-1)) JAIRO BELARMINO DE LIMA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005339-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-15.2003.403.6126 (2003.61.26.003855-8)) JOANA RODRIGUES BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005342-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8)) VICTALINO VASSOLER(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias

0005343-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8)) IRMAOS VASSOLER LTDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dias

0005635-09.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4)) TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000337-02.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-73.2003.403.6126 (2003.61.26.000773-2)) NELZIRO COSTA FAGUNDES(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0000773-73.2003.403.6126. Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos presentes, determino a decretação de segredo de justiça. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., de fls. 02/04; b) despacho de fls. 65; c) mandado de penhora de fls. 68/75; d) mandado de nomeação de depositário de fls. 86/88; e) mandado de intimação de fls. 92/93 e f) despacho de fls. 95, todos constates nos autos da execução fiscal n.º 0000773-73.2003.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0000652-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003200-0)) PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos das execuções fiscais n.º 0003200-72.2005.403.6126, 0001417-45.2005.403.6126, 0001765-63.2005.403.6126 e 0001974-32.2005.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os bens imóveis penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0000653-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-23.2002.403.6126 (2002.61.26.003126-2)) ACYR DE SOUZA LOPES(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003126-23.2002.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o bem imóvel penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0000711-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-06.2006.403.6126 (2006.61.26.001676-0)) EDUARDO SARANDINI(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001976-06.2006.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o imóvel penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003284-15.2001.403.6126 (2001.61.26.003284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ITX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X MARCO ANTONIO SGAMBATO X ETELVINA GRACIELA CALAU SGAMBATO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls. 23/24 e 38/41: Cuida-se de requerimento formulado pelo co-executado, onde requer extinção a presente execução, uma vez que seu valor é inferior a R\$. 10.000,00 (Dez Mil Reais) nos termos da Lei 11.941/2009. Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade à extinção, uma vez que para apurar limite previsto na referida lei deve-se considerar todos os débitos do sujeito passivo. É o breve relato. Razão assiste à exequente, uma vez que os termos do art. 14, 1.º, da Lei 11.941/2009 são claros: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições

sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Verifica-se que os débitos da executada superam os valores previstos no invocado dispositivo legal. Assim, indefiro a extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos em que foi requerido pela exequente.

0003971-89.2001.403.6126 (2001.61.26.003971-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACS APOLINARIO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA X ARY ZENDRON(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ACS APOLINARIO CORRETAGEM DE SEGUROS COM. E LTDA., C.G.C. N.º 44.206.217/0001-28, SANTO ANDRÉ PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS S/C LTDA., c.g.c. n.º 43.339.969/0001-02 e ARY ZENDRON, C.P.F. N.º 016.495.908-79, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, fls. 417/422: O recolhimento contraria os termos do item 1.3, da Resolução n.º 426, de 14 de Setembro de 2011 e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, os quais vinculam os pagamentos exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Porém, o executado pode dirigir-se ao setor de Custas da Justiça Federal, onde poderá requisitar a devolução dos valores. Destarte, para a expedição da certidão de objeto e pé, o executado deve recolher os valores através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 426 de 14/09/2011, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e Intime-se.

0004652-59.2001.403.6126 (2001.61.26.004652-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 123/124: Nada a deferir. A presente execução encontra-se apensada aos autos da execução fiscal n.º 0004651-44.2001.403.6126, no qual, às fls. 143, foi deferida a exclusão do coexecutado Luiz Eduardo Maria Carrara de Sambuy, com efeito extensivo aos apensos. A decisão foi cumprida conforme observa-se pela certidão de fls. 74. Cumpra-se o despacho de fls. 263 do processo principal. Publique-se.

0004653-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004653-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 126/127: Nada a deferir. A presente execução encontra-se apensada aos autos da execução fiscal n.º 0004651-44.2001.403.6126, no qual, às fls. 143, foi deferida a exclusão do coexecutado Luiz Eduardo Maria Carrara de Sambuy, com efeito extensivo aos apensos. A decisão foi cumprida conforme observa-se pela certidão de fls.

73.Cumpra-se o despacho de fls. 263 do processo principal.Publique-se.

0005103-84.2001.403.6126 (2001.61.26.005103-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARS COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, da execução fiscal n.º 0005104-69.2001.403.6126. Outrossim, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 300,70, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 255: Indefiro, tendo em vista que às fls. 193, o exequente peticionou pedindo o reforço de penhora e não sua substituição, ademais a decisão de fls. 235/241, determinou a expedição de ofício ao CIRETRAM, para liberar o licenciamento do veículo, mantendo-se a penhora. Int.

0005791-46.2001.403.6126 (2001.61.26.005791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENZQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CLAUDIO MASCARO X DENISE BORBA MENESES MASCARO(SP165558 - EUNICE SILVA RODRIGUES)

Fls. 188/193: Ante a expressa anuência do exequente (fls. 204), dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 63.526 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se.Após, retornem os autos à Sexta Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se.

0006147-41.2001.403.6126 (2001.61.26.006147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACS APOLINARIO CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X ARY ZENDRON(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

1) Fls.: 179/190: Nada a deferir, tendo em vista o despacho de fls. 171.2) Fls. 191/199: O recolhimento contraria os termos do item 1.3, da Resolução n.º 426, de 14 de Setembro de 2011 e do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, os quais vinculam os pagamentos exclusivamente na Caixa Econômica Federal.Porém, o executado pode dirigir-se ao setor de Custas da Justiça Federal, onde poderá requisitar a devolução dos valores. Outrossim, para a expedição da certidão de objeto e pé, o executado deve recolher os valores através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 426 de 14/09/2011, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0.Após, cumpra-se o despacho prolatado nos autos da execução fiscal n.º 0003971-89.2001.403.6126.Publique-se e Intime-se.

0006316-28.2001.403.6126 (2001.61.26.006316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Fls. 249/252: Defiro, a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

0006411-58.2001.403.6126 (2001.61.26.006411-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAKNELSON MAQUINAS KNELSON IND/ E COM/ LTDA X JAMES BRYAN CHOATE X ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF)

Fls. 265/266: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de que sejam expedidos alvarás judiciais para levantamento de valores em nome de terceiros.O objeto da execução fiscal, disciplinada pela Lei 6.830/80, é a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias.Assim, qualquer pedido que não se circunscreva ao referido objeto não pode ser deduzido em autos de execução fiscal, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008366-27.2001.403.6126 (2001.61.26.008366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES

RIBEIRO) X AB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X MIRIAN DAVID RIZK(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES E SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS)

Fls. 430/435: Cuida-se de requerimento formulado pela co-executada MYRIAM DAVID RIZK para o fim de que seja determinado o desbloqueio de sua conta-corrente. Alega a existência de equívoco por parte da instituição financeira, uma vez que já houve determinação por parte deste Juízo para o levantamento de toda e qualquer restrição em relação a seus bens. É o breve relato. Colho dos autos que a presente execução foi extinta em razão do pagamento efetuado pela executada (fl. 352), ato contínuo foi determinado pelo Juízo o levantamento da indisponibilidade dos ativos financeiros dos executados, expedindo-se ofício endereçado ao Banco Central do Brasil (fl. 363 e 373), onde restou consignada a determinação de levantamento da indisponibilidade. Verifico, outrossim, que decorridos quase 5 (cinco) anos desde que houve tal determinação o BANCO SANTANDER bloqueou conta corrente da requerente, vinculando tal bloqueio à ordem exarada por este Juízo, nestes autos. Contudo, não existe qualquer determinação neste sentido, nem poderia haver, uma vez que a presente execução foi extinta em razão do integral pagamento do débito, motivo pelo qual defiro a expedição de ofício endereçado à agência 114 do Banco Santander, para imediato levantamento de bloqueio de ativos financeiros de MIRIAN DAVID RIZK, instruindo-o com cópia desta decisão.

0009476-61.2001.403.6126 (2001.61.26.009476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONI BURIN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN E SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP157168 - ALESSANDRA APARECIDA PEGETTI)

Fls. 271: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já foi realizada a tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando quaisquer valores. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de

qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente.

0010321-93.2001.403.6126 (2001.61.26.010321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASSA FALIDA DE SUPRIPAO COM/ E DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIAS ROMAO DE ARAUJO X MARIA AUGUSTINHO DE ARAUJO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0011838-36.2001.403.6126 (2001.61.26.011838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis ALEX HELMUT KRAUSE e HELENA ALVINA GATZ KRAUSE em que alegam a existência de: i) decadência; ii) prescrição material; iii) prescrição intercorrente e iv) indevida inclusão de dos sócios no pólo passivo da demanda, posto não ter sido caracterizada a hipótese descrita no artigo 135, do C.T.N. Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. É o breve relato. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição e decadência, cabível a exceção. Passo a analisá-la. DECADÊNCIAS São créditos tributários relativos a contribuições de com vencimento entre 17/12/1990 e 20/04/1992, cuja constituição definitiva deu-se em 23/12/1994, por meio de confissão de dívida fiscal. Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência. O lançamento deu-se, indistintamente, para todas as períodos em 23/12/1994. Assim, não há que se falar em decadência, uma vez que o Fisco teria até 17/12/1995 para constituir o débito. PRESCRIÇÃO Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a confissão espontânea dos débitos ocorrida em 23/12/1994. Considerando que a execução foi ajuizada antes da Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição era, nos termos da redação primitiva do art. 174, I, do C.T.N., a citação pessoal feita ao devedor. No caso dos autos a citação da executada deu-se em 07/05/1997 (fl. 13-verso). Assim, não tendo havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos não há que se falar em prescrição. De rigor assinalar-se que, conforme manifestação da exequente os débitos em execução foram objeto de parcelamento, fato que provocou a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do C.T.N. Voltando a fluir, por inteiro, a partir da rescisão do referido parcelamento em 12/11/1996. Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Melhor sorte não socorre os excipientes no que toca à alegação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, conforme documentos trazidos pela exequente os débitos em execução foram incluídos pela executada em Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 19/04/2000, data de sua adesão até 01/05/2007. Neste interregno, o prazo prescricional esteve interrompido, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do C.T.N. Voltando a fluir, por inteiro, a partir da rescisão do referido parcelamento em 01/05/2007. Assim, considerando que a executada comparece aos autos para fazer novos requerimentos em 16/07/2010 (fls. 84/86), o prazo estabelecido no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, não transcorreu por inteiro, motivo pelo qual não há como reconhecer a existência da chamada prescrição intercorrente. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS Afirmam que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código

Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que guarnece a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, verifica-se que a Senhora Oficial de Justiça certificou que a executada encerrou suas atividades (fls. 111/112). Assim, a executada encerrou suas atividades sem proceder às anotações necessárias junto à JUCESP ou à Receita Federal, presumindo-se a dissolução irregular da executada. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis ALEX HELMUT KRAUSE e HELENA ALVINA GATZ KRAUSE. Após, tendo em vista o disposto no artigo 185-A, bem como para dar ao processo de execução efetividade, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., C.N.P.J. 57.490.955/0001-91; ALEX HELMUT KRAUSE, C.P.F. 016.321.168-04 e HELENA ALVINA GATZ KRAUSE, C.P.F. 061.079.178-88, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X VALTER DA SILVA X SERGIO CARLO BINCELLI (SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, inc. I da Lei 6.830/80. Após, proceda-se à conversão em renda em favor do exequente dos valores retro depositados, como requerido. Em relação ao veículo de placas DCI 4932, oferecido em garantia, comprove o executado a propriedade do bem, haja vista que possui a restrição com alienação, conforme documento juntado às fls. 182. Publique-se.

0012453-26.2001.403.6126 (2001.61.26.012453-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA X ERVAL FUSCO X HAROLDO MIELI FUSCO X JACINTO MARQUES DA SILVA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fls. 514: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já foi realizada a tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores ínfimos. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010,

p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente.

0012491-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012491-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALURGIA LTDA, CNPJ N.º 52.418.548/0001-50, HELIO CORONATI, CPF N.º 987.583.148-49 E LUIZ ANTONIO BURIM, CPF N.º 215.776.338-49, até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos de praxe, devendo esses enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizada nos autos não alcançou valores. Publique-se.

0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Intime-se o depositário Baltazar José de Souza a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), os bens penhorados às fls. 127/131 e não constatados às fls. 743/745 e 760/762 ou depositar o seu equivalente em conta à disposição do Juízo, sob as penas da lei.

0012593-60.2001.403.6126 (2001.61.26.012593-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X DIOTAIUTI VINCENZO - ESPOLIO X GIUSEPPA ROSSI X DONATO ROSSI X GRACIANO ROSSI(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO)

Fls. 617/663: Nada a deferir. Como bem observado pelo exequente, o veículo em questão não foi penhorado

nestes autos. Fls. 666/667: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para ESPÓLIO DE DIOTAIUTI VINCENZO. Após, prossiga-se com a citação do espólio, na pessoa da inventariante Maria Teresa Emilia Diotaiuti. Publique-se.

0000624-14.2002.403.6126 (2002.61.26.000624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONELLI ANTONIO SECANHO) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA X JOAO BAPTISTA VIOLAS X RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Fls. 429/432: Defiro, a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

0001250-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001250-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ERASMO LTDA - ME X LAERCIO RIBEIRO MALTA X JULIANA APARECIDA COSTA MALTA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Fls. 306/307: Oficie-se ao Ciretran, autorizando o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, ressaltando-se que a restrição continua subsistente. Int.

0002065-30.2002.403.6126 (2002.61.26.002065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Fls. 214/217: Defiro, a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

0002556-37.2002.403.6126 (2002.61.26.002556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI) X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR)

Fls. 318/321: Defiro, a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

0003132-30.2002.403.6126 (2002.61.26.003132-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X LAVANDERIA PIRAI LTDA X MARIA HELOISA DENONI(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO) X EIKO AGUENA X PATRICIA IOCO AGUENA GONCALVES

Fls. 103: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003528-07.2002.403.6126 (2002.61.26.003528-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X FUNDICAO H.T.C. LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0003783-62.2002.403.6126 (2002.61.26.003783-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Fls. 229/232: Defiro, a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

0006301-25.2002.403.6126 (2002.61.26.006301-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO E SP086536 - VALENTIM VIOLA)

Fls. 206/208: Requer a executada a exclusão de Valentim Viola do pólo passivo da presente execução. Dada vista ao exequente, concordou com o pedido, pois verificou que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Dada a expressa anuência do exequente e, considerando o seu reconhecimento de que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, defiro a exclusão de VALENTIM VIOLA e determino, por analogia, a exclusão de HORÁCIO GROBMAN do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008254-24.2002.403.6126 (2002.61.26.008254-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X METALURGICA CORONA LTDA

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

0009017-25.2002.403.6126 (2002.61.26.009017-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SAPECA EMPRESA DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP098744 - GERALDO VIEIRA DA SILVA E SP099210 - JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM)

Fls. 299/300: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que, em 21/05/2009, já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando qualquer valor. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem

qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD).

0009346-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009346-2) - IAPAS/BNH(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X NORBERT WIENER IND/ COM/ DE EQUIP ELETRONICOS S/A X FRANCO FERRUCCI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do C.N.P.J. da executada, devendo constar 44.977.114/0001-61, indicado às fls. 36, no pólo passivo. Após, traga o executado aos autos documentos que comprovem o recebimento de proventos na contra bloqueada. Int.

0010647-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO VALPARAISO LTDA X RAPHAEL PEPE X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Fls. 186/189: Defiro, a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

0011806-94.2002.403.6126 (2002.61.26.011806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls. 302/321: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

0006623-11.2003.403.6126 (2003.61.26.006623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X CIBELE APARECIDA DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Em face da aceitação do encargo de defensor dativo por parte do Dr. Alexandre Miyasato, O.A.B. N.º 266.114, junto ao sistema A.J.G., dou-o por nomeado como defensor do coexecutado FRANCISCO BIAGGI, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

0007551-59.2003.403.6126 (2003.61.26.007551-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)

Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

0000645-19.2004.403.6126 (2004.61.26.000645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS VASSOLER LTDA X VICTALINO VASSOLER(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X PEDRO VASSOLER X LOURDES MAIO VASSOLER(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP274901 - ADRIANA REBERTE SILVA E SP187448 - ADRIANO BISKER)

Fls. 299/301: Trata-se de petição em que o executado alega excesso de penhora, vez que foram penhorados diversos bens imóveis. Alega que o valor atualizado da dívida está em torno de R\$ 684.000,00 e que o valor dos bens penhorados ultrapassa R\$ 4.000.000,00. Requeveu a manutenção da penhora tão-somente sobre o imóvel de matrícula n.º 84.936, bem como a liberação dos demais bens. Dada vista ao exequente, manifestou pela manutenção de todas as constrições, ao argumento de que não houve indicação de bens à penhora e que a quantia devedora da executada junto à Fazenda Federal é de aproximadamente R\$ 5.500.000,00, pulverizada em diversas execuções fiscais. É o relatório. Dos autos, verifica-se que foram efetivadas as seguintes penhoras:- fls. 228: do

imóvel de matrícula nº 32.128, avaliada em R\$ 105.875,00;- fls. 232: 5/6 do imóvel de matrícula nº 31.678, avaliada em R\$ 907.756,10;- fls. 238: 5/6 do imóvel de matrícula nº 31.677, avaliada em R\$ 1.049.428,88;- fls. 245: do imóvel de matrícula nº 73.098, avaliada em R\$ 238.720,58;- fls. 250: o imóvel de matrícula nº 84.937, avaliado em R\$ 399.518,02 e- fls. 255: o imóvel de matrícula nº 84.936, avaliado em R\$ 1.323.978,06. Assim, a soma das penhoras efetivadas supera o valor de R\$ 3.000.000,00, enquanto que o saldo atualizado da dívida na presente execução é de R\$ 679.778,56 (fls. 329). Contudo, o montante geral de dívida da executada ultrapassa o valor de R\$ 5.500.000,00, pulverizado em diversas execuções fiscais. Nessa medida, incide o artigo 685, I, do Código de Processo Civil, que determina: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; (...). No mesmo sentido é a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS DÍVIDAS NÃO GARANTIDAS. NÃO OFERECIMENTO DE BEM EM SUBSTITUIÇÃO. VÍCIOS FORMAIS DA CDA. FORMA DE CÁLCULO DOS ENCARGOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se acolhe alegação de excesso de penhora em execução fiscal, com o fim de desconstituir-se a constrição, se existem diversas outras dívidas tributárias da mesma empresa, não comprovadamente garantidas, e se ela própria não indica, para a substituição, qualquer outro bem à penhora. 2. Não é requisito de validade da CDA a indicação da forma de cálculo dos encargos legais, sendo exigível a indicação da origem da dívida, termo inicial de seus encargos e fundamentação legal de um e outro, todos eles constantes na CDA impugnada. 3. A dívida tributária, nos termos do art. 161 do CTN compreende um valor principal, além da correção Monetária, dos juros de mora e da multa de mora, bem como, em sendo crédito da Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A indicação do valor da dívida em Real e em UFIR é feita apenas para evitar que ocorra maior desvalorização de seu valor, nada indicando que tenha ocorrido cumulação de índices de correção monetária sobre a dívida questionada. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200381000074570, Rel. Des. Fed. Amanda Lucena, DJE - 18/09/2009, p. 428) G.N. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES. 1. O Código de Processo Civil estipula, no inciso I do art. 685, que, se constatada uma considerável desproporção entre o valor de avaliação dos bens penhorados e o débito cobrado na execução, poderá (rectius: deverá) o juiz reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução. Em outras palavras, o Código exige esteja o valor dos bens prestados em garantia em harmonia com o valor do débito cobrado, como forma de, ao mesmo tempo em que se possibilite a satisfação da dívida, não se onere demasiadamente o patrimônio do devedor. 2. No caso, a execução fiscal visa à cobrança de dívida de cerca de R\$ 11.000.000,00, enquanto foram penhorados bens cuja avaliação importa em mais de R\$ 16.000.000,00. De fato, em princípio, configurar-se-ia o excesso de penhora, se cotejados apenas estes valores. Contudo, deve-se ressaltar que a redução da penhora apenas é autorizada nos casos em que foi considerável, segundo o próprio CPC, a discrepância de valores entre a penhora e a dívida. Isto se deve principalmente ao fato de que se autoriza, senão antes se recomenda, tenha a garantia valor superior ao do débito, diante da possibilidade de venda dos bens, na hasta pública, por valores inferiores à sua avaliação. 3. Nessa esteira, percebe-se que, na hipótese, os bens servem de garantia também a outra execução, cujo débito, somado ao da presente, condiz com o valor da penhora. Assim, é certo que o numerário arrecadado com a eventual venda dos bens dados em garantia servirá para pagamento não só dos débitos da presente execução como também dos buscados na outra. Assim, não há como se reconhecer o alegado excesso de penhora, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 200704000052420, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 15/05/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES. 1. Descabida a alegação de excesso de penhora, porquanto sequer o valor dos bens constriados resta indene de dúvidas, tendo sido determinada a sua reavaliação. Ademais, existentes diversas execuções fiscais em que a executada figura no pólo passivo, eventual numerário excedente será utilizado ao pagamento dos demais débitos. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG 200504010056668, Rel. Des. Fed. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 13/07/2005, p. 318) G.N. Destarte, indefiro o pedido de fls. 299/301 Publique-se.

0003624-51.2004.403.6126 (2004.61.26.003624-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISNALDA BEZERRA(SP056358 - ORLANDO RATINE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0001389-77.2005.403.6126 (2005.61.26.001389-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MASTER COLD COMERCIO E SERVICOS LTDA X RICARDO XAVIER SANTIAGO X JACY RILDO BRAZ(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

Fls. 200/201: Para o fim de garantir-se a presente execução, houve o bloqueio dos ativos financeiros do executado

por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 194/196). O executado comparece aos autos e requer a suspensão do débito e o levantamento da constrição, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento de débitos. Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade no levantamento da penhora, ao argumento de que o executado aderiu ao parcelamento após a efetivação do bloqueio dos valores. Ressalta que a suspensão da exigibilidade somente opera seus efeitos após o parcelamento, devendo ser mantidas as garantias já obtidas. É o breve relato. De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N. Todavia, como bem observado pela exequente, os efeitos da suspensão da exigibilidade não retroagem para alcançar atos já praticados no processo executivo. Assim, o crédito tributário tem a exigibilidade suspensa a partir da data do parcelamento. Verifica-se que o bloqueio dos ativos financeiros do executado ocorreu em 16/09/2011 (fls. 194/196). O parcelamento, por outro lado, segundo informações da exequente, foi formalizado em 20/09/2011 (fls. 214/217). Desta forma, é forçoso reconhecer que quando houve o bloqueio dos valores, não havia nenhuma causa suspensiva de exigibilidade, devendo este permanecer até o pagamento definitivo do débito. Isto posto, indefiro o pleito do executado para o levantamento da constrição. Outrossim, tendo em vista o parcelamento do débito, remetem-se os arquivos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Int.

0001681-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001681-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDYR LOZIO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confirma-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa

oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.

0002032-35.2005.403.6126 (2005.61.26.002032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA X PASCUAL MATEO LAFUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

Fls. 373: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já foi realizada a tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores ínfimos. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em

08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente.

0002250-29.2006.403.6126 (2006.61.26.002250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEE TOOLS LTDA X MARK WING LEE X LIN CHIA YIN MARK(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS LEE TOOLS LTDA, CNPJ N.º 01.214.059/0001-45 E LIN CHIA YIN MARK, CPF N.º 082.723.048-64, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo esses enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio de valores realizada às fls. 248/250 restou negativa.

0001473-10.2007.403.6126 (2007.61.26.001473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EINA EMPRESA DE INVESTIGACAO DE NOVAS APLICACOES LTDA X GIRLENE DE SOUZA(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X PASCUAL MATEO LAPUENTE X ENRIQUE VILA PAPELL(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA)

Fls. 276: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já foi realizada a tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores ínfimos. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40,

parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnaturaliza o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente.

0001707-89.2007.403.6126 (2007.61.26.001707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SHIGUEYUKI TAKASHIMA X JORGE TAKASHIMA X MILTON KIYOSHI SATO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 479/181: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 0002711-64.2007.403.6126, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver obscuridade na decisão de fls. 477/478, que indeferiu o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 0002711-64.2007.403.6126, ao argumento de que existem débitos que não foram objeto de parcelamento e, portanto, continuam com sua exigibilidade hígida. Aduz que as C.D.A.s que aparelham a referida execução foram incluídas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, estando com sua exigibilidade suspensa. Assim, estando os feitos apensados em fases distintas deveriam ser desapensados. É o relato. Quanto ao mais, revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: REsp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; REsp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, REsp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Razão assiste à embargante, uma vez que a própria exequente informou que os débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que incluídos no referido programa de parcelamento de débitos tributários (fls. 362/363). Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para determinar o desapensamento dos autos da execução fiscal n.º 0002711-64.2007.403.6126 encaminhando-se ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. Outrossim, decorrido o prazo de sobrestamento deferido no despacho de fls. 477/478, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0001803-07.2007.403.6126 (2007.61.26.001803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUZA MESH COMERCIO E SERIGRAFIA LTDA.(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO)

Fls. 153/154: Em face da sentença transitada em julgado, defiro o desbloqueio do saldo remanescente dos valores penhorados às fls. 93/94, que não foram transferidos para estes autos (fls. 108/109). Publique-se.

0003841-89.2007.403.6126 (2007.61.26.003841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SORTFIL COMERCIO DE FILTROS LTDA X FRANCO GONZALES GARCIA X JOSE ANTONIO GONZALES GARCIA X CLAUDIO GIANNOTTI X CINTIA LIZ DE ALMEIDA LIMA GONZALEZ GARCIA(SP152256 - ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO)

Fls. 163/164: Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada na secretaria desta 2ª vara, mediante recibo. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004836-68.2008.403.6126 (2008.61.26.004836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Fls. 143/145: Atenda-se. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

0002567-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Fls. 168: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já foi realizada a tentativa de bloqueio nestes autos, alcançando valores ínfimos. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse

novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnaturaliza o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente.

0004419-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 130/132: Atenda-se. Após, retornem os autos ao arquivo. I.

0005135-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005135-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO BARBOSA DE ALMEIDA
Fls. 68: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já foi realizada a tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando quaisquer valores. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40,

parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnatura o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente.

0005252-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGNES SIQUEIRA(SP065770 - FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO)

Fls. 113/115: Cuida-se de reiteração de manifestação da executada, onde requer seja reconhecido o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Contudo, já existe manifestação anterior da exequente (fls. 101/111) em que se esclarece que o cancelamento da adesão da executada ao referido parcelamento deu-se em razão da ausência de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Ademais, não será em sede de execução fiscal que a executada poderá questionar os motivos pelos quais teve seu pedido de parcelamento recusado pela exequente. Assim, indefiro o pedido formulado pela executada. Outrossim, a executada deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, uma vez que os advogados que subscreveram as petições de fls. 92/99 e 113/115, não têm procuração para representá-la.

0006368-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAMINITTI INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X CLAUDIONOR CAMINITTI(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

1) Fls. 120/124: Requer o co-executado CLAUDIONOR CAMINITTI a liberação de valores constrictos no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 14/09/2011 (fls. 111/112). Por outro lado, o documento de fl. 124 comprova que a conta bloqueada recebe crédito de benefício previdenciário. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores constrictos junto ao ITAÚ UNIBANCO S/A., em nome de CLAUDIONOR CAMINITTI. 2) Fls. 125/134: Cuida-se de manifestação da exequente onde informa a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 113/115, que determinou o levantamento da constrição que recaiu sobre os ativos financeiros do co-executado CLAUDIONOR CAMINITTI em razão da insignificância dos valores penhorados. Requer, em juízo de retratação, a reconsideração da referida decisão. Colho dos autos que o indigitado recurso teve seu seguimento negado por deficiência de instrução (118/119). Verifico que a decisão de fls. 113/115, de fato, equivocou-se, uma vez que os valores penhorados representam 2,5% do valor da dívida, hipótese que afastaria a desconstituição do ato de bloqueio, na esteira da própria argumentação expendida. Em princípio, dado o erro material, seria possível sua reconsideração. Mas, como se verifica pelo tópico 1 desta decisão, houve a determinação do levantamento da penhora, desta feita, em razão da conta corrente receber benefício previdenciário. Assim, perde objeto a pretendida reconsideração. Dê-se Vista à exequente

0001077-28.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDNA TELES DOS SANTOS(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER)

Em face da aceitação do encargo de curadora especial por parte da Dr.^a Elizabeth Schlatter, O.A.B. N.º 174.408, junto ao sistema A.J.G., dou-a por nomeada como curadora especial em relação a coexecutado Maria Edna Teles dos Santos, nos termos da legislação vigente. Intime-se para que requeira o que de direito. Int.

0002120-97.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICARDO SALLA MARTINS(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)
Fls. 61/62: Para o fim de garantir-se a presente execução, houve o bloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 23/24).O executado comparece aos autos e requer a suspensão do feito e o levantamento da constrição, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento de débitos.Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade no levantamento da penhora, ao argumento de que o executado aderiu ao parcelamento após a efetivação do bloqueio dos valores. Ressalta que a suspensão da exigibilidade somente opera seus efeitos após o parcelamento, devendo ser mantidas as garantias já obtidas. É o breve relato.De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N.Todavia, como bem observado pela exequente, os efeitos da suspensão da exigibilidade não retroagem para alcançar atos já praticados no processo executivo. Assim, o crédito tributário tem a exigibilidade suspensa a partir da data do parcelamento.Verifica-se que o bloqueio dos ativos financeiros do executado ocorreu em 27/04/2011 (fls. 23/24). O parcelamento, por outro lado, segundo informações da exequente, foi formalizado em 18/05/2011 (fls. 61/62).Desta forma, é forçoso reconhecer que quando houve o bloqueio dos valores, não havia nenhuma causa suspensiva de exigibilidade, devendo este permanecer até o pagamento definitivo do débito.Isto posto, indefiro o pleito do executado para o levantamento da constrição. Outrossim, tendo em vista o parcelamento do débito, remetem-se os arquivos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Int.

0002801-67.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON FACTOR(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposto pelo executado (fls. 46/109), em sede de execução fiscal.Argumenta que o executada que a C.D.A. que embasa a presente execução é nula, posto não apresentar os necessário requisitos de liquidez e certeza, uma vez que a constituição do crédito deu-se com base em dados protegidos por sigilo bancário. Foi dada vista à Fazenda Nacional que alegou que as alegações do executado são im procedentes postulando o prosseguimento da execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente.A juntada do procedimento fiscal demonstra que o executado teve ciência inequívoca de todos os atos do referido procedimento, tendo inclusive apresentado impugnação e recurso voluntário das decisões proferidas pelas autoridades fiscais.A alegação da inconstitucionalidade das leis que embasaram o procedimento administrativo fiscal não tem lugar no remédio jurídico invocado. Como bem sublinhado pela exequente, a decisão mencionada pelo executada proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal tem alcance adstrito às partes da mencionada decisão, sendo que não houve o reconhecimento da repercussão geral da decisão.Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0003685-96.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Esclareçam as partes a discussão travada nestes autos acerca da substituição da carta de fiança bancária, tendo em vista a decisão proferida em sede de apelação, nos autos dos embargos à execução, que reconheceu a nulidade da cobrança, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (fls. 29/30).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000190-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DABC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA-EP(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Fls. 81/83 e 86/92: Requer o executado a liberação de valores constrictos em contas correntes pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que a dívida encontra-se paga. Instado a manifestar-se, o exequente informa que os comprovantes de pagamento juntados aos autos pelo executado já foram contabilizados e abatidos no total da dívida, remanescendo um valor da ordem de R\$ 8.667,84, como constante às fls. 91. Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado da penhora on line realizada (fls. 80/80v) e de haver decorrido o prazo sem a interposição de embargos, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, voltem-me.P. e Int.

0003105-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)

Fls. 180/192 e 200/203: Tendo em vista a existência de demanda que possui relação de prejudicialidade com relação a estes autos, suspendo o andamento da execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Após, dê-se nova vista às partes.

0003253-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 23/58), em sede de execução fiscal. Alega, em síntese: i) nulidade da C.D.A., ante a ausência de liquidez e certeza do título; ii) excesso de execução, uma vez que os valores são superiores aos mencionados na GFIP; iii) inconstitucionalidade da cobrança das contribuições sobre a remuneração de autônomos; iv) incidência da SELIC e o caráter confiscatório da multa moratória, bem como a irregularidades na aplicação e cumulação de penalidades. Dada vista à exequente alegou a impropriedade da via eleita pelo excipiente, reforçando a presunção da legalidade das certidões que embasam a execução. Alega, também, que as incorreções nos valores, que foram apontadas pela excipiente não vieram acompanhadas de cálculos que comprovassem suas alegações. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Razão assiste à exequente, uma vez que nenhuma das questões trazidas pela executada se constituem em matéria que sejam cognoscíveis de ofício pelo Juízo. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Verifica-se que a origem do débito está claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Saliente-se que o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais, sob pena de esvaziamento do instrumento natural de impugnação à execução fiscal, previsto no art. 16 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Tendo em vista a fundamentada recusa, por parte da exequente, dos bens ofertados à penhora pela executada e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada S.T.M. ELETRO ELETRÔNICA LTDA., C.N.P.J. 01.077.013/0001-21, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

0004787-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Fls. 90/99: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de que seja determinado o desbloqueio de seus ativos financeiros. Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, apresentando pedido de inclusão da totalidade de seus débitos, sendo incorreta a informação prestada pela exequente, de que referido parcelamento foi cancelado. É o breve relato. De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N. Porém, compete à exequente a análise da validade ou não da adesão manifestada pela executada, nos termos da legislação pertinente. Assim, somente a manifestação inequívoca, por parte da exequente de que os débitos em execução estejam incluídos no referido parcelamento, autorizariam o levantamento da constrição havida nos autos. Destarte, indefiro, por ora, o pleito da executada para

o levantamento da constrição, até que haja manifestação da exequente acerca do deferimento da inclusão dos débitos em execução no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Outrossim, tendo em vista que a executada compareceu aos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora de fls. 87/89. Dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0005872-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RECLIMAC RALLYE INDL/ LTDA EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
Fls. 46/50: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo expeça-se mandado de penhora livre de bens

0005984-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ENSINO PRO SABER(SP052112 - GUILHERME SLONZON)
Defiro a suspensão requerida pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) exequente.

Expediente Nº 3018

MANDADO DE SEGURANCA

0004266-77.2011.403.6126 - MARTA APARECIDA DO AMARAL(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n 0004266-77.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: MARTA APARECIDA DO AMARAL Impetrado: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTA APARECIDA DO AMARAL, nos autos qualificada, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do auxílio-doença, negado pela autoridade impetrada sob o argumento de que a impetrante não possuía a qualidade de segurada. Aduz, em apertada síntese, que em 31/03/2010 foi demitida do emprego, o qual exercia a função de empregada doméstica e, em 28/09/2010 foi diagnosticada com hipótese de macroadenoma hipofásico, cujo um dos sintomas é a diminuição da visão. Em 02/06/2011 realizou uma cirurgia para a retirada do tumor (fls.28) e, em 10/06/2011 apresentou o pedido de auxílio-doença junto ao INSS, que lhe foi negado. Narra, ainda, que a atitude da autoridade impetrada é abusiva visto que, como a demissão no emprego ocorreu em 31/03/2010, teria qualidade de segurada até 01/05/2011, e não em 01/03/2011, conforme artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Informa, ainda, que a perícia realizada no INSS ocorreu em 30/04/2011, dentro do período que ainda estava segurada. Juntou documentos (fls.11/31). Proferida sentença, em 9 de agosto de 2011, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, dada a inadequação da via eleita (fls.33/35). Interpostos Embargos de Declaração, para recebidos para reconsiderar a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Indeferida a liminar (fls.40/42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. Interposto agravo de instrumento, pela impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls.53/61). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.63/64). Indeferida a antecipação da tutela recursal (fls.65/66). É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, a aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). No caso dos autos, o impetrado reconheceu o início da incapacidade DII em 30/4/2011 (fls.30/31) e o benefício foi indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado, já que do CNIS consta o recolhimento da última contribuição em 02/2010. A impetrante manteve vínculo empregatício com Eva Carla Ferreira Moreira Machado, na função de empregada doméstica, no período de 01/10/2009 a 31/03/2010, sem que o empregador tenha recolhido a contribuição relativa à competência 03/2010, obrigação que lhe cabia, consoante a

jurisprudência que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INCAPACIDADE.CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA.CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A atividade de empregada doméstica foi comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal. II - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado doméstico é do empregador e deste devem ser cobradas. Precedentes do STJ. III - Tendo em vista a incapacidade laborativa temporária da autora lhe é devido o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo (art. 36 da Lei 8.213/91). IV - O termo inicial do benefício deve ser a data da perícia médica judicial. Precedentes do C. STJ. V - Não importa em julgamento extra-petita a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial do autor. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VII - Os juros moratórios devem ser calculados desde a data do laudo judicial de forma decrescente observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Apelação provida.(AC 199961160013078, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:22/09/2003 PÁGINA: 593.) REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS OU PROVIMENTO DECLARATÓRIO NO QUAL O DIREITO CONTROVERTIDO (VALOR DA CAUSA) NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO 2º AO ARTIGO 475 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias determinado por sentença proferida em ação trabalhista, não há falar em falta de carência e ausência de qualidade de segurada. 3. O recolhimento extemporâneo, ou mesmo a ausência de contribuição, não obstam, necessariamente, a concessão de benefício previdenciário ao empregado doméstico, uma vez que é o empregador quem possui o dever legal de efetuar os recolhimentos. 4. Comprovada pela prova pericial a incapacidade laboral da autora, de manter-se a sentença que lhe concedeu auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. 5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento do STJ (Embargos de Divergência em REsp nº 209.073-SE, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 11/09/2000; REsp nº 503.907-MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/12/03; AgRg/AG nº 461.961-SC, Quinta Turma, DJ 19/12/02; REsp nº 246.608-CE, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 2/5/00). 6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença.(AC 200172070013250, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 15/12/2004 PÁGINA: 627.)Portanto, considerando a data do término do contrato de trabalho (31/03/2010), ostentava a impetrante a qualidade de segurada na DII (30/4/2011), independentemente da ausência do recolhimento da última contribuição, especialmente porque não houve nenhuma impugnação da autoridade impetrada em relação à anotação em CTPS, presumindo-se a sua veracidade.Pelo exposto, concedo a segurança para determinar a concessão do auxílio-doença (NB 31/546.554.052-0), desde a DER, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0033591-45.2011.403.0000 (8ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Santo André, 3 de fevereiro de 2012.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004348-11.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS SOLAR LTDA, nos autos qualificado, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando que autoridade impetrada não lhe exija as contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; 3) adicional de 1/3 sobre férias; 4) férias indenizadas (abono

pecuniário); 5) vale transporte pago em pecúnia e 6) faltas abonadas/justificadas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiria da incidência da referida exação. Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às contribuições do FGTS, sem a restrição imposta pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Juntou documentos (fls. 64/158).Deferida, em parte, a liminar (fls.161/165).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.189/194).Devidamente notificada (fls.210 e 211, verso), a autoridade impetrada deixou de prestar informações, mas noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em razão da decisão que deferiu em parte a liminar.É o relatório.Decido.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A tese ora exposta guarda similitude com a da incidência da contribuição previdenciária sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória, e não salarial.Quanto ao tema, cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Contudo, e com ressalva da manutenção de entendimento, mas em homenagem à estabilidade das decisões judiciais, adotou o Juízo a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.No que tange ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90 determina:Art. 15. (.....) 6º. Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.De seu turno, dispõe o artigo 28, 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...): 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija

deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira dos seguintes precedentes: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (AMS 200861100149662, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) G.N. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS

SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 199961000324513 (229819), Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, j. em 24/05/2011, DJF3 CJ1 01/06/2011, p. 157). Por isso, não incide o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente. FÉRIAS, SEUS ABONOS E ADICIONAIS. Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitária e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) Assim, também não cabe a incidência do FGTS sobre o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário). VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. Nos termos do artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, não integra o salário de contribuição. Outrossim, o artigo 2º da Lei nº 7418/85, renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987, determina que o vale transporte: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera o caráter não salarial da verba. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter

patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. Quanto a estas, não se encontram elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não havendo, portanto, nada a ser deferido. Finalmente, a compensação poderá ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições que a lei estipular, concluindo-se que far-se-á com tributo da mesma espécie e destinação. Pelo exposto, concedo em parte a segurança para afastar a incidência das contribuições ao FGTS incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); d) vale transporte pago em pecúnia. Fica, porém, denegada a segurança quanto às faltas abonadas ou justificadas. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0036006-98.2011.403.0000 (2ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0006241-37.2011.403.6126 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB-46) com mais de 25 anos de atividades especiais ou, sucessivamente, a concessão do benefício por tempo de contribuição (NB 157.532.265-7), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL (de 03/12/1998 a 24/03/2009), convertendo-os em tempo de serviço comum. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL (de 03/12/1998 a 24/03/2009), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial com aplicação do fator multiplicador redutor de 0,71%, referente aos períodos de 01/06/1978 a 01/03/1979 e 03/10/1983 a 02/01/1984. Juntou documentos (fls. 36/77). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 82). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89/94). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 95/113). É o breve relato. DECIDOPartes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Passo a análise do pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 03/12/1998 a 24/03/2009. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial

dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64,

sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL, no período de 03/12/1998 a 24/03/2009, que passo a analisar. Alega exposição ao agente físico calor, em intensidade de 27,4 a 29 Ibutg, na função de operador de torcedeira e operador auxiliar na composição de mistura, carreando aos autos para comprovação desta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/70). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - indica para o período, exposição ao calor em intensidade de 27,4 a 29 IBUTG. Observe-se que o item 2.0.4, do Anexo IV do DECRETO n 2.172, de 5 de março de 1997, preceitua ao tratar da exposição a TEMPERATURAS ANORMAIS como fato gerador de condições ambientais desfavoráveis: trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Ou seja, não há limite prefixado. Por sua vez, a Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho citada apresenta fórmula para cálculo dos limites de tolerância de exposição ao calor, com avaliação através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, com ponderações entre períodos de descanso e horas de trabalho. Para qualificar a exposição ao calor como prejudicial à saúde é necessário cálculo específico, conforme a jornada de trabalho de cada trabalhador. Portanto, as indicações presentes no PPP afiguram-se insuficientes para qualificar a intensidade de calor aferida como prejudicial à saúde nos termos previstos em lei. Registre-se que não houve homologação deste período pelo INSS ante a não apresentação de histograma ou memória de cálculo exigidas a partir de 11/10/2001. Com relação ao ruído, apesar do PPP indicar níveis de ruído em patamar superior àquele exigido em

lei, observe-se que não há informação acerca dos demais elementos necessários para caracterização da especialidade da atividade (permanência e habitualidade, não ocasional nem intermitente). Ademais, os documentos emitidos pela empresa não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essas razões, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (de 03/12/1998 a 24/03/2009). Passo à análise do pedido de conversão inversa, consistente na conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de redutor de 0,71%, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à minguada disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. O autor postula a conversão dos períodos de atividade de 01/06/1978 a 01/03/1979 e 03/10/1983 a 02/01/1984. Portanto, não é possível a conversão inversa tendo em vista que são anteriores a 22/07/1992. Assim, pela prova pré-constituída apresentada, o impetrante não possui o direito líquido e certo alegado. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006345-29.2011.403.6126 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: a) aviso prévio indenizado, b) auxílio acidente e auxílio-doença (pago durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador), c) terço de férias gozadas e d) abono único previsto em convenção coletiva (e desvinculado do salário). Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 57/3221). Liminar deferida (fls. 3224/3237). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 3244/3264, pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via eleita. No mais, pela improcedência do pedido, tendo em vista a constitucionalidade e legalidade da exação. Notícia da interposição, pelo impetrado, de Agravo de Instrumento (fls. 3265/3278). O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 3281/3286). É o

relato do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida

exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Posto isso, passo ao exame do pedido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o

direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.)Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627).Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício.Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária.Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes:AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 15 PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)ADICIONAL DE FÉRIAS:Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao

descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) ABONO ÚNICO (PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA E DESVINCULADO DO SALÁRIO): Assim dispõe o artigo 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; G.N. Verifica-se, dessa maneira, que para que o abono não integre o salário de contribuição e, portanto, não componha a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, basta que seja expressamente desvinculado do salário do empregado. Confira-se a jurisprudência respeito do tema: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. G.N. (AgRg no REsp 1235356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-acidente e auxílio-doença (pago durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador), adicional de 1/3 sobre as férias, bem como sobre o abono único previsto em convenção coletiva. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0037683-66.2011.403.0000 (5ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0006415-46.2011.403.6126 - HELIO LUIZ AMARAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n. 0006415-46.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): HELIO LUIZ AMARAL Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 HELIO LUIZ AMARAL, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.356-8), considerando como tempo especial o período de serviço prestado na

empresa PIRELLI PNEUS LTDA (de 01/02/1998 a 29/06/2006). Requer, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 19/71). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73/74). Requisitadas as informações (fls. 75 e 78), a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 88/106). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 82/87). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo

estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293,

entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho prestado na empresa PIRELLI PNEUS LTDA (de 01/02/1998 a 29/06/2009). Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54). Consta no referido documento, a informação de que no período de 01/02/1998 a 30/06/2000, o impetrante esteve exposto a um nível de ruído de 89,6 dB(A), o que impossibilita a conversão, pois inferior ao nível considerado insalubre pela legislação vigente à época. Em relação ao período restante, de 01/07/2000 a 29/06/2009, apesar do PPP indicar níveis de ruído em patamar superior àquele exigido em lei, observa-se que não há informação acerca dos demais elementos necessários para caracterização da especialidade da atividade (permanência e habitualidade, não ocasional nem intermitente). Ademais, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa PIRELLI PNEUS LTDA (de 01/02/1998 a 29/06/2009). Assim, apesar da prova pré-constituída apresentada, no mérito o impetrante não faz jus ao reconhecimento do tempo especial de atividade. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 14 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006458-80.2011.403.6126 - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Impetrante(s): CORTEVIVO INDÚSTRIA COMÉRCIO E CORTE DE PLÁSTICOS LTDA Impetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Processo n. 0006458-80.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) SENTENÇA TIPO A Registro nº 218 /2012 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CORTEVIVO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CORTE DE PLÁSTICOS LTDA, nos autos qualificada, em razão de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento e a declaração da prescrição do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805.722.219/2011-12 em curso perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André. Narra que recebeu da autoridade impetrada notificação de cobrança no importe de R\$ 142.289,06 (cento e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos) relativa ao referido Processo Administrativo nº 10805.722.219/2011-12. Narra, ainda, que a notificação de cobrança diz respeito a débitos relativos ao PIS e COFINS declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) com base em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000352-35.2001.403.6100 (antigo 2001.61.00.000352-3). Narra, outrossim, que, conforme informação da própria autoridade impetrada, o trânsito em julgado do referido mandamus deu-se em 15 de setembro de 2006, estando o processo arquivado (Baixa-Findo). Sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente, pois se trata de crédito tributário cuja prescrição esteve suspensa enquanto se discutia sua inconstitucionalidade e direito à compensação efetivamente ocorrida anteriormente. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada, passados mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão em segunda instância que deu ganho à União Federal, não poderia agora apurar seu crédito e cobrá-lo administrativamente. Sustenta, por fim, que o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe, nos termos da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Juntou documentos (fls. 12/25). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 33/36). Narra que, na representação efetuada em 19/09/2011, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal do Brasil consignou que o trânsito em julgado da decisão do processo deu-se em 15/09/2006, e tendo em vista que a suspensão dos créditos não se

encontrava amparada em medida judicial, propôs a reabertura de um processo para controle e para posterior envio à cobrança. Informa, ainda que, a intimação (nº 404/2011) realizada em 29/09/2011 foi com o fim de cientificar o contribuinte da representação, bem como para intimar o impetrante a recolher aos cofres da União os débitos constantes do demonstrativo. Tal procedimento deu-se com base na Portaria nº 259 de 28/05/1980 do Ministério da Fazenda, que diz: Inciso I - Os processos contenciosos administrativos, referentes a créditos da União, tributários ou não, em curso perante os órgãos singulares ou coletivos, vinculados ao Ministério da Fazenda, serão por estes apreciados sem levar em consideração a possível ocorrência de prescrição, a não ser que seja expressamente invocada pelo sujeito passivo. Informa, por fim, a autoridade impetrada que a manifestação expressa pela ocorrência da prescrição não foi alegada no âmbito administrativo pelo impetrante, mas tão somente através da impetração do presente. Concedida, em parte, a liminar (fls. 37/40), tão somente para suspender os efeitos da intimação para pagamento até julgamento final deste mandamus. As fls. 48/49 a União Federal requer o ingresso no feito, requerendo a reconsideração da decisão liminar e juntada dos documentos de fls. 51/122. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 124/125). É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. cediço que, para o ingresso na via judicial não é necessária e imprescindível a formulação prévia do pleito na esfera administrativa. É assegurado pela Carta Magna em vigor o livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV). No caso dos autos, verifico que o impetrante fora intimado a recolher aos cofres da União, débitos referentes a PIS e COFINS, declarados em DCTF, com base na decisão judicial transitada em julgado, que ocorreu em 15/09/2006. A partir de tal data, inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) para ajuizamento da ação de cobrança por parte da União Federal, porém, a representação elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, para posterior cobrança, ocorreu em 19/09/2011, decorridos, portanto o prazo prescricional. Dessa forma, requer o impetrante que este juízo declare a prescrição intercorrente do débito cobrado, para evitar ajuizamento de futuras execuções fiscais. Os débitos relativos ao PIS e COFINS foram declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em 2001 e 2002, constituindo o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência. Entretanto, foi concedida a liminar no mandado de segurança nº 2001.61.00.000352-3, suspendendo-se a exigibilidade do aludido crédito. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva proferida no mandado de segurança, em 15/9/2006, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos para que a autoridade impetrada ou outra providenciasse a cobrança, consoante o artigo 174 do CTN. A respeito, confira-se: EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). AGRAVOS RETIDOS. PERÍCIA CONTÁBIL. MERO CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS PARTES. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. EMCARGO LEGAL. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à Cofins, com vencimentos no período de 13.08.1999 a 15.10.1999, que foram constituídos mediante Declaração de Rendimentos entregue em 27.10.1999. 6. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional, a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 14.10.2004, de onde se verifica a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, devendo os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 7. Quanto à alegação de parcelamento do débito, verifica-se que a prova colacionada aos autos pela União Federal não serve à comprovação da inclusão da inscrição objeto da presente execução fiscal diante da divergência de numeração. 8. Afastada a alegação de ofensa ao art. 431-A, do CPC, porquanto se trata de mero cálculo contábil, não havendo a necessidade de acompanhamento das partes. 9. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da

dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa.10. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80.11. In casu, o contribuinte alega que já realizou a compensação noticiada nos autos, nos moldes do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, com base na liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.03.083417-7.12. Ocorre que, da análise da documentação acostada aos autos, não se infere de forma inequívoca a realização da compensação alegada, tanto que o próprio perito afirma que não há elementos suficientes nos autos que possam comprovar que houve a compensação dos débitos em cobro na execução fiscal em apenso.13. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.14. Prejudicada a alegação de inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98, uma vez que da análise da fundamentação legal que embasa o título executivo, depreende-se que a base de cálculo utilizada foi aquela prevista no art. 2º, da LC n.º 70/91.15. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.16. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96.17. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.18. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.19. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.20. Apelação parcialmente provida. Agravos retidos improvidos. Pedido dos embargos à execução fiscal julgado improcedente.(AC 200561820473387, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, 6ª Turma, DJF3 CJ1 15/09/2011, pág.877)Finalmente, nem mesmo a autoridade impetrada, em suas informações iniciais (fls.33/36) descartou a hipótese de prescrição, mas prosseguiu na cobrança já que não havia sido arguida pelo contribuinte, atendendo ao disposto na Portaria 259, de 28 de maio de 1980.A fls. 48/49, a União Federal alega que a impetrante apresentou DCTF retificadora em 27/01/2006, ato que importou em ato inequívoco de reconhecimento do débito, razão pela qual não ocorreu a prescrição outrora aventada.Contudo, o mesmo fundamento se aplica à alegação, dado que decorridos mais de 05 anos, já que a representação elaborada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André ocorreu em 19/09/2011.De inteira incidência o enunciado da Súmula n.º 436 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo a prescrição do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10805.722.219/2011-12, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0006518-53.2011.403.6126 - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP
Processo n. 0006518-53.2011.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDAImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SPSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2012Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTITUTO DE OLHOS SÃO CAETANO LTDA, nos autos qualificado, em razão de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando seja concedida a segurança, para determinar ao impetrado que defira o pedido de consolidação do débito previsto nos autos do processo administrativo n.º 13820.000419/2004-91 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.Relata ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, oportunidade na qual incluiu os débitos apurados nos autos dos processos administrativos n.ºs 13820.000419/2004-91 e 13820.000989/2004-81,

renunciando a ações e recursos administrativos.No entanto, foi surpreendida com a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, autuados sob n. 80 6 11 092273-58, 80 7 11 019644-74, 80 2 11 051473-18 e 80 6 11 092272-77, os quais são decorrentes do processo administrativo n. 13820.000419/2004-91. Afirma que por erro das impetradas os débitos tributários discutidos no referido processo não foram incluídos no parcelamento, fato que ocasionou sua inscrição em dívida ativa e consequente cobrança.Liminarmente, requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Juntou documentos (fls. 11/55).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 57).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls.63/76 e 77/97.Indeferida a liminar (fls.98/99). , a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.105/115).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.117/122).É o relatório.Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminares já afastadas.A impetrante insurge-se contra a decisão que não inclui débito em parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, sob o argumento de que tal decisão foi proferida com erro por parte das impetradas.Ademais, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueiAssim, a observância do prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento.Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas.Não há, nos autos, qualquer prova documental que demonstre que os débitos excluídos administrativamente pelas autoridades fiscais foram regularmente consolidados pela impetrante. Os documentos de fls.26/27 são meras simulações e não demonstram a aquiescência administrativa. Ademais, não há elementos que identifiquem com precisão os débitos lá constantes.Inexiste, ainda, qualquer documento que demonstre ter havido erro por parte das autoridades impetradas, a justificar a suposta ilegalidade do ato de exclusão dos débitos.Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Tampouco é possível autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme pleiteado pela impetrante, na medida em que se encontra pendente débito tributário.Ressalto que não se está a afirmar a impossibilidade de eventual erro administrativo no processo de consolidação dos débitos, mas, somente que inexistente, na via estreita do mandado de segurança, elementos materiais passíveis de comprovar tal erro. Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. P.R.I.O.Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0038988-85.2011.403.0000 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 15 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0007307-52.2011.403.6126 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0007307-52.2011.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SPSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2012Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na

legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) horas extras. d) Descanso Semanal Remunerado (DSR) incidente sobre horas extras e sobre adicional noturno, e) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 (quinze) dias e f) auxílio-acidente (pago nos primeiros 15 (quinze) dias . Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluíam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 18/110). Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 118). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 124/146) pugnando, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão da ausência de direito líquido e certo. No mais, defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação. Decisão de fls. 148/150, acerca da imprescindibilidade de autorização judicial para a realização de depósito, tratando-se de faculdade do contribuinte que elide a mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. No mais, dispõe o artigo 28 da Lei n° 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) 1° Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2° O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3° O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97) 4° O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5° O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6° No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7° O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n° 8.870, de 15.4.94) 8° Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei

nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo a adotar a jurisprudência ora dominante nas Cortes Regionais e Superiores. Posto isso, passo ao exame do pedido.A) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando,

de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). O aviso prévio trabalhado ou indenizado é verba de natureza alimentar, sendo certo que a modalidade indenizada é substitutiva do salário do trabalhador e está, ainda, inserida nos créditos privilegiados da falência, conforme previsão do artigo 83, I, da Lei nº 11.101/05, quando se refere aos créditos derivados da legislação do trabalho. Também cabe consignar o disposto no artigo 487, 1º, da CLT, verbis: Art. 487 - (...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período ao tempo de serviço. (g.n.) Daí decorre que, se o aviso prévio indenizado é computado como tempo de serviço para todos os fins - inclusive previdenciários -, é de rigor observar a indispensável fonte de custeio reclamada pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal que, veiculando a regra de contrapartida, atua, de forma nítida, como fundamento de validade de todo o sistema de seguridade social, pois todas as prestações, seja nas áreas de saúde, previdência ou assistência social, apenas podem existir ou ser instituídas pelo legislador ordinário com a respectiva fonte de custeio total, assim como a criação de fontes de custeio encontram-se atreladas às prestações sempre de acordo com o plano atuarial, sob pena de sua nulidade, por absoluta ausência de fundamento de validade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pg. 627). Válido registrar, ainda, que a não incidência de contribuição concretiza a possibilidade de que os empregadores optem pelo pagamento do aviso prévio na modalidade indenizada, objetivando evitar o pagamento da respectiva contribuição. Com isso, além de afetar a necessária fonte de custeio, também opera em desfavor da sociedade e em desfavor do empregado, já que a ausência do respectivo recolhimento pode ser fator a obstar a concessão de futuro benefício. Em abono, se o aviso prévio indenizado é considerado como salário para fins de contribuição ao FGTS (Súmula 305, TST), pela mesma razão deve ser assim considerado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Todavia, como já consignado, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) B) 1/3 SOBRE FÉRIAS. Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação

dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009)C) HORAS EXTRAS O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.D) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E SOBRE ADICIONAL NOTURNO.Considera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculos as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.E) 15 PRIMEIROS DIAS DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA e F) 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de

serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) Finalmente, a compensação, em relação aos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre: terço constitucional de férias e remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-acidente e do auxílio-doença, inclusive para pagamentos futuros, facultada a compensação dos valores já recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN, consoante fundamentação. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santo André, 29 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007308-37.2011.403.6126 - LABORTEX IND/ COM/ PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: a) gratificação; b) adicional de insalubridade; c) adicional de periculosidade; d) banco de horas; e) adicional noturno; e) f) salário-maternidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de

natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 18/110). Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/136) pugnando, preliminarmente, inadequação da via eleita em razão da ausência de direito líquido e certo. No mais, defendeu a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação. Decisão de fls. 138/140, acerca da imprescindibilidade de autorização judicial para a realização de depósito, tratando-se de faculdade do contribuinte que elide a mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. No mais, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização

por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Passo a adotar a jurisprudência ora dominante nas Cortes Regionais e Superiores. Posto isso, passo ao exame do pedido.

GRATIFICAÇÃO: Considera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre**

com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.BANCO DE HORAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N.Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.O mesmo ocorre com adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade que, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT).Nessa medida, as horas extras (banco de horas), o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição nova ou criadora de fonte diversa das já existentes.SALÁRIO-MATERNIDADE: o salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0007318-81.2011.403.6126 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Processo n. 0007318-81.2011.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDAImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2012Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA, nos autos qualificada, em razão de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando seja concedida a segurança, para determinar ao impetrado que defira o pedido de consolidação do débito apresentado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB), mantendo-a no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Alega ter cumprido todas as formalidades procedimentais fixadas pela legislação de regência até o momento da consolidação dos débitos. Narra, ainda, que apresentou, extemporaneamente, pedido físico à PGFN para a consolidação dos débitos, em razão da indisponibilidade da via eletrônica (internet) no Centro de Apoio ao Contribuinte (e-CAC).Sustenta que, por não ter conhecimentos na área de contabilidade e legislação tributária, acabou por confundir os diferentes prazos impostos pela autoridade impetrada, sendo que tentou prestar as informações pelo E-CAC em julho, destinado a empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real (prazo de 06 a 29.07.2011), quando seu regime era pelo lucro presumido (prazo de 07 a 30.06.2011). Aduz que o cancelamento do parcelamento em razão do descumprimento de uma mera formalidade procedimental acaba por ferir o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé. Sustenta, por fim, que sofrerá prejuízo e dano irreparável pela perda dos benefícios concedidos pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da aplicação de juros integrais e multa. Juntou documentos (fls. 12/62).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 135).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 140/146), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.147/163).Indeferida a liminar (fls.164/165), a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls.170/184), onde foi proferida a decisão de fls.185/186, negando seguimento ao recurso.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls.189/190).É o relatório.Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Cabe consignar, inicialmente, que a alegação da impetrante de que veio a perder os prazos estipulados pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, em razão de não ter conhecimentos contábeis e de legislação tributária, não pode dar amparo ao seu descumprimento. A máxima jurídica ignorantia legis neminem excusat está consagrada no ordenamento jurídico pátrio, conforme se verifica no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010), que assim dispõe: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as

formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei Assim, a observância do prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. Cabe assinalar que a impetrante foi notificada, por meio eletrônico, acerca do prazo a ser cumprido, conforme se vê do documento de fls. 149. Assim, como consignado nas informações prestadas, não se pode considerar a perda do prazo para a consolidação final do parcelamento como mera formalidade procedimental, como quer fazer crer a impetrante; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final. Dessa maneira, não se pode classificar como mera formalidade, aquilo que as normas legais elegeram como condicionante essencial para a validação do ato que se estava praticando, como bem pontuado nas informações (fls. 142). Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme Súmulas 512, do E. Supremo Tribunal Federal e 105, do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2011.03.00.039392-3 (6ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 14 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0007337-87.2011.403.6126 - FLOWSERVE LTDA (SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLOWSERVE LTDA, nos autos qualificada, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que a autoridade impetrada defira o pedido de consolidação do débito apresentado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB), mantendo-a no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Pretende, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos do referido parcelamento, nos moldes do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), com a consequente determinação para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, nos termos do artigo 206, também do CTN. Alega ter cumprido todas as formalidades procedimentais fixadas pela legislação de regência até o momento da consolidação dos débitos. Aduz que, diante da complexidade das informações nada esclarecedoras do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, por sua vez, ocasionaram dúvidas na correta observância dos procedimentos a serem adotados, acabou não conseguindo consolidar os débitos no prazo indicado (07.06.20011 a 30.06.2011 para os optantes pelo regime de tributação pelo lucro presumido ou 06.07.2011 a 29.07.2011 para as demais pessoas jurídicas), o que culminou na sua exclusão do referido programa de parcelamento. Sustenta, ainda, ter protocolizado requerimento administrativo pleiteando sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que o cancelamento do favor legal, em razão do descumprimento de uma mera formalidade procedimental, acaba por ferir o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, causando-lhe enormes prejuízos. Juntou documentos (fls. 18/308). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 310). Formulado pedido de reconsideração da decisão de fls. 310 (fls. 319/351), que foi mantida pelo Juízo (fls. 352). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 355/361), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 362/397. Indeferida a liminar (fls. 403/404). Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls. 407/425). Às fls. 426/430 a impetrante requereu a reconsideração da decisão, para que fosse deferida a liminar, autorizando-se a renovação ou a prorrogação da atual certidão de regularidade fiscal. Notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 432/451). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. DECIDO. Partes

legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, cabendo consignar que a alegação da impetrante de que veio a perder os prazos estipulados pela Portaria PGFN/RFB nº 02/2011 em razão de informações complexas, confusas e truncadas constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, não podem dar amparo ao seu descumprimento. Ademais, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 24/04/2006 PG: 00358 REPDJ DATA: 05/06/2006 PG: 00241.) - destaquei Assim, a observância do prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ter sido cumpridos pela contribuinte, ora impetrante, para se beneficiar do parcelamento. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. Cabe assinalar que a impetrante foi notificada, por meio eletrônico, acerca do prazo a ser cumprido, conforme se vê do documento de fls. 390. Assim, não se pode considerar a perda do prazo para a consolidação final do parcelamento como mera formalidade procedimental, como quer fazer crer a impetrante; ao contrário, a observância do prazo era conditio sine qua non para a sua aceitação e o seu deferimento final. Dessa maneira, não se pode classificar como mera formalidade, aquilo que as normas legais elegeram como condicionante essencial para a validação do ato que se estava praticando. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n.º 0039228-74.2011.4.03.0000 e 0038580-94.2011.4.03.0000 (6ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007542-19.2011.403.6126 - ANTONIO ROBERTO RACCIATTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n. 0007542-19.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ANTONIO ROBERTO RACCIATTI Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO B Registro n. ____/2012 ANTONIO ROBERTO RACCIATTI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.362.913-5), com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 04/07/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante no HOSPITAL DAS CLÍNICAS (de 21/10/1991 a 18/06/2008), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 16/62). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 71). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 73/78). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de

ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-

á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado no HOSPITAL DAS

CLÍNICAS (de 21/10/1991 a 18/06/2008), objetivando demonstrar que esteve exposto à agentes nocivos, como vírus, bactérias, e fungos, o impetrante trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/51). Contudo, a mera menção de exposição a agentes biológicos, não garante o cômputo especial, posto que os itens 1.3.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.3.0 do Anexo ao Decreto 83.080/79, expõem claramente os elementos que podem ensejar a conversão. Ademais, como se observa no item 14.2 do PPP (fls. 50), o trabalho realizado pelo impetrante era predominantemente administrativo, tendo em vista que exercia a função de escriturário e oficial administrativo, realizando atividades como: retirar prontuários para atendimento ambulatorial; separar, ordenar e arquivar os exames laboratoriais; solicitar prontuários ao arquivo inativo localizado no Hospital Auxiliar de Suzano; arquivar os exames de radiologia; arrumar prateleiras de arquivo, retirando prontuários de pacientes inativos, visando a criação de espaço para os novos; emitir comprovante de comparecimento e etc. Por essas razões, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido no HOSPITAL DAS CLÍNICAS (de 21/10/1991 a 18/06/2008). Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, vez que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, já que assim optou o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, não havendo, a necessária prova pré-constituída nos autos. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0007543-04.2011.403.6126 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0007543-04.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. _____/2012 ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.336.363-4), considerando como tempo especial o período de serviço prestado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 15/05/1986 a 30/03/1995). Requer, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 15/63). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65). Requisitadas as informações (fls. 65/67), a autoridade impetrada informa que o Setor de Saúde do Trabalhador analisou o laudo e não pôde enquadrar o período porque a exposição à tensão, acima de 250v, não foi em caráter permanente, conforme dispõe a Instrução Normativa 51/11, não fazendo jus à concessão do benefício (fls. 72). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 74/79). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de

trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser

elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 15/05/1986 a 30/03/1995), objetivando demonstrar que exerceu a função de eletricitista, o impetrante trouxe à colação cópia da CTPS (fls. 28/44), e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45/46). Contudo, não faz jus o impetrante à conversão do referido período, pois embora a atividade de eletricitista encontra-se prevista no código 1.1.8 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, a configuração de insalubridade por eletricidade exige a exposição superior a 250V, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; e como se observa no item 15.4 do documento de fls. 45/46, a exposição do impetrante se deu da seguinte maneira: exposição de 80% à tensões elétricas superiores a 250V, o que significa que sequer houve exposição habitual e permanente acima de 250 V. Por essa razão não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (de 15/05/1986 a 30/03/1995). Assim, apesar da prova pré-constituída apresentada, no mérito o impetrante não faz jus ao reconhecimento do tempo especial de atividade. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 14 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007544-86.2011.403.6126 - EDNALDO ONOFRE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0007544-86.2011.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): EDNALDO ONOFRE DA SILVA Impetrado(s):

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO B Registro n.

_____/2012EDNALDO ONOFRE DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 158.062.404-6), ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinentes aos períodos declinados na inicial. DER em 30/08/2011. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas MOTORES BÚFALO (de 29/10/1975 a 30/03/1979), TOSHIBA DO BRASIL (de 06/08/1979 a 14/01/1981), e BRIDGESTONE DO BRASIL (de 01/10/1990 a 04/12/2009, e de 01/12/2010 a 06/06/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 25/78). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 80). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 87). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 89/94). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1.º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3.º, 4.º e 5.º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5.º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2.º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram

íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua

jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Não faz jus o autor à conversão, no período laborado na empresa TOSHIBA DO BRASIL (de 06/08/1979 a 14/01/1981), pois embora a atividade de eletricitista encontra-se prevista no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº. 53.831/64, a configuração de insalubridade por eletricidade exige a exposição superior a 250V, fato não comprovado nos documentos trazidos pelo autor (fls. 50/51), inviabilizando a conversão.Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas MOTORES BÚFALO S/A (de 29/10/1975 a 30/03/1979), e BRIDGESTONE DO BRASIL (de 01/10/1990 a 04/12/2009, e de 01/12/2010 a 06/06/2011), objetivando demonstrar que esteve exposto a agentes nocivos à saúde, o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49 e 54/56). Porém, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, os documentos emitidos pelas empresas não estão devidamente acompanhados do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Por essa razão, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa MOTORES BÚFALO S/A (de 29/10/1975 a 30/03/1979), e BRIDGESTONE DO BRASIL (de 01/10/1990 a 04/12/2009, e de 01/12/2010 a 06/06/2011).Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, vez que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, já que assim optou o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, não havendo, a necessária prova pré-constituída nos autos.Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante.Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 17 de fevereiro de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

0007545-71.2011.403.6126 - CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria especial (NB-46) com mais de 25 anos de atividades especiais ou, sucessivamente, a concessão do benefício por tempo de contribuição (NB 42 / 157.911.687-3), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA. (de 06/03/1997 a 04/12/2007, e de 05/12/2008 a 29/07/2011), convertendo-os em tempo de serviço comum. Requer, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Juntou documentos (fls. 24/52). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 59). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 63/68). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial dos períodos em questão, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 61). É o breve relato. DECIDOPartes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Passo a análise do pedido de conversão do tempo de atividade especial em comum, mediante reconhecimento das condições ambientais desfavoráveis às quais o impetrante esteve exposto, com a conseqüente concessão de benefício. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação

desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n°. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n°. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho prestado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/2007, e de 05/12/2008 a 29/07/2011, os quais passo a analisar de forma individualizada.

1. período de 06/03/1997 a 04/12/2007: O impetrante alega exposição ao agente físico calor, em intensidade superior a 25 IBTUG, nas funções de ajudante geral, auxiliar de vulcanização e vulcanizador de pneus, carreando aos autos para comprovação desta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/44). O referido documento indica exposição ao calor em intensidade de 28 a 31,5 IBTUG. Observe-se que o item 2.0.4, do Anexo IV do DECRETO n 2.172, de 5 de março de 1997, preceitua ao tratar da exposição a TEMPERATURAS ANORMAIS como fato gerador de condições ambientais desfavoráveis: trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Ou seja, não há limite prefixado. Por sua vez, a Norma Regulamentar do Ministério do Trabalho citada apresenta fórmula para cálculo dos limites de tolerância de exposição ao calor, com avaliação através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, com ponderações entre períodos de descanso e horas de trabalho. Para qualificar a exposição ao calor como prejudicial à saúde é necessário cálculo específico, conforme a jornada de trabalho de cada trabalhador. Portanto, as indicações presentes no PPP afiguram-se insuficientes para qualificar a intensidade de calor aferida como prejudicial à saúde nos termos previstos em lei. Registre-se que não houve homologação deste período pelo INSS ante a não apresentação de histograma ou memória de cálculo exigidas a partir de 11/10/2001. Com relação ao ruído, apesar do PPP indicar níveis de ruído em patamar superior àquele exigido em lei, observe-se que não há informação acerca dos demais elementos necessários para caracterização da especialidade da atividade (permanência e habitualidade, não ocasional nem intermitente). Ademais, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.

2. período de 05/12/2008 a 29/07/2011: O impetrante alega exposição aos agentes físicos calor, em intensidade superior a 25 IBTUG, e ruído, em patamar superior a 85 dB(A), carreando aos autos para comprovação desta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/44). Pelas razões externadas na análise do período supra, as exposições ao calor e ao ruído não podem ser consideradas prejudiciais à saúde. O impetrante alega, ainda, exposição ao agente agressivo fumos da borracha ou negro de fumo, entretanto, embora o PPP mencione que o impetrante esteve exposto ao agente agressivo, não há nos autos o indispensável laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança (Anexo XV da Instrução Normativa n° 95 de 07/10/2003). Por essas razões, não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa BRIDGESTON DO BRASIL IND. E COM. LTDA., nos períodos de 06/03/1997 a 04/12/2007, e de 05/12/2008 a 29/07/2011. Assim, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0007759-62.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0007759-62.2011.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): NOVA CASA BAHIA S/AImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSentença TIPO

AREGISTRO Nº 270 /2012 Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA CASA BAHIA S/A, nos autos qualificada, com pedido de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário vincendo correspondente ao IRPJ e à CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, ordenando-se à impetrada, ainda, que se abstenha de tomar providência no sentido de realizar a cobrança administrativa ou judicial desses valores, inclusive mediante a negativa de fornecimento de certidão de quitação de débitos tributários. Sustenta, em apertada síntese, que os valores a ela pagos a título de juros moratórios, estipulados contratualmente entre as partes, tem a finalidade de indenizar o seu patrimônio, uma vez que se expõe aos prejuízos inerentes à inadimplência da venda que realizou. Sustenta, ainda, que, por não decorrerem da utilização do capital, mas sim da mora no pagamento, essas parcelas não constituem receita em importam em efetivo acréscimo patrimonial, destinando-se única e exclusivamente a recompor as perdas e danos verificados pela inadimplência do devedor; portanto, ante ao seu caráter eminentemente indenizatório, tais verbas refogem à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que pressupõem a ocorrência de acréscimo patrimonial. Juntou documentos (fls. 24/419). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 422/423). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 428/436), pugnando, em preliminar, pela inadequação da via eleita em razão da inexistência de direito líquido e certo, já que o mandado de segurança não é o meio adequado para discussão de lei em tese. No mais, pela improcedência do pedido, já que a exação é exigida de acordo com a legislação de regência. Liminar indeferida (fls. 437/438). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 444/445). Notícia da interposição, pela impetrante, de Agravo de Instrumento em razão da decisão que indeferiu a liminar (fls. 450/468). Memoriais da impetrante às fls. 469/478. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há que se falar em inexistência de ato coator, eis que é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ilegalidade ou abusividade consumadas, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato da impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental; adequada a via eleita. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza do IRPJ e da CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência, cabendo lembrar que à CSLL aplicam-se as mesmas normas estabelecidas ao IRPJ, consoante artigo 28 da Lei 9.430/96. No mais, o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, além dos proventos de qualquer natureza. Em relação aos encargos financeiros de créditos vencidos, há previsão legal (artigo 11 da Lei 9.430/96) para a exclusão da receita computada como lucro líquido, após dois meses do vencimento, se tomadas providências judiciais para a cobrança. Consta do contrato de venda financiada (fls. 62/63), trazido aos autos a título de exemplo, que os recursos financeiros pertencem à Instituição Financeira, no caso Banco Bradesco S/A, já que a impetrante não poderia exercer atividade exclusiva de instituição financeira, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 4.595/1964. E sendo assim, a ora impetrante é mandatária da instituição financeira, prestando serviço na definição do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Prova disso é a cláusula 1 do contrato, que transcrevo: I. O COMPRADOR adquiriu, num estabelecimento comercial da VENDEDORA, as mercadorias especificadas nas notas fiscais anexadas a este CONTRATO, sendo que o financiamento ao COMPRADOR, destinado ao pagamento à vista do preço ou parte do preço das mercadorias retro referidas, será efetuado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, dentro das condições abaixo mencionadas. Tratando-se a ora impetrante de mandatária da instituição financeira e intermediadora de recursos, transcrevo a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENCARGOS DE FINANCIAMENTO E DE MORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL PARA EFEITO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA DOS ENCARGOS DE MORA.** 1. O critério definido pelo legislador para determinar a alíquota que fixará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, apurados pelo lucro presumido, é a atividade desenvolvida pela empresa. Quanto a empresa exerce atividades diversificadas, o art. 15 da Lei nº 9.249/1995 permite que o contribuinte aplique o percentual correspondente a cada atividade. 2. Não resta dúvida de que, a partir da Lei Complementar nº 116/2003, a atividade de administração de cartão de crédito é considerada prestação de serviços. As receitas decorrentes dos encargos de financiamento e de mora relacionados ao cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão de crédito pelo titular são ínsitas às atividades prestadas pela administradora. Portanto, sobre essas receitas incide a alíquota de 32%, prevista para a prestação de serviços em geral, para o

efeito de apuração da base de cálculo do lucro presumido. 3. Como administradora de cartões de crédito, a impetrante obtém junto a instituições financeiras os recursos necessários para honrar as compras parceladas pelo titular do cartão, quando há encargos de financiamento sobre a transação, e para financiar o saldo devedor, quando o titular opta pelo pagamento mínimo estabelecido no extrato mensal. No entanto, quem concede o crédito e cobra os encargos correspondentes ao numerário financiado não é a administradora do cartão, mas a instituição financeira. A administradora age apenas como mandatária, captando recursos financeiros em nome e por conta do titular do cartão. 4. Os juros e as multas de mora, recebidos pela administradora em virtude do inadimplemento das obrigações contratuais pelo titular do cartão de crédito, constituem receitas operacionais, ou seja, são receitas financeiras decorrentes da própria atividade de prestação de serviços, cobradas pelo atraso no pagamento. Não se pode perder de vista que o lucro operacional engloba os resultados das atividades principais e acessórias. Logo, os encargos de mora auferidos incluem-se entre as receitas operacionais da empresa e, por essa razão, estão abrangidos pelo conceito de receita bruta, conforme a definição do art. 31 da Lei nº 8.981/1995. 5. A regulamentação do inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430/1996 não abrange quaisquer receitas, mas apenas as expressamente arroladas no art. 521 do Decreto nº 3.000/1999, dentre as quais não se incluem os encargos de mora. 6. O apelo da impetrante deve ser parcialmente provido, para afastar a tributação em separado das receitas de encargos de mora, para efeito de apuração da base de cálculo do lucro presumido, a partir do ano calendário 2003.(AC 200571000280114, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 20/10/2010.)

negrito nossoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0002030-66.2012.4.03.0000 (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.P.R.I.O.Santo André, 29 de fevereiro de 2012.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

000023-56.2012.403.6126 - ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 000023-56.2012.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADEImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO ARegistro n.

_____/2012ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais de 25 anos de atividades especiais (NB 42/158.521.296-0), considerando como tempo especial o período de serviço prestado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 06/03/1997 a 30/08/2011). Requer, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC.Juntou documentos (fls. 14/47).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49/50).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informa que da análise dos documentos apresentados no processo administrativo restou concluído o não enquadramento como atividade especial para o período, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls. 55). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 57/62).É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão da impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando a impetrante, assume a conseqüência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo

reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de trabalho prestado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 06/03/1997 a 30/08/2011). Para comprovar sua pretensão, trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/39). Consta no referido documento, a informação de que o impetrante esteve exposto a um nível de ruído de 94 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores. No caso dos autos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. Por essa razão não há como reconhecer como atividade especial o trabalho exercido na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (de 06/03/1997 a 30/08/2011). Assim, apesar da prova pré-constituída apresentada, no

mérito o impetrante não faz jus ao reconhecimento do tempo especial de atividade. Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 14 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000252-16.2012.403.6126 - ABEL GUILHERMINO DOS SANTOS (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Santo André, 13 de fevereiro de 2012. Eu _____, Subscrevi. (Bruno Grflinger - Técnico Judiciário - RF n.º. 2899). Processo n.º. 0000252-16.2012.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante: ABEL GUILHERMINO DOS SANTOS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP SENTENÇA TIPO CC Uida-se de mandado de segurança, impetrado por ABEL GUILHERMINO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando que a Autoridade Impetrada remeta o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 37307.001776/2011-73, interposto em 20 de maio de 2011 em face de incorreção em sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida em 26 de outubro de 2010 (protocolo n.º 21032030.1.00360/10-9). Juntou documentos (fls. 10/36). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42/44). DECIDO: A autoridade impetrada informa (fls. 42/45) que o recurso administrativo não foi enviado à Junta de Recursos da Previdência Social por ter sido protocolizado, na verdade, pedido de revisão. Informa, ainda, que a confusão do protocolo administrativo se deve ao fato de que o recurso cabe de decisões que indeferem os pedidos, sendo que, no caso do segurado, ora impetrante, o pedido foi apenas parcialmente indeferido, cabendo pedido de revisão dos períodos não considerados, nos termos do artigo 380 da IN 45/201. Informa, outrossim, que em razão da impetração deste mandamus a revisão foi concluída, abrindo-se agora o prazo para a interposição de recurso, onde o segurado poderá recorrer das alegações prestadas no indeferimento da revisão. Verifica-se, dessa maneira, a configuração da ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Assim, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação do impetrante. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, além da inexistência do ato acoimado de coator, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 15 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N.º 3960

**MANDADO DE SEGURANÇA
0005934-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005934-3) - ANTONIO DEOCLECIO BOSQUESI (SP168748 - HELGA**

ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Tendo em vista as informações do impetrante as folhas 161, oficie-se o INSS, a fim de informar a este juízo se houve a redução do benefício objeto da presente demanda.

0003129-60.2011.403.6126 - CRISTIANE PAULA MARQUES DA ROCHA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante nos regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0003811-15.2011.403.6126 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante nos regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3961

EXECUCAO FISCAL

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA E SP197268 - LUIS CARLOS TEODORO)

Chamo o feito à ordem. Com a retirada da carta de arrematação, às fls. 413, a competência deste Juízo Federal para proceder a imissão do arrematante na posse do imóvel resta exaurida, e referida desocupação forçada deverá ser postulada em ação própria perante o juízo competente. Assim, tenho no tangente ao pedido do arrematante de fls. 406/407 de imitir-se na posse por impertinente. Nesse sentido; Processo AG 200404010412924AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 30/08/2006 PÁGINA: 358 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL NA POSSE DE TERCEIRO. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Uma vez que a assinatura da carta de arrematação transfere o domínio, já sendo os arrematantes proprietários do imóvel em discussão, controverte-se acerca de direitos reais, e não processuais, devendo a questão da desocupação do imóvel na posse de terceiro ser dirimida por meio da propositura de ação possessória autônoma, não se revelando idôneo, para tal desiderato, o mandado de imissão na posse expedido no bojo da execução fiscal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. Data da Decisão 16/08/2006 Data Publicação 30/08/2006 Processo AG 200604000203650AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VILSON DARÓS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 20/09/2006 PÁGINA: 871 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Manifeste-se o Exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4976

MONITORIA

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Providencie a parte autora a retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas do Edital de Citação que se encontra na contra capa, devendo comprovar sua publicação nos jornais de grande circulação no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0014139-17.2004.403.6104 (2004.61.04.014139-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA MARTINEZ GACLIARDO

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 150, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 153. Int. Cumpra-se.

0007275-55.2007.403.6104 (2007.61.04.007275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA ZAPAROLI

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012245-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014674-38.2007.403.6104 (2007.61.04.014674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ

Trata-se de monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n. 21.0979.110.0000850-60.Determinada a citação (f. 34), o réu não chegou a ser citado (fls. 39,54,99,101,125). Contudo, a CEF, à fl. 128, requereu a extinção do feito haja vista a quitação do débito, conforme cópias dos documentos de fls. 129/130. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 112, noticiou a quitação do débito. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000181-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAPELARIA P N M REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKOWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006759-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON MOREIRA

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitorios de fls. 52/56, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011907-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR PALHARI LIMA

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 31 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, tendo em vista que a desistência se deu antes do decurso do prazo para resposta.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011227-9)) AUTO POSTO SHALOM LTDA X ALFREDO MANINI FILHO X HELENA LOUZADA MANINI(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução propostos por AUTO POSTO SHALOM LTDA., ALFREDO MANINI FILHO e HELENA LOUZADA MANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais se discute a nulidade do título executivo e o excesso de execução do valor exigido nos autos n. 0011227-71.2009.403.6104.A própria credora, à fl. 608 dos autos principais, manifestou-se alegando a quitação do débito e requereu a extinção do feito.Nestes autos, o embargante noticiou o pagamento do débito e requereu o levantamento do arresto. A CEF concordou à fl. 50.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 608 (dos autos principais), noticiou a quitação do débito na esfera administrativa.Com o pagamento e a conseqüente extinção do processo de execução, a hipótese é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.O levantamento do arresto foi objeto de análise na sentença dos autos principais.Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205310-73.1998.403.6104 (98.0205310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE FERNANDES DA SILVA

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009275-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SANTOS FEITOSA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA SANTOS FEITOSA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados nº 80044208, realizado pela executada na Conta Corrente n. 001.00071617-0, da agência n. 0346 da CEF, tendo este sido firmado entre as partes e encartado às fls. 11/14.Deferida a citação (fl. 20), a executada foi encontrada (fl. 67), porém não quitou o débito (fl. 68), ensejando o bloqueio parcial de seus ativos financeiros e restrição à transferência de veículo de sua propriedade (fl. 83/91).Contudo, a CEF (fl. 101), requereu a extinção do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente. Decido.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Determino que seja feito o desbloqueio de valores de fls. 86/88 e a baixa da constrição do veículo conforme noticiado nas fls. 89/91.P.R.I.

0011227-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO SHALOM LTDA X ALFREDO MANINI FILHO X HELENA LOUZADA MANINI

Trata-se de ação de execução proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO SHALOM LTDA., ALFREDO MANINI FILHO e HELENA LOUZADA MANINI a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes.A própria credora, à fl. 608, manifestou-se alegando a quitação do débito e requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 608, noticiou a quitação do débito na esfera administrativa.A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão autoral, com o conseqüente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Determino a expedição do

ofício para desbloqueio do valor arrestado. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO PIVA NETO

VISTOS EM SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de EUGÊNIO PIVA NETO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 145.679,53 em 08.05.2007. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 2158.160.0000055-47, celebrado em 08.03.2006, foi concedido ao réu o limite de R\$ 149.000,00 e que, em 15.03.2006, foi utilizado crédito de R\$ 148.900,00 para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente a partir de março de 2007, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Após a expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, o requerido ofereceu Embargos Monitorios, nos quais suscitou, em preliminares, a denunciação à lide do Gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Cláudio José Rodrigues Silva, e de Heber André Nonato, proprietário e sócio majoritário da empresa H.N. Imóveis, Construções e Incorporações Ltda. No mérito, alegou não ter se utilizado de toda a quantia descrita pela autora embargada, que foi vítima de estelionato praticado pelo denunciado Heber A. Nonato e que acredita ter utilizado o valor de R\$ 64.000,00, concluindo dever à autora apenas R\$ 14.231,15 em razão de ter pago R\$ 49.768,85. Em pedido contraposto, requer a restituição dobrada do valor exigido. Impugnou também o valor da causa. Outrossim, insurgiu-se contra a cobrança de juros em desacordo com o disposto no Decreto nº 22.626/33 e de multa em valor superior a 2% ao mês, além de reclamar infração ao disposto no artigo 421 do Código Civil e a utilização da Tabela Price. Impugnação aos embargos às fls. 143/157. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o réu embargante pugnou por provas orais e documentais (fls. 158 e 160/170). Designada audiência de conciliação, restou esta infrutífera (fls. 171 e 180). Determinada a juntada de novos documentos, a CEF providenciou extratos sobre os quais o embargante manifestou-se nos autos (fls. 184, 197/200 e 202/217). Juntada à fl. 190 cópia da decisão proferida no incidente de Impugnação ao Valor da Causa (processo nº 0001985-54.2010.403.6104). À fl. 201 foram indeferidos os pedidos de denunciação à lide e encerrada a instrução, decisão em face da qual o réu interpôs Agravo Retido (fls. 218, 219, 229 e 230). Sobre os documentos juntados às fls. 202/217 pelo embargante a CEF manifestou-se às fls. 225/228. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Nessa medida, mantenho o decidido à fl. 201 e ressalto que as razões deduzidas no agravo retido interposto pelo réu não merecem acolhimento, sobretudo porque a maior parte das testemunhas arroladas não conhecem os fatos relevantes ao deslinde da controvérsia. Quanto às demais (Srs. Cláudio José Rodrigues Silva e Heber André Nonato), os documentos acostados pelas partes são suficientes à apreciação dos pedidos, como adiante será apreciado. Cabe inicialmente rejeitar o pedido de impugnação ao valor da causa, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil, segundo o qual eventual inconformismo, nesses termos, deve ser deduzido em incidente apartado. Ademais, o réu também repetiu este pedido em incidente já decidido anteriormente (fl. 190). No mais, como não há questões preliminares a serem apreciadas, uma vez repelidas pela decisão de fl. 201, sem impugnação pelo interessado, passo à análise dos embargos monitorios. Pleiteia a autora embargada a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 17 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado. Do teor dos embargos, restam incontroversas a assinatura do contrato de financiamento (Construcard) e a realização de compra de materiais de construção pelo réu. De fato, a primeira divergência das partes concerne ao montante emprestado, admitindo o embargante que ...não utilizou toda a quantia descrinada (sic) pela Caixa Econômica Federal... (fl. 95) e ...que deve ter usado o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)... (fl. 97). Nessa seara, é de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. A ordem jurídica a partir da Lei nº 8.078/90 fez dividir o Direito Privado, até então cindido entre Direito Civil e Direito Comercial, em três regimes jurídicos diferenciados: além dos dois acima, veio a lume o regime

jurídico das relações consumeristas. Eis o campo propício para as discussões sobre os fatos agitados na demanda. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Não obstante considerados estes parâmetros, na hipótese vertente não entendo presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova. Deduz-se das cláusulas quarta e quinta do instrumento juntado às fls. 12/16 que a utilização do valor do crédito pelo contratante, até o limite pactuado com a CEF, dá-se mediante utilização de cartão próprio em loja conveniada da instituição financeira, entregue no endereço de correspondência do devedor, que fica responsável por seu uso e guarda. O réu, contudo, afirma que nunca teve a posse do cartão eletrônico, o qual teria sido entregue ao Sr. Heber André Nonato juntamente com a senha. A embargada, por sua vez, alega que o cartão foi entregue no ato da assinatura do contrato e que a compra foi realizada na loja mediante uso da senha do cartão, digitada no momento da transação. Não consta dos autos prova efetiva da entrega do cartão ao réu, nem pode a CEF fundar a alegada disponibilidade do mesmo na cláusula segunda do contrato em questão, a qual apenas dispõe sobre a utilização do mesmo. Como acima foi dito, há previsão contratual expressa para entrega do cartão na residência do devedor, e não há qualquer recibo nesse sentido, seja no dia da assinatura do contrato ou depois. Todavia, o próprio réu admite ter realizado compras sem esclarecer como as fez. De outro lado, o autor sustenta que a CEF liberou o valor de R\$ 148.900,00 sem respaldo documental, pois o repasse do valor à loja de material de construção deveria ser precedido da apresentação do canhoto da nota fiscal emitida na oportunidade da compra. Contudo, não apresenta sequer os comprovantes das aquisições que admite ter feito. Ademais, ao contrário do pretendido pelo devedor, no contrato em questão nada há que corrobore essa assertiva, pois a liberação do valor financiado ocorre obrigatoriamente com o uso da senha e em lojas previamente autorizadas pela instituição bancária. A CEF, portanto, não se obrigou a conferir as notas fiscais ou sua entrega. Outrossim, em análise detida dos autos, a verossimilhança das alegações do autor é enfraquecida pela declaração prestada à autoridade policial, conforme Boletim de Ocorrência acostada à fl. 118, cujo teor merece ser transcrito por sua importância no deslinde da questão (g.n.): Comparece nesta unidade (Primeiro Distrito Policial de Mongaguá) a vítima (o réu), informando que na data e local supra especificados (14.09.2006), adquiriu da empresa CREDIFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, materiais diversos a saber: BLOCOS DE CIMENTO, FERRO AREIRA, PEDRA, ATERRO, MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS, TUDO PARA CONSTRUÇÕES DE CASA, num valor de R\$ 149.000,00 (Cento e Quarenta e nove Mil Reais), ocorre que referida empresa não entregou todo o material, embora tenha recebido o valor devido, através de financiamento da Caixa Econômica Federal. A vítima ficou ainda, a receber em material a quantia de R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil Reais). Deseja esclarecer ainda, que referida empresa recebeu no mesmo dia que a CEF liberou o dinheiro, o qual foi depositado pela Instituição credora, direto na compra da empresa Credi-Fácil. A vítima informa que toda vez que precisava de material, requisitava, passava no depósito e assinava a nota e era debitado do valor já pago. A empresa em tela aplicou golpes na cidade em diversas pessoas, conforme saiu no noticiário local e regional. A vítima informa que adquiriu referida importância em material, em razão de atuar no mercado imobiliário. A vítima informa ainda que teve que abrir uma conta na CEF, para movimentar o valor financiado, o que não ocorreu, informa ainda que a empresa CREDIFACIL, era a responsável de depositar seis parcelas no valor de dois mil e seiscentos na conta corrente da vítima, referente aos juros do empréstimo, para ser descontado no valor do material, e em razão da Credi Fácil não ter efetuado referidos depósitos e a vítima ter um limite de crédito no valor de quinze mil Reais, a Caixa foi debitando as parcelas, ultrapassando o limite o qual encontra-se em aberto... Da leitura desse depoimento extrai-se que o réu admite ter comprado materiais de construção no valor total do financiamento (R\$ 149.000,00), ao contrário do alegado nos embargos, e busca ainda ressaltar que a loja recebeu todo esse valor no mesmo dia em que a CEF liberou o dinheiro. Frise-se, a propósito, que se trata de recursos financeiros obtidos em condições muito favoráveis, inclusive com a postergação da amortização do saldo devedor na fase de utilização. Na sequência, em acordo com a loja de materiais conveniada, ou com seu proprietário, o réu, na medida de suas necessidades, requisitava os materiais de construção, cujos respectivos valores iam sendo abatidos do valor total mutuado, ou das prestações de juros vencidas a partir do mês subsequente ao da compra nos termos do contrato. Não por outra razão, o valor de R\$ 64.000,00 que o réu acredita ter usado não é comprovado por qualquer documentação, pois esta deflagraria a utilização indevida do financiamento. A esse respeito, portanto, as alegações de que seria impossível adquirir e acondicionar de uma só vez todo esse montante em materiais de construção (fl. 203) tangencia a conduta de má-fé do réu. De outro lado, para que ambas as partes gozassem das vantagens obtidas com o empréstimo, ficou acertado que a empresa

CREDIFÁCIL responderia pelo pagamento das primeiras prestações. Entretanto, ao inadimpli-las, doze meses após a obtenção do montante de R\$ 148.900,00, a conspiração entre o réu e a loja conveniada ruiu e o primeiro, que se viu obrigado perante a instituição financeira e que retirou apenas parte dos materiais de construção, conforme acordado, dirigiu-se à Delegacia de Polícia, a fim de lavrar Boletim de Ocorrência e tentar reduzir os prejuízos. Note-se que até a inadimplência do financiamento, por longos 12 meses, o réu nada reclamou quanto ao valor exigido, até porque continuava a retirar o material, arcando a empresa com parcela substancial das prestações. É importante frisar que a declaração prestada pelo réu encontra correspondência na planilha de cálculos de fl. 17, pelo qual se observa que o valor dos juros de cada prestação, especialmente a primeira, era de R\$ 2.600,00 aproximadamente. Outrossim, o embargante não traz comprovante algum dos pagamentos que alega ter realizado (R\$ 49.768,85), mas que equivale à soma descrita na mesma planilha e considerada pela credora para abater do valor mutuado, acrescido dos encargos contratuais. Outra grave conduta do réu omitida em seus embargos refere-se à utilização do material de construção, em flagrante desrespeito à finalidade do Construcard, descrita na Primeira Cláusula do Contrato. Embora destinado ao financiamento de material de construção de seu imóvel residencial, descrito à fl. 12, o réu, que se declarou construtor à autora e atuante no mercado imobiliário à Polícia, admite que adquiriu esses materiais em razão de sua profissão. Aliás, ao analisar os Boletins de Ocorrência juntados pelo réu, percebe-se que o valor por este financiado mostra-se substancialmente maior do que o geralmente mutuado para o CONSTRUCARD, denunciando, a um só tempo, o desvio de finalidade e a distinção daqueles casos com o ventilado nestes autos (fls. 118, 119, 121/124 e 126). A despeito de tais observações, cumpre registrar ser de conhecimento deste Juiz as diversas causas em que figura como parte o Sr. Heber André Nonato e a Caixa Econômica Federal, sendo boa parte delas referente a questões atinentes ao CONSTRUCARD. Nestas são também comuns as alegações que versam sobre problemas com a entrega do cartão e disponibilidade da senha. Há notícia de investigação do Sr. Heber André Nonato, ex-vereador de Mongaguá, da existência de representação criminal em curso na 6ª Vara Federal deste Fórum, além de outras 16 ações de cobrança ou execução extrajudicial, estas movidas pela CEF, contra a referida pessoa. Nesse aspecto, saliento que a apreciação das razões deduzidas nos embargos é feita à luz dos relatos trazidos pelo réu (fls. 104/126 e 205/217), dos quais se apura, entre outras semelhanças com a questão debatida nesta ação, a utilização do valor total do contrato deduzido o mesmo valor de R\$ 100,00 (fl. 109). Todavia, o caso dos autos é distinto precisamente no que toca à forma de utilização do empréstimo pelo embargante, como acima discorrido, de modo que sua culpa exclusiva traz como consequência o afastamento da responsabilidade da embargada, nos termos do artigo 14, 3º, do CDC. Em suma, nos aspectos até aqui abordados os embargos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Do mesmo modo, as demais razões sustentadas pelo réu não prosperam. O pedido contraposto de devolução dobrada dos valores deve ser rejeitado porque a autora cobra dívida exigível e porque considerou os valores das prestações adimplidas em seus cálculos. De outro lado, a alegada cobrança excessiva de juros e de multa não encontrar qualquer amparo legal. Vale observar a respeito que o embargante mostra-se nitidamente confuso em sustentar teses contrárias ao seu interesse, como a inaplicabilidade da limitação constitucional dos juros (CF, artigo 192, 3º, já revogado), do Decreto nº 22.626/33 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a incidência das disposições da Lei nº 4.595/64 e da Súmula do nº 596 do Supremo Tribunal Federal. É desarrazoado também invocar o disposto no artigo 421 do Código Civil, na medida em que a prestação exigida não se mostra exagerada. Trata-se, pois, de alegação genérica, deduzida sem qualquer fundamento fático ou jurídico pertinente. Quanto ao disposto no artigo 52, 1º do CDC, cumpre observar que, embora haja previsão de aplicação de multa de mora (Cláusula Décima Nona), esta foi fixada no patamar de 2% e sequer foi incluída no valor cobrado. Igualmente, afastou a pretendida nulidade da Tabela Price, porquanto fundamenta o embargante sua afirmação em limite legal da taxa de juros inexistente. Ademais, ao deduzir este requerimento incorre em nova contradição, pois reconhece a previsão contratual da taxa de juros remuneratórios que algumas linhas acima de sua petição negou existir (fl. 101). Cumpre ainda frisar que a taxa de juros pactuada (1,69%, cláusula nona) é considerada diminuta em termos de mercado. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção com Garantia Aval e Outros Pactos nº 2158.160.0000055-47, no montante de R\$ 145.679,53 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em 08.05.2007, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno ainda o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, (art. 20, 4, do CPC). Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0000485-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS COELHO LTDA X LEANDRO FERNANDES COELHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMAOS COELHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO FERNANDES COELHO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005813-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO TORTORELLI PEREIRA
Ante a certidão de fl.216, republique-se o despacho de fl.215. FL.215. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0000009-46.2009.403.6104 (2009.61.04.000009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X RICARDO INACI SECRETTI X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO INACI SECRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI
Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 182 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, à mingua da apresentação de embargos, notadamente na via executiva.Em conseqüência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.P. R. I.

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLX CONFECOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA
Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA
Concedo vista dos autos fora de secretaria pela parte exequente pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003074-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Desentranhe-se e entregue-se ao subscritor a petição de fl.37, pois estranha aos autos. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0003963-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA APARECIDA DE FATIMA ANTONINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELICA APARECIDA DE FATIMA ANTONINE
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010844-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no intuito de constituir título executivo em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, decorrente do contrato descrito na exordial.À fl. 85, a demandante pugnou pela extinção do feito com fulcro no artigo 269, III, do CPC, diante da quitação do débito na

esfera administrativa. Relatados. Decido. Causa estranheza o pedido de fl. 85, formulado pela patrona da autora, à medida que não trouxe aos autos qualquer notícia da formulação de acordo com o requerido. Na verdade, a hipótese trata de quitação do débito ora guerreado. De qualquer forma, o feito não deve prosseguir, pois, dos elementos trazidos às fls. 86/90, constata-se a satisfação da pretensão autoral, com o consequente esgotamento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208090-20.1997.403.6104 (97.0208090-8) - ANTONIO CORREIA DOS SANTOS X EDISON BISPO RIBEIRO X FERNANDO ALVES MOTA X JOAO SOARES DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X JOSE ANACLETO RODRIGUES X JOSE MOTA DE JESUS X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARLI BARBOSA BEZERRA X SEBASTIAO GERALDO LOPES (SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO E SP289628 - ANA PAULA MENDES POLICANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista fora de cartório ao autor José Alves de Siqueira, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8) - ELIAS CANDIDO CAMILO (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos de fls. 268/275. Int.

0009233-47.2005.403.6104 (2005.61.04.009233-0) - ANTONIO MANOEL COTONA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. I.

0002371-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO MARREIROS FERREIRA - ME (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ALVARO MARREIROS FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 291, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006595-65.2010.403.6104 - DAVIDSON VIRGILIO SERVO X LUCIANA MATIAS ANTONIO (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Proceda a CEF a complementação do pagamento das custas de apelação, a razão de 0,5% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 223 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006158-87.2011.403.6104 - MARCIA ALONSO MASANO (SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SANTOS
Baixa para publicação.

0006882-91.2011.403.6104 - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA (SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP
Manifeste-se o autor acerca das contestações e documentos de fls. 632/778 e 808/835. Int.

0010020-66.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0011173-37.2011.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0000649-44.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0000650-29.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203565-29.1996.403.6104 (96.0203565-0) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X EDILSON DE SOUZA BRAGA X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X GILBERTO LOPES SILVA X HELIO DOMINGOS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X JAYRO DUPPRE LACERDA X JOSE FERNANDES CARNEIRO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYRO DUPPRE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 1123/1125, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007537-44.2003.403.6104 (2003.61.04.007537-2) - CARLA FRANCISCO MOREIRA(SP188766 - MARCELO AZEVEDO CHAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLA FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO)
Informe o autor no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para expedição do alvará: nome do beneficiário e n.ºs do RG e CPF. Int.

0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0) - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 437/438, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009822-05.2006.403.6104 (2006.61.04.009822-1) - CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA SANTISTA DE ANESTESIA S/S LTDA
Diga o executado, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 344/348. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008790-23.2010.403.6104 - AILTON LEONIDES RODACKI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da juntada da carta precatória à Comarca de Cândido da Mota de fls. 121/140 bem como para que fique ciente da designação do dia 03.05.2012, às 16 horas para a audiência de oitiva da testemunha Terezinha de Oliveira Teixeira na 1ª Vara Federal de Assis/SP. Após, aguarde-se o retorno da referida precatória.

0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 113/116, bem como acerca dos documentos de fls. 66/112, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ATENÇÃO: ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS DE FLS. 120/173. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. RTE AUTORA

0009632-03.2010.403.6104 - CARMEN MENDES(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se a este Juízo os extratos analíticos dos últimos 5 (cinco) anos do benefício do autor. Indefiro a perícia contábil para apuração dos valores uma vez que os cálculos não tem maior complexidade e em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial que em média leva 6 (seis) meses para análise dos autos a ela encaminhados. Com a resposta da autarquia, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 24. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0000384-76.2011.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3 VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000384-76.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO BATISTA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício (NB n 127.715.424-1), de modo que sejam aplicados os novos tetos limitadores, estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Pleiteiou, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, os quais lhes foram deferidos à fl. 27. Juntou documentos de fls. 16/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, na qual alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse

sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). No caso em concreto, porém, a DIB do benefício do autor é de 08/01/2003, ou seja, posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, de modo a restar indubitosa a sua falta de interesse de agir em relação à revisão com aplicação do teto limitador fixado pela referida Emenda Constitucional. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38) Nesse sentido, confira-se o comentário nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Entretanto, observo do documento acostado às fls. 21/22 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários por ocasião de sua concessão, em janeiro de 2003. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e pagar eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação (18/01/2011). Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, pois o autor encontra-se amparado pelo sistema, recebendo benefício de aposentadoria, de modo que não vislumbro o perigo na demora que não possa ele aguardar o trânsito em julgado da presente ação. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003645-49.2011.403.6104 - EMILIA ALVES PERES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E

SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 59/74, no prazo legal. Int.

0008554-37.2011.403.6104 - MARIZA DE MOURA NERY(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0008554-37.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARILZA DE MOURA NERYRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAMARILZA DE MOURA NERY, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de desconstituir o seu atual benefício (NB 42/142.938.120-2), por meio da desaposentação, e, ato contínuo, a constituição de novo benefício de aposentadoria, mais vantajoso, com o recálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício.Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, 15/07/2011, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes, bem como a declaração de ser absolutamente desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia Federal.Instruiu a inicial com documentos (fls. 13/28).Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita na decisão de fl. 30.A autora requereu a desistência do feito e, conseqüentemente, a extinção do processo, antes da citação do INSS (fl. 32).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, mesmo podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta haja a repositura da mesma em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fl. 32, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante cópia nos autos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas.P.R.I. Santos, 16 de dezembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009211-76.2011.403.6104 - JOSE AROLDO DOMINGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010127-13.2011.403.6104 - JOAO BATISTA NETO DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o instrumento de mandato original, bem como a declaração de pobreza, vez que aqueles, acostados às fl. 11/12, encontram-se em xerox. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção, indicada no termo de fl. 21, trazendo aos autos documentos comprobatórios. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0011349-16.2011.403.6104 - LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.995,26 (fl. 17).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 35.943,12.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 2.200,39-fl. 15) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 2.995,26).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência,

emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0012128-68.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

0012222-16.2011.403.6104 - ATILA JOSE GONCALVES MACHADO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012820-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CARLA REGINA LIMA BIO REP/ POR GERALDA MAGDALENA MUNIZ OU GERALDA M DE OLIVEIRA MUNIZ X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO REPRES P/ CELIA DE OLIVEIRA LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DE FLS. 54/55. DESPACHO: Embargos à Execução n.º 0012820-38.2009.403.6104 Converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual deverá prestar os esclarecimentos requeridos pelos embargados às fls. 48/49. Após, dê-se nova vista às partes e voltem-me conclusos. Santos, 08 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0203322-17.1998.403.6104 (98.0203322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205484-97.1989.403.6104 (89.0205484-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X AFFIFE LASMAR DE MENDONCA X ALCIDES ROCHA X ALIAMAR VALENTIM (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Em seguida, traslade-se cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos nº 020548497.1989.4036104. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008048-61.2011.403.6104 - DORCINO JOSE SILVEIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a o requerente acerca da contestação. Após, venham-me conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4) - BENEDITO CABRAL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205484-97.1989.403.6104 (89.0205484-5) - AFFIFE LASMAR DE MENDONCA X ALCIDES ROCHA X ALIAMAR VALENTIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X AFFIFE LASMAR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALCIDES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALIAMAR VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Traslade-se cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 020332217.1998.403.6104 para estes autos. Após, dê-se vista às partes para que digam se tem algo a requerer. Silente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0208500-59.1989.403.6104 (89.0208500-7) - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 174/175 e 177/178, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca do ofício de fls. 589/594, quanto a não revisão dos benefícios dos autores elencados, no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0203885-55.1991.403.6104 (91.0203885-4) - GUIOMAR TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X GUIOMAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as cópias trasladadas às fls. 172/178, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias,

requerer o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0206186-72.1991.403.6104 (91.0206186-4) - PERCY XAVIER X CARMO MARQUES PEREIRA X JOSE ROBERTO DANNIBALE X MANUEL TAVARES BENTO X NIVALDO FARIAS X OSMAR CEZAR DIAS X VANDERLEI BENETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PERCY XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DANNIBALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL TAVARES BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR CEZAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI BENETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 430/435, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9) - JOSE DE LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0002679-04.2002.403.6104 (2002.61.04.002679-4) - JOSE PEDRO SOUZA(SP180697 - ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE PEDRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 122/124 e 126, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0004583-59.2002.403.6104 (2002.61.04.004583-1) - ANA RAQUEL BELLINI MARQUES PEREIRA(SP147148 - VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X ANA RAQUEL BELLINI MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR DANIEL MIRANDA FALSETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 125/127 e 129, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0008795-26.2002.403.6104 (2002.61.04.008795-3) - MARINA GUERRA DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA GUERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ESPOSITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 436/438 e 440/441, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001105-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001105-9) - LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA(SP063536 - MARIA

JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 203/204, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001267-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001267-2) - JOSE RENATO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE RENATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 123/127 e 129/130, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003268-59.2003.403.6104 (2003.61.04.003268-3) - MARIA PAES LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA PAES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 220/225 e 227/228, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003824-61.2003.403.6104 (2003.61.04.003824-7) - MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria as devidas retificações no sistema processual. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 121, devendo manifestar-se, outrossim, acerca do documento acostado aos autos à fl. 130, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0013875-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013875-8) - NELSON CASAS RODRIGUES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NELSON CASAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 145/147 e 149/150, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0015444-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015444-2) - MARIA CELESTE SILVA E SILVA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA CELESTE SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 130/132 e 134/135, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0015471-53.2003.403.6104 (2003.61.04.015471-5) - IDEL ROLIM CESAR(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IDEL ROLIM CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 93/97 e 99/100, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.

0016369-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016369-8) - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 143/145 e 147, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001472-96.2004.403.6104 (2004.61.04.001472-7) - JOAO DA CONCEICAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOAO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 169/171 e 173/174, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco dias, requerer o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0003310-06.2006.403.6104 (2006.61.04.003310-0) - MARCOS LEMES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, devendo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos às fls. 252/253.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006440-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006440-2) - ANTONIO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal , no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3. Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, guarde-se no arquivo.

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201353-40.1993.403.6104 (93.0201353-7) - RAUL MARINHO DE MESQUITA X HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X HILTON MARCELINO DE MESQUITA JUNIOR X SHEILA BISCTRIZAM DE MESQUITA COSTA X SIBILA BISCTRIZAN DE MESQUITA X FABIO BISCTRIZAN DE MESQUITA X LUIZ EMANUEL DE MESQUITA PAES X PAULO SERGIO DE MESQUITA PAES X MIRIAM DE MESQUITA PAES DO REGO BARROS X DEBORA DE MESQUITA PAES DE VASCOCELOS(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI E SP199469 - REGINA HELENA

FERREIRA)

Retornem os autos ao Sedi para o devido cumprimento do 2º item do despacho de fls. 456, incluindo no pólo ativo da ação o nome da co-autora DEBORA DE MESQUITA PAES DE VASCONCELOS.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0002972-16.2008.403.6119 (2008.61.19.002972-9) - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204/205: indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, visto que o laudo pericial de fls. 184/202 foi realizado por perito competente nesta área, conforme determinou os despachos de fls. 167 e 178. Defiro, portanto, a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Para tanto nomeio a Dra. THATIANA FERNANDES DA SILVA como perita judicial. Designo o dia 04 DE MAIO DE 2012 ÀS 09 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito, instruindo com as principais cópias dos autos. Int.

0008448-07.2009.403.6311 - TELMO WOLFRAN DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008448-07.2009.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TELMO WOLFRAN DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TELMO WOLFRAN DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou especial, com pedido de antecipação da tutela e medida liminar. Alega o autor, em síntese, ter requerido, junto à Autarquia Previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, em Camaçari/BA (29/08/2007) e, posteriormente, em São Vicente/SP (04/03/2009). Aduz que a autarquia deixou de reconhecer as atividades exercidas em condições especiais, o que acarretaria um total de 35 anos, 4 meses e 9 dias, na data do primeiro requerimento, e de 36 anos, 4 meses e 13 dias, até a data do segundo requerimento, em São Vicente/SP. Afirma, ainda, que exerceu a profissão de mecânico e que esta atividade estaria enquadrada como especial nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, bem como que esteve exposto ao agente ruído. O autor requer a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, proporcional ou especial, fixada a data de início do benefício em 16/12/1998, ou em data a ser definida por este Juízo, uma vez enquadradas como especiais as profissões exercidas pelo autor. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício com a fixação da DIB em 29/08/2007, data do primeiro requerimento, ou em 04/03/2009, data do segundo requerimento, igualmente com o enquadramento das atividades laboradas como especiais. Pretende a incidência de multa diária por descumprimento, bem como o pagamento de diferenças apuradas decorrentes do recálculo solicitado, a partir da data do requerimento (28/08/2007), com a aplicação de correção monetária e juros de mora, bem como os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com documentos de fls. 20/102. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 105/110, e alegou que a atividade somente pode ser enquadrada como especial, independente de laudo, até 28/04/1995, data da Lei n. 9.032, desde que elencada nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e que a partir desta data, faz-se necessária a comprovação de que o trabalho se desenvolveu sob condições potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física. Aduz, ainda, que a partir de 28/05/1998, com a Medida Provisória n. 1.663, convertida em Lei n. 9.711/98, é inexistente o direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese. Na oportunidade, afirma que a função de mecânico não se encontra no rol de atividades consideradas especiais e que não há, nos autos, laudo que comprove a exposição a agentes nocivos, sequer elementos técnicos comprobatórios da exposição permanente ao agente físico ruído. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a este juízo instruídos com os documentos de fls. 02/132. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da justiça gratuita, em decisão de fls. 135/136. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a

definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009,

advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoConforme se extrai das cópias das decisões administrativas de fls. 22 e 104, após a análise do primeiro requerimento do Sr. Telmo Wolfram dos Santos, o INSS apurou o seu tempo de serviço/contribuição no total de 25 anos, 08 meses e 04 dias; e após análise do segundo requerimento, como sendo de 30 anos, 03 meses e 07 dias, ambos insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria ao requerente.Nesta ação, busca o autor a apreciação judicial dos períodos que não foram considerados especiais pelo réu, com reanálise dos documentos que instruíram o procedimento administrativo, pois entende que a autarquia deveria ter considerado especiais os períodos em que exerceu a função de mecânico e demais elencadas nos formulários em anexo.Passo, então, a verificar se agiu com acerto a autarquia previdenciária. Observo dos formulários DSS-8030 e dos laudos que os acompanham (fl.77/79v), que o autor laborou no período de 28/03/73 a 09/06/73, 25/06/73 a 01/02/74, 08/02/74 a 18/04/74, 26/04/74 a 14/05/74, 31/03/75 a 22/01/76 e 07/02/76 a 17/06/76 na linha de montagens industriais, exposto a ruídos acima de 92 decibéis, bem como a gases, fumos, vapores, poeiras, fagulhas e materiais quentes, próprios do local de trabalho. Portanto, esses períodos merecem o enquadramento como especiais, de acordo com o código 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/64.No período de 20/07/78 a 17/12/90, o autor exerceu a função de mecânico junto à COSIPA _ Companhia Siderúrgica Paulista. Embora os formulários SB-40 (fls. 83 verso e 84), bem como o documento de transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos do laudo técnico pericial (fl. 85 verso), informem que esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente agressivo ruído, em intensidade acima de 90 decibéis, não há Laudo técnico a comprovar essa informação. E, como já salientado, esse agente agressivo sempre exigiu laudo para o seu enquadramento.Todavia, observo que a função exercida pelo autor, nesse período (20/07/78 a 17/12/90), conforme descrito nos documentos supramencionados e na declaração do empregador, acostada à fls. 85, foi a de Técnico de Execução de Manutenção Mecânica, e sua área de atuação era área industrial: laminações/aciaria I/altos fornos I e II/ pátio de minérios/fabr. de oxigênio/casa de força/coqueria/of. Mecânica, ou seja, a atividade exercida pelo autor, no período, está enquadrada no código 2.5.1 do anexo do Decreto 83.080/79, que dispõe:2.5.1 _ INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações).Ressalto, consoante já exposto na fundamentação supra, que o reconhecimento do tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, exigia a comprovação do mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Reconheço, portanto, também esse período de 20/07/78 a 17/12/90, como especial.E para comprovar a atividade especial exercida no período de 25/02/99 a 27/10/99, o autor juntou o PPP de fls. 86/87, do qual se pode extrair que laborou exposto a ruído na intensidade de 98 decibéis, no interregno pleiteado. Dessa forma, o reconhecimento desse período também é de rigor.Verifico que embora estejam ilegíveis os níveis de pressão sonora estabelecidos nas cópias dos PPPs de fls. 87 verso, 88 verso e 89 verso, estes foram reproduzidos por cópia legível às fls. 58 verso/62 verso, e é possível aferir que o autor laborou exposto ao agente ruído da ordem de 86,5 dB(A) nos períodos de 19/07/2001 a 29/08/2001, 19/09/2001 a 17/06/2002 e 02/01/2004 a 27/02/2004.Todavia, como já salientado acima, o Decreto 2.172/97 exigia, para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, a intensidade do ruído igual ou superior a 90 decibéis, para o reconhecimento da especialidade. Somente a partir de 18/11/2003, o nível de pressão sonora exigido caiu para 85 decibéis. Assim, dentre esses períodos supramencionados, reconheço como especial apenas aquele que medeia entre 02/01/2004 e 27/02/2004, nos termos da lei vigente ao tempo em que o serviço foi prestado.Não merece prosperar o pedido autoral de fixação da DIB em 16/12/1998, ainda que porventura contasse com tempo de serviço suficiente nessa data. Isso porque, consoante dispositivos da Lei nº 8.213/91, a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será calculada a partir da data do desligamento do emprego ou da data do requerimento. Senão vejamos:Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento,

quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...). (grifei)A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Destarte, passo a nova contagem do tempo de serviço/contribuição especial até a data do primeiro requerimento administrativo (29/08/2007), tomando por base a tabela de fls. 98/101, a fim de verificar se procedeu com acerto a autarquia previdenciária na decisão de indeferimento do benefício: Tempo Especial até a primeira DER (29/08/2007):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
14/08/1967	01/07/1968	318 - 10	18	2	31	07/1968
15/01/1969	166 - 5	16	3	20/01/1969	21/01/1969	2 - - 2
04/02/1969	13/05/1969	100 - 3	10	5	09/06/1969	21/08/1969
73 - 2	13	6	17/11/1969	15/12/1969	29 - - 29	7
20/12/1969	16/01/1970	27 - - 27	8	02/03/1970	06/04/1970	35 - 1
5	9	03/12/1970	18/06/1971	196 - 6	16	10
09/08/1971	01/09/1971	23 - - 23	11	10/09/1971	26/10/1971	47 - 1
17	12	29/11/1971	27/03/1972	119 - 3	29	13
04/04/1972	02/05/1972	29 - - 29	14	15/05/1972	18/09/1972	124 - 4
4	15	08/11/1972	01/03/1973	114 - 3	24	16
28/03/1973	09/06/1973	72 - 2	12	17	25/06/1973	01/02/1974
217 - 7	7	18	08/02/1974	18/04/1974	71 - 2	11
19	26/04/1974	14/05/1974	19 - - 19	20	23/05/1974	30/10/1974
158 - 5	8	21	05/12/1974	13/03/1975	99 - 3	9
22	31/03/1975	22/01/1976	293 - 9	23	23	07/02/1976
17/06/1976	131 - 4	11	24	29/06/1976	01/09/1976	63 - 2
3	25	02/09/1976	02/02/1978	511	1	5
1	5	1	26	09/03/1978	19/04/1978	41 - 1
11	27	20/07/1978	17/12/1990	4.468	12	4
28	28	01/02/1991	30/09/1991	240 - 8	- 29	01/03/1994
29/04/1995	419	1	1	29	30	25/02/1999
27/10/1999	243 - 8	3	31	02/01/2004	27/02/2004	56 - 1
26	Total Especial	8.503	23	7	13	

Destarte, considerado o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos períodos especiais já reconhecidos pelo réu (fls. 98/101), verifico que o autor contava com 23 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, a qual exige, no caso em tela, o tempo mínimo de 25 anos. Passo agora à contagem do tempo de contribuição comum do autor, levando em consideração o tempo especial supra, com o respectivo acréscimo decorrente da conversão para comum, até a data do primeiro requerimento administrativo (29/08/2007):

Nº COMUM ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias		
14/08/1967	01/07/1968	318 - 10	18	1,4	44	5		
1	2	25	2	31/07/1968	15/01/1969	166 - 5		
16	1,4	232 - 7	22	3	20/01/1969	21/01/1969	2 - - 2	
1,4	3 - - 3	4	04/02/1969	13/05/1969	100 - 3	10		
1,4	140 - 4	20	5	09/06/1969	21/08/1969	73 - 2		
13	1,4	102 - 3	12	6	17/11/1969	15/12/1969	29 - - 29	
1,4	41 - 1	11	7	20/12/1969	16/01/1970	27 - - 27		
1,4	38 - 1	8	8	02/03/1970	06/04/1970	35 - 1		
5	1,4	49 - 1	19	9	03/12/1970	18/06/1971	196 - 6	
16	1,4	274 - 9	4	10	09/08/1971	01/09/1971	23 - - 23	
1,4	32 - 1	2	11	10/09/1971	26/10/1971	47 - 1		
17	1,4	66 - 2	6	12	29/11/1971	27/03/1972	119 - 3	
29	1,4	167 - 5	17	13	04/04/1972	02/05/1972	29 - - 29	
1,4	41 - 1	11	14	15/05/1972	18/09/1972	124 - 4		
4	1,4	174 - 5	24	15	08/11/1972	01/03/1973	114 - 3	
24	1,4	160 - 5	10	16	28/03/1973	09/06/1973	72 - 2	
12	1,4	101 - 3	11	17	25/06/1973	01/02/1974	217 - 7	
7	1,4	304 - 10	4	18	08/02/1974	18/04/1974	71 - 2	
11	1,4	99 - 3	9	19	26/04/1974	14/05/1974	19 - - 19	
1,4	27 - - 27	20	23/05/1974	30/10/1974	158 - 5	8		
1,4	221 - 7	11	21	05/12/1974	13/03/1975	99 - 3		
9	1,4	139 - 4	19	22	31/03/1975	22/01/1976	293 - 9	
23	1,4	410	1	1	20	23		
07/02/1976	17/06/1976	131 - 4	11	1,4	183 - 6	3		
24	29/06/1976	01/09/1976	63 - 2	3	1,4	88 - 2		
28	25	02/09/1976	02/02/1978	511	1	5		
1,4	715	1	11	25	26	09/03/1978	19/04/1978	41 - 1
11	1,4	57 - 1	27	27	20/07/1978	17/12/1990	4.468	
12	4	28	1,4	6.255	17	4	15	
28	01/02/1991	30/09/1991	240 - 8	- 1,4	336 - 11	6	29	
01/03/1994	29/04/1995	419	1	1	29	1,4	587	
1	7	17	30	25/02/1999	27/10/1999	243 - 8	3	
1,4	340 - 11	10	31	02/01/2004	27/02/2004	56 - 1	26	
1,4	78 - 2	18	32	01/03/1994	31/08/1996	901	2	
6	1 - - - - 33	01/10/1996	31/12/1996	91 - 3	1 - - - - 34	16/08/1997	16/12/1997	
121 - 4	1 - - - - 35	26/01/1998	30/06/1998	155 - 5	5 - - - - 36	17/08/1998	16/10/1998	
60 - 2 - - - - 37	22/10/1998	06/11/1998	15 - - 15 - - - - 38	19/07/2001	29/08/2001	41 - 1	11 - - - - 39	
19/09/2001	17/06/2002	269 - 8	29 - - - - 40	07/11/2003	15/12/2003	39 - 1	9 - - - - 41	
08/11/2004	28/02/2005	111 - 3	21 - - - - 42	14/07/2005	28/02/2006	225 - 7	15 - - - - 43	
08/04/2006	22/05/2006	45 - 1	15 - - - - 44	06/07/2006	02/04/2007	267 - 8	27 - - - - 45	
06/07/2007	29/08/2007	54 - 1	24 - - - - Total Geral (Comum + Especial)	14.298	39	8	18	

Assim, o período de atividade especial trabalhado pelo autor, conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos, com a respectiva conversão, acrescido do tempo de contribuição comum, resulta o total de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, mais do que suficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. Ressalto, todavia, que os Perfis Profissiográficos de fls. 85/90, os quais serviram de base ao reconhecimento da especialidade de vários dos períodos laborados pelo autor, foram elaborados após a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, em julho/2008, e o réu deles tomou conhecimento naquela ocasião, como se vê às fls.96/97 destes autos (46/48 do PA), razão pela qual entendo que a data de início do benefício em questão deve ser fixada na data dos respectivos PPPs, ou seja, em 30/07/2008. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, DIB em 30/07/2008, considerado o tempo de serviço/contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que grande parte do tempo trabalhado foi sujeito a condições agressivas à sua

saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: TELMO WOLFRAN DOS SANTOS; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 30/07/2008; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: quinze dias a contar da intimação desta; 8. CPF: 546.085.118-159. Nome da mãe: Edith Pereira Bueno dos Santos 10. PIS/PASEP: 1.039.459.29811. Endereço do segurado: Rua Pernambuco, 9030, apto. 107, Praia Grande/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005052-90.2011.403.6104 - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA (SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005052-90.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SANDRA DA CONCEIÇÃO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA, já qualificada nos autos, inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, ter requerido ao INSS, em julho de 2006, a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Sr. ELIAS FERNANDES, que restou indeferida, ao argumento de falta de qualidade de dependente. Por esta razão, teria a autora ingressado com ação cível, em 12/07/2007, na qual restou reconhecida a existência de União Estável entre a autora e ELIAS FERNANDES (fls. 16/17). Pleiteia, outrossim, a concessão da pensão por morte, o pagamento dos valores em atraso, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita. A ação foi proposta perante o Juízo desta 3ª Vara Federal, o qual declinou a competência devido ao valor da causa, remetida então ao Juizado Especial Federal. Retificado o valor, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo (fls. 34/37), com cópias dos documentos de fls. 02/44. Devido à possibilidade de prevenção, foram juntadas aos autos cópias do processo n.º 0008677-35.2007.403.6104 (fls. 46/52). Instada a se manifestar a respeito, a autora alegou ser o valor da causa superior ao valor de competência do Juizado Especial Federal, no qual foi proposta a ação (fl. 54). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 55). Em manifestação de fls. 56/58, a autora postula a antecipação dos efeitos da tutela para o pagamento de pensão por morte, haja vista a necessidade financeira pela qual vem passando desde o falecimento de seu companheiro. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em juízo de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. Com efeito, a questão demanda dilação probatória e faz-se necessária a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pela concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 29 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008865-28.2011.403.6104 - NILTON DA SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008865-28.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por NILTON DA SILVA, com o escopo de obter a condenação do INSS a revisar o seu benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Juntou documentos de fls. 12/17. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está percebendo benefício de aposentadoria especial (fl. 16), não se encontrando, portanto, desamparado. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008946-74.2011.403.6104 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Dra. TATHIANA FERNANDES DA SILVA como perita judicial (psiquiatria). Designo o dia 04 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:20 HORAS para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito, instruindo a intimação com as principais cópias dos autos. Int.

0000412-10.2012.403.6104 - MARGARETH NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os

valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001042-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO MIGUEL DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por PEDRO MIGUEL DE LIMA, qualificado nos autos, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário cessado em virtude de alta médica. Alega o autor, em síntese, ter sido diagnosticado com hipertensão essencial, gonartrose primária bilateral, lumbago com ciática, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e outros deslocamentos intervertebrais especificados em laudos médicos anexos à exordial. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 11/109. Concedida assistência judiciária gratuita à fl. 111 e instada a parte autora a emendar a inicial. Emenda à inicial apresentada (fls. 115/121). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica. No tocante à incapacidade laboral, no entanto, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 11 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Após a juntada aos autos do laudo médico pericial, dê-se vistas às partes. Intime-se. Santos, 06 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001393-39.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0001393-39.2012.403.6104 SIDNEY CAMPANHA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a desaposentação do benefício de aposentadoria que ora percebe e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, por contar com maior tempo de serviço. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Embora seja mencionado no título da exordial AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, o autor não formula pedido de antecipação de tutela jurisdicional, conforme se vê na petição de fls. 02/18. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo legal. Intime-se. Santos, 24 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001709-52.2012.403.6104 - LENIRA MARIA CARNEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome nos documentos juntados às fls. 10/13. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001929-50.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOARES DE AQUINO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010099-45.2011.403.6104 - HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010099-45.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 63/67 foi omissa e ultra petita, uma vez que julgou pedido diverso do postulado na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, a decisão de fls. 63/67 denegou a segurança por entender que o embargante não fazia jus à cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente. Entretanto, cabe asseverar que realmente o embargante postulou pedido diverso, consistente na suspensão do ato administrativo impugnado até que se ultimasse o procedimento administrativo que objetivava o cancelamento do auxílio-acidente que percebia. Dessa forma, acolho os presentes embargos e passo a apreciar o pedido tal como formulado. Requereu o autor, em síntese, a suspensão do ato administrativo que cancelou o seu benefício de auxílio-acidente, NB 113.913.867-4, uma vez que, no seu entender, a autarquia não poderia assim proceder, haja vista que o procedimento administrativo ainda não havia findado. Todavia, nessa quadra não assiste melhor sorte ao impetrante, uma vez que é cediço que à administração não é necessário percorrer todas as instâncias para suspender ou cancelar um ato ilegítimo ou ilegal. Assim, se o

recurso interposto pelo embargado não for acolhido com efeito suspensivo, não há que se falar em necessariamente esgotar todas as instâncias da via administrativa, para só então cancelar ou suspender o benefício em questão. Confira-se a redação do artigo 61, caput, e seu parágrafo único da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (grifei). Nem é de se aplicar a hipótese prevista no parágrafo único, haja vista que o embargante continua percebendo benefício de aposentadoria, não se encontrando, portanto, desamparado. Ressalte-se, outrossim, que pelos documentos acostados verifico que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, inerentes a todo procedimento na seara administrativa, conforme previsão do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, in verbis: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei). Por fim, constato que pela resposta ao recurso formulado pela parte embargante (fl. 13), restou patente que o INSS procedeu cautelosa e detalhadamente à sua situação, culminando por suspender o benefício por entendê-lo realmente indevido. Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e denego a segurança, nos termos da fundamentação supra e consoante artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pela Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A

Fl. 361: anote-se. Considerando as certidões de fls. 365 e 366, determino seja retirada de pauta a audiência de tentativa de conciliação que ocorreria amanhã (06 de março de 2012), às 16:00 horas. Certifique-se quanto à apresentação de alegações finais pela parte autora e venham os autos conclusos. Int.

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO

No prazo de 05 dias, diga a parte autora em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 100, negativa quanto à citação de Heber André Nonato. Int.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito à fl. 247. Após, venham conclusos. Int.

0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito à fl. 249. Após, venham conclusos. Int.

0001789-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-80.2008.403.6104 (2008.61.04.001076-4)) ELSA MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 363 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1) - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da petição de fl. 196 e dos documentos que a acompanham (fls. 197/204). Int.

0012969-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia da ré, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos para sentença. Int.

0013101-28.2008.403.6104 (2008.61.04.013101-4) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA - ESPOLIO X VALKIRIA DOS SANTOS CAPALHOSO SIQUEIRA(SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem para, reportando-me ao noticiado à fl. 67, determinar à parte autora que comprove a existência da conta nº. 269653-1 da agência 345. Após, venham conclusos. Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES

Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia da ré, aplicando-lhe o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos para sentença. Int.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia dos réus, aplicando-lhes o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos para sentença. Int.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 83: indefiro a redesignação por ausência de fundamento legal. Intimem-se, pessoalmente e com urgência, as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 70 e fl. 83) para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas. Int.

0002225-43.2010.403.6104 - MOACIR ALVES BEZERRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 31/05/2012, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 407 do CPC). Intime-se o autor para que compareça em audiência, munido de documentos (RG e CPF). Cumpra-se e int.

0003409-34.2010.403.6104 - MERION LUIZ PEREIRA(SP238346 - VIVIANE DA SILVA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Consta dos autos que a parte autora fez opções ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos. Assim, para fins de comprovação do interesse de agir (v.g. TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), intime-se o(a) autor(a) para que demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Ressalto que essa comprovação não se dá de modo exclusivo por meio de extratos mensais. Demonstre, ainda, a data de saída do emprego no qual iniciou em 26/04/1971, uma vez que tal informação não está legível no documento acostado à fl. 12. Demonstre, finalmente, eventual existência de saque total na conta e quando ocorreu. Int.

0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora os fatos que pretende demonstrar através de cada modalidade de prova requerida à fl. 133 e de que maneira irão colaborar ao deslinde da causa. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diga a parte autora acerca das contestações tempestivamente ofertadas às fls. 95/108, 119/147 e 210/221, bem como dos documentos que as acompanham.FL. 231 - Defiro a juntada.Int.

0008705-37.2010.403.6104 - ALAN SALES DA SILVA(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008956-55.2010.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Para fins de comprovação do interesse de agir, comprove o autor, em 10 (dez) dias, ter mantido vínculo empregatício nos períodos reclamados. No mesmo prazo, demonstre eventual existência de saque total na conta e a data em que ocorreu. Int.

0009518-64.2010.403.6104 - FABIO FERREIRA DA SILVA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0009557-61.2010.403.6104 - LUCIANE ALVAREZ DE ALVARENGA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0001053-27.2010.403.6311 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES(SP293072 - GUILHERME MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0000115-37.2011.403.6104 - SUELI GOMES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 04), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto

no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0000915-65.2011.403.6104 - INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0001844-98.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem para retificar a primeira parte do despacho de fl. 56 e determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 34/48.Int.

0002253-74.2011.403.6104 - JORGE YOSHITETSU IZUMI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL

RETIFICA O LANÇAMENTO DO DESPACHO DE FL. 51:Fl. 49 - Assiste razão ao I. Procurador da Fazenda nacional.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, Cite-se a União.Senhor Oficial de Justiça;Cite a UniãoPça. Barão do Rio Branco, 30 - 7º andarCentro - Santos/SPCumpra-se com urgência.

0002446-89.2011.403.6104 - EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca do requerido pela ré à fl. 178.Após, venham conclusos.Int.

0003629-95.2011.403.6104 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 82/ 98. Após, venham conclusos. Int.

0003631-65.2011.403.6104 - WALACE DANTAS DE CARVALHO(SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Fls. 75/76 - Defiro a juntada.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, onde deverá constar apenas a UNIÃO.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTE DESPACHO, cite-se.Sr. Oficial de Justiça:Cite a UniãoPça. da República, 23Centro - Santos/SPInt.

0005463-36.2011.403.6104 - TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 136 - Defiro. Concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 134.Após, ou no silêncio venham conclusos.Int.

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0008223-55.2011.403.6104 - JOELITA COSTA MARIANO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls, 89: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. Santos, 29 de fevereiro de 2012.

0011887-94.2011.403.6104 - REAL COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS DA PRAIA GRANDE LTDA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Ante o noticiado às fls. 97/99 verso, n prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora. Após, venham conclusos.Int.

0012822-37.2011.403.6104 - CAMILA ARAUJO RIBEIRO(SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Camila Araújo Ribeiro formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação condenatória, ajuizada em face

da Caixa Econômica Federal, visando excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e afins). Segundo a inicial, em meados do ano de 2007, a empresa que contratou a Autora abriu conta corrente em seu nome em uma das agências da Requerida, a fim de depositar os salários. Em novembro de 2008, após a rescisão do contrato de trabalho, recebidas as últimas verbas remuneratórias, a requerente parou de utilizar aquela conta. Relata a Autora que no início do ano de 2011, ao tentar obter cartão de crédito, foi surpreendida com a restrição ao seu nome perante os cadastros do SERASA e ao procurar saber do que se tratava, apurou que o débito inscrito decorria de tarifas bancárias para manutenção da referida conta não utilizada. Sustenta que o banco agiu abusivamente ao encaminhar seu nome para órgãos de proteção ao crédito, sem tê-la previamente notificado. Relata que a não comunicação ao cliente da inatividade da conta, para seu encerramento, contribuiu diretamente para o inadimplemento. Discorreu a Autora, outrossim, sobre o prejuízo moral sofrido em virtude do constrangimento a que foi submetida, com a negativação do seu nome, situação que considera deva ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Instruíram a inicial os documentos de fls. 15/41. Previamente citada, a ré ofertou a contestação de fls. 49/55. Acostou documentos (fls. 56/60). Relato. Decido. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico, nesta fase, que razão não assiste à Requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, é incontroverso o fato de a autora ter celebrado com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na data de 22/05/2007, conforme narrado na contestação e corroborado pelo contrato de fls. 58/59, acompanhado da ficha de abertura (fl. 60) e concessão de limite de crédito de cheque especial de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incontroverso, também, o fato de ter sido admitida pelo empregador Litoral Delivery Com. de Medicamentos Ltda. - ME em 07/03/2007. Nada obstante os depósitos mensais em dinheiro, não há nada que comprove a origem destes numerários. Tampouco os documentos juntados asseguram tratar-se de conta salário. Observo também, que referida conta foi aberta mais de dois meses após a data de admissão. Outrossim, a baixa na CTPS ocorreu em 01/11/2008, com último crédito realizado em 06/11/2008 (R\$ 32,00), havendo um saque de R\$ 14,00 no dia seguinte, do que restou um saldo credor de R\$ 0,29, insuficiente para suportar os lançamentos posteriores previstos em contrato (fl. 29). A prestação de serviço, portanto, foi disponibilizada a correntista. O débito que originou o apontamento negativo decorreu de encargos, juros e IOF, referentes à manutenção da conta e ao uso do limite de crédito, conforme previsto na cláusula terceira do contrato. Contudo, consoante a exordial, recebidas as últimas verbas salariais em 06/11/2008, (...) a Autora interpretou que aquela conta salário não mais lhe pertencia entendendo que a própria empregadora já estaria cancelando completamente seu uso por entender ser apenas uma conta para recebimento de salário. Todavia, não foi isto que ocorreu. Passados muitos meses a Autora nunca mais utilizou-se desta conta, e sequer recebeu qualquer comunicado ou extrato bancário oriunda da Ré Caixa Econômica Federal, de modo que a Autora tinha a questão por solvida e não mais lembrava da existência de dita conta. Nota-se, pois, que não há como qualificar a conduta da ré como arbitrária ou abusiva, na medida em que a correntista sequer se preocupou em acompanhar a evolução da conta ou solicitar o seu encerramento, simplesmente abandonando-a. Assim, apesar dos termos da Resolução BACEN nº 2.025/93, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados com a contestação. Após, requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Sem prejuízo, intime-se a ré para que informe ao Juízo sobre as características de uma conta salário, suas peculiaridades, eventuais isenções, desde quando encontra-se implantada, comprovando. Na hipótese, esclareça se a conta aberta pela autora encontra-se nesta modalidade. Int. Santos, 01 de março de 2012.

0016558-60.2011.403.6105 - KATIA DA SILVA COSTA (SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 97/111 e dos documentos que a acompanham. Int.

0000090-87.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 139/140, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a parte autora. Após, venham conclusos. Int.

0001532-88.2012.403.6104 - ORACI SANTOS DE CARVALHO X OSCAR SANTOS DE CARVALHO X EDUARDO SANTOS DE CARVALHO X CRISTIANE SANTOS DE CARVALHO(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para fins de verificar legitimidade e competência, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, quanto à existência de inventário em curso, juntando, se o caso, documentação hábil a comprovar sua situação. Int. com urgência.

0001705-15.2012.403.6104 - VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, determino a expedição de ofício, com urgência, à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca dos fatos narrados na inicial, juntando cópia integral do processo administrativo a respeito do automóvel importado objeto do Termo de Retenção nº 2012/045 (DI nº 12/0035180-2), cuja liberação se requer nestes autos. Deverá instruir este ofício com cópia da exordial. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, CITE-SE a União. Intimem-se. Santos, 02 de março de 2012.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando que a Inspeção da Alfândega do Porto não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor (recolhendo eventual diferença nas custas), sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafe do mandado. Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005630-29.2006.403.6104 (2006.61.04.005630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008930-33.2005.403.6104 (2005.61.04.008930-6)) MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 359 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001076-80.2008.403.6104 (2008.61.04.001076-4) - ELSA MOREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 231 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000849-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-55.2010.403.6104) DURVAL CANDIDO X ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em apreciação de liminar. DURVAL CÂNDIDO e ROSA GABRIELA MARTINS DOS SANTOS CANDIDO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para sustar a execução extrajudicial de imóvel por eles financiado, até julgamento final da ação declaratória de prescrição nº 0008859-55.2010.403.6104 ou do Recurso Extraordinário nº 627106. Segundo a exordial, os requerentes firmaram contrato de mútuo com a requerida, em 20/11/1989, para aquisição de imóvel residencial, cujo pagamento seria efetuado em 240 prestações mensais e sucessivas reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam que, em decorrência de ilegalidades ocorridas no decorrer da execução do contrato, algumas parcelas não foram quitadas, restando infrutíferas todas as tentativas de solução amigável. Relatam que, desde o vencimento da última prestação, em 20/08/1994, não efetuaram qualquer pagamento, motivo pelo qual promoveram ação declaratória de reconhecimento de prescrição (processo nº 0008859-55.2010.403.6104), distribuídos a esta 4ª Vara Federal. Todavia, em razão do inadimplemento, a requerida promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional, por restringir as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Afirmam, outrossim, que não houve observância do procedimento previsto no referido diploma legal, pois não receberam avisos de cobrança, tampouco foram pessoalmente notificados através do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora. Aduzem, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de lhes ser subtraída a propriedade, através da iminente arrematação,

antes de ser proferida decisão final na ação principal.É o breve relato.DECIDO.De início, com relação à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários acerca cessão do crédito à EMGEA, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a sua exclusão da lide.A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação, admito a assistência litisconsorcial, à luz da assertiva quanto a esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão.A concessão da medida liminar requerida pressupõe comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente (art. 798, CPC).É certo que o mutuário não está obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Porém, não podem, por conta própria, ficar sem realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentar progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel em leilão público.Havendo inadimplemento contratual, não há como impedir a credora de executar a dívida.Nesse passo, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido.(AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Entretanto, no caso em apreço, apresenta-se relevante o argumento de que não houve envio de cartas de cobrança da dívida, tampouco tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, verbis: Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora.O vício na notificação configura ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), pois, sem observância das garantias processuais ninguém pode ser privado de seus bens, o que pressupõe que o particular seja cientificado da pretensão executória, a fim de que possa exercer seu direito de reação, cumprindo à exeqüente, junto com a contestação, comprovar a regularidade do procedimento de satisfação do crédito.Aliás, no caso em questão, deve-se considerar que a CEF foi citada e intimada para apresentar cópia do procedimento administrativo a fim de demonstrar a regularidade formal da execução extrajudicial, mas deixou de cumprir a determinação.Assim sendo, conforme reiteradamente vem decidindo nossos Tribunais, a ausência de comprovação de notificação pessoal enseja a nulidade do processo de execução.Confira-se os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - LEILÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NULIDADE DA ARREMATACÃO.1. É tranqüilo a entendimento desta Corte no sentido de que sejam esgotadas todas as possibilidade para que se proceda, de forma eficaz, à intimação pessoal do devedor, nos termos do Decreto-lei 70/66. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 661500/RN, 2ª Turma, DJ 10/05/2006, Rel. Min. Eliana Calmon)CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a

execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.2. A realização de leilão na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, deve ser precedida da intimação pessoal do devedor, sob pena de nulidade.3. Não se pode exigir produção de prova negativa, de modo que competia à CEF comprovar a realização da notificação, o que não foi feito.4. Não é cabível no presente caso a denúncia do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito.5. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.6. Apelação provida.(grifei, TRF 3ª Região, AC 973743/SP, 2ª Turma, DJ 27/07/2007, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff).Por fim, a concessão da medida liminar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo (7º do art. 273 do CPC), evitando, assim, o perecimento precoce do direito dos demandantes, outorgando-lhes situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação, proposta com o intuito de ver reconhecida a prescrição do débito executado.Assim, presentes os requisitos autorizadores, determino, ad cautelam, sem prejuízo de posterior reapreciação, a suspensão dos efeitos de eventual arrematação/adjudicação que venha a ocorrer nas hastas públicas designadas para os dias 12/03/2012 e 09/04/2012, às 11 horas, referente ao imóvel localizado na Rua Emílio de Menezes nº 101, apto. 23 do Residencial Jundiá II, Balneário Anchieta, Praia Grande/SP.Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos ao processo nº 0008859-55.2010.403.6104.Int.Santos, 01 de março de 2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005184-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X EDINE RABELO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)
Fls. 95/98 - Aguarde-se a manifestação da ré nos autos principais, onde também despachei nesta data.Após, venham ambos conclusos.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3515

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006832-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006832-9) - LUZINETE GOMES SALGADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 219: Ciência ao patrono do autor do requisitório expedido às fls. 217.

0011248-62.2000.403.6104 (2000.61.04.011248-3) - ESMERALDA ESPIRITO SANTO XAVIER X MARIA INES DE JESUS FAVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência às partes da informação elaborada pela Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção.

0014300-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014300-6) - OSCAR MARQUES(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 92/96: Defiro a expedição de alvará de levantamento do crédito depositado às fls. 90, referente aos honorários de sucumbência, em favor do outro patrono do autor, Dr. Hedley Carrieri, constituído através da procuração de fls.

10.Fls. 97/100: Indefiro. Prejudicado o pedido, pois o destaque dos honorários contratuais somente é possível se requisitado anteriormente à expedição do ofício requisitório. Após a expedição do alvará, intime-se o beneficiário para retirá-lo, e aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 87.Int.

0015451-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015451-0) - ANTONIA ALVES DE PINHO X ALZIRA RODRIGUES NARCISO X LAURA RUAS DO AMARAL X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X MARIA DE LOURDES ANTUNES MASTROGIA COMO X NELIA MARCIA DE SOUZA PIRES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X NELLY MAGALY LOUZADA RAMARIX(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono da autora Nelia Maria de Souza Pires do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0006057-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006057-3) - FRANCISCO ADRIANO DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/116, conforme parte final do despacho de fls. 109. Fls. 110/112: Sem prejuízo, esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer. Prazo: 20 dias.

0006288-82.2008.403.6104 (2008.61.04.006288-0) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0007536-83.2008.403.6104 (2008.61.04.007536-9) - VINCENZO LO VISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004476-49.2001.403.6104 (2001.61.04.004476-7) - ETHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI E SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)
Fls. 151/152: Defiro o desentranhamento das folhas mencionadas mediante a substituição por cópias.Intime-se o patrono para retirá-las e após, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000402-39.2007.403.6104 (2007.61.04.000402-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014834-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014834-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X TERESA POUSADA FUENTES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS E SP176758 - ÉRIKA CARVALHO)
Ciência ao subscritor da petição do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0001093-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000980-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIO RIBEIRO X NADYR NASCIMENTO FERREIRA POVOAS X ROQUE DA SILVA X TADEU VILELA ALVES COSTA X UBIRAJARA PAULINO DE SILLOS X VERA MARISA STEINER DE ALCANTARA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
... Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.(AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005637-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005637-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Tendo em vista a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se o embargado no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201320-89.1989.403.6104 (89.0201320-0) - APARECIDA DE FATIMA ALVES X MARCIA REGINA ALVES X MARCIO RICARDO ALVES X MARISA ALVES X MALVINA BENEDITA ALVES X ANDERSON LUIZ ALVES X AMANDA APARECIDA ALVES X LUIZ POLICARPO RODRIGUES X MARCOS DA SILVA SOUZA X JOSEFA SANTOS DE MENDONCA X LENI ADRIANI X CLAUDIA ADRIANI X JULIA MARQUES FERREIRA X ISAURA MORAES SIQUEIRA X MARCILIO LAURINDO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0200082-98.1990.403.6104 (90.0200082-0) - ENOY DA CONCEICAO PINTO X AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X EDSON JORGE DOS SANTOS X DOMINGOS ELPIDIO PINTO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ENGRACIA DA SILVA AREIAS X ALDA CLOTILDE SILVA X CENIRA ALAIDE SILVA X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X CELINA ARLETE SILVA REZENDE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ENOY DA CONCEICAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ELPIDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGRACIA DA SILVA AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA CLOTILDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENIRA ALAIDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA ARLETE SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 345/347: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Fls. 350: Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0203760-24.1990.403.6104 (90.0203760-0) - TAYLOR PINHEIRO DUTRA X LAMARTINE GOMES X ILIA GOMES X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X LUIZA PINTO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA FERRO X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X JANDIRA MARTINS NUNES X PAULO MARTINS FILHO X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO X MARIA DE LOURDES CAMPOS PEDROSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE GOMES X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ANTONIA ROCHA RODRIGUES X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X FRANCISCO NUNES CRUZ X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X JOAQUIM DE ALMEIDA X LAMARTINE GOMES X JOAO FERREIRA FERRO X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO X TAYLOR PINHEIRO DUTRA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X LAMARTINE GOMES X LIDIA CUPERTINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA MARTINS NUNES X MANOEL ANTONIO PEREIRA DE NOBREGA X PAULO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES CAMPOS PEDROSO X FRANCISCO NUNES CRUZ

Fls. 566: Defiro o prazo de 120 dias.O autor João da Silva Ribeiro Filho já foi sucedido nestes autos por Alzira dos Santos Ribeiro (fls. 515).

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003938-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003938-7) - VERA LUCIA RODRIGUES NORTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERA LUCIA RODRIGUES NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003471-21.2003.403.6104 (2003.61.04.003471-0) - ELIETE GOUVEIA FRANCISCO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIETE GOUVEIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005988-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005988-3) - EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X JOSE RODRIGUES TAVARES X JOSE DOS SANTOS X JUAREZ ANTONIO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De acordo com a informação elaborada pela Contadoria Judicial, os cálculos elaborados pelo INSS às fls 123/129 encontram-se corretos. Intimadas as partes, o autor apresentou novo cálculo (151/159) e o INSS informou a efetivação da revisão administrativa (160).Prejudicados os cálculos elaborados pelo autor às fls. 151/159, tendo em vista a revisão administrativa do benefício no período de 05/2006 a 07/2011. Os valores serão corrigidos monetariamente pelo setor competente do TRF da 3ª Região após a requisição do pagamento.Desta forma, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 8.520,78 (oito mil, quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos), atualizados para abril de 2006, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28.10.2010, do C.J.F..Fls. 160: Ciência ao autor da revisão administrativa de seu benefício.Int.

0013512-47.2003.403.6104 (2003.61.04.013512-5) - LAURINDO BERNARDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LAURINDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 133/140: Prejudicado o pedido ante o extrato de pagamento referente aos honorários de sucumbência de fls. 131.Requeira o patrono do autor o que for de seu interesse no prazo de 15 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005100-93.2004.403.6104 (2004.61.04.005100-1) - LEILA HAMOI HABIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LEILA HAMOI HABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 146/147: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias.A solicitação de xerocópia deverá ser solicitada na Secretaria da Vara.

0008236-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008236-8) - ODETTE DA CONCEICAO SERRAO SARTORELLI(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ODETTE DA CONCEICAO SERRAO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Intime-se o patrono do autor do despacho de fls. 118.Int.

0005081-82.2007.403.6104 (2007.61.04.005081-2) - MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X CLEIDE MARCELINO DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MELYSSA MARCELINO BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0103486-80.1999.403.0399 (1999.03.99.103486-1) - WILIAN ROSA X CELIA REGINA SENNE ROSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se os autores quanto ao pedido suscitado pela CEF para levantamento dos valores depositados em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes ou havendo expressa concordância, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Int.

MONITORIA

0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WAGNER DA SILVA PISANI

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-39.1999.403.6114 (1999.61.14.003839-2) - BENEDITO LIDUINO DA SILVA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTOM MARQUES RIBEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0002244-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002244-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1)) JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Cumpra o autor o determinado à fl.371, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente. Int.

0003077-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002118-81.2001.403.6114 (2001.61.14.002118-2)) FELIPE RAIMUNDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Ré do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0004369-04.2003.403.6114 (2003.61.14.004369-1) - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA(SP137419 - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA E SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl.560: Indefiro, tendo em vista que se trata de diligência incompatível com o presente feito. Assim sendo, retornem ao arquivo findo. Int.

0000408-84.2005.403.6114 (2005.61.14.000408-6) - WALFREDO MESSIAS(SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls.399: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial e mediante substituição por cópias a serem apresentadas pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9) - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao Banco Itaú do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0003454-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003454-3) - LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ X RENATA CRISTINA SARANZ X LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZ CARLOS SARANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0003597-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003597-3) - RAIMUNDO NONATO MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0003741-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003741-6) - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA Compulsando os presentes autos observo que o corrêu Ed. Ágata não foi citado, razão pela qual determinou sua citação. Outrossim, republique-se o r. despacho de fls.110. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Cumpra-se e intime-se. Fls. 110: Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido,

venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001508-30.2012.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 123/125 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ajuizada por Manufatura de Metais Magnet Ltda em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional declaratório de nulidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números 31812173-5 e 31812174-3, além de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Formula a parte autora pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, initio litis, expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontestância da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. Pois bem. No caso em exame há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, senão vejamos: Examinando os documentos de fls. 28/34 verifico que há elementos indicativos de que os débitos em questão encontram-se garantidos por depósito judicial, conforme certidão de objeto e pé de fls. 124/125. Aplicação do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Embora não se tenha notícia dos valores atualizados dos débitos e do quantum do depósito efetuado perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital, fato é que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional em data pretérita manifestou-se pela expedição de certidão fiscal em relação aos débitos tributários em questão (fl. 28). E examinando os autos em cognição perfunctória concluo que o contexto probatório indica que os valores depositados encontram-se à disposição da Fazenda Nacional nos autos de nº 92.0090199-9, para oportuna conversão em renda. Configurada, pois, a prova inequívoca da verossimilhança. De outro giro, observo que há prova de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a tutela de urgência. Os documentos de fls. 52/78 revelam a existência de pregão eletrônico que a requerente pretende participar. E não se trata de decisão irreversível. Diante do exposto, acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando às autoridades fazendárias que expeçam a certidão fiscal pertinente (positiva com efeitos de negativa), desde que não existam outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos (31812173-5 e 31812174-3). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal e à Receita Federal do Brasil, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, respectivamente, o valor atualizado do depósito judicial e dos débitos tributários acima indicados. Comunique-se, também, o Juízo da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital acerca do teor desta decisão (92.0090199-9). Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar conforme cabeçalho supra. Cite-se a Fazenda Nacional para resposta, observadas as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004655-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004655-8) - WAIR DUTRA MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SBCAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Cumpra o autor o determinado à fl.256, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente. Int.

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004938-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004938-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA MELO X JAIR FRANCISCO DE CAMARGO X RAFAEL MARTINS DACOL X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA X CLODOALDO DONIZETTI DE GOUVEIA X MILTON COSTA BARROS X JACKSON NEVES

DA SILVA X ALUISIO FERREIRA DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
Fls. 368. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0002313-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALETICIANO SA X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA X WILLIAM JUREMA ROCHA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)
Fls. 617. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0004174-38.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008192-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004399-8)) JUSTICA PUBLICA X KUMAKITI HIEDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)

Compulsando os autos constata-se que até a presente data o réu KUMAKITI HIEDA não compareceu à este juízo para iniciar o cumprimento da Proposta de Suspensão acordada às fls. 02, tampouco apresentou justificativa para o descumprimento da mesma. Razão pela qual determino que o mesmo seja intimado a comparecer neste juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Findo o prazo, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO PENAL

0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9) - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)
Fls. 744. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas informatizados disponíveis. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA
Fls. 1066/1067. Não havendo manifestação da defesa acerca da certidão lavrada às fls. 1010v., dou por prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Manoel Aires Neto. Fls. 1060. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa ANTÔNIO EDUARDO AFFONSECA e VANESSA JANUÁRIA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 15/2012-CRM (fls. 1028), a qual será realizada no dia 09/05/2012 às 15 h 30 min na 4ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (CP nº. 0001753-34.2012.403.6181). Cumpra-se. Int.-se.

0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP177672B - ELISANGELA DOS PASSOS) X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP075680 - ALVADIR FACHIN)
Fls. 477/478. Ciente do decurso de prazo certificado. Diante da necessidade de remanejamento na pauta de audiências, redesigno para o dia 09 de MAIO de 2012, às 13 h 00 min para a realização de audiência de instrução e julgamento nos termos em que determinado às fls. 452/462. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Int.

0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, e tendo em vista a manifestação da ré quanto ao desinteresse em seu reinterrogatório, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se às partes nos termos do art. 402 do CPP. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, publique-se. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0001338-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001338-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACOMO MARTINS

VIEIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Com intimação do réu, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2926

ACAO PENAL

000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2927

MANDADO DE SEGURANCA

0005553-34.1999.403.6114 (1999.61.14.005553-5) - COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM CONEXOES TUBULARES COOPERCON(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005554-19.1999.403.6114 (1999.61.14.005554-7) - COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACAO DE METAIS COOPERTRATT(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0001477-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001477-7) - FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DIADEMA SP(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0006103-24.2002.403.6114 (2002.61.14.006103-2) - GILCA LUCIANE EDUARDO(SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0000055-15.2003.403.6114 (2003.61.14.000055-2) - ARCOSOL THERMOPLASTICOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SBCAMPO SP(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0003496-04.2003.403.6114 (2003.61.14.003496-3) - USS UNIDADE DE SOLUCOES GERENCIAS LTDA X WORLDWIDE ASSISTANCE SERVICOS DE ASSISTENCIA PERSONALIZADOS S/A X CONSORCIO DIA E NOITE(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0003748-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003748-0) - COLAMAIS QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001055-16.2004.403.6114 (2004.61.14.001055-0) - US4 COM/ E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0004791-42.2004.403.6114 (2004.61.14.004791-3) - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005927-74.2004.403.6114 (2004.61.14.005927-7) - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001631-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001631-3) - WILSON MODESTO DA SILVA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.208/218: Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal. Int.

0003263-36.2005.403.6114 (2005.61.14.003263-0) - ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0006425-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006425-7) - CHRISTINA HELENA SALLES BETTI(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.210/216: Manifestem-se as partes quanto ao informado pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001254-33.2007.403.6114 (2007.61.14.001254-7) - ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA ME(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0003796-87.2008.403.6114 (2008.61.14.003796-2) - M S ASSESSORIA FISCAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0005662-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005662-2) - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0007331-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007331-0) - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0008549-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008549-3) - NOVATEC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001558-27.2010.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0008335-28.2010.403.6114 - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP222576 - LYGIA BOJKIAN CANEDO E SP253828 - CARLA CAVANI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0008432-28.2010.403.6114 - MARIA JOSE CAMARGO DA COSTA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X PROCURADORIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Após, remetam-se ao arquivo.Int.

0008467-51.2011.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.62: Com razão a autoridade impetrada. Apresente o impetrante as cópias necessária para formação da contrafé a instruir novo ofício de notificação. Regularizados, expeça-se novo ofício solicitando-se as informações. Após a juntada das informações, voltem conclusos para análise do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

0008581-87.2011.403.6114 - MT TRAJES MASCULINOS LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl.24: Cumpra o impetrante a determinação de fls.23, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE não é a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrata se acha vinculada. Int.

0008870-20.2011.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 128, tendo em vista que, nos termos da certidão acostada aos autos às

fls. 129 e ss, a expressão econômica da demanda não corresponde ao valor atribuído à impetração. Portanto, intime-se a Impetrante a promover, no prazo improrrogável e derradeiro de 10 (dez) dias, a emenda da exordial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009178-56.2011.403.6114 - ESPACO EXATO ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo as petições e documentos de fls. 53/58 como aditamento à inicial. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações a serem prestada pela autoridade impetrada. Para tanto, oficie-se. Intimem-se.

0009852-34.2011.403.6114 - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar.COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que está dando tratamento diferente para encargos legais e honorários advocatícios dos débitos previdenciários parcelados pela Lei 11.941/09, em débitos previdenciários anteriormente parcelados e os que nunca foram objeto de parcelamento.Alega como fundamento que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09 e entendeu que a mesma redução que a lei deu para encargos legais seria aplicada aos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/31 e 45.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após vinda das informações (fl. 47) que vieram às fls. 51/69.É o breve relatório. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação de dois requisitos: aparência do bom direito e o periclitamento deste pela demora na apreciação.A Impetrante equivocou-se ao assemelhar encargo legal e honorário advocatício. São institutos de natureza e origem distinta. Razão pela qual a Lei 11.941/09, respeitando as diferenças, deu tratamento diverso a essas verbas. Encargo legal foi, na sua origem, um percentual devido aos Procuradores da Fazenda Nacional, aos Procuradores da República e aos Promotores Públicos pela cobrança judicial da dívida ativa da União e devidas pelo Executado (Lei 4439/64). O Decreto Lei 1025/69 retirou a participação de servidores públicos de qualquer parcela devida pelo executado, após a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, fazendo constar que aquele percentual de 20% incidente sobre o débito seria revertido aos cofres públicos. E, por fim, essa cobrança do encargo, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, quando da cobrança da Dívida Ativa da União (DL 1645/78).Resumindo: ENCARGO LEGAL tem por fato gerador apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União. Sua natureza jurídica é o ressarcimento das despesas administrativas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, sendo 10% como substituição da condenação do devedor em honorários de advogado e 10% como ressarcimento das despesas administrativas. Essa verba será cobrada em inscrita em dívida ativa.Os honorários advocatícios sempre foram fixados na decisão judicial, nos termos do art.20 e , do Código de Processo Civil (CPC). O título para cobrança é judicial. Os encargos legais são fixados pela lei e tem natureza tributária.Em 2007, pela Lei 11.457 as contribuições sociais, até então sob responsabilidade do INSS, passaram a ser inscritas em Dívida Ativa da União e cobradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e então em razão destes serviços, passou a incidir encargo legal.Nas execuções anteriores a 2007, quando cobrada a dívida pelo INSS, a verba honorária era devida.Assim, o encargo incide sobre créditos inscritos em Dívida Ativa da União antes mesmo de iniciada a fase judicial da cobrança. Honorário advocatício é fixado em juízo.A partir da Super Receita os débitos que, em 1º/04/2008, já se encontravam inscritos em Dívida Ativa do INSS, no caso de ações executivas fiscais, manteve-se a sistemática de cobrança de honorários advocatícios e não incide encargo legal. Diversamente se a dívida foi inscrita pela União, caberá tão só encargo legal.No que se refere ao parcelamento pela Lei 11.941, só é permitido ao devedor eximir-se dos encargos ou mesmo parcelá-los, pois a lei trata de débitos de natureza tributária. Honorários advocatícios não têm natureza tributária. Assim, não há irregularidades, tampouco ato coator. Toda essa sistemática está prevista em lei e portanto, razão não assiste à Impetrante. O débito de honorários advocatícios não tem natureza tributária e, portanto não pode ser parcelado pelas regras da Lei 11.941/09 que só admite se o débito for tributário ou incluído em dívida ativa. Ante o breve exposto, INDEFIRO A LIMINAR, consoante fundamentação.Intime-se e Oficie-se.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0009865-33.2011.403.6114 - ROSEMEIRE SLOMPO DA SILVA SOUZA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP253776 - VANESSA MARQUES GALINARI E SP201142 - VANESSA EVELYN DA SILVA) X FACULDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO - FASB

Reitere-se o pedido de informações da autoridade coatora, inclusive para que esclareça nos autos o cumprimento da liminar concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar in these crime de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009. Cumpra-se.

0000075-88.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Recebo a petição e documento de fls. 827/828 como aditamento à inicial. Diante das alegações da impetrante, tenho como medida de rigor postergar o exame do pedido de liminar até a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada no prazo legal. Após, conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0000121-77.2012.403.6114 - TUBOS IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls.188/189: Recebo em emenda a exordial. Ao SEDI para inclusão do órgão de representação da autoridade coatora, qual seja: União Federal. Outrossim, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante regularize sua representação processual, instruindo o feito com mandato que contenha expressamente os respectivos outorgantes. Após, voltem conclusos. Int.

0000128-69.2012.403.6114 - FABIO RENATO RIBEIRO(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X 7a TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB SECCIONAL SBCAMPO/SP

Recebo a petição de fl. 79/81 como aditamento à inicial. Diante das alegações do impetrante, postergo a análise do pedido de liminar até a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada no prazo legal. Após, conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0001455-49.2012.403.6114 - LUIS JOSE SALLES ROSEIRA(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Expeçam-se os competente officios à autoridade impetrada e ao órgão de representatividade. Com a vinda da informações, dê-se vista ao parquet federal. Ao final, venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7812

MANDADO DE SEGURANCA

0003977-98.2002.403.6114 (2002.61.14.003977-4) - E M S IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 314 e 316, e considerando que nada existe para ser executado, retornem os autos ao arquivo.

0008589-64.2011.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECÃO PINTURA E CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 118/135, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008590-49.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 149/166, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para

contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000101-86.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE ANTUNES MENDES X ROSALINA APARECIDA DA SILVA ANTUNES MENDES

Tendo em vista a intimação da requerida Rosalina Ap. da Silva, certificada as fls. 39, e a manifestação de fls. 44, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006320-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2011.403.6114) IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANÁINA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 114/121, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Requerido para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 7813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-94.2007.403.6114 (2007.61.14.001237-7) - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLO TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 07/05/09, o qual foi indeferido. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/104 e 117/118.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/07/09 e a perícia realizada em março de 2011. Consoante o laudo pericial a parte autora é sequelada de paralisia infantil desde os 8 anos de idade, sofreu AVC em 20/03/09 e possui seqüelas com hemiparesia a direita, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente, com relação à atividade laborativa de motorista. Como o autor também já trabalhou como operador de pedágio e outras, conclui o perito que para as atividades leves não existe incapacidade laboral (fl. 102 e 117). Destarte faz jus o requerente a obtenção de auxílio-doença a fim de ser reabilitado para outras funções, que não as de motorista. A DIB será a pleiteada pelo autor: 07/05/09, data do requerimento administrativo. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 07/05/09 e sua manutenção até reabilitação para o exercícos de outras funções, de acordo com as limitações decorrentes do AVC. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003418-63.2010.403.6114 - ERALDO DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/10/08 a 06/05/09 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/57 e 82/85.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Foram acostados aos autos prontuário médico referente ao tratamento psiquiátrico a que está submetido desde 19/10/10. Consoante relato do próprio autor, em janeiro de 2011 chegou a trabalhar como motorista de caminhão e deixou de fazê-lo porque estava muito distraído (fl. 74). Concluiu a perito pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 84). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 23/07/07 a 31/07/08 e se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40 e concedida mediante decisão em agravo (fl. 124/127). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 154/159.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/05/10 e a perícia foi realizada em agosto de 2011. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de fibromialgia, abaulamento discal lombar L3 a L5 e tendinopatia do supraespinhal em ombros, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária (fl. 157). A data do início da incapacidade foi assinalada em 02/10 e sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão de novo auxílio-doença, com DIB em 04/02/10 e sua manutenção pelo menos até 30 de abril de 2012, quando deverá ser reavaliada a incapacidade, por meio de perícia no INSS. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Incabível a reparação de danos morais, uma vez que não comprovada a existência do dano, tendo em vista que a cessação do benefício não foi ilegal, tanto que não é concedido o restabelecimento do benefício anterior e sim novo benefício a partir de fevereiro de 2010. Cito os seguintes precedentes a respeito:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no

sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA,DJF3 DATA:10/09/2008)PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4.Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.(TRF2, APELRE 200551015077350,Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 04/02/10 e a mantê-lo pelo menos até 30 de abril de 2012, quando deverá ser reavaliada a incapacidade, por meio de perícia no INSS. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003940-90.2010.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por invalidez em 25/02/05 e o benefício foi cessado em 01/05/10. A aposentadoria foi concedida por ser o autor portador de escoliose, osteofito, hipertensão arterial primária e neoplasia maligna da laringe. O autor passou por junta médica administrativa e não foi constatada incapacidade. Requer o restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 121/125, 129/134 e 151/154.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 28/05/10 e as perícias foram realizadas em fevereiro e março de 2011. Consoante o exame pericial realizado pelo clínico geral, o autor é portador de seqüela de neoplasia de laringe com disfonia e SEM SINAIS DE RECIDIVA DA DOENÇA DESDE 06/09/03. Concluiu pela capacidade laborativa (fl. 123). No exame pelo perito em ortopedia, não foi constatada incapacidade laboral (fl. 133), a despeito de ter sido constatada osteocondrose da coluna vertebral. Na perícia psiquiátrica não foi sequer encontrada doença psiquiátrica (fl. 153), conseqüentemente não há incapacidade laboral. Insistiu o autor em que fosse realizada perícia por oncologista, desnecessária ressaltado, uma vez que o médico do trabalho atestou que NÃO HÁ RECIDIVA DA DOENÇA DESDE SETEMBRO DE 2003. O benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado tendo em vista que fora concedido irregularmente, uma vez que quando do início da doença e da incapacidade derivada da neoplasia - maio de 2003, o autor não era segurado da previdência social. Reiniciou as contribuições, findas em abril de 1993, em novembro de 2003, quando a incapacidade ocorreu entre maio e setembro de 2003. Quando realizou novo recolhimento previdenciário já havia doença e incapacidade anterior. Concedido o benefício em razão de moléstia ortopédica, M51, constatada como não determinante da concessão e errônea. O perito de então fixou ERRONEAMENTE a DID e a DII na data do requerimento administrativo do benefício - 04/03/04, a despeito de constar que a laringectomia parcial ocorreu em maio de 2003 (fl. 85). O benefício foi cessado em razão de ter sido auditado, como decorrência da Operação Providência, desencadeada

pela Polícia Federal (fl. 35). Portanto, não fazia jus o autor à concessão de aposentadoria por invalidez porque não detinha a qualidade de segurado, nem faz jus agora, pelas mesmas razões: se incapacidade havia, foi no período de maio a setembro de 2003, quando não detinha a qualidade de segurado. Hoje não possui tal condição, muito menos incapacidade laborativa. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005262-48.2010.403.6114 - UMBERTO MOREIRA DE MELO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 23/03/07 a 16/10/07 e continua incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 60/63.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/07/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante o laudo pericial a parte autora é sequelada de fratura bilateral de calcâneos, tratável via cirurgia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Delimitado o início da incapacidade em três meses anteriormente à data da perícia, ou seja, outubro de 2010. Sugerida reavaliação em um ano. Destarte faz jus o requerente a obtenção de auxílio-doença a fim de realizar o tratamento necessário. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 07/10/10 e a mantê-lo, pelo menos até 30/04/12, quando deverá ser reavaliado em perícia pelo INSS. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0007659-80.2010.403.6114 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 06/10/06 a 15/05/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/112 e 114/118.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/11/10 e a perícia realizada em agosto de 2011. Consoante o laudo pericial elaborado pelo clínico geral, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, e tais patologias não implicam sua incapacidade laborativa (fl. 11 verso). Na perícia ortopédica, foi constatado que é portador de discopatia degenerativa em coluna lombar, gonartrose incipiente bilateral e há presença de artroplastia de quadril direito, na qual foi corrigida displasia acetabular (2008). Sob a ótica ortopédica não foi constatada qualquer incapacidade laboral (fl. 117). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008379-47.2010.403.6114 - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 03/09/98 a 11/08/09 e se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 95/96. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 124/130.É O RELATÓRIO. PASSO

A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/10 e a perícia foi realizada em março de 2011. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, discopatia degenerativa cervical, tendinite e bursite em ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia de punho e cotovelo bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 128). O início da incapacidade foi delimitado em setembro de 1998 e sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, com DIB em 12/08/09 e sua manutenção pelo menos até 30/04/12, quando deverá ser reavaliada a incapacidade, por meio de perícia no INSS. Incabível a indenização por danos morais, uma vez que não demonstrado que a alta médica foi efetuada por meio de ato ilegal ou abusivo. Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 10/09/2008) PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/06/2010 - Página: 54) Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 12/08/09 e sua manutenção pelo menos até 30/04/12, quando deverá ser reavaliada a incapacidade, por meio de perícia no INSS. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, em razão da sucumbência mínima, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000074-40.2011.403.6114 - GISELE PADUANI GOMES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 26/05/08 a 20/12/10 e continua incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/94 e 105/108. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/01/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial realizada pela

especialista em psiquiatria, a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, pela CID10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 107). Na perícia realizada pelo clínico geral, constatou que a requerente apresentava quadro depressivo e polirradiculoneuropatia de membros inferiores em recuperação, sem prejuízo da marcha (CID G61). Tais patologias não lhe acarretam a incapacidade laboral (fl. 90). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000572-39.2011.403.6114 - DJANIRA PIGATTO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 06/07/10 a 31/08/11 e se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Requer a conversão do benefício recebido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/01/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de abaulamento de disco lombar, condropatia patelar bilateral, espondiloartrose cervical e esporão calcâneo, o que lhe acarretam incapacidade total e temporária. O início da incapacidade foi delimitado em 2009 e sugere a médica reavaliação em seis meses (fl. 55). Consta no DATAPREV que a requerente recebeu novo auxílio-doença, NB 5488408327, de 08/11/11 com alta prevista para 15/06/12 (informe anexo). Nestes termos, a requerente já vem recebendo o benefício cabível: auxílio-doença e não há respaldo fático ou legal para a concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0000640-86.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE

ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 14/03/03 a 14/12/09 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 90/94.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/03/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de problemas de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, moléstias controlas via medicamentos de uso contínuo e que não acarretam incapacidade laboral (fl. 91). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001648-98.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e de hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde 25/03/10, quando teve indeferido o benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 71/72. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 110/113 e 124/128.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/03/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial efetuado pelo clínico geral, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 111). Na perícia realizada pelo médico ortopedista foi constatado que a requerente é portadora de síndrome do manguito rotador em ombros, tendinopatia dos extensores dos cotovelos, abaulamento discal em coluna lombossacra, patologias que

não lhe acarretam incapacidade laboral nem atual, nem anterior (fl. 127). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001820-40.2011.403.6114 - ARLINDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 10/11/07 a 03/02/09 e continua padecendo de males psiquiátricos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/88.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/03/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora não apresenta transtorno psiquiátrico, portanto não há incapacidade laborativa (fl. 87). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser

beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002372-05.2011.403.6114 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/01/09 a 01/05/10 e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício desde a alta indevida. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 67/72. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/04/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia supra-espinal bilateral e discreta bursite subdeltoidea/subacroimial à direita, patologias que não lhe acarretam incapacidade, consoante o exame físico realizado em agosto de 2011 e a ultrassonografia realizada em julho de 2011 (fl 69). O relatório médico da Aspomed Medicina Integrada, na qual consta que persistiria sua incapacidade para o trabalho não É DATADA, portanto não pode ser utilizada. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002644-96.2011.403.6114 - MARCIO FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e foi submetida a cirurgia. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 40/43. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/04/11 e a perícia realizada em agosto. Consta do DATAPREV que foi concedido ao requerente auxílio-doença, NB 5445314827, de 22/01/11 a 10/08/11 (anexo). Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta lesão de Hill-Sachs em ombro direito, operado da instabilidade glenoumeral em 03/11. Na data da perícia, coincidente com a alta administrativa, não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 43). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento

monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002760-05.2011.403.6114 - EDIMILSON SANTOS FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 07/01/11 e lhe foi negado ante a ausência de incapacidade. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, além de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 203/204. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 252/255.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/04/11 e a perícia realizada em julho. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de discopatia degenerativa cervical e lombar, bursite em ombro direito e epicondilite em cotovelos, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa pois o quadro encontra-se estabilizado e eventualmente faz uso de medicação para dor (fl. 254). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002761-87.2011.403.6114 - DIRCE BARBOSA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 13/06/06 a 08/03/10 e

se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 51/52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/75. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/04/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de gonartrose com lesão do menisco em joelho esquerdo, osteoartrose lombar, tendinite fibulares no pé direito e tendinopatia em ombro bilateral, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 74). A data do início da incapacidade foi delimitada na data do laudo pericial e sugerida a reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença, com DIB em 11/07/11 e sua manutenção pelo menos até 30/04/12, quando deverá quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 11/07/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 02/05/06 a 18/01/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Desde 2010 passou a sofrer de males psiquiátricos e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Requer também a indenização por danos morais decorrentes da alta indevida. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 149/150. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 199/202 e 206/212. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 27/04/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial psiquiátrico, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 201). No laudo apresentado pelo perito em ortopedia foi constatado que o autor é portador de gonartrose bilateral associada a meniscopatia e protusão discal em coluna lombossacra L4 a S1, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária. Delimitado o início da incapacidade em 10/2005 e sugerida reavaliação em seis meses (fl. 208 verso). Consoante informe do DATAPREV, o autor recebeu auxílio-doença, NB 5463535317, em 26/05/11 com alta prevista para 30/05/12. Portanto, recebe o requerente o benefício cabível e pela duração sugerida. Portanto, cabe a concessão do auxílio-doença somente no período de 19/01/11 a 25/05/11. Não houve comprovação nos autos de que a alta médica na esfera administrativa foi efetuada com abuso de poder. Pelas conclusões médicas, poderia na época o autor encontrar-se assintomática, sendo devida a cessação do benefício de auxílio-doença. Também os danos morais devem ser comprovados e nos autos não existe uma prova sequer da existência deles ou o nexo de causalidade com o indeferimento do benefício por parte do INSS. Cito os seguintes precedentes a respeito: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a

condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:10/09/2008)PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.(TRF2, APELRE 200551015077350, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 19/01/11 a 25/05/11. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade Das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002891-77.2011.403.6114 - MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 20/06/09 a 27/11/09 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 47/48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/84. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/04/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna dorsal e lombar L1 a L5, tendinopatia bicipital e do manguito rotador em ombro direito e osteoartrose incipiente em pé esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 82 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003095-24.2011.403.6114 - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 14/04/10 a 11/11/10 e se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Concedida a antecipação de tutela à fl. 181, para a implantação de auxílio-acidente. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 139/144.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/05/11 e a perícia foi realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de gonartrose pós-traumática a esquerda, síndrome do manguito rotador em ombro direito, tendinite dos extensores e flexores do antebraço direito e coxartrose a esquerda. Tais patologias acarretam incapacidade parcial e permanente para a autora (fl. 141 verso). Deferida a antecipação de tutela para a implantação do auxílio-acidente, a requerente insiste às fls. 192/194, que este benefício não é objeto de pedido na ação. Razão assiste à autora: requereu auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Como a incapacidade constatada é parcial e permanente, não faz jus nem a um nem a outro benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se o INSS para cessação imediata do benefício de auxílio-acidente, em razão da revogação da antecipação de tutela, neste momento. P. R. I.

0003303-08.2011.403.6114 - MARIZETE AMBROSIO SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 18/11/10 a 30/01/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 55/60.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de tendinite do supraespinal, bursite subacromial e subdeltoideia em ombro esquerdo e discopatia degenerativa em coluna lombar L3 a S1, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária desde 11/2010 (fl. 58 verso.). Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de 31/01/11 e sua manutenção até 31 de março de 2012, quando deverá ser reavaliada na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/01/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/03/12, quando deverá ser reavaliada a incapacidade na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003428-73.2011.403.6114 - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu perfuração corneal, aguardando transplante de córnea e tem comprometido o olho esquerdo, o que implica a incapacidade para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/83 e 90.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/05/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de doença de Graves com hexoftalmia bilateral com perda de visão em olho direito e olho esquerdo normal CIDX: H54.4/S05.6. Tal moléstia implica dificuldade visual de profundidade, podendo exercer a função habitual de bordadeira normalmente (fl. 90). Não há incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003446-94.2011.403.6114 - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de moléstias ortopédicas. Requer a concessão do benefício citado, desde alta indevida em 15/09/09. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 52/53. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 68/73.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 20/05/11 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna lombar L3 a S1, síndrome do túnel do carpo à direita (pré-operatório), rizartrose bilateral em mãos e polineuropatia periférica, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e temporária enquanto aguarda tratamento cirúrgico (fl. 71). O início da doença foi assinalado como 2006 e a data do início da incapacidade em janeiro de 2010. Consta no DATAPREV que o requerente recebeu auxílio-doença, NB 5389744361, de 05/01/10 a 08/05/10 (informe anexo). Nestes termos, cabe a concessão de novo auxílio-doença, com DIB em 09/05/10 (e não em 15/09/09 como pretendido pelo autor) e, sua manutenção até nova avaliação a ser realizada em 31 de março de 2012, na esfera administrativa, para verificação da capacidade laboral. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela, pelos motivos expostos. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 09/05/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/03/12, com reavaliação da capacidade laborativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003563-85.2011.403.6114 - IRINEU FURLAN DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu vários benefícios de auxílio-doença, sendo que o último foi cessado em 16/04/09. Afirma que a alta médica foi indevida pois se encontra incapacitado para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados desde a última cessação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 76/82.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 23/05/11 e a perícia foi realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta quadro de discopatia degenerativa em

coluna cervical C2 a C5 e lobossacral de L3 a S1, síndrome do manguito rotador em ombros e gonartrose incipiente bilateral, patologias que lhe acarretam a incapacidade total e permanente (fl. 80). A data do início da incapacidade foi delimitada em maio de 2005, quando requereu o primeiro auxílio-doença. Consta do DATAPREV que o autor recebeu auxílio-doença, NB 5474808158, no período de 01/09/11 a 26/12/11 e após foi o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, NB 5501925008, em 27/12/11. Diante do quadro constatado, faz jus o requerente à concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/04/09, pois indevidamente cessou o auxílio-doença e não concedida aposentadoria por invalidez. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 17/04/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas de 17/04/09 a 27/12/11, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a sentença, retifique-se a DIB do benefício. P. R. I.

0003967-39.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/10/06 a 30/08/08 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56/57. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 94/97 e 98/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/05/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial psiquiátrico, a parte autora apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID10, F41.1, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 96). No laudo efetuado pelo perito em ortopedia foi constatado que a requerente é portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito, patologia que também não lhe causa incapacidade laboral (fl. 100 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004279-15.2011.403.6114 - CIRO CELESTINO DA SILVA(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 06/09/08 a 12/01/11 e continua padecendo de moléstias ortopédicas. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a

concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 62/63. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/06/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de gonartrose e meniscopatia em joelho esquerdo, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 91). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004301-73.2011.403.6114 - JOAQUINA JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 08/07/07 a 31/03/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/62. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/06/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento discal em coluna lombar L4L5 e há presença de artroplastia em quadril esquerdo (2008), patologias que não implicam a incapacidade laborativa (fl. 61). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao

benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004587-51.2011.403.6114 - EDIVALDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A reabilitação somente é cabível quando o segurado é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, o que não foi constatado na parte autora que está incapaz temporariamente.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0004743-39.2011.403.6114 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 04/06/07 a 04/10/10. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls.80/86.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/06/11 e a perícia realizada em agosto. Na perícia ortopédica foi constatado que é portador de síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, pois necessita de tratamento cirúrgico (fl. 85). Delimitada o início da incapacidade em 2002 e reavaliação em seis meses. Cabível a concessão do auxílio doença, desde 05/10/10 e sua manutenção até 31/03/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 05/10/10 e a mantê-lo até 31/03/12, quando deverá passar por nova perícia na esfera administrativa para reavaliação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004846-46.2011.403.6114 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 29/09/06 a 16/05/07 e

continua incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 82/87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/06/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador bilateral em ombros, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 85). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005002-34.2011.403.6114 - ADELIR DOZOL LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 64/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/06/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial elaborado pelo perito em ortopedia, a parte autora é portadora de transtornos do disco intervertebral e osteoartrose não especificada, patologias que não lhe causa incapacidade laboral (fl. 66). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se

nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005050-90.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 18/01/11, o qual foi negado ante a não constatação da incapacidade laboral. Possui problemas ortopédicos e psiquiátricos, e não se encontra apta para o trabalho. Requer a concessão de um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48 e 51/53.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/07/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial psiquiátrico, a parte autora apresentou quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, pela CID10, F33.2, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. A data de início da incapacidade foi delimitada em março de 2007 e sugerida reavaliação dentro de seis meses. No laudo elaborado pelo perito em ortopedia foi constatado que a autora apresenta transtornos de disco intervertebral, que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 52 verso). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao auxílio-doença, com DIB em 18/01/11 (pedido inicial) e sua manutenção pelo menos até abril de 2012, quando deverá ser reavaliada pela perícia da autarquia. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 18/01/11 e a mantê-lo pelo menos até 30/04/12, reavaliando-se então, a capacidade laborativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005073-36.2011.403.6114 - SILVIO MARQUES DA ROCHA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 01/06/10 a 14/01/11 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 97/99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/07/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de condromalácia de patela e transtornos dos discos intervertebrais, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 99). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz

jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005116-70.2011.403.6114 - ANTONIO LOPES BATISTA(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 24/03/10 a 06/04/11 e continua padecendo de moléstias ortopédicas. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/65.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/07/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de transtornos de discos intervertebrais, patologia que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 64). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005154-82.2011.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/02/10 a 04/08/10 e continua padecendo de seqüelas de AVC, além de estar acometida de nefrite há 20 anos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 42/44.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 07/07/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica com controle ambulatorial regular e uso de medicação contínua. Foi operada para correção de estrabismo evoluindo sem diplopia com acuidade visual corrigida. Tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa, conforme concluiu o perito (fl. 43). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do

autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005241-38.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 27/04/07 a 01/12/08 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 103/105.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/07/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de lesão do ligamento cruzado anterior, tratado, e não apresenta incapacidade laborativa (fl. 104 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença de 07/03/06 a 29/01/10 e se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 119/122. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/07/11 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de artroses secundárias, M17.5, e se encontra incapacitada de formar parcial, pois não pode realizar atividades que exijam alta capacidade físico-funcional dos membros inferiores (fl. 121). A incapacidade é parcial e permanente e não habilita a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos: seja o auxílio-doença, seja a aposentadoria por invalidez. Como a incapacidade constatada é parcial e permanente, não faz jus nem a um nem a outro benefício. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005379-05.2011.403.6114 - ELIZA MARIA RAMOS DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 17/06/10 a 17/09/10 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/50. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/07/11 e a perícia realizada em agosto. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de disacusia neurossensorial bilateral, sendo o ouvido direito com perda moderada e ouvido esquerdo moderada a profunda e controlada por medicação., patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 48). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005434-53.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FELIX DE ASSIS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de pagamento relativo a benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença nos seguintes períodos: 14/01/10 a 03/11/10 e 09/02/11 a 09/04/11. Afirma que foi indevida a alta médica e requer o pagamento do benefício no interregno entre um benefício e outro. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 71/74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/07/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresentou fratura da perna, incluindo

tornozelo e encontra-se curada (fl. 73). Segundo o perito a autora não apresentou elementos que comprovassem a incapacidade no período entre os dois benefícios (fl. 73 verso). Também o período pleiteado pelo autor não condiz com a realizada, pois se diferença houvesse seria no período de 04/11/10 a 08/02/11, somando apenas três meses e não seis como constou na exordial. De todo modo, ausentes provas dos fatos constitutivos do direito invocado, a ação improcede. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005475-20.2011.403.6114 - MOISES ALEXANDRINO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 22/05/06 a 12/06/11 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 50/51. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 96/99. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/07/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de pé cavo tratado, transtorno não especificado dos discos intervertebrais e transtornos da sinóvia e do tendão, patologias que não acarretam incapacidade laborativa (fl. 98). Consta no DATAPREV que o autor recebeu novo auxílio-doença, NB 5469595753, de 08/07/11 a 31/08/11. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005731-60.2011.403.6114 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 2006 A 31/10/09 e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 26/07/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de transtornos de sinóvia e do tendão, mas não apresenta incapacidade laboral (fl. 63 verso). Consoante informe do DATAPREV anexo, foi concedido à autora benefício de auxílio-doença no período de 29/08/11 a 21/12/11. Portanto, já recebeu o benefício cabível na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005976-71.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebe auxílio-doença desde 17/02/09, com alta prevista para 24/01/12 e se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Requer a conversão do benefício recebido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 128/131. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 03/08/11 e a perícia foi realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite infantil com displasia acetabular D+ osteoartrose de quadril direito e hepatite viral C. Encontra-se aguardando tratamento cirúrgico e no momento a incapacidade é total e temporária (fl. 129 verso). Consta no DATAPREV que o requerente recebeu novo auxílio-doença, NB 5497633400, de 25/01/12 a 30/04/12 (informe anexo). Nestes termos, o requerente já vem recebendo o benefício cabível: auxílio-doença e não há respaldo fático ou legal para a concessão de aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0006155-05.2011.403.6114 - CLEIDE DE BARROS GABRIEL(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 28/01/10 a 19/01/11 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de insuficiência coronariana, submetida a revascularização cardíaca. Não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 75 verso) Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006237-36.2011.403.6114 - JOEL SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 18/06/10 a 30/11/10 e continua padecendo de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 74/77.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial a parte autora é portadora de HIV controlada e coronariopatia revascularizado e controlado, patologias que não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 75). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006238-21.2011.403.6114 - EDIELSON JOSE DOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de várias moléstias. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 61/69.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial elaborado pelo perito em ortopedia, a parte autora é portadora de abaulamento discal em coluna cervical C5C6 e escoliose tóraco-lombar, patologias que não lhe causa incapacidade laboral (fl. 64). No laudo ofertado pela médica psiquiatra, foi constatado que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10, F33.4, não existindo incapacidade laborativa (fl. 68). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao

convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006314-45.2011.403.6114 - MARIA VALDECY SANTOS VENANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença desde 09/08/06, com previsão de alta para 05/08/11. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a manutenção do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/51 e 52/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial elaborado pelo clínico geral, a autora apresenta quadro sequelar de tumor de nervo acústico, já com sinais de recidiva, com crises de vertigem e dor. Tais patologias lhe acarretam a incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 48 verso). Na perícia ortopédica, foi constatado que é portador de discopatia degenerativa em coluna lombossacra, síndrome do manguito rotador em ombro direito e gonartrose bilateral, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente, com restrições de ortostatismo e deambulação (fl. 55). Cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, consoante o pedido realizado, desde a data da perícia médica, em 21/09/11. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à autora com DIB em 21/09/11. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006429-66.2011.403.6114 - GENIVALDO RODRIGUES(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/12/09 a 23/07/10 e continua padecendo de moléstias ortopédicas. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 67/68. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/93. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 24/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de espondilose incipiente lombar L5, artropatia facetaria incipiente lombar L4L5 e gonartrose bilateral, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 91 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR

PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006432-21.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006785-61.2011.403.6114 - CLAUDIO CARDOSO DE FARIAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 03/02/09 a 23/12/10 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 177/181. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 05/09/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia patelar e dos flexores do joelho direito, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 181 verso). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento

do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006955-33.2011.403.6114 - MARLENE CABRAL(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/11/09 a 25/02/10 e continua padecendo de moléstias psiquiátricas. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 52/55.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/09/11 e a perícia realizada em outubro. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10, F33.0, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 54). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007958-23.2011.403.6114 - TEREZA GOMES DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/11/10 a 31/03/11 e continua padecendo de neoplasia maligna das mamas. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 51/54.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/09/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica com controle ambulatorial regular e uso de medicação contínua. Foi operada de neoplasia de mama a esquerda e submetida a radioterapia em novembro de 2010 sem seqüela aparente. Concluiu o perito que não há incapacidade laborativa (fl. 52). Portanto,

nem faz jus a requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007985-06.2011.403.6114 - RITA LIMA DE OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de diversas moléstias, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 36/37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/09/11 e a perícia realizada em novembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada por medicação de uso contínuo e dislipidemia. Apresentou miocardiopatia com discinesia ventricular e fração de ejeção de 45%, compensada no momento do exame pericial. Tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 55). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008640-75.2011.403.6114 - VERENICE NAMURA CALDAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 24/05/10 a 30/09/11 e se encontra incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/104 e 106/109. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/11/11 e a perícia realizada em dezembro. Consoante o laudo pericial psiquiátrico, a parte autora não apresenta transtorno psiquiátrico e não há incapacidade laborativa (fl. 108). No laudo efetuado pelo perito clínico, foi constatado que a autora apresentou quadro de câncer de intestino, com alta em 29 de janeiro de 2011, porém não foi constatada incapacidade laborativa (fl. 97). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000183-20.2012.403.6114 - ANTONIO ANTUNES EVANGELISTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0001307-38.2012.403.6114 - PAULO ARAUJO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 00013073820124036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: PAULO ARAÚJO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200961140025721, em que são partes Olga do Nascimento Massarelli e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N 200961140025721 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: OLGA DO NASCIMENTO

MASSARELLI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de outubro de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida e esse fator não está previsto na Constituição Federal, que dispõe apenas sobre o tempo de contribuição e idade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei

n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. E mais, se retirado o fator previdenciário, restará a base de cálculo totalmente descabida, pois estabelecido 80% da média dos maiores salários de contribuição em razão da aplicação do fator previdenciário. Não pode a parte requer a aplicação da Lei só no aspecto que lhe convém. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001643-42.2012.403.6114 - ADMIR BELZUNCES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC -

EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00090541020104036114, em que são partes Dante VALDIR GABANA e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1998. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1998, em razão do coeficiente de cálculo - 0,7, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste em junho de 1998, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente de R\$ 1.081,50, mas recebeu o valor de R\$ 728,00, consoante demonstram os informes anexos. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 728,00. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006245-13.2011.403.6114 - CAETANO HERMINIO RIBEIRO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 19/01/08 a 03/08/11 e continua padecendo de moléstias ortopédicas. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 41/46. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/08/11 e a perícia realizada em setembro. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lesão do joelho direito, lesão parcial do ligamento cruzado anterior, meniscopatia medial e consolidação de fratura de fíbula proximal, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 44). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0010027-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R.

I.Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO

0005396-75.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085810-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085810-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESPOSITO MESARTE IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)

VISTOS Diante do requerimento de fls. 72, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0008559-29.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou omissão quanto aos honorários de sucumbência. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão indicada. Assim, integro a sentença para fazer constar: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502356-65.1997.403.6114 (97.1502356-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ DOS SANTOS) X LUIZ ALBERTO DONZELLI PINHEIRO

VISTOS. Trata-se de embargos infringentes interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face da sentença de fls. 114, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, no qual alega a inocorrência da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluída pela Lei nº 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão dos autos. A Exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz - que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer modalidade de prescrição. O argumento de que se trata de valores indisponíveis não encontra respaldo em nossa jurisprudência, razão pela qual deve ser afastado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 4. Apelação improvida. TRF3 SEXTA TURMA TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO AC 00085929520024036126AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698210 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença em todos os seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1504746-08.1997.403.6114 (97.1504746-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON SANTOS LEITE

VISTOS. Trata-se de embargos infringentes interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face da sentença de fls. 51, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, no qual alega a inocorrência da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. Por

primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluída pela Lei nº 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão dos autos. A Exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz - que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer modalidade de prescrição. O argumento de que se trata de valores indisponíveis não encontra respaldo em nossa jurisprudência, razão pela qual deve ser afastado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 4. Apelação improvida. TRF3 SEXTA TURMA TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO AC 00085929520024036126AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698210 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença em todos os seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1505435-52.1997.403.6114 (97.1505435-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOUZA BANHOS PROJS ARQUITETONICOS E ASSES IMOB S/C L

VISTOS. Trata-se de embargos infringentes interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face da sentença de fls. 63, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, no qual alega a inoccorrência da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluída pela Lei nº 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão dos autos. A Exequente não se manifestou quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz - que, ademais, pode reconhecer de ofício qualquer modalidade de prescrição. O argumento de que se trata de valores indisponíveis não encontra respaldo em nossa jurisprudência, razão pela qual deve ser afastado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 3. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 4. Apelação improvida. TRF3 SEXTA TURMA TRF3 CJ1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO AC 00085929520024036126AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698210 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença em todos os seus termos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005736-63.2003.403.6114 (2003.61.14.005736-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 16/09/03, relativa a tributo cujo vencimento mais recente ocorreu em 09/01/98. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 73/82. Considerando que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado. Com efeito, considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções

ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor. Assim, decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do tributo, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009057-09.2003.403.6114 (2003.61.14.009057-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ AGNELO COPEINSKI

Vistos. Tratam os presentes de Embargos Infringentes opostos em face de sentença proferida nos autos. NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS. Com efeito, o prazo para interposição dos embargos infringentes expirou-se em 02/02/2012, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80. O Exequente foi intimado pessoalmente da sentença em 23/01/2012, tendo o recurso sido interposto apenas em 03/02/2012. Sendo os embargos intempestivo, não os conheço. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0002439-14.2004.403.6114 (2004.61.14.002439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 11/05/2004, relativa a tributo cujo vencimento mais recente ocorreu em 15/01/99. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 73/82 dos autos principais. Considerando que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 102052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO

- TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO- APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado.Com efeito, considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor.Assim, decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do tributo, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002535-29.2004.403.6114 (2004.61.14.002535-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 11/05/2004, relativa a tributo cujo vencimento mais recente ocorreu em 31/03/99.Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 73/82 dos autos principais.Considerando que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º,

2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO- APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado.Com efeito, considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor.Assim, decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do tributo, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003400-52.2004.403.6114 (2004.61.14.003400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICA DE MOVEIS E ESTOFADOS ITABORAI LTDA EPP

VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 11/05/2004, relativa a tributo cujo vencimento mais recente ocorreu em 27/02/99.Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 73/82 dos autos principais.Considerando que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTADO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que

delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO- APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Cumpre consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a citação do executado. Com efeito, considerando o artigo 174 do CTN, cuja redação original foi modificada somente em 09/5/2005, pela LC 118/05, incidindo a partir daí para as execuções ajuizadas após essa data, uma vez que se trata de regra de direito material (causa interruptiva de prescrição), a prescrição somente seria interrompida com a citação pessoal feita ao devedor. Assim, decorridos mais de cinco anos desde a data do vencimento do tributo, ante a ausência de pagamento e a não efetivação da citação até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002199-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP302086 - NELI AVELINO DE BRITO)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004918-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO JOSE SANGUELLI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009061-65.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIEL SIMOES

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0008929-08.2011.403.6114 - ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança objetivando a anulação de ato administrativo que excluiu o Impetrante do regime especial de crédito presumido de PIS e COFINS, nos termos da Lei n. 10.147/00. Com a inicial vieram documentos.Prestadas as informações às fls. 39.Concedida a liminar às fls. 41.Interposto agravo de instrumento, o foi convertido em agravo retido (fls. 69).O Ministério Público Federal não opina quanto ao mérito da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O Impetrante foi excluído do Regime Especial previsto na Lei n. 10.147/00, em razão de possuir débitos vencidos e não pagos, mesmo após a intimação para tanto.Revendo o posicionamento anterior, constato que a exigência de regularidade fiscal está prevista no artigo 2º do Decreto nº 3808/01 e também no artigo 5o, da Lei nº 10.147/00, esta última em consonância com o artigo 7º, do Código Tributário Nacional.Portanto, uma vez optado pelo regime especial, o contribuinte deve atender os requisitos determinados na lei e mantê-los, sob pena de exclusão.Como visto, não há nulidade no ato impugnado.A propósito, cite-se:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. HABILITAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/COFINS (LEI Nº 10147, DECRETO Nº 3803/01, IN SRF Nº 247/02). ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE DA LIVRE INICIATIVA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO ATINENTE AO INTERESSE NACIONAL E À SAÚDE PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao apreciar o recurso de agravo de instrumento (fls. 459/463) restou claro, quanto à argumentação expendida pela recorrente, que, ainda que não se entenda o procedimento como benefício fiscal, e sim como regime de tributação, é de se concluir que a opção pelo regime é do contribuinte e que este deve cumprir os requisitos para sua habilitação. 2. Por outro lado, a exigência da Certidão de Regularidade Fiscal está prevista no Decreto nº 3808/01 (artigo 2o., 1o.) o qual dispõe sobre o crédito presumido da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, previsto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, o que, por si só, já afasta a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. 3. O artigo 5o, da Lei nº 10147/00, delegou à Receita Federal a expedição das normas necessárias à aplicação dos procedimentos ali previstos. Sob esse prisma, também não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais invocados, pois não se trata de exigência sem previsão legal e sim de atribuição dada ao órgão por lei. 4. Não se pode ter como desproporcional ou desarrazoada a exigência em tela em face não só da norma contida no artigo 2o, do citado decreto, mas, também, no artigo 5o, da Lei nº 10147/00, esta última em consonância com o artigo 7o, do CTN. 5. A exigência obedece aos ditames do artigo 5o, da Lei nº 10147 c/c com o artigo 7o, do CTN e das normas do Decreto nº 3808/01 (artigo 2o., 1o.), afastando-se, dessa forma, a aplicação do artigo 207, do CTN, como requer a agravante e a alegada ofensa ao artigo 170 da CF/88 e às questões atinentes ao interesse nacional e à saúde pública. 6. Nada vejo a reformar na decisão objurgada, eis que a recorrente limitou-se a repetir a argumentação expendida quando da interposição do recurso de agravo de instrumento. 7. Recurso improvido.(TRF2, AG 200902010110408, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179018, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 01/12/2009, página: 143/144, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA)Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.Custas ex lege.P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000170-9) - ODIR BARCARROLLO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ODIR BARCARROLLO X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0009559-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009559-0) - ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684

- ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL LIMA FEITOSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003188-21.2010.403.6114 - LUCIANO SOARES DE SANTANA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LEANDRO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Tratam os presentes autos de execução de sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 4.426,00, acrescidos de correção monetária e juros. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. DECIDO. Eventuais divergências quanto a quantia devida restaram superadas com a concordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF. Diante disso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento de R\$ 5.115,46 e para a CEF para levantamento de R\$ 219,01, em janeiro de 2012. P. R. I. Sentença tipo B

0008058-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FABIANO COSME FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FABIANO COSME FONSECA

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7817

ACAO PENAL

0004750-31.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X FILIPPO DRAGO (SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de fls. 1828, providencie o advogado Dr. Adriano Pretel Leal - OAB 189.444, o endereço atualizado da testemunha Renata de Oliveira ou providencie sua intimação para comparecimento em audiência designada para o dia 26/04/2012, às 13:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2684

ACAO CIVIL PUBLICA

0002772-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002772-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X CLUBE DE PESCA NOVA GRAMA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ELISEU DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X EVANDRO DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JOSE DE AGOSTINO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X LUIZ GONZAGA ZANON(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ROBERTO SANTINI X CHARLIE ROBERTO CERANTOLA SANTINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CARLOS ROBERTO DE RUBEIS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Em atenção ao Despacho de fls.700, disponibilizado nesta data, procedo à publicação correta do dispositivo da sentença de fls. 630/638, salientando que, conforme os termos do despacho citado, fica restituído às partes requeridas, posto que foram intimadas através de publicação, o prazo para interposição de recurso, bem como aquele concedido na referida decisão acerca do encaminhamento ao IBAMA do projeto de reflorestamento. Segue dispositivo: Ante o exposto, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade de parte do sucessor de Roberto Santini, Charlie Roberto Cerantola Santini e, Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC e julgo procedentes em parte os pedidos formulados na inicial para condenar os requeridos, Clube de Pesca Nova Grama, Eliseu Del Guerra, Evandro Del Guerra, José de Agostino, Luiz Gonzaga Zanon e Carlos Roberto de Rubeis, cada qual com responsabilidade pelas suas propriedades: a) ao cumprimento imediato da obrigação de não fazer consistente em se absterem os réus de explorar a faixa de 15 metros contados da linha média das enchentes ordinárias, bem como da área de preservação permanente, autorizado somente o uso recreativo da área pelos requeridos; b) ao cumprimento, em 90 dias, de obrigações de fazer consistente na recuperação das áreas de várzea remanescentes e recomposição da cobertura florestal das áreas de preservação permanente e terrenos marginais onde estão localizados os ranchos dos réus, promovendo o plantio orientado de espécies nativas, cada réu com a responsabilidade pela sua propriedade, devendo efetuar o plantio de tantas mudas de espécies nativas da região quanto forem necessárias, em um espaçamento de 3 x 2 metros, até recompor a vegetação da área de preservação permanente irregularmente ocupada, devendo ser dispensados os tratos culturais para tanto necessários, indicados pelo órgão ambiental, especialmente: preparo do solo - roçando o capim preservando arbustos e árvores existentes, sem utilizar fogo em hipótese alguma, adubando as covas com esterco curtido (10kg/cova, farinha de osso - 200grs) e 150 de adubo químico (6-28-6); plantio - espaçamento entre mudas de 3 x 2 metros, sendo 90% (noventa por cento) de espécies pioneiras, como Aroeira, Angico do Cerrado, Angico Branco, Cambará, Monjoleiro, Jaracatiá, Sangra d'água, Figueira Branca, Paineira, Açoita Cavalos, Ingá, Goiaba, Capitão do Campo e outras indicadas em lista de espécies nativas pelo órgão ambiental, e 10% (dez por cento) com espécies tardias e climáceas, como Jabuticaba, Jenipapo, Uvaia, Jequitibá, Jatobá, Ipê, Peroba e outras indicadas também pelo órgão ambiental competente, sendo que o plantio deve ser efetuado no período das chuvas, exceto em áreas úmidas ou sujeitas à inundações, que devem ser plantadas no final das chuvas; manutenção - roçar o capim e outras invasoras concorrentes, até que as mudas estejam com altura superior àquela da vegetação natural local e coroar as mudas até o fechamento das copas e ausência de invasoras; adubação de cobertura; irrigar quando necessário e combater regularmente ataques de formigas; repor as mudas mortas quando houver falhas acima de 5%, sem prejuízo de outras formas de manutenção, visando assegurar a plena recuperação da vegetação no local. Para tanto deverão os réus encaminhar ao IBAMA, contados 60 dias da intimação desta sentença, o projeto de reflorestamento subscrito por profissional habilitado a tanto, recolhendo as taxas necessárias. Em caso de não cumprimento desta sentença, fixo, para cada dia de atraso uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigida no momento do pagamento. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido a partir desta sentença, a ser rateado em partes iguais aos réus (10% a ser dividido entre os seis réus). Custas ex lege. Declaro isento do pagamento de custas e honorários advocatícios o Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. O valor dos honorários de sucumbência e da eventual multa será revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.P.R.I.

USUCAPIAO

0004565-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004565-3) - NILO DE BARROS VINHAES(SP138543 - JULIO FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X EMPRESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS RIO VERDE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP115636 - DECIO MARQUES FIGUEIREDO JUNIOR) X RAUL MADELLA(SP016147 - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

SANTA RITA DE CASSIA X UNIAO FEDERAL X KATE BELLAZZI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o item 7 do despacho de fls. 313, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC.

MONITORIA

0001649-17.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1. Intime-se o executado André Luis Brassolatti por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 83/84.2. Após, tornem conclusos.

0002408-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 25), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Regularizada a representação processual do réu, recebo os embargos monitorios (fls. 44). Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001300-77.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS AUGUSTO VENTURINI CANDIDO X LUIS CARLOS CANDIDO X SILVIA REGINA VENTURINI CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o subscritor da petição de fls. 49/50 dê cumprimento ao despacho de fls. 52, em especial, para que regularize a representação processual dos embargantes, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados e não ratificados, bem como sob pena de responder o advogado por despesa e perdas e danos.Intimem-se.

0001341-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE SILVESTRE

1. Considerando o endereço fornecido pela Receita Federal do Brasil, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO

Em atenção ao Despacho de fl.24, intimo a autora CEF de que foi expedida a carta precatória 53/2012 para uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirassununga, para citação de JOÃO LUIZ CRISTINO.

CARTA PRECATORIA

0000404-97.2012.403.6115 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X JOAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, JOSÉ ÍTALO PEREIRA DA SILVA, para o dia 24 de abril de 2012, às 14:30 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001619-31.2000.403.6115 (2000.61.15.001619-1) - AVANI REGINA GONCALVES DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0001612-63.2005.403.6115 (2005.61.15.001612-7) - CLAUDIO ENILSON RODRIGUES (SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO CARLOS (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se o impetrante para que tome ciência da petição da CEF (fls. 135), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, 2, 10 3. Intimem-se.

0001361-11.2006.403.6115 (2006.61.15.001361-1) - ROGERIO ALAN CRUZ (SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO DA UFSCAR

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0002052-49.2011.403.6115 - LEONARDO DE ALMEIDA CARVALHO (RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0001505-53.2004.403.6115 (2004.61.15.001505-2) - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3 - Intimem-se.

0001917-37.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA GOULART

Os presentes autos tem por pedido a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Morizzi, 300, bloco 18, apto. 32, Jardim das Torres, São Carlos/SP. Deferida a liminar, foi expedido mandado de reintegração, citação e intimação, o qual não foi cumprido por ter o oficial de justiça apurado que o réu teria se mudado. Instada a parte autora a declinar o novo endereço do requerido, informou o juízo em petição (fls. 32). Primeiramente, tendo em vista que o réu não mais se encontra residindo no imóvel objeto da ação, manifeste-se a CEF se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

Expediente Nº 2689

MONITORIA

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, em face de COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI, em que objetiva a cobrança de R\$ 208.272,96, atualizado até abril de 2010, consistente em inadimplência e multa contratual pela entrega de produção de leite in natura nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009 que não foram

pagos. Aduz que, através de sua unidade descentralizada centro de pesquisas de pecuária sudeste, após processo licitatório formalizou em 30/12/2008 contrato de compra e venda de leite in natura com a cooperativa requerida e esta, injustificadamente deixou de adimplir com sua obrigação contratual de pagamento em relação às notas fiscais nº 4804 a 4807; 6567 a 6569 e 8399 a 8400. Afirma a requerente que notificou extrajudicialmente a ré em 17/12/2010 para que efetuasse o pagamento e para que apresentasse defesa administrativa, tendo silenciado o que ensejou a rescisão contratual com as consequências previstas, incidindo aí a multa rescisória. Juntou procuração e documentos (fls. 08/59). A parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 72/145, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova escrita que ateste a liquidez do crédito. No mérito, pugna pela improcedência do feito, ao fundamento de que não houve a comprovação de entrega do leite e que parte do leite retirado da EMBRAPA não se mostrou adequado ao consumo humano. Diz que a multa contratual é excessivamente onerosa e não pode ser exigida cumulativamente com a multa moratória. Sustenta que a atualização monetária e os juros não podem ser exigidos antes do aforamento da ação e citação, respectivamente. Recebidos os embargos, houve manifestação da autora às fls. 149/157. Pela decisão acostada às fls. 159 restou afastada a preliminar arguida e, saneado o feito, foi deferido o pedido de realização de prova oral e determinado que fosse oficiado o serviço de inspeção federal. Foi interposto agravo retiro da decisão pela cooperativa ré (fls. 163/170). Testemunhas arroladas pela EMBRAPA às fls. 174. Em audiência o feito foi suspenso para que a autora analisasse a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após prorrogação do prazo para possível acordo entre as partes, a EMBRAPA requereu o prosseguimento do feito (fls. 187). A decisão agravada foi mantida. O serviço de inspeção de produtos de origem animal respondeu o ofício enviado às fls. 192/195. Manifestação da ré às fls. 199/201. Foi designada audiência (fls. 203) e deferida a substituição de testemunha (fls. 212). Em audiência foram ouvidas três testemunhas arroladas pelas partes (fls. 219/223). Alegações finais foram apresentadas pela COONAI às fls. 227/236 e pela EMBRAPA às fls. 237/255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar arguida já restou analisada e afastada pela decisão às fls. 159. No mérito, o inadimplemento não foi de nenhuma forma afastado pela cooperativa ré. Sustenta a ré em defesa de seu pedido, a falta de comprovação da entrega do leite; a inadequação de parte do produto, leite cru, entregue pela EMBRAPA; que a multa contratual é desproporcional e exigida em cumulação com a multa moratória, bem assim que a atualização monetária e os juros não podem ser exigidos antes do ajuizamento da ação e citação. Alega a embargante COONAI que apesar de emitir notas fiscais, não houve entrega e recebimento de leite. Sustenta que o leite retirado da EMBRAPA em alguns casos se mostrou inadequado ao consumo humano e por este motivo deveria ter sido abatido do preço cobrado pela EMBRAPA. Diz o Serviço de Inspeção Federal acusou a inadequação de leite fornecido pela EMBRAPA e que esta foi devidamente comunicada da inadequação de parte do leite fornecido mas não aceitou a devolução do produto e nem abateu do preço a quantia imprópria, justificando, assim, o não pagamento das notas fiscais emitidas. No entanto, tais afirmações não foram devidamente comprovadas nos autos. O relatório enviado pelo Serviço de Inspeção Federal não pode ser aproveitado como prova a favor do embargante, pois se refere a períodos de entrega de leite diversos dos questionados nos autos. A EMBRAPA cobra pela produção de leite dos meses outubro, novembro e dezembro de 2009 (fls. 35/59) e o relatório enviado aos autos faz referência aos dias 14/04/2009 e 27/02/2009 (fls. 192/195), não servindo, aqui, como prova. A oitiva das testemunhas arroladas pelas partes deixou indene de dúvidas como era feita a entrega do leite, nos termos contratuais. A cooperativa retirava da EMBRAPA o leite, fazendo no local inspeção apenas para o alizarol e separava amostra do produto e, estando adequado, coletava o leite e juntava ao tanque juntamente com os demais produtos coletados de outros produtores. Na cooperativa se fazia outras análises e estando irregular o leite, segundo a própria testemunha arrolada pela ré, Benedito Ermantino da Silva, o fiscal de campo iria até o produtor e informava as condições inadequadas do produto antes do descarte. O responsável pela produção do leite da EMBRAPA afirmou categoricamente que desde o momento em que se tornou responsável pelo setor, em maio de 2009, nunca houve uma comunicação da cooperativa sobre a inadequação do leite entregue. Sonia Manoela Sarro Machado, técnica em contabilidade da EMBRAPA, afirmou que a checagem do leite retirado era feita pelo setor responsável por meio de romaneios diários que eram somados no final do mês e gerava a nota fiscal do consumo total. Verifico, também, que consta expressamente do contrato assinado entre os envolvidos que: cláusula sétima - do controle da qualidade do leite - A adquirente ficará responsável pela coleta das amostras de leite, com o acondicionamento em caixa isotérmica refrigerada e pela realização de análises laboratoriais, ficando desde já assegurado que qualquer alteração do produto fora dos limites previstos pela legislação específica, importa na imediata comunicação, até às 17:00 horas da data da ocorrência, à Embrapa para as providências cabíveis. Quanto ao teste de Alizarol, que tem sua graduação definida por legislação específica, deverá ser feito pela ADQUIRENTE, no momento da coleta de leite. (grifei) Nada há nos autos a comprovar que o leite estava inadequado ao consumo, a isentar a responsabilidade da embargante. Também não se tem notícia de que o procedimento feito pela cooperativa, de que o fiscal avisava o produtor sobre a inadequação do produto entregue, como dito pela testemunha da embargante, ocorreu nos meses questionados. Assim, faltam provas sobre o fato constitutivo do direito do embargante. Também não se desincumbiu de provar que as alegações da EMBRAPA estavam equivocadas. O contrato administrativo assinado pelas partes estipula que compete à adquirente, COONAI: a) retirar diariamente toda a produção de leite in natura, produzido pela Embrapa; b) responsabilizar-se pelo ônus decorrente do transporte de leite, da Embrapa, até sua

plataforma; c) medir o leite, no ato da coleta, na presença de representante designado pela Embrapa, anotando os dados com cartões específicos, para efeito de controle e remuneração; d) encaminhar à Embrapa, até o 2º dia útil do mês, o extrato confirmando a quantidade de leite efetivamente entregue no mês anterior; e) emitir Nota Fiscal referente ao leite fornecido durante o mês, até o último dia deste; f) informar mensalmente, por relatório, os seguintes parâmetro de qualidade do leite: 1 - CCS - contagem de Células Somáticas; 2 - Gordura; 3 - Teste de redutase; 4 - Teor de Sólidos totais; 5 - Crioscopia; 6 - proteína (fls. 23). Assim, não há provas de que houve imediata comunicação à Embrapa, ou, ainda, por relatório, dos parâmetros de qualidade do leite a fim de se comprovar que a produção do período estava inadequada ao consumo humano. Como cabe à parte ré a prova do fato extintivo do direito da autora, a teor do disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, a improcedência dos embargos se impõe. Em relação à multa compensatória, entendo que a previsão em contrato, cláusula nona, sobre o valor de 10% do preço global do contrato (R\$ 583.065,60 - fls. 23) atualizado, não há onerosidade. A multa contratada tem a função de ressarcimento previamente liquidado das perdas e danos sofridos pelo figurante, em virtude da rescisão; não desborda a liberdade contratual dos litigantes, portanto deve ser honrada pelo devedor. Não é o caso de reduzir a multa, pois a função da cláusula discutida não é penal, mas de prévia liquidação de danos pela rescisão, não se lhe aplicando o disposto no art. 413 do Código Civil. O contrato foi claro ao prever no parágrafo único da cláusula sexta que, em caso de atraso no pagamento após o dia 15 do mês subsequente à aquisição do leite, incidirão juros de mora de 1% ao mês, pro rata die, e multa de 2% sobre o valor atualizado monetariamente com base no IGP/DI. Da notificação extrajudicial, oportunidade dada à cooperativa ré para quitar o débito, vê-se a cobrança de multa de 2%, e juros de 1% ao mês. O pacto contido na cláusula tem a função de ajustar a compensação financeira pela indisponibilidade, pelo credor, do numerário a que fazia jus. Ademais, a multa pela mora serve como técnica de desestímulo do inadimplemento. Têm-se assim, duas cláusulas prevendo três sanções pelo inadimplemento, com serventias inconfundíveis: compensação pela rescisão, compensação pela privação do numerário e penalização pela demora no pagamento. Todas são cumuláveis e legais, pois foram previstas em contrato com supedâneo legal. Quanto à incidência de juros e correção monetária apenas após o ajuizamento/citação, entendo que os argumentos trazidos pela ré não se sustentam, pois há expressa previsão contratual de incidência de juros e atualização monetária no atraso do pagamento, com suporte na cláusula sexta, parágrafo único (fls. 24). Não há incorreção no procedimento da parte autora, pois, tratando-se de obrigação positiva e líquida, o inadimplemento no termo constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, caput, Código Civil). Não obstante o valor liquidado peticionado pela parte autora, este juízo está adstrito ao pedido (art. 128 do Código de Processo Civil). Pede a parte autora que o valor seja corrigido monetariamente desde abril de 2010 e corram juros de mora a partir da citação (item a do pedido, fls. 04). Trata-se, portanto, de outra etapa de cálculo do débito, após o ajuizamento da demanda sob expresso pedido da parte, sem transpor, contudo, os índices contratados (cláusula sexta, parágrafo único). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e rejeito os embargos monitorios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial e tornar apto a ser executado o valor de R\$ 208.272,96 (duzentos e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até 27 de abril de 2010, constituindo-se, assim, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da EMBRAPA. O valor deverá ser devidamente atualizado segundo os parâmetros indicados na petição inicial (item a, fine, fls. 04) e cláusula sexta parágrafo único do contrato (fls. 24). Custas à conta da parte ré. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada. Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000287-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000287-3) - JOAO PAULO PEDRIM SILVA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA PEDRIM SILVA X RENATO LUIZ ALVES X FRANCISCO CESAR ANDRADE X DERNIVAL SANTANA DE ALMEIDA X EDUARDO BATISTA DA SILVA X JOSEFA PORCINA MONTEIRO X JOAO CUSTODIO DA SILVA NETO X JOSE SEBASTIAO NETO X JULIO JOAO LUIZ DOMINGOS X MARIA IZABEL CALDERAN DA SILVA X LUIZ CARLOS VALERIANO X LUIZ BRANCO DE MORAES X PAULO ROBERTO FERRARESE SILVA X ROSA VIEIRA ANDRADE X LEIDE RIBEIRO DA SILVA DE ALMEIDA X NOEMIA CORSINO DA SILVA X SANTINA DUARTE DA SILVA X ANTONIA CILEIDE DE SOUSA X IRACY DA CONCEICAO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR) X COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATE/SP(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE/SP(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA E SP077170 - EDSON PEDRO DA SILVA) X CLEONICE BORGES DE SOUSA CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO ANTONIO CESAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CELIO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ZENILDA APARECIDA MICHELETTI MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X OSVALDO MACHADO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA

BERTELLI MARINO) X LEONTINA REZADOR NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X VALDOMIRO NUNES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X RONIVON BARBOSA CAIRES(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FRANCISCO GOMES JARDIM X NELSON FRUTUOSO DE LIMA X CARLOS REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE APARECIDA CLAUDINO REGINALDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALCIDES LEITE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X MARIA LEONICE ALVES DUARTE DA SILVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X SILVANEY SOARES DE MATOS X EDERVAL PEREIRA DE AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ROSEMEIRE DOS REIS AGUIAR(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ADRIANA MARIA PEREIRA LOURENCO FREITAS X ALEXANDRE FREITAS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X PEDRO ALVES BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ANGELA KATIA FORATO BERNARDO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X JOAO FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X EXPEDITA MARIA FARIAS FORATO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JULIANA DE CASSIA ROSENO DOS SANTOS(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ELIZABETH CARDOSO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X ALFREDO LUIZ DA SILVA X ZENI GOMES DOS SANTOS(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X FIDELINA RODRIGUES DOS REIS X FERNANDO VALENTIM DA SILVA X ALBINO GONCALVES VIEIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X VANDA MARIA BATISTA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X ALZIRA MORAES ALVES X SELMA MARIA DA SILVA BARROSO X JOSE JOAO PINHEIRO BARROSO X NATALINO RODRIGUES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES X ANTONIO SANTO AGOSTINI X ANTONIA DE FATIMA AGOSTINI X GERSON ALVES DOS REIS X ARMENIA SOARES X ODAIR QUADROS X ROSELI OLIVEIRA XAVIER X NELSON DANIEL ALVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X SANDRA REGINA NIMTEZ(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MARLENE DA SILVA NEVES(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X MANOEL MESSIAS BARRETO DO SANTOS X LUCIENE ALMEIDA DA SILVA X MAXIMINO RODOLFO DACAMPO X IVANY MARIA DACAMPO(SP231154 - TIAGO ROMANO)

Trata-se de ação de reintegração de posse e indenizatória proposta por JOÃO PAULO PEDRIM SILVA e outros contra COPAFI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE IBATÉ/SP e outro. Asseveram que eram cooperados da COPAFI, a qual adquiriu a área objeto da reintegração onde foram construídas suas casas, com utilização de recursos do Banco da Terra, porém, de modo indevido a diretoria da cooperativa foi substituída, após a Prefeitura Municipal de Ibaté ter se reunido com a coatora Joana e outros cooperados, oportunidade em que o então prefeito exigia que fossem entregues todos os documentos da cooperativa, bem como fosse realizada a troca da diretoria da COPAFI figurando como presidente o Sr. Antonio Santo Agostino, que por sua vez, tornaria-se o homem de confiança. Afirmam, ainda, que, na mesma ocasião, a ata original da Assembléia Extraordinária Geral da COPAFI do dia 13/09/2004 ficou em poder do prefeito municipal sem o consentimento dos cooperados. Aduz que em 12/07/2005 foi realizada outra Assembléia Geral Extraordinária e apenas 1/3 a diretoria da cooperativa foi renovada. Menciona que em virtude de inúmeros conflitos, a diretoria da COPAFI recorreu ao Ouvidor de Terras, Sr. José Carlos Cordeiro, que visitou a área acompanhado do engenheiro do ITESP, Sr. Marmo Marques, e este ficou na posse da ata do dia 12/07/2005, com o compromisso de devolvê-la, porém isso jamais aconteceu. Após esses fatos, a COPAFI foi regularizada junto à Junta Comercial, porém com uma diretoria que jamais foi aprovada pelos cooperados e, daí em diante, diversos cooperados foram obrigados a sair de suas casas, chegando a sofrer várias ofensas. Dizem que com a saída de alguns cooperados, pessoas que não atem os requisitos essenciais do Estatuto foram integradas nas terras. Pleiteiam, assim, a reintegração na posse de seus respectivos imóveis, bem como a indenização por danos morais e materiais. Em 20/03/2007 foi instada a parte autora à justificar o ajuizamento perante a Justiça Federal, indicando qual entidade mencionada no art. 109, I, da Constituição teria interesse jurídico para figurar no pólo passivo da demanda. Às fls. 238 disseram os autores que a área objeto da reintegração foi concedida pela União e requereram a inclusão no pólo passivo das entidades mencionadas no item f da inicial. Não cumprido, todavia, o art. 282 do CPC, foi concedido novo prazo aos autores para emendar a inicial (fls. 239). Em nova petição (fls. 244/257), requereram os autores a inclusão da União como parte ré, dentre outros entes e órgãos. Decisão proferida em 13/08/2007 determinou que os autores justificassem a integração da União à lide, bem como que expusessem os fatos de modo mais claro, a fim de avaliar o pedido (fls. 260), o que foi cumprido pelos autores (fls. 263/265). Não vislumbrado atos de esbulho ou danosos praticados pela União, foi determinado que a mesma manifestasse se tinha interesse em intervir no processo como assistente (fls. 266). Em cumprimento à determinação, manifestou-se a União pleiteando o ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial (fls. 269/271), o que foi deferido (fls. 272). Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a intimação do INCRA para que se manifestasse acerca de eventual interesse em integrar a lide (fls. 277/281). Deferido o pedido, o INCRA veio aos autos e disse não ter interesse em participar da relação processual (fls. 294/296). Em 29/09/2008 foi novamente determinado que os autores emendassem a inicial para o fim de constar no pólo ativo os cônjuges dos autores que exerciam a composesse, bem como designada audiência de justificação (fls. 298/300). Aos 16/12/2008 foi realizada audiência de justificação, sendo ouvidas as testemunhas dos autores e determinada a

expedição de mandado de constatação para verificar as pessoas que estão efetivamente ocupando os lotes (fls. 421/434). A COPAFI apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 451/505) O Município de Ibaté contestou o pedido, também apresentando documentos (fls. 510/522). Com o cumprimento do mandado de contestação (fls. 538/540), foi determinada a citação dos litisconsortes passivos (fls. 629/360). Os litisconsortes apresentaram contestações (fls. 639/643, 799/816, 934/937). Às fls. 1046/1047 manifestaram-se os autores em réplica. Determinado às partes que se manifestassem acerca das provas a serem produzidas, manifestaram-se às fls. 1050/1051, 1052/1054, 1055, 1056/1057, 1065 e 1067). Aos 18/11/2011 foi indeferido o pedido de desistência da ação formulado pelo defensor nomeado em face de Luiz Carlos Valeriano, Renato Luiz Alves, Adilson Aparecido de Oliveira e Luiz Branco de Moraes, por falta da competente procuração, sendo determinada a intimação dos citados autores acerca da nomeação; foi indeferida a exclusão do pólo ativo de Antônia Cileide de Souza, por ser cônjuge de José Sebastião Neto e; excluído do pólo ativo Joaquim Antonio da Silva. As cartas de intimação expedidas aos autores acima elencados retornaram sem cumprimento, com exceção da endereçada à Adilson Aparecido de Oliveira (fls. 1100/1104). O defensor dativo nomeado aos autores não foi intimado dos termos da decisão de fls. 1093 (fls. 1105vº). Vieram os autos à concusão. É o relatório. Decido. Concluída a fase postulatória do feito, tomam-se providências preliminares a fim de saneá-lo. Discorro sobre a intervenção da União no presente processo de reintegração de posse, supostamente a justificar a competência deste juízo federal. A União requereu seu ingresso no processo na qualidade de assistente litisconsorcial. A assistência litisconsorcial é modalidade voluntária de intervenção de terceiro, prevista no art. 54 do Código de Processo Civil. Sua admissão depende das alegações vertidas, para que atue como assistente de alguma das partes principais do processo (autor e réu); em especial, o assistente litisconsorcial deve ter relação jurídica com o adversário do assistido (art. 54 do Código de Processo Civil, caput), contra o qual exerce alguma pretensão. Contudo, a União alega apenas ter interesse no processo, sem esclarecer qual das partes pretende assistir e contra qual delas tenciona litigar. Não se posiciona na relação jurídica processual. Por si só, o requerimento de assistência litisconsorcial da União é inadmissível. Há mais. Nas reintegrações de posse o objeto litigioso é a posse. Trata-se de procedimento especial adaptado a discutir apenas a razão ou sem razão do esbulho possessório (Código de Processo Civil, art. 926, fine). Portanto, não se amplia o objeto da reintegração de posse, justamente para estimular a celeridade. Excetua a regra as restritas hipóteses consignadas no art. 921 do Código de Processo Civil, como (I) a condenação do esbulhador em perdas e danos, (II) cominação de pena no caso de renovação do esbulho e (III) desfazimento da construção ou plantação promovidas pelo esbulhador. Por fim, sendo a reintegração de posse ação possessória, há caráter dúplice em seu trâmite: o art. 922 defere, ao réu, proteção possessória e indenização se for prejudicado pelo esbulho do autor. Sucede que a União intervém sem observar os limites da reintegração de posse. Diz ter interesse no processo, sob pretexto de que questão de fundo, trata-se (sic) de hipótese de envolvimento de verbas públicas federais (fls. 270). Trata-se, com efeito, de questão diversa da discutida em sede possessória. Não pedindo proteção possessória, tampouco indenização, cominação de pena ou desfazimento de acessões oriundas do esbulho, em verdade o assistente litisconsorcial não pode intervir no restrito procedimento possessório. Ainda que alegue o envolvimento de verbas federais, pelos indícios de superfaturamento na compra de imóvel objeto de financiamento, a questão não influi no juízo possessório. Saliento que eventual pretensão indenizatória da União em relação à má gestão de dinheiro público não é relacionada com a questão controvertida nestes autos: o esbulho possessório. Poderá, é garantido, buscar tutela noutro processo, pelo procedimento ordinário, não nos autos de procedimento possessório, em que o objeto litigioso é restrito à proteção possessória. O escopo da restrição do objeto litigioso nas ações possessórias é promover a celeridade processual. A intervenção da União, contudo, serviu para o arrastamento indevido destes autos, em prejuízo das partes principais, ávidas pela entrega na proteção estritamente possessória. A alegação de mau uso de verbas federais fez o Ministério Público intervir e ainda foi ouvido o Incra - providências todas alheias ao já suficientemente complexo tema da proteção da posse. Entendo que a União não deve prosseguir no feito possessório se pretende discutir a respeito do mau uso de verbas federais. A primeira decisão a admiti-la no feito, como toda decisão de deferimento de petição inicial, faz juízo provisório da admissibilidade da demanda, portanto, destituída de preclusão para o juiz. Na presente fase de saneamento cabe ao juízo zelar pela regularidade processual, observando os pressupostos de admissibilidade da demanda, dentre eles as condições da ação. Não há interesse processual da União (Código de Processo Civil, art. 267, VI), pois veicula pretensão imprestável a ser discutida em ação possessória - falta-lhe adequação do procedimento. Ademais, falta-lhe pressuposto processual específico, qual seja, a petição apta a veicular a demanda, pois não esclarece contra quem pretende litigar. O prosseguimento do feito sem tais pressupostos fazem-no durar tempo irrazoável; a celeridade do processo é garantia fundamental (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII), de cujo zelo o juiz não pode se furtar (Código de Processo Civil, art. 125, II). Com efeito, a inadmissibilidade da União no presente processo possessório, nos termos fundamentados, traz consequência inexorável. Não havendo qualquer outra pessoa hábil a atrair a competência deste juízo federal, nos termos do art. 109, I da Constituição da República, o juiz federal é absolutamente incompetente para julgar a pretensão possessória entre pessoas diversas das mencionadas naquele preceito. Do exposto, extingo o processo em relação à União, por ausente condição da ação, qual seja, interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI) e declino a competência para a competente vara da Justiça Estadual na comarca da situação do imóvel litigioso

(Código de Processo Civil, art. 113, 2º). Sem custas para a União, pela isenção de que goza. Deixo de condenar a União em honorários, pois, em que pese sua prematura sucumbência, não deu causa ao presente processo. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-09.2010.403.6106 - MARIA ANGELA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 107, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 167/170 pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008548-58.2010.403.6106 - MARIA NATALINA GUBULIN DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 123/129, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003597-84.2011.403.6106 - ERNESTO TAGLIAFERRO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 74/76, e às partes do(s) laudo(s) de fls. 77/81, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 42. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003803-98.2011.403.6106 - EURIDES ROSA CHAPARONI(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 45, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 53/61, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0003820-37.2011.403.6106 - VALDERI PASCOAL DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 82, certifico

que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 125/128, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004096-68.2011.403.6106 - EDIVANA SOCORRO DE LIMA LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 31, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 76/82, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 55, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 77/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0006321-61.2011.403.6106 - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 50, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 59/62, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais .

0007190-24.2011.403.6106 - RUBENS BUENO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 23, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 46/50, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007397-23.2011.403.6106 - FRANCISCA NEIDE RODRIGUES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 44, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes dos laudos de fls. 50/53 e 78/79, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007427-58.2011.403.6106 - THERESINHA DE CAMPOS SINHORINI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 18, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 25/30, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007733-27.2011.403.6106 - BRAZ ANTONIO COSTA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 36, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 46/52, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0007796-52.2011.403.6106 - ELZA GODOY PAES(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 56, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 50/57 e 61/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008084-97.2011.403.6106 - BRAULINA MARIA DE JESUS MORAIS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 42, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 54/60 e 65/68, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 56, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 87/90, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008282-37.2011.403.6106 - ERCILIA ROSA DE LIMA PRESTES(SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 41, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 82/85, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008363-83.2011.403.6106 - ROSALINA ESTEVO DA SILVA DE SUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 56, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 160/163, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008452-09.2011.403.6106 - SERGIO DONIZETI QUILLES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 93, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 102/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

0008472-97.2011.403.6106 - CLAUDIO ADAO BATISTA RODRIGUES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 31, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como vista às partes do laudo de fls. 63/66, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Certifico ainda em cumprimento à referida decisão, que não havendo outros

requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

CARTA PRECATORIA

0008518-23.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X ODETE PONCIANO DA SILVA VIZOTO(SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 53, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo de fls. 71/74, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

Expediente Nº 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo nº. 2009.61.06.009263-8. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, em ambos os feitos, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado. Intimem-se.

0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 110/112: Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no processo nº. 2009.61.06.009263-8. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, em ambos os feitos, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado. Intimem-se.

Expediente Nº 6491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011875-55.2003.403.6106 (2003.61.06.011875-3) - DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 1ª Vara Cumulativa da Comarca de Mirassol, visando à revisão de seu benefício de pensão por morte, concedida em 16.09.1982, com o recálculo da renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Sentença fls. 103/109. O STJ declara este Juízo competente para o julgamento do feito e anula a sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP (fls. 138). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 25 de fevereiro de 1982, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9/97. A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103 alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão

diferente para situações iguais. Assim, em 01 de agosto de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Antonio Ciampone Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividades rurais e especiais, com conversão para tempo comum, e aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/09/1973 a 21/01/1979. Alegou, ainda, que desempenhou atividade urbana de desbarbeador em metalúrgica, no período de 01/02/1979 a 31/03/1982, ficando exposto a agentes agressivos, o que caracterizaria a especialidade do labor. Embora isso, o benefício foi negado administrativamente. Juntou os documentos de folhas 07/66. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi determinada a citação (folha 74). O INSS foi citado (folha 76) e apresentou contestação, onde alegou que, no tocante ao alegado tempo de exercício de atividade rural, o pedido não está amparado em início de prova material. Quanto ao alegado tempo de atividade especial, alegou que o autor não juntou documentos hábeis a fazer tal prova. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu a isenção de custas (folhas 78/95 e docs. 96/105). Réplica às folhas 109/113. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas do autor. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 147/150). É o relatório. 2. Fundamentação. A autarquia reconheceu administrativamente que a parte autora contava com 34 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço, o que foi insuficiente para a concessão do benefício (folha 64). 2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais. A parte autora alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/09/1973 a 21/01/1979. O INSS alegou que o pedido não está amparado em início de prova material, pois os documentos juntados devem ser desconsiderados. Quanto a isto, a cópia da matrícula do imóvel demonstra que o mesmo não pertencia aos familiares do autor. Ademais haveria necessidade de indenização em relação a eventual período reconhecido. Pois bem, o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de

rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).Tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material:1) cópia do título eleitoral, emitido em 01/06/1976, onde consta que o autor era lavrador e que morava no Córrego do Viadão-Vitória Brasil (folha 31).2) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 17/03/1979, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 30). 3) cópias de notas fiscais de vendas de produtos agrícolas efetuadas pelo pai do autor, em 26/10/1974, 20/06/1975, 23/02/1976, 03/03/1977 e 23/06/1978 (folhas 32/36).O INSS reconheceu administrativamente o período compreendido entre 01/01/1974 e 31/12/1979 (folha 60). Não há elementos para reconhecimento de período anterior. No tocante à data final, deve ser a de 31/01/1979, pois em 01/02/1979 o autor já estava trabalhando em atividade urbana. Diante disto, julgo procedente, em parte, este pedido e reconheço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1974 a 31/01/1979. 2.2. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso, a parte autora pede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período compreendido entre 01/02/1979 a 31/03/1982, para a empresa Optibrás Produtos Óticos Ltda, alegando que ficou exposta a ruídos em níveis superiores aos tolerados. Para provar o alegado juntou

os documentos de folhas 38/47. O INSS alegou que os documentos juntados são extemporâneos, emitidos muito tempo depois da prestação dos serviços. Além disso, há informações de que a parte autora utilizava equipamentos de proteção individual eficazes. Consta à folha 38 que o autor, no período compreendido entre 01/02/1979 e 31/03/1982, esteve exposto a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período ser reconhecido como especial e convertido para comum, tendo em vista que o agente agressivo encontrava-se catalogado no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79, bem como que foi juntado documento hábil a fazer tal prova. Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. De fato, é este o entendimento jurisprudencial dominante (STJ, 3ª Seção, EREsp 325.574/RS, Rel. Desembargadora Jane Silva, DJe 05/05/2008). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte do autor. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco. Deste modo, reconheço como trabalhado em atividades especiais o período de 01/02/1979 a 31/03/1982. 2.3. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS (01/01/1974 a 31/01/1979) com o período especial acima (01/02/1979 a 31/03/1982), com os períodos comuns (01/04/1982 a 18/07/1986, 01/08/1986 a 10/12/2005, 25/01/2006 a 23/02/2007 e 01/03/2007 a 30/04/2008), chega-se ao total de 35 anos, 05 meses e 13 dias, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para reconhecer que ele trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, de 01/01/1974 a 31/01/1979, e de natureza especial, de 01/02/1979 a 31/03/1982, com direito à conversão para tempo comum. Em consequência, condeno o INSS a conceder a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo (27/05/2008), com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral NB: 147.138.110-0 DIB: 27/05/2008 RMI: a apurar Autor: Antonio Ciampone Neto Nome da mãe: Maria Antonia Ciampone CPF: 019.012.288-94 PIS/PASEP/NIT: 1.081.036.131-8 Endereço: Avenida Faiez Nametalah Tarraf, nº 651, Bairro São Marcos, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Osvaldo Soares dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de desempenho de atividades rurais, em regime de economia familiar, a especialidade do labor e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de diferenças. Informou que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, revisada, e que, embora tenha apresentado documentos que comprovariam o exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, a autarquia não considerou os períodos compreendidos entre 01/01/1981 e 31/12/1981 e 01/01/1983 a 30/09/1983. Juntou os documentos de folhas 13/142. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e foi determinada a citação (folha 145). O INSS foi citado (folha 147) e apresentou contestação, onde alegou que, no tocante ao alegado tempo de exercício de atividade rural, o pedido não está amparado em início de prova material. Quanto ao alegado tempo de atividade especial, alegou que o autor não juntou documentos hábeis a fazer tal prova. Além disso, o trabalho em lavouras não se enquadraria na legislação como atividade especial. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) isenção de custas, b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ (folhas 149/174). Réplica às folhas 180/191. O MPF não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 193/196). Instados sobre provas a produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 200/201) e o INSS requereu o depoimento do autor (folha 204). O autor e suas testemunhas foram ouvidos. Não

foi possível a conciliação (folhas 211/214). As partes apresentaram alegações finais (folhas 216/224 e 227). À folha 228 foi determinado ao INSS que juntasse cópias do processo administrativo, o que foi cumprido (folhas 236/425). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). No caso, a parte autora pediu (vide folha 11): a) sejam declarados

como tempo de serviço de atividade especial os anos de segurado especial no período, compreendido entre 01/01/1968 à 31/12/1969, e de 01/01/1976 à 19.10.1983, acrescentando nesse período 40% do período trabalhado (multiplicando o período por 1,40);b) o período compreendido entre 01.01.1981 à 31.12.1981 e os meses de janeiro a 19 de outubro de 1983 em que o autor exerceu atividade especial na condição de segurado especial (trabalhador rural) seja convertido em comum, acrescentando nesse período 40% do período trabalhado (multiplicando o período por 1,40). Observo que a autarquia já considerou como tempo de serviço os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1980 e de 01/01/1982 a 31/12/1982, de modo que remanesce interesse jurídico à parte autora apenas em relação aos períodos de 01/01/1981 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 19/10/1983, bem como em relação ao pedido de reconhecimento de que as atividades são de natureza especial, com direito a conversão para tempo comum.O INSS alegou que o pedido não está amparado em início de prova material e que haveria necessidade de indenização em relação a eventual período reconhecido.Tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material:1) cópia da certidão do casamento do autor, celebrado em 26/10/1968, onde consta que sua profissão era a de lavrador (folha 39). 2) cópias de certidões dos nascimentos dos filhos do autor, ocorridos em 06/05/1969, 14/06/1971 e 15/05/1973, onde consta a profissão do mesmo como sendo a de lavrador (folhas 40, 43 e 51). 3) cópia do título eleitoral, emitido em 01/07/1976, onde consta que o autor era lavrador (folha 63).4) cópia da certidão emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, atestando que o autor requereu sua inscrição como produtor rural, na condição de parceiro no Sítio Santo Antonio, localizado no Bairro Cachoeira, em Irapuã/SP, em 13/05/1977 (folha 71).5) cópias de livros de matrículas dos filhos, relativas aos anos de 1976, 1978 e 1979, onde consta que a família morava no Bairro Cachoeira, em Irapuã/SP, e que o autor era lavrador (folhas 69, 74, 76 e 78).6) cópia de uma escritura pública de compra e venda, lavrada em 08/09/1982, onde o autor foi qualificado como agricultor (folha 83).As testemunhas corroboraram os conteúdos dos documentos. Confirmam-se:(...) Já conhecia o autor desde que ele morava na Fazenda São Luiz, jogavam até bola juntos. Que o depoente morou na propriedade Santa Maria, pertencente a Joana Marques Carvalho, que ficava vizinha a Fazenda São Luis. A família deles trabalhavam como colônia. O depoente mudou-se para aquela propriedade desde 1962 e ficou até 1969, ano em que se casou. De lá mudou-se para São Paulo onde ficou 1 ano e 8 meses. Depois retornou e foi morar no sítio São Francisco de propriedade de Francisco Galhardo. De lá mudou-se para o Sítio Santo Antonio de propriedade de Eufrásio Ferro. Que o autor para o Sítio Santo Antonio no mesmo ano, e ambos mudaram para lá para tocar café, à 40%. Que além disso ajudavam o proprietário a cuidar de umas 60 cabeças de gado. Que saiu de lá em 1980 e o autor ficou lá, por uns 4 ou 5 anos. (...) (Depoimento prestado pela testemunha Rubens Romanini Garcia - folha 213).Conheceu o autor quando ele se mudou para o Sítio do Sr. Eufrásio da região de Cachoeirinha. O depoente morava na Fazenda do Zancaner, que ficava na mesma região. O depoente morou lá desde 1975 até 1982. O depoente mexia com café. Quando se mudou de lá, o autor permaneceu na mesma fazenda. Que o autor quando se mudou para o Sítio Santo Antonio ele já era casado e apenas ele trabalhava. (...). Que encontrava o autor quase semanalmente pois as propriedades faziam divisas. (Testemunha João Maria da Silva - folha 214).O conjunto probatório permite apenas que se reconheça como trabalhado em atividades rurais o período que vai de 01/01/1981 a 31/12/1981, pois o autor desempenhou o mesmo tipo de atividade antes e depois daquele ano, não havendo provas de que tivesse se dedicado a outros afazeres no interregno. Já em relação ao período que vai de 01/01/1983 a 19/10/1983, não existe suporte material para o reconhecimento.Diante disto, julgo procedente, em parte, este pedido e reconhecço que a parte autora trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1981 a 31/12/1981. 2.2. Do pedido de reconhecimento da especialidade das atividades rurais. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.No caso, acato a jurisprudência dominante, no sentido de que não é possível considerar tal período como sendo especial, por falta de amparo legal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte exemplo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.1. A intempestividade do recurso

determina que se lhe negue conhecimento.2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). Assim, julgo improcedente este pedido.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observando para tanto o seguinte período de trabalho rural em regime de economia familiar: 01/01/1981 a 31/12/1981. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Sobre as parcelas vencidas, desde a DER (06/02/2007), incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004369-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004369-0) - HOZANA MARIA PEREIRA (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RUTE DE JESUS BATISTA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos. HOZANA MARIA PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e RUTE DE JESUS BATISTA, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentadas contestações (fls. 46/48 e 87/90) e juntada de documentos. Houve réplica (fls. 74/76 e 102/104) e juntada de documento. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 141) e das testemunhas arroladas pela ré (fl. 157). Apresentadas alegações finais (fls. 163/167, 171/172 e 174/175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Da ilegitimidade ad causam: A Ré, RUTE DE JESUS BATISTA BONETTI, alega a ilegitimidade passiva, uma vez que eram seus filhos quem percebiam o auxílio-reclusão, enquanto menores. Juntou aos autos certidão de casamento com averbação de separação e divórcio (fl. 95), Carta de Concessão do INSS, na qual demonstra a qualidade de representante legal (fl. 96), cópia da petição inicial do pedido de separação consensual, assinada por ela e o recluso, na qual diz que a ré dispensa a pensão alimentícia (fls. 98/99). Reconheço a ilegitimidade passiva apontada pela Ré. Quanto as demais preliminares apontadas se confundem com o mérito, as quais passo a verificar. A autora postula a concessão de benefício de auxílio-reclusão, alegando ser companheira do recluso, Sr. João Maria Bonetti, preso em 07/06/2007, junta aos autos documento que reconhece a sociedade de fato havida entre eles (fl. 09), datado de 17/11/2008. Ocorre, porém, que O recluso era casado com a ré, RUTE DE JESUS BATISTA BONETTI, sendo que o divórcio ocorreu em 25/2/2009, conforme certidão de fl. 95. Não obstante a prova documental trazida aos autos verifico que há existência de impedimento legal à união estável, conforme dispõe o art. 1723 do Código Civil. Ainda, o 3º do artigo 16, da Lei 8213/91 prevê que: Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 16 do Decreto 3048/99, define que se considera união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradora entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (grifo nosso). A autora declarou em seu depoimento audiovisual de fls. 141 que: quando conheceu o segurado ele já estava preso, que quando ele estava em Araraquara visitava-o uma vez por mês porque não tinha condições de ir toda semana e que após a transferência para Rio Preto o relacionamento limitou-se a uma visita, no domingo, que é manicure e que recebe entre setecentos a oitocentos reais, que recebe este valor há algum tempo porque suas

cliente são sempre as mesmas As testemunhas arroladas pela ré, foram unânimes ao afirmar que o segurado tinha se separado de fato da segunda ré antes de ser preso e que desconhecem a pessoa de nome HOZANA. Verifica-se que a autora conheceu o segurado somente após a reclusão, e que o relacionamento limita-se a apenas às visitas. Consta-se, ainda, que a averbação de divórcio de HOZANA MARIA PEREIRA deu-se em 30/07/2007, conforme documento de fl. 142. Descaracterizando mais uma vez a suposta união estável e a condição de dependência econômica. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS e a Ré, RUTE DE JESUS BATISTA apenas necessitariam comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Assim, a improcedência do pedido inicial é o único caminho a ser tomado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que MARIA APARECIDA PAIXÃO ANANIAS, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em virtude do óbito de seu marido, ocorrido em 16/11/2004, conforme certidão de fl. 20. Alega que a autora que o falecido mantinha a condição de empregado com a empresa POTIRON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIO DENTAL LTDA. e que este vínculo foi reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada junto a 4ª Vara do Trabalho em São José do Rio Preto/SP (processo nº 2059-2005-2), conforme documento de fl. 33. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizada audiência de instrução (fls. 161/166) com oitiva de testemunhas. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A certidão de casamento (fl. 12) confirma a condição de dependente da autora. O artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A prova testemunhal também corroborou as alegações das autoras. Foram ouvidas três testemunhas. A primeira testemunha do réu, Edvania Márcia Biazoni, (depoimento audiovisual de fl. 166), declarou: que conheceu João na época em que trabalhou na empresa POTIRON, que ela era sócia da empresa, que ele trabalhou lá no período de 2000 a 2004, que ela acha que ele não foi registrado, que ele cuidava da parte contábil, que não sabia informar porque ele não foi registrado, que ele trabalhava o dia todo, que o horário de trabalho dele era das 8:00 às 18:00 horas, que não sabe o horário que ele saía para almoçar, que ele trabalhava tanto na parte operacional como na parte administrativa, fiscal e contábil, que a empresa foi extinta por volta de 2005. A segunda testemunha do réu, Yara Caldeia Brazão Bento, (depoimento audiovisual de fl. 166) declarou: que conheceu João na empresa, que o via de vez em quando pois não ia sempre a empresa, que era sócia da empresa mas que quem tomava conta dos negócios era o seu filho, que o Sr. João fazia a contabilidade da empresa e ajudava em outras atividades, que o nome de seu filho é Dante Brazão Bento. E, por fim, a terceira testemunha do Juízo, Dante Brazão Bento, (depoimento audiovisual de fl. 166), declarou: que o Sr. João trabalhou na empresa Potiron por quatro anos, de 2000 a 2004, que ele cuidava da contabilidade, ajudava na produção, exercia a função de gerente, que a empresa era pequena, que possuía 13 ou 14 funcionários, que o horário de trabalho que exercia era das 7:00 às 17:00 horas, que o horário de almoço era das 12:00 às 14:00 horas, que ele não foi registrado na empresa por opção dele mesmo, que ele recebia em torno de um mil e oitocentos a dois mil reais, que ele iniciou no trabalho ganhando novecentos reais e depois foi tendo aumentos, que o pagamento era feito em dinheiro, que não tem recibos de pagamento, que a empresa fechou em 2005. Quanto à alegação de perda da qualidade de segurado, observo que a lei exige, para o pagamento da pensão por morte, apenas a condição de segurado, não se exigindo a carência mínima, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei no. 8.213/91. A procedência

parcial é a única providência cabível, uma vez que restou comprovado que o marido da autora exerceu atividade laboral. Assim, embora não conste nos autos prova documental do efetivo trabalho do falecido com a empresa e a reclamação trabalhista tenha sido homologada por acordo entre as partes fls. 33, o INSS foi devidamente intimado da sentença e inclusive iniciou a execução das contribuições previdenciárias respectivas. Ainda, tanto as testemunhas arroladas pelo réu como a testemunha arrolada pelo Juízo foram unânimes no sentido de confirmar o vínculo trabalhista existente entre JOÃO APARECIDO ANANIAS e a empresa PORIRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIO DENTAL LTDA. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pelos fundamentos acima expostos. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 28.06.2010 (fl. 90), data da citação do INSS. Não há que se falar em retroagir o benefício à data do requerimento administrativo, uma vez que não pode ser aceita a alegação da autora de que: sendo pessoa leiga, semi-alfabetizada e, em tese enganada pelos assistentes da Autarquia Ré, que sempre lhe disseram que não tinha tal direito, ficou inerte ..., pois, compulsando os autos verifica-se que o acordo foi homologado pela Justiça do Trabalho em 08.06.2006 e o requerimento administrativo formulado pela autora junto a autarquia previdenciária ocorreu em 04.10.2006, e, em 14.06.2010 a autora interpôs a presente ação, sendo tanto na reclamatória trabalhista como nesta demanda representada pelo mesmo advogado. Assim, resta clara a inércia injustificada da parte autora para interposição da presente ação, tempo em vista o lapso temporal decorrido. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que a autora era casada com o falecido. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de pensão por morte, atinge dois elementos primordiais: alimentos (aposentadoria) e dependência do falecido (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à não mais existência do companheiro falecido, pessoa à qual era dependente a autora, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte a autora, nos termos do artigo 75, da Lei no. 8.213/91, retroativo a data da citação (fl. 90 - 28.06.2010), acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação (fl. 90 - 28.06.2010), excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela ora concedida. Ante a sucumbência mínima das autoras, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: MARIA APARECIDA PAIXÃO ANANIAS Data de nascimento: 22.02.1964 Nome da mãe: ALAIDE MARIA NOGUEIRA Endereço: Rua Dr. Rodolfo Coutinho, nº 350, Jardim Nato Vetorazzo, CEP 15.042-116 - São José do Rio Preto/SP Benefício: PENSÃO POR MORTE RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 28.06.2010 CPF: 034.714.028-96 P.R.I.C.

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de Amparo Social, que ANGELICA APARECIDA FURLAN move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O estudo

sócio-econômico elaborado (fls. 81/86) relatou o estado de penúria em que vive a autora, que reside sozinha em um imóvel alugado no município de Ipiranga. A casa possui quarto, cozinha e banheiro. As prestações do aluguel da casa são pagas pelas irmãs, Ana e Maria, que a ajudam ainda com alimentação, mas não podem ajudar muito. A autora permanece na casa da irmã Ana para se alimentar, retornando para sua casa em Ipiranga quando consegue arrecadar alimentação. A autora possui epilepsia desde os oito meses de idade, apresentando crises convulsivas de duas a três vezes por mês. Tem síndrome do pânico e um cisto no fígado. A autora consegue os medicamentos na Rede Pública de Saúde. A autora é divorciada e tem três filhos, que não possuem condições de ajudá-la: Adriana Perpétua Gomes, 39 anos, casada, tem dois filhos, do lar, reside em sítio cedido em Ipiranga; Eliana Perpétua Gomes de Azevedo, 34 anos, casada, tem dois filhos, reside em edícula construída no fundo da casa de sua sogra; e Luciano de Jesus, 37 anos, é usuário de drogas, não trabalha, reside com o pai. No entanto, o laudo médico pericial, juntado às fls. 91/98, não comprovou a incapacidade da autora. Ao contrário, concluiu o perito médico que, apesar de a autora ser portadora de epilepsia, não apresenta incapacidade para suas atividades, esclarecendo: No momento do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa para a atividade do lar. (...) A Pericianda apresentou atestados médicos e informou ser portadora de epilepsia. Diante de tal afecção não deve realizar atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e a de terceiros em caso de uma crise convulsiva, portanto não deve exercer ocupações e atividades consideradas impróprias para epiléticos: policiais, bombeiros, vigias solitários, instrutor de natação e salva-vidas, babás, enfermagem, cirurgia, dirigir veículos motorizados, controle de máquinas e/ou equipamentos, serviços militares, trabalhos em altitude ou com uso de escadas. (...) não foi caracterizada incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual da Autora. (destaques meus)Dispõe o artigo 20 e seu 2º da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (destaques meus)Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que o laudo médico não atestou ser ela portadora de deficiência. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0008207-32.2010.403.6106 - FRANCISCA LUCIA RABELO DA FONSECA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que FRANCISCA LUCIA RABELO DA FONSECA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documentos de fls. 90 e 109, que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 02.10.2006 a 02.01.2007. Após, efetuou recolhimentos para a Previdência Social no período de 11.2009 a 02.2010. Considerando-se a data do último recolhimento (fevereiro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (novembro de 2010), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 165/169, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, não apresenta incapacidade laborativa, esclarecendo: A Autora não é portadora de incapacidade laborativa (...). A Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, patologia esta que não é incapacitante. (destaquei) O laudo médico pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000011-39.2011.403.6106 - EDNA REGINA ALVES DE SENNA (SP274199 - RONALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que EDNA REGINA ALVES DE SENNA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Vista do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 70/78, concluiu a ausência de incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à cardiopatia isquêmica. (destaquei) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta

(autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001250-78.2011.403.6106 - ELZA TEREZINHA DE SOUZA FRANCA(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento de auxílio-doença, que ELZA TEREZINHA DE SOUZA FRANÇA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observe, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Segundo os documentos de fls. 129 e 147, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 28.08.2003 a 30.04.2006. Após, efetuou recolhimentos nos meses de 05.2006 a 07.2011. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não obstante o documento de fl. 164, que noticia a concessão administrativa de auxílio-doença à autora, requerido em 19.09.2011, o laudo médico do perito judicial (fls. 115/121), datado de agosto de 2011, concluiu que, nessa data, apesar de ser portadora de alterações crônicas degenerativas, a autora não apresenta incapacidade laborativa, esclarecendo: Exceto pelas limitações impostas pela idade a Autora não é portadora de incapacidade laborativa (...) A autora conforme mostram os laudos dos exames acima, é portadora de alterações crônicas degenerativas. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001497-59.2011.403.6106 - LEONOR MARIA DA SILVA ROCHA(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que LEONOR MARIA DA

SILVA ROCHA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Vista do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 91/97, concluiu a ausência de incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à artrose de coluna lombar ou joelhos. (destaquei) Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001553-92.2011.403.6106 - DIRCELEI DA SILVA NOBRE (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que DIRCELEI DA SILVA NOBRE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documentos de fls. 63/64, que a autora recebeu benefício previdenciário no período de 08/2008 a 06/2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2010) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de pneumologia, juntado às fls. 75/79, quanto o laudo médico do perito judicial a área de ortopedia, juntado às fls. 83/88, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Concluiu o pneumologista que: Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à asma brônquica (fl. 79). Por sua vez, asseverou o ortopedista que (...) Não a incapacita para realizar atividades laborativas. (destaquei) Os laudos médicos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001612-80.2011.403.6106 - ELIANA MORAES DE OLIVEIRA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELIANA MORAES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, concedida em 17.08.2001, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação, nos meses de junho 2002 e junho de 2003, dos índices do IGPDI - Índice Geral de Preços, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas, nos termos do aditamento à inicial às fls. 20/21. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação, nos meses de junho 2002 e junho de 2003, dos índices do IGPDI - Índice Geral de Preços, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei nº 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei nº 8.880/94. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de

reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n. 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível nº 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível nº 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvia Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88, tem força de lei. A partir de junho de 1997, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as MPs n. 1.512-1/97 (7,76%), 1.663-0/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Após a edição da Medida Provisória n. 2.187-11/2001, definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: Decreto n.s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%), 5.443/05 (6,355%), 5.756/06 (5,01%) e 6.042/07 (3,30%), conforme o disposto no artigo 201, 4º, da CF/88. Entendo que, quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados nos anos de 1996 a 2007, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do autor, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Assim, o benefício do autor foi reajustado de acordo com os critérios fixados em lei. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Cito, ainda, jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI Nº. 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.(...)- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº. 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº. 2.187-11/2001

definiram-se os critérios de reajuste de benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto n.º 3.826/01, 2002 pelo Decreto n.º 4.249/02, 2003 pelo Decreto n.º 4.709/03, 2004 pelo Decreto 5.061/04, 2005 pelo Decreto n.º 5.443/05 e 2006 pelo Decreto n.º 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. (...)- Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. (TRF/3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1028045, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora Desembargadora EVA REGINA, DJU DATA: 13/03/2008, PG: 00427).Ressalto que o artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro:PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional pra o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira).Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subseqüentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenado a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0001661-24.2011.403.6106 - EDINALVA SOUZA DO PRADO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação ordinária que EDINALVA SOUZA DO PRADO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por idade, concedida em 09.08.2004, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem contudo prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a

preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001921-04.2011.403.6106 - ELIDIO SILVA JUNIOR (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, que ELIDIO SILVA JUNIOR, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. Vista do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº

8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 93/102, concluiu a ausência de incapacidade do autor para o trabalho, esclarecendo: Não há nada que o impeça de continuar a exercer a função que vinha exercendo nos últimos anos (...). O autor não é portador de invalidez e/ou incapacidade laborativa. (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico indicado pelo réu, juntado às fls. 89/92, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade do autor. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002090-88.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA APARECIDA DA SILVA LESSA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente sofrido, tipo queda ao solo, que resultou deslocamento de retina em ambos os olhos, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A autora busca obter auxílio-acidente, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente sofrido, tipo queda ao solo, que resultou deslocamento de retina em ambos os olhos, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, conforme documento de fl. 111, juntada nos autos pelo INSS (fls. 101/102), que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 02.12.2009 a 16.12.2009. O laudo médico pericial judicial, às fls. 120/122, concluiu que a autora se submeteu a cirurgia de descolamento de retina do olho direito e, posteriormente, no olho esquerdo, não obtendo bom resultado, o que lhe resultou em uma seqüela importante no olho esquerdo, entretanto não há histórico de acidente, destacando: Não há histórico de acidente. As lesões ocorridas nos dois olhos vista foram espontâneas e causam sensível redução da capacidade visual (...). Tem condições de trabalhar em atividades onde não exijam boa ou regular visão (...). (destaquei) Por sua vez, o laudo médico pericial do assistente técnico, às fls. 129/131, concluiu que a autora não sofre de doença ou deficiência que causem incapacidade laborativa, esclareceu: A periciada apresenta visão monocular com baixa visão em olho direito. (...) Conclui-se pela inexistência de incapacidade para atividade de auxiliar de lavanderia. (destaquei) Com base nas conclusões do perito médico, a autora não é portadora de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que tenha resultado em seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Veja-se que o perito médico atestou que ela apresenta lesões nos dois olhos, que foram causadas espontaneamente, não sendo decorrentes de acidente de qualquer

natureza, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002690-12.2011.403.6106 - SERGIO LUIZ CARNEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SERGIO LUIZ CARNEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 107.059.593-1, concedido em 05.09.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para o referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido

recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002948-22.2011.403.6106 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITTO (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que ISABEL CRISTINA DA SILVA BRITTO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 14/21, e documento de fls. 48/49, que a autora contou com registros em carteira no período de 06.1986 a 12.03.2009, com alguns intervalos. Posteriormente, efetuou recolhimentos nos meses de 08.2009 a 01.2010. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. Verifica-se, assim, que a autora manteve a qualidade de segurada até 01/2011, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (abril de 2011) quanto na data do laudo pericial (novembro de 2011), a autora já não ostentava a condição de segurada. Por outro lado, o laudo do perito médico judicial juntado às fls. 68/72, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou que a autora, apesar de ser portadora de alterações crônicas degenerativas, não apresenta incapacidade laborativa, esclarecendo: A autora não é portadora de incapacidade laborativa. (destaques meus) No mesmo sentido, veja-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 64/67, que concluiu pela ausência de incapacidade. O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0003168-20.2011.403.6106 - MARIA ELENA LOPES DE OLIVEIRA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que MARIA HELENA LOPES DE

OLIVEIRA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, vivendo com seu marido o, sendo a renda da família insuficiente para seu sustento. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Contestação apresentada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados, tampouco em concessão do benefício desde a citação do requerido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 49/55, não comprovou a incapacidade total e permanente da autora, concluindo que a autora foi operada de um câncer na mama direita, em março de 2010, estando em tratamento radioterápico, o que a incapacita para o trabalho de forma temporária, destacando: A pericianda está fazendo tratamento radioterápico atualmente. Até o término deste tratamento deve ser considerada inapta (...) A incapacidade é temporária. A incapacidade atual da pericianda não é gerada pela doença em si, mas pelo tratamento adjuvante a que está sendo submetida (radioterapia). Após o término desse tratamento a pericianda deverá ser reavaliada. (destaquei) Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 41/46, revelou que a autora é casada e reside com o esposo Natalino Nunes de Oliveira, 50 anos de idade, pedreiro-diarista, e o filho Renato Nunes de Oliveira, 28 anos de idade, solteiro, em casa cedida pelos sogros. A renda da família é constituída pelo salário do marido, que varia entre R\$ 500,00 a R\$ 700,00 por mês. O filho Renato trabalha de ajudante em firma de caminhão, e o que ganha é para suas despesas pessoais. A autora possui outros três filhos: Reginaldo Nunes de Oliveira, 30 anos de idade, casado, um filho, trabalha como motorista, possui casa própria e carro; Regiane Nunes de Oliveira, 26 anos de idade, quatro filhos, casada, do lar, e Wellington Ricardo Lopes, filho do primeiro casamento, que reside em um sítio e não tem contato com a autora. Na casa há telefone fixo. No caso presente, apesar da renda declarada da família da autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que a autora não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que ela reside no fundo da casa dos pais de seu esposo e que conta com renda que varia de R\$ 500,00 a R\$ 700,00 mensal. Dispõem o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003267-87.2011.403.6106 - CELSO DOS REIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que

CELSO DOS REIS, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Realizadas perícias médicas. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo conforme pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, que hora junto aos autos, que o autor recebe auxílio-doença desde 17.03.2011, sem previsão de alta médica, comprovando, assim, a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 65/70, concluiu que o autor é portador de lombalgia pós-cirúrgica, que o incapacita para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: O Periciando foi submetido a tratamento cirúrgico para correção de hérnia de disco na coluna lombar. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e definitiva, ou seja, o Autor está incapacitado para exercer atividades que demandem esforço físico com sobrecarga sobre a coluna lombar (...). (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do perito assistente técnico do INSS, juntado às fls. 85/87, que concluiu que o autor é portador de transtorno de disco vertebral, que o incapacita para o trabalho de forma permanente, concluiu: (...) É portador de transtorno de disco intervertebral, o que o impede de realizar esforço físico pesado, suportar grandes cargas e movimentos repetitivos. (...) Tem capacidade laboral residual, tendo o autor potencial produtivo (...). Conclui-se pela incapacidade laborativa para serviços pesados (...) (destaquei) A incapacidade do autor é parcial e definitiva. No presente caso, o autor faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos, mas não a aposentadoria por invalidez. Contudo, in casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 60, o benefício de auxílio-doença do autor, concedido em 17.03.2011, anterior ao ajuizamento da ação, permanece ativo. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003807-38.2011.403.6106 - ARMELINA ANONI COROA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ARMELINA ANONI CORÓIA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, que conforme documentos de fls. 23/57, juntados nos autos pela autora, e CNIS de fl. 79, juntado pelo INSS, que ela contou com recolhimentos nos períodos de 08/2009 a 12/2010 e de 02/2011 a 03/2011. Considerando-se a data do último recolhimento (março de 2011) e a data do ajuizamento da ação (junho de 2011), a autora comprova a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, embora o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 117/118, tenha atestado a inexistência de incapacidade da autora, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 92/97, concluiu que a autora sofre de artrose do quadril à direita, que a incapacitam para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente esclarecendo: (...) quadro clínico incapacitante, devido à artrose de quadril à direita, para o exercício de atividades que demandem sobrecarga com esforço físico sobre o mesmo. A doença é degenerativa, ou seja, própria do grupo etário. Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente devido à artrose de quadril à direita. (destaques meus) Contudo, in casu, verifica-se, conforme laudo pericial, que a incapacidade da autora é preexistente ao seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início em meados de 2008 (quesito 07, fl. 95), quando a autora não ostentava a condição de segurada, adquirida em 08/2009, com seu ingresso no sistema, já aos 79 anos de idade, sendo que nesta data já estava incapacitada para o trabalho, conforme relatado acima. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou

extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0004142-57.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA BESSA DA SILVA (SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA SEBASTIANA BESSA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade, alegando que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola. Apresentou procuração e documentos. Decisão fl. 59, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que a autora esclareça a prevenção apontada à fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para esclarecer a prevenção apontada à fl. 43. Intimada, a autora não se manifestou. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, haja vista a improcedência da ação sumária 0006119-65.2003.403.6106, proposta perante esta Vara Federal, acerca do mesmo objeto (fls. 45/53), transitado em julgado (fl. 54), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0004178-02.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS SEVERINO (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ CARLOS SEVERINO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de indenização por danos morais, correspondente a 200 vezes o valor percebido pelo requerente quando da cessação de seu benefício, com pedido de antecipação de tutela. Alega que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Segundo cópia da CPTS do autor (fl. 45) e o documento de fl. 157 (CNIS), este último juntado aos autos pelo INSS, o autor conta com registro em carteira no período de 01.08.2009 até os dias atuais. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (junho de 2011), tem-se por comprovada a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, 4º, e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 124/127, realizado em outubro de 2011, concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho atualmente. Porém, atesta que teve incapacidade total e temporária para o trabalho, por um período de 60 dias, a

partir de 31.05.2011, tendo se recuperado posteriormente. Esclareceu: Teve incapacidade total para o trabalho durante os 60 dias de atestado médico que recebeu. (...) Não há incapacidade. Foi temporária. (...) Após este período laborou e vem laborando normalmente e fazendo acompanhamento médico com uso de medicamentos anti-depressivos com boa melhora. Teve incapacidade total de trabalho por 60 dias a partir de 31/05/2011 com recuperação posterior. (destaques meus)No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 161/163, datado de 04.10.2011, que concluiu: O autor apresentou agravamento do quadro mental em início de 2011, estabilizado atualmente. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor sofre de depressão e apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho por 60 dias, a partir de 31.05.2011, recuperando-se posteriormente. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que dão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Diante do exposto, a incapacidade do autor foi total e temporária, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pelos fundamentos acima expostos. Assim, não obstante o entendimento desse Juízo, acima destacado, e considerando a data do ajuizamento da ação em 16.06.2011, dentro do período atestado pelo perito judicial em que o autor esteve incapaz para o trabalho, entendo que o benefício deva ser concedido no período de 31.05.2011 a 31.07.2011, conforme atestado no laudo do perito judicial. Tendo em vista a concessão do benefício em período retroativo, não há que se falar em antecipação de tutela. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, não procede. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo à parte autora, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento ao autor, não se mostrando passível de indenização. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, no período de 31.05.2011 a 31.07.2011, acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., devidos desde a citação, excluindo-se valores eventualmente pagos administrativamente. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Autor: LUIZ CARLOS SEVERINO Data de nascimento: 04.11.1970 Nome da mãe: ISAURA CATTELAN SAVERINO Endereço: Rua Joaquim Manoel Pires, 240, apto. 34, São Manoel, S.J.R. Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 31.05.2011 a 31.07.2011 CPF: 102.896.368-84 P.R.I.C.

0004228-28.2011.403.6106 - DIVINA FLORENCIO XAVIER BORGES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que DIVINA FLORENCIO XAVIER BORGES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se definitivamente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do

mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, pelo documento de fl. 77 (CNIS), que a autora contou com vínculos empregatícios nos períodos de 01.11.1993 a 25.11.1993 e de 04.06.2008 a 19.10.2009. Após, não comprovou qualquer vínculo com a Previdência Social, tampouco apresentou comprovantes de que foram vertidas contribuições. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurado, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurado, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Verifica-se, assim, que a autora manteve a qualidade de segurado até 10.2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, tanto na data do ajuizamento da ação (junho de 2011) quanto na data do laudo pericial (outubro de 2011), a autora já não ostentava a condição de segurado. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus)(...) Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 34/37, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de apresentar distúrbio depressivo, não apresenta incapacidade, esclarecendo: A meu ver está apta para realizar qualquer trabalho. (...) vem fazendo uso de medicamentos adequados para o tratamento. (...) Não há incapacidade laboral. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004307-07.2011.403.6106 - JOSE CARLOS MARCONI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSE CARLOS MARCONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 102.984.647-0, concedido em 10.06.1996, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com

proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004906-43.2011.403.6106 - INOCENCIO TADEU DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que INOCENCIO TADEU DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 23.11.1999, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos aos períodos de recebimento de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 23.11.1999 (fl. 13), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 13, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 23.11.1999, e, tendo este ajuizado a presente ação de revisão do seu benefício em 22.07.2011, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517,

todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004919-42.2011.403.6106 - MERCEDES QUILES MARTINS (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que MERCEDES QUILES MARTINS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contar com 65 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 25/31, revelou que a autora é separada de fato e reside em três cômodos cedidos pelo filho. A autora possui três filhos: Cláudio Quiles Martins, 38 anos de idade, separado, uma filha moça, trabalha com caminhão transportando madeira, é proprietário do prédio em que a autora reside; Rose Quiles Martins, 42 anos de idade, casada, três filhos casados, sobrevive de um sacolão, paga aluguel e tem um carro para o transporte de frutas e legumes; Roberto Quiles Martins, 43 anos de idade, dois filhos, amasiado com mulher com dois filhos, soldado, tem moto e paga aluguel. A autora não possui renda e sobrevive com a ajuda total do filho Cláudio, que paga todas as despesas do prédio, água, luz e alimentação, ademais, a autora tem a possibilidade de obter um pouco de dinheiro quando ajuda a filha no sacolão e na limpeza da casa. O prédio em que reside tem uma sala com banheiro onde funciona uma loja de presentes, alugada pela neta da autora, em cima há um sobrado onde reside o filho Cláudio, proprietário; ao lado em cima da garagem existem dois cômodos em que reside o esposo de Mercedes, eles estão separados há onze anos e ainda não oficializaram a separação; em baixo houve uma adaptação da garagem em três cômodos, onde reside a autora. No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que a autora reside em casa cedida pelo filho, que supre todas suas despesas. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005099-58.2011.403.6106 - MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21.02.2006. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 18, determinando que a autora promova o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a autora não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 18, a autora foi intimada para promover o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0005812-33.2011.403.6106 - TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando encontrar-se muito doente, com diversos problemas de saúde, não possuindo qualquer fonte de renda, vivendo com seu esposo que é aposentado e recebe apenas um salário-mínimo por mês. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS e réplica. Realizado estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados.Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser a autora pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ela não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 26/31, revelou que a autora é separada do marido e vive com seu companheiro, Sr. Almiro, há 40 anos. Residem em moradia própria, financiada. Seu companheiro é aposentado por invalidez e recebe um salário mínimo mensal. A autora possui dois filhos, Luís Carlos, 46 anos de idade, aposentado por invalidez, mora em Paulínia, e Rosimeire, 45 anos de idade, do lar, mora em Cosmópolis, com os quais não mantém contato desde a época de sua separação, quando ficaram com o pai. Na casa tem telefone fixo e um veículo Fiat, ano 2003/2004, financiado. A autora relata que recebe ajuda de seu irmão Afrânio e de seus dois enteados, filhos de seu companheiro. Um dos enteados paga a prestação do carro e seu irmão e o outro enteado ajudam com despesas de saúde dela e do companheiro, como exames, consultas e medicamentos. A autora afirma que não lhes faltam nada, compram o básico necessário. Esclareceu a assistente social: A família sobrevive com a aposentadoria do marido da autora no valor de 1 salário mínimo. Relata a autora que não lhe faltam nada, mas compram o básico necessário, gostaria de ter uma alimentação melhor. (...) recebem ajuda de seu irmão Afrânio e de seus enteados. (...) A autora refere que a moradia é própria. (...) Na casa possui telefone fixo ... A família possui um veículo marca Fiat, modelo Uno Mile, ano 2003/2004, cor branca. A autora refere que o veículo é financiado e quem paga as parcelas é seu enteado Ademilton Emídio da Silva. (...) Todos os medicamento são fornecidos pela rede pública de saúde. A autora refere que recebe ajuda de seu irmão e dos enteados. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e seu marido leva (sic) uma vida simples com algum conforto, já que a casa está em bom estado de conservação e eles possuem um veículo em bom estado de conservação. A autora refere que não lhe faltam nada, mas que gostaria de se alimentar com mais qualidade. (destaquei)No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ela não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que reside com o companheiro em casa própria, possui carro e telefone fixo. Ainda, conta com a ajuda do irmão e dos enteados para as despesas do casal: um dos enteados paga a prestação do

carro, e seu irmão e o outro enteado ajudam a pagar despesas médicas. Do exposto, não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que sua renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. Não obstante em casos da espécie este juízo tenha aplicado a disposição do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, saliento que esse procedimento sempre observa o conjunto probatório realizado no feito, de forma a verificar se demonstrada a situação de miserabilidade da parte, ausente nesse caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida por sua família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. Ainda mais quando a família já vive de benefício previdenciário. A situação da autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005855-67.2011.403.6106 - ADENAIR DAS GRACAS FREGONEZ OLIVEIRA (SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADENAIR DAS GRAÇAS FREGONEZ OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença NB. 502.154.594-5, concedido em 20.01.2004, e NB. 502.307.044-8, concedido em 08.10.2004, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial. Petição do autor manifestado-se em concordância à proposta de transação (fls. 92/93). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor, nos seguintes termos: 1. A ré revisará o benefício de auxílio-doença NB 570.349.125-4, com DIB em 29/1/2007 e DCB em 2/5/2007, para aplicação de nova redação do Art. 188-A, 4º do Dec. 3048/99 (alterado pelo Dec. 6939/09); 1.1 Os benefícios terão o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício; 1.2. Estão excluídos da presente transação benefício anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência (art. 103, da Lei 8.213/91), hipóteses nas quais a partes autora desde já renuncia ao pedido; 2. A revisão (caso o benefício estiver ativo) será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com data de início do pagamento na data da intimação da homologação da transação; 3. Serão pagos, a título de ATRASADOS, 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data (limite de alçada para acordos); (...) 6. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997; (...) 8. A parte autora renuncia a eventual direito de apelação nos presentes autos; (...) 10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da revisão da RMI, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção

monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos seguintes termos: revisão do benefício de auxílio-doença do autor (NB 570.349.125-4), a partir de 29.01.2007 (DIB), calculando-se a RMI pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, com DIP na data da intimação da homologação judicial da transação, cujos valores em atraso - entre 29.01.2007 a 02.05.2007 - serão calculados com correção monetária, sem a incidência de juros, por meio de RPV, limitando-se ao total até o valor atual de 60 salários-mínimos, descontados eventuais valores recebidos nesse período, observada a prescrição quinquenal. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo ao autor o pagamento de eventuais custas judiciais, ficando o autor ciente da obrigação de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do acordo firmado. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006373-57.2011.403.6106 - JAIR SOUZA SANTOS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JAIR SOUZA SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedido em 22.06.2001, e aposentadoria por invalidez, concedida em 20.09.2002, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, bem como que os salários de benefício, relativos ao período de recebimento dos benefícios de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS com proposta de transação judicial. Houve réplica, tendo o autor manifestado-se em concordância à proposta de transação (fls. 91/96). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor, nos seguintes termos: 1. A Autarquia revisará o benefício de aposentadoria por invalidez reclamado pela parte autora (NB 124.781.997-0 - DIB 20/09/2002), para aplicação de nova redação do Art. 188-A, 4º do Dec. 3048/99 (alterado pelo Dec. 6939/09); não revisará o benefício de auxílio-doença NB 119.617.690-3, em razão da decadência. 1.1. O benefício de aposentadoria por invalidez terá o salário-de-benefício recalculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício; 1.2. Estão excluídos da presente transação benefícios anteriores à vigência da Lei 9.876/99; benefícios concedidos sob a vigência da MP 242/05; e benefícios atingidos pela decadência (art. 103, da Lei 8.213/91), hipóteses nas quais a partes autora desde já renuncia ao pedido; 2. A revisão (caso o benefício estiver ativo) será realizada pelo setor responsável do INSS no prazo de até 60 dias, com DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO na data da intimação da homologação da transação; 3. Serão pagos, a título de ATRASADOS, 80% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e sem juros, limitado o total do crédito a até 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na presente data (limite de alçada para acordos); (...); 8. O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como expressamente renuncia à pretendida revisão do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez em decorrência de inclusão, em seu período básico de cálculo - PBC, dos valores percebidos a título de salário-de-benefício de auxílio-doença (interpretação do artigo 29, 5º, feita pela parte autora); (...). Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos seguintes termos: revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 124.781.997-0), a partir de 20.09.2002 (DIB), calculando-se a RMI pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, com DIP na data da intimação da homologação judicial da transação, cujos valores em atraso - entre 20.09.2002 até a DIP - serão calculados com correção monetária, sem a incidência de juros, por meio de RPV, limitando-se ao total até o valor atual de 60 salários-mínimos, descontados eventuais valores recebidos nesse período, observada a prescrição quinquenal. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo ao autor o pagamento de eventuais custas judiciais, ficando o autor ciente da obrigação de submissão a exames médicos periódicos a cargo

da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do acordo firmado. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006843-88.2011.403.6106 - ANTONIO BATISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO BATISTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB. 42/135.644.669-5, concedido em 21.03.2005, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Incabível recurso de apelação às fls. 88/93. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A desaposeção consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008702-42.2011.403.6106 - BENEDICTO ORLANDO AULETTA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que BENEDICTO ORLANDO AULETTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário, apresentando procuração e documentos. Petição do autor, requerendo a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. O autor requereu a desistência e extinção do feito (fl. 63), pelo que deve o feito ser extinto, sem apreciação do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o

Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006407-32.2011.403.6106 - APARECIDA DIAS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que APARECIDA DIAS DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 1ª Vara Cível desta comarca, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos. Contestação do INSS. Realizada audiência de conciliação, foi acolhida arguição de incompetência do Juízo, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 164). Agravo de instrumento interposto pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 197/200), transitado em julgado (fl. 204). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora esclarecesse a prevenção apontada à fl. 213, bem como apresentasse atestados e exames médicos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora esclareceu a prevenção apontada e requereu dilação do prazo para apresentação de exames e atestados médicos (fls. 233/234). Concedido à autora, por duas vezes, mais 30 dias de prazo, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito (fl. 235). Findo o prazo, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 227, a autora foi intimada para que esclarecesse a prevenção apontada à fl. 213, bem como apresentasse atestados e exames médicos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora esclareceu a prevenção apontada e requereu dilação do prazo para apresentação de exames e atestados médicos (fls. 233/234). Concedido à autora, por duas vezes, mais 30 dias de prazo, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito (fl. 235), esta não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003138-0) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOAO VIEIRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 228/229). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em

sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 228/229), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008125-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008125-5) - NELSON APARECIDO SOARES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NELSON APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NELSON APARECIDO SOARES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 209/210).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à

expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 209/210), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o

integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012354-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012354-7) - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE LUIZ APRIGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE LUIZ APRIGIO ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 206/207). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os

valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 206/207), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-85.2008.403.6106 (2008.61.06.001612-7) - MOACIR HENRIQUE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MOACIR HENRIQUE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 216/217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 216/217), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012337-36.2008.403.6106 (2008.61.06.012337-0) - MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 118/119). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial.

Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 118/119), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-22.2009.403.6106 (2009.61.06.003929-6) - LUIS CESAR RINALDI(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIS CESAR RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUIS CESAR RINALDI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 169/170).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 169/170), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000124-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000124-6) - NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NADIR CATAN PEREIRA DE BARROS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 203/204). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 203/204), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002386-47.2010.403.6106 - MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X VERA LUCIA PANHOSE (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCIA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCIA LUCIA DOS SANTOS, representada por VERA LUCIA PANHOSE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 182). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 182), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-02.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO GALANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE ROBERTO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSE ROBERTO GALANTE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 87/88). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta

formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros

aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 87/88), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007493-72.2010.403.6106 - JOAO FRANCISCO MARTIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOAO FRANCISCO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO FRANCISCO MARTIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 85).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que,

caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 85), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, conforme estipulado no acordo de fl. 80. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007826-24.2010.403.6106 - APARECIDO BATISTA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APARECIDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDO BATISTA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 92). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 92), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007968-28.2010.403.6106 - ILDA TESSARI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ILDA TESSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ILDA TESSARI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 102). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do

ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros,

sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fl. 102), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008584-03.2010.403.6106 - MARINETE PERPETUA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARINETE PERPETUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARINETE PERPETUA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 102).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder

Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 102), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o

integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000902-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000902-0) - CARLOS ROBERTO BERTOLINI X LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI (SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCI PONTES OLIVEIRA BERTOLINI

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra CARLOS ROBERTO BERTOLINI e LUCI PONTES DE OLIVEIRA BERTOLINI, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Determinado o bloqueio eletrônico de valores, efetuado às fls. 648/649, convertido, posteriormente, em renda da União (fl. 740). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, convertido, posteriormente, em renda da União (fl. 740), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6492

MONITORIA

0004024-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA SILVA MOREIRA X APARECIDA PADOVAM (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAMILA SILVA MOREIRA e APARECIDA PADOVAM, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 10.680,05, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 04.11.2003, com aditamentos semestrais, firmados em 19.02.2004, 18.08.2004, 25.01.2005, 09.08.2005, 01.02.2006 e 18.08.2006. Juntou procuração e documentos. Manifestação do MPF (fls. 40/43). Audiência de Tentativa de Conciliação (fl. 51). Ausência de acordo 9fl. 56). Citadas (fl. 58), as requeridas ofertaram embargos às fls. 60/61, e a requerente apresentou impugnação aos embargos às fls. 69/70. Deferidos os requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ 10.680,05, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 04.11.2003, com aditamentos semestrais, firmados em 19.02.2004, 18.08.2004, 25.01.2005, 09.08.2005, 01.02.2006 e 18.08.2006. Em seus embargos, as requeridas requerem a improcedência da ação, com a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado com a autora. Começo por apreciar a questão relativa à incidência da Lei n.º 8.078/90 ao contrato em discussão. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (artigo 1º). Está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos

termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). Os requeridos, maiores e capazes, firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES com a autora, celebrado em 04.11.2003, com aditamentos semestrais, firmados em 19.02.2004, 18.08.2004, 25.01.2005, 09.08.2005, 01.02.2006 e 18.08.2006. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de se utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam os termos do contrato. Entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprires sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a elas cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 10.680,05 (dez mil seiscentos e oitenta reais e cinco centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 58 - 08.02.2011), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condene as requeridas, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058006-45.2000.403.0399 (2000.03.99.058006-2) - KATIA APARECIDA GARCIA CORTE X MATILDE RODRIGUES BRUSSI X VALDEMAR CARVALHO E SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X EDSON LUIZ DE PAULA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que KATIA APARECIDA GARCIA CORTE, MATILDE RODRIGUES BRUSSI, VALDEMAR CARVALHO E SILVA, ANTONIO CARLOS PEREIRA e EDSON LUIZ DE PAULA movem contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais o exequente concordou. É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual os exequentes concordaram, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005967-80.2004.403.6106 (2004.61.06.005967-4) - LUCIMAR MARIA MARRETTO CAMILO X DIVINO APARECIDO CAMILO (SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. LUCIMAR MARIA MARRETTO CAMILO e DIVINO APARECIDO CAMILO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de mútuo firmado com a ré, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, bem como a restituição de valores pagos indevidamente. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77/84, juntando procuração e documentos. Houve réplica. Agravo retido fls. 144/147. Sentença de improcedência com julgamento do mérito às fls. 151/158. Razões de apelação às fls. 161/172. Contrarrazões de apelação às 177/191. Acórdão, dando parcial provimento ao agravo retido e à apelação para anular a sentença, a fim de que seja realizada a prova pericial. Laudo Pericial às fls. 221/235. As partes se manifestaram sobre o laudo. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente,

rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União, levantada pela CEF. Com efeito, desnecessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - como no presente caso - porquanto, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal (STJ - RESP 255762/ CE - SEGUNDA TURMA DJ: 23/08/2004 PÁGINA: 160 Relator(a) Min. ELIANA CALMON). Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/1996 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados, reconhecendo o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Assim, resta clara a legitimidade dos autores para discutirem a presente demanda. Vejamos a jurisprudência neste sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. FCVS. QUITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A CEF tem obrigação legal de aceitar a autora como substituta do mutuário primitivo do contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda às determinações constantes do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/2000, dentre as quais a que prevê o contrato tenha sido celebrado entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996. IV - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. V - O artigo 20 da referida Lei, dispondo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese em que se enquadram os autores e, nesta circunstância, não sendo obrigatória a anuência da instituição financeira. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso os autos, tendo a questão sido objeto de análise e confirmação do entendimento nos termos do Art. 543-C, do CPC VII - Agravos legais não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 608002 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - QUINTA TURMA - FONTE: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012)DO MÉRITO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O mérito só pode ser analisado após a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação, matérias prejudiciais ao exame daquele, que devem ser analisadas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. 2. A autora da ação é cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado contrato de gaveta. 3. O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. 4. Não há provas suficientes de que a autora tenha celebrado o denominado contrato de gaveta anteriormente à 25.10.1996, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações, discutir cláusulas contratuais, ou pleitear anulação de arrematação extrajudicial em Juízo. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e improvido. (AC 00120793720054036104 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426631- RELATORA:JUIZA DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO CONVOCADA SILVIA ROCHA -TRF-3, PRIMEIRA TURMA, FONTE: TRF3, CJ1 Data 21/10/2011.Quanto a mérito, conforme se observa da documentação juntada aos autos, e concernente à sistemática de amortização do débito, inexistente ilegitimidade na correção do saldo devedor antes da amortização, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado - art. 115, do Código Civil/1916 e arts. 39, IV e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor,foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e

fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de PáduaRibeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.8. A cláusula que estabelece submeter-se o financiamento ao Plano de Equivalência Salarial, deve ser respeitada, não podendo aplicar-se índice diverso para o reajuste do saldo devedor.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas, para determinar que o saldo devedor seja reajustado pelo plano de equivalência salarial.(STJ - RESP - 649417Processo: 200400451110 UF: RS PRIMEIRA TURMA DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:240 Relator(a) LUIZ FUX) Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece.(Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Assim, a perícia de há de ser desconsiderada no que se refere aos cálculos do reajuste do saldo devedor, uma vez que utilizou sistemática oposta ao acima mencionado.Também de se considerar que a perícia equivocou-se quanto à correção monetária aplicada ao saldo devedor, uma vez que aplicou os índices da poupança, sendo que na cláusula sétima do contrato de financiamento consta que esta seria realizada no primeiro dia de cada trimestre civil e na mesma proporção da variação do Valor da Unidade Padrão de Capital - UPC. Assim, os cálculos feitos pelo perito o foram com base em premissa incorreta. Outrossim, deve-se analisar eventual prescrição quanto ao pedido de revisão do contrato, o que passo a fazer.Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial.O contrato foi assinado em 22/07/1982. Esta demanda foi ajuizada em 01/07/2004. Decorreram mais de vinte anos entre a assinatura do contrato e o ajuizamento!Assim, no que diz respeito à pretensão de substituição do índice que reajustou o saldo devedor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou mesmo a equivalência salarial, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência.Igualmente ocorreu a prescrição quanto à pretensão de que seja feito novo cálculo do saldo devedor com a aplicação, em março de 1990, do índice de 41,28%. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante

classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação do índice de poupança sem antes decretar a nulidade da respectiva cláusula contratual. Neste ponto, a pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade, e não de revisão para que seja aplicada a cláusula prevista no contrato. Somente por este motivo o processo deve ser julgado extinto com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto a tais pedidos. Demais disso, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o imóvel já se encontra quitado, estando o contrato original liquidado. Veja-se, pelo documento de fl. 90 (Instrumento de alteração contratual), que, em 01.01.1984, os autores foram beneficiários com a redução dos juros remuneratórios à taxa de 0%, sendo que a partir de janeiro de 1985, a respectiva taxa cresceu progressivamente em 0,5% ao ano, até atingir a taxa de juros de 6% ao ano, conforme estipulada no contrato. Ainda, em outubro de 2000, os autores foram beneficiados pela Medida Provisória nº 1.981-52/2000, tendo quitado o imóvel com desconto de 90%, com a liquidação do saldo devedor. Veja-se que os próprios autores informaram a quitação do imóvel (fl. 75). Também, à fl. 30, tem-se documento de autorização de cancelamento de hipoteca, onde a CEF autoriza o cancelamento da hipoteca/caução sobre o imóvel objeto desta ação, haja vista a quitação do saldo devedor pela importância de R\$ 3.083,78. A partir de então, o contrato passou a revestir-se dos atributos do ato jurídico perfeito e acabado, não cabendo falar em revisão, dado que, por ocasião da quitação, houve aceitação do quantum debeat per o mutuário (STJ - REsp 396563/SC Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 19.12.2002 p. 357). Ainda, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu, tanto é que quitaram o contrato, inclusive valendo-se de um desconto sobre o saldo devedor. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição (lembrando-se que o saldo devedor apurado na perícia foi desconsiderado por este magistrado, por ter sido calculado de maneira incorreta, quanto à sua atualização após a amortização), impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Com relação ao pedido dos autores de devolução em dobro do valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, tendo em vista a ausência de prova de pagamentos indevidos, resta prejudicado. Dispositivo. Ante o exposto, com resolução do mérito, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de substituição do índice da poupança pelo INPC ou equivalência salarial, na correção do saldo devedor, e do reajuste de 41,28% no saldo devedor em março de 1990, ante o reconhecimento da decadência, e com relação aos demais, julgo-os IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9) - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA X CLELIA DARIO DE OLIVEIRA BUGATTI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Vistos. CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA e DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A, e COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, com pedido de tutela antecipada, visando a quitação, nos termos da Lei nº 10.150/2000, do contrato de compra e venda celebrado em 01.12.1984, (fls. 117/118), sub-rogado pelos autores em junho de 1992 (fls. 28/29), que se constitui pelo financiamento de um Prédio Residencial e seu respectivo terreno consistente no lote 08, da quadra 52, do Conjunto Habitacional São Deocleciano, São José do Rio Preto/SP, situado na Rua Manoel Maria de Freitas, nº 229 tendo como credor hipotecário a Companhia de Habitação Popular de Bauru. Alegam os autores que em março de 2001 receberam uma carta de convocação para

quitação do financiamento, nos termos da Lei nº 10.150 de 21 de dezembro de 2000, conforme documento de fl. 30 e certos de que seu imóvel estaria quitado, procuraram a COHAB procuraram em janeiro de 2005, para que fosse dada baixa na hipoteca, ocasião em que se surpreenderam ao saber que o contrato estava reativado. Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 46/60 e 104/115. A COHAB de Bauru apresentou os documentos de fls. 91/112. Réplica às fls. 67/71 e 140/143. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As preliminares argüidas pelas requeridas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Os direitos aquisitivos dos autores sobre o imóvel objeto desta demanda foram adquiridos através de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária em 1992 (fl. 28/29). Neste instrumento foi consignada a transferência para os autores de todos os direitos e obrigações provenientes do contrato firmado em 1º de dezembro de 1984, no valor de Cr\$ 40.301.128,33, contando, assim, os autores, com a cobertura do FCVS (fl. 117). Os autores receberam uma carta convocando-os a comparecer no dia 11/04/2001 para verificação da novação com 100% de desconto no saldo devedor do imóvel (fls. 31). Em 02.05.2001, fizeram o requerimento de liquidação (fls. 32). Em janeiro de 2005, certos de que seu imóvel estava quitado, surpreenderam-se com a informação de que a quitação havia sido reativada sob alegação de que o requerente Carlos havia adquirido outro financiamento (fls. 129/132), e que este outro financiamento havia sido quitado com cobertura do FCVS. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. A questão está posta no 1º, do artigo 3º, da Lei 8.100/90, de 05 de dezembro de 1990, em sua redação original, que dispunha: Lei 8.100/90: (...) Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. A regra impeditiva de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida com o advento da Lei 8.100/90, de 05.12.1990. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. Nesse contendo, a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, instituído pela Lei 8.100/90, somente se aplicada aos contratos celebrados após a sua publicação, ou seja, a partir de 05.12.1990. Tanto é que a redação do artigo 3º da Lei 8.100/009 foi alterada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000, de 21.12.2000, esclarecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.1990. Confira-se: Lei 8.100/90: (...) Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Embora, a cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária tenha ocorrido em 30.11.1992, observo, pelo documento de fls. 28/29, que o contrato original, objeto destes autos, foi celebrado em 01.12.1984, portanto em data anterior à norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, não se aplicando ao financiamento do autor. In casu, à época vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado, o que não ocorreu no contrato de financiamento do autor. Nesse sentido, cito jurisprudências do STJ, às quais adiro: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA A REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. (...) 2. A determinação contida na Lei nº 8.100/90, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990. 4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CEF/1988 (art. 1º, III). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240), UF: SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ: 10.05.2004, pág 212). PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. CONTRATO DE

GAVETA. ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS. 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.(...)II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da irretroatividade das Leis. Precedentes: Resp nº 5568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUZ, DJ de 09.02/2004. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.III - Recurso especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 710577), UF: SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16.05.2005, pág 264, RT Vol. 838, pág. 206).Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a efetuar a quitação do financiamento dos autores pelo FCVS, referente ao contrato de fls. 117/118, sub-rogado em 1992 (fls. 28/29), expedindo-se o instrumento liberatório da hipoteca do imóvel, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na inicial.Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Requisite-se ao SEDI a regularização do cadastramento do feito, para exclusão de Clélia Dario de Oliveira Bugatti do pólo ativo, tendo em vista esta não ser parte do presente processo.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0000621-75.2009.403.6106 (2009.61.06.000621-7) - SATSUKI YASUDA TATIYAMA(SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.SATSUKI YASUDA TATIYAMA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber créditos referentes aos IPCs aplicados às cadernetas de poupança, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e informou que, conforme pesquisas realizadas em seus arquivos, não foi localizada conta-poupança em nome da autora, mas apenas uma conta corrente (fls. 38/39). Houve réplica. Decisão, determinando que a CEF apresentasse os extratos de conta poupança em nome da autora (fls. 51 e 66). Novamente, a CEF informou que não foi possível localizar conta poupança em nome da autora, sendo necessário indicação do número da conta (fls. 53/60 e 67/v.). Decisão, determinando que a autora informasse o número da conta-poupança de sua titularidade, ou fornecesse elementos que pudessem elucidar a busca da referida conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a determinação judicial, a CEF foi intimada para apresentar extratos da conta-poupança em nome da autora. Intimada, a CEF informou que não localizou conta-poupança em nome da autora, sendo necessários elementos para elucidar a busca em seus arquivos. Ato contínuo, o Juízo determinou que a autora fornecesse o número da conta-poupança de sua titularidade ou apresentasse elementos suficientes para elucidar a busca da conta-poupança pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 48), razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0) - ADAIR JOSE GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ADAIR JOSÉ GARCIA, onde a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas dos autores a diferença decorrente da não aplicação dos juros na forma progressiva, conforme era devido. A Caixa apresentou o extrato de comprovação do crédito (fls. 87/88). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 90).É o relatório.Decido.Considerando-se

que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao exequente ADAIR JOSÉ GARCIA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008259-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008259-1) - CAMILA SILVA MOREIRA (SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. CAMILA SILVA MOREIRA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela para que seja vedada a inscrição de seu nome e de seus fiadores do cadastro de inadimplentes do SERASA, SPC, CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento Estudantil (FIES), celebrado com a ré em 04.11.2003. Aduz que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento estudantil nº 24.0353.185.0004697-09, para concessão de crédito para custear parte do valor das mensalidades do curso de graduação de Relações Públicas. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 76/92. Réplica às fls. 129/171. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 179). Agravo de Instrumento pela autora. Decisão negando seguimento ao agravo (fls. 225/227). A Caixa Econômica Federal peticiona requerendo a substituição processual pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento - FNDE (fls. 222/223). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. De forma sintética são os pedido e as alegações da autora: - aplicação do Código de Defesa do Consumidor; - ilegalidade na capitalização de juros trimestrais; - uso indevido da TR como indexador; - ilegalidade na cobrança cumulada da comissão de permanência com a correção monetária; - utilização do sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante) ao invés da Tabela PRICE; - ilegalidade na previsão de multa de 2% sobre os juros e - declaração de ilegalidade da cláusula 8ª da Cláusula 18ª do contrato, que prevê a possibilidade da CAIXA efetuar bloqueio de contas/créditos da autora/fiadores. É o relatório. Decido. Da Substituição Processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Analisando a pedido de substituição processual argüido pela CEF, entendo que a legitimada exclusiva para figurar no pólo passivo da ação é justamente a Caixa Econômica Federal - CEF, e isso porque, se está em discussão a validade de cláusulas relativas a contrato de financiamento estudantil, a demanda deve necessariamente ser travada entre as partes contratantes, de um lado, o autor, e de outra, a própria ré. O fato de poder editar normas gerais aplicáveis a esses tipos de avenças, não faz da União Federal, tampouco do Ministério da Educação e Cultura - MEC, legitimados para a causa, haja vista que não participam, em última análise, da relação jurídica de direito material. Anoto que o próprio art. 3º, inciso II, da Lei n.º 10.260/01 é categórico ao impor à Caixa Econômica Federal - CEF, a qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, ao mesmo tempo que estabelece ao MEC a qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, retirando da presente discussão sua razão de ser, uma vez que a resolve expressamente. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, assim, pela revisão contratual amparada na proteção trazida por aquele Código. Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento que, no caso de Fies, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não se configurar a relação de consumo, ao assim dispor: na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863/RS, DJ 4/10/2004). No mesmo sentido, segue a orientação jurisprudencial daquela mesma corte. Processo: RESP 200800324540RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a): ELIANA CALMON Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 19/06/2009 Ementa: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Data da Decisão: 02/06/2009 Data da Publicação: 19/06/2009 Assim, inaplicável o Código de Defesa do

Consumidor no caso em tela. Da ilegalidade na capitalização de juros trimestrais; Nesse particular, insurge a parte autora contra a capitalização mensal de juros estabelecida na cláusula décima quinta do contrato firmado. Referida cláusula estabelece taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Assim, não há dúvida quanto à capitalização mensal de juros, já que se encontra expressamente indicada no instrumento contratual. O que comporta discussão é sua legalidade. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que se aplica ao caso em tela a vedação contida no artigo 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). A aplicação de juros capitalizados só é permitida quando expressamente autorizada por legislação específica, como é o caso das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, sendo permitida tão-somente a capitalização anual. Assim, numa primeira análise, na ausência de norma específica que autorize, é incabível a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, independentemente da periodicidade, a teor da Súmula nº 121 do STF, a qual prescreve: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, por simples cálculo aritmético chegaremos à conclusão de que a taxa de juros de 9% ao ano corresponde, a 0,75% ao mês aplicado de forma simples (sem a incidência de juros sobre juros). A cláusula décima quinta estabelece a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Ou seja, apesar da aplicação de juros capitalizados, a taxa mensal apresenta índice inferior aos 0,75% que seria aplicável. O resultado final será a taxa anual efetiva de 9%, legalmente e contratualmente prevista. Não se trata de juros mensais que, se aplicados de forma capitalizada resultaria em uma taxa efetiva superior ao que seria devido se calculada de forma não capitalizada. Ao vedar a capitalização de juros, a jurisprudência não objetiva estabelecer uma ou outra fórmula de cálculo matemático que, aliás, sairia da órbita do direito, mas impedir que determinada forma de cálculo resultasse em uma indesejável onerosidade a um dos contratantes, decorrente de um índice diferente do esperado pela parte que, muitas vezes ocorre de forma velada. Em suma, o que se busca é inibir o prejuízo que apareceria de uma forma velada a um dos contratantes e não a mera utilização dessa ou daquela fórmula matemática. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (...) (AC nº 2005.71.00.012133-4/RS. TRF 4ª Região, 3ª Turma, unânime. Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006) Nessa linha de raciocínio, resta claro que tal posicionamento não ofende à Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, que veda a capitalização mensal de juros. O que se constata no caso em tela é a estrita observância à taxa de juros efetiva de 9% ao ano, não restando prejuízo à parte a aplicação de juros capitalizados. Prejuízo ocorreria na aplicação de 1/12 de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, de forma capitalizada, o que resultaria em uma taxa efetiva anual de 9,37%. No entanto, a aplicação de 0,75% de juros simples ao mês, bem como a aplicação de 0,720732% de juros capitalizados ao mês resultará na mesma taxa efetiva anual de 9%, inexistindo qualquer prejuízo à autora a justificar o afastamento dos juros capitalizados. Assim, carece a parte autora de interesse de agir em relação a este pedido. Do uso indevido da TR como indexador; Alegou a autora que o uso da TR no presente caso deve ser afastado. No entanto como restou esclarecido as prestações e o saldo devedor não são corrigidos monetariamente pela TR, havendo apenas a incidência da taxa de juros de 9% ao ano. Assim, carece, a parte autora de interesse de agir também em relação a este pedido. Da ilegalidade na cobrança cumulada da comissão de permanência com a correção monetária; Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com juros e multa, observo que não está prevista em contrato, não restando comprovado nos autos a alegação da autora, sendo que o ônus da prova cabe à requerida, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Da utilização do sistema de amortização SAC (Sistema de Amortização Constante) ao invés da Tabela PRICE; Alegou, a autora a ilegalidade da utilização da Tabela Price, pois acarretaria a capitalização de juros. No entanto, a Tabela Price é uma fórmula para definição do valor do encargo mensal que abrange parcela de amortização e juros que deverá quitar um financiamento a uma determinada taxa de juros em um determinado prazo e a utilização da referida tabela, por si só, não representa a ocorrência de anatocismo. Ressalto que a questão relativa à capitalização de juros já foi analisada, conforme se evidencia acima. Assim, não há ilegalidade pelo simples fato de utilizar-se da Tabela Price, inexistindo razão para impor um sistema de amortização diferente daquele livremente contratado pelas partes. Da ilegalidade na previsão de multa de 2% sobre os juros Disse a autora que prevê, a cláusula décima nona, em seu parágrafo segundo do contrato a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre os juros, o que não é possível, sob pena de dupla penalização, eis que a cláusula, por sua vez, prevê a aplicação de multa a autora em caso de cobrança extrajudicial, ou judicial, no percentual de 10%, de maneira cumulativa. Da análise do contrato observa-se que a cláusula décima nona prevê a cobrança de encargos decorrentes de impontualidade. O parágrafo primeiro prevê a cobrança de multa de 2% sobre o valor da obrigação em caso de atraso no pagamento das parcelas, o que não implica dupla penalização já que os referidos juros não decorrem do atraso, mas de uma sistemática de amortização da dívida que prevê cobrança de juros incidentes sobre o valor financiado. Assim, por ter natureza distinta da multa pelo atraso, não se constitui dupla penalização. O parágrafo seguinte disciplina o pagamento de multa decorrente

da impontualidade no pagamento das prestações. Lá está prevista a cobrança de multa de 2%, além dos juros pro rata die, pelo período de atraso. Também nesse ponto, inexistente ilegalidade na cobrança da referida multa e tampouco nos juros proporcionais aos dias de atraso. No parágrafo seguinte, foi estabelecida a cobrança da multa de 10% sobre o principal da dívida e encargos, na hipótese de cobrança judicial do débito, bem como honorários advocatícios limitados a 20% sobre o valor da causa. No entanto, ao contrário do alegado pela autora, a referida pena convencional possui natureza distinta dos juros moratórios, não decorrendo da simples mora do devedor, mas, como o próprio nome indica, da necessidade de se socorrer ao judiciário para receber o respectivo valor. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora destinam-se à reparação de danos emergentes, ou positivos, ao passo que a pena convencional, previamente estipulada, visa reparar os lucros cessantes, ou negativos. Dessa forma, possuem naturezas distintas inexistindo a alegada dupla penalização. 3.7. Da declaração de ilegalidade da cláusula 18 do contrato, que prevê a possibilidade da CAIXA efetuar bloqueio de contas/créditos da autora/fiadores; Alegou a parte autora que a cláusula 18, que autoriza a ré a efetuar o bloqueio de contas, aplicações ou créditos da autora, ou de seus fiadores, para fins de liquidar obrigações contratuais vencidas constitui-se cláusula abusiva e, como tal, nula, por violar o artigo 51, IV e VIII do CDC. Como já decidido o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela, sendo incabível a declaração de nulidade de cláusulas contratuais livremente pactuadas pelas partes com fulcro no artigo 51 daquele código. Ademais, não restou comprovada qualquer ilegalidade na prática estabelecida por aquela cláusula contratual. Assim, improcede, também, este pedido. Da limitação dos juros. Sustentou a autora que a cláusula que prevê a aplicação de juros no percentual de 9% ao ano afronta ao disposto na Resolução BACEN nº 2282 de 26/02/1993, que limitou o percentual de juros para 6% ao ano, para os financiamentos como o discutido na presente lide. Assim, requereu a aplicação da referida Resolução ao fato em tela. Primeiramente observo que a alíquota de 9%, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.647, de 22/09/1999. Ademais, não restou comprovada a existência da suposta Resolução n. 2282/1993 que, segundo a autora, estabeleceria a alíquota de 6% para o caso em tela. Dessa forma, improcede esta parte do pedido. Dispositivo Diante do exposto: a) Reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR em relação ao pedido de afastamento do uso da TR como indexador e da capitalização de juros trimestrais, extinguido o feito, em relação a pais pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguido o feito, em relação a eles, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006715-05.2010.403.6106 - PRISCILA MILANESI SUTTO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que PRISCILA MILANESI SUTTO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO e PLANO COLLOR I. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os créditos dos valores devidos (fls. 70/75). Intimado, o exequente informou que a importância devida não fora disponibilizada (fls. 78/79). Posteriormente, foi informado pelo exequente a realização do pagamento (fls. 81/83). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à exequente PRISCILA MILANESI SUTTO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à exequente PRISCILA MILANESI SUTTO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-10.2011.403.6106 - FABIAN OLIVELLA ARAUJO (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FABIAN OLIVELLA ARAUJO moveu em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que seja deferido ao autor a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina, para que possa exercer sua profissão de médico. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 40). Agravo de instrumento pelo autor. Contestação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 58/78). Houve réplica. Exceção de incompetência pelo requerido, julgada procedente (fl. 122). Petição do autor, requerendo a extinção do feito (fl.

124).É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pelo autor, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002878-05.2011.403.6106 - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.ALFREDO AUGUSTO FERNANDES, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72) e abril/1990 (44,80%). Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF. Petição do autor, requerendo o arquivamento do processo, uma vez que a sua propositura foi equivocada (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos (fls. 76/81 e 84), que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma da legislação pertinente.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004864-91.2011.403.6106 - LUCIO ALVES FERREIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 34: Indefiro, uma vez que a sentença de extinção sem resolução de mérito, transitada em julgado, dispôs acerca dos honorários sucumbenciais em favor da CEF, para os fins dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X POLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando-se os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do Tribunal, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em cumprimento, aos 05 de março de 2012, às 16:20 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, com

as formalidades legais. Apregoadas as partes, presentes os autores e seu patrono, Dr. ELIAS ALVES DE ALMEIDA, OAB/SP 105.200, os prepostos da CEF, Sr. HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR e SAMANTHA MAIONCHI, o patrono da CEF, Dr. ANTONIO JOSÉ ARAUJO MARTINS, OAB/SP 111.552, e os réus Jurandir e Elizabete, acompanhados do seu patrono, Dr. DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO, e Nivaldo, com seu patrono, Dr. CELSO KAMINISHI, OAB/SP 78.587. Presente, ainda, o Dr. LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JUNIOR, OAB/SP 220.674, patrono dos réus Jorge e Poliane, estes ausentes. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de ação sumária, movida por RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA e MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR, POLIANE CRISTINA GONÇALVES RIBEIRO AGUIAR, NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA, JURANDIR DA SILVA FERREIRA e ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA, visando à rescisão do contrato de venda do imóvel por ele adquirido e financiado junto à CEF, a reintegração na posse do referido imóvel, e a condenação do requerido Jurandir à indenização por danos e pelo uso do imóvel. As partes entabularam acordo e desistem do prazo recursal. É o relatório. Decido. Defiro a juntada das cartas de preposição apresentadas pela CEF, bem como o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento pelo patrono dos autores, Dr. Elias, e regularização da representação pelo patrono da Srª Elizabete. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, por ser matéria de direito disponível. A parte autora, Sr. Renato e Srª Márcia, desistem do pedido de danos materiais e morais. Tendo em vista que o imóvel já se encontra desocupado, requerem a reintegração de posse, comprometendo-se a continuar adimplindo o financiamento original com a CEF. A CEF informa que o contrato encontra-se com apenas duas prestações em atraso, sendo que apenas a partir da terceira prestação em atraso é possível a execução do contrato. O Sr. Jurandir da Silva Ferreira e sua esposa Elisabete Bueno de Moraes Ferreira concordam com a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel. O Sr. Jorge Luis Ribeiro de Aguiar e o Sr. Nivaldo Rosa de Oliveira também concordam com a rescisão dos contratos celebrados. Assim, as partes envolvidas RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA e MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA, JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR, POLIANE CRISTINA GONÇALVES RIBEIRO AGUIAR, NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA, JURANDIR DA SILVA FERREIRA e ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA declaram que não terão mais nada a cobrar/pleitear em decorrência dos contratos de compra e venda mencionados neste feito. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Todas as partes possuem os benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente caso, com a efetivação do acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. As partes desistem do prazo recursal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Confirmo a liminar de forma a reintegrar, em definitivo, a posse do imóvel aos autores. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, conforme fundamentação.. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO PRANDI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

Considerando-se os termos da Resolução nº 263, de 10/11/2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da mensagem eletrônica encaminhada pelo Gabinete da Conciliação do Tribunal, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em cumprimento, aos 05 de março de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, presentes os executados e seu patrono, Drª. MILENI TAMAROZZI FERRARI, OAB/SP 307.773, o preposto da exequente, Sr. HILTON RODRIGUES ALVES JUNIOR, acompanhado do patrono da CEF, Dr. ANTONIO JOSÉ ARAUJO MARTINS, OAB/SP 111.552, e a moradora do imóvel, Drª REGINA CELIA NOGUEIRA, acompanhada da advogada nomeada nestes autos, Drª CARMEN SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ROBERTO PRANDI e ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI visando à cobrança de dívida decorrente do Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, por meio do qual os executados adquiriram imóvel, com garantia hipotecária. As partes firmaram acordo e desistem do prazo recursal. É o relatório. Decido. Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela CEF. As partes compuseram-se amigavelmente. Não há mais razão para prosseguimento da lide, exceto se eventualmente descumprida alguma

das condições do acordo. Não cabe ao magistrado outra decisão que não a homologação do acordo formulado, por ser matéria de direito disponível. O valor total para quitação do financiamento corresponde a R\$ 42.540,96, incluindo o valor dos honorários de sucumbência da Caixa. Como quitação parcial desse valor, serão utilizados os depósitos judiciais existentes nos autos da ação cautelar nº 0700157-35.1994.403.6106, conta nº 3970.005.200210-1, no valor de R\$ 12.310,75, atualizado para esta data, ficando desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a levantá-lo quando da assinatura dos contratos relativos ao imóvel objeto deste feito, servindo cópia desta como alvará de levantamento. O valor restante do saldo devedor será financiado em nome da Srª Regina Célia Nogueira, que se compromete a dirigir-se à Agência 0353 da CEF, nesta cidade, apresentando os documentos pertinentes. Neste caso, será feita a quitação do contrato atual da CEF com o Sr. Roberto Prandi e Srª Ângela Regina dos Santos, utilizando para tanto o contrato de financiamento da Srª Regina. Caso este financiamento, a ser realizado pela Srª Regina, não seja frutífero, por restrição cadastral ou outro impedimento qualquer, a Srª Regina se compromete a realizar o financiamento com a EMGEA, sendo que, neste caso, será necessário uma entrada de R\$ 5.605,96, e o restante será financiado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 778,00, corrigido pelo SACRE. Neste caso, o imóvel continuará em nome do Sr. Roberto e da Srª Ângela, os quais, após a quitação do financiamento com a EMGEA pela Srª Regina, se comprometem a transmitir a propriedade para esta. A Caixa concorda com a extinção da execução 0000628-77.2005.403.6106 e o Sr. Roberto e a Srª Ângela desistem dos embargos à execução nº 0008094-44.2011.403.6106. No acordo acima já estão incluídas as custas de execução da Caixa. O Sr. Roberto e a Srª Ângela arcarão com os honorários de seu patrono. A Caixa Econômica Federal se compromete a liberar o financiamento em até 60 (sessenta) dias após a entrada da documentação completa. Considerando que o Sr. Roberto e a Srª Ângela quitaram IPTUs, no valor de R\$ 716,62, referentes aos anos de 2006 a 2010, a Srª Regina Célia Nogueira pagará, até o próximo dia 10/03/2012, mediante crédito em conta corrente, agência 0311 do Banco Real, conta 2742685-2, em nome de Roberto Prandi. Neste caso, com a efetivação do acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas e Honorários Advocatícios nos termos do acordo ora firmado. Diante da desistência do prazo recursal, que resta homologada, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe. Ratifico a nomeação da Drª CARMEN SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530, como advogada dativa da Srª Regina Célia Nogueira, como efetuado nos autos da ação ordinária nº 0704558-14.1993.403.6106. Determino o traslado de cópia da presente ata para os autos apensos e para os embargos à execução nº 0008094-44.2011.403.6106. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se oportunamente. Cumpra-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008392-36.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA SAO JORGE RIO PRETO LTDA - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação cautelar que TRANSPORTADORA SÃO JORGE RIO PRETO LTDA - ME move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa. Juntou procuração e documentos. Contestação da União Federal (fls. 72/74). Deferido em parte e em termos o pedido de liminar formulado pela requerente (fl. 77). Petição da autora requerendo a extinção do feito (fl. 83). Petição da União Federal requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 90). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se superveniente ausência de interesse processual. Com efeito, conforme petição de fl. 83, a Requerente informa que já aderiu ao parcelamento e já obteve a certidão positiva com efeitos de negativa, pleiteada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011833-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011833-3) - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE

GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o ESPÓLIO de CLODOALDO RODRIGUES, representado por NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais o exequente concordou e efetuou o levantamento (fl. 139). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual o exequente concordou e levantou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011142-16.2008.403.6106 (2008.61.06.011142-2) - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JOÃO BATISTA GARGANTINI FILHO, onde a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fora condenada a creditar juros progressivos na conta do FGTS do autor. A Caixa informou que o autor já recebeu o valor relativo à taxa de juros devida, apresentando documentos (fls. 82/96). É o relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal informou que o autor já recebeu os valores relativos à taxa de juros. O autor discordou da informação, requerendo a elaboração de cálculo com aplicação da taxa de juros em 6% (fl. 98). O artigo 4º, inciso IV, da Lei 5.107/1966 prevê a capitalização dos juros em 6% (seis por cento) a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. O autor trabalhou na empresa RHODIA no período compreendido entre 09/08/1971 e 24/09/1980 (fl. 09), lapso inferior a 10 (dez) anos, não tendo, portanto, direito à aplicação da taxa progressiva de 6%. O extrato de fl. 86 comprova a aplicação da taxa de 5% (cinco por cento). Ausente, portanto, interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, quanto aos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009672-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009672-3) - SERGIO MACIEL DA SILVA (SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SERGIO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SERGIO MACIEL DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao exequente, bem como de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 125/126). Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 128/129). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente SERGIO MACIEL DA SILVA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 125/126. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente SERGIO MACIEL DA SILVA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004044-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VENCESLAU PEREIRA BORGES X HELENA MARIA BITENCOURT BORGES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENCESLAU PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA MARIA BITENCOURT BORGES

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de VENCESLAU PEREIRA BORGES e HELENA MARIA BITENCOURT BORGES, visando ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestação da exequente, renunciando ao direito à execução dos honorários advocatícios (fl. 56/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se observa à fl. 56/v, a exequente renunciou expressamente ao direito à execução dos honorários advocatícios. Com a renúncia da exequente, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, na forma da fundamentação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008654-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE DOS SANTOS SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, com pedido de liminar, nos termos do artigo 924 c/c art. 928, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 30 e verso). O réu não foi localizado para citação (fl. 51). Petição da autora, requerendo a extinção do feito por perda de interesse, diante da desocupação do imóvel pelo requerido (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, diante da desocupação do imóvel pelo requerido, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido pretensão resistida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0002833-98.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MATEUS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial que JORGE LUIZ MATEUS move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a expedição de Alvará Judicial autorizando a liberação de valores do FGTS. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação da Caixa Econômica Federal, apresentando documentos. Petição do requerente, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. O requerente juntou petição, pleiteando a extinção do feito por falta de interesse processual, haja vista o saque dos valores pleiteados nos autos, através do alvará 297/2011 (fls. 70/72). Assim, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-09.2001.403.6103 (2001.61.03.005326-7) - CARLOS SHIMO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002334-36.2005.403.6103 (2005.61.03.002334-7) - JOAO HONORATO DOS SANTOS X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA E SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004052-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004052-7) - FRANCISCA VILATORO ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003508-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003508-1) - MARIO FUKUI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005570-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005570-5) - FRANCISCO JOSE LEITE NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005837-31.2006.403.6103 (2006.61.03.005837-8) - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005953-37.2006.403.6103 (2006.61.03.005953-0) - JOSE MARCOS ALVES DA SILVA - MENOR X SEVERINA ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007072-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007072-0) - REINALDO REJANE DE ASSIS(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007683-83.2006.403.6103 (2006.61.03.007683-6) - MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000129-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000129-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000657-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000657-7) - MARIA SILIRIA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000723-77.2007.403.6103 (2007.61.03.000723-5) - AMAURI DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001043-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001043-0) - ANDREIA ARMINDO VILAS BOAS MORCIANI(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001282-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001282-6) - OSVALDO RODRIGUES TAVARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001341-22.2007.403.6103 (2007.61.03.001341-7) - JUDITH DOS SANTOS DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001708-46.2007.403.6103 (2007.61.03.001708-3) - GEORGETTE MIKHAEL AMBAR(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002220-29.2007.403.6103 (2007.61.03.002220-0) - MARIA APARECIDA LEMES PINHEIRO MONTEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003470-97.2007.403.6103 (2007.61.03.003470-6) - WILSON JOSE SANTANA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005512-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005512-6) - APARECIDO RODRIGUES DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005736-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005736-6) - ANICERIO ALVES DO NASCIMENTO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005955-70.2007.403.6103 (2007.61.03.005955-7) - OLICIO FERRO DOS SANTOS - MENOR X LUCIETE DE SOUZA FERRO DOS SANTOS(SP070235 - ROBERTO DONIZETE DE SOUZA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006071-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006071-7) - FATIMA ALVES BRAGA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006497-88.2007.403.6103 (2007.61.03.006497-8) - DORMELIO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006802-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006802-9) - RYOJI IKEGAMI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008139-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008139-3) - MARIA DAS DORES COSTA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009177-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009177-5) - GISMAR TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009216-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009216-0) - ISAIAS MARTINS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009342-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009342-5) - VANDERSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010238-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010238-4) - MARIA APARECIDA ELOY(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000547-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000547-4) - ERNESTO DE SOUZA SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001272-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001272-7) - SIU YING YENG(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001458-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001458-0) - PEDRO FLOR PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002643-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002643-0) - ANASIA BELARMINA CORREA X NER SILVERIO CORREA FILHO X NER SILVERIO CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002887-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002887-5) - MARIA LUCIA TURCI LEAO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004947-24.2008.403.6103 (2008.61.03.004947-7) - ROSA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005059-90.2008.403.6103 (2008.61.03.005059-5) - MARLI APARECIDA VIEIRA CEREGATTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005473-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005473-4) - CLAUDIO MARCONDES DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005482-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005482-5) - JOSUE GENEROSO LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7) - MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006947-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006947-6) - CECILIA RODRIGUES DE MORAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007440-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007440-0) - AGENOR JOSE TEIXEIRA FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007739-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007739-4) - EDSON ROSA NUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007746-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007746-1) - MARCOS FRUTUOSO MADEIRA(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)
Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007855-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007855-6) - ISNARD COPPIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008063-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008063-0) - JOSE DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008706-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008706-5) - SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que já constam nos autos as contrarrazões da parte contrária, remetam-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008714-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008714-4) - JOSE ANTONIO BITENCOURT DE FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008791-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008791-0) - SEBASTIAO DONIZETTI NUNES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008928-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008928-1) - SILVANA APARECIDA RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009027-31.2008.403.6103 (2008.61.03.009027-1) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009217-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009217-6) - JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000407-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000407-3) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000782-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000782-7) - WALTER SILVA DE ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000892-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000892-3) - LUCIANA DAVID FELIX DA CRUZ(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000929-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000929-0) - LUZIA CARDOSO PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações das partes somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000930-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000930-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000934-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000973-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000973-3) - EFIGENIA FREITAS SANTOS(SP105166 - LUIZ

CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002578-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002578-7) - MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003517-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003517-3) - JAIRO GUILHERME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005510-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005510-0) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006748-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006748-4) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210060 - DANIELLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006992-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006992-4) - MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007009-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007009-4) - ABILIO MARTINS SERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002267-95.2010.403.6103 - JOAO CAETANO BAPTISTELA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007652-24.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007658-31.2010.403.6103 - CREUSA ALVES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007782-14.2010.403.6103 - RAIMUNDO DE SOUSA CABRAL (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007815-04.2010.403.6103 - MARINA NAGAI TANAKA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007928-55.2010.403.6103 - PEDRO DIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007936-32.2010.403.6103 - JOAO RAMOS RODRIGUES (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007937-17.2010.403.6103 - CELSO LUIZ PEREIRA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007959-75.2010.403.6103 - MIGUEL BORGES DE TOLEDO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008291-42.2010.403.6103 - IVANILDA DIAS PALMA (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º

do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008293-12.2010.403.6103 - BENEDITO JAIR SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008327-84.2010.403.6103 - JUAREZ DE SOUZA BUENO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008378-95.2010.403.6103 - JOAO GUEDES PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008381-50.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA CUNHA BRAGA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008382-35.2010.403.6103 - NELSON FRANCISCO SERRAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008383-20.2010.403.6103 - GILBERTO ARAUJO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008384-05.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO GALVAO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0008499-26.2010.403.6103 - MARINHO FERREIRA BOMFIM(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009133-22.2010.403.6103 - NATANAEL GALVAO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009166-12.2010.403.6103 - ARTUR RIBEIRO CAMPOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009183-48.2010.403.6103 - JOAO CARDOSO GREGORIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009253-65.2010.403.6103 - LUIZ CORREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009254-50.2010.403.6103 - NORIVAL DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0009257-05.2010.403.6103 - SILVIA RUFINA RAMIRES XAVIER(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000270-43.2011.403.6103 - WANDIR MANOEL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000365-73.2011.403.6103 - OLIMPIO SANTANA DOMICIANO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000370-95.2011.403.6103 - MIGUEL OSNY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000483-49.2011.403.6103 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000485-19.2011.403.6103 - JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000616-91.2011.403.6103 - JOAO SALVADOR MORENO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000679-19.2011.403.6103 - LEAO AKERMAN(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002360-24.2011.403.6103 - GETULIO JOSE MENINO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002362-91.2011.403.6103 - HELIO ALVES CURSINO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002442-55.2011.403.6103 - PAULO DE TARSO MELO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002445-10.2011.403.6103 - MANOEL DOS SANTOS(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002450-32.2011.403.6103 - FRANCISCO ALVES(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002453-84.2011.403.6103 - NELSON SAVIO VELOSO(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002659-98.2011.403.6103 - VALERIA DE SOUZA YAMAMOTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002733-55.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002735-25.2011.403.6103 - JULIO CEZAR VILACA FILHO(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002744-84.2011.403.6103 - REINALDO MENEGUELO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002748-24.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO ISAIAS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002922-33.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO ACOSTA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002924-03.2011.403.6103 - ANTONIO TAKEMI TANAKA (SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400852-42.1992.403.6103 (92.0400852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X COMPANHIA REAL (SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Dê-se vista às partes do retorno dos autos do TRF. II - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas. III - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ANTONIO PIRES MONTEIRO, CPF 548.116.948-72, com endereço na Rua Beatriz As Toledo, 95, apto. 402 - São José dos Campos, FRANCISCO GROSS, CPF 004.550.168-87, com endereço na Rua Prudente M. de Moraes, 726 - São José dos Campos/SP, e EZIO JOSÉ ZAGHETTO, CPF 194.245.666-20, com endereço na Rua Ceramista Roberto Weiss, 312 - Jd. das Colinas - São José dos Campos, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel. V - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a quem depreco a intimação dos autores JOÃO JOSÉ DE ANDRADE, CPF 251.353.337-20, com endereço na Rua dos Gerânios, 31 - Flor do Vale - Tremembé/SP, e LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO, CPF 570.064.748-68, com endereço na Rua dos Amarílis, 45 - Tremembé/SP, tendo em vista os endereços constantes na inicial. VI - Intimem-se.

0406210-12.1997.403.6103 (97.0406210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405553-70.1997.403.6103 (97.0405553-6)) DANIEL ALCANTARA PAIVA (SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI) X ARLINDA BARREIRO FRANCO PAIVA (SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) DANIEL ALCANTARA PAIVA, CPF 055.436.788-27, e ARLINDA BARREIRO FRANCO PAIVA, CPF 050.930.248-30, ambos com endereço na Rua Rui Barbosa, 179 - Centro - Jacareí/SP, ou na Rua São Diego, 631, apto. 33, bloco 1 - Jacareí/SP, ou ainda, dos ocupantes do imóvel. IV - Intimem-se.

0004828-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004828-4) - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) MARCELINO APARECIDO DEMETRIO, CPF 246.026.788-66, com endereço na Rua Manoel Bandeira, 163 - Jd. das Industrias - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0000975-56.2002.403.6103 (2002.61.03.000975-1) - ROBERTO CARLOS ARRUDA X CARLA JOSIANE DE OLIVEIRA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ROBERTO CARLOS ARRUDA, CPF 091.521.988-39, e CARLA JOSIANE DE OLIVEIRA ARRUDA, CPF 134.314.708-58, ambos com endereço na Rua Raimundo Barbosa Nogueira, 450, apto. 03, bloco 17 - Vl. das Palmeiras - São José dos Campos/SP, ou, ainda, aos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0004035-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0)) MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) MARCOS ROGÉRIO FONTES RICCO, CPF 043.348.938-30, e ANADIA DIAS DA SILVA RICCO, CPF 083.665.718-74, ambos com endereço na Rua José Emidio Sobrinho, 313 - Vista Verde - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0006418-51.2003.403.6103 (2003.61.03.006418-3) - ROSEMARY APARECIDA MARCELINO(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ROSEMARY APARECIDA MARCELINO, CPF 247.431.028-20, com endereço na RUA Liege Alexandre C. Nascimento, 52, ou Av. Pedro Friggi, 3100, unidade 14, bloco 03, Ed. Parma - Vista Verde - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0007302-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007302-0) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO X GEORGEA SILVA DIAS RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) CLAYTON ROCHA RIBEIRO, CPF 256.068.148-03, e GEÓRGIA SILVA DIAS RIBEIRO, 220.411.788.-92, ambos com endereço na Av. Pedro Friggi, 3100, bloco 08, apto. 32 - Vista Verde - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0003535-58.2008.403.6103 (2008.61.03.003535-1) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO X GEORGEA SILVA DIAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, baixo os presentes auto em diligência e DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DIA 28 DE MARÇO DE 2012 - 15:30 HORAS da parte autora CLAYTON ROCHA RIBEIRO, RG 25.584.472-4-SSP/SP, CPF 256.068.148-03, e GEÓRGIA SILVA DIAS, RG 34.331.599-3, CPF 220.411.788-92, residentes e domiciliados na AVENIDA PEDRO FRIGON, 3100, APTO 32 - BLOCO 08 - BAIRRO VISTA VERDE - CEP 12.223-430 - TEL. 3912-7515 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, ou os OCUPANTES DO IMÓVEL. Intimem-se.

0004020-58.2008.403.6103 (2008.61.03.004020-6) - IONICE BERLATO ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a realização de perícia e a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo eventual competência da Justiça Estadual. No mérito, pugnou em suma pela improcedência do pedido. A principal ocorrência no andamento do feito foi a concessão da antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a

aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Condromalácia da rótula, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora. Relata o perito senhor perito judicial que a data provável da instalação da doença ocorreu desde os 19 (dezenove) anos de idade da parte autora evoluindo para duas cirurgias. Quanto à permanência da incapacidade o senhor Perito Judicial estimou entre seis meses, fixando a data de 19/09/2008 para reavaliação do estado de saúde da parte autora, já tendo decorrido entre a concessão do benefício até hoje tempo suficiente para que a parte autora se recuperasse. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora desde a data da antecipação da tutela, ou seja, 19/09/2008 (fl. 86) até a presente data. Mantenho a decisão de fl. 86 subsistentes os requisitos legais para a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual o benefício deve ser mantido até a presente data, independentemente de nova reavaliação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SIDNEI DA SILVA MORAIS Benefício Concedido Auxílio-doença (deferimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e de cessação do Benefício - DCB 19/09/2008 1º/03/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, diante do valor dado à causa. P. R. I.

0005475-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005475-8) - GILBERTO ITIRO KOSAKA (SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
I - Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2012, às 16:30 horas. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem depreco a intimação do autor GILBERTO ITIRO KOSAKA, CPF 074.574.648-91, com endereço na Rua Manoel da Nóbrega, 757, apto. 82 - Paraíso - São Paulo/SP, tendo em vista o endereço constante na inicial. IV - Intimem-se.

0008633-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008633-4) - ALEN FABIO LESSA DE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas. II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ALEN FABIO LESSA DE CARVALHO, CPF 246.744.818-56, com endereço na Rua Baependi, 550 - Jd. Ismênia - São José dos Campos/SP, ou ainda, dos ocupantes do imóvel. IV - Intimem-se.

0019243-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019243-4) - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS, CPF 091.295.068-40, e ODETE VANNUCCI CAMPOS, CPF 126.814.948-93, ambos com endereço na Rua Lobo Viana, 55, bloco 03 A 02 - Pq. Industrial - São José dos Campos/SP, ou na Rua São Diego, 631, apto. 33, bloco 1 - Jacareí/SP, ou ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0001599-61.2009.403.6103 (2009.61.03.001599-0) - GILSON DE SOUZA MENEZES(SP056259 - NELSON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

BAIXA EM DILIGÊNCIAAUTOS nº 2009.61.03.001599-0Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, baixo os presentes auto em diligência e DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS.Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá comoMANDADO DE INTIMAÇÃOAUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃODIA 28 DE MARÇO DE 2012 - 15:30 HORASda parte autora GILSON DE SOUZA MENEZES, RG 10.378.198-SSP/SP, CPF 352.973.107-25, residentes e domiciliados na RUA ANÍSIO MARTINS DO PRADO, 174 - JARDIM MARIA AMÉLIA - JACAREÍ/SP, ou os OCUPANTES DO IMÓVEL.Intimem-se.

0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A

I - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas.II - Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do(a/s) autor(a/es) PATRICIA BUTCHER ACCACIO, CPF 039.273.668-38, e CARLOS DE CARVALHO ACCACIO, CPF 864.812.408-59, ambos com endereço na Av. Heitor de Andrade, 628 - Jd. das Industrias - São José dos Campos/SP, ou, ainda, dos ocupantes do imóvel.IV - Intimem-se.

0009655-15.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente manifestem as partes sobre o Laudo médico pericial, bem como remetam-s e os autos ao Ministério Público Federal, ante a afirmação de alienação mental. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILA NUNES E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente manifestem as partes sobre o Laudo médico pericial. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001526-84.2012.403.6103 - MARCOS WILLIAM CAMPOS COSTA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.A inicial veio instruída com documentos, comprovando a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, bem como o recebimento do benefício de auxílio-

doença por acidente de trabalho - fls. 0912.É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para despacho inicial, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente de trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente de trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não cogitando este Juízo de revisar benefício acidentário. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0) - MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO (SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I- Fl.202: Defiro, observando-se que os autores ficarão responsáveis pela retirada e publicação do Edital na imprensa, devendo anexar aos autos o respectivo comprovante, sob pena de extinção do feito. II- Expeça-se a secretaria o edital para citação de Roma Incorporadora e Administradora de Bens LTDA. III- Observe que a petição de fls.203/204 refere-se ao cumprimento de diligência determinada nos autos da ação ordinária nº 2002.61.03.004035-6, razão pela qual determino o desentranhamento da mesma e juntada nos referidos autos.

0001033-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001033-4) - CLAYTON ROCHA RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, baixo os presentes auto em diligência e DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS. Providencie a CEF proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DIA 28 DE MARÇO DE 2012 - 15:30 HORAS da parte autora CLAYTON ROCHA RIBEIRO, RG 25.584.472-4-SSP/SP, CPF

256.068.148-03, e GEÓRGIA SILVA DIAS, RG 34.331.599-3, CPF 220.411.788-92, residentes e domiciliados na AVENIDA PEDRO FRIGON, 3100, APTO 32 - BLOCO 08 - BAIRRO VISTA VERDE - CEP 12.223-430 - TEL. 3912-7515 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, ou os OCUPANTES DO IMÓVEL.Intimem-se.

Expediente Nº 1838

ACAO PENAL

0000916-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000916-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Mário Francisco Christophe e Gaspar Ribeiro Duarte, a fim de se apurar a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 40, da Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.II - Verifico que o corréu Gaspar Ribeiro Duarte foi devidamente citado (fl. 490), tendo apresentado resposta escrita à acusação (fls. 495/501).III - Em sua manifestação de fls. 505/505vº, o membro do Ministério Público Federal requer o prosseguimento da ação penal em face de Gaspar Ribeiro Duarte, até final sentença condenatória; e, em relação ao corréu Mário Francisco Christophe, seja procedida a citação via editalícia (artigo 361 do CPP), sem prejuízo de que também seja tentada a sua localização no endereço sito Av. Saturnino de Brito, nº 557 apto. 401 - Praia do Canto - Vitória/ES.IV - É a síntese do necessário. DECIDO.V - Em relação a Gaspar Ribeiro Duarte: VI - Fls. 495/501: Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na re-dação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.VII - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa ex-cludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apre-ciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VIII - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro so-cietate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no e-xame preliminar da defesa escrita.IX - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22/05/2010 às 14:30 horas. Ressalto que caberá a defesa apresentar suas testemunhas em audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ou requerer justificadamente a necessidade de intimação pelo Juízo.X - Em relação a Mário Francisco Christophe:XI - Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal, e, preliminarmente, determino seja deprecada a citação de Mário Francisco Christophe, no endereço apontado pelo membro do Ministério Público Federal, às fls. 505. XII - Ademais, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema web-service Receita Federal, a fim de consultar o endereço do referido réu ali constante. Após, expeça-se o quanto necessário, para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.XIII - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 15/2012, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de Vitória, a quem depreco seja procedida, com a maior brevidade possível, a citação e intimação de MÁRIO FRANCISCO CHRISTOPHE - brasileiro, casado, nascido em 11/12/1954, filho de François A.S Marie Christophe e Olga Augustine F. Pires, natural de São José dos Campos/SP., RG nº 4.742.948 SSP/SP, CPF nº 628.200.608.20, com endereço sito à Avenida Saturnino de Brito nº 557 apto. 401 - Praia do Canto - Vitória/ES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação que lhe é formulada, nos termos do Artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia - (cópia anexa).XIV - Não obstante, se ainda assim restarem frustradas as diligências, acima determinadas, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para citação e intimação de Mário Francisco Christophe, conforme o artigo 361 do Código de Processo Penal. XV - Intimem-se, inclusive o membro do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4395

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402227-44.1993.403.6103 (93.0402227-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ELIAZER DO PRADO X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X MAYRA TEREZINHA GODOY POLONIO X BENEDITA DE FATIMA DA SILVA X KATIA VIRGINIA PEREIRA VIANA LEAL X APARECIDA MARIA LEMES X VERA LUCIA GONCALVES X ALMIR CESAR GUIMARAES FONSECA X MARIA LOURDES DE C GRANDCHAMP X DENISE GERALDA COUTO X CECILIA SIZUE YAMANAKA X JOSE OSMAR MARINO X MARIA JOSE DA CONCEICAO DUARTE X CELIA MARIA DE CAMPOS REIS DA CRUZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal, às fls. 593/595, informou que desiste de promover a execução do valor da sucumbência. Às fls. 348, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome da exequente JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI. Instada a manifestar-se acerca da informação de não localização de vínculos (fl. 586), a exequente permaneceu silente (fls. 588 e 596/597). Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/07/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405436-79.1997.403.6103 (97.0405436-0) - GLAUBER BASINI(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E AM004118 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X GLAUBER BASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177/178 e 182/183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004953-3) - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 304/305), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005188-76.2000.403.6103 (2000.61.03.005188-6) - JOSE FLORIANO CARVALHO AQUINO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE FLORIANO CARVALHO AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 254/255), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-56.2001.403.6103 (2001.61.03.001223-0) - JOAQUIM RODRIGUES NETTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM RODRIGUES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 164/165), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-94.2003.403.6103 (2003.61.03.001397-7) - SIDNEY AROLDO DE SOUZA FREIRE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY AROLDO DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 176/177), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007413-64.2003.403.6103 (2003.61.03.007413-9) - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 113/115), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400176-89.1995.403.6103 (95.0400176-9) - CARLOS ANTONIO CANDELARIA DE CASTRO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO CANDELARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO CANDELARIA DE CASTRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de primeiro grau, mantida pelas instâncias superiores, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor das exequentes. Instadas a requerer o que de direito, a União informou a desistência da execução do valor da sucumbência (fls. 316/317) e a CEF ficou silente (fls. 319). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que a CEF não demonstrou interesse em promover a execução do julgado, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401120-57.1996.403.6103 (96.0401120-0)) NATANAEL SOARES DE FREITAS X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATANAEL SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRINA FERREIRA ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora executados) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, e ao pagamento das verbas de sucumbência. A fim de viabilizar o cumprimento do julgado, a parte exequente foi intimada a trazer aos autos planilha da evolução salarial da sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato (fl.353), o que foi cumprido às fls.356/360. Às fls.396/434 e 435/475 a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, ressaltando que a revisão perpetrada obedeceu, como determinado pelo Juízo, aos índices constantes da planilha apresentada pelos exequentes (do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região), o que alega ter culminado no aumento do valor da dívida, já que, com as prestações em valores menores, a amortização do saldo devedor também teria diminuído. Propôs-se a CEF, a despeito disso, a verificar, em sede administrativa, em caso de interesse da parte exequente, a existência de alternativa negocial mais vantajosa, a possibilitar a renegociação da dívida. Intimada, a parte exequente ofereceu insurgência ao argumento de que a CEF estaria se recusando a receber as prestações na forma da liminar anteriormente deferida (fls.477/478), em relação ao que a executada asseverou que a decisão em comento teria permitido o pagamento das prestações, pelo valor incontroverso, até a revisão do contrato, o que já teria ocorrido (fls.482/483). Os exequentes sustentam, às fls.485/486, a inobservância dos critérios determinados na sentença, ao fundamento de que deveria a CEF apenas ter atualizado as contas elaboradas pelo perito e não apresentado uma nova planilha de cálculos. Depósito da verba de sucumbência efetuado à fl.484, com o qual os exequentes concordaram, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl.488). Autos conclusos aos 05/07/2011. Fundamento e decido. Ab initio, convém destacar que o presente feito se encontra em fase de execução do julgado, não comportando, por isso, debates que, novamente, permeiem o mérito da causa, cuja resolução já está sob o manto da coisa julgada material. Resta a este Juízo, neste momento processual, apenas aferir se houve ou não, por parte da executada, o cumprimento do comando judicial estampado no título em execução, qual seja, a revisão do contrato habitacional dos executados pelo recálculo das prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional do mutuário principal e o pagamento das verbas de sucumbência. A análise do teor do petitório e dos documentos acostados às fls.396/434 e 435/475 revela o cumprimento do julgado, uma vez que a CEF, munida da planilha do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São José dos Campos e Região, apresentada pelos próprios autores nas fls.355/360, comprovou a efetivação da revisão determinada, colacionando aos autos, para a prova de tal ato, planilha comparativa dos índices anteriormente aplicados e os aplicados após a sentença, planilha de evolução do financiamento e demonstrativo atual do débito. Quanto à verba de sucumbência, foi depositada na fl.484. Apura-se, no entanto, que a revisão perpetrada - diga-se: nos exatos moldes requeridos na inicial e determinados pela decisão exequenda (art.460 do CPC), ou seja, mediante a correção das prestações tão somente pelos índices de reajustes da categoria profissional do mutuário principal, fornecidos pelo respectivo Sindicato - acabou por agravar a situação contratual dos exequentes, vez que, como explicitado e provado pela CEF, ao passo em que diminuiu o valor das prestações, fez decrescer a amortização do saldo devedor (fls.396/398), gerando uma dívida maior do que a que se encontrava pendente perante a instituição financeira. Entrementes, malgrado o resultado desfavorável obtido com execução da sentença, não se pode, apenas sob esse enfoque, imputar à CEF descumprimento da obrigação constante do título formado em seu desfavor. Ora, se a CEF está a demonstrar que a revisão do contrato habitacional dos executados obedeceu aos exatos termos da sentença proferida, ou seja, que se pautou, para o recálculo das prestações, apenas nos índices fornecidos pelo Sindicato da categoria fixada contratualmente, resta completamente desprovida de embasamento a vaga alegação de erro tecida pelos executados às fls.485/486. Não houve qualquer determinação no sentido de que a revisão assentada pelo provimento jurisdicional se desse mediante a atualização das contas elaboradas pelo Perito, mas sim - repiso - pela aplicação dos índices fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional do exequente Natanael Soares de Freitas, fixada contratualmente (fl.21). Nesse panorama, tem-se que, não tendo sido apontado, in concreto, qualquer erro na aplicação dos índices da categoria do mutuário, mediante a demonstração de resultado diverso pela confrontação dos índices de reajustamento aplicados, e se, ainda, quanto ao valor da sucumbência depositado pela CEF, houve expressa concordância do patrono constituído nos autos (fls.484 e 488), nada mais resta a este órgão jurisdicional (sob pena de se eternizar a relação processual desenvolvida nestes autos), que não a extinção da execução pela satisfação da obrigação, na forma preconizada pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo

Civil. Por oportuno, faço consignar que o encerramento da presente execução não obsta a que as partes se componham na via administrativa, o que, aliás, foi consignado expressamente pela própria CEF (fl.398), que ressaltou a possibilidade de buscarem alternativa negocial mais vantajosa que o resultado obtido pelo cumprimento do julgado exarado nesta ação. Finalmente, verifico de bom tom advertir os autores, ora executados, que o pagamento das prestações pelo valor incontroverso, conforme já mencionado pela CEF, encontrava-se acobertado pela decisão proferida na Ação Cautelar nº98.0402413-6 (fl.461), cujos efeitos prolongar-se-iam no tempo somente até a concretização da revisão determinada nos presentes autos principais (decorrência lógica da própria natureza acautelatória da medida!), o que, como visto, já ocorreu. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da verba de sucumbência depositada através da guia de fl.484 e, em seguida, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-62.2001.403.6103 (2001.61.03.002891-1) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X ELIAS LUGAO X ELISEU SOUSA DA SILVA X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X MARIA NAZARE DOS SANTOS X MARLI MASSEO DIAS X PAULO RODOLFO FERREIRA X ROSANA ALVES VIEIRA X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETI ELOIZIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS LUGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISEU SOUSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRAZ DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NAZARE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI MASSEO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RODOLFO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEDRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 206/211, a CEF apresentou cópias microfilmadas dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 assinados pelos exequentes CARLOS ROBERTO DA SILVA, ELIAS LUGAO, ELISEU SOUSA DA SILVA, MARIA NAZARE DOS SANTOS, PAULO RODOLFO FERREIRA, SEBASTIÃO PEDRO JUNIOR. Conforme requerido pelos referidos exequentes (fls. 213/214), a CEF apresentou extratos dos valores a eles creditados às fls. 220/236. Instado a se manifestar (fls. 237), a parte exequente ficou-se inerte (fls. 239). Vieram os autos conclusos para sentença aos 20/06/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes CARLOS ROBERTO DA SILVA, ELIAS LUGAO, ELISEU SOUSA DA SILVA, MARIA NAZARE DOS SANTOS, PAULO RODOLFO FERREIRA, SEBASTIÃO PEDRO JUNIOR com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir com relação a DONIZETE ELOIZIO DOS REIS, MARLI MASSEO DIAS e ROSANA ALVES VIEIRA, haja vista que já foi homologado por sentença os acordos que firmaram com a CEF. Dê-se prosseguimento ao feito com relação ao exequente JOSÉ BRAZ DA SILVA NETO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004994-7) - LEOCRADIO GONCALVES X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEOCRADIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA ZUTIN GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença que, julgando improcedente o pedido dos autores, condenou-os ao pagamento das verbas de sucumbência. Decido. Processada a fase de execução e não tendo havido o cumprimento voluntário da obrigação, foi efetuada a penhora de dinheiro (mediante bloqueio eletrônico e transferência para conta judicial), sendo que não houve oferecimento de impugnação pela parte executada e, em relação ao valor penhorado, houve aquiescência da parte credora (fls.290/196 e 301). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010001-44.2003.403.6103 (2003.61.03.010001-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSULT CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CONSULT CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou guia relativa às verbas sucumbenciais a que foi condenada (fls. 136). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o valor depositado (fls. 139), tendo havido a conversão em renda da União, conforme fls. 142/143. Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela executada para pagamento de seus créditos (fls. 136 e 139), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004129-14.2004.403.6103 (2004.61.03.004129-1) - EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA (SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 160/173 julgou improcedente a demanda, condenando os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Os executados comprovaram o cumprimento do julgado pelo pagamento (fls. 254/255). Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção da execução (fls. 265). É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-73.2005.403.6103 (2005.61.03.001562-4) - MARIA CLAUDIA CAMARA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X MARIA CLAUDIA CAMARA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 56/60 julgou improcedente a demanda, condenando a autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. A executada comprovou o cumprimento do julgado pelo pagamento (fls. 84). Instada a se manifestar, o exequente requereu a extinção feita, tendo em vista a quitação integral do débito (fls. 94). É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006669-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006669-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOLINO CAMARGO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X PAULO ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDO AVELINO DIAS X ALFREDO CHAVES DE ABREU (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X UNIAO FEDERAL X MARCOLINO CAMARGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 103, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/09/2011. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007203-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007203-3) - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA (SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, além do pagamento das prestações devidas, com os devidos

consectários legais. Aduz, em síntese, que laborou em atividade rural, em regime de economia familiar, desde que contraiu matrimônio e passou a residir na zona rural da cidade de Luiziana, no Estado do Paraná. Após a separação, mudou-se para a cidade de Monteiro Lobato, no Estado de São Paulo, tendo exercido a função de trabalhadora rural no sítio denominado Matinada, no período de 11/02/1995 a 01/04/2006, conforme comprovam os documentos carreados. Juntou documentos (fls. 09/19 e 24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/42, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 45/46, com requerimento de produção de prova testemunhal. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 74 e 89). Cientificadas as partes (fls. 91), a autora reiterou pedido de procedência da ação (fls. 92) e o INSS exarou o processado (fls. 93). Juntadas informações obtidas do CNIS (fls. 99). Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A autora pretende a concessão de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 201, 7º, inc. II, da Constituição Federal c.c. artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, que é devida, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de contribuições que compõe a carência do benefício (artigos 48, 2º e 142 da Lei n.º 8.213/91). Portanto, comprovado que o trabalhador rural exerceu efetivamente atividade rural, pelo prazo previsto para a carência do benefício, em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (quando ausente o requerimento administrativo), ele tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade, independentemente de contribuição, pelo valor de um salário mínimo. No caso concreto, a autora, nascida em 21/05/1947 (fls. 10), completou 55 anos de idade em 21/05/2002. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 126 contribuições (que correspondem a 10 anos e 06 meses). Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a autora apresentou cópia de sua CTPS onde consta registrado o vínculo empregatício no período entre 11/02/1995 e 01/04/2006 (fls. 14), no qual exerceu a atividade de trabalhadora rural, corroborada pela informação do CNIS acostada às fls. 99. Não se pode olvidar que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade (juris tantum), prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. (...) APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1433233 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSendo assim, considerando o vínculo empregatício em relação ao qual a autora desempenhou atividade na condição de rurícola, tem-se que ela logrou comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 11 anos, 01 mês e 21 dias, ou seja, tempo superior aos 126 meses exigidos pela legislação regente, em período anterior à propositura da ação, de forma que faz jus à aposentadoria pretendida. Ademais, impende consignar que a autora fez prova do exercício de atividade rural em período anterior ao referido vínculo empregatício, conforme se depreende da prova documental acostada aos autos (certidão de casamento às fls. 11, lavrada no ano de 1969, e certidão do nascimento do seu filho Ademir Viana de Oliveira às fls. 13, lavrada no ano de 1979, onde consta a profissão do seu marido como lavrador), corroborada pela prova testemunhal produzida, a qual confirmou o labor rurícola exercido pela autora no período entre 1972 e 1981 (fls. 89). Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da citação (21/08/2008 - fls. 31), uma vez que não houve requerimento administrativo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para determinar a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 21/08/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-

F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesa forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/08/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 481924499/04 - Nome da mãe: Verendina Arcanjo dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada da Matizada, 170, bairro Matizada, Monteiro Lobato/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-32.1991.403.6103 (91.0402685-3) - MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO X LEILAH AMADEI BERLINGHS GRUMANN X JOSE HELIO DO NASCIMENTO X GIGLI & GIGLI LTDA EPP X FRANCISCO NUNES FILHO X ISABEL CRISTINA ANDRADE GADIOLI PASIN X FRANCELINO BELMIRO BONNET(SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEILAH AMADEI BERLINGHS GRUMANN X UNIAO FEDERAL X JOSE HELIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X GIGLI & GIGLI LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em nome do patrono dos exequentes e de JOSE HELIO DO NASCIMENTO e GIGLI & GIGLI LTDA EPP, com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152/153 e 217/219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução em relação aos mencionados exequentes, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a MARCIO PENNA DOMINGUES DE CASTRO, LEILAH AMADEI BERLINGHS GRUMANN, FRANCISCO NUNES FILHO, ISABEL CRISTINA ANDRADE GADIOLI PASIN e FRANCELINO BELMIRO BONNET, uma vez que o feito, em relação a eles, foi extinto sem exame do mérito, pelo E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401403-22.1992.403.6103 (92.0401403-2) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X LANOBRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O v. acórdão de fls. 85 deu parcial provimento à apelação da parte autora, ora executada, para julgar o feito parcialmente procedente, condenando as executadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Às fls. 255/256 sobreveio comunicado de que a integralidade dos valores depositados nos autos foram regularmente convertidos em renda da União. Às fls. 263 a União informou não ter mais nada a requerer no feito diante do ofício de fls. 255/256, e às fls. 268/269 comunicou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Considerando a conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados nos autos, verifico satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403923-76.1997.403.6103 (97.0403923-9) - ANTONIO BARBOZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 201/203), sendo o(s)

valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003139-57.2003.403.6103 (2003.61.03.003139-6) - WALDEMAR DE BRITO(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDEMAR DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 206/208), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400643-68.1995.403.6103 (95.0400643-4) - OLIVIO APARECIDO VIEIRA X SANTINHA SANTOS FERREIRA X LOURENCO BORGES X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X ALBERTO MUNHOZ X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X JORGE GOMES X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X WANDA DA SILVEIRA CATHELINAUD X MAURO CARVALHO PINTO X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X BENEDITO ALVES COELHO X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X CELSO PEDROSA X DIDIER PELOGIA X ELIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X GERALDO RICARDO DE CAMARGO(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINHA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MEDEIROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA DA SILVEIRA CATHELINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANANIAS JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENITO MUSSOLINI LANFREDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIDIER PELOGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FRANCISCO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO RICARDO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo dela constar corretamente ESPÓLIO DE JOSÉ GONZAGA FERREIRA (representado por SANTINHA SANTOS FERREIRA) e ESPÓLIO DE JEAN JACQUES CATHELINAUD (representado por Wanda da Silveira Cathelinaud). 2. Fls.710/711: manifestem-se os exequentes BENEDITO ALVES COELHO e JOSÉ MEDEIROS DOS SANTOS, providenciando os dados necessários ao cumprimento do julgado pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.3. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do julgado (QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS) em relação aos exequentes CELSO PEDROSA, JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA, OLIVIO APARECIDO VIEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ GONZAGA FERREIRA, BENEDITO FRANCISCO DO AMARAL e GERALDO FRANCISCO DE ASSIS, uma vez que os documentos de fls.586/613 só demonstram a correção das contas fundiárias pela aplicação dos planos econômicos. 4. No tocante a ALBERTO MUNHOZ, BENEDITO PEREIRA DE PAULA, DIDIER

PELOGIA, ELIO DOS SANTOS e GERALDO RICARDO DE CAMARGO, comprove a CEF, no mesmo prazo concedido no item nº3 supra, o cumprimento do julgado pela aplicação dos planos econômicos concedidos nesta ação.5. Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.586/588, 595/599, 600/602 e 608/610, a CEF comprovou o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos planos econômicos aos exequentes ANANIAS JOAQUIM SOUZA, ESPÓLIO DE JEAN JACQUES CATHELINAUD, JORGE GOMES e LOURENÇO BORGES. Com relação a FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO, a executada juntou documentos provando o pagamento das diferenças decorrentes da capitalização dos juros progressivos determinada pelo julgado (fls.663/702).Às fls. 641/642 e 644, a executada informou que as contas vinculadas dos exequentes ANANIAS JOAQUIM SOUZA, ESPÓLIO DE JEAN JACQUES CATHELINAUD, JORGE GOMES e LOURENÇO BORGES já receberam a taxa de juros progressivos, bem como que, em razão da data de opção pelo FGTS, nada é devido, a título de juros progressivos, ao exequente ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA. A CEF apresentou cópias microfilmadas e extratos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA (fls.616) e FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO (fl.582). Com relação aos exequentes MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI, MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE e MAURO CARVALHO PINTO, a executada esclareceu que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos (fl.579)Instada a se manifestar, a parte exequente não ofereceu insurgência às alegações e documentos apresentados pela CEF. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/07/2011.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO com a executada (sobre a aplicação dos planos econômicos) versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Tendo em vista a ausência de impugnação de ANANIAS JOAQUIM SOUZA, ESPÓLIO DE JEAN JACQUES CATHELINAUD, JORGE GOMES e LOURENÇO BORGES aos valores apresentados pela CEF para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos planos econômicos determinada pelo julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, quanto a este tópico, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, face à ausência de impugnação de FRANCISCO DE MORAIS PINHEIRO aos valores apresentados pela CEF para pagamento das diferenças decorrentes da capitalização dos juros progressivos determinada pelo julgado, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação ao referido exequente, quanto a este tópico, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por sua vez, diante da inexistência de impugnação, constato a inexigibilidade do título judicial executado por ANANIAS JOAQUIM SOUZA, ESPÓLIO DE JEAN JACQUES CATHELINAUD, JORGE GOMES, LOURENÇO BORGES e ADILSON BATISTA DE OLIVEIRA em relação à capitalização dos juros progressivos, tendo em vista que, em relação aos quatro primeiros, as suas contas vinculadas já receberam a incidência da referida taxa e, em relação ao último, a CEF alega que nada lhe é devido, razão porque, inexistente o interesse de agir para a ação executiva, JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a estes exequentes, neste tópico, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que os exequentes MARIA APARECIDA LANFREDI GODOI, MARIA LUIZA SIQUEIRA DUARTE e MAURO CARVALHO PINTO, devidamente intimados, quedaram-se inertes em relação alegação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva, razão porque JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a BENITO MUSSOLINI LANFREDE, diante da desistência da ação, homologada por sentença (fl.498).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401234-30.1995.403.6103 (95.0401234-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BERNARDINO LOURENCO NETO(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BERNARDINO LOURENCO NETO

Vistos em sentença. Trata-se de processo em fase executiva de julgado exarado pela superior instância que, julgando o pedido improcedente em face do Banco Central do Brasil - BACEN, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários (fls.324/332 e 340/341).Intimado pessoalmente o BACEN para requerer o que de direito (fls.396 e 403-vº), quedou-se inerte.Autos conclusos aos 05/07/2011.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que o BACEN, ora exequente, não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimado pessoalmente para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003821-0) - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X SERGIO CAMARGO BERNARDES X DANIEL CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CAMARGO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CAMARGO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 149/155 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Houve impugnação, pela parte exequente, ao valor apresentado pela CEF, em razão do que foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que ofereceu parecer conclusivo às fls.165/168, acolhido pelo Juízo por decisão proferida na fl.178. Complementação do crédito exequendo às fls.180/185, diante do que a parte exequente requereu a extinção da execução.Autos conclusos para sentença aos 05/07/2011.É relatório do essencial. Decido. Tendo a CEF apresentando, na sua integralidade, os valores devidos para a satisfação da execução, aos quais os exequentes aquiesceram, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003339-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003339-7) - PEDRO MARTELLO - ESPOLIO X JURACY TENA MARTELLO X JURACY TENA MARTELLO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP193186 - PATRICIA DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Relatório Vistos etc.ESPÓLIO DE PEDRO MARTELLO e outro, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), onde requerem a suspensão da cobrança de taxa de ocupação incidente sobre o imóvel situado no Jardim Itamar, bairro Martin de Sá, Caraguatatuba/SP, matrícula n 44.937, sob o argumento de que o referido imóvel não está situado em terreno de marinha.A petição inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fis. 02/39).Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação onde alega, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, requer a improcedência da demanda.Deferida a prova pericial requerida pela parte autora, a qual foi produzida e acostada às fis. 222/242. a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. 2. Fundamentação2.1 Questões préviasInicialmente, afastas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não se mostra necessário o prévio esgotamento da via administrativa para posterior acesso ao judiciário.A alegação de necessidade de prévia demarcação do imóvel, pela Administração, como condição necessária à discussão da natureza do bem na via judicial não se sustenta, uma vez que se estaria a privilegiar a própria inércia do Órgão Público, o qual poderia nunca dar início ao processo demarcatório, impossibilitando ao administrado discutir a propriedade do imóvel presumidamente público e arcar indefinidamente com os ônus desta presunção.2.2 MéritoA questão de fundo debatida nestes autos diz respeito á real loca do imóvel situado no Jardim Itamar, bairro Martin de Sá, Caraguatatuba/SP, matrícula no 44.937, que se encontra registrado em nome dos autores.O referido imóvel encontra-se cadastrado como bem da União, na categoria terreno de marinha e seus acréscidos (Constituição Federal, art. 20, VII). Entretanto, alega a parte autora que o imóvel está localizado fora do alcance dos 33,00 metros da linha de preamar médio de 1831, de forma que não se caracteriza como terreno de marinha e, conseqüentemente, não está sujeito à incidência de taxa de ocupação.Os terrenos de marinha são considerados bens da União, nos termos do art. 20, V da Constituição Federal e seu conceito é apresentado pelo Decreto nº 760, de 05 de setembro de 1946, nos seguintes termos:TÍTULO 1Dos Bens Imóveis da UniãoCAPÍTULO 1Da Declaração dos BensSEÇÃO 1DA ENUNCIACÃOArt. 1 Incluem-se entre os bens imóveis da União:a) os terrenos de marinha e seus acréscidos;SEÇÃO 2DA CONCEITUAÇÃOArt. 2 São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.Art. 3 São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e

lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Como se observa da leitura do supra citado diploma legal, o critério adotado para definição do que seria terreno de marinha é a distância do preamar médio, ou seja, a média do nível máximo que alcançava a maré cheia, de acordo com a configuração do litoral no ano de 1831, até onde se faça sentir a influência das marés, o que engloba rios e córregos que deságuam no mar. A perícia realizada no móv& constatou a existência de um antigocórrego na região, que recebia a influência das marés, e atestou que a distância do imóvel ao antigo córrego era de 40,00 (quarenta) metros e que a distância do imóvel ao atual leito do Rio Guaxinduba é de 34,00 (trinta e quatro) metros. Por fim, o perito conclui que o imóvel em questão não se assenta sobre Terrenos de Marinha, porque o mapa do IGO de 1938 é o que mais se aproxima da orla marítima do ano de 1831. O perito afirmou, ainda, que não adotou a configuração atual do litoral norte ante a necessidade de serem utilizados documentos que remontem ao ano de 1831 ou à época mais próxima daquele ano, razão pela qual utilizou o mapa do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo - IGC. Em que pese a informação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU - de que o imóvel está localizado às margens de rio que sofre a influência das marés, logo, configuraria terreno de marinha, tal fato não restou comprovado suficientemente ao ponto de ilidir as conclusões do laudo pericial, sobre o qual a ré não emitiu qualquer pronunciamento, apesar de regularmente intimada (fi. 261). O que se depreende dos autos é que o imóvel está localizado fora dos limites previstos para configuração de terreno de marinha, logo, trata-se de imóvel de propriedade particular e não de bem da União, e, portanto, qualquer cobrança de taxas ou tributos se configura ato ilegal. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação de todos os débitos fiscais decorrentes da cobrança de taxa de ocupação sobre o imóvel de propriedade dos autores. Em consequência, condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, consoante dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-59.2004.403.6103 (2004.61.03.006357-2) - JOSE HELIO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

RELATÓRIO JOSÉ HÉLIO DA SILVA, já devidamente qualificado na inicial (fi. 02), intenta esta demanda sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de ver reconhecido seu direito à indenização por ato do réu. História que, em 12.06.1992, foi demitido da Empresa Brasileira de Aeronáutica 5/A (Embraer). Relata que não concordou com esse ato, pois estaria protegido contra despedida arbitrária nos doze meses anteriores à aposentação, de acordo com a Convenção, Coletiva de Trabalho de 1992. Buscou o INSS, em 14.08.1992, para que lhe fosse fornecido seu tempo efetivo de trabalho e obteve a resposta de que seu tempo, para aposentadoria, corre a 27 anos e 25 dias. Comunicou simultaneamente à Embraer sobre a referida estabilidade, porém a empresa informou que primeiramente, iria certificar-se do alegado junto ao INSS. Em 13.01.1993, o INSS enviou uma correspondência à Embraer, comunicando que, na realidade, houve um erro administrativo e que o correto tempo de serviço do autor, em 12.06.1992 era de 26 anos e 29 dias. Na mesma data, enviou-se ao autor correspondência para comparecimento em agência do réu, para providências cabíveis. Assevera que, não tendo êxito em sua reintegração, procurou e conseguiu emprego em duas outras empresas, com remuneração muito inferior à que recebia na Embraer. Trabalhou, de 10.03.1993 a 14.09.1993, na empresa PMO Construções Ltda. E, de 15.09.1993 a 21.12.1995, na empresa SONACON. Alega que, na época, o cálculo de aposentadoria, segundo previa a Lei no 8.213/91, era feito pela média dos últimos 36 meses de contribuição. E que apenas as remunerações dessas duas últimas empresas entraram no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria. Narra que, em 22.12.1995, requereu, novamente, sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujo benefício recebeu o no 102.099.686-0, que lhe foi concedida, conforme carta de concessão, de 01.10.1996 (fis. 74). Advoga que nesse documento o tempo de serviço considerado foi de 32 anos, 02 meses e 23 dias. E que, de acordo com a contagem de tempo (fls. 26-27), em 12.06.1992, teria mais do que 29 anos de serviço, o que lhe garantiria a estabilidade. Arrazoa que o INSS, ao informar um tempo de serviço errado, teria gerado danos materiais e morais. Os danos materiais consistiriam nas diferenças salariais que receberia caso tivesse permanecido na Embraer, ao que se soma a diferença da renda mensal inicial que receberia caso o salário-de-benefício de sua aposentadoria tivesse sido calculada com base na sua remuneração da Embraer. Os danos morais consistiriam na angústia sofrida por ver-se desempregado no final de sua vida laborativa, recolocação no mercado de trabalho já em idade avançada buscando Federal Invoca o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Pugna-se pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Há declaração de pobreza (fls. 82). A inicial veio acompanhada de documentos Em 25 de fevereiro de 2005, deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Citado (fls. 87), o INSS não contestou (fls. 90 e 92), porém constituiu advogado (fls. 94-95). tramitação (fl. 105). Em 23 de março de 2006, deferiu-se a prioridade de Em 27 de abril de 2006, determinou-se ao INSS a apresentação (108). do procedimento administrativo em nome do autor (fl. Em 26.06.2006, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do benefício NB 42/102.099 (fls. 114-161). Em 27.02.2008, determinou-se ao INSS a apresentação da procedimento administrativo do benefício NB 46/556.40341.0 (fl. 181). O INSS, porém, juntou o

mesmo procedimento administrativo que Já havia trazido (fls. 188-234). O pedido então, foi renovado. Mesmo erro repetiu-se (fls 250-300). Em 15.07.2010, finalmente, vieram aos autos cópias do processo do benefício NB 46/055.640.341-0 (fls. 314-418). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRELIMINARES Não havendo preliminares a prejudicar o julgamento do pedido, passo à análise do mérito. MÉRITO Prescrição Nos termos do art. 1º do Decreto n 20.910/32, o prazo prescricional para demandas em que se quer a condenação da Fazenda Pública Federal é de 05 (cinco) anos. Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fixado o prazo, cumpre averiguar o termo inicial e se aplica o enunciado n 85 do STJ. Termo inicial Como visto do dispositivo legal, o termo inicial se conta do ato ou fato do qual se origina a dívida, leia-se, o prejuízo. Entendo que o termo inicial do prazo prescricional é o momento em que se cometeu o ato ilícito, ou seja, quando se apresentou a certidão que se diz incorreta (fls. 344-345 e 351-352), em 13.01.1993. Nesta data já existiam os pressupostos para se entrar com uma ação de reparação; já havia dano, porque o autor já estava demitido, sem receber os salários que aqui se pleiteia; e já havia a atuação administrativa, pressuposto para a reparação do parágrafo 6 do art. 37 da Constituição Federal. É bem verdade que o dano ainda não se tinha consolidado. Mas é desnecessário que ele se consolide para se pleitear reparação (inciso I do art. 286 do Código de Processo Civil). Iniciada a prescrição em 13.01.1993, ela se suspendeu com a redamação administrativa, em 23.08.1993 (fls. 348), de acordo com o art. 40 do Decreto n 20.910/32. Manteve-se suspensa até a resposta administrativa, em 17 de janeiro de 1995 (fl. 361). 06.06.1999 Assim, o prazo prescricional completou-se em 06.06.1999. Ainda, a título de argumentação, pode-se até considerar que a incorreção da certidão só foi descoberta com a carta de concessão da aposentadoria, em 01.10.1996 (fls. 74), e que essa seria a data de início da prescrição. Mas mesmo que isso se admita, a prescrição ter-se-ia consumado em 01.10.2001. Enunciado n 85 do Superior Tribunal de Justiça Esclareço, por fim, que não incide o enunciado no 85 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n 85 do STJ Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não se trata de uma ilegalidade que se repete mês a mês. O ato - dito ilegal - foi único, certo, exato no tempo. A situação é diferente daquelas em que a Administração Pública tem a possibilidade de rever o ato e a partir de lá então passar a pagar o devido. A Administração Pública, aqui, cometeu um suposto ato faltoso em 13.01.1993. A partir de então, os eventos danosos foram se desdobrando independentemente de sua vontade, tal como uma batida de carro que começa a desdobrar seus efeitos. Nas duas situações, os danos podem vir por toda a vida da vítima, porém a prescrição conta-se do evento dano) Para a aplicação do enunciado n 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, a Administração, mês após mês, atua com sua vontade, renovando a de e mantendo o prejuízo. Além disso, verifico que a súmula só incide quando não tiver sido negado o próprio direito. Mas na hipótese concreta, o direito foi negado em 17.01.1995. DISPOSITIVO Condeno o autor ao honorários advocatícios que arbitro em R\$ esses valores só poderão ser cobrados estada econômico na prazo de até 05 sentença final, nas termos da art. 12 da Lei pagamento de custas e 1.000,00. Mas ressalvo que houver modificação no seu (cinco) anos, contados da no 1.060/50. Ante o exposto, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV da art. 269 da Código de Processo Civil, e DKLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se,

0003168-68.2007.403.6103 (2007.61.03.003168-7) - JOSE RAMON HODINIK X MARIA BISPO HODINIK (SP112318 - PAULO NOGUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. JOSÉ RAMON HODINIK e MARIA BISPO HODINIK propuseram ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja reconhecido seu direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução das prestações pagas indevidamente. Afirmam que o mutuário principal, José Ramon Hodinik, foi acometido de doença incapacitante, após a assinatura do contrato, fazendo jus, portanto, à cobertura securitária por invalidez, conforme Cláusula Décima Nona. Contudo, aduzem que a instituição ré negou referida cobertura, razão pela qual viram-se compelidos ao ajuizamento da presente demanda. Juntam documentos (fls. 08/56). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58). Contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 67/77. Juntou documentos (fls. 78/108). Contestação Caixa Econômica Federal às fls. 109/133. Réplica às fls. 142/145. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 146), sobreveio aos autos cópia do processo administrativo do autor junto ao INSS (fls. 150/171). Manifestaram-se as partes (fls. 175/176 e 177). Vieram os autos conclusos aos 09/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que, tendo o mutuário principal, José Ramon Hodinik se tornado inválido, estando em gozo, inclusive, de aposentadoria por invalidez, faz jus à cobertura securitária deste sinistro, conforme expressa previsão contratual. Preliminarmente, analiso a legitimidade

passiva da CEF para figurar no pólo passivo desta ação. O instrumento contratual de financiamento imobiliário prevê cobertura do sinistro invalidez expressamente em sua Cláusula Décima Nona (fls. 17), estando as disposições específicas previstas no Contrato de Apólice Habitacional firmado com a Caixa Seguradora S/A (fls. 100/104). A cobertura securitária de sinistro, objeto deste negócio jurídico, é contrato de natureza acessória em relação ao contrato de financiamento imobiliário propriamente dito, conforme se dessume das Cláusulas 1ª e 2ª do referido instrumento. Possuindo natureza acessória, não se pode admitir discussão acerca da ocorrência de sinistro, sem que os sujeitos do contrato principal estejam também presentes, vez que sofrerão os reflexos imediatos do que restar decidido acerca da cobertura do referido sinistro. Ademais, uma vez que se pretende justamente o reconhecimento da invalidez do autor e a conseqüente quitação do financiamento realizado com a CEF, mostra-se imperiosa sua manutenção no pólo passivo da demanda. Acaso seja reconhecido o pleito exordial, caberá à CEF proceder à baixa da hipoteca e fornecer a regular quitação do mútuo hipotecário, e caberá à Caixa Seguradora S/A indenizar a CEF pelo sinistro reconhecido. Resta claro que ambas sofrerão as conseqüências jurídicas, e também econômicas, da decisão proferida neste processo. Não fosse isso somente, há pedido de devolução das prestações que vêm sendo pagas desde a ocorrência do sinistro. Como a credora das prestações é a CEF, tal pedido é dirigido diretamente contra ela, de forma que, no seu eventual acolhimento, será por ela suportado. Este motivo, a meu ver, já seria suficiente para manutenção da CEF no pólo passivo do feito, e, aliado aos demais motivos expostos, torna incontestável a legitimidade passiva ad causam da CEF. Por todas estas razões, a CEF deve ser mantida no pólo passivo desta ação, por fazer parte da relação jurídica controvertida. Os efeitos de uma decisão judicial não podem atingir terceiros que da lide não participaram. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA DOENÇA PREEXISTENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PEDIDO SUCESSIVO DE REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DA SEGURADORA COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIA. 1. Não se conhece de agravo retido se a parte não descurou do dever de reiterar o pedido de sua apreciação, segundo regra expressa do art. 523, 1º, do CPC. 2. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo com ela celebrado pela utilização da cobertura securitária; a baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado; a devolução das parcelas pagas a partir da ocorrência do sinistro e, sucessivamente, a revisão contratual. 3. Compete, todavia, à Seguradora responder pelo pedido de cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional, por ser dela a responsabilidade pelo pagamento do prêmio do seguro, tanto é que fora ela, na qualidade de ente segurador, que negou administrativamente a mencionada pretensão. Indispensável, pois, sua citação para integrar a lide, visto que poderá sofrer os efeitos da coisa julgada que vier a se operar no âmbito do processo (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Agravo retido não conhecido. 5. Apelação da CEF parcialmente provida, para anular o processo e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a parte autora promova a citação do ente segurador na qualidade de litisconsorte passivo necessário. (TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 20043400054141 - Relator Fagundes de Deus - DJ. 27/07/2007, pg. 79) Prejudicada a análise da arguição de litisconsórcio necessário e denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A, diante do oferecimento de contestação. Por fim, afastado a alegação de necessidade da formação de litisconsórcio com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que, não havendo de que ele seja responsável por parcela do seguro contratado não se faz necessária sua intervenção no feito (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000706585 - TRF 1ª Região - Quinta Turma). Ademais, cumpre observar que o artigo 68 do Decreto-lei nº 73/66, que previa a formação do litisconsórcio da seguradora com o IRB foi revogado, sendo que, atualmente, vige a disposição constante do artigo 8º da Lei nº 9.932/99, dispondo expressamente que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. Não há outras preliminares. Passo ao mérito. O mutuário principal, conforme mencionado anteriormente, pretende seja reconhecido seu direito à quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, ao argumento de que, tendo se tornado inválido, faz jus à cobertura securitária deste sinistro, conforme expressa previsão contratual. Verifico que o autor, visando obter referido benefício, submeteu-se a procedimento administrativo realizado pela Caixa Seguradora S/A, com data de entrada aos 22/09/2005 (fls. 23), informando, na oportunidade, que lhe havia sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aos 23/08/2005 (fls. 27/28). Houve negativa de cobertura pela seguradora, ao argumento de que a doença de que era portador o autor era preexistente à contratação do seguro (fls. 35). Todavia, pelos documentos carreados aos autos, verifico que o mutuário principal não era portador da doença incapacitante antes da assinatura do contrato e respectiva cobertura securitária. Há prova documental de que em 10/10/2001 foi concedido ao autor, pelo INSS, o benefício de auxílio doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez somente aos 23/08/2005 (fls. 161), ou seja, muito tempo após a assinatura do contrato, em 08/02/2001 (fls. 21) Sob este aspecto, friso, por oportuno, ser desnecessária a realização da prova pericial médica. Em que pese a averiguação da incapacidade ser justamente o ponto controverso da demanda, o caso concreto, especificamente, prescinde desta prova. O autor está em gozo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo INSS, desde 23/08/2005. A lei previdenciária é clara ao colocar o aposentado por invalidez fora do mercado de trabalho. O artigo 46 da Lei n.º

8.213/91 determina o imediato cancelamento do benefício previdenciário do aposentado por invalidez que retorne ao trabalho. O autor encontra-se nesta situação: impossibilitado de trabalhar; aposentado por invalidez. É cediço que o INSS é entidade que compõe a Administração Indireta, sendo portanto, submetido aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública como um todo. Entre estes princípios figuram com destaque: a primazia do interesse público sobre o privado e sua indisponibilidade, e, ainda; o princípio da legalidade a que devem se submeter todos atos praticados pela Administração. Ora, ao ser concedido ao autor mencionado benefício previdenciário, tem-se que o INSS, autarquia federal responsável pela sua concessão, reconheceu a existência da incapacidade total e permanente do autor, sob o crivo dos requisitos legais e jurídicos previsto para tanto, em obediência aos princípios da Administração Pública já mencionados. Isso permite afirmar que, uma vez que a incapacidade do autor foi constatada por um órgão público, não se mostram admissíveis discussões sobre tal aspecto na seara de interesses privados, para efeito de infirmar uma incapacidade que o órgão administrativo (que a sociedade incumbiu de tanto), tenha declarado. Não é demais consignar que a exposição contida nesta sentença encontra eco na própria Circular n.º 111/1999, da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP. A Circular n.º 111/1999 dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e dá outras providências. A cláusula terceira das condições particulares para os riscos de morte e invalidez permanente assim dispõe: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados: a) morte, qualquer que seja a causa; b) invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial. b.1) no caso de vinculação ao FUNRURAL, a invalidez permanente será comprovada com a apresentação à Seguradora da declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado e do laudo emitido pela perícia médica custeada pela Seguradora. 3.2 - Poderá a Seguradora, a seu exclusivo critério, contratar junta médica para elaborar laudo, visando à apuração de possível fraude, comunicando ao Estipulante a adoção de tal medida. Decorrido o período de indefinição de cobertura, que não poderá ultrapassar doze meses contados da data da complementação dos documentos previstos nas NORMAS e ROTINAS, deverá a Seguradora: a) pagar a indenização, capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1 - se concordar com o parecer do órgão previdenciário; ou, b) suspender o reconhecimento de cobertura, no caso de o laudo por ela realizado conduzir a resultado distinto do obtido pelo órgão previdenciário, dando a este o devido conhecimento, ficando, portanto, isenta de qualquer pagamento até que haja, ou não, o reconhecimento de equívoco na concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo fraude. b.1) No caso de reconhecimento de equívoco pelo órgão previdenciário, será paga, de uma única vez, somente a quantia equivalente aos encargos mensais, atualizados monetariamente, correspondentes ao período desde a data do exame do órgão previdenciário, que gerou a declaração de invalidez, até o mês de reconhecimento do equívoco. A correção monetária será feita na forma pro rata die, utilizando-se os índices aplicáveis aos depósitos de poupança com aniversário no dia de vencimento da prestação, até o dia do efetivo pagamento. b.2) No caso do órgão previdenciário reconhecer ter havido fraude, nenhuma quantia será paga, sequer a relativa aos encargos mensais. b.3) Na hipótese de o órgão previdenciário confirmar a aposentadoria por invalidez, configurando-se engano da Seguradora, esta pagará indenização capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1. b.4) Na hipótese de o órgão previdenciário não se pronunciar após o decurso de 6 (seis) meses, a Seguradora encaminhará o processo para exame do CRSFH de que trata a Cláusula 23 das Condições Especiais (grifos nossos). Das disposições acima deduz-se que a SUSEP não permite, em regra, discrepância entre o que afirma o INSS e o que reconhece a seguradora. A perícia médica realizada pela seguradora somente tem lugar quando o beneficiário não é segurado da Previdência Social. Em sendo segurado da Previdência Social, e havendo reconhecimento de incapacidade pelo órgão previdenciário, a perícia eventualmente realizada pela seguradora é supletiva, e disposta unicamente a fim de apurar possível fraude, o que não se verifica no caso dos autos. Dessa forma, tenho como suficiente para o deslinde da causa a constatação da incapacidade total e permanente realizada pelo INSS, fixando, portanto, como início desta incapacidade, a data de concessão do benefício previdenciário, quando formalmente decretada essa condição pelo Poder Público - 23/08/2005. Diante disso, faz jus o autor à cobertura securitária, com quitação total (já que é o único mutuário para fins de composição de renda) do saldo devedor existente na data do reconhecimento da incapacidade, devendo ser restituídas pela credora, Caixa Econômica Federal, todas as prestações mensais e encargos pagos desde então, com juros e correção monetária, cujas datas de vencimento lhe sejam posteriores, pois que indevidos. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA SEGURADORA S/A a proceder à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 803515832638, apurado em 23/08/2005, ante a ocorrência do sinistro de invalidez permanente do autor. Eventuais encargos em atraso até aquela data são da responsabilidade do mutuário, ora autor. Condeno à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir à parte autora todos os valores pagos a título de prestações mensais e demais encargos contratuais porventura desembolsados, cujos vencimentos sejam posteriores a 23/08/2005. Referidos

valores deverão ser atualizados na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre eles deverão incidir juros desde cada desembolso, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, a partir de quando os juros serão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condene cada ré nas despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na proporção de 50% para cada ré. Condene as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considero como valor da condenação, para a Caixa Seguradora S/A, o valor da indenização pelo sinistro, e para a Caixa Econômica Federal o valor do montante a ser restituído. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007691-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007691-9) - MARCIA REGINA FERREIRA (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIA REGINA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual busca a concessão de pensão, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Benedito Souza de Oliveira, o qual era servidor aposentado, outrora integrante dos quadros do Ministério da Aeronáutica. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito de seu companheiro, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a autora que conviveu com o de cujus desde maio de 2004 a 14/07/2007 (data de óbito), em regime de união estável. Informa que, à época, requereu pensão por morte na via administrativa, mas, alega que o processo administrativo sequer foi instaurado pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 40/43, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos de fls. 44/55. Réplica às fls. 59/60. Realizada audiência, foi colhido o depoimento de uma das testemunhas arroladas pela autora, tendo sido designada audiência para oitiva de outras testemunhas (fls. 74/76). A União Federal, às fls. 78/83, formulou requerimento para oitiva de testemunhas. Nova audiência foi realizada, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 84/90). Concedido prazo para as partes apresentarem memoriais, a autora quedou-se inerte, ao passo que a União Federal ofertou memoriais finais às fls. 95/99. Os autos vieram à conclusão para sentença 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. O benefício da pensão por morte do servidor tem sua regulamentação nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90, a seguir transcritos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, nota-se que a concessão da pensão por morte do servidor público civil da União depende da demonstração de que o de cujus era servidor da ativa ou aposentado, assim como, no caso concreto, da comprovação da condição de companheira da parte autora. Quanto à qualidade de servidor público civil da União Federal, tal requisito restou devidamente comprovado nos autos (fls. 19/21), tanto que sequer houve impugnação neste ponto pela ré, a qual, inclusive, apresentou diversos outros documentos comprovando a condição de servidor aposentado do de cujus (fls. 45, 49, 51 e 55). Por outro lado, a pensão vitalícia para ser concedida à companheira, necessita da comprovação da existência da união estável na ocasião do óbito. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que as únicas provas nesse sentido são as oitivas das testemunhas arroladas pela autora, cujos depoimentos encontram-se às fls. 75/76 e 85/86. Tais depoimentos, todavia, não são suficientes para corroborar as alegações da parte autora. Vejamos. Em primeiro lugar, embora a autora tenha apresentado cópia de Escritura de Declaração de Convivência Marital (fl. 17), lavrada pelo 2º Tabelião de Notas de São José dos Campos, posteriormente, em sede de contestação, a União Federal apresentou cópia de Escritura de Declaração (fl. 53), também lavrada no mesmo Tabelionato de Notas, onde o instituidor da pensão declara que não mais convivia maritalmente com a autora, desde fevereiro de 2007. Além de comparecer novamente ao Tabelionato de Notas, para declarar que havia encerrado a convivência marital entre a autora e o instituidor da pensão, este ainda apresentou documento para cancelamento de Declaração de União Estável (fls. 51 e 55), junto ao Grupamento do

Comando da Aeronáutica a que estava vinculado. Neste ponto, importante ressaltar que a despeito das alegações da autora, em sede de réplica (fls. 59/60), no sentido de que o instituidor da pensão estaria incapaz para os atos da vida civil, e, portanto, não deveria ser aceito o cancelamento da declaração de união estável, não há nos autos qualquer elemento que possa indicar que o Sr. Benedito Souza de Oliveira não estivesse no pleno gozo de suas faculdades mentais, quando firmou os documentos de fls. 51 e 53. Merece nota, ainda, os depoimentos das testemunhas apresentadas pela União Federal, cujas oitivas encontram-se às fls. 87/88 e 89/90, as quais confirmam as declarações anteriormente prestadas junto ao Comando da Aeronáutica em São José dos Campos/SP (fls. 81/83). Em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que o instituidor da pensão apenas teve um acordo com a autora, no sentido de esta prestaria cuidados àquele, posto estar com a saúde debilitada, e, em troca, seria firmada a declaração de união estável, mas, em verdade, a autora e Sr. Benedito nunca teriam vivido maritalmente. As testemunhas acrescentaram, ainda, que a autora não teria prestado os cuidados ao autor, deixando de residir em sua companhia, motivo pelo qual o Sr. Benedito cancelou a mencionada declaração de união estável. Afirmaram que a testemunha Lucimara Souza de Oliveira, que era neta do Sr. Benedito, foi quem cuidou dele até seu óbito. Desta feita, não há nos autos elementos que demonstrem a efetiva união estável entre a autora e o de cujus, posto que das circunstâncias acima poderia ser demonstrada qualquer outro tipo de relação, mas não a marital. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009221-65.2007.403.6103 (2007.61.03.009221-4) - DOUGLAS ROBERTO DE SIQUEIRA X ROBERTO CARLOS DE SIQUEIRA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DOUGLAS ROBERTO DE SIQUEIRA, representado por seu pai Roberto Carlos de Siqueira, na qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 124.086.728-7), previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência física (encefalopatia crônica infantil com paraplegia espástica e dificuldade motora), não possuindo condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Alega, ainda, que o benefício assistencial foi indevidamente cancelado pelo INSS, ao fundamento de que a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). Cópia do processo judicial de interdição do autor (fls. 30/37). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 38/40). Processo administrativo n.º 87/124.086.728-7 juntado às fls. 49/73. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 76/79). Laudo pericial socioeconômico às fls. 83/88, dos quais foram as partes intimadas. Manifestação ministerial às fls. 91/93. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido do autor (fls. 100/102). Manifestação do réu às fls. 113/118. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/06/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares pelo INSS, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, em análise aos documentos de fls. 30/37 e 55, verifico que este se encontra presente, uma vez que o autor é portador de deficiência (retardo mental leve, F70, CID-10), sendo o mal incurável, o que o torna absolutamente incapaz para a prática dos atos da vida civil. Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que o autor vive com seu pai em imóvel de propriedade da avó paterna, cuja casa é constituída por 04 (quatro) cômodos em alvenaria, com acabamento precário, guarnecida por móveis e eletrodomésticos em boas condições. No que tange à renda mensal per capita da família, denoto que, quando do ajuizamento da presente ação, segundo consta na inicial e no documento de fl. 24, o núcleo familiar era composto por 04 (quatro) membros e a renda mensal era de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais). Ao passo que, no laudo socioeconômico de fls. 83/88, datado em 01/12/2009, a assistente social atesta que, atualmente, o grupo familiar é composto por apenas 2 (dois) membros, encontrando-se o genitor desempregado, contando com ajuda da igreja que frequentam e da colaboração da avó paterna. Às fls. 113/118, consta na tela CNIS que o pai do autor, Sr. Roberto Carlos de Siqueira, mantém vínculo empregatício junto ao empregador H.A. Pires de Almeida, percebendo salário mensal no valor de R\$ 902,61 (novecentos e dois reais e sessenta e um centavos). O cotejo dessas informações deve ser feita à luz do disposto no art. 462 do CPC, segundo o qual o juiz deve levar em consideração, no momento da prolação da sentença, a situação dos fatos vigentes, não importando se o fato novo beneficia o autor ou o réu. Assim, em análise ao documento de fls. 113/118, verifico que a renda mensal per capita da família é superior a do salário mínimo. Não há de se olvidar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.112.557, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda familiar per capita não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No entanto, é inviável a concessão do benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante, como se infere da análise do laudo social e do extrato de remuneração do pai do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido deduzido pela parte autora na inicial e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010052-16.2007.403.6103 (2007.61.03.010052-1) - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ SOARES DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do primeiro requerimento administrativo, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que o autor esteve exposto a agentes insalubres. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 06.01.1999 (NB 108.823.312-8), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Juntou documentos (fls. 07/121). Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 123). Cópia do processo administrativo às fls. 137/237. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 238/243. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 247/248. Conforme requerido pelo Juízo (fls. 255), foi juntada cópia do processo administrativo (NB 108.823.312-8) às fls. 258/294. Autos conclusos para sentença aos 18/03/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 07/12/2007, com citação em 15/07/2008 por mandado juntado aos autos em 09/09/2008 (fls. 129/130), tem-se que a prescrição interrompeu-se em 07/12/2007, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), de forma que, na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 07/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). No mérito,

propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, nos períodos de 9/3/77 a 31/7/78, 1/8/78 a 31/1/82, 1/2/82 a 14/3/88, 15/4/88 a 19/5/99 e 2/8/99 a 7/12/99. Inicialmente, impende consignar que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerida na via administrativa por intermédio do processo administrativo NB 108.823.312-8, cuja respectiva DER é 16/10/98, consoante comprovam os documentos de fls. 259/293, e não a data de 6/1/99, conforme apontado na petição inicial. Por conseguinte, a fim de verificar o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido através do NB 108.823.312-8, somente deverão ser considerados os períodos de trabalho até a DER 16/10/98, quando deveria ter implementado todas as condições para a aposentação. Ainda, aduz o autor na petição inicial que na data de entrada do requerimento administrativo NB 108.823.312-8 já possuía 31 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, donde se conclui que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em conformidade com o tempo de serviço que aduz ter preenchido na DER. Pois bem. Em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, e que deverão ser considerados conforme fundamentação supra, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 288/289, constantes do NB 108.823.312-8. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Da documentação acostada aos autos depreende-se que em relação aos períodos laborados na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, de 9/3/77 a 31/7/78, 1/8/78 a 31/1/82, 1/2/82 a 14/3/88, 15/4/88 a 16/10/98 (DER), o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 31, 34, 37 e 40, dando conta que no exercício de suas atividades, durante todos os períodos referidos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB de modo habitual e permanente. Há laudos confirmando a medição (fls. 32/33, 35/36, 38/39 e 41/42). Desta feita, consoante fundamentação supra em cotejo com os documentos acostados aos autos, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor de 9/3/77 a 31/7/78, 1/8/78 a 31/1/82, 1/2/82 a 14/3/88, 15/4/88 a 28/05/98 (data do advento da Lei

9.711/98), sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 288/289) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 16/10/1998: Autos nº 2007.61.03.010052-1 Autor: JOSÉ SOARES DOS SANTOS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade: CONSTRUTORA ANDRADE G. 9/3/1977 31/7/1978 509 1 4 23 CONSTRUTORA ANDRADE G. 1/8/1978 31/1/1982 1279 3 6 2 CONSTRUTORA ANDRADE G. 1/2/1982 14/3/1988 2233 6 1 10 CONSTRUTORA ANDRADE G. 15/4/1988 28/5/1998 3695 10 1 11 TOTAL: 7716 21 1 14 Convertido (1.40): 10802,4 29 6 28 Período de tempo comum: CONSTRUTORA ANDRADE G. 9/6/1976 4/11/1976 148 0 4 27 CONSTRUTORA ANDRADE G. 29/5/1998 16/10/1998 140 0 4 19 TOTAL GERAL: 11090,4 30 4 12 Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento (NB 108.823.312-8), o autor já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição; tempo suficiente para concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Com relação aos valores já recebidos a título do NB 135.475.650-6, concedido aos 15/04/2005 (fls. 117), devem ser descontados dos atrasados devidos a título do benefício ora deferido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, nos períodos de 9/3/77 a 31/7/78, 1/8/78 a 31/1/82, 1/2/82 a 14/3/88, 15/4/88 a 28/05/98, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo nº 108.823.312-8 em 16/10/1998, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional nº 20/98, por contar o autor com 30 anos 04 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 135.475.650-6 após a data mencionada, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 07/12/2002. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ SOARES DOS SANTOS - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/10/1998 (NB 108.823.312-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 293.637.804-49 - Nome da mãe: Ana Joaquina de Jesus - PIS/PASEP: 107.35313.50-1 --- Endereço: Rua Kumazo Ishikawa, 203, São José dos Campos/SP Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA TURCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Eugênio Turci. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito (02/08/2001), acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta a parte autora que foi casada com o de cujus, porém, vieram a se separar judicialmente em 26/09/1984, tendo percebido pensão alimentícia até o ano de 1991, que foi cessada em virtude de decisão judicial. Aduz, ainda, que por volta do ano de 1999 voltou a conviver com o Sr. Eugênio Turci, prestando-lhe, também, assistência em razão do seu estado de saúde, vindo a falecer em 02/08/2001. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. Em sede preliminar, a autarquia previdenciária arguiu a prescrição quinquenal das prestações, na

forma do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/07/2008, à luz da Súmula nº 85 do STJ, reputo prescrita as prestações anteriores ao quinquêdrio do ajuizamento da presente ação, ou seja, antes de 01/07/2003. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus possuía a qualidade de segurada e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurada, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento o instituidor percebia benefício de aposentadoria especial - NB 46/786.704.810. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se suficientemente comprovada. Vejamos. Tanto da declaração de óbito (fl. 26) como das declarações juntadas às fls. 27 (AUSSEL Comércio de Urnas Funerárias e Serviços Ltda.), bem como dos documentos de fls. 28/31, há robusta prova de que a autora e o de cujus viviam sob o mesmo teto. Por fim, os depoimentos colhidos das testemunhas arroladas pelo autor corroboram as afirmações constantes da peça exordial, demonstrando que autor e de cujus realmente viviam em união estável. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre autor e de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 14/01/2002 (NB 123.357.384-2), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 02/08/2001. Dessa forma, a DIB deve ser fixada desde a data da entrada do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico presente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, haja vista a prova documental e testemunhal, bem como o perigo de dando de difícil e incerta reparação, decorrente da natureza alimentícia do benefício previdenciário, presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ANA MARIA TURCI, brasileira, portadora do RG nº 185974235, inscrita no CPF nº 054.800.088-38, filha de Isaura Maria de Jesus, nascida aos 20/02/1934 e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 14/01/2002 (data da entrada do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento (14/01/2002), observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da presente ação, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em audiência de instrução e julgamento, expedindo-se ofício à autarquia previdenciária para que implemente, administrativamente, o benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Segurado: EUGÊNIO TURCI - Beneficiária: ANA MARIA TURCI - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/01/2002 (data da DER)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Saem os presentes intimados em audiência, contando-se sucessivamente o prazo para interposição de eventuais recursos, iniciando-se pela parte autora.

0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4) - HAROLDO JOSE DE PAIVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por HAROLDO JOSÉ DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual busca a concessão do benefício de

pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, Sra. Odete Nunes Dalprat. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Sustenta o autor que conviveu com o de cujus desde 1972 até 10/07/2008 (data de óbito), em regime de união estável. Informa que, à época, requereu pensão por morte na via administrativa, mas que o benefício lhe foi negado, ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram união estável/qualidade dependente. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e determinada a apresentação de documentos (fls. 32). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela na decisão de fls. 36/40. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 48/79. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/81, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 84/85. Instadas a especificarem a produção de provas, as partes não apresentaram requerimentos (fls. 84/85 e 86). Autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 15/08/2008 (fl. 19), e a propositura da ação, ocorrida aos 17/11/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento a instituidora da pensão era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 72). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre o autor e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que as únicas provas nesse sentido é o fato de que o autor e a segurada instituidora tinham o mesmo endereço (fls. 21, 22 e 23), e que o autor visitou o de cujus no hospital, além de acompanhá-la em consultas médicas (fls. 12, 24 e 25), fatos que, por si só, não têm o condão de demonstrar a união estável. Do mesmo modo, as fotografias de fls. 26/29 e declarações de fls. 13 e 14, devem ser consideradas como mero início de prova material, mas não suprem a necessidade de serem corroborados por meio de prova testemunhal, que poderiam ter confirmado o alegado vínculo de união estável, mas, que, todavia, não houve requerimento para produção de tal prova. Não há nos autos qualquer outro elemento que demonstre cabalmente a efetiva união estável entre o autor e o de cujus, posto que os elementos acima poderiam demonstrar outro tipo de relação, mas não a marital, especificamente, como exige o art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil. Anote-se, ainda, que a parte autora, instada à produção de provas (fls. 82), deixou de requerer a produção de outras provas (fls. 84/85), não se desincumbindo, dessa forma, do ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A união estável deve ser comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal, o que não ocorreu. 2- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se a união more uxorio entre a Autora e o falecido, não constituem início razoável de prova material. 3- Incabível a concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 c.c. 16, I e 3º, da Lei n.º 8.213/91, vez que não restou comprovada a condição de companheira da Autora. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 5- A parte Autora goza de isenção quanto ao pagamento das custas processuais. 6- Remessa oficial provida. Prejudicada a apelação da Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região - Nona Turma - AC nº 800238 - Relator Santos Neves - DJU 26/08/2004, pg. 584) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003917-17.2009.403.6103 (2009.61.03.003917-8) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 -

JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O pedido de antecipação da tutela foi, inicialmente, indeferido, determinando-se a realização de prova técnica (fls. 23/27). Processo administrativo nº 88/535.671.890-6 juntado às fls. 33/61. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/68). Laudo social às fls. 69/76. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 78/79 e fl. 98). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81/83. As partes manifestaram-se às fls. 87/90 e fls. 94/96. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. I. Prejudicial de Mérito No que tange à questão prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de amparo assistencial a pessoa idosa - NB 535.671.890-6 foi pleiteado, administrativamente, em 20/05/2009, e tendo sido a presente ação ajuizada em 29/05/2009, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2.

Mérito O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora possui 67 anos de idade (fl. 13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora vive, juntamente com seu cônjuge (aposentado), em imóvel de propriedade da sua filha Maria Isabel, constituído por três cômodos e banheiros, em razoável condições de moradia e higiene, tendo acesso aos serviços de fornecimento de água, esgoto e energia elétrica, cuja renda do núcleo familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), advinda exclusivamente do benefício de aposentadoria auferido por seu cônjuge, sendo a renda per capita de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). O benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per

capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BENDITA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG n.º 26.781.917-7 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 304.155.138-12, nascida aos 29/04/1944, filha de Ana Querina de Faria e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 88/535.671.890-6 (DER em 20/05/2009).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela), desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 81/83. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Segurado: BENDITA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 535.671.890-6 DIP: --- Considerando que o benefício de amparo social consiste no pagamento de um salário mínimo, verifico que a condenação ao pagamento de atrasados não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, dispense o reexame necessário.P. R. I.

0004028-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004028-4) - MARIA GORETI RIBEIRO LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca a autora MARIA GORETI RIBEIRO LIMA a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que a autora esteve exposta a agentes insalubres.Sustenta a autora que requereu o benefício administrativamente em 09.06.2008 (NB 147.556.984-7), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/71).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, consoante decisão de fls. 73/76, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 86/92), sendo o recurso convertido para a modalidade retida pela Superior Instância, encontrando-se apensado aos autos.Cópia do processo administrativo da autora, às fls. 94/143.O INSS contestou o feito às fls. 148/151, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/162.Manifestação do INSS às fls.

164. Vieram os autos conclusos aos 14/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Ab initio, impende consignar que em momento algum comprovou a autora ter diligenciado junto às empresas Tecelagem Parahyba S/A e TI Brasil - Ind. E Com. Ltda para obtenção do laudo técnico em que se baseia o formulário para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente proto-colou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK

GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. Prejudicialmente, analiso a prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (09/06/2008) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 01/06/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial Pretende a autora ver reconhecido o tempo de trabalho especial, laborado nas empresas Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, no período de 19/06/74 a 19/07/77; Tecelagem Parahyba S/A, no período de 24/10/77 a 15/02/78; e TI Brasil - Indústria e Comércio Ltda, nos períodos de 17/11/88 a 18/01/91, 01/03/95 a 31/12/98, 01/01/99 a 31/12/03, 01/01/04 a 31/05/05 e 01/06/05 a 31/05/06. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. A autora requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, no período de 19/06/74 a 19/07/77; Tecelagem Parahyba S/A, no período de 24/10/77 a 15/02/78; e TI Brasil - Indústria e Comércio Ltda, nos períodos de 17/11/88 a 18/01/91, 01/03/95 a 31/12/98, 01/01/99 a 31/12/03, 01/01/04 a 31/05/05 e 01/06/05 a 31/05/06. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pela autora, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 132/134, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 142/143). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Conforme já ressaltado, considerando que os períodos laborados pela autora referem-se à atividade especial exposta ao agente nocivo ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Não se desincumbiu a autora do ônus de comprovar todo o período do exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito) quando exposta ao ruído, eis que não juntou os laudos técnicos das seguintes empresas: Tecelagem Parahyba S/A, no período de 24/10/77 a 15/02/78, e TI Brasil - Indústria e Comércio Ltda, nos períodos de 17/11/88 a 18/01/91, 01/03/95 a 28/05/98 (data limite de contagem diferenciada de tempo de serviço especial, consoante fundamentação supra). A autora acostou tão somente os formulários DSS-8030 de fls. 115, 116 e 117, mas, repito, não há laudo confirmando a medição. Por sua vez, observo que para comprovar o trabalho em condições especiais na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, de 19/06/74 a 19/07/77, a autora acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 113/114 dando conta que durante todo o período esteve exposto ao agente agressor ruído equivalente a 82 dB(A). Cumpre observar que o perfil profissiográfico

mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. Destarte, consoante fundamentação exposta em co-tejo com a prova documental acostada aos autos, deve ser considerado especial, sujeito à conversão, o período laborado pela autora na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, de 19/06/74 a 19/07/77. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS (fls. 132/134), e somando-se ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que a autora atingiu 25 anos, 03 meses e 15 dias, até 9/6/2008 (DER), conforme tabela a seguir: Autos nº 2009.61.03.004028-4 Autora: MARIA GORETI RIBEIRO LIMA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade: ERICSSON TELECOMUN. 19/6/1974 19/7/1977 1126 3 0 30 TOTAL: 1126 3 0 30 Convertido (1.20): 1351,2 3 8 12 Período de tempo comum: IND REUNIDAS MATARAZZO 7/8/1973 1/2/1974 26/6/1900 0 5 26 SL DISTRIBUIDORA 1/10/1977 17/10/1977 16/1/1900 0 0 16 TECELAGEM PARAHYBA 24/10/1977 15/2/1978 23/4/1900 0 3 23 JOHNSON & JOHNSON 3/4/1978 17/9/1978 15/6/1900 0 5 15 LOJAS AMERICANAS 1/4/1981 4/2/1986 4/11/1904 4 10 4 TI BRASIL 17/11/1988 18/1/1991 2/3/1902 2 2 2 TI BRASIL 1/3/1995 9/6/2008 10/4/1913 13 3 10 TOTAL GERAL: 9237,2 25 3 15 Verifica-se, portanto, que na data da entrada do requerimento, a autora não contava com 30 anos de tempo de contribuição para concessão do benefício ora pleiteado, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988. Portanto, ante a ausência de preenchimento dos requisitos necessários, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser indeferido, sendo reconhecido nesta sentença, tão-somente, o tempo laborado em condições especiais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa Ericsson do Brasil Comércio e Indústria S/A, de 19/06/74 a 19/07/77, onde a autora esteve exposta a ruído de 82 decibéis, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos demais tempos comuns e contribuições já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurada: MARIA GORETI RIBEIRO LIMA - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 19/6/74 a 19/7/77 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-21.2010.403.6103 - PAULO MARCELINO DE AMORIM (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por PAULO MARCELINO DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos não reconhecidos pelo réu na seara administrativa, assim como, com a conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum. Sustenta o autor que ao lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 126.750.030-9), a autarquia ré não considerou os períodos compreendidos entre 01/12/1981 a 03/12/1981, laborado na Prefeitura de São José dos Campos; de 05/03/1977 a 14/05/1977, laborado na empresa Transcofer; de 01/11/1978 a 31/05/1979, laborado na empresa Transvale; e de 08/04/1988 a 02/07/1989, laborado na empresa H.L. Transporte. Aduz, ainda, que em relação ao período de 04/06/1977 a 05/09/1977, no qual laborou junto ao empregador Ônibus S. Bento, o INSS constou, equivocadamente, como termo inicial a data de 04/07/1977. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/108). Concedida ao autor a gratuidade processual, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 110/112. Cópias do procedimento administrativo do autor foram juntadas às fls. 116/188. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/196, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/203. As partes não requereram a produção de provas (fls. 199/203 e 205). Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 03/03/2010, com citação em 19/04/2010 (fls. 190). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/03/2010 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 14/10/2002 (fl. 15). Portanto, houve o transcurso do prazo quinquenal neste interregno, de modo que as parcelas anteriores a 03/03/2005 (cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação) encontram-se acobertadas pela prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, com o reconhecimento de períodos não considerados pelo INSS, além da conversão do tempo especial em comum. Importante ressaltar, de antemão, que a anotação da atividade urbana

devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Assim, quanto ao reconhecimento dos períodos que não foram considerados pelo INSS, verifico que o autor apresentou cópias das CTPS, onde constam os seguintes registros:- 01/12/1981 a 02/12/1981, laborado na empresa São José dos Campos Transportes Coletivos S/A - fl. 35;- 05/03/1977 a 14/05/1977, laborado na empresa Transcofer - fl. 33;- 01/11/1978 a 31/05/1979, laborado na empresa Transvale - fl. 34;- 07/04/1988 a 02/07/1989, laborado na empresa H.L. Transporte - fl. 13. Referidas anotações em CTPS não foram impugnadas pela autarquia ré, motivo pelo qual mostra-se cabível o reconhecimento de tais períodos como laborados pelo autor. Neste ponto, faz-se necessário um aparte, posto que o autor na inicial constou que o período de 01/12/1981 a 02/12/1981 teria sido laborado na Prefeitura de São José dos Campos, e não na empresa São José dos Campos Transportes Coletivos S/A, como anotado em CTPS à fl. 35. Considero que esta divergência trata-se de mero erro material, quando da digitação da peça exordial. Desprovida, assim, a alegação do INSS, em sede de contestação, acerca da impossibilidade de conversão do tempo exercido em regimes diferentes, posto que, em verdade, no período de 01/12/1981 a 02/12/1981, o autor laborou sob o regime celetista, e não estatutário. Cumpre salientar, ainda, que a parte autora na inicial pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/12/1981 a 03/12/1981, laborado na empresa São José dos Campos Transportes Coletivos S/A, e de 08/04/1988 a 02/07/1989, laborado na empresa H.L. Transporte, mas, em verdade, como acima salientado, os períodos anotados em CTPS são, respectivamente, de 01/12/1981 a 02/12/1981 e de 07/04/1988 a 02/07/1989, sendo que tais divergências também considero como mero erro material, quando da elaboração da peça vestibular. No mesmo diapasão, verifico que houve equívoco do INSS quanto ao termo a quo do período laborado pelo autor na Empresa de Ônibus São Bento, posto que na cópia da CTPS carreada à fl. 34 consta que o termo inicial deu-se em 04/06/1977, e não em 04/07/1977, como considerado pelo réu às fls. 82, 87 e 92, não obstante, nas informações relativas ao autor no CNIS, conste o início da atividade em 04/06/1977 (fl. 207). Por fim, resta analisar se o período de 07/04/1988 a 02/07/1989, laborado na empresa H.L. Transporte, ocorreu em condições especiais. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades especiais por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido

somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de

comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era

prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Com relação ao período entre 07/04/1988 a 02/07/1989, no qual o autor exerceu a função de motorista de ônibus, realizando transportes de passageiros de fábricas que contratavam os serviços da empresa empregadora do autor, deve ser considerado como atividade especial, eis que relacionada no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. A parte autora apresentou elementos probatórios (DSS-8030 e anotação em CTPS - fls. 13 e 64) que demonstram o exercício da atividade especial de motorista de passageiros urbanos junto à empresa de H.L. Transportadora Turística Ltda, no período de 07/04/1988 a 02/07/1989. Assim, imperioso o reconhecimento de plausibilidade nas alegações da parte autora. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: A - Reconhecer o tempo de atividade comum exercido pelo autor no período de 01/12/1981 a 02/12/1981, laborado na empresa São José dos Campos Transportes Coletivos S/A; 05/03/1977 a 14/05/1977, laborado na empresa Transcofer; 01/11/1978 a 31/05/1979, laborado na empresa Transvale; B - Determinar ao INSS que retifique o termo inicial do período de 04/06/1977 a 05/09/1977, posto que foi considerado como termo a quo, como sendo 04/07/1977. C - Reconhecer o período laborado em condição especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 07/04/1988 a 02/07/1989, laborado na empresa H.L. Transporte; D - Converter tal período para comum, com seu cômputo, além dos períodos indicados nos itens acima, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB nº 126.750.030-9), procedendo ao recálculo do benefício, de modo que os salários de contribuição dos respectivos períodos sejam levados em consideração no cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 03/03/2005 (cinco anos que antecedem ao ajuizamento da ação - eventuais parcelas anteriores encontram-se acobertadas pela prescrição) a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO MARCELINO DE AMORIM - Tempo de serviço reconhecido: de 01/12/1981 a 02/12/1981 (comum); de 05/03/1977 a 14/05/1977 (comum); 01/11/1978 a 31/05/1979 (comum); 07/04/1988 a 02/07/1989 (especial); 04/06/1977 a 05/09/1977 (retificação da data inicial) - Renda Mensal Atual: ----CPF: 788.704.888-53 - Nome da mãe: Rosa Benedita de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Procópio Ferreira, nº33, Jardim Detroit, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401280-53.1994.403.6103 (94.0401280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA SEMAAN ALOUAN

Vistos, etc. REGISTRO1. Relatório Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Cerealista Sol Maior, Gilson Seixas Diniz e Nádia Semaan Dhiiz, objetivando o recebimento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, datado de 15.09.93, com limite fixado em CR\$ 1.000.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fis. 07118. Os réus foram citados (fis 49 e 61), para efetuar o pagamento da dívida ou nomear bens a penhora. Todavia, quedaram inertes (cert. li. 63). Diante disso, a parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal, o que foi deferido. Declarações de bens apresentada às fis. 75197. A parte ré interpôs exceção de pré-executividade (lis. 105/106), que, após manifestação da Cef (li. 116/136), foi rejeitada (f 152/154). Prosseguindo na execução, determinou-se a penhora de bens dos executados, contudo, as diligências restaram infrutíferas e nenhum bem foi penhorado. A parte ré, então, formulou pedido de

conversão de ação executiva em ação monitória, o que foi deferido à fi. 221. A ré Nádia Semaan Alouan interpôs embargos à ação monitória (fls 241/254), suscitando, inépcia da petição inicial, ilegitimidade de partes, carência de ação. Intimada, a CEF manifestou-se sobre os embargos da parte ré, pugnando pela rejeição do referido ato. Ante a possibilidade de acordo designou-se audiência de conciliação. Entretanto, sem sucesso, as partes não compuseram. Às lis. 3101311, o processo foi convertido em diligência para a citação da ré Cerealista Sol Maior e do réu Roberto Gi Seixas Diniz, uma vez que não foram citados na ação monitória. Realizadas as diligências, os mencionados réus não foram encontrados. Em última manifestação a ré NÁDIA SEMAAN ALOUAN requereu a realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação. 2.1 - Mérito Uma questão processual precede a análise do mérito. A parte autora propôs ação de execução por quantia certa fundamentada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente cuja finalidade era receber a dívida oriunda da referida relação jurídica, ou seja, o pedido inicial cinge-se a satisfação dos direitos do credor pelo devedor. Todavia, nota-se que à fi. 221, a ação de execução foi convertida em ação monitória, e, tal fato, ocorreu após a citação dos réus para o pagamento ou oferecimento de bens a penhora, vale dizer, 10 (dez) anos após a propositura da ação. Denota-se, portanto, que se realizou uma verdadeira alteração do pedido inicial após a citação dos réus. Isso porque os pedidos formulados em ações executivas diferem dos pedidos formulados em ação monitória. Na ação executiva, o credor é possuidor de um título líquido, certo e exigível. Enquanto, na ação monitória o credor possui um título de crédito desprovido de certeza, exigibilidade e liquidez. O Código de Processo Civil, porém, estabelece no artigo 264 que feita a citação, é vedado ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Nesse sentido, os seguintes julgados: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. - A recorrida promoveu execução, dando à causa o valor de R\$ 16.795,60 com base em contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente e, depois, requereu a conversão do feito em ação monitória, atribuindo a esta o valor de R\$ 587.198,16. Tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato da conta-corrente (Súmula 233/STJ), não constitui título executivo extrajudicial. I - A conversão da execução em monitória foi deferida em um primeiro momento, mas sobreveio, em seguida, sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por entender que a conversão não poderia ocorrer, após a citação, sem o consentimento do requerido. Nessa sentença a autora, ora recorrida, foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. III - Na fase de execução desse título judicial, discute-se se o cálculo de 10% de honorários fixados sobre o valor da causa tendo por base o valor indicado na execução proposta, R\$ 16.795,60, ou o valor pleiteado na ação monitória em que esta foi de início convertida, R\$ 587.198,16 mas em conversão, declarada inadmissível. IV - O título executivo judicial fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa ao argumento de que tal verba seria devida nas execuções independentemente da interposição de embargos, usando, pois, de terminologia relativa ao processo de execução, não à ação monitória. Com base nessa razão de decidir, é de se reconhecer que o valor da causa a ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios é o indicado no processo de execução, e não o relativo à ação monitória em que esse processo de execução foi invalidamente convertido. V - Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1097081 Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 13/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO DE APENAS UM DOS RÉUS. IRRELEVÂNCIA. 1. Ausentes os vícios do ad. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. No Processo Civil há mecanismos aptos a estabilizar a demanda, que privilegiam a segurança jurídica e o encadeamento lógico-sistemático dos atos processuais. Um desses mecanismos é o previsto no art. 264, caput, do CPC, que veda ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. 3. O ingresso espontâneo de um dos executados, para opor exceção de pré executividade, impede a modificação do pedido pelo exequente (conversão da execução em ação monitória), mesmo quando não haja a integração processual dos demais executados no processo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1170459/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGNI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 20/08/2010) Nessa linha de inteligência, outra alternativa não resta senão a declaração de nulidade da conversão de ação executiva em ação monitória por expressa ofensa ao artigo 264 do Código de Processo Civil e ao entendimento jurisprudencial dominante. Reconhecida a nulidade da conversão do rito executivo em monitório, passo a analisar a ação executiva proposta. Nos exatos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, o que não é o caso do título que embasou esta ação executiva. A exequente lastreou o pedido formulado na inicial em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Este título, no entanto, há muito vem sendo considerado inexigível pela jurisprudência pátria dominante, ante a ausência de liquidez e certeza. Isso ocorre porque a simples demonstração do saldo devedor nos extratos que acompanham o título não se exprime de modo a permitir a impugnação consistente do devedor. Esses instrumentos particulares de contrato de corrente, ainda que acompanhados dos demonstrativos, não suprem as informações suficientes, não se apresentando, pois, como títulos certos e líquidos a ponto de abrir as vias executivas. Esse posicionamento consolidou-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça por

meio da Súmula n. 244:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta- corrente, não é título executivo.No mesmo sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO -CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E NOTA PROMISSÓRIA -SÚMULAS/STJ 233 E 258.DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivoS (Súmula 2331STJ).li - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula 258/STJ). exigível, o que não é o caso do título que embasou esta ação executiva.I - O agravo não trouxe qualquer argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. há muito vem sendo Agravo Regimental inprovido. jurisprudência pátria dominante, ante a ausência(AgRg no Ag 1152400/MA, ReI. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 01/09/2009)demonstração do saldo devedor nos extratos que acorroborara, ainda, o fato da própria exequente requerer a conversão do pedido de ação executiva em ação monitória ante a mudança de entendimento jurisprudencial e por reconhecer a inexigibilidade do título, como se vê à ti. 220.Destarte, ante a inexigibilidade e liquidez do título que embasa esta ação, forçoso é adotar a medida processual adequada, qual seja a extinção do processo em razão da ausência de interesse de agir.3.DispositivoAnte o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ausência de interesse de agir.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 nos termos do art. 20, par. 4º do CPC.Custas pela autora.PRI

Expediente Nº 4550

EMBARGOS A EXECUCAO

000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Face ao certificado à(s) fl(s). 1115/1117, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação de Execução nº 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0), em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009852-48.2003.403.6103 (2003.61.03.009852-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401952-90.1996.403.6103 (96.0401952-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X ALICE PALANDI X RENATO ROMAO GAMA X MARIA PIEDADE RANGEL RABELO X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X WILSON HENRIQUE TEIXEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Fl(s). 63. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004115-30.2004.403.6103 (2004.61.03.004115-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401520-08.1995.403.6103 (95.0401520-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X EDSON CLOVIS CHAGAS X ELY AYRES GOMES X JORGE BITTENCOURT X MARLENE GUEDES(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Fl(s). 72. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9) - VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl(s). 352 dos autos nº 0002952-54.2000.403.6103.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 350/351. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406324-48.1997.403.6103 (97.0406324-5) - SONIA MARIA PREVIATO(SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 169/170. Anote-se.Fl(s). 169. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008706-69.2003.403.6103 (2003.61.03.008706-7) - ABILIO GALDINO DOS SANTOS(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005294-28.2006.403.6103 (2006.61.03.005294-7) - GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA(SP097915 - MOYSES PIEVE E SP173755 - FABIANA DE OLIVEIRA SILVA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA FERREIRA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 101. Dê-se ciência a parte autora-exequente.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte au-tora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008334-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008334-8) - NEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0004757-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004757-9) - GERALDO SERGIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0005347-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005347-6) - LEONICE DIAS DE ANDRADE(SP107164 - JONES GIMENES LOPES E SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007409-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007409-1) - EUNICE DE JESUS CAMELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE DE JESUS CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0009294-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009294-9) - MARIA NAZARE DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401402-08.1990.403.6103 (90.0401402-0) - ANTONIO DOMINGOS FERNANDES(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 211. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0401668-19.1995.403.6103 (95.0401668-5) - MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARCOS ANTONIO BOTELHO X SOFIA DO CARMO FARIA X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SUSANA ZEPKA X HAZIM ALI AL QURESHI X VALTER WINKEL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOFIA DO CARMO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSANA ZEPKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAZIM ALI AL QURESHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER WINKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, providencie o procurador dos exequentes, o recolhimento de R\$ 8,00 (custas de desarquivamento), vez que neste feito não foi deferida a gratuidade processual.Após, se em termos, defiro o pedido.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0400306-74.1998.403.6103 (98.0400306-6) - APARECIDA DE SOUZA MENDES PINTO X IWAO IWATA X JOAO DONIZETE SILVA XAVIER X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA SOUZA PINA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO X OSCAR APARECIDO DA CRUZ X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl(s). 284. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0400594-22.1998.403.6103 (98.0400594-8) - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X CICERO BRAGA X ELIAS OTTO X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X HAMILTON APARECIDO DA SILVA X JORGE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DE SOUZA X MARILCE APARECIDA DE SALES X PEDRO DOS SANTOS X SELMA BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO

CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Fl(s). 314. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002373-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMEDIO NOGUEIRA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 544,84, em MARÇO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.4. Int.

0001716-33.2001.403.6103 (2001.61.03.001716-0) - ANA LUCIA COSTA X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X BENEDITO MAURO DE SALES X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARIA APARACIDA DA SILVA SIQUEIRA X MARIA CECILIA LINGIARDI SIQUEIRA X MARLI APARECIDA FERREIRA X PAULO MARCOS SIQUEIRA X ROSANA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl(s). 317. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0009621-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CRECIO JOSE DOS SANTOS X TATIANA CARVALHO LUZI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Fl(s). 367. Defiro. Anote-se.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004356-10.2005.403.0399 (2005.03.99.004356-0) - JOEL ERENIDES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X JOSE FIDENCIO(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X IRINEU LEITE DO AMARAL DE MORAES X LUZIA CANDIDO PEREIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fl(s). 280/283. Defiro.Mantenha os autos em Secretaria pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.Após, em sendo o caso, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0003980-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003980-7) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 053/2012 (Formulário 1908508), nº 054/2012 (Formulário 1908509), nº 055/2012 (Formulário 1908510) e nº 056/2012 (Formulário 1908511).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Benedicto Dirceu Mascarenhas Netto, OAB/SP 255.487.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 08/02/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0010028-85.2007.403.6103 (2007.61.03.010028-4) - LEONILDO PEDRO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONILDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IV - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.V - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0006923-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006923-3) - ROGERIO ALVES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003847-34.2008.403.6103 (2008.61.03.003847-9) - VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível constatar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - a verossimilhança na tese apresentada pela parte autora. Necessário, no mínimo, oportunizar à empresa-ré a possibilidade de ofertar contestação (artigo 5º, LV, da CRFB). Dessa forma, indefiro (ao menos por ora) o pedido de fls. 103/108.Intime(m)-se e cumpra a Secretaria, com a máxima urgência, a decisão de fl. 102.

0002920-97.2010.403.6103 - MATHILDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS;- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese de renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .Após o estudo social, cientifique-se a parte autora e abra-se vista ao MPF.Int.

0006863-25.2010.403.6103 - ROBSON DE LIMA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS a fim de que informe acerca da manutenção do benefício do autor, conforme determinação nos autos.Com a resposta, cientifique-se a parte autora.

0007850-61.2010.403.6103 - ALAIDES FERREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Fls. 62: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.3. Fls. 64: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias, conforme requerido.4. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença proferida, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0000784-93.2011.403.6103 - JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em face do Banco Central do Brasil na qual a parte autora objetiva a correção monetária da(s) conta(s)-poupança mantidas junto ao BANCO SAFRA S/A nos períodos especificados na inicial. A inicial foi instruída com os extratos das contas respectivas.Em fl. 25 foi proferido o seguinte despacho: Considerando-se o entendimento já pacificado na jurisprudência, no sentido de que a atualização pleiteada deve ser procedida pela instituição financeira responsável pela conta poupança, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, nos moldes em que ajuizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Em fls. 26/29 a parte autora requereu a emenda da inicial para excluir do pólo passivo da ação o BANCO CENTRAL DO BRASIL e substituí-lo por BANCO SAFRA S/A e BANCO ABN AMRO REAL S/A. Assim, requereu o reconhecimento da incapacidade absoluta deste juízo federal e a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP. É o relatório, em síntese. Decido.Recebo as petições de fls. 26/29 como aditamento da inicial.Conforme artigo 109, inciso I, da CRFB, aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Constituição Federal.Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca do São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, determino a exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL do pólo passivo do feito e a sua baixa em Secretaria, declinando da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Publique-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0007459-72.2011.403.6103 - JOSUE FARIA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e, em 29 de fevereiro de 2012, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica

juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR em 17/10/2011 (fls. 124/131) conclui que a parte autora apresenta trombofilia hereditária, que torna o periciado não tratado adequadamente susceptível a trombozes, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma absoluta e temporária desde 11/10/11. Concluiu o perito médico, ainda, que o tempo estimado para a recuperação da capacidade do autor é de 6 meses a contar da data em que realizada a perícia médica (ou seja, estimou que a parte autora continuará incapaz pelo menos até 17/04/2012). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Precipitada, portanto, a cessação do benefício nº. 545.848.214-6, ocorrida em 14/02/2012 (fl. 137). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de JOSUE FARIA SILVEIRA (CPF/MF nº. 159.617.068-93, nascido(a) aos 05/04/1976, filho(a) de CLEMENTE SILVEIRA e de REGINA DAS GRAÇAS FARIA SILVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro). Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 29/02/2012. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000745-62.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO RENO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO o imediato pagamento, em favor da parte autora, da gratificação de qualificação (GQ) em nível III (GQ-III), preferencialmente, ou da gratificação de qualificação em nível II (GQ-II), sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº. 11.907/09. Alega, em síntese, que é servidor(a) público(a) federal, possuidora do curso de graduação, sendo que até o presente momento a Ré não lhe paga referido direito. É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 60 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos informações sobre aquele(s) feito(s) (consulta processual de fl. 60), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor(a) público(a) federal, recebendo vencimentos em valores brutos que superam R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas, bem como aparente violação à regra do artigo 100 da CF. Acrescente-se, ainda, a vedação contida no 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. 2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o S.T.J. - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão. 3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da C.F., para que o

Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional. Precedente: A.D.C. n. 1. Art. 265, IV, do Código de Processo Civil. 4. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzem eficácia contra todos e até efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, nos termos do art. 102, 2º, da C.F. 5. Em Ação dessa natureza, pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à futura decisão de mérito. E assim é, mesmo sem expressa previsão constitucional de medida cautelar na A.D.C., pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar. Precedente do S.T.F.: RTJ-76/342. 6. Há plausibilidade jurídica na argüição de constitucionalidade, constante da inicial (fumus boni iuris). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do periculum in mora, em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente ex nunc, os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido. (ADC 4 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1998, DJ 21-05-1999 PP-00002 EMENT VOL-01951-01 PP-00001) Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001334-54.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade, necessária para a apuração do preenchimento, in casu, do requisito carência mínima - artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.213/91), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o

trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao pedido formulado em 19/07/2006, bem como da petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado referente processo judicial mencionado em fl. 04 (ação acidentária na Justiça Estadual). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001340-61.2012.403.6103 - EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida (artigo 24 da Lei nº. 8.213/91). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do

Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012 (27/03/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001342-31.2012.403.6103 - ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de auxílio-doença que recebe (NB 138.824.337-4) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº 41/2003.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 23/03/2001, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0001347-53.2012.403.6103 - FERNANDA ORTIZ ENDRIZZI(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando seja determinada à UNIÃO FEDERAL que restabeleça, em favor da parte autora FERNANDA ORTIZ ENDRIZZI, o benefício de pensão por morte cessado em 14/01/2012, data em que a requerente completou vinte e um anos de idade. Alega, em síntese, que foi pensionista da UNIÃO FEDERAL em decorrência do falecimento de seu avô materno RAUL REIS DE MELLO, servidor público civil (Auditor Fiscal da Receita federal do Brasil - fl. 17), ocorrido em 05/08/1995. Alega, ainda, que é estudante do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, fazendo jus à prorrogação do recebimento da pensão até a data em que completar vinte e quatro anos de idade. É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.Têm direito à pensão por morte os filhos ou enteados e o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade e a pessoa designada que viva sob a dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez (artigo 217, II, a, b e d, da Lei 8.112/90). Não há previsão legal para o pagamento da pensão ao dependente que atinge a maioridade, mesmo que cursando universidade, não sendo, destarte, facultado ao Poder Judiciário proceder como legislador positivo estendendo ou concedendo benefício a quem a Lei não assegura.A questão ora suscitada já foi bastante debatida no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cujo entendimento consolidou-se no sentido de que não há amparo legal à extensão do benefício em apreço a pessoas designadas maiores de 21 anos, pelo simples fato de serem estudantes universitárias. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO.IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioridade, apresentado-se como única exceção a invalidez.2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1074181/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min.Felix Fischer, DJ 10.04.2000).2. Segurança

denegada.(STJ, MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008)Não vislumbro, assim, verossimilhança nas alegações contidas na petição inicial, devendo a parte autora se submeter ao que disposto na legislação ainda em vigor.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001354-45.2012.403.6103 - EDUARDO DA SILVA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 548.742.055-2, requerido em 13/12/2011 (fl. 15) e indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida (artigo 24 da Lei nº. 8.213/91). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 27 DE MARÇO DE 2012 (27/03/2012), ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001394-27.2012.403.6103 - CONCEICAO APARECIDA CARCAN(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida (artigo 24 da Lei nº. 8.213/91). Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o

trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS ONZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0001454-97.2012.403.6103 - LUIZ ALBERTO SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.É o relatório, em síntese. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação,

a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 26 DE MARÇO DE 2012 (26/03/2012), ÀS 11H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4602

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-91.2007.403.6103 (2007.61.03.000929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERAFIM ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO SERAFIM ALVES, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou insurgência aos valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 36/39, comprovando, na oportunidade, a desistência da ação nº2006.63.01.017975-2, proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl.42, no sentido de que os cálculos do embargado estariam em consonância com o julgado, ao que, por sua vez, o embargante insurgiu-se, apresentando novos cálculos, considerando a desistência da ação do JEF (fls.48/55). Nova remessa dos autos ao Contador Judicial (fl.62), que, em parecer conclusivo, afirmou o acerto do novo cálculo do INSS, com o que o embargado concordou (fls.64 e 66-vº). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/04//2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do embargado com os novos cálculos ofertados pelo INSS, às fls.49/53. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante às fls.49/53, no valor de R\$ 35.384,44 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para 07/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000769-95.2009.403.6103 (2009.61.03.000769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400936-43.1992.403.6103 (92.0400936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X IVAN FONSECA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X FRANCISCO DE ALCANTARA X CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IVAN FONSECA, PAULO GABRIEL DE SOUZA, FRANCISCO DE ALCANTARA e CLAUDETE DE OLIVEIRA com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, com impugnação ofertada às fls. 09/12. À fl.14 foi determinada a juntada de cópia da publicação do despacho de fl.112 dos autos em apenso no Diário Oficial do Estado de São Paulo, o que foi cumprido à fl.16, diante do que o julgamento foi convertido em diligência (fl.17) para dar oportunidade de manifestação aos embargados, que se justificaram às fls.19/20. Cientificada, a União ratificou os termos da exordial. Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Ab initio, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo embargados (fl.12), porquanto já demonstraram, nos autos da ação originária em apenso, que possuem condições de suportar as custas e despesas processuais, não tendo trazido, acerca da alegada hipossuficiência, nenhum elemento concreto de prova de alteração da situação econômica anteriormente constatada. Passo à análise quanto à ocorrência da prescrição da execução, objeto dos presentes Embargos. Alega a União Federal que a formação da coisa julgada no caso em apreço deu-se em maio de 1997, de forma que o início da execução somente poderia ter ocorrido até maio de 2002, a despeito do que - sustenta - que os exequentes (ora embargados) quedaram-se inertes, requerendo a execução do julgado apenas em maio de 2008, razão por que pugna o ente público pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (Decreto nº20.910/32). Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 29.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. ART. 475, II DO CPC. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Não transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da

execução.V - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.VI - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.VII - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.VIII - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.IX - Aplicação da taxa SELIC, prevista no 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E e dos juros de mora, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.X - Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Terceira Turma - Ac nº 981898 - Relatora Cecília Marcondes - DJ. 12/01/05, pg. 438)No caso concreto, verifico que o v. acórdão realmente transitou em julgado aos 19/05/1997, razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 20/05/1997, com base na certidão exarada à fl.111, e termo ad quem ocorrido aos 20/05/2002, tendo o início da execução - com apresentação dos cálculos e requerimento de citação nos termos do artigo 730 do CPC - sido deflagrado apenas em maio de 2008 (fls.137/143).A despeito de toda a argumentação expendida pelos embargados às fls.09/12, entendo assistir razão à União Federal.Compulsando os autos da Execução nº92.0400936-5, em apenso, observo que a advogada inicialmente constituída - Drª Helena Machado de Melo (OAB/SP 36.484-B) - estando o feito ainda em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, substabeleceu, sem reserva de poderes, em 27/08/1996, ao Dr. Ivan Fonseca (OAB/SP 68957), um dos autores da ação originária (e embargado, nestes autos), advogado em causa própria (que substabeleceu, com reserva de poderes, a outros três causídicos - fls.98/104).Nesse panorama, à míngua de prova concreta (não mera alegação) da ocorrência de fato impeditivo/suspensivo do curso do prazo prescricional, entendo pela ausência do vício de intimação argüido pela parte embargada, vez que foi devidamente cientificada, na pessoa do advogado (em causa própria) Dr. Ivan Fonseca, tanto do v. acórdão exarado pela Corte Federal (fl.109), como da chegada dos autos a esta primeira instância (fl.112), o que foi, neste último caso, confirmado pela publicação no Diário Oficial do Estado, cuja cópia foi acostada na fl.16 dos presentes autos. A nova alteração de advogados (fls.115/116) somente veio a ser perpetrada em 2006, ou seja, posteriormente ao término da fluência prazo quinquenal iniciado em maio/1997, em desfavor dos embargados, depois de já consumada a prescrição da pretensão executória.Diante disso, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da pretensão dos embargados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO a ocorrência da prescrição da execução.Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001071-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE WILSON DE PAULA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ WILSON DE PAULA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este manifestou concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fl. 65.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl.68, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado.Cientificadas as partes, manifestaram concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial (fls.71-vº e 74). Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Despiciendas maiores digressões acerca da lide em apreciação, haja vista a concordância do embargado com os cálculos ofertados pelo INSS.Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 38.680,91 (trinta e oito mil seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atualizados para 02/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003585-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

1)TRATANDO-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (EM APENSO), CORRIJA-SE O ASSUNTO CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO.2)SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, manifestou-se às fls.76/78.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer à fl.81, no sentido de que ambos os cálculos - do embargante e do embargado - estariam condizentes com o julgado, divergindo tão somente no tocante aos índices de correção previstos pelas Resoluções vigentes nas respectivas datas de elaboração.Cientificadas as partes, pronunciaram-se às fls.86 e 90.Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/04/2011.É o relato do necessário.2. FundamentaçãoNa elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.O artigo 454 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região orienta, no que toca à elaboração (e conferência) dos cálculos de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários, condenatórias em geral e outras que especifica, que sejam utilizados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. In verbis:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.Inicialmente, o Manual de Cálculos da Justiça Federal foi aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 242, e, posteriormente, restou superado pela versão introduzida pela Resolução nº561/2007, também do Conselho da Justiça Federal. Recentemente, esta última cedeu lugar ao novo Manual de Cálculos instituído pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, atualmente em vigor.Nesse panorama, tem-se que o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido (o que não ocorre nas execuções movidas contra a Fazenda Pública, como no caso em apreço), este será o momento considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização das execuções em prejuízo flagrante à parte devedora, que, a qualquer momento antes da decisão final de fixação do valor devido, poder-se-ia ver surpreendida pela confrontação do credor com novos cálculos de atualização, de acordo com cada manual aplicável durante o curso procedimental da fase executiva (artigo 620, do CPC).No caso concreto, observo que o devedor (INSS), após ser regularmente citado, apresentou os seus cálculos exequendos quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, o que restou confirmado pela própria Contadoria do Juízo (fl.81).Portanto, por refletir os parâmetros inicialmente explicitados nesta decisão, considero como correto o valor de R\$ 291.501,61 (duzentos e noventa e um mil quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), apurado em 02/2007, pelo embargante, conforme planilha de cálculos de fls. 04/08, cuja regularidade foi atestada pelo Contador Judicial.3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 291.501,61 (duzentos e noventa e um mil quinhentos e um reais e sessenta e um centavos), atualizado para 02/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006545-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EMILIO SANTOS, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, manifestou-se às fls.47/48.Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo à fl.51, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado.Cientificadas as partes, o embargado permaneceu silente (fls.58/59). Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 10.401,14 (dez mil quatrocentos e um reais e quatorze centavos), apurado em 02/2007, pelo embargante, conforme planilha de cálculos de fls. 05/10, cuja regularidade foi atestada pelo Contador Judicial.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ R\$ 10.401,14 (dez mil quatrocentos e um reais e quatorze centavos), atualizado para 02/2007, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006576-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404795-91.1997.403.6103 (97.0404795-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE MARTINS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JORGE FERREIRA X JOSE BERNARDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ SILVESTRE MARTINS, JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, JORGE FERREIRA e JOSÉ BERNARDO GOMES, com fulcro nos artigos 730 e 741, V ambos do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução, haja vista que os embargados ajuizaram ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo e já receberam o valor devido, requer a extinção do feito. Distribuídos os autos por dependência, e intimados os embargados para resposta, houve impugnação às fls. 97/98.Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 101/118. Cientificadas as partes, manifestou-se o embargante manifestou-se às fls. 124/142 e os embargados quedaram-se silentes.Vieram os autos conclusos aos 04/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente destaco que os embargados confirmaram ter ingressado com um segundo pedido de revisão de aposentadoria perante o Juizado Especial Federal. Todavia, diante da incontestada litispendência, sustentam que deve prevalecer a presente ação, primeiramente ajuizada, de forma que pleiteiam o pagamento da diferença apurada com dedução do valor pago no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.De fato, considerando que a pretensão deduzida pelos autores na ação principal, ora embargados, repete a que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar aos autores as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição.Por sua vez, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO).Portanto, deve-se considerar a presente ação executiva que seu azo aos

embargos, cuja citação do INSS operou-se em abril de 2009, litispendente à que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual houve expedição de ofício requisitório do valor da condenação em janeiro de 2005 (para José Silvestre Martins - fl. 130 e José Benedito de Souza - fl. 142); outubro de 2006 (para José Bernardo Gomes - fl. 134); e fevereiro de 2006 (para Jorge Ferreira - fl. 138). Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, o embargado renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão deduzida nestes embargos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008484-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000070-0)) LAURO DE ALMEIDA X NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos por LAURO DE ALMEIDA, NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA e RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o desbloqueio de suas contas bancárias na forma efetivada nos autos principais (nº 20056103000070-00), ao fundamento de que são impenhoráveis por se tratar de conta salário. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, apresentando impugnação às fls. 37/41. Autos conclusos para sentença aos 24/06/2011. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão objeto destes embargos se traduz na impugnação, pela parte embargante, do bloqueio efetivado nos autos principais sobre suas contas bancárias, aduzindo pela impenhorabilidade das mesmas ao fundamento de que se trata de conta salário. Todavia, compulsando os autos principais (nº 200561030000700), verifico que foi proferida decisão naqueles deferindo o desbloqueio das contas bancárias dos exequentes, ora embargantes, justamente por restar comprovado naqueles autos que se trata de conta salário (fls. 133 e 134 verso dos autos em apenso). Assim, considerando que os argumentos que ensejaram a propositura dos presentes embargos consistiam unicamente no bloqueio sobre as contas bancárias dos ora embargantes, que já foram desbloqueadas, verifico caracterizada a falta de interesse processual de agir. Anoto que igualmente falece interesse de agir quanto ao pedido com relação a eventuais contas a serem bloqueadas, posto que inexistente lide acerca das mesmas. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, por consubstanciação de falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o desfecho da demanda. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402515-60.1991.403.6103 (91.0402515-6) - LUCIANA PRATES DE OLIVEIRA VILELA (SP084467 - LEILA

MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUCIANA PRATES DE OLIVEIRA VILELA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 214/215), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 - CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400936-43.1992.403.6103 (92.0400936-5) - IVAN FONSECA X PAULO GABRIEL DE SOUZA X FRANCISCO DE ALCANTARA X CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi sentença nesta data nos autos dos Embargos à execução nº 200961030007694 em apenso.

0402634-84.1992.403.6103 (92.0402634-0) - CLODOARDO DE PAULA X JUAREZ CANDIDO DOS SANTOS X HELDI DANTE ROSSI X SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X BENEDITO MORAES DE FARIA X VALDEMIR FARABOTI X ALEXANDRE BROM(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CLODOARDO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JUAREZ CANDIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELDI DANTE ROSSI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORAES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MORAES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR FARABOTI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE BROM X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 211/217 foi acostada cópia da sentença, e respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos de embargos à execução nº 2008.61.03.004695-6, os quais foram julgados procedentes, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição da execução. DECIDO. Reconhecida a prescrição da pretensão executória em sede de Embargos à Execução, incontroversa a partir do trânsito em julgado, impõe-se a declaração da extinção da demanda executiva nestes autos, em observância ao disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil. Ao tratar dos efeitos do julgamento dos embargos, preleciona Araken de Assis: A procedência total de oposição de mérito implicará, correlatamente, a extinção do processo executivo, cuja sobrevivência é incompatível com tal enunciado. Ante o exposto, com base no resultado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso VI c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil, e, considerando o reconhecimento da prescrição da ação de execução, nos moldes suso fundamentados, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

TRATANDO-SE A PRESENTE DE AÇÃO PREVIDENCIARIA, CORRIJA-SE O ASSUNTO CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO. PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº00035855020094036103, EM APENSO.

0403325-93.1995.403.6103 (95.0403325-3) - VICENTE NUNES DE MATTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MATOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE NUNES DE MATTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.383/383), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ (fl.384). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404795-91.1997.403.6103 (97.0404795-9) - JOSE SILVESTRE MARTINS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JORGE FERREIRA X JOSE BERNARDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200961030065761, EM APENSO.

0002320-28.2000.403.6103 (2000.61.03.002320-9) - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 168), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 169). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003759-6) - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o INSS a comprovar nos autos a revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício concedido nesta ação, nos termos do julgado, bem como a elaborar os cálculos de liquidação (fls. 153), requereu o executado a extinção do processo, ao fundamento de que a parte autora ajuizou ação idêntica a presente no Juizado Especial Federal, onde recebeu os valores pleiteados neste feito (fls. 160), conforme comprovam os documentos de fls. 161/163. Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação (fls. 166/171). Autos conclusos para sentença aos 25/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, verifico que merece guarida as alegações do executado, de modo que a execução deve ser extinta, já que, segundo o alegado pelo INSS e comprovado nas fls. 161/163, o exequente já recebeu, através do processo que ajuizou perante o Juizado Especial Federal (nº 2004.61.84.067479-5), os valores relativos à correção de sua aposentadoria pelo índice do IRSM de fevereiro/94. Ora, se a pretensão deduzida na ação principal é idêntica àquela que foi feita na ação ajuizada no Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários-de-contribuição. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme documentação apresentada na fl. 161. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que a presente execução não merece prosperar. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº 62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do autor, ora exequente, posto que estaria a

perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor do autor, ora exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Portanto, tem-se que, de fato, como sustentado pelo INSS, há obstáculo à execução do título pretendida pelo credor, assim, com fundamento em questão de ordem pública, passível de averiguação ex officio, deve-se declarar extinta a execução, que se revelou litispendente em relação a outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Finalmente, não se pode ignorar o fato de que o autor, ora exequente, delineou, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e que, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, persistiu no trâmite de ambas as ações até obter, ao final, nos dois processos, provimento favorável, chegando a alcançar, em um deles, a satisfação do direito reconhecido em seu favor, com o que entendo violou o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da União e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espantar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, c.c. artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do desfecho de ofício da causa, deixo de condenar as partes em verba honorária. Condeno o exequente ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), servindo-se, para tanto, de cópia da presente, encaminhando-se cópia desta decisão para as providências que se fizerem necessárias. Após, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3) - JOSE WILSON DE PAULA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO 200961030010711, EM APENSO.

0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5) - ANTONIO SERAFIM ALVES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200761030009293 EM APENSO.

0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5) - EMILIO SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200961030065451, EM APENSO.

0005252-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005252-1) - ANTONIO JOSE DO CARMO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 155), sendo o valor disponibilizado à parte

exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 156). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007930-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007930-7) - JOAO CASSIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 139/140), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 142). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008816-68.2003.403.6103 (2003.61.03.008816-3) - GERALDO REIS TAVARES - ESPOLIO X VERA LUCIA DA SILVA TAVARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO REIS TAVARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 138), sendo o valor disponibilizado à parte exequente nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal (fls. 139), que já procedeu ao seu levantamento (fls. 140/143). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006650-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-87.2005.403.6103 (2005.61.03.003417-5)) OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSVALDO DE OLIVEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando extinta a ação, condenou a União ao pagamento de verba honorária em favor do autor. Intimada a parte exequente para dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos do despacho de fl. 224, quedou-se inerte (fl. 226). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400455-75.1995.403.6103 (95.0400455-5) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X TERTULIANO DELFIN JUNIOR X EDSON CARLOS MALLACO X ADEMIR VERICA DIAS X ANA CRISTINA MARQUES MOURAO X PAULO GILBERTO DE AVILA BABO X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X TERTULIANO DELFIN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDSON CARLOS MALLACO X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERICA DIAS X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES MOURAO X UNIAO FEDERAL X PAULO GILBERTO DE AVILA BABO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TERTULIANO DELFIN JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON CARLOS MALLACO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADEMIR VERICA DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA CRISTINA MARQUES MOURAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO GILBERTO DE AVILA BABO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO MORAIS DOMICIANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida nos autos, transitada em julgado, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União e do Banco Central. Às fls. 258 e 262/263, no entanto, os

exequentes, informaram a desistência da execução do valor da referida verba de sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União e o Banco Central desistiram de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021833-84.1997.403.6103 (97.0021833-3) - COSMO BOROVIÑA NETTO X CYRO VALENTE DE SOUZA X DAVID ROQUE X JAIRO DE PAULA X GENIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X FABIO FERNANDES DOS SANTOS - MENOR X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COSMO BOROVIÑA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYRO VALENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 310/317 a CEF juntou documentos comprovando que o exequente DAVID ROQUE aderiu aos termos da LC nº110/01 e que o exequente JAIRO DE PAULO já recebeu, através de processo afeto a outra jurisdição (nº2002.61.00.002194-3, da 20ª Vara Federal de São Paulo), os valores devidos em razão do título judicial ora executado. Instada a pronunciar-se acerca de tais alegações, a parte exequente permaneceu silente (fls. 320 e 322/323). Autos conclusos aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Face à ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de DAVID ROQUE ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação ao mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Diante da inexigibilidade do título executado por JAIRO DE PAULO, haja vista que já recebeu, através de processo afeto a outra jurisdição, os valores pleiteados nesta ação, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos exequentes COSMO BOROVIÑA NETTO, CYRO VALENTE DE SOUZA e espólio de GENIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS (representado por MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, FABIO FERNANDES DOS SANTOS e EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS) e, ainda, quanto à verba de sucumbência devida em razão do julgado, nada a decidir, vez que já extinta a execução, conforme sentença exarada nas fls. 293/294. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004505-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004505-5) - VALCIMENTO COM/ DISTR MAT CONSTR LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALCIMENTO COM/ DISTR MAT CONSTR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante conversão em renda em favor da União Federal, pela parte exequente (fls. 294 e 300/302). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006580-85.1999.403.6103 (1999.61.03.006580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405142-90.1998.403.6103 (98.0405142-7)) ABILIO MOREIRA DA COSTA X ALVARO CORSETTI X ANTONIO CEZAR RIBEIRO X ANTONIO PAULINO X IACIO DOS SANTOS VITAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DIRCEU DE CASTRO X PAULO EUGENIO RAMOS X RUY BARBOSA LIMA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ABILIO MOREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO CORSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CEZAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IACIO DOS SANTOS VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIRCEU DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EUGENIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X RUY BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.332/354, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, com o pagamento ao exequente ALVARO CORSETTI. Às fls.364/366, informou a executada que JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº19930002350047, que tramitou perante a 18ª Vara Federal de São Paulo. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte (fls.367/370). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação do exequente ALVARO CORSETTI quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, haja vista que já possui crédito efetuado em sua conta vinculada do FGTS, referente ao processo nº19930002350047, que tramitou perante a 18ª Vara Federal de São Paulo, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, em relação aos demais exequentes, verifico que já existe sentença homologatória de acordo às fls.264/271. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002890-0) - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDITA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DOS SANTOS X CELINA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA LANDIM X DOROTEIA PEDROSO MARTINS X ELIANE DE MORAIS X FRANCISCO DOS SANTOS X MIGUEL DIAS PEREIRA X NILSON BISPO ROCHA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOROTEIA PEDROSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON BISPO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

01. EXPEÇA-SE ALVARA DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS ÀS FLS. 306 E 317, EM FAVOR DO PATRONO DOS EXEQUENTES. 02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.232, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome do exequente ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS. A CEF juntou extratos comprovando o crédito na conta dos exequentes BENEDITO DOS SANTOS (fl.298/300 e 321/327); e, MIGUEL DIAS PEREIRA (fls.301/304). Às fls.306 e 317, apresentou a executada guias de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pela CEF, bem como relativamente às guias relativas aos honorários de sucumbência (fls.340 e 342). Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de BENEDITO DOS SANTOS (fl.298/300 e 321/327); e, MIGUEL DIAS PEREIRA (fls.301/304), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls.306 e 317 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, face sua inércia à informação de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em seu nome. Por fim, cumpre salientar que o demais exequentes já tiveram a execução extinta por sentença às fls.191 e 280/282. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003483-72.2002.403.6103 (2002.61.03.003483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS GOMES MONCAO X MARIA INES DOS SANTOS X IDEVALDO ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDEVALDO ANTONIO NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito devido em razão do contrato de financiamento nº385.950.0009. Os executados foram citados (fls.52-vº e 53-vº), mas não foram

localizados bens passíveis de penhora. Intimada pessoalmente a exequente a dar andamento ao feito apresentando o cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, ficou-se inerte (fls.113/121).Autos conclusos em 01/09/2011.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008754-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008754-7) - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEVIDES MARCIANO CALABREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 173/174 e 188, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Em sua última manifestação nos autos, a parte exequente expressou concordância com os valores depositados (fls. 192/191). Vieram os autos conclusos aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 173/174 e 188. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-08.2004.403.6103 (2004.61.03.001200-0) - JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X EDUARDO MANZATO X MARIA APARECIDA MANZATO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X ISOLINA ALVES DE MOURA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE SEBASTIAO CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MANZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLINA ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou guias dos valores devidos às fls.103/104 e 161/162.Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou concordância à fl.164.Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011.É relatório do essencial. Decido.A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls.103/104 e 161/162), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007059-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007059-0) - JOAO TOSHIMI TOMINAGA X CASUCO UEMURA CORREIA X BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOAO TOSHIMI TOMINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASUCO UEMURA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANEZIO BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.252/253, a executada informou que não há valores a serem pagos, em razão de que à época do expurgo inflacionário pleiteado nos autos, foram aplicados índices superiores ao reclamado.Instados a se manifestarem, os exequentes quedaram-se silentes (fls.254/256).Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/09/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a despeito do julgamento de procedência do pedido formulado pelos autores (fls.241/243), não foram apurados valores a serem pagos pela executada, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURO DE ALMEIDA X NAIR

RIBEIRO DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL)

1) Proferi sentença nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.2) Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo formulada pelos executados às fls.139, bem como para ciência da petição de fls.140/141.3) Int.

0004198-75.2006.403.6103 (2006.61.03.004198-6) - MARIA ISONETE SANT ANA X CLEITON SANT ANA X CLEVERTON SANT ANA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARIA ISONETE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEITON SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEVERTON SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 230 e 244 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença no tocante às verbas de sucumbência a que fora condenada, com cujo valor o patrono dos exequentes concordou (fls.270 e 283). Vieram os autos conclusos aos 10/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Considerando a expressa concordância do patrono dos exequentes com o valor apresentado para pagamento da verba de sucumbência arbitrada em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante a esta verba, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, diante da sentença de fls.251/252, por nada mais restar a decidir nestes autos, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP225443 - FERNANDA NOBREGA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1) Diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, necessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora. No entanto, no caso em tela, a prova técnica em questão, no que toca à aplicação do PES, somente poderá ser concretizada diante da apresentação de declaração do Sindicato/Empregador, que relacione, relativamente ao período de vigência do contrato, os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário principal. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que seja trazido, pelos autores, o documento em apreço.2) Em sendo cumprida a determinação supra, fica, desde já, nomeado o perito judicial Senhor ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria. Sendo a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela II da Resolução nº558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias, que correrá sucessivamente ao prazo acima concedido à parte autora. Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o expert intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.No caso de inércia autoral, restará sem efeito a nomeação supra (e disposições a ela seguintes) e deverão retornar os autos, imediatamente, à prolação da sentença.3) Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o Banco Itaú S/A para que dê cumprimento ao determinado em audiência (fls. 288/289), devendo esclarecer qual a situação atual do contrato de financiamento sub judice, no prazo de 10 (dez) dias.4) Int.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007128-90.2011.403.6103 - FELIPE ENRICO DEL CORTO(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45/46: Recebo a petição como emenda à inicial.Cumpra a Secretaria a ordem de citação da CEF, conforme decisão lançada às fls. 42/43.Int.

0007752-42.2011.403.6103 - DINALVA FONSECA ANTUNES DE SOUZA X WILLIAN ANTUNES DE SOUZA(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autor: Dinalva Fonseca Antunes de Souza e OutroRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de seu RG, necessário para identificação.Sem prejuízo, cite-se a CEF. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL

0008501-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008501-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMAR ALBINO DE MORAIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos etc.Fls. 324: a possibilidade de utilização da prova emprestada supõe tenha sido ela colhida sob o regular crivo do contraditório. Isso significa que o empréstimo da prova deve ser tomado de feito com as mesmas partes, o que não é o caso.De fato, embora ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS tenha sido réu nas ações penais indicadas por sua defensora (2007.61.03.009265-2 ou 2007.61.03.009801-0), isso não ocorreu com o corréu ADEMAR ALBINO DE MORAIS, a quem não se pode impor uma prova para cuja realização não tenha concorrido.Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova emprestada, ficando prejudicada a oitiva da testemunha de defesa.Providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado relativo ao débito tributário, emitido pelo sistema e-CAC.Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas para que, no prazo de três dias, esclareçam se há diligências a serem requeridas, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Caso sejam requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas.Em seguida, abra-se vista às partes, dentro da ordem legal, para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, findo os quais os autos devem ser trazidos imediatamente à conclusão para sentença.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6151

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.

Expediente Nº 6152

MONITORIA

0004512-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO SANTIAGO PEREIRA

Vistos etc..Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da carta precatória retirada em

Secretaria, em 18 de março de 2011. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005271-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA

Vistos etc..Informe a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da carta precatória retirada em Secretaria, em 24 de junho de 2011. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008450-82.2010.403.6103 - JOAO LUCIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios de fls. 41-71, inclusive apresentando os documentos requeridos às fls. 46, item d, no prazo de quinze dias. Bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6153

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001791-43.1999.403.6103 (1999.61.03.001791-6) - JURACI MANOEL DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA (AGU)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI MANOEL DA SILVA

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.I - Fls. 363: tendo em vista que o art. 475-J, 3º, do Código de Processo Civil, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente, para determinar, nos termos do artigo 655-A do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Caso positivo o resultado da requisição de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Realizada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Em seguida, o executado deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC).V - Na hipótese de restar negativo ou insuficiente o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se nova vista à exequente, para manifestação em 5 dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.IS. Fica o executado, intimado na pessoa de seu advogado, acerca da penhora realizada nos autos (fl. 371), bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao r. despacho de fls 364.

Expediente Nº 6155

MONITORIA

0002418-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de abril de 2012, às 15:15 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios de fls. 79-90, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003861-13.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FATIMA MARIA FAIG LEITE

Vistos etc..Fls. 39-45: Indefiro. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, os salários gozam de uma impenhorabilidade legal que não comporta gradação ou flexibilização (art. 649, IV, do CPC). Observe-se, a respeito, que o 3º desse mesmo artigo, que seria alterado pela Lei nº 11.382/2006, que estabelecia limites a essa impenhorabilidade, acabou vetado pelo Presidente da República, veto esse que não foi afastado pelo Congresso Nacional. Esse fato representa indício seguro de que foi mantida a impenhorabilidade em questão, que deve subsistir até que sobrevenha uma deliberação legislativa em sentido diverso. A parte pode voluntariamente utilizar parte de seu salário para pagamento de empréstimo, mas não pode ser compelida a abrir mão de parte de seus salários para pagamento de dívida. No mais, apresente a exequente outros bens passíveis de penhora de propriedade da executada, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6157

ACAO PENAL

0001073-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001073-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da acusação de fls. 375. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7) - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista as sucessivas tentativas de intimação do autor para que dê andamento ao feito, conforme determinado no despacho de fls. 85, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Indefiro o requerimento de fls. 276 encaminhado por fax, tendo em vista os esclarecimentos do perito de fls. 279/299 e também porque a petição original não foi entregue em juízo (art. 2º da Lei nº 9.800/99), não está em nome da parte, encontrando-se assinada por profissional contador e em seu nome, e foi protocolada quando já decorrido o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 433 do CPC. Intimem-se as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0006851-53.2011.403.6110 - ROGERIO ANTONIO DE ARRUDA BARBOSA(SP250775 - LUCIANA

BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0007583-34.2011.403.6110 - RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido do autor de fls. 59/60, designando nova perícia para o dia 02/04/2012, às 16h30min. Intime-se o autor, por carta da nova data designada para a perícia. Mantenho as demais determinações de fls. 34. Int.

0000842-41.2012.403.6110 - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCRITORIO DE NEGOCIOS DE SOROCABA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. Inicialmente, indefiro a citação do Escritório de Negócios de Sorocaba da Caixa Econômica Federal, uma vez que o mesmo não tem personalidade jurídica e faz parte da estrutura operacional da própria Caixa Econômica Federal. Indefiro também o requerimento referente ao processo administrativo, no entanto faculto à autora a possibilidade de comprovar nos autos a recusa da CEF no fornecimento do mesmo. Embora não conste pedido formal de tutela antecipada nos autos, considero como tal o pedido II, referente à suspensão dos leilões. No entanto, considerando a data da realização do próximo leilão, prevista para 20/12/2012, não vislubro o periculum in mora, razão pela qual também resta indeferido o pedido de suspensão do referido leilão. Quanto ao pedido apresentado a fls. 179/181, considerando que não há discussão acerca do valor das prestações, ou do saldo devedor, se pretende a autora se resguardar dos efeitos da mora, deverá depositar em Juízo o valor correspondente às prestações em atraso e também as vincendas. Finalmente, deverá aditar a inicial juntando matrícula atualizada do imóvel. Ao SEDI para a exclusão do Escritório de Negócios de Sorocaba da Caixa Econômica Federal. Após, cumprida a determinação do parágrafo anterior, cite-se a Caixa Econômica Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900399-90.1997.403.6110 (97.0900399-2) - ANTONIO CARLOS VALERINI X ANTONIA MARQUES VALERINI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS VALERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, pelo rito ordinário, proposta em 22/09/1993 por Antonio Carlos Valerini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 24/10/1996 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado. O réu foi citado, em 29/02/2000, (sendo o mandado cumprido juntado aos autos em 28/03/2000) para os termos do artigo 730 do CPC, e também nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 150). Em 14/01/2010 foram expedidos ofícios requisitórios e em 20/04/2011 foram disponibilizados os valores requeridos. Em 20/05/2011, o autor apresentou conta de valores que entendeu devidos a título de diferenças de precatório com juros em continuação, no valor de R\$ 39.578,73 (trinta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), bem como multa por atraso na implantação do benefício, no valor de R\$ 1.002.125,75 (um milhão, dois mil cento e vinte e cinco mil reais e setenta e cinco centavos). Intimado o INSS apresentou a impugnação juntada a fls. 280/281, alegando que as diferenças são indevidas pois não são devidos juros de mora a partir da data da conta e requerendo a redução da multa, uma vez que considera indevida e excessiva. Alega que a interposição dos embargos em 04/2000 ocasionou a suspensão do processo executivo, posto que a discussão atingia a renda mensal a ser implantada. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, assiste razão ao INSS no tocante à aplicação de juros de mora a partir da data da conta, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Quanto à correção, foram aplicados os índices estabelecidos na Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, em vigor quando do pagamento do precatório. Portanto, indevidos os valores apresentados a fls. 265/271. Outrossim, não se sustenta a alegação do INSS quanto à suspensão do processo executivo em razão da oposição dos embargos, uma vez que, conforme se denota na sentença de fls. 156/158, os embargos discutiam o valor dos atrasados. Entretanto, a discussão da renda mensal a implantação ou revisão de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.[...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.[...]Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.[...]Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.2. Precedente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200101541263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374502 - Relator Min. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2002 PG: 472)PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE.1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de direito público (autarquia).2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida.3 - Recurso não conhecido.(RESP 200000078190 - RECURSO ESPECIAL - 246701 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:16/10/2000 PG: 327)Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada.Ademais, a própria parte autora também contribuiu para o atraso na implantação do benefício do autor, na medida em que permaneceu inerte por mais de 9 (nove) anos - de abril de 2000 a outubro de 2009 -, período em que não recebeu o benefício previdenciário que lhe era devido, sem se manifestar sobre a não implantação de seu benefício.Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa.Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido.Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 10,00 (dez reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 29/03/2000, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 02/10/2009, totalizando 3475 dias, portanto, R\$ 34.750,00 (trinta e quatro mil setecentos e cinquenta reais), sem a incidência de juros de mora, uma vez que indevidos, posto que não determinados pelo Juízo. Fixo portanto, o valor de valor R\$ R\$ 34.750,00 (trinta e quatro mil setecentos e cinquenta reais), para prosseguimento da execução da multa aplicada por atraso na implantação do benefício.Tendo em vista o falecimento do autor e a habilitação deferida a fls. 296, expeça-se ofício requisitório complementar no valor acima indicado em nome da habilitada Antonia Marques Valerini.Considerando também que o valor deverá ser requisitado através de Precatório, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Após a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0903912-32.1998.403.6110 (98.0903912-3) - ANTONIO BARBOSA X LINDAURA ALVES DE SOUZA BARBOSA X DIRCE ALVES BARBOSA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vista às partes da manifestação do contador a fls. 252. Após venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000637-66.1999.403.6110 (1999.61.10.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-07.1999.403.6110 (1999.61.10.000337-8)) ULISSES ALVES FERREIRA(SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES ALVES FERREIRA X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X ULISSES ALVES FERREIRA

Dê-se ciência à CEF da transferência informada às fls. 118/119. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0004344-27.2008.403.6110 (2008.61.10.004344-6) - AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANTINA DE CAMPOS ABUD BELLINI

A petição de fls. 121/123, embora protocolada para os presentes autos, veio acompanhada de documentos que se referem ao processo autuado sob nº 0000637-66.1999.403.6110. Sendo assim, desentranhem-se os documentos de fls. 122/123, para juntada aos autos do processo dantes mencionados. Dê-se ciência à CEF da transferência informada às fls. 118/119. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900143-21.1995.403.6110 (95.0900143-0) - UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X UNIAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em razão de divergência no nome da exequente conforme fls. 366/370, proceda a exequente à comprovação da alteração contratual da denominação da empresa conforme consta no cadastro de pessoas jurídicas no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WALBERT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido em razão de divergência no nome da exequente conforme fls. 146/150, proceda a exequente à comprovação da alteração contratual da denominação da empresa conforme consta no cadastro de pessoas jurídicas no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005947-33.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X JOSE LUIZ ANTUNES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Indefiro o pedido de provas formulado pelo réu às fls. 228/230 uma vez que o objeto dos autos consiste na reintegração de posse de lote ocupado de maneira irregular, dessa forma, não há necessidade na produção das referidas provas, sendo que já houve audiência de justificação com oitiva, às fls. 94, de testemunha arrolada pelo réu, bem como a juntada de documentos pelo réu em sua contestação que demonstram o tipo de cultura desenvolvida no referido lote. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004115-9) - ENEDIL DUARTE DE PONTES(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Moyses Goldmann ocorrido em 09/11/04. Relata a parte autora que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro. Sustenta que viveu em concubinato com o de cujus e que o pedido de reconhecimento de união estável com pedido de partilha é objeto do processo nº 2004/41583-8. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/102. Emenda à petição inicial a fls. 105/114. Posteriormente juntou os documentos de fls. 117/121. A fls. 126/127, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Contestação a fls. 135/140. A fls. 162/200 o INSS informou que houve o pagamento de pensão por morte a Antonia Elisabeth da Costa até seu falecimento, razão pela qual foi considerada prejudicada a audiência designada e determinada a citação do espólio, conforme decisão de fls. 203. Verifica-se que após longo andamento processual para o cumprimento da citação do espólio, veio aos autos a notícia sobre o encerramento do arrolamento, razão pela qual foi determinada a citação dos herdeiros de Antonia Elisabeth da Costa, na qualidade de litisconsortes necessários nos termos do art. 47 do CPC. Verifica-se ainda que intimada para promover a citação dos herdeiros litisconsortes, a parte autora deixou de dar cumprimento ao determinado pois, optou por promover a citação da Sra. Alessandra Adelina da Costa e filha do de cujus ante, através do documento de citação de fls. 257, restando configurada a inobservância das regras processuais previstas no Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que a parte autora não deu cumprimento ao determinado a fls. 254, deixando de promover a integração dos litisconsortes necessários à lide, imperiosa se faz a extinção do feito, sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006539-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006539-9) - CARLITO HADLICH(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o pagamento da correção monetária incidente sobre valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.053.491-1 no período de 22/10/1999 a 31/12/2006. Sustenta que requereu o benefício na data de 22/10/1999 e que, por atraso exclusivo da ré, a concessão se deu somente em 01/02/2007, não tendo sido aplicada a devida correção monetária em todo o período, eis que entendeu a ré que a correção somente era devida a partir de 28/09/2006, data de regularização da documentação (DRD). Relata demora na apreciação de período de trabalho rural, no julgamento de recurso interposto perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e no processo de auditoria, este último concluído por força de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2007.61.10.003978-5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/265. Contestação a fls. 273/280, combatendo o mérito ao argumento de que o período em atraso foi efetivamente pago e acrescido de correção monetária desde a data da regularização da documentação. Ressaltou que somente os valores das parcelas referentes a benefícios pagos com atraso por responsabilidade da Previdência Social serão monetariamente corrigidos, não havendo previsão legal para pagamento de juros. Sem outras provas a produzir, foi elaborado o parecer do contador do Juízo de fls. 287/288. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que obrigue o réu ao pagamento da correção monetária sobre todas as parcelas em atraso do benefício, com DIB em 22/10/1999. As alegações do autor encontram-se devidamente comprovadas nos autos, como se observa dos documentos que instruem a inicial. O benefício foi requerido em 22/10/1999 e indeferido em 28/10/99 por falta de tempo de contribuição (fls. 39). Em 23/11/1999, o autor protocolizou um pedido de reconsideração (fls. 40/41), o qual fora objeto de análise e decisão somente em 10/08/2002 (fls. 48/49), ocasião em que houve determinação de juntada de documentação. Ressalte-se que em março de 2003 (fls. 77 e 78), o processo administrativo apresenta anotação de demora do andamento em razão do acúmulo de processos e que o mesmo foi retido por absoluto acúmulo de serviço, voltando a transcorrer em 07/01/2004 (fls. 79), com análise do período especial e homologação do período rural (fls. 83). Em 14/06/2004, o autor interpôs recurso à Junta de Recursos (fls. 85). Após cumprimento de diligências referentes a juntada de documentos (fls. 97), foi designada a data de 12/06/2006 para entrevista rural (fls. 98/99). Destarte, a análise do processo administrativo demonstra de forma cristalina que o longo espaço de tempo transcorrido entre a data do requerimento e a data de concessão do benefício não pode ser imputada à inércia do autor. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento de que a demora da ré, enquanto integrante da Administração Pública, não está de acordo com o mandamento constitucional inserto no art. 37 da Constituição Federal que determina a observância de diversos princípios ali elencados, notadamente do princípio da eficiência. Outrossim, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica à ré, traz as seguintes disposições: (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O

prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. 1o O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. 2o Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.(...)Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.(...)Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(...)Dos dispositivos legais transcritos exsurge o direito do beneficiário da Previdência Social de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo.Por fim, aplicável ao caso a correção monetária conforme previsão contida na Lei n. 10.741/2003 em seu artigo 31, utilizando-se o mesmo índice aplicado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do montante correspondente à correção monetária incidente sobre os valores das parcelas em atraso do benefício NB 109.053.491-1 no período de 22/10/1999 a 27/09/2006 nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido.P. R. I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002194-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002194-7) - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 14/05/2007 com apuração da renda mensal em 100% do salário de benefício e sem incidência do fator previdenciário.Sustenta que o benefício foi indeferido em primeira análise por falta de tempo de contribuição, desconsiderando-se os anos de 1976 a 1978 ante o extravio da carreira profissional do autor. Todavia, aduz que os vínculos estavam devidamente registrados no CNIS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/74.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 78/79.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 90/93. Combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação de vínculo laboral no período vindicado.Diante da notícia da concessão do benefício de aposentadoria NB 42/ 143.786.996-0 em 22/06/2009 (fls. 103/104), foi determinada a juntada da respectiva contagem de tempo de serviço pelo INSS, com extrato a fls. 107/110.Sem outras provas, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Ante a concessão do benefício em 22/06/2009, com renda mensal calculada em 100% do salário de benefício, resta ao autor interesse na retroação da DIB para 16/01/2007 e ao recálculo da renda mensal sem a incidência do fator previdenciário.Consiste o fator previdenciário em fórmula matemática que equaciona três elementos para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade. A questão de sua constitucionalidade já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizando pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/91.É certo que o fator previdenciário não incide no cálculo da renda mensal da aposentadoria especial. Todavia, contrariamente ao alegado pelo autor, o pedido formulado na inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No presente caso, observa-se da comunicação de decisão de fls. 61 que o benefício requerido em 16/01/2007 foi indeferido por não cumprimento do requisito idade de 53 anos. Consoante memória de cálculo elaborada pelo INSS, à época do requerimento administrativo, o autor contava com 51 anos de idade e com 32 anos, 2 meses e 7 dias de tempo contribuição (fls. 60), não cumprindo, portanto o tempo mínimo de 35 anos para a concessão da aposentadoria integral e tampouco a idade mínima exigida para a concessão do benefício em sua modalidade proporcional.Ressalte-se que ainda que incluído no cômputo o período de 1976 a 1978, como requerido na inicial, o autor ainda não atingiria as 35 contribuições necessárias para sua aposentação em 16/01/2007.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução

nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0007538-98.2009.403.6110 (2009.61.10.007538-5) - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 119/120, proferida no sentido de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Sustenta a embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de implantação imediata da aposentadoria, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. A partir das argumentações trazidas, verifica-se que a embargante pretende que à expressão imediata implantação da aposentadoria seja dada a natureza de tutela antecipada. Se pretendia a parte autora a concessão da antecipação do provimento jurisdicional, deveria ter formulado pedido específico e fundamentado, como ora o fez, não cabendo ao Juízo interpretar o alcance das expressões formuladas, como no presente caso. Se a concessão de tutela antecipada fosse a pretensão da autora, já teria reclamado pela sua apreciação desde o início do processamento do feito. No entanto, somente se manifestou e requereu expressamente e de forma fundamentada, após prolação de sentença, inclusive sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, considerando que o feito já se encontra sentenciado, o pleito deverá ser formulado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Instância competente para apreciação de pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 122/123 permanecendo a sentença de fls. 119/120 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007850-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007850-7) - CIRSO BENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 165/168, proferida no sentido de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial. Sustenta a embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de implantação imediata da aposentadoria, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. A partir das argumentações trazidas, verifica-se que a embargante pretende que à expressão imediata implantação da aposentadoria seja dada a natureza de tutela antecipada. Se pretendia a parte autora a concessão da antecipação do provimento jurisdicional, deveria ter formulado pedido específico e fundamentado, como ora o fez, não cabendo ao Juízo interpretar o alcance das expressões formuladas, como no presente caso. Se a concessão de tutela antecipada fosse a pretensão da autora, já teria reclamado pela sua apreciação desde o início do processamento do feito. No entanto, somente se manifestou e requereu expressamente e de forma fundamentada, após prolação de sentença, inclusive sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, considerando que o feito já se encontra sentenciado, o pleito deverá ser formulado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Instância competente para apreciação de pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 171/172 permanecendo a sentença de fls. 165/168 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009301-37.2009.403.6110 (2009.61.10.009301-6) - MARINO MELA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.240.677-9) concedido em 31/05/96, a partir do reconhecimento da totalidade de tempo de serviço prestado em condições especiais ou o reconhecimento da desaposentação, também a partir de 31/05/96, com recálculo de novo benefício, incluindo-se o período de 01/07/96 a 28/02/97, com pagamento de valores atrasados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/55. A fls. 60/61, decisão de indeferimento da antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 67/71, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos, combatendo o mérito. Réplica a fls. 112/114. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 77/79. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido em 31/05/96 ou a desaposentação com concessão de novo benefício, ambos a partir do reconhecimento

de período laborado em condições especiais. Verifica-se, portanto, que a parte autora pretende revisar benefício previdenciário concedido em 31/05/96. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convenionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 103.240.677-9 foi concedido em 31/05/96, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/08/09. Em relação ao pedido de desaposeição, verifica-se que o sistema veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º

9.032/1995). Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0012172-40.2009.403.6110 (2009.61.10.012172-3) - JAIME DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 99/103, proferida no sentido de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial. Sustenta a embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de implantação imediata da aposentadoria, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. A partir das argumentações trazidas, verifica-se que a embargante pretende que à expressão imediata implantação da aposentadoria seja dada a natureza de tutela antecipada. Se pretendia a parte autora a concessão da antecipação do provimento jurisdicional, deveria ter formulado pedido específico e fundamentado, como ora o fez, não cabendo ao Juízo interpretar o alcance das expressões formuladas, como no presente caso. Se a concessão de tutela antecipada fosse a pretensão da autora, já teria reclamado pela sua apreciação desde o início do processamento do feito. No entanto, somente se manifestou e requereu expressamente e de forma fundamentada, após prolação de sentença, inclusive sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, considerando que o feito já se encontra sentenciado, o pleito deverá ser formulado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Instância competente para apreciação de pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 106/107 permanecendo a sentença de fls. 99/103 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004321-13.2010.403.6110 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 100/101, proferida no sentido de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial. Sustenta a embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de implantação imediata da aposentadoria, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. A partir das argumentações trazidas, verifica-se que a embargante pretende que à expressão imediata implantação da aposentadoria seja dada a natureza de tutela antecipada. Se pretendia a parte autora a concessão da antecipação do provimento jurisdicional, deveria ter formulado pedido específico e fundamentado, como ora o fez, não cabendo ao Juízo interpretar o alcance das expressões formuladas, como no presente caso. Se a concessão de tutela antecipada fosse a pretensão da autora, já teria reclamado pela sua apreciação desde o início do processamento do feito. No entanto, somente se manifestou e requereu expressamente e de forma fundamentada, após prolação de sentença, inclusive sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, considerando que o feito já se encontra sentenciado, o pleito deverá ser formulado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Instância competente para apreciação de pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 104/105 permanecendo a sentença de fls. 100/101 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004486-60.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FALUB IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)

Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios pagos a José Ronaldo Batista da Silva, em razão de acidente típico que levou à concessão de benefício de auxílio-doença (NB 91/505.040.962-0), com DIB em 27/04/02, cessado em 06/01/03 e transformado em auxílio-acidente em 07/01/03. Relata que o encarregado da empresa determinou que um colega de trabalho seu, Helton Ricardo Mendes da Silva operasse uma empilhadeira, de forma a possibilitar que o Sr. José Ronaldo, içado sobre os garfos, continuasse a empilhar os garfos. Uma vez dependurado com o pé na torre da empilhadeira, a

imperícia na sua operação fez com que o garfo despencasse e prensasse seu pé. Houve esmagamento do dedo hálux de seu pé esquerdo, cujos ferimentos culminaram em necrose e na sua amputação. Assevera que o segurado foi exposto pela empresa à condição insegura relacionada a não aplicação das normas técnicas e regulamentos de segurança do trabalho. Afirma que toda empresa tem o dever de cuidado objetivo no que se refere à prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/62. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 71/79, rechaçando o mérito, acompanhada dos documentos de fls. 80/101. Réplica a fls. 115/117. Prova testemunhal a fls. 136/139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição. Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art. 161). Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão. Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de despesas relativas a pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré por desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932. Em tal sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF4 AC 200871170009595 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - QUARTA TURMA - D.E. 31/05/2010) No presente caso, o INSS ajuizou ação contra empresa ré em 29/04/2010 para obter ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios concedidos a partir de 27/04/2002, com inobservância do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie. Ressalto, que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade. O argumento de que a prescrição alcança somente as prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada. Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005313-71.2010.403.6110 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/129, proferida no sentido de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial. Sustenta a embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de implantação imediata da aposentadoria, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. A partir das argumentações trazidas, verifica-se que a embargante pretende que a expressão imediata implantação da aposentadoria seja dada a natureza de tutela antecipada. Se pretendia a parte autora a concessão da antecipação do provimento jurisdicional, deveria ter formulado pedido específico e fundamentado, como ora o fez, não cabendo ao Juízo interpretar o alcance das expressões formuladas, como no presente caso. Se a concessão de tutela antecipada fosse a pretensão da autora, já teria reclamado pela sua apreciação desde o início do processamento do feito. No entanto, somente se manifestou e requereu

expressamente e de forma fundamentada, após prolação de sentença, inclusive sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, considerando que o feito já se encontra sentenciado, o pleito deverá ser formulado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Instância competente para apreciação de pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 132/131 permanecendo a sentença de fls. 128/129 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008143-10.2010.403.6110 - VALDIR DOMINGUES VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/129, proferida no sentido de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/145.285.278-0, convertendo-o em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Sustenta a embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de implantação imediata da aposentadoria, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. Ao contrário do que afirma a parte autora, da inicial não consta tal pleito. No entanto, ainda que constasse, a partir das argumentações trazidas, verifica-se que a embargante pretende que a expressão imediata implantação da aposentadoria seja dada a natureza de tutela antecipada. Se pretendia a parte autora a concessão da antecipação do provimento jurisdicional, deveria ter formulado pedido específico e fundamentado, como ora o fez, não cabendo ao Juízo interpretar o alcance das expressões formuladas. Se fosse essa a pretensão da autora, já teria reclamado pela sua apreciação desde o início do processamento do feito. No entanto, somente se manifestou e requereu expressamente e de forma fundamentada, após prolação de sentença. Assim sendo, considerando que o feito já se encontra sentenciado, o pleito deverá ser formulado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Instância competente para apreciação de pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 131/132 permanecendo a sentença de fls. 128/129 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001199-55.2011.403.6110 - ELISEU NIRO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 107/110, proferida no sentido de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial. Sustenta a embargante que a sentença é omissa na medida em que não apreciou o pedido de implantação imediata da aposentadoria, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. A partir das argumentações trazidas, verifica-se que a embargante pretende que a expressão imediata implantação da aposentadoria seja dada a natureza de tutela antecipada. Se pretendia a parte autora a concessão da antecipação do provimento jurisdicional, deveria ter formulado pedido específico e fundamentado, como ora o fez, não cabendo ao Juízo interpretar o alcance das expressões formuladas, como no presente caso. Se a concessão de tutela antecipada fosse a pretensão da autora, já teria reclamado pela sua apreciação desde o início do processamento do feito. No entanto, somente se manifestou e requereu expressamente e de forma fundamentada, após prolação de sentença, inclusive sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, considerando que o feito já se encontra sentenciado, o pleito deverá ser formulado junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Instância competente para apreciação de pedido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 113/114 permanecendo a sentença de fls. 107/110 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Relata que é portador de sérios problemas psiquiátricos e que mesmo submetido a tratamento médico, continua portador de incapacidade total para o exercício de suas atividades. Informa que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 06/2004, tendo o NB/31 529.997.272-1 alta programada para 30/10/2011. Relata ainda que nos períodos de 07/05/2005 a 03/08/2005 e de 09/02/2006 a 21/03/2006 foi internado em Hospital Psiquiátrico. Requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60. Posteriormente o de fls. 94/96. A fls. 62/63, decisão de indeferimento da antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação a fls. 72/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/85. A

fls. 86/87, quesitos oferecidos pelo INSS. Laudo médico pericial a fls. 90/93. A fls. 98 manifestação de concordância com os termos do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora. A fls. 99 manifestação do INSS no sentido de ratificar que a incapacidade é parcial e temporária e que o caso é de tratamento médico e não de incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. A perícia médica realizada em 07/11/2011 constatou que as alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua vida habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Dessa forma, ante a temporalidade da incapacidade do autor, verifica-se que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A par da incapacidade total e temporária do autor, trata-se de pessoa jovem, nascida em 05/02/1969, circunstância que conjugada à possibilidade de recuperação ou reabilitação conforme atestado em laudo pericial, configura a possibilidade de longa vida laboral e contributiva, de forma a garantir aposentadoria em valor mais significativo do que benefício porventura concedido no atual momento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

0005952-55.2011.403.6110 - JOSE MARIA ALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de revisão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas em razão das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/19. Em razão do valor atribuído à causa, a fls. 22 foi proferida decisão contendo determinação para a parte autora emendar a inicial, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa, observando-se para tanto, as diferenças entre a renda mensal recebida e a pretendida com a ação de revisão. Verifica-se que uma vez intimada, a parte autora requereu sucessivas dilações de prazo, deixando, no entanto, de dar cumprimento ao determinado. Cabe ressaltar que a pendência de cumprimento data de 08/07/2011. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005955-10.2011.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de revisão de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas em razão das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/22. Em razão do valor atribuído à causa, a fls. 29 foi proferida decisão contendo determinação para a parte autora emendar a inicial, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa, observando-se para tanto, as diferenças entre a renda mensal recebida e a pretendida com a ação de revisão. Verifica-se que uma vez intimada, a parte autora requereu sucessivas dilações de prazo, deixando, no entanto, de dar cumprimento ao determinado. Cabe ressaltar que a pendência de cumprimento data de 08/07/2011. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008071-86.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Siderúrgica Nossa Senhora da Aparecida S/A (sucieda pela Aços Villares S/A), Mitas - Engenharia e Consultoria e Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos, desde a DER (18/02/2011). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 18/02/2011, com NB 46/155.488.871-6, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 06/03/97 a 18/02/11, trabalhados na empresa Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos, não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Alega ainda que os períodos de 01/07/85 a 12/04/91, de 15/04/91 a 31/03/92 e de 01/04/92 a 05/03/97, trabalhados respectivamente nas empresas Aços Villares S/A,

Mitas - Engenharia e Consultoria e Emgepron - Empresa Gerencial de Projetos, apesar de reconhecidos como especiais, foram lançados como comuns, sem o acréscimo da conversão. Sustenta que exerceu atividades nas empresas AÇOS VILLARES S/A, MITAS - ENGENHARIA E CONSULTORIA e EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 01/07/85 a 12/04/91, na empresa Aços Villares S/A E NA FUNÇÃO DE Programador de Serviços, Programador Técnico de Manutenção e Engenheiro de Segurança, exposto ao ruído de 85,00 dB(A) e 89,00 dB(A), 2) de 15/04/91 a 31/03/92, na empresa MITAS - Engenharia e Consultoria, na função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, exposto ao ruído de 82,00 dB(A) e a radiação ionizante de 0,1 g/U/L e 0,2mSv por mês, 3) de 06/03/97 a 18/02/11, na empresa EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos, na função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, exposto ao ruído de 82,00 dB(A) e a radiação ionizante de 0,1g/U/L e 0,2mSv por mês, Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Requer sejam ratificados ou reconhecidos como especiais os períodos de 01/07/85 a 12/04/91, 15/04/91 a 31/03/92 e de 01/04/92 a 05/03/97. Requer seja reconhecido como especial o período de 06/03/97 a 18/02/11. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/68. Emenda à petição inicial a fls. 72/73. A fls. 75/76, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 80/81, acompanhada do documento de fls. 82/86. Portanto, requer o autor, o reconhecimento do período de 06/03/97 a 18/02/11 como laborado em condições especiais e a ratificação ou reconhecimento como especiais os períodos de 01/07/85 a 12/04/91, de 15/04/91 a 31/03/92 e de 01/04/92 a 05/03/97. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se

consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído e radiação ionizante. Impende consignar que os documentos de fls. 53 e 59 informam que o INSS não reconheceu o período de 06/03/97 a 12/07/10 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 41/43 e 46/48, dentre eles laudos periciais. Para o período de 15/04/91 a 31/03/92 (agente ruído e radiação ionizante), na função de Engenheiro de Segurança de Trabalho, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43, apontando a exposição ao agente ruído de 82,00 dB(A) e a radiações ionizantes de 0,1 g/U/L e 0,2 mSv por mês, todavia, não juntou laudo técnico a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo. Em relação ao período, verifica-se que do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 54/55 consta que os períodos de 01/07/85 a 12/04/91, 15/04/91 a 31/03/92 e de 01/04/92 a 05/03/97 já foram enquadrados pelo INSS segundo o código 1.1.6 (ruído), pelo que restam incontroversos tais períodos, não havendo que se falar em ratificação do Juízo uma vez que a parte autora não possui interesse para o pleito. A fls. 59 e 60 constam comunicados de decisões do INSS em que se constata que o período controverso se restringe ao período de 06/03/97 a 12/07/10. Impende ainda consignar que do despacho decisório de fls. 60 consta que trata-se de pedido de aposentadoria especial indeferida por falta de tempo de contribuição até 16/12/98, em que havia completado apenas 11 anos 08 meses 03 dias, ou até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas 11 anos 08 meses 03 dias. Ou seja, a decisão sinaliza que o indeferimento do benefício não se deu apenas por questão de enquadramento ou não de atividade especial mas também por questões de vínculos empregatícios, questão alheia ao presente feito. Dessa forma, a lide fica limitada ao período de 06/03/97 a 18/02/11. Para o período de 06/03/97 a 18/02/11 (agente ruído e radiação ionizante), na função de Engenheiro de Segurança de Trabalho, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 46/48, apontando como período inicial 01/04/02 a 18/02/11, data da emissão do PPP. O documento informa como cargo o de Engenheiro de Segurança do Trabalho, no setor de Divisão de Engenharia e Segurança, exposto aos agentes ruído e radiações ionizantes. Em relação ao agente ruído, verifica-se que a parte não juntou laudo técnico, conforme exigido pela legislação, deixando dessa forma de comprovar a efetiva exposição ao agente. Vejamos acerca da exposição às radiações ionizantes no período, Do PPP de fls. 46/47, muito embora conste que as atividades exercidas pelo segurado se dão de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, as atividades ali descritas contrariam a exposição como afirmada uma vez que as atividades são exercidas no setor de engenharia de segurança do trabalho, donde se conclui que nem sempre as atividades são realizadas diretamente em exposição às radiações ionizantes. Do documento consta a intensidade da exposição ao fator de risco, no caso, 0,1ug/U/L e 0,2mSv por mês, sem no entanto trazer informação se esses números configuram insalubridade. Analisando o pedido a partir do Decreto 83.080/79, código 1.1.3, a atividade exercida pelo autor não se encontra dentre as descritas pelo decreto, posto que privilegia as atividades que levam à exposição flagrante às radiações ionizantes, como por exemplo a extração de minerais radioativos, operação com reatores, fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos, prevendo ainda 25 anos como tempo mínimo de trabalho. Nos reportando ao Decreto 3.048/91, as atividades descritas no Anexo IV, código 2.0.3, como de exposição à radiações ionizantes, não se coadunam com a de engenheiro de segurança de trabalho. O Decreto prevê ainda como tempo de exposição 25 anos. Dos autos não constam laudos periciais ou mesmo outro documento de forma a fornecer informação ao Juízo se a exposição ao agente ionizante de dá de forma excessiva e insalubre a justificar o reconhecimento do período como de atividade especial. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a exposição a agentes agressivos no período de 06/03/97 a 18/02/11. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo com moderação, sob o fundamento do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, devidamente corrigido. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008301-31.2011.403.6110 - JORGE LAURO DA SILVA (SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.518.104-7), concedido em 01/09/99, precedido do benefício de auxílio-doença (NB 102.086.176-0) concedido em 10/04/96. Sustenta que sempre contribuiu para a Previdência Social sobre o limite máximo mas que, no entanto, ao calcular a renda mensal do benefício de auxílio-doença o INSS acabou por achatar e limitar o valor do benefício ao teto, situação que acabou por refletir no valor da aposentadoria. Requer a revisão da renda mensal inicial dos benefícios e que o valor não fique limitado ao teto e como consequência a incorporação dos índices e reajustes trazidos pela Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 18/29 dos autos. Decisão de indeferimento da

tutela a fls. 33. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 39/53 e documentos a fls. 54/57, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos e decadência, combatendo ainda o mérito. Réplica a fls. 59/64. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários concedidos em 10/04/96 e 01/09/99. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convenionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 025.248.028-7 foi concedido em 22/02/95, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Tomando-se como critério temporal o período abarcado pelo índice pleiteado, ainda assim, o período foi alcançado pela decadência. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/09/11. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008774-17.2011.403.6110 - ODAIR MARTINS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. Sustenta que em 11/08/11 requereu junto ao INSS o benefício da aposentadoria por contribuição, NB nº 157.186.920-1, cujo benefício foi indeferido por não ter sido reconhecido o período de 03/12/98 a 03/06/11, laborado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda como tempo de serviço laborado em condições especiais, exposto ao agente ruído em nível superior a 93 dB(A), somando apenas 32 anos, 07 meses e 19 dias. Salienta que os períodos de 12/01/84 a 29/03/88, 16/10/89 a 02/12/98 já foram enquadrados como tempo especial. Juntou documentos a fls. 08/26. A fls. 35/36 decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O INSS apresentou contestação a fls. 40/45, acompanhada dos extratos de fls. 46/48, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado sob condição especial e a concessão de aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que no período pleiteado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 93 dB(A). Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Com relação ao agente agressivo ruído, nos termos do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição

do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação de exposição ao agente nocivo, o autor juntou as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 23 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26, todavia deixou de apresentar laudo técnico de condições ambientais de trabalho, documento indispensável para a comprovação da exposição ao agente ruído. Destarte, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, deixando de demonstrar os requisitos autorizadores para o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000423-21.2012.403.6110 - JAIR LOPES (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria (19/02/1998), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de novo benefício previdenciário, sendo este mais benéfico. Juntou documentos a fls. 13/18. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito. O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que: Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995). Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada

dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei).O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.(TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000557-48.2012.403.6110 - GERALDO GOMES DE PAULA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria (30/03/1995), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de novo benefício previdenciário, sendo este mais benéfico.Juntou documentos a fls. 26/57.Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção a fls. 58/59.É O RELATÓRIO.DECIDO.
Primeiramente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e os processos apontados pelo Quadro de fls. 58/59.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria veiculada na petição inicial é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, a exemplo do Processo nº 0006344-97.2008.403.6110 (nº antigo 2008.61.10.006344-5), em que são partes ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, passo a analisar diretamente o mérito.O 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que:Art. 18 [...] 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)A Lei n. 8.212/1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que:Art. 12. [...] 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).Assim, vê-se que a lei veda expressamente a obtenção de nova aposentação ou a alteração do benefício, àquele que já é titular de aposentadoria pelo RGPS e que retorna ao exercício de

atividade laborativa, mesmo com o recolhimento de novas contribuições, ressalvadas penas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Desta forma, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher contribuições, pois trata-se de filiação obrigatória. Entretanto, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional), em razão do princípio da solidariedade no custeio da Previdência Social, insculpido no art. 195, caput da Constituição Federal, não havendo contraprestação específica referente às contribuições vertidas pelo segurado nessa situação. Acerca da matéria, torna-se pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458: A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial. Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (destaquei). O dispositivo supracitado (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), encontra-se em consonância com o princípio constitucional da solidariedade o qual [...] permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461). Confira-se Jurisprudência a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327). Não se pode desconsiderar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000761-92.2012.403.6110 - RAQUEL FERREIRA MACHADO(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Aduziu que, com o cômputo do tempo de serviço exercido após a sua aposentadoria, faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral. Juntou documentos a fls. 17/73. A fls. 78/90 e 91/119, juntada de cópias de peças processuais dos processos eletrônicos nº 0004933-49.2009.403.6315 e nº 0005192-44.2009.403.6315, respectivamente, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 74/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se deflui da análise da sentença de fls. 112/118, o pedido de desaposentação, ora formulado, já foi apreciado e julgado improcedente no processo nº 0005192-44.2009.403.6315 cujo trânsito em julgado operou-se em 18 de setembro de 2009. Assim, à presente ação falece pressuposto processual de validade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007542-72.2008.403.6110 (2008.61.10.007542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900185-07.1994.403.6110 (94.0900185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NAPOLEAO FRANCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Trata-se de embargos à execução em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 134 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 135/136. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006912-45.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001066-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DA CONCEICAO TERRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por TEREZINHA DA CONCEIÇÃO TERRA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0001066-57.2004.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 20/27. A fls. 30, impugnação da embargada. A fls. 33/35, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com o reconhecido nos autos, vindo a confirmar que o valor apurado pelo INSS atende ao disposto na sentença. O executado manifestou concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e que esta, na verdade, corresponde à conta apresentada pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 33/35. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 33/35 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008254-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por JOÃO MANOEL DA SILVA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0001536-30.2000.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 17/26. A fls. 30, o embargado manifestou concordância com o valor apresentado pelo INSS. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 17/26. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 17/26 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900345-32.1994.403.6110 (94.0900345-8) - IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X IVANILDO PEREIRA X ELISABETE PEREIRA CORREA X EDSON LUIZ PEREIRA X IVANILDE FATIMA DA SILVA X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de renda mensal vitalícia em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 309/311, 313/318 e 361 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 326/325 e 363/364. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902620-51.1994.403.6110 (94.0902620-2) - MARTINHO ARAUJO FILHO X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X ELZA LOPES DALAVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARIA MAIA X TERESA DE JESUS FERREIRA MAIA X JOSE SEVERINO SIMAO X MARIA LUZIA AMARAL X MARIA PEREIRA DE MORAES X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X MOACIR NUNES COSTA X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X BENEDITO LOPES VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X DELIO MESSIAS DA SILVA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X ALCINDO ROSA X JOAO BATISTA VIEIRA X GERALDA ANTONIA VIEIRA X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPES DALAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ANTONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de cobrança em fase de execução de sentença. Verifico que o valor do débito foi levantado conforme alvarás de fls. 229, 270, 342/344, 379/381, 410/412 e 415/417. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007331-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007331-5) - JOAO COTES FERNANDES (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO COTES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 123/124 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 125/127. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009831-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELSO DO PRADO X ROSINEI MARIA DE ABREU DO PRADO (SP152755 - ANA CLAUDIA MARIN PEDROSO E SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X ALFREDO VANDRE MENIN

X MARCIA DA SILVA MENIN(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo em fase de execução de sentença. Verifico que a exequente manifestou concordância (fls. 527) com o parcelamento proposto a fls. 521/522. Os pagamentos parcelados foram efetuados conforme fls. 535/544. Verifico que o valor bloqueado a fls. 487/488 foi levantado a fls. 528/530. O valor bloqueado a fls. 485/486 foi depositado em duplicidade conforme documento de fls. 558/560. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado Alfredo Vandrê Menin, para o valor bloqueado a fls. 485/486, devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor depositado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4647

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008753-17.2006.403.6110 (2006.61.10.008753-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-32.2006.403.6110 (2006.61.10.008752-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES)

Conforme se verifica na sentença prolatada por este Juízo às fls. 100/106, foi julgado improcedente o pedido do embargante tendo condenação em verba honorária. Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para desconstituir o título executivo conforme fls. 170/176, com trânsito em julgado (fls. 181). Dessa forma, já extinta a execução fiscal em face da procedência dos embargos, não há que se falar em execução de sentença nestes autos pela embargada, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de fl. 241. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900409-03.1998.403.6110 (98.0900409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 80.6.97.013559-90, 80.7.97.003996-21, 80.6.97.013560-23 e 80.7.97.003997-02. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 30/31). A fls. 83 a execução foi parcialmente extinta em relação as CDA(s) n.º 80.6.97.013559-90, 80.7.97.003996-21 e 80.7.97.003997-02, embora esta última (80.7.97.003997-02) esteja com a numeração indicada erroneamente na decisão. A fls. 90 a exequente requereu a extinção total da execução em razão do pagamento de todas as CDA(s). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento da CDA n.º 80.6.97.013560-23 noticiado nos autos e a extinção parcial da execução em relação as demais CDA(s), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos. Oficie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004508-94.2005.403.6110 (2005.61.10.004508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.7.02.026243-28. O executado foi citado a fls. 44/47 dos autos n.º 0002354-06.2005.403.6110 em apenso. A fls. 83 do processo n.º 0002354-06.2005.403.6110 em apenso, a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento das CDA(s) n. 80.6.97.169698-59 e 80.7.02.026243-28. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo somente em relação a CDA n. 80.7.02.026243-28, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que a outra CDA é objeto da execução em apenso. Cientifique-se e considerando manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4649

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001455-61.2012.403.6110 - WAGNER SHINODA(SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO Cuida-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por WAGNER SHINODA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando liberar-se de obrigação no valor de R\$ 133,01 (cento e trinta e três reais e um centavo), a fim de excluir o apontamento de seu nome de cadastro de inadimplentes (Serasa Experian). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. [...] 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. [...] Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. No caso destes autos, constata-se que a causa é de competência da Justiça Federal, eis que a ré é entidade autárquica federal e o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Por outro lado, o autor desta demanda é produtor rural pessoa física, embora seja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, fato este que, por si só, não basta para transformá-lo em pessoa jurídica. Ressalte-se que a inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é exigência da Receita Federal do Brasil, como se denota do art. 4º da Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011 (Todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a inscrever no CNPJ cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades), e decorre tão-somente da equiparação determinada pelo art. 15, inciso I da Lei n. 8.212/1991 (Considera-se empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional), a qual somente se aplica às relações de cunho previdenciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. [...] 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento. (AC 201060000056319, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584084, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2011, PÁGINA: 119) Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba. Sorocaba, 7 de março de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0010786-04.2011.403.6110 - NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 179: Por derradeira vez, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, regularizar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação ou regularização do recolhimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-16.2012.403.6110 - CYBELAR COM/ E IND/ LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por CYBERLAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO, visando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, relativamente a contribuição ao RAT, apenas no montante e proporção em que agregados pelo FAP, em virtude da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10, da Lei n.º 10.666/03, e alternativamente, a revisão da metodologia de cálculo da contribuição à realidade dos procedimentos e políticas relativos à Medicina e Segurança do Trabalho desenvolvidos pela autora e a exclusão dos acidentes in itinere de seu cálculo, tudo em benefício da autora e suas filiais. É o breve relatório. Decido. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos seguintes termos: a) regularizando o pólo ativo, indicando todas as filiais que compõem a lide, apresentando o número de seus CNPJs e endereços, regularizando sua representação processual; b) esclarecendo os fundamentos de fato e de direito em que se funda a ação, para o fim de especificar se os fatos geradores se deram de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais; c) justificando o ajuizamento da ação em relação a filias que não estejam sujeitas à competência territorial desta Subseção Judiciária de Sorocaba, considerando que a hipótese cuida de litisconsórcio ativo facultativo, o qual somente é aplicável se o Juízo for competente para apreciar o pedido de todos os litisconsortes, conforme forte orientação jurisprudencial. Neste sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO DA FILIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

1. Tratam os autos de ação ajuizada pela Companhia Hering em face do INSS e do INCRA objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. O juízo de primeiro grau declarou a decadência do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente a 31/01/92 e, quanto à matéria de fundo, julgou extinto o processo com apreciação de mérito. Inconformadas, apelaram as Autarquias, e o TRF/4ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS e negou provimento à apelação do INCRA. Insistindo pela via especial, aduz a empresa contrariedade dos arts. 46 e 102 do CPC, 75, IV, do CC, 165 e 170 do CTN, 66 da Lei 8.383/91 e 39 da Lei 9.250/95. Sustenta, em síntese, a legitimidade da empresa matriz para pleitear a restituição/compensação do indébito em nome das filiais, tendo em vista o recolhimento ter sido efetuado por aquela. Defende, ainda, a ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, que permite a recorrente reunir-se e optar por uma das comarcas onde são sediadas (matriz e filiais) para integrarem a ação. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. 3. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais apontados pela recorrente. 5. Precedentes: MC 3.293/SP; REsp 365.887/PR; REsp 640.880/PR. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200401246027, Relator(a) JOSÉ DELGADO, STJ, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PG: 00200). **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ. FILIAIS. LITISCONSÓRCIO.** - As filiais são consideradas estabelecimentos autônomos estando, dessa forma, aptas a contrair obrigações, assim como sofrer imposição tributária, autônoma das obrigações e imposições tributárias relativas à matriz. - As regras de litisconsórcio facultativo se adaptam às de competência, somente sendo possível esse tipo de litisconsórcio quando o juízo for competente para apreciar o pedido de todos os litisconsortes. (AG 200504010489354, Relator(a) MARCELO MALUCELLI, TRF4, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ 01/03/2006 PÁGINA: 262)d) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha discriminando

os valores apurados. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5321

EXECUCAO DA PENA

0004496-74.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 127, proceda a secretaria a retificação da Guia de Recolhimento para execução da Pena nº 23/2010, para que conste que o sentenciado Paulo Sérgio Silveira foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, conforme acórdão de fls. 86/91, e não 04 (quatro) anos de reclusão como erroneamente constou à fl. 03 e também no termo de audiência admonitória de fl. 49. Intimem-se o sentenciado e seu defensor. Oficie-se à Central de Penas Alternativas comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o término do cumprimento da pena. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0002238-23.2012.403.6120 - VICENTE LAURIANO FILHO(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Cuida-se de habeas corpus impetrado por Augusto Lopes em favor de VICENTE LAURIANO FILHO, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA (SP) Dr. Jackson Gonçalves, objetivando a concessão da ordem para o trancamento do Inquérito Policial n. 17-619/09-DPF/AQA/SP. Arguiu também a prescrição dos fatos em apuração. O impetrante assevera que não existe mínimo fundamento nos autos para o prosseguimento do inquérito policial e falta justa causa para a ação penal, estando, por essas razões, patente o constrangimento ilegal. Aduziu-se na peça inicial que a instauração do mencionado IP pela autoridade policial coatora deu-se a pedido do Procurador da República pela Portaria datada de 18/11/2009, com o objetivo de apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, sob a suposição de que o Paciente estaria constituindo empresas de fachada e utilizando laranjas para figurar como seus sócios. Consta da impetração que a instauração do IP originou-se de uma certidão de oficial de justiça no processo n. 2001.61.20.002357-8 da 1ª Vara Federal de Araraquara, no qual o servidor público federal narrou que presenciara declaração de Lázaro Luis Bonavina segundo a qual a empresa Solotec - Empreendimento Técnicos e Imobiliários Ltda. era empresa de fachada e que ele, o declarante, figurava como laranja no contrato social. Aduz que o autor da mencionada declaração, quando ouvido pela autoridade policial em 23/03/2010 e em 08/11/2010, não incriminou o Paciente, assim como também o síndico da massa falida da empresa Contep Poços Profundos Ltda., Geraldo Múcio, não detectou qualquer manobra ou vislumbrou atividade ilícita que resultasse na inclusão de sócio laranja. Não obstante tenha sido comprovado que o Paciente não praticou qualquer ilícito, segundo o impetrante, ainda assim o Ministério Público poderá denunciar o Paciente, cabendo, portanto, o trancamento do inquérito, a fim de se evitar o constrangimento ilegal e o oferecimento da denúncia. Além disso, alega também o impetrante a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o crime de falsidade ideológica prescreve em 12 (doze) anos, e os documentos fornecidos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo comprovam que a empresa Solotec iniciou as atividades em 19/07/1994 e a empresa Contep S/A Empresa Técnica de Perfurações iniciou em 17/02/1985, e teve a falência decretada em 1998 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, configurando o fato jurídico perfeito e a coisa julgada. Junta documentos às fls. 17/192. A autoridade policial, nas informações prestadas às fls. 194/195, arguiu, preliminarmente, equívoco quanto à indicação da autoridade coatora, sustentando que o inquérito policial foi instaurado por força de requisição do Ministério Público Federal. Em síntese, afirmou que a investigação está em curso, não houve indiciamento e não se operou a prescrição. O

Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 210/214). É o relatório. Fundamento e deciso. Ao prestar informações, o Delegado de Polícia Federal arguiu, preliminarmente, haver nítido equívoco no apontamento da autoridade coatora, pois, conforme argumentou, o inquérito policial foi instaurado por força de requisição do Ministério Público Federal, por meio do ofício n. 387/09, e a autoridade policial não pode recusar-se a instaurar o procedimento quando há requisição, consoante o artigo 5º, II, do Código de Processo Penal. Com efeito, o inquérito policial n. 17-619/2009 foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal (fls. 20/21), impulsionado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara por meio do ofício n. 156/09, expedido nos autos de execução fiscal n. 2001.61.20.002357-8 (fl. 33), que, em cumprimento ao disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, remeteu ao Procurador da República, para as providências cabíveis, a notícia crime descrita em certidão do oficial de justiça. Conforme a mencionada certidão, o servidor público federal, quando do cumprimento de mandado de intimação, presenciou declaração da pessoa a ser intimada segundo a qual o Paciente criava empresas fantasmas para a venda de notas fiscais frias e cessões de direitos de crédito (fls. 34/35). Observa-se pelas informações da autoridade policial que o inquérito policial está em curso e não há, por ora, indiciamento. Cabe salientar que o IP não foi ainda distribuído, portanto não houve qualquer participação do Judiciário. Nota-se que este habeas corpus foi objeto de distribuição automática. Sendo essa a situação, o suposto constrangimento ilegal teria partido de ato da autoridade requisitante, e não de ato da autoridade policial. Observe-se que a requisição é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, pois consiste em determinação que deve ser cumprida. Já se decidiu que no que se refere ao pretendido trancamento do inquérito policial, formulado apenas em sede recursal, observa-se, que sua instauração se deu por requisição do MPF. Portanto, a autoridade policial não pode ser considerada autoridade coatora, pois não teria como não dar início ao procedimento investigatório. Logo, seria o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do delegado de polícia, no que pertine a tal pedido. (RENEC 200661810145501, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ2, Data: 11/12/2008. Pág.: 256.) É o caso, por conseguinte, de se reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Nesse sentido são os julgados a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (ACR 200961810050382, Juiz Convocado Márcio Mesquita, TRF3 - Primeira Turma, DJF3 CJ1, Data: 10/02/2010. P. 60.) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. AUTORIDADE COATORA. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO NA ESFERA JUDICIAL E NO JUÍZO CÍVEL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando o inquérito policial for instaurado a requerimento do Ministério Público Federal, a autoridade coatora será o Procurador da República, e não o Delegado da Polícia Federal. Precedente do STJ. 2. (...) (RSE 200571070026636, Paulo Afonso Brum Vaz, TRF4 - Oitava Turma, DJ 19/10/2005. P. 1263.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA: PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PREMATURA CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Tendo o Inquérito Policial sido instaurado por requisição do Procurador da República, é este e não o Delegado da Polícia Federal que deve figurar como autoridade coatora e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar o Habeas Corpus é do TRF, considerando que o Delegado de Polícia agiu por requisição do Ministério Público Federal, a quem não poderia deixar de atender, sob pena de responder criminalmente. 2. (...) (HC 200801000117760, Juiz Federal Ney de Barros Bello Filho, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1, Data: 17/06/2008, p. 297.) Por ser matéria de ordem pública, afasto também a hipótese de prescrição suscitada pelo impetrante. Como salientou o parquet em sua manifestação, há notícia nos autos de que uma das empresas apontadas como laranja esteve ativa até 2004, o que, segundo o órgão ministerial, abala a tese do impetrante e gera a necessidade de se perquirir a respeito na busca de comprovação da alegada prescrição. Além disso, a Solotec teria funcionado pelo menos até 2004, conforme atesta ficha cadastral da Junta comercial do Estado de São Paulo (fls. 53/56), restando, ao menos neste momento, afastada a hipótese de prescrição, como sublinhou a autoridade apontada como coatora, uma vez que o crime em tese investigado no inquérito policial é previsto no

artigo 299 do Código Penal e prescreve em abstrato em 12 anos, em se tratando de documento público. Posto isso, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, não conheço da impetração e julgo extinto o presente habeas corpus sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0002211-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Despacho de fl. 190:Fl. 189: O Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção de São Paulo, deprecado, requer a designação de data para a realização da audiência una, ocasião em que os depoimentos das testemunhas que residem naquela Subseção serão ouvidas pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência. Em que pesem as bem lançadas razões de Sua Excelência, o caso em questão não permite a realização da audiência de instrução e julgamento nos moldes preconizados pelo art. 222 do Código de Processo Penal e pela Resolução CNJ nº 105/2010. Há necessidade de oitiva de testemunhas em três Subseções distintas (Araraquara, Brasília e São Paulo). Coordenar datas e disponibilidade de banda e de equipamentos de transmissão e gravação delongaria injustificadamente o trâmite processual. Haveria, ainda, a necessidade de verificar a compatibilidade com os sistemas e equipamentos da 1ª Região da Justiça Federal. De outra sorte, eventual falha de comunicação, evento que não é incomum, acarretaria a não-realização do ato e a necessidade de nova coordenação quanto às disponibilidades. Assim, em vista de todas essas circunstâncias, e tendo em conta que a lei estabelece uma faculdade (CPP, art. 222, 3º), oficie-se ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo e as vênias de praxe, requerendo a colaboração no sentido de realizar a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas na deprecata. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 199: Tendo em vista a petição de fls. 191/193, redesigno a audiência de fl. 180, para o dia 23 de maio de 2012, às 16:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 180. Intimem-se as testemunhas de acusação Aline Cereda de Mello e Marina Bérghamo Valério. Oficie-se à 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP e à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Intime-se o réu e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2645

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034197-60.1999.403.0399 (1999.03.99.034197-0) - DJALMA APARECIDO PISSOLATO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DJALMA APARECIDO PISSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004298-52.2001.403.6120 (2001.61.20.004298-6) - GENESIO GOMES DA SILVA(SP127407 - MARGARETE

MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GENESIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005170-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005170-4) - JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006463-04.2003.403.6120 (2003.61.20.006463-2) - VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PADUA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALFRIDES MISAEL ANANIAS DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006512-45.2003.403.6120 (2003.61.20.006512-0) - ILDA ANTONIO DE FREITAS JESUS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA ANTONIO DE FREITAS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003901-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003901-0) - TEREZINHA MIRANDA DE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MIRANDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0) - ADELINO TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADELINO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003183-20.2006.403.6120 (2006.61.20.003183-4) - LAEZIO AUGUSTO GERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAEZIO AUGUSTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da

Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004800-15.2006.403.6120 (2006.61.20.004800-7) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatário, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005081-68.2006.403.6120 (2006.61.20.005081-6) - ADRIANA DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006401-56.2006.403.6120 (2006.61.20.006401-3) - GERALDO MAXIMINO DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MAXIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006636-23.2006.403.6120 (2006.61.20.006636-8) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007487-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007487-0) - ALICE BALESTERO FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE BALESTERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002360-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002360-0) - AMARA SEVERINA DE SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARA SEVERINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003358-77.2007.403.6120 (2007.61.20.003358-6) - MARIA ELENA SANTANA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de

liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003936-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003936-9) - APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004043-84.2007.403.6120 (2007.61.20.004043-8) - TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004207-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004207-1) - MAURO MACCAGNAN(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO MACCAGNAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo

sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004240-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004240-0) - IRENE GOMES DO CARMO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004708-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004708-1) - JOAO JOSE TEIXEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004948-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004948-0) - JOSE BATISTA DO MONTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005307-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005307-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005315-16.2007.403.6120 (2007.61.20.005315-9) - DOMINGAS FRANCA ROCHA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGAS FRANCA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005493-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005493-0) - CREUNICE LAURENTINO CAMARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUNICE LAURENTINO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos

parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006120-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006120-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007082-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007082-0) - JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA LANFREDI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007474-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007474-6) - VERO APARECIDO PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF.Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de

Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007526-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007526-0) - HELENA BIM POIANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA BIM POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007774-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007774-7) - JOSE ROBERTO BENASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BENASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007906-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007906-9) - VILMA BITENCOURT(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7) - CARLOS PARRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda

a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008327-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008327-9) - SEVERINO BISPO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008345-59.2007.403.6120 (2007.61.20.008345-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001391-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001391-9) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º,

parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3) - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003763-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003763-8) - ANEDIL DE JESUS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANEDIL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007729-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007729-6) - VITORIO ZAVARIZE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO ZAVARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004755-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004755-7) - OLIMPIA AMARO SEVERINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIA AMARO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002007-93.2012.403.6120 - EDISON RODRIGUES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005939-75.2001.403.6120 (2001.61.20.005939-1) - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução de sentença. Intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito (União Federal). Expeça-se Alvará para Levantamento do depósito judicial de fls. 34. Intime-se.

0003976-56.2006.403.6120 (2006.61.20.003976-6) - GILBERTO TERRA ARENA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GILBERTO TERRA ARENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90, devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004188-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004188-5) - APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de

liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000419-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000419-4) - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE JANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 175/178 e pelo INSS fls. 179/180, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF a promover a liquidação do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o crédito por depósito judicial da importância de R\$ 1.500,00 devidamente atualizado. Decorrido o prazo o valor da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475J). Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003013-2) - APARECIDO PEREIRA BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008951-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008951-8) - CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0) - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF).

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003313-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003313-0) - ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005237-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005237-8) - LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FRAGASSI ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005553-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005553-7) - DIVINO DOS PASSOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO DOS PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006807-09.2008.403.6120 (2008.61.20.006807-6) - ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE APARECIDA DA SILVA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000417-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000417-0) - ADRIANA EVARISTO DA SILVA TAVARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA

EVARISTO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001311-62.2009.403.6120 (2009.61.20.001311-0) - JOSIVAN AMADEU DE SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIVAN AMADEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001422-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001422-9) - CLARA QUILES SODRE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARA QUILES SODRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001657-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001657-3) - JOAO CARLOS AUTULLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS AUTULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002883-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002883-6) - MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA GAGLIARDI NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003107-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003107-0) - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003774-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003774-6) - JESUINA FERREIRA BASILIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINA FERREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005951-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005951-1) - VERA LUCIA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005825-24.2010.403.6120 - ILSO APARECIDO FONSECA(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSO APARECIDO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que informe se procedeu a revisão no benefício do autor, bem como apresente a conta de liquidação o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006472-19.2010.403.6120 - FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS

para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000459-67.2011.403.6120 - EDNA ANGELICA DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ANGELICA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007154-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007154-8) - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X SEVERINA TRINDADE DA SILVA VASCONCELOS X MARIA DAS NEVES TRINDADE SILVA X FRANCISCO CANINDE TRINDADE X ERMINIO GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI X LINO RIGO X LUIZ RIGO X SIDNEY BUZZETTI X SHIRLEI CONCEICAO BUZZETTI DE OLIVEIRA X CLAUDINEI BUZZETTI X VALDECIR CESAR BUZZETTI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES X JOSE DE PAULA X BASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITY VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X APARECIDA DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Araraquara, conflito de competência resolvido. 2- Cumpra-se os itens faltantes referentes ao despacho de fls. 573, quais sejam, expedir Alvará de Levantamento aos herdeiros de Clotilde Carmagnani e Ofício requisitório de honorários sucumbenciais. 1,10 3- Fl. 589: Defiro a habilitação de CLAUDEMIRA DE MOURA GONÇALVE S - CPF 108.865.608-02, como sucessora de Herminio Gonçalves (art. 1060 do CPC), intimando-a para comparecer à Receita Federal regularizar seu CPF, consta SUSPENSO. 4- Fl. 611: Defiro a habilitação de RAIMUNDA TRINDADE - CPF 128. 141.938-99, como sucessora de Maria Gerina das Dores, art. 1.060 do CPC, juntamente com os demais sucessores

habilitados à fl. 536. 6- Expeça(m)-se Ofícios RPV/PRC aos herdeiros habilitados de Maria Generina das Dores (fls. 536) incluindo Raimunda Trindade, dividindo-se em parcelas iguais a cada um.5- Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar os herdeiros habilitados no item 3 e 4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001325-4) - FRANCISCO IRIS RITA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 179 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0001577-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001577-2) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 70 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002157-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002157-7) - FRANCISCO CARLOS BETTIN (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 88 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0006977-83.2009.403.6301 - LUMAIRA TAKEZAWA PINTO X VICTOR HUGO PINTO RAMALHO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUMAIRA TAKEZAWA PINTO (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 185 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0000341-25.2010.403.6121 (2010.61.21.000341-3) - DANIELA ROICCI (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 147 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 05 (Cinco) dias, no tocante à extinção da execução.

0002483-02.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALMEIDA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 71 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000415-11.2012.403.6121 - ALESSANDRA BARBOSA SE OLIVEIRA MONTEIRO (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora para que conste ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA MONTEIRO onde consta ALESSANDRA BARBOSA SE OLIVEIRA MONTEIRO. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 - Idade e escolaridade da autora.
- 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?
- 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?
- 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?
- 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?
- 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
- 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
- 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?
- 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 17 - Qual a data aproximada do início da doença?
- 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.
- 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem

como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003358-84.2001.403.6121 (2001.61.21.003358-1) - JULIA OLIVEIRA DA SILVA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003382-15.2001.403.6121 (2001.61.21.003382-9) - VALDIVINO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003867-15.2001.403.6121 (2001.61.21.003867-0) - JOSIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0004088-95.2001.403.6121 (2001.61.21.004088-3) - NELY FORTUNATO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0004787-86.2001.403.6121 (2001.61.21.004787-7) - IVAN ROSA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0001772-75.2002.403.6121 (2002.61.21.001772-5) - REGINALDO APARECIDO DE PAZ(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0003368-94.2002.403.6121 (2002.61.21.003368-8) - BRAZ SILVINO DOS SANTOS(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0001562-53.2004.403.6121 (2004.61.21.001562-2) - ELFREM LUIZ DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000668-43.2005.403.6121 (2005.61.21.000668-6) - DANIELE CAMPOS MIGOTO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X HOMERO SILVIO DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de

Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000716-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000716-2) - MARIO CELSO DOS SANTOS X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X DIVALDO MOLLICA FILHO X MARIA CELIA CARVALHO DE MOURA X LUPERCIO RAMOS X AILTON DE CAMARGO X HERMES GONCALVES PRIMO JUNIOR X FRANCISCO MARCONDES DE OLIVEIRA JUNIOR X RAIMUNDO MACEDO SUBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002567-76.2005.403.6121 (2005.61.21.002567-0) - ANTONIO RAIMUNDO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003331-62.2005.403.6121 (2005.61.21.003331-8) - SINEZIO MARCELINO DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003827-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003827-4) - ERICA VALERIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar ÉRICA VALÉRIA DE OLIVEIRA MARQUES. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000805-88.2006.403.6121 (2006.61.21.000805-5) - COLEGIO DIFERENCIAL S C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Requeira a parte ré o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0001121-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001121-2) - ANTENOR TEIXEIRA NUNES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002304-10.2006.403.6121 (2006.61.21.002304-4) - MARIA JOSE ALVES MOREIRA LEME(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001574-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001574-0) - CARMEN AUXILIADORA MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003311-03.2007.403.6121 (2007.61.21.003311-0) - BENEDITO MAURO DOS SANTOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de

Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003785-71.2007.403.6121 (2007.61.21.003785-0) - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004245-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004245-6) - ARMELINDO RODRIGUES CORDOVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004594-61.2007.403.6121 (2007.61.21.004594-9) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004836-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004836-7) - MARIA JOSE AQUINO OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000411-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000411-3) - LINDAUA FERREIRA DA SILVA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001239-09.2008.403.6121 (2008.61.21.001239-0) - IZABEL GALVAO DOS SANTOS PASTORELLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001651-37.2008.403.6121 (2008.61.21.001651-6) - GENTILINA LOPES DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001819-39.2008.403.6121 (2008.61.21.001819-7) - MARLENE DE AZEVEDO PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002303-54.2008.403.6121 (2008.61.21.002303-0) - ISMAEL APARECIDO DA SILVA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003265-77.2008.403.6121 (2008.61.21.003265-0) - ROSALINA SALGADO NASCIMENTO DE JESUS(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001098-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001098-1) - ONOFRE DO PRADO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001238-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001238-2) - ROSANGELA VIEIRA PADILHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001239-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001239-4) - BENEDITO CARLOS DE ALVARENGA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001824-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001824-4) - ANTONIO SOUZA MORAES(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002479-96.2009.403.6121 (2009.61.21.002479-7) - JOSE ROBERTO BARBOSA FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002802-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002802-0) - ISOLDE ZIMMERMANN(SP285510 - ADALBERTO VERGILIO FILHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003122-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003122-4) - VANDO ELOI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003185-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003185-6) - ANTONIO FAUSTINO MONTEIRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003430-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003430-4) - JOAO BATISTA GOMES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003727-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003727-5) - IOLANDA FREDERICO DA CONCEICAO(SP282510 -

BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004743-86.2009.403.6121 (2009.61.21.004743-8) - EDVALDO RIBEIRO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000319-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000319-0) - JOAO SILVA FALCAO X ADRIANA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000878-21.2010.403.6121 - RENATO DA SILVA REINO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001489-71.2010.403.6121 - JOAO CLOVIS X LAURO VANZELLA X RODOLFO KLEINE X SERGIO ROMANO X SINESIO HUMBERTO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003926-85.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3491

CARTA PRECATORIA

0001936-22.2011.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO(SP037920 - MARINO MORGATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo a data de 17 de ABRIL de 2012, às 14h00, para realização da oitiva da testemunha de defesa, ARMANDO DE CAMARGO CARVALHO. Notifique-a. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se a defesa do réu MÁRIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0001077-40.2010.403.6122 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS CARVALHO X HELTON MONTECINO DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão

proferida às fls. 77, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 8 de MAIO de 2012, às 14h30min, para audiência em que será realizada oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Depreque-se a intimação do réu HELTON MONTECINO DA SILVA para que compareça perante este Juízo, na data aprazada. Intimem-se, inclusive a defensora dativa. Vista ao MPF. Publique-se.

0001561-21.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVALDINEI JORGE RAYMUNDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)
Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 55, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 8 de MAIO de 2012, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que será realizado oitiva das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2406

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000521-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000521-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ANTONIO DA SILVA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X JOSINETE BARROS FREITAAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal aforou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Antônio da Silva, Etivaldo Vadão Gomes, Josinete Barros Freitas, Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Jonas Martins de Arruda. Defende inicialmente sua legitimidade para a demanda, salientando que os atos de improbidade administrativa foram praticados em detrimento de dinheiro liberado pela União em favor da Associação dos Produtores Rurais de Meridiano-APM, por força de convênio firmados com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismos Rural (DENACOOOP), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Explica que a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, onde se encontra o DENACOOOP, tem como finalidade o repasse de recursos públicos para o fomento e execução de projetos na área de cooperativismo rural no país. Ao DENACOOOP cabe receber a documentação referente a pedidos de habilitação enviada por entidades de direito privado, liberar a verba para o fomento da atividade agropecuária, fiscalizar a execução do objeto do convênio firmado e realizar a respectiva prestação de contas. Historia o Ministério Público Federal que, após inúmeros rumores de malversação do dinheiro enviado por força de convênios na região, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 02/96, no qual foram investigados 42 convênios celebrados entre o referido Ministério e associações e sindicatos da região. Ali, apurou-se a malversação de três milhões de reais, sendo que a APM, parte no Convênio nº 70/95, teria utilizado os recursos enviados de forma diversa daquela pactuada. Refere que diante da notícia de irregularidades, a Secretaria de Desenvolvimento Rural instaurou Comissão de Sindicância em maio de 1996, na qual foi constatada a existência de quadrilha especializada no desvio de recursos para intermediários e dirigentes de entidades. Jonas Martins de Arruda, pessoa com livre trânsito junto ao Ministério da Agricultura e conhecido pelos servidores do

DENACOOOP como assessor do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes, elaborava as propostas de convênios, recebendo 10% da verba liberada como contraprestação pelos serviços prestados. Segundo o relatório final da Comissão de Sindicância, Jonas possuía laços com os funcionários do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, cúmplices do esquema. A servidora do DENACOOOP Josinete Barros Freitas e o Diretor do Departamento, Marco Antônio Silveira Castanheira, emitiam pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. A Comissão de Sindicância constatou que apenas as propostas de convênios selecionadas pelo funcionário Gentil Antônio Ruy eram submetidas ao crivo ministerial, apurando-se que a seleção era baseada exclusivamente em critérios políticos. Ressalta que entre os anos de 1994 e 1996 mais de três milhões de reais foram liberados para projetos da região, sem que qualquer acompanhamento da execução de seus objetos fosse feito. Assevera o Ministério Público Federal que cumpria aos coordenadores do DENACOOOP, no caso, Gentil Antônio Ruy e Luís Airton de Oliveira, realizar tal controle, o que não ocorreu, facilitando o desvio das verbas. Apurou-se ainda que, após a liberação dos recursos às entidades beneficiadas, Jonas Martins Arruda decidia como se daria a aplicação dos recursos, instruindo pessoalmente os dirigentes das entidades beneficiadas sobre como proceder na movimentação das quantias, dando aparência de lisura à aplicação irregular do dinheiro. Segundo o Ministério Público Federal, Jonas Arruda também era responsável pela elaboração da prestação de contas enviada ao DENACOOOP, na qual eram apresentadas declarações inverídicas e documentos falsificados. Josinete Barros de Freitas também teria auxiliado na elaboração de prestações de contas inverídicas. O Diretor do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira inclusive, teria plena ciência da utilização diversa dos recursos liberados. Aberto Processo Administrativo Disciplinar, os funcionários do DENACOOOP foram penalizados, à exceção de Marco Antônio Silveira Castanheira, que não mais integrava o quadro funcional do Ministério. Com relação ao deputado federal Etivaldo Vadão Gomes, além da estreita relação com os corrêus Marco Antônio Castanheira, Luís Airton de Oliveira e Jonas Arruda, aponta que em diversas entrevistas à imprensa aquele sempre ressaltava o auxílio que prestava a diversas entidades da região para a obtenção de verba, dinheiro esse que era em verdade empregado na realização de festas de peão boiadeiro para sua promoção pessoal e política. No que se refere ao Convênio nº 70/95, consta que no mês de novembro de 1995, o presidente da APM teve ciência da existência de verbas públicas no Ministério da Agricultura através do réu Etivaldo Vadão Gomes, que indicou Jonas Martins de Arruda como pessoa capaz de conseguir a liberação dos recursos. Em agosto de 2005 Jonas Arruda elaborou o projeto de convênio para a realização de cursos para a capacitação tecnológica no setor agropecuário. Josinete Freitas deu parecer técnico favorável, bem como Gentil Ruy e Marco Antônio Castanheira. De acordo com a proposta, deveriam ter sido realizados cursos sobre nutrição animal, sobre manejo de gado leiteiro, enxertia, fitossanidade e pós colheita da uva, bem como dias de campo sobre fruticultura. Firmado o Convênio em 23/11/1995, o valor de R\$ 57.380,00 foi depositado na conta corrente da APM (Banco do Brasil, agência 0402, conta 2025-7). Segundo o parquet, ficou evidenciado que Jonas Martins de Arruda elaborava as propostas de convênios e as levava ao órgão público, mediante pagamento de porcentagem. Antônio da Silva era presidente da entidade beneficiada à época dos fatos e tinha conhecimento dos desvios. Os funcionários do DENACOOOP Marco Antônio Silveira Castanheira, que se omitiu no dever de controle da verba afeto a seu cargo, e Gentil Ruy, que foi negligente ao deixar de encaminhar à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento, e da Reforma Agrária de São Paulo-DAF pedido de acompanhamento da execução do projeto e, ao mesmo tempo, deixou de comunicar à Câmara Municipal de Meridiano a existência do convênio, também devem ser responsabilizados. Tal conduta desidiosa era parte do esquema, permitindo a fraude. A comissão de sindicância então instalada rejeitou aquela, sendo constatadas inúmeras irregularidades. A rejeição da contas deu ensejo à instauração de Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Constas da União, sendo ordenada a devolução do valor repassado. Ressalta ainda o Ministério Público Federal que o deputado Etivaldo Vadão Gomes tinha ciência dos desvios, haja vista ter comparecido à inauguração do recinto para a realização da festa do peão e feito menção à liberação dos recursos. Por fim, o parquet lança luzes sobre a conduta de Jonas Arruda, que, além de ter recebido parte do valor liberado pelo convênio a título de comissão, figura como beneficiário de vários cheques utilizados para o suposto pagamento das despesas da APM. Diante de toda a narrativa fática, entende o Ministério Público Federal que a atuação dos réus se subsume às figuras tipificadas como atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Postula o Ministério Público Federal a condenação dos réus à devolução do montante de R\$ 87.535,69, equivalente ao valor liberado por força do convênio acima descrito; a condenação de Jonas Martins Arruda nos moldes do que dispõem os artigos 12, inciso I, e 3º da Lei nº 8.429/92; e a condenação de Marco Antônio Silveira Castanheira, Gentil Antônio Ruy, Luís Airton de Oliveira, Etivaldo Vadão Gomes e Antônio da Silva nos moldes do que dispõe o artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Foi determinada a apresentação de manifestação por escrito, na forma prevista pelo artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Marco Antônio Silveira Castanheira apresentou sua manifestação às fls.374/385, na qual sustenta a prescrição da demanda, aforada mais de cinco anos após sua exoneração do cargo público, em agosto de 1996. Pugna pelo reconhecimento da ausência de ato de improbidade, pois segundo o Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, não era sua ou ainda do DENACOOOP a responsabilidade legal de fiscalizar o destino das verbas liberadas nos convênios e apreciar a prestação de contas, tarefas essas afetas à Coordenação de Apoio

Operacional, departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Sustenta que não detinha poderes para aprovar ou liberar verbas, cumprindo-lhe apenas instruir o processo, com parecer técnico da oportunidade e viabilidade do convênio, em consonância com as metas e as normas traçadas pelo Ministério da Agricultura. Aponta que as irregularidades apuradas ocorriam dentro da fase de execução do projeto, etapa posterior à atuação do DENACOOOP e sua própria. Revela que o processo administrativo que embasou as conclusões do Ministério Público Federal foi declarado nulo, em virtude de diversos vícios. Impugna a alegação de que tinha conhecimento das alegadas irregularidades. Josinete Barros de Freitas apresentou manifestação às fls. 523/554, na qual sustenta a prescrição do pleito, pois o feito foi ajuizado passados mais de dois anos da aplicação da sanção de suspensão que lhe fora imposta. Destaca a impossibilidade jurídica do pedido, pois apenas depois de reconhecida sua culpa em processo crime será possível confirmar a existência de ato de improbidade. Giza ser a peça inicial inepta, diante da imprecisão dos fatos que lhes imputados e diante da ausência de provas. Assevera que não era sua responsabilidade fiscalizar os convênios firmados ou ainda o desenvolvimento de seu objeto. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois não há nexos entre a realização de sua tarefa profissional, emitir parecer técnico opinativo acerca da proposta de convênio, e o desvio dos recursos públicos. Aponta que os fatos aconteceram há mais de cinco anos, tendo exercido suas funções desde então sem qualquer ocorrência que pudesse macular sua honestidade. Pontua ainda que todos os pareceres exarados, com conteúdo meramente opinativo acerca da viabilidade técnica, eram submetidos à apreciação superior, não possuindo conteúdo decisório a vincular a autoridade responsável. Diz que compete ao ordenador de despesas e à Secretaria de Controle Interno a liberação de recursos, existindo a nomeação de um gerente para a fiscalização e supervisão após a assinatura do convênio, cuja execução também era acompanhada pela Assembléia Legislativa local. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa foi anulado. Antônio da Silva manifestou-se às fls.59/639, alegando não ter participado do alegado esquema de corrupção. Deita culpa no réu Jonas, que, na condição de assessor do deputado Vadão Gomes, detinha todas as informações acerca da sistemática empregada para a liberação da verba e que também dirigia as ações praticadas pela Associação. Suscita a inconstitucionalidade formal da Lei de Improbidade, a prescrição da pretensão e a necessária observância da prerrogativa de foro em relação aos réus detentores de cargos políticos. Impugna a possibilidade jurídica do pedido, destacando que a verba liberada já foi gasta. Argüiu a ilegitimidade ativa e passiva das partes. Destaca que a Lei da Ação Civil Pública não prevê a aplicação de penas de perda de função pública ou de suspensão dos direitos políticos. Sustenta a ilegalidade da prova colhida no inquérito civil, ante a ofensa ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, ressalta a ausência de ato de ilegalidade, pois sua atuação na assinatura do convênio ocorreu por força do convencimento feito por Jonas, que preparou toda a documentação. Giza que sua mera assinatura nos documentos constitui erro escusável, porque ignorava a real finalidade da avença. Destaca ser pessoa honesta, tendo sido dado o destino acordado ao numerário, segundo orientação de Jonas. Quanto à prestação de contas, pontua que as despesas foram comprovadas, nos termos em que inicialmente propostas. Gentil Antônio Ruy apresentou manifestação às fls.757/943, na qual aponta que a peça inicial foi amparada nas conclusões dos procedimentos disciplinares instaurados na esfera administrativa, os quais foram desconstituídos na via judicial. Busca a aplicação dos princípios da causalidade, da moralidade, da lealdade processual, da tipicidade, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo-se a contaminação dos atos embasados em procedimento viciado. Sustenta inexistir prova de seu envolvimento nas irregularidades apontadas, seja na sindicância, seja no processo administrativo disciplinar. Afirma que a prestação de contas referente aos convênios ora questionados não ocorreu perante o órgão competente, mas sim perante a comissão de sindicância apurada para a verificação das alegadas irregularidades. Sublinha que, na condição de Coordenador Geral do DENACOOOP tinha como incumbência enviar, de forma informal e extraregimental, cópias dos convênios firmados à DFA e ofícios às casas legislativas respectivas. Nega ter referendado qualquer tipo de prestação de contas, tampouco pugnou pela aprovação daquelas vinculadas aos convênios firmados como MAARA/SDR/DENACOOOP. Nega também ter utilizado critérios políticos para selecionar as propostas de convênio no âmbito do DENACOOOP, pautando-se por critérios técnicos. Destaca que pediu exoneração do cargo que ocupava em virtude de seu inconformismo com as ilegalidades perpetradas ao longo do processo administrativo disciplinar. Por fim, relata que os atos de improbidade exigem conduta dolosa de seus agentes, sendo que a inclusão da culpa no artigo 10 da Lei de Improbidade usurpa a razoabilidade e a proporcionalidade. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da Justiça Federal de Jales para o trâmite da demanda. Etivaldo Vadão Gomes apresentou manifestação às fls.1354/1378, na qual destaca que a promoção do Procurador Geral da República não constatou a presença de qualquer prova da sua participação nas irregularidades apuradas. Nega qualquer tipo de relacionamento com o corréu Jonas, ou ainda no esquema de desvio de verba públicas no Ministério da Agricultura, mediante a indicação de servidores. Destaca que Jonas foi investigado pela suposta prática do crime de tráfico de influência. Aduz que quando tomou conhecimento de que havia pessoas se apresentando como seus assessores, encaminhou ofícios a vários órgãos públicos, o que resultou na punição de vários servidores, inclusive no DENACOOOP. Encerra sua defesa alegando a prescrição do pleito. O Ministério Público Federal apresentou os documentos das fls.1303/1321. A decisão da fl.1421 recebeu a ação e determinou a citação dos réus. Josinete Barros de Freitas apresentou contestação às fls.1427/1449, na qual sustenta a prescrição do pleito, pois o feito foi ajuizado passados mais de

dois anos da aplicação da sanção de suspensão que lhe fora imposta. Destaca a impossibilidade jurídica do pedido, pois apenas depois de reconhecida sua culpa em processo crime será possível confirmar a existência de ato de improbidade. Giza ser a peça inicial inepta, diante da imprecisão dos fatos que lhes imputados e diante da ausência de provas. Assevera que não era sua responsabilidade fiscalizar os convênios firmados ou ainda o desenvolvimento de seu objeto. Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, pois não há nexos entre a realização de sua tarefa profissional, emitir parecer técnico opinativo acerca da proposta de convênio, e o desvio dos recursos públicos. Aponta que os fatos aconteceram há mais de cinco anos, tendo exercido suas funções desde então sem qualquer ocorrência que pudesse macular sua honestidade. Pontua ainda que todos os pareceres exarados, com conteúdo meramente opinativo acerca da viabilidade técnica, eram submetidos à apreciação superior, não possuindo conteúdo decisório a vincular a autoridade responsável. Diz que compete ao ordenador de despesas e à Secretaria de Controle Interno a liberação de recursos, existindo a nomeação de um gerente para a fiscalização e supervisão após a assinatura do convênio, cuja execução também era acompanhada pela Assembléia Legislativa local. Revela que o processo administrativo disciplinar instaurado contra sua pessoa foi anulado. Marco Antônio Silveira Castanheira contestou às fls.1503/1518, na qual sustenta a prescrição da demanda, aforada mais de cinco anos após sua exoneração do cargo público, em agosto de 1996. Pugna pelo reconhecimento da ausência de ato de improbidade, pois segundo o Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural, não era sua ou ainda do DENACOOOP a responsabilidade legal de fiscalizar o destino das verbas liberadas nos convênios e apreciar a prestação de contas, tarefas essas afetas à Coordenação de Apoio Operacional, departamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Sustenta que não detinha poderes para aprovar ou liberar verbas, cumprindo-lhe apenas instruir o processo, com parecer técnico da oportunidade e viabilidade do convênio, em consonância com as metas e as normas traçadas pelo Ministério da Agricultura. Aponta que as irregularidades apuradas ocorriam dentro da fase de execução do projeto, etapa posterior à atuação do DENACOOOP e sua própria. Revela que o processo administrativo que embasou as conclusões do Ministério Público Federal foi declarado nulo, em virtude de diversos vícios. Impugna a alegação de que tinha conhecimento das alegadas irregularidades. A União requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo (fls.1557/1559), o que foi deferido à fl.1571. Gentil Antônio Ruy apresentou resposta às fls.1580/1720, na qual reiterou os argumentos lançados em sua resposta inicial. Negou ter tido responsabilidade, culpa ou participação nas fraudes ocorridas. Etivaldo Vadão Gomes contestou o feito às fls.1789/1812, na qual destaca que a promoção do Procurador Geral da República não constatou a presença de qualquer prova da sua participação nas irregularidades apuradas. Nega qualquer tipo de relacionamento com o corrêu Jonas, ou ainda no esquema de desvio de verba públicas no Ministério da Agricultura, mediante a indicação de servidores. Destaca que Jonas foi investigado pela suposta prática do crime de tráfico de influência. Aduz que quando tomou conhecimento de que havia pessoas se apresentando como seus assessores, encaminhou ofícios a vários órgãos públicos, o que resultou na punição de vários servidores, inclusive no DENACOOOP. Encerra sua defesa alegando a prescrição do pleito. Jonas Martins Arruda apresentou contestação às fls.1837/1854, na qual suscita a prescrição do pedido inicial e ilegitimidade ativa do parquet para propor ação de cunho ressarcitório. Defende também a falta de interesse processual da parte autora, pois o DENACOOOP possui procuradores próprios aptos a cuidar dos interesses do órgão. Suscita a inépcia da inicial, pois os pedidos ventilados são incompatíveis. Nega ter praticado ato de improbidade, referindo ter auxiliado na elaboração das propostas de convênios, com base em sua experiência profissional. Afasta a tese de ter sido beneficiado por comissão, admitindo ter percebido pequena remuneração em alguns projetos em que colaborou. Diz ser pessoa honesta, de pequenas posses, que acreditou em terceiros cuja idoneidade confiava. O réu Antônio da Silva deixou de apresentar resposta (fl.1867). Intimado para regularizar sua representação processual, o réu Etivaldo Vadão Gomes deixou o prazo fluir in albis. O Ministério Público Federal apresentou a promoção às fls.1880/1888. A União apresentou sua réplica às fls.1854/1901. Reconhecida a preclusão da produção de provas, veio aos autos cópia da nota informativa CGPC/SE/MAPA nº115, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que demonstram que a APM permanece inadimplente com relação ao convênio objeto desta ação. O Ministério Público Federal, a União, Marco Antônio Silveira Castanheira e Josinete Barros de Freitas juntaram suas alegações finais (fls.1984/1998, 2003/2004, 2005/2026 e 2027/2042). É o relatório. DECIDO. Reconheço de início a revelia dos réus Antônio da Silva e Etivaldo Vadão Gomes, deixando de aplicar-lhes seus efeitos, todavia, em virtude da redação do inciso I do artigo 320 do CPC. Examinando agora as preliminares suscitadas pelos acusados. Sustentam os réus a ocorrência de prescrição da pretensão de punição pelos atos de improbidade cometidos, uma vez que já houve o decurso de mais de cinco anos entre o fato originário, assinatura do convênio em 1995, e o ajuizamento da ação civil pública em maio de 2002. Apontam também que o lustro fluiu, ainda que se considere a data de saída dos cargos públicos que ocupavam. A prefacial deve ser parcialmente acolhida. Pretende o Ministério Público Federal o ressarcimento integral aos cofres públicos da quantia de R\$ 87.535,69, equivalente ao numerário disponibilizado pelo DENACOOOP à Associação dos Produtores Rurais de Meridiano- APM através do convênio nº 70/95, atualizado até o ajuizamento da demanda. Busca também a condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92. Em se tratando de ressarcimento ao erário público, não há que se falar em prescrição da pretensão, diante da redação do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37.5º- A lei estabelecerá os prazos de prescrição para

ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A questão não merece maiores digressões, haja vista consolidação de tal entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por todos, confirmam-se o REsp 1028330/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma DJe 12/11/2010 e o REsp 1.069.723/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2009. No que se refere ao pedido de condenação dos envolvidos nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.249/92, assim dispõe a Lei nº 8.249/92 acerca da prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. A ocorrência ou não da prescrição de citadas penalidades será analisada após o exame do envolvimento dos acusados nas condutas, tendo em conta a particularidade da situação de cada um. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados pelos agentes públicos e pelo compromisso de correto emprego do numerário entregue por força de convênio a entidade de produtores rurais por certo acarretará sua responsabilização. Os réus suscitam ainda a ilegitimidade do Ministério Público Federal para instaurar inquérito civil público e ação de ressarcimento contra ato de improbidade praticado por agente público. Sem razão, entretanto. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal reconhece como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. Diante da notícia de malversação de dinheiro público, está o parquet plenamente legitimado para apurar as irregularidades e buscar o ressarcimento respectivo, como tem reiteradamente decidido o STJ: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO - IMPRESCRITIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DO PARQUET. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da CF). 2. A ação civil pública, como ação política e instrumento maior da cidadania, substitui com vantagem a ação de nulidade, podendo ser intentada pelo Ministério Público objetivando afastar os efeitos da coisa julgada. 3. Presença das condições da ação, considerando, em tese, a possibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial, a legitimidade do Ministério Público e a adequação da ação civil pública objetivando o ressarcimento ao erário. 4. Julgo prejudicada a MC 16.353/RJ por perda de objeto. 5. Recurso especial provido, para determinar o exame do mérito da demanda. (RESP 201000513919, rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. APELAÇÕES AUTÔNOMAS. PREPAROS INDEPENDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. 1. No sistema processual vigente, a preclusão consumativa impede a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 4. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 5. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 6. O princípio da autonomia impõe que cada recurso atenda a seus próprios requisitos de admissibilidade, independentemente dos demais recursos eventualmente interpostos, inclusive no que se refere ao preparo correspondente, que é individual. Arts. 500 e 511 do CPC. 7. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa. 8. Os atos previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 configuram improbidade administrativa independentemente de dano material ao erário. No caso, ademais, as instâncias ordinárias atestaram a existência de prejuízo aos cofres públicos e que os agentes não atuaram de boa-fé. 9. A sanção por ato de improbidade deve ser ajustada ao princípio da razoabilidade. 10. Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo recurso especial não conhecido. (RESP 200700880311, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2008) O corréu Jonas questiona o interesse de agir do Ministério Público Federal para a propositura da ação, porquanto o DENACOOOP, órgão ligado ao Ministério da Agricultura, possui procuradores jurídicos que poderiam atuar na defesa dos interesses daquele. Como oportunamente explicado pelo parquet em suas alegações finais, quando o Ministério Público atua na defesa do patrimônio público, não o está o fazendo como representante da Fazenda, como legitimado ordinário, mas sim como legitimado extraordinário (aquele que defende, em nome próprio, direito alheio). Na ação de improbidade administrativa há ainda a tutela de moralidade administrativa, princípio este que, infelizmente, vem sendo deixado de lado por muitos administradores públicos. Aliás, esta é a

ratio essenti da atuação do Ministério Público nestes casos, pois quando o legitimado ordinário (no caso, o chefe da procuradoria da pessoa jurídica de direito público lesada) falha na defesa do patrimônio público (muitas vezes em virtude da pressão exercida pelo próprio administrador responsável pelo ato de improbidade, que poderá demiti-lo ad nutum), o órgão ministerial, garantido constitucionalmente pelo princípio da independência funcional, passa a atuar. No que se refere à destinação de eventual indenização obtida, resta ressaltar que o numerário oriundo da condenação reverterá em benefício do órgão prejudicado, como determina a Lei nº 8.249/92, não sendo destinado ao fundo de que trata a Lei da Ação Civil Pública. Não assiste razão a Jonas ao suscitar a inépcia da inicial. Segundo o demandado, o pedido de ressarcimento deveria ter sido ventilado na via processual própria, qual seja, a ação popular ou ainda na ação civil por improbidade. Entretanto, e como acima já explanado, a ação civil pública é sim instrumento processual adequado para tal desiderato, nos termos de remansosa jurisprudência. Ambas as ações fazem parte do microsistema legal de tutela dos direitos difusos, tais como a moralidade, a impessoalidade, a probidade, a eficiência, podendo ser empregadas indistintamente para a obtenção de reparação dos danos causados ao erário. O pedido de reconhecimento da ilegitimidade dos réus para responder aos termos da demanda está imbricado com o mérito do pedido e com o mesmo será analisado. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, uma vez que eventual apuração de inobservância no cumprimento dos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados pelos acusados e pelo compromisso de correto emprego do numerário entregue por força de convênios a APM, então presidida por Antônio, por certo acarretará sua responsabilização. Insurge-se Josinete quanto ao ajuizamento da demanda anteriormente à existência de decisão penal acerca da presença de crime contra a Administração Pública. A questão não merece maiores considerações, diante da independência entre as esferas cíveis e criminais. O questionamento acerca da presença de ato de improbidade e da ausência de envolvimento dos réus no alegado esquema diz com o mérito da demanda, e com aquele serão apreciados. Por fim, aduz o réu Gentil que o processo administrativo disciplinar que deu origem à ação civil pública foi anulado judicialmente. Ainda que tenha sido apurada a existência de ilegalidade no trâmite do processo administrativo disciplinar, é fato que a eiva ali apurada não tem o condão de impedir a apuração dos fatos apresentados. Superadas as preliminares suscitadas, adentro o mérito da demanda. A Lei nº 8.249/92 criou três modalidades de improbidade administrativa, quais sejam: I- Atos que importam enriquecimento ilícito; II- Atos que causam prejuízo ao erário; III- Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública. No caso em comento, os réus são acusados pelo Ministério Público Federal de incorrem em condutas que causam prejuízo ao erário. Nessa senda, narra o Ministério Público Federal que em agosto de 1995 o presidente da Associação dos Produtores Rurais de Meridiano-APM postulou a celebração de convênio com o DENACOOOP, para a realização de cursos para a capacitação tecnológica no setor agropecuário, no valor de R\$ 57.380,00. De acordo com a proposta (fls.43/55), confeccionada com a intermediação de Jonas Martins Arruda, que assumiu a função de gerente do projeto, deveriam ter sido realizados cursos sobre nutrição animal, manejo de gado leiteiro, enxertia, fitossanidade e pós colheita e palestras/dias no campo sobre fruticultura. Firmado o Convênio, tombado sob nº70/95, o numerário foi depositado na conta corrente da APM (Banco do Brasil, agência 0402, conta 2025-7). A leitura dos documentos juntados permite concluir que os recursos fornecidos pelo Ministério não foram utilizados, em sua totalidade, na execução do objeto do convênio. Apurou-se que as despesas foram superfaturadas, não correspondendo àquelas realmente feitas. Nesse particular, houve a confissão do presidente da APM no bojo do Inquérito Civil instaurado pelo MPF, no sentido de que parte do dinheiro recebido por força do convênio foi usado para a construção de um recinto para a festa do peão (fl.183). Destaque-se que Antônio relatou perante a Procuradoria da República como se deu o envolvimento dos acusados no esquema de desvios, merecendo transcrição o seguinte trecho: Que é presidente da Associação dos Produtores Rurais de Meridiano, Que em meado de agosto do ano de 1995, por ocasião de uma paralisação de agricultores, conheceu o Sr. Jonas Martins Arruda através do Deputado Federal Vadão Gomes; Que na ocasião presenciou o Prefeito de Meridiano, Sr. Dirceu Fagundes, cobrar do Deputado Vadão Gomes, a construção de um recinto para a festa do peão: Que o Deputado Vadão Gomes, naquela ocasião indicou o Sr. Jonas Martins como sendo a pessoa capaz de buscar recursos para que o recinto fosse construído; Que diante disso por várias vezes o Sr. Jonas Martins esteve na sua Cidade providenciando os papéis necessários para a liberação de verbas a nível federal; Que o depoente não tem conhecimento da origem desse dinheiro, pois na verdade simplesmente emprestou o nome da Associação para obtenção do citado recurso; Que após algum tempo houve a liberação do recurso da ordem de R\$ 57.380,00 (cinquenta e sete mil e trezentos e oitenta reais), sendo que parte deste dinheiro foi destinado para a construção de um recinto; Que o depoente não sabe qual o valor exato da transferência, mas esclarece que o recinto foi construído e inaugurado pelo Deputado Vadão Gomes; Que o depoente não se recorda se houve pagamento ao Sr. Jonas pelos trabalhos realizados, mas sabe que o mesmo possivelmente deve ter recebido alguma coisa; (...) Que esclarece, finalmente, que toda a prestação de conta foi elaborada pelo Sr. Jonas Martins Arruda, sendo certo que o depoente simplesmente assinou-a, não sabendo nem o que estava escrito nela (fls.182/183) Antônio, perante a Polícia Federal, confirmou as declarações prestadas anteriormente ao MPF, como se verifica do teor de suas alegações: QUE, é Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Meridiano/SP, e salvo engano, no mês de agosto de 1995, estava em sua Cidade realizando um movimento político, através do bloqueio, por diversos agricultores, da Rodovia Euclides da Cunha, com a intenção de chamar atenção das Autoridades a respeito dos

baixos preços que estavam sendo praticados em relação aos produtos agrícolas lá produzidos; QUE, durante o movimento até mesmo o Prefeito da Cidade DIRCEU FAGUNDES se encontrava presente; QUE, de repente apareceu no local o DEPUTADO FEDERAL ETIVALDO VADÃO GOMES, e aproveitando o seu aparecimento o Prefeito DIRCEU, em conversa com o mesmo cobrou-lhe, digo, cobrou-lhe a promessa feita anteriormente de providenciar as instalações básicas para a realização da festa de Peão daquele ano; QUE, em resposta a cobrança o DEPUTADO respondeu que seria possível a realização da mesma através de verbas obtidas junto ao DENACOOP/MARA, no entanto seria necessário o uso de alguma Associação Rural, perguntando em seguida se a Associação dos produtores Rurais de Meridiano estava legalizada; QUE, presenciou quando o Prefeito lhe respondeu que a Associação dos Produtores Rurais de Meridiano se encontrava legalizada e inclusive o Presidente da mesma ali estava, apresentando-o ao DEPUTADO; QUE, então, o DEPUTADO disse-lhe que o mesmo seria procurado pelo Sr. JONAS MARTINS ARRUDA, com o intuito de acelerar o trâmite burocrático para obtenção da referida verba; QUE, posteriormente recebeu a visita do SR. JONAS, o qual lhe disse que providenciaria tudo, trazendo-lhe uma série de documentos para que o mesmo assinasse, no entanto não se recorda, se os referidos documentos estavam em branco ou preenchidos, haja vista que depositava total confiança no referido senhor, pois o mesmo lhe havia sido apresentado por um DEPUTADO FEDERAL; QUE, se recorda que o Sr. JONAS por mais de uma vez ou melhor por mais de duas vezes lhe procurou, sempre por intermédio do Prefeito, SR. DIRCEU, na cidade de Meridiano/SP, levando e trazendo documentos necessários ao trâmite burocrático a liberação da verba; QUE, no mês de novembro, salvo engano, de 1995, a verba chegou em nome da Associação, tendo sido depositada numa conta que o SR. JONAS mandou abrir no Banco do Brasil, só para aquela finalidade; QUE, se recorda que o valor aproximado da verba foi de cinquenta e sete mil Reais; QUE, assim que a verba chegou o SR. JONAS lhe procurou mais uma vez para fazer a prestação de contas junto ao Ministério da Agricultura, e se recorda que juntamente com o veterinário ROGÉRIO da Cidade, o SR. JONAS preparou toda a documentação necessária a tal; QUE, do dinheiro a grosso modo sabe informar que em torno de trinta e cinco mil reais foram gastos com a construção para ou das estruturas básicas da festa do peão, e em torno de quinze mil Reais foram depositados na conta da Associação para gastos com os pequenos e o restante, em torno de cinco mil Reais foram entregues pessoalmente ao SR. JONAS ARRUDA, digo, foi depositada em sua conta bancária; QUE, a título, digo, a título de comissão pelos serviços prestados; QUE, quem usou os recursos destinados à estrutura da festa do Peão foi a Comissão da Festa, nomeada pelo Prefeito (fls.232/233)O então Prefeito de Meridiano confirmou perante a Polícia Federal a participação do ex-Deputado Federal Vadão Gomes no esquema. Segundo o Prefeito Dirceu Fagundes, Vadão, por intermédio de Jonas Arruda, auxiliou a APM a obter verba junto ao MAARA, a qual foi utilizada de maneira diversa da pactuada (fls.236/237). Consta do citado depoimento que o então Deputado Vadão prometeu ao Prefeito que realizaria as instalações para a festa do peão boiadeiro. Para tanto, Jonas Arruda elaboraria projeto a ser encaminhado ao MAARA, tendo aquele providenciado a documentação para a celebração da avença e a prestação das contas. O deputado inauguraria o recinto como retribuição pela obtenção da verba. Parte do dinheiro foi também utilizado para a realização de cursos e compra de implementos agrícolas para a comunidade local, além de ter sido empregue a Jonas parte do valor a título de honorários. O presidente da comissão organizadora da Festa do Peão de Meridiano confirmou perante a Polícia Federal que o Deputado Vadão, quando a inauguração do recinto, disse abertamente ter cumprido sua promessa para com a comunidade local (fl.238). As notas fiscais juntadas nos dois primeiros apensos do feito indicam que o dinheiro oriundo do financiamento público foi empregado na compra de material de construção e contratação de mão-de-obra para a construção do recinto da Festa do Peão. Muito embora não tenha sido produzida prova oral ao longo da instrução processual, forçoso conferir valor probatório integral aos depoimentos colhidos no bojo do inquérito civil, especialmente diante da ausência de outras provas aptas a infirmar o conteúdo daquele. Nessa senda, cabe apontar que o Superior Tribunal de Justiça tem conferido efetivo valor probatório às provas colhidas no inquérito civil, ainda que produzidas sem o crivo do contraditório. Basta, para tanto, que não haja contraprova de maior hierarquia apta a afastá-la. Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil pública é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública.2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las.4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ.Recursos especiais improvidos.(REsp 476.660/MG, Segunda Turma, j. 20/05/2003 e p. DJ 04/08/2003, p. 274, Relatora a Ministra Eliana Calmon)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO.1. O inquérito civil pública é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva.2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003).3. As provas colhidas no

inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador.4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 644.944/MG, Segunda Turma, j. 17/02/2005 e p. DJ 21/03/2005, p. 336, Rel. o Min. João Otávio de Noronha) Desta feita, é razoável concluir que as provas produzidas no inquérito civil têm valor relativo, sendo incorporadas à demanda, quando se submetem ao contraditório diferido. Resta evidenciado, portanto, que citados elementos de prova somente podem ser afastados se o réu lograr êxito em produzir prova robusta o bastante para se sobrepor àquela colhida em sede de inquérito. Em não sendo essa a hipótese dos autos, inexistente razão para ignorar-se o teor dos depoimentos colhidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, e afastar a culpa dos réus Vadão Gomes, Antônio da Silva e Jonas Arruda. De outra banda, a prestação de contas acostada às fls. 689/692 demonstra com clareza solar que Jonas Arruda recebeu parte do valor do convênio como pagamento de seus honorários (R\$5.003,00), bem como que a maior parte do numerário recebido pela APM foi de fato empregada em finalidade diversa daquela pactuada, o que robustece a culpa do presidente da Associação. A responsabilidade dos três corréus citados é ainda comprovada pelos depoimentos colhidos no bojo do inquérito penal nº 96.0707379-7 (fls. 1165/1184), que deu origem à ação penal nº 2005060016150-1 (fls. 1285/1290). A entidade remeteu a prestação de contas do convênio ao Ministério, tendo sido aquela elaborada por Jonas. Constatadas irregularidades, resta provado que a APM ainda está inadimplente perante o Ministério da Agricultura (fl. 1985). Logo, é de clareza solar que os recursos recebidos não foram empregados na forma acordada, o que acarreta o dever de ressarcimento quanto aos responsáveis pelos desvios. Conforme tudo o que foi exposto, o presidente da APM deve ser responsabilizado pelos desvios. Diante da confissão de Antônio da Silva quanto à utilização diversa da verba pública recebida, em amplo confronto com o parágrafo segundo da cláusula sexta da avença, que impõe a utilização exclusiva do dinheiro recebido na consecução do objeto dos convênios, resta apurar o envolvimento dos demais corréus no alegado esquema. Marco Antônio Silveira Castanheira, Diretor do DENACOOOP entre 01 de fevereiro de 1995 e 04 de agosto de 1996, é acusado de auxiliar na emissão de pareceres técnicos favoráveis e também de faltar com o dever de fiscalizar a correta aplicação da verba pública liberada por força dos convênios. Imputa-lhe ainda o Ministério Público Federal ciência das irregularidades na utilização dos recursos liberados. De início, cabe reconhecer a ausência de prova da alegação de ter Marco Antônio participado na emissão de pareceres técnicos favoráveis à liberação dos recursos. Na condição de Diretor, incumbia-lhe apenas propor ao Secretário de Desenvolvimento Rural a celebração de acordos, protocolos, convênios, ajustes e contratos referentes a sua área de atuação (inciso III do artigo 43 regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural). Segundo o artigo 42 do regimento, incumbe ao Secretário homologar parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ora, aquele que não detém poder efetivo de decisão, mas que é incumbido de apenas opinar acerca da oportunidade, viabilidade e adequação às metas e normas determinadas pelo Ministério da Agricultura, não pode ser considerado responsável pela aprovação de convênio no qual ocorre desvio de recursos. A palavra final acerca da celebração da avença pertence a dirigente de superior hierarquia, de maneira que, mesmo com a intenção de favorecimento, a decisão final não lhe competiria. É de rigor admitir ainda que as eivas apuradas ocorreram nas fases de execução de objeto dos convênios, restando plenamente demonstrado que o dinheiro recebido não foi utilizado da maneira avençada. Essa constatação não pode, porém, indicar responsabilidade de Marco Antônio, como pretende o Ministério Público Federal. Nessa senda, a leitura do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural demonstra que tocava ao Serviço de Programação e Acompanhamento Operacional efetuar o controle dos convênios, ajustes, acordos e protocolos de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Rural. A toda evidencia, não tinha o DENACOOOP a incumbência de efetuar tal verificação, função destacada a órgão outro vinculado ao Ministério da Agricultura. O Ministério Público Federal acusa também Gentil Antônio de submeter ao crivo ministerial apenas as propostas de celebração de convênios selecionados exclusivamente com base em critérios políticos. Tal acusação não está amparada em qualquer elemento de prova, entretanto. Aponta o parquet que a comissão de sindicância instalada no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Rural teria feito tal constatação, conclusão essa que não encontra eco em nenhum outro elemento coligido ao longo da instrução probatória desta demanda. Cumpre deixar assente que as considerações coligidas no âmbito do PAD não podem fundamentar a presente acusação, diante de sua anulação pela Justiça Federal de Brasília, em face do reconhecimento da ausência de prova inequívoca das alegações, pela parcialidade do condutor da apuração, e de constatação de que a decisão fora embasada em meras suposições. Ainda nos termos da inicial, Gentil Antônio Ruy, Coordenador do DENACOOOP, deixou de realizar o controle do numerário entregue por força do Convênio nº 070/95, facilitando o desvio das verbas. Segundo o parquet, o coordenador do DENACOOOP Gentil não enviou cópias do convênio firmado à Diretoria Federal de Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária do Estado de São Paulo e à respectiva Câmara Municipal de Meridiano. Refere que referida omissão impediu que os recursos tivessem a correta destinação, pois as condições seriam arquitetadas para que não houvesse controle. A leitura do artigo 44 do regimento interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural indica que não havia determinação no sentido de competir aos Coordenadores-Gerais desempenhar atividades de fiscalização da execução dos convênios firmados. Assim, não incumbia ao acusado proceder a tal verificação. A redação dos parágrafos da cláusula sétima do Convênio nº 070 indica que incumbia ao Ministério a fiscalização, não havendo indicação quanto ao órgão incumbido disso (fl. 120). Josinete Barros de Freitas, então servidora do DENACOOOP, e Gentil Antônio Ruy são

acusados de emitir pareceres técnicos favoráveis à celebração dos convênios, sem apurar a veracidade das informações lançadas nos projetos. No entanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Como se vê, o órgão acusador não se desvinculou do ônus de especificar como isso teria ocorrido. Certo que os acusados tinham como incumbência a análise das propostas que eram enviadas, confeccionando pareceres meramente opinativos. A acolhida das propostas formuladas tocava a seus superiores, que, por certo, não estavam vinculados ao conteúdo apresentado pelos acusados, podendo acolhê-lo ou não. Não possuíam Josinete e Gentil poder decisório, de forma que o conteúdo dos pareceres não acarretaria sua vinculação e, por via de consequência, sua responsabilidade por eventual desvio dos recursos. Na trilha de tal entendimento já se manifestou o STF, quando da apreciação do MS 24073-DF, relatado pelo Min. Carlos Velloso, DL 31/10/2003. Quanto ao réu Jonas, sua responsabilização resta robustecida pelo fato de ter figurado como gerente do projeto, por ter auxiliado na prestação de contas e também por ter recebido parte da verba liberada como honorários pelos serviços prestados, fato esse que resta comprovado pelos cheques nº 732614 e 732617 (fl.689). Os documentos acostados às fls.19856/1986 demonstram que os débitos atinentes ao Convênio nº 070/95 permanecem inadimplidos, mesmo após a condenação de ressarcimento ordenada pelo Tribunal de Contas da União. Como se vê, Antônio, na condição de Presidente da APM, tinha plena ciência das obrigações estabelecida na pactuação, sendo advertido quanto às penalidades por seu descumprimento, dentre as quais, a de que teria que devolver aos cofres públicos os recursos recebidos e não aplicados corretamente acrescidos de juros de mora. Também resta provado o liame entre Antônio da Silva, Vadão Gomes e Jonas Arruda, que planejaram desde o início a malversação de dinheiro público, deixando de realizar o objeto das avenças de forma deliberada e apresentando tomada de contas de maneira fraudulenta. Não tendo Antônio, Vadão e Jonas trazido prova robusta o bastante no sentido de terem empregado a verba pública nos objetos dos convênios firmados, tampouco afastando de forma completa, as eivas constatadas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e também pelo Ministério da Agricultura, as quais são pormenorizadamente transcritas nos documentos juntados a estes autos, resta reconhecer a procedência do pedido de restituição de valores, na forma prevista nos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.249/92, já que caracterizados atos que causaram prejuízo de grande monta ao erário público. Apurada a responsabilidade dos acusados Antônio da Silva, Vadão Gomes e Jonas Arruda, resta apurar a ocorrência da prescrição em relação às penalidades positivadas no artigo 12 da Lei de Improbidade. Vadão Gomes exerceu o cargo de Deputado Federal entre os anos de 1991 e 2011, conforme consulta ao site da Câmara dos Deputados. Assim, e tendo em conta que a redação do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, conforme o qual as ações que visam a aplicação das penalidades previstas no citado diploma legal podem ser aforadas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, inexistente prescrição em relação ao mesmo, já que quando do ajuizamento da demanda sequer havia se iniciado o prazo quinquenal. Quanto aos demais acusados cuja culpa ora se reconhece, entendo por bem sujeitá-los ao mesmo prazo aplicado ao então detentor de cargo político. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar, de forma solidária, Antônio da Silva, Etivaldo Vadão Gomes e Jonas Martins Arruda a ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 87.535,69 (oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), equivalente ao valor remanescente liberado por força do Convênio nº 070/95, posição de maio de 2002, montante esse a ser devidamente atualizado. Condeno os réus Antônio da Silva e Etivaldo Vadão Gomes ao pagamento de multa civil no total de duas vezes o valor do prejuízo advindo do desvio do numerário entregue à APM por força do Convênio nº 070/95, bem como à suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos; Jonas Arruda fica condenado ao pagamento de multa civil no montante de três vezes o valor recebido a título de honorários no Convênio em epígrafe, devidamente atualizado, bem como à suspensão de seus direitos políticos por dez anos. Ficam os réus proibidos de contratarem com o Poder Público, receberem benefícios ou incentivos fiscais, creditícios (direta ou indiretamente) pelo prazo de cinco anos. Reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, na forma do artigo 21 do CPC, repartidos os honorários advocatícios igualmente entre os litigantes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002728-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Despacho folha 1364: Folha 1327/1328: acolho em parte os pedidos formulados, apenas para afastar aquele em relação à suspensão do processo, uma vez que não há previsão legal que a autorize. Nada obstante, defiro a juntada dos documentos de folhas 1329/1363. No mais, acolho o pedido formulado pelo réu, quanto à realização da prova oral. Entretanto, vejo que, em relação às três primeiras testemunhas arroladas, a petição não atende ao disposto no artigo 407, do CPC, de acordo com o qual cabe à parte precisar, além do nome e da profissão, o endereço da residência e do local de trabalho das testemunhas, embora tenha mencionado que elas poderão ser encontradas na Prefeitura Municipal de Ouroeste, cujo endereço também não declinou. Observo, nesse ponto, que os fatos tratados nesta ação datam do ano de 2003, não sendo possível ter absoluta certeza de que as testemunhas serão de fatos encontradas naquela repartição. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu informe o

endereço residencial e de trabalho das três primeiras testemunhas (Geraldo dos Santos, Aparecida Rosa Silva e Gilmar de Marchi Lopes), sob pena de preclusão. Intime-se o réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste, querendo, sobre os documentos de folhas 1329/1363. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2012. Despacho folha 1382: Vistos em inspeção. Observo, inicialmente, que a petição de folha 1365/1372 e o ofício de folha 1381, embora endereçados e juntados neste processo, dizem respeito a outros feitos em que figura o réu Edvaldo Fraga da Silva. Diante disso, desentranhem-se, com urgência, as peças, remetendo-as à SUDP, juntamente com cópia da presente decisão, para (1) excluir a petição de folha 1365/1372 (protocolo final 2049-1) do processo n.º 0002728-38.2009.4.03.6124 e vinculá-la aos embargos à execução n.º 0000364-25.2011.403.6124, e (2) excluir o ofício de folha 1381 (protocolo final 2167-1) do processo n.º 0002728-38.2009.4.03.6124 e vinculá-la à ação penal n.º 0002724-98.2009.403.6124, mantendo-se, em ambos os casos, a etiqueta com a data e hora do registro do protocolo. No mais, não há o que apreciar quanto ao fato narrado às folhas 1373/1374, na medida em que não houve, nesta ação, a decretação de indisponibilidade de bens ou qualquer outra medida constritiva. Além disso, ainda que assim não fosse, a decisão quanto à procedência ou não da ação será dada no momento oportuno, quando da prolação da sentença. Por fim, intime-se o réu do teor desta e da r. de decisão de folha 1364, de acordo com a qual, pelos seus fundamentos, tem ele o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço residencial e de trabalho das três primeiras testemunhas por ele arroladas (Geraldo dos Santos, Aparecida Rosa Silva e Gilmar de Marchi Lopes), sob pena de preclusão, bem como para que esclareça, fundamentadamente, no mesmo prazo, a razão pela qual requereu a realização de perícia contábil. Int.

0001079-67.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA
Decisão folha 566. Conclusão em 13/01/2012: Vistos, etc.Folha 422/423: nada obstante a manifestação contrária do autor às fls. 500/501, entendo assistir razão ao réu. De fato, conforme documentação trazida, o veículo nele descrito foi alienado em 14.06.2011 (fl. 427), antes que a ação fosse distribuída (16.08.2011), ou que houvesse a ordem de bloqueio, datada de 30.08.2011 (fls. 393/395). Além disso, como ressaltou o réu, os demais bens bloqueados são suficientes à garantia do ressarcimento do prejuízo supostamente causado pelas condutas. Observo, por oportuno, que o Juízo limitou a medida de bloqueio ao valor atribuído à causa, correspondente ao do suposto prejuízo, não havendo, ao menos por ora, razão plausível que justifique a ampliação do alcance da liminar. Não por acaso, não houve ordem de indisponibilidade de bens imóveis. Diante disso, determino o desbloqueio, também através do Sistema RENAJUD do veículo Fiat/Strada Trek CE Flex, placa DRA1877, conforme detalhamento de folha 408. Cumpra-se. Folha 557: anote-se. Folhas 453/455: os pedidos relativos à prova serão oportunamente apreciados. Por ora, defiro a juntada da procuração. Anote-se. Folha 485: defiro a juntada da procuração. Anote-se. Quanto ao pedido formulado por Gilmar Araújo Rodrigues, reiterado às folhas 498/499, no sentido de se devolver o prazo para a interposição de recurso, observo que, de acordo com o artigo 242 do CPC, o prazo em questão se iniciaria com a intimação do advogado. Não se encontrando os autos em Secretaria da Vara, não houve o formal início de contagem, de modo que não há como acolher o pedido de devolução. Observe-se, ainda, que a última carta precatória expedida com o fim justamente de notificá-lo, ainda não foi devolvida pelo Juízo deprecado e menos ainda juntada aos autos. Entretanto, tomo as petições como pedidos de vista, mediante carga, ficando desde já deferido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da presente, para retirada do processo e extração de cópias, quando, então, a partir da intimação pessoal do advogado, se iniciará a contagem do prazo para o recurso. No mais, embora regularmente intimado (fl. 494), o Município de Nova Canaã Paulista não se manifestou quanto ao interesse de integrar a lide, enquanto que a União Federal protestou por oportuna e posterior manifestação (fl. 419). O feito se processará, por ora, sem a intervenção desses entes. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 659/2011, expedida com a finalidade de notificar o réu Gilmar Araújo Rodrigues, bem como a vinda da sua resposta escrita, e a do réu Wanderley Cornélio da Silva, já regularmente intimado (fl. 444). Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo do 3º Ofício da Comarca de Mirassol, acerca do cumprimento da carta precatória, distribuída em 02.09.2011, sob o n.º 358.01.2011.06112-0, n.º de ordem 1014/2011 (nosso número 659/2011) - fl. 414. Cumpra-se. Intimem-se. Realizada a intimação pelo Diário Oficial, aguarde-se o decurso do prazo e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Jales, 13 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0000955-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO024262 - JADER FERREIRA CAMPOS) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Vistos, etc. Fl. 118: Defiro o pedido de citação da ré, na pessoa de seu

representante legal. Tal ato deverá ocorrer por meio de carta precatória endereçada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, já que Orindiúva pertence àquela subseção. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 50/2012 - SPD - THC (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que se encontra localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15090-070, a fim de que promova:a) CITAÇÃO da Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda, na pessoa de seu representante legal Valter da Silva Dias, domiciliado na Fazenda Usina Moema, s/nº, Zona Rural, Orindiúva/SP, CEP: 15.480-000, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue anexa e servirá de contra-fê, CIENTIFICANDO-A de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na peça inicial, nos termos do artigo 285, segunda parte, c.c. o artigo 319, todos do Código de Processo Civil, e a b) INTIMAÇÃO do inteiro teor da decisão de fls. 100/101. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de fevereiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001717-47.2004.403.6124 (2004.61.24.001717-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO MACHADO FIGUEIREDO X HERCULES GOUVEIA DALAFINI X MARTA LUCIA GERARDI DALAFINI X DENIS GOUVEIA DALAFINI X ALESSANDRA VARGINHA GOUVEIA DALAFINI X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM E SP173021 - HERMES MARQUES)

Vistos em inspeção.Dê-se vista aos réus dos esclarecimentos prestados pela perita judicial às folhas 1319/1334, para manifestação conclusiva, em 10 (dez) dias, a respeito da perícia e, também, para que retire em Secretaria da Vara a petição que se encontra na contracapa dos autos.Apenas depois da manifestação sobre o laudo é que o Juízo decidirá acerca do pedido de levantamento (fls. 1258/1260), evitando-se dessa forma o tumulto no andamento do processo. Observo que o INCRA já se manifestou, também, em relação ao pedido de levantamento.Com a vinda da manifestação, e nada mais sendo requerido em relação à prova pericial, dê-se vista ao MPF e retornem imediatamente conclusos para decisão sobre o pedido de folhas 1258/1260 e, eventualmente, para decisão acerca dos honorários da perita judicial.Intimem os réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000236-2) - SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Diante do teor da declaração juntada à folha 220 dando ciência da ausência de qualquer registro em nome do autor relativo aos quadros da empresa Devanir Marques Brandão Pontalinda ME, dou por encerrada a instrução processual.Assim, faculto às partes, no prazo sucessivo de dez dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. Intimem-se.

0000779-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000779-7) - MARIA APARECIDA ROSSINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de abril de 2012, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0) - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de maio de 2012, às 14 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001490-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001490-0) - DJALMA GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001505-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001505-8) - LOTERICA TRILHA DA SORTE DE SANTA FE DO SUL LTDA - ME X DENILSON MELLA TERNERO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001918-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001918-0) - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002242-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002242-7) - IZALTINA NELSA SPARAPAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de maio de 2012, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000158-1) - OSMAR RODRIGUES(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Vistos, etc. Na medida em que o advogado do autor não se manifestou a respeito do despacho de fl. 124, cancelo a audiência designada para esta data. Intime-se o advogado da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Jales, 23 de fevereiro de 2012.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000322-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000322-0) - APARECIDA ORIDES RODRIGUES SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certidão de fl. 106: destituo o(a) sr(a) Elisangela Siqueira Scarp do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Fernanda Mara Trindade Vicente, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000610-4) - DIEGO FRESNEDA VILCHES X MASSAMI YASHIDA X DARCI ANTONIO ALVES X SILVANO DONIZETE SANCHES X CESAR ROMERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000842-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000842-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON

URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 98/100.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001034-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001034-0) - MIGUEL RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0001054-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001054-5) - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0001073-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001073-9) - VALDEVINO BENEDITO BRAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 214/220.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001147-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001147-1) - LUANA TEIXEIRA BORGES - INCAPAZ X JOSILDA BORGES ARLINDO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de abril de 2012, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-88.2009.403.6124 (2009.61.24.001205-0) - EUZEBIO ZUQUERATO DOS SANTOS(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001207-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001207-4) - NELSON DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001468-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001468-0) - VALDIR MAGRO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0001580-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001580-4) - MARIO APARECIDO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 164/165.Intime(m)-se.

0001896-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001896-9) - SOLANGE CUSTODIO DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2012, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002197-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002197-0) - MARINES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de abril de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002218-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002218-3) - ANA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 03 de maio de 2012, às 16h30min.horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-88.2009.403.6124 (2009.61.24.002563-9) - IRACI SPINELLI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 96/97.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002629-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002629-2) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 98/100.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002653-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002653-0) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002662-58.2009.403.6124 (2009.61.24.002662-0) - AMELIA TRINDADE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas Paulo Henrique Severino e Juvenal, arroladas pelo autor, para o dia 29 de maio de 2012, às 14h00 horas. Considerando o requerimento do autor acostado às fls. 50/51, desnecessária a intimação da testemunha Paulo Henrique Severino. Fls. 53. Com relação à outra testemunha, defiro o requerido. Diligencie o Sr. Oficial de Justiça, no sentido de identificar o Policial Militar de nome Juvenal, que foi acionado na data dos fatos (19/11/2008), junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, intimando-o da audiência designada. Requisite-se a testemunha Juvenal. Observe o autor que terá o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-70.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO PERES(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000705-85.2010.403.6124 - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-62.2010.403.6124 - MARIO BARBOSA DE SIQUEIRA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da

contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que tendo empregados já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos desde dezembro de 2003, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/95. Citada, a União apresentou contestação às fls. 99/134, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. n.º 363.852 ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência da demanda, requer a observância da prescrição quinquenal e que a restituição do indébito fique condicionada à efetiva comprovação do pagamento indevido, mediante a exibição das respectivas guias de recolhimentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e deferido às fls. 136/137. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 267/290). Houve réplica (fls. 139/151). Às fls. 154/266, a parte autora juntou documentos comprovando a retenção da contribuição quando da venda da produção rural. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré para o fim de cassar a decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 292/295). Às fls. 306, a ré tomou ciência da documentação juntada, reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Observo que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré confunde-se com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Passo a análise do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face as alterações levadas a efeito na Lei n.º 8.212/91, em especial pela Lei n.º 8.540/92, Lei n.º 8.870/94, Lei n.º 9.528/97 e Lei n.º 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei n.º 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei n.º 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica

deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural.No julgamento do Recurso Extraordinário N.º 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição.Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida.Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada.Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º).É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar.Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto a bitributação.Não há que se confundir também a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional.Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE

PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22)TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71; permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. (TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL.

CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258) Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da

produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Concluindo, entendo que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei nº 10.256/01, não se afigura inconstitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001025-38.2010.403.6124 - JOSE VAL FILHO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2012, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-80.2010.403.6124 - ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA X JOSE ARMANDO PETINARI DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha LECIO BATISTA FILHO, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001338-96.2010.403.6124 - ODETI FRANCISCA LIMA DE CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de maio de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-28.2010.403.6124 - LUIZ CARVALHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 03 de abril de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-78.2010.403.6124 - SONIA DE FATIMA PEREIRA GUTIERREZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 22 de março de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias)

que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-60.2010.403.6124 - JOSEFA DE LIMA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de abril de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-06.2010.403.6124 - HERMINIO JOSE DOS SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença de fls. 92/93. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001651-57.2010.403.6124 - FLORA APARECIDA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 10 de abril de 2012, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Subseção Judiciária de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-34.2010.403.6124 - ALAIDE JOSE FERNANDES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de abril de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 45. Intime(m)-se.

0001726-96.2010.403.6124 - BEATRIZ CAMILO DANHAO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FLAVIA MARIA CAMILO DANHAO
Vistos, etc. Acolho o requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 79, e dou por justificada a ausência nesta data. Anoto que o Parquet Federal tomou ciência da designação apenas em 16 de fevereiro de 2012 (fl. 78), o que impossibilitou a adequação de agenda ou a comunicação antecipada. Redesigno a audiência que seria realizada nesta data, para o dia 14 de junho de 2012, às 14 horas. Intime-se. Jales, 23 de fevereiro de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001775-40.2010.403.6124 - MARTA SANCHES FONTINELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de abril de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-23.2011.403.6124 - BENEDITO LIBORIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime-se a assistente social nomeada às fls. 25/26, para realização do estudo social. Intimem-se.

0000035-13.2011.403.6124 - RICHARD AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GESIANE GINEZ DE ARAUJO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000053-34.2011.403.6124 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de abril de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-27.2011.403.6124 - MARIA LUIZA RODRIGUES VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de abril de 2012, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000245-64.2011.403.6124 - ADERSI DA SILVA ROCHA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada aos autos do termo de guarda dos menores em nome da avó Adersi da Silva Rocha, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público em nome dos menores representados pela avó, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0000303-67.2011.403.6124 - APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo

Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000329-65.2011.403.6124 - SERGIO MOREIRA ALVES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de abril de 2012, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-32.2011.403.6124 - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2012, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-17.2011.403.6124 - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser

considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000386-83.2011.403.6124 - ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2012, às 14h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-67.2011.403.6124 - SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de maio de 2012, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-73.2011.403.6124 - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 32 integralmente.Intime(m)-se.

0000448-26.2011.403.6124 - MARIA MATSUE OSHIRO PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de abril de 2012, às 15 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-69.2011.403.6124 - JOAO BERNARDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de abril de 2012, às 15h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias)

que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-60.2011.403.6124 - WILSON MARQUES DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 39/40 integralmente. Intime(m)-se.

0001049-32.2011.403.6124 - ARISTIDES NICOLETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou exaurimento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001087-44.2011.403.6124 - LUIZ EDUARDO DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001103-95.2011.403.6124 - FRANCISCO GEREZ GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em

homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001138-55.2011.403.6124 - NAOR GOBATI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia

subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001145-47.2011.403.6124 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em

tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001161-98.2011.403.6124 - ZENIR MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza

a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001162-83.2011.403.6124 - JOAO ROBERTO BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia

médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001163-68.2011.403.6124 - LAZARA AMALIA DE PAULA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001166-23.2011.403.6124 - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s)

18.Intime(m)-se.

0001168-90.2011.403.6124 - GENI DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001215-64.2011.403.6124 - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA

FLORES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 29.Intime(m)-se.

0001219-04.2011.403.6124 - IRDI MILANI CONSTANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das

matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001251-09.2011.403.6124 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 43.Intime(m)-se.

0001252-91.2011.403.6124 - MARTA REGINA FERREIRA PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 28.Intime(m)-se.

0001253-76.2011.403.6124 - JOSE BARBOSA MOREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A

FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001265-90.2011.403.6124 - BRAZ GABRIEL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Outrossim, proceda a parte autora à juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001267-60.2011.403.6124 - ANTONIO MOURA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Outrossim, proceda a parte autora à juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001271-97.2011.403.6124 - JOAQUIM DE SOUZA(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001293-58.2011.403.6124 - DALVA TOLEDO RIBEIRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e

quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001311-79.2011.403.6124 - MADALENA DA CONCEICAO NUNES RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 35.Intime(m)-se.

0001318-71.2011.403.6124 - MIYEKO SAITO KOSSE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à

Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001332-55.2011.403.6124 - JORACY DEGODOIS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado,

em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001333-40.2011.403.6124 - ODETE REZENDE OGAWA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de

moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001453-83.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se imediatamente o Município de Jales através de mandado judicial (art. 222 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0000229-76.2012.403.6124 - ELVIRO RODRIGO LIMA MANCINI(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
AUTOR(ES): ELVIRO RODRIGO LIMA MANCINI(RÉ(US): UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA. Postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se urgentemente a UNICASTELO por meio de carta precatória endereçada ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2012 - SD para proceder a CITAÇÃO da UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, pessoa jurídica de direito privado, através de seu representante legal, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo e que servirá de contrafé, CIENTIFICANDO-A de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação (art. 297 c.c. art. 300 e art. 188, todos do Código de Processo Civil), bem como de que não sendo contestada a ação, ou sendo contestada fora do prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a) na peça inicial (artigo 285, segunda parte, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil), INTIMANDO-A do inteiro teor da decisão proferida pela MMª Juíza Federal Substituta, cuja cópia esta acompanha. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000935-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000935-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA

RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 196/197.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-49.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000875-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000875-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARMINDA MARTINELLI GONZALES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Arminda Martinelli Gonzales, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, uma vez que não foram observados por ela, em sua conta, os novos critérios de reajuste e incidência de juros de mora impostos pela Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do art. 1.º, alínea F, da Lei n.º 9.494/97. Esclarece que esta inovação deve ser observada independentemente de expressa previsão no título, alcançando, inclusive, as condenações impostas antes de sua entrada em vigor, citando, inclusive, entendimento jurisprudencial. Assim, haveria, no caso em tela, manifesto excesso de execução. Recebidos os embargos, determinou-se que eles tramitassem separados dos autos principais. Determinou-se também, na mesma ocasião, a vista para impugnação no prazo de 15 dias. A embargada ofereceu impugnação às fls. 34/36, na qual defende que as parcelas vencidas sofrem a incidência de correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC.Determinada a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas, reiterou a embargada os termos da impugnação apresentada. O embargante, por sua vez, requereu a juntada de cópia de decisão proferida pelo STJ no RESP 1.207.197/RS.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de sentença proferida em processo civil. Segundo consta, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000875-67.2004.403.6124 condenou o embargante a pagar à embargada o benefício da aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (DIB - 8 de novembro de 2005). O benefício, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença, deveria ser implantado dentro do prazo de 30 dias. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento pacificado pela Súmula STJ n.º 111. Determinou-se, por fim, que as diferenças, inclusive, abono anual, deveriam ser corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso deveriam incidir juros de mora, computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do CTN. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação da sentença. O e. TRF/3 negou provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a sentença prolatada pelo juiz de primeira instância. Houve o trânsito em julgado em 28 de maio de 2009. No que se refere ao tema discutido nos embargos, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial n.º 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei n.º 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei n. 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio tempus regit actum, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Cavalcanti, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que

se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) A razão, portanto, está com o INSS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 17/21), corrigidos até março de 2010. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9º, da CF/88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0000875-67.2004.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de dezembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001530-92.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de suspeição por meio da qual requer o excipiente, primeiramente, a imediata suspensão da ação principal e, ao final, a destituição do perito nomeado para a realização do trabalho sobre imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. No caso, a chamada Fazenda Santa Adélia I. Sustenta, em síntese, que, por ter a empresa 3A RURAL Engenharia SS Ltda, na qual trabalha o profissional, já apresentado defesas técnicas contra desapropriações para fins de reforma agrária, questionando os critérios de avaliação, e por ter o próprio perito judicial elaborado artigo criticando de modo intenso os critérios para avaliação dos índices de produtividade pelo INCRA, ele, perito, não teria a imparcialidade necessária para a realização do mister. Além disso, um suposto desencontro de informações entre o perito e o assistente técnico do INCRA, quanto ao dia marcado para a realização da perícia realizada na chamada Fazenda Santa Adélia I, também fez com que recaísse a suspeita sobre o profissional. Entretanto, além haver previsão legal expressa no sentido de que a arguição não suspenderá a ação principal (v. art. 138, 1º, CPC), entendo que a apreciação da pretensão foi irremediavelmente fulminada pela preclusão. Explico. No caso, o incidente foi distribuído por dependência aos autos da ação n.º 0001902-17.2006.4.03.6124, na qual a nomeação do perito tido por suspeito se deu em 27.08.2010, há mais de um ano, portanto. Um único laudo, abarcando a questão da produtividade e do valor da justa indenização, seria realizado, embora fossem duas as ações. O instituto excipiente tomou ciência dessa decisão, através de intimação pessoal, em 27.09.2010, conforme termo constante dos autos. Pois bem, de acordo com a disposição contida no artigo 138, 1º, do Código de Processo Civil, entendendo ser o caso, a parte interessada deveria ter arguido a suspeição na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, ou seja, logo que intimada da nomeação, e não agora, muito mais de um ano depois. Não por acaso, o próprio Procurador Federal que subscreve o documento de folha 05/05 verso dos autos da exceção n.º 0001533-47.2011.4.03.6124 aventa, acertadamente, a possibilidade de ter sido operada a preclusão em relação à matéria. A propósito, no caso dos autos, o lapso temporal foi o bastante para que houvesse não apenas a liberação de parte dos honorários periciais, mas também a retirada dos autos pelo profissional para a realização da perícia, encontrando-se o feito, no momento, aguardando

a juntada do laudo pericial, inclusive já protocolizado em 22.11.2011. Diante disso, considerando ter se operado a preclusão quanto à pretensão veiculada, dou por extinto o incidente, sem apreciá-lo no mérito. Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles cópia da presente. Após, intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e, após o desapensamento, remetam-se os presentes ao arquivo. Antes, porém, à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, fazendo constar exceção de suspeição. Cumpra-se.

0001531-77.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de suspeição por meio da qual requer o excipiente, primeiramente, a imediata suspensão da ação principal e, ao final, a destituição do perito nomeado para a realização do trabalho sobre imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. No caso, a chamada Fazenda Santa Adélia I. Sustenta, em síntese, que, por ter a empresa 3A RURAL Engenharia SS Ltda, na qual trabalha o profissional, já apresentado defesas técnicas contra desapropriações para fins de reforma agrária, questionando os critérios de avaliação, e por ter o próprio perito judicial elaborado artigo criticando de modo intenso os critérios para avaliação dos índices de produtividade pelo INCRA, ele, perito, não teria a imparcialidade necessária para a realização do mister. Além disso, um suposto desencontro de informações entre o perito e o assistente técnico do INCRA, quanto ao dia marcado para a realização da perícia realizada na chamada Fazenda Santa Adélia I, também fez com que recaísse a suspeita sobre o profissional. Entretanto, além haver previsão legal expressa no sentido de que a arguição não suspenderá a ação principal (v. art. 138, 1º, CPC), entendo que a apreciação da pretensão foi irremediavelmente fulminada pela preclusão. Explico. No caso, embora o incidente tenha sido distribuído por dependência aos autos da ação n.º 0000475-48.2007.4.03.6124 (ação de desapropriação), a nomeação do perito tido por suspeito se deu em 27.08.2010, e nos autos da ação declaratória n.º 0001902-17.2006.4.03.6124, há mais de um ano, portanto. Um único laudo, abarcando a questão da produtividade e do valor da justa indenização, seria realizado, embora fossem duas as ações. O instituto excipiente tomou ciência dessa decisão, através de intimação pessoal, em 27.09.2010, conforme termo constante dos autos. Pois bem, de acordo com a disposição contida no artigo 138, 1º, do Código de Processo Civil, entendendo ser o caso, a parte interessada deveria ter arguido a suspeição na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, ou seja, logo que intimada da nomeação, e não agora, muito mais de um ano depois. Não por acaso, o próprio Procurador Federal que subscreve o documento de folha 05/05 verso dos autos da exceção n.º 0001533-47.2011.4.03.6124 aventa, acertadamente, a possibilidade de ter sido operada a preclusão em relação à matéria. A propósito, no caso dos autos, o lapso temporal foi o bastante para que houvesse não apenas a liberação de parte dos honorários periciais, mas também a retirada dos autos pelo profissional para a realização da perícia, encontrando-se o feito, no momento, aguardando a juntada do laudo pericial, inclusive já protocolizado em 22.11.2011. Diante disso, considerando ter se operado a preclusão quanto à pretensão veiculada, dou por extinto o incidente, sem apreciá-lo no mérito. Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles cópia da presente. Após, intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e, após o desapensamento, remetam-se os presentes ao arquivo. Antes, porém, à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, fazendo constar exceção de suspeição. Cumpra-se.

0001532-62.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Vistos, etc. Trata-se de exceção de suspeição por meio da qual requer o excipiente, primeiramente, a imediata suspensão da ação principal e, ao final, a destituição do perito nomeado para a realização do trabalho sobre imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. No caso, a chamada Fazenda Jamaica. Sustenta, em síntese, que, por ter a empresa 3A RURAL Engenharia SS Ltda, na qual trabalha o profissional, já apresentado defesas técnicas contra desapropriações para fins de reforma agrária, questionando os critérios de avaliação, e por ter o próprio perito judicial elaborado artigo criticando de modo intenso os critérios para avaliação dos índices de produtividade pelo INCRA, ele, perito, não teria a imparcialidade necessária para a realização do mister. Entretanto, além haver previsão legal expressa no sentido de que a arguição não suspenderá a ação principal (v. art. 138, 1º, CPC), entendo que a apreciação da pretensão foi irremediavelmente fulminada pela preclusão. Explico. No caso, o incidente foi distribuído por dependência aos autos da ação n.º 0001170-75.2002.4.03.6124, na qual a nomeação

do perito tido por suspeito se deu em 08.10.2010, há mais de um ano, portanto. O instituto excipiente tomou ciência dessa decisão, na melhor das hipóteses, em 28.10.2010, conforme carta precatória devidamente juntada aos autos. Pois bem, de acordo com a disposição contida no artigo 138, 1º, do Código de Processo Civil, entendendo ser o caso, a parte interessada deveria ter arguido a suspeição na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, ou seja, logo que intimada da nomeação, e não agora, mais de um ano depois. Não por acaso, o próprio Procurador Federal que subscreve o documento de folha 05/05verso dos autos da exceção n.º 0001533-47.2011.4.03.6124 aventa, acertadamente, a possibilidade de ter sido operada a preclusão em relação à matéria. A propósito, no caso dos autos, o lapso temporal foi o bastante para que houvesse não apenas a fixação pelo Juízo dos honorários devidos, reduzindo-os a um patamar aceitável, mas também a determinação para que o INCRA os depositasse nos autos. Aguarda-se, no momento, o cumprimento da determinação. Diante disso, considerando ter se operado a preclusão quanto à pretensão veiculada, dou por extinto o incidente, sem apreciá-lo no mérito. Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles cópia da presente. Após, intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e, após o desapensamento, remetam-se os presentes ao arquivo. Antes, porém, à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, fazendo constar exceção de suspeição. Cumpra-se.

0001533-47.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de suspeição por meio da qual requer o excipiente, primeiramente, a imediata suspensão da ação principal e, ao final, a destituição do perito nomeado para a realização do trabalho sobre imóvel rural desapropriado para fins de reforma agrária. No caso, a chamada Fazenda Cachoeira. Sustenta, em síntese, que, por ter a empresa 3A RURAL Engenharia SS Ltda, na qual trabalha o profissional, já apresentado defesas técnicas contra desapropriações para fins de reforma agrária, questionando os critérios de avaliação, e por ter o próprio perito judicial elaborado artigo criticando de modo intenso os critérios para avaliação dos índices de produtividade pelo INCRA, ele, perito, não teria a imparcialidade necessária para a realização do mister. Além disso, um suposto desencontro de informações entre o perito e o assistente técnico do INCRA, quanto ao dia marcado para a realização da perícia realizada na chamada Fazenda Santa Adélia I, também fez com que recaísse a suspeita sobre o profissional. Entretanto, além haver previsão legal expressa no sentido de que a arguição não suspenderá a ação principal (v. art. 138, 1º, CPC), entendo que a apreciação da pretensão foi irremediavelmente fulminada pela preclusão. Explico. No caso, o incidente foi distribuído por dependência aos autos da ação n.º 0001710-21.2005.4.03.6124, na qual a nomeação do perito tido por suspeito se deu em 25.10.2010, há mais de um ano, portanto. O instituto excipiente foi intimado dessa decisão, na melhor das hipóteses, em janeiro de 2011, momento em que a ele foi dada vista dos autos. Pois bem, de acordo com a disposição contida no artigo 138, 1º, do Código de Processo Civil, entendendo ser o caso, a parte interessada deveria ter arguido a suspeição na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, ou seja, logo que intimada da nomeação, e não agora, quase um ano depois. Não por acaso, o próprio Procurador Federal que subscreve o documento de folha 05/05verso aventa, acertadamente, a possibilidade de ter sido operada a preclusão em relação à matéria. A propósito, no caso dos autos, o lapso temporal foi o bastante para que houvesse não apenas a fixação pelo Juízo dos honorários devidos, reduzindo-os a um patamar aceitável, mas também a determinação para que o INCRA os depositasse nos autos. Aguarda-se, no momento, o cumprimento da determinação. Diante disso, considerando ter se operado a preclusão quanto à pretensão veiculada, dou por extinto o incidente, sem apreciá-lo no mérito. Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles cópia da presente. Após, intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e, após o desapensamento, remetam-se os presentes ao arquivo. Antes, porém, à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, fazendo constar exceção de suspeição. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000774-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000774-4) - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001634-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001634-1) - OSVALDO ROSA SOARES(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000782-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000782-0) - MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000012-33.2012.403.6124 - KAROLINE POLARINI MATSUE(SP214557 - LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Vistos, etc.Trata-se de cautelar inominada oriunda do Juízo da Comarca de Fernandópolis, na qual a requerente, devidamente qualificada nos autos, requer, em síntese, em caráter antecipatório, sejam exibidos documentos relativos à avaliação aplicada no curso de Odontologia daquela instituição de ensino superior, da qual a requerente é aluna, bem como da suposta cola encontrada pela professora dentro da sala de aula, durante essa avaliação. Requer, ainda, a suspensão da nova avaliação, marcada para o dia 14.12.2011. Sucessivamente, que seja determinada a realização de uma nova prova. Narra a requerente que, em 07.12.2011, foi submetida à avaliação na matéria Histologia, disciplina ministrada pela Professora Doutora Patrícia Cristina Souza, e que, feita e apresentada a prova pela aluna, a professora encontrou em uma das bancadas da sala a resposta para duas das questões aplicadas aos alunos. Embora indagados pela professora sobre quem teria sido o responsável pela cola, nenhum dos alunos se manifestou, vindo então a professora a anular as duas questões, e a retirar dois pontos de todos os alunos da sala, indistintamente, o que levou a impetrante a figurar dentre aqueles que estariam de exame no final do ano. É contra essa decisão que a requerente se insurge. Não teria ela qualquer relação com a cola encontrada, e por isso não poderia ser responsabilizada e menos ainda penalizada em razão do ocorrido. Esclarece, ao final, que pretende ajuizar uma ação de reparação de dano moral em desfavor da instituição de ensino. Juntou documentos com a inicial.À fl. 23, o MM. Juiz de Direito declinou da competência para o processamento e julgamento da ação, e determinou a remessa dos autos a esta 24ª Subseção da Justiça Federal em Jales/SP.Entretanto, nada obstante o fato o exame final marcado para o dia 14.12.2011 já ter ocorrido, e que a apreciação da liminar, ainda que parte dela, está irremediavelmente prejudicada, restando sérias dúvidas, inclusive, quanto ao real interesse da requerente em dar prosseguimento à ação, entendo ser o caso de se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda.Como busca com o presente procedimento seja a ré obrigada a suspender a realização do exame, e a sua funcionária compelida a apresentar documentos, e que a instituição não figura no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se, pois, de entidade particular de ensino, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Nesse sentido é o julgado no Conflito de Competência n.º 58880/MT, que tramitou perante a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/12/2006, DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:200, e cujo relator foi o Ministro HERMAN BENJAMIN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.(Resp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado.Conclui-se, pois, que a competência da Justiça Federal limita-se tão-somente aos casos de mandado de segurança, e contra atos de dirigente de entidade particular de ensino, desde que praticados no exercício de atribuições do poder público, e somente no que disser respeito a essas atribuições (v. artigo 109, VIII, da Constituição Federal c.c . art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009), o que não se verifica no caso.Diante disso, reconheço a incompetência da Justiça Federal para a demanda, e, de pronto, tendo o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarado incompetente para o julgamento da causa, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal, ao Colendo Superior Tribunal de

Justiça. Expeça-se ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial (fls. 02/11), da decisão do Juízo Estadual (fl. 23) e da presente decisão. Oficie-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Intime-se a requerente. Jales, 16 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000856-6) - MERCEDES DIAS BERGAMO X BORTHOLO BERGAMO NETO (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0001188-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001188-7) - RAFAEL AUGUSTO ALMADA (SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0002286-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002286-5) - ARLINDO MAKOTO TAKEDA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para o levantamento dos valores, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.

0000054-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000054-0) - OVILMA DA SILVA (SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) de fl. 78 em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Apresente a exequente o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001057-48.2007.403.6124 (2007.61.24.001057-3) - UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ALICIO AFONSO DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO LOURENCO X ANTONIO LUCAS FILHO X MARIA JOSE DOS SANTOS MOLINA X WALDEMIR APARECIDO DUARTE X JOSE DONIZETE MAGARROTE X SIRLEI PEDRO GONCALVES X AMILTON LOPES DA SILVA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X JOAO BATISTA DE MELO X VALDECILIA NONATO DA COSTA X APARECIDO DONIZETI SIMIAO X MILTON BENEDITO CUIN X WAGNER DE ALMEIDA PEREIRA X MARLI APARECIDA DE SOUZA X SILVIA JOSEFA DE SOUZA X MATILDE INES DA SILVA TAVARES X LOURIVAL ROSA TEIXEIRA X ITAMAR CARNEIRO X JOAO DE SOUZA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Fl. 807: A União requer o prosseguimento do processo e a procedência da ação para que seja imediatamente restituída na posse de seu bem. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a propositura desta ação, ocorrida em 2003, perante a Comarca de Estrela d'Oeste/SP, existem diversos documentos mostrando uma grande preocupação não só da autora (fls. 640/641, 669/671, 686/689, 775/777, 792/793 e 801/802), mas, também, dos réus (fls. 124/129, 134/136, 139/145, 159/161, 182/187, 197/201, 204/208, 212/216, 220/224, 228/230, 234/238, 245/247, 250/254, 257/262, 271, 285/290, 430/434 e 488/494) e do Município de Estrela d'Oeste/SP (fls. 280, 427/428, 484/485 e 692/693), em regularizar a área objeto desta ação. Verifico, aliás, a preocupação até mesmo do Poder Judiciário (fls. 95/96, 175, 320, 522, 529 e 596) que, por meio de seus magistrados, promoveram várias audiências e ordens importantes tendentes a solucionar o impasse da melhor maneira possível. As últimas movimentações deste feito realçam esse quadro, pois apontam o andamento de um processo administrativo no âmbito da Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 673/674, 690, 694 e 794/795). Parece-me, então, que a autora, com esta última petição, em razão da possível demora no desenrolar do processo administrativo, preocupou-se em desvincular o andamento deste processo judicial em relação aquele processo administrativo, ou seja, buscou, na verdade, fazer com que esse processo

judicial não ficasse na dependência direta e imediata do resultado daquele feito. No entanto, acredito ser viável e, até mesmo salutar para o desdobramento deste processo, que, antes mesmo de determinar o regular prosseguimento desta ação, seja verificado o atual estágio daquele processo administrativo. Digo isso porque não vislumbro possível demora na conclusão do processo administrativo ante o esforço conjunto de todos os interessados em resolver a questão. Assim, diante dessas considerações, determino a expedição de ofício à Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo e ao Município de Estrela d'Oeste/SP para as devidas informações nos termos mencionados abaixo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 51/2012 - SD - THC, endereçado ao Ilustríssimo Senhor Raphael Bischof dos Santos, Coordenador de Gestão Patrimonial e Superintendente Substituto do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, lotado na Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, que se encontra localizada na Avenida Prestes Maia, nº 733, 13º andar, Luz, São Paulo/SP, CEP: 01031-001, com cópia de fls. 02/07, 673/677, 690 e 794/795, a fim de que informe detalhadamente a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, não só o atual estágio do processo administrativo tendente a regularizar a área objeto desta ação (área da extinta RFFSA Km 356+900 em Estrela d'Oeste/SP), mas, também, se o Município de Estrela d'Oeste/SP e a Procuradoria da União em São José do Rio Preto/SP estão efetivamente colaborando para o desfecho do mesmo. Deverá, ainda, ser informado, na mesma oportunidade, por meio de critério eminentemente subjetivo desta autoridade, uma data aproximada para a total conclusão deste processo administrativo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 52/2012 - SD - THC, endereçado à Ilustríssima Senhora Ana Aparecida Gomes, Prefeita do Município de Estrela d'Oeste/SP, que poderá ser encontrada na prefeitura municipal, localizada na Rua Bahia, nº 639, Estrela d'Oeste/SP, com cópia de fls. 02/07 e 692/693, a fim de que informe detalhadamente a este Juízo Federal, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, não só todas as providências que a Prefeitura tomou e vem tomando para o desenrolar do processo administrativo tendente a regularizar a área objeto desta ação (área da extinta RFFSA Km 356+900 em Estrela d'Oeste/SP), mas também se está efetivamente colaborando para o desfecho do mesmo. Determino, também, em razão do conteúdo fls. 488/498, 567 e 578, a remessa dos autos à SUDP para incluir Itamar Carneiro (CPF: 283.323.818-51) e João de Souza (CPF: 018.522.818-63) no pólo passivo da lide. Determino, ainda, a vista dos autos à parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se está efetivamente colaborando, dentro de suas possibilidades, para o desenrolar do processo administrativo, principalmente em razão do conteúdo de fl. 795 (parte final do ofício enviado à Procuradora da União redigido nos seguintes termos: Nada obstante, manifestamo-nos pelo desinteresse desta Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo no prosseguimento da ação de reintegração de posse em questão, haja vista o interesse já demonstrado pelo Município de Estrela d'Oeste na regularização fundiária das ocupações). No mesmo prazo, deverá juntar a cópia da resposta ao parecer conclusivo a que faz referência na petição de fls. 801/802 e no Memorando de fl. 806. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive para a regularização da representação processual dos réus, uma vez que a advogada, Dra. Eliana Aparecida Iglesias Modesto (OAB/SP nº 86.472), não mais faz parte do quadro de advogados dativos deste Juízo Federal. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de novembro de 2011. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-72.2010.403.6124 - ANTONIA APARECIDA BEZZAN CASSEMIRO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de abril de 2012, às 8:00 horas.

0000151-19.2011.403.6124 - EVA DA SILVA ALVES(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de abril de 2012, às 8:30 horas.

0000704-66.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de abril de 2012, às 9:00 horas.

0000748-85.2011.403.6124 - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de abril de 2012, às 9:30 horas.

0001048-47.2011.403.6124 - DIVANIL MARFIM LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de abril de 2012, às 10:00 horas.

0001071-90.2011.403.6124 - ADIR BUCK SIMAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de abril de 2012, às 10:30 horas.

0001077-97.2011.403.6124 - PAULO DONIZETI GUARNIERI(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de abril de 2012, às 11:00 horas.

0001099-58.2011.403.6124 - RUDISON DE SOUZA GINEZ(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 09 de abril de 2012, às 11:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3039

ACAO PENAL

0014046-75.2008.403.6181 (2008.61.81.014046-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR E SP294902 - CIBELLE NESPECHI E SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4749

EXECUCAO DA PENA

0000570-06.2006.403.6127 (2006.61.27.000570-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HUMBERTO GOMEZ

Fls. 470: Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal 094.01.2012.000175-5, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Brodowski, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000847-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP101160 - IVANA TADEU DESTRO ROQUE)

Fls: 160: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, intimando-se o advogado Dr. Mário Henrique Ambrósio, para que no prazo de cinco dias, traga aos autos endereço atualizado do réu Luiz Roberto Pinheiro. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das folhas 156/157. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0002706-97.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PEDRO CAVALLARI BORGES JUNIOR

Fls. 83/84: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de maio de 2011, às 14:10 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2011.005721-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
Dê-se vista à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0000424-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X MARIA APARECIDA BONILHA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 723/724 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0001999-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001999-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JURACI NOGUEIRA COBRA X MILTON ALAOR BARALDI(SP037210 - JAIR BARIM)

Fls. 642: Vista ao Ministério Público Federal e à Defesa Técnica acerca do teor do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Intimem-se.

0001531-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON ESBRISSÉ(SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO)

Fls. 195/196: Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2011.005790-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001475-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NILSON BARBOSA SANDOVAL X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Fls. 58: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de março de 2012, às 15:15 horas, para a realização de audiência admonitória de proposta de transação penal, nos autos da Carta Precatória Criminal 47/2012, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001897-44.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000782-7)) GETULIO VARGAS BARBOSA - ESPOLIO X MARIA ELISABET MAGALHAES BARBOSA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interpostos pelo Espólio de Getulio Vargas Barbosa e Maria Elisabet Magalhães Barbosa em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, em resumo, desconstituir a ação de execução fiscal. Os embargos foram recebidos (fl. 79) e impugnados (fls. 81/92). A Fazenda Nacional apresentou documentos, inclusive cópia da sentença proferida em embargos antes ajuizados (fls. 206/209). Relatado, fundamento e decidido. Conforme decidido nesta data, segundo razões lá expostas, decretou-se a nulidade de atos processuais praticados nos autos da execução fiscal n. 0000782-66.2002.403.6127, inclusive a decisão que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução e a penhora que propiciou o ajuizamento da presente ação de embargos. Assim, com não mais existem os atos de constrição, nem de inclusão dos sócios, ora embargantes, na execução, não há fundamento jurídico que valide a presente ação. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000782-66.2002.403.6127. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-72.2010.403.6139 - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 103/105.

0000561-66.2010.403.6139 - NILZA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 83/85.

0000636-08.2010.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES VIDAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 45/46.

0000657-81.2010.403.6139 - LEOVIL GOMES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Considerando a petição protocolada em 06/03/2012, em que a patrona da parte autora expõe que nesta mesma data e horário possui outra audiência designada perante o Juízo Estadual, defiro a redesignação da audiência, nos termos do artigo 453, II, do CPC, para o dia 11/04/2012, às 14h, devendo as partes comparecerem à audiência independentemente de nova intimação. 2) Intime-se a advogada da autora.

0000035-65.2011.403.6139 - MARIA ELENA DE SOUZA BARROS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação de fls. 50.

0000249-56.2011.403.6139 - CLAUDETE SALES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 108/113.

0000651-40.2011.403.6139 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 74/76.

0001949-67.2011.403.6139 - TEREZA VITOR PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 87/88.

0001956-59.2011.403.6139 - IVONETE RAFAEL DO AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 112/113.

0002038-90.2011.403.6139 - CLEBER RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - INCAPAZ X LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 84/93.

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 176/178.

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA DE LIMA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 92/93.

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 58.

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 77.

0003739-86.2011.403.6139 - NAIR RODRIGUES MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101 (autor(a) não localizado(a)).

0003821-20.2011.403.6139 - MARIA ISABEL MARTINS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação de fls. 143.

0004384-14.2011.403.6139 - TUELEN THALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA INEZ DE JESUS MORAES DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 181/183

0004575-59.2011.403.6139 - THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s)

Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 69/70.

0004578-14.2011.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação de fl(s). 133.

0004783-43.2011.403.6139 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 40/41.

0004791-20.2011.403.6139 - JOSE FRANCO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação de fls. 124.

0006525-06.2011.403.6139 - JUDITE ELIZA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do(s) cálculo apresentado pelo INSS às fl(s). 69/71.

0007857-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MORAES(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) Laudo(s) Pericial e ou Social juntado (s) à(s) fl(s). 42/43.

0011921-61.2011.403.6139 - MARIA INEZ VASCONCELOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência da manifestação de fls. 59.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002222-46.2011.403.6139 - FERNANDINA DE LIMA MATILDE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da informação e cálculo de fls. 206/234 apresentados pelo contador judicial.

Expediente Nº 311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-49.2010.403.6139 - DANIELE APARECIDA ROZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000026-40.2010.403.6139 - ISALDINA GONCALVES PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000116-48.2010.403.6139 - NATALINA ANTUNES DA ROCHA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000165-89.2010.403.6139 - MARIZETE MORAIS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000233-39.2010.403.6139 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000264-59.2010.403.6139 - ROSICLEIA ROSA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000266-29.2010.403.6139 - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000297-49.2010.403.6139 - LOILI DE PAULA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000317-40.2010.403.6139 - ROSEMEIRE CARVALHO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000686-34.2010.403.6139 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000707-10.2010.403.6139 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Por fim, consignem-se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Int.

0000742-67.2010.403.6139 - LOURDES DE FATIMA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000754-81.2010.403.6139 - MARIA SUELI CORDEIRO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000757-36.2010.403.6139 - VIVIANE GRECCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000758-21.2010.403.6139 - ROSEANE DA SILVA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000767-80.2010.403.6139 - CLARICE FOGAA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000235-72.2011.403.6139 - INEIS GORETE HUK DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000400-22.2011.403.6139 - SIMONE ALINE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000443-56.2011.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001055-91.2011.403.6139 - SARAI RAMOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001213-49.2011.403.6139 - IZAURA MARQUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001287-06.2011.403.6139 - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001609-26.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA RAMOS DA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002106-40.2011.403.6139 - ELIVIR CARDOSO DE ALMEIDA DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002183-49.2011.403.6139 - TEREZA LOPES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002412-09.2011.403.6139 - OTAVIO CLAUDINO ALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002476-19.2011.403.6139 - ANDREIA JESUS CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002552-43.2011.403.6139 - NIZETE RAMOS RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002560-20.2011.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002693-62.2011.403.6139 - REJANE APARECIDA DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002806-16.2011.403.6139 - CLEMENCIA DE ARAUJO DOS PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002820-97.2011.403.6139 - CANDIDA OLINDA DA GUIA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002964-71.2011.403.6139 - NIVALDO DOS SANTOS MACIEL(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003035-73.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DAS DORES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003668-84.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003752-85.2011.403.6139 - TRINDADE BESTEL(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003771-91.2011.403.6139 - ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA X ELISEU SANTOS CORREA - INCAPAZ X ROSA DE FATIMA SANTOS CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003983-15.2011.403.6139 - JOSE ALVES DE MACEDO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004451-76.2011.403.6139 - CELSO RODRIGUES BARRA - INCAPAZ X DANILO RODRIGUES BARRA - INCAPAZ X MARIA ENI RODRIGUES BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004503-72.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004598-05.2011.403.6139 - VALDEMAR MACIEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004634-47.2011.403.6139 - TERCIO MONTEIRO DUARTE(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004651-83.2011.403.6139 - MARIA HELENA ALESSI MARINS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados, bem como a ausência de impugnação específica da parte contrária, defiro a habilitação requerida, devedo o SEDI providenciar a regularização do pólo ativo da presente, nele passando a constar também Athayde Neiva da Silva, Marco Marins Silva e Renata Marins Silva. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004656-08.2011.403.6139 - LEONIL DOMINGUES DO NASCIMENTO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004944-53.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004956-67.2011.403.6139 - ELIANA MACHADO DA ROSA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004965-29.2011.403.6139 - SIRLEI FAUSTINO DOS SANTOS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004978-28.2011.403.6139 - ELIANA MENDES DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004997-34.2011.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004998-19.2011.403.6139 - PATRICIA CRISTINA BRAILLA DE WERNEK(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005003-41.2011.403.6139 - KEILA PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005007-78.2011.403.6139 - CRISTINA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005009-48.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005012-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA MOTA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005077-95.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Int.

0005127-24.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005128-09.2011.403.6139 - DAVINA NICACIO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005500-55.2011.403.6139 - SINICIA DIAS DA CONCEICAO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005503-10.2011.403.6139 - MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005619-16.2011.403.6139 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO PAULINO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, cumpra a parte autora o determinado à fl. 46, com respeito à juntada do substabelecimento referido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa findo. Int.

0005708-39.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERNANDES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005725-75.2011.403.6139 - EMILIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005757-80.2011.403.6139 - ROSALINA DE LOURDES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005758-65.2011.403.6139 - REGINA DE FATIMA HOLTZ(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o retro certificado, deixo de receber a apelação interposta em razão de sua intempestividade, devendo no entanto permanecer nos autos, isso em face dos direitos indisponíveis tutelados pela autarquia federal e em atenção ao disposto no artigo 475, CPC. Não vislumbro a exceção do parágrafo segundo do supracitado artigo, tendo em vista que a r. sentença proferida não fixou valor certo e, ainda, a pensão ter sido concedida em importância superior a um salário mínimo (fls. 84), com data de início em 2008. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0005916-23.2011.403.6139 - MARLI APARECIDA DA DILVA WAGNER(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006078-18.2011.403.6139 - ALINE DE ALMEIDA ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006272-18.2011.403.6139 - LOIDE DOMINGUES ALVES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006526-88.2011.403.6139 - DOMINGOS DORMECILIO DE PROENCA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006680-09.2011.403.6139 - ELIOANA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006753-78.2011.403.6139 - JORGE DA ROCHA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006756-33.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA PAULA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006786-68.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006832-57.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006845-56.2011.403.6139 - JANDIRA FIRMINO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006859-40.2011.403.6139 - CANDIDO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006872-39.2011.403.6139 - MARIA ELVIRA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006924-35.2011.403.6139 - SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006930-42.2011.403.6139 - EDUARDO BENEDITO JARDIM(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006934-79.2011.403.6139 - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007023-05.2011.403.6139 - LAUDELINA MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007051-70.2011.403.6139 - ELZA MARIA DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007055-10.2011.403.6139 - MARIA CILENE DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007056-92.2011.403.6139 - LEDIANE DE MIRANDA SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007058-62.2011.403.6139 - DANILA DOS SANTOS SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007059-47.2011.403.6139 - IVONE VITORINO DE SOUZA ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007071-61.2011.403.6139 - AUTORA MARCELINO VITOR(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o retro certificado, deixo de receber a apelação da parte autora em razão de sua intempestividade. Ciência às partes acerca do presente e, se ausente qualquer irresignação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001070-60.2011.403.6139 - VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002086-49.2011.403.6139 - MARILDA DOS SANTOS GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002208-62.2011.403.6139 - ALICE DE FATIMA ANTONIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para

contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002413-91.2011.403.6139 - KEIT DE FATIMA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do que se refere à antecipação da tutela deferida, em relação a qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006087-77.2011.403.6139 - TATIANE RIBEIRO DE MORAES(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-39.2010.403.6139 - TEREZA DE JESUS PRADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 13/03/2012, às 13h30min).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 177

EXECUCAO FISCAL

0064426-12.2002.403.6182 (2002.61.82.064426-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROBSON JOSE DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003563-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BRUMAT LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003577-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEILSON LIMA REGO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003642-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO VITOR RIBEIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003647-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JANETE PSENDZIUK SANTANA RUSSI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003651-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO MARIOTTI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003653-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003654-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERWIN SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003674-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOARES PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003676-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MACEDO BRITO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003677-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FRAGOSO CHICAN

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003678-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DE CASSIA BATISTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003679-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JR COML MEDIC LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003734-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ITANUZIA G LOPES ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento

das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003906-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA ALVES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003924-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA LEE LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003940-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003958-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERNANDO MOREIRA CRUZ ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003960-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ASERTEC ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS CONTABEIS SC LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003969-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE YOSHIKO KAVAI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003977-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIA DE LIMA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003991-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE DE CASTRO SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003994-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDER MACHADO DE SOUSA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004001-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA PAULO PEREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004007-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXSANDRA FERREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004042-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALQUIRIA ALMAGRO CIBOTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004043-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA AVELINA DE JESUS MOREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004046-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUTH DE CARVALHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004047-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004052-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EBENEZER PRADO ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004057-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARLENE PIMENTEL DE ARAUJO CAMARA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004058-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAQUEL MARTINS E QUININO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004059-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MORACIR CETARA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004060-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA ELIZABETH PITTEI CETARA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004062-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X TATIANA TAIS SIBOV

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004096-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SWEET COMERCIAL LTDA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004098-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOEL MARTINS DE ALMEIDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004099-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA ALESSANDRA MEIRA COUTINHO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004100-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MP FARMA LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004128-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON DA SILVA CAMILO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004159-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDINILSON SANTOS SILVA FCIA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004161-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAPHAEL AUGUSTO ALVES SILVA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004162-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RANI LTDA EPP
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004164-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANJUS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004173-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA VANESSA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004183-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELINA RABELO DOS S CAMARGO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004196-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA RIBEIRO SANTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004202-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMARA VENANCIO HOFFMANN
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004204-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004263-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004269-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X JULIANA ALVES DO NASCIMENTO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004509-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO CASSADOR
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004512-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA REGINA DE ALMEIDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004536-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA APARECIDA DE MATOS
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004541-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAREZ DA SILVA MACEDO(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004542-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ARCO IRIS LTDA ME(SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA)
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004547-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEIA JOSE
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004558-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CORDEIRO & RAFAEL LTDA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004560-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JONESAN DROGAS LTDA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004570-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X J G FARMA LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004571-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERSON SOARES OLIVEIRA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004572-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA DE CASSIA MACHADO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004616-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004635-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NADIR NATIVIDADE JANUARIO BOCCATO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004641-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ADRIANA RIBEIRO NEGRAO BLASEK
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004643-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA REGINA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004647-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ARIANE FERNANDA PALMEIRA CORTEZ
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004651-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO LAURINDO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004653-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI VIEIRA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004714-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF XINGU LTDA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004715-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VILMA MARIA DA CONCEICAO COSTA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004718-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALDETE DE SOUZA BARRETO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004723-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI APARECIDA DE GOUVEIA LEITE
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004728-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA PASSARETTI
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004743-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICAL SYSTEMS SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA SC LTDA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004744-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANE APARECIDA GREGORIO GONZALES
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004746-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REJANE MARIA FILGUEIRAS DE SOUZA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004776-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA NAZARO BARBOSA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004794-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DIONISIO DE ARAUJO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004798-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA DO CARMO SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004799-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELICA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004808-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEILDE MARIA DE AZEVEDO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004838-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ILDA RITA SANTOS DROG - ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004945-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZA DE MACEDO WEINDLER
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004964-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005125-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARADO ASSOC REG ASSIT DIABETICOS OSASCO
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005142-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAM DROG LTDA ME
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005146-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA VITALINA VIEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005210-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELINE DE OLIVEIRA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005212-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ANTONIO AGU LTDA EPP
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005213-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARA DIAS PIRES
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005215-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI SOARES DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005216-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINA BULBOW GOZZI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005220-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLERISMAR PINHO F.NOGUEIRA DA SILVA
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005237-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SILEINE REGINA PINHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005296-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X DORIS MARLY MARTINS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005298-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SATOSHI WATANABE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005363-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SWEET LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005366-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRENE DE MORAES SOARES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005370-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA COLHADO ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005371-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON SILVEIRA LEITE

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005374-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO SOUTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005383-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0006280-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ BEZERRA NETO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0006281-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID BASSETO VENTURINI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0010311-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS HENRIQUE RAMIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0011120-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGIANE VALIM VACCARO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0011783-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EURIPEDES NETTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0011855-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUCILDA APARECIDA MARTINS TEIXEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012241-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINEIA FATIMA SARTORI DROG ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012350-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012351-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO CESAR VIEIRA SANTOS EPP

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012353-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERCILIA GILIBERTI DROG ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012502-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO CORREA SIMOES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento

das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012509-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSINEIDE ANDRE SILVA MORI ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0012510-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR AMERICO BORATO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0013490-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSELENE DO ROCIO SARUVA ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0015270-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GEORGE WAGNER RIBEIRO SEABRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 180

EXECUCAO FISCAL

0003614-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANNA MAGALLY RIBEIRO DA COSTA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003754-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DIAS DE SOUZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004068-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA APARECIDA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004713-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROBSON JOSE DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004976-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-94.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DE MIRANDA X RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 535/536: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor a ser devolvido pelo patrono do autor ao Tesouro Nacional, conforme parâmetros informados à fl. 529. Retornando os autos, deverá o advogado ser intimado na mesma data, para efetuar o depósito do valor, com juntada do comprovante nos autos. Em termos, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência, encaminhando-se cópia do referido comprovante, com expressa menção à Requisição de Pequeno Valor nº 2006.03.00.119946-8 (0119946-34.2006.403.0000), para providências cabíveis. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006729-3) - ERCILIO ANTONIO COMPARIN(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Ercílio Antônio Comparin ajuizou a presente Ação Ordinária visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 266-267 as partes informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal e a renúncia daquele ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pelo autor. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se alvará em favor do requerente, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.309908-4. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 113-120, sob pena de preclusão.

0002345-10.2010.403.6000 - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Informe a autora, no prazo de dez dias, diretamente ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Dourados-MS, Carta Precatória nº 0000103-04.2012.403.6002) o endereço correto da testemunha DAVI GUSTAVO LOPES BENITEZ), tendo em vista que a testemunha não foi encontrada no endereço informado nos autos.

0013946-76.2011.403.6000 - MARCOS ADEMAR DE OLIVEIRA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0002061-31.2012.403.6000 - GENIS FRANCISCO DELFINO(MT003425 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA(O) GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS

Autos n 0002061-31.2012.403.6000 Despacho Tramita pela 1ª Vara Federal desta 0000383-78.2012.403.6000, através do qual o ora autor pleiteia a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS, no qual já foi, inclusive, concedido liminar. Assim, consoante o disposto no artigo 253, I do Código de

Processo Civil, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção. À SUDI para as anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1962

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1) O Ministério Público Federal poderá extrair as fotocópias necessárias para a juntada nos autos da ação penal n 0000126-58.2009.403.6000.2) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 170/174 no efeito devolutivo. O embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.Campo Grande-MS, em 6 de março de 2012.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0006075-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) FRANCISCA LISSANDRELLO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1- Nos termos do art.593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação, interposto às fls.289/290.2- Intime-se o requerente para apresentar as razões recursais.3-Após, vista à AGU e ao MPF para as contrarrazões.4- Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.Campo Grande(MS), 05 março de 2012

Expediente Nº 1963

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os art. 1046 e seguintes. Todavia, eventuais recursos seguirão o rito do CPP.Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2) apresentando, se for o caso, o rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) recolhendo as devidas custas;4) apresentando contrafé.I-se.Campo Grande/MS, em 07 de março de 2012.

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 03 de abril de 2012, às 17:10 horas, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Tremembé/SP audiência de Interrogatório do acusado Sebastião Nunes Siqueira.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-79.2012.403.6000 - RUTH BRUNO ROSA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0002185-14.2012.403.6000 - CICERO HONORATO ALEXANDRE(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta capital, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000137-20.1991.403.6000 (91.0000137-6) - RUI TOCHIAKI MASSUDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PEDRO AUGUSTO PULGA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ITAMAR SIMAO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ALBERI JOSE PRADELLA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X MUCIO YOSHINORI MARINHO X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X SUELI ARATANI MARINHO ROCHA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LAUDELINO LIMBERGER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X DIMAR ALVES MOREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X LOTARIO BECKERT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X RUI TOCHIAKI MASSUDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO AUGUSTO PULGA X UNIAO FEDERAL X ITAMAR SIMAO X UNIAO FEDERAL X ALBERI JOSE PRADELLA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE TARSO MARINHO - Espolio X UNIAO FEDERAL X LAUDELINO LIMBERGER X UNIAO FEDERAL X DINEY DE FATIMA GARCIA BRANDAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIMAR ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LOTARIO BECKERT X UNIAO FEDERAL X ELZA KAZUE ARATANI MARINHO X UNIAO FEDERAL X MUCIO YOSHINORI MARINHO X UNIAO FEDERAL X SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X

SUELI ARATANI MARINHO ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executada, para a ré. 2. F. 639. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Roberto Soligo, para levantamento do crédito do autor Itamar Simão, tendo em vista a cessão de direito de fls. 87-91, deferida à f. 95. 3. Fls. 641-2. Retifique-se nos registros e autuação o nome das autoras Sílvia Aratani Marinho Nascimento e Sueli Aratani Marinho Rocha. 4. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, em favor das mencionadas autoras. 5. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios. Int. OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS EM FAVOR DE SILVIA ARATANI MARINHO NASCIMENTO E SUELI ARATANI MARINHO ROCHA ÀS FLS. 655-6. Ciência aos autores LAUDELINO LIMBERGER, MUCIO YOSHINORI MARINHO, LOBIVAR CANHETE DE CAMPOS E ADVOGADOS ROBERTO SOLIGO e PERCI ANTONIO LONDERO da juntada dos extratos de pagamento de RPV às fls. 650/654.

ALVARA JUDICIAL

0001859-54.2012.403.6000 - SIRLEI DA SILVA GARCIA X LEILA APARECIDA GARCIA X MARIZA APARECIDA GARCIA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIRLEI DA SILVA GARCIA, LEILA APARECIDA GARCIA e MARIZA APARECIDA GARCIA propô* a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim determinar a emissão de Alvará, autorizando os requerentes a sacar os resíduos de pagamento existentes nos benefícios de aposentadoria por idade n. 084.450.115-8 e pensão por morte n. 105.676.901-4, de direito da Sra. Sebastiana antes de seu falecimento. Juntou documentos (fls. 6-16). A parte autora requereu a emenda a inicial para incluir no polo passivo Enio da Silva Garcia e Nivaldo da Silva Garcia e excluir Mariza Aparecida Garcia (fls. 19-20). A ação foi proposta inicialmente perante a Juízo Estadual, que declinou da competência (fls. 26-28). Decido. Verifico que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, pois não restaram configuradas as hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Não havendo resistência do INSS, como é o caso dos autos, é de competência do Juízo Estadual as ações de levantamento de importância devida a segurado falecido. Registre-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 200600667444 - 61612 - PRIMEIRA SEÇÃO - CASTRO MEIRA - DJ DATA: 11/09/2006 PG: 00217 RSTJ VOL.: 00203 PG: 00065) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido. (AGRCC 200901741115 - 107796 - TERCEIRA SEÇÃO - ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA: 07/05/2010) Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1131

CARTA PRECATORIA

0001328-65.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO LUIZ PADOVANI(MT009667 - LANEREUTON THEODORO MOREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
CARTA PRECATÓRIA: 0001328-65.2012.403.6000AUTOS DE ORIGEM: 2010.36.03.001059-0 (VARA FEDERAL ÚNICA E JEF ADJUNTO DE SINOP)PARTES: MPF X CELSO LUIZ PADOVANI OFÍCIO Nº _____/2012-SC05.BDesigno o dia 15/05/2012, às 14 horas, para a oitiva da testemunha SILVIO ALENCAR QUEIROZ. Comunique-se ao juízo deprecante, por meio de cópia deste despacho que servirá como ofício acima epigrafado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001687-15.2012.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MARIA X MANOEL ANTONIO FERNANDEZ BANHOS X MARCELO CANCINI DOS SANTOS X EDINILSON SANNA X EDUARDO ALEIXO LIZIANO X ERIK RENAN FERNANDES X EUNICE DE TAL(PR007039 - WILTON SILVA LONGO E PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 22/03/2012, às 14h30min, para ouvir Naurisnaldo dos Santos Pereira, policial militar, arrolado como testemunha de acusação. Requisite-se a testemunha ao Comandante da CIGCOE. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 962/2012-SC05.B para comunicar o juízo deprecante da distribuição e da data supra designada, bem como para solicitar a intimação das partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005250-51.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

A

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007235-55.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005776-18.2011.403.6000) PAULO SERGIO CARVALHO SOARES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUSTICA PUBLICA
PAULO SÉRGIO CARVALHO DE SOARES pleiteou a restituição do veículo FORD FIESTA, ano 2011, modelo 2011, branco, placa NJL 0142, Renavam nº 310365414, afirmando ser seu proprietário e terceiro de boa-fé. O Ministério Público Federal, inicialmente, solicitou o desapensamento da Ação Penal nº 0005776-18.2011.403.6000, bem como que estes autos fossem instruídos com cópias de algumas peças daquela demanda. Posteriormente, opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. É a síntese do necessário. Decido. 1) Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. Primeiramente, insta salientar que, à(s) fl(s). 17 dos autos da Ação Penal nº 0005776-18.2011.403.6000, consta a via original do Certificado de Registro e Licenciamento referente ao automóvel cuja restituição ora se requer, no qual se vislumbra que o requerente é seu proprietário. Em segundo lugar, porque ele já foi submetido a perícia (fls. 132/135), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos às suas estruturas originais. Outrossim, porque o bem pertence ao requerente, que é terceiro estranho à ação penal acima mencionada, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. Ademais, consoante a máxima de que má-fé se comprova e boa-fé se presume, já seria forçoso concluir que o requerente é terceiro de boa-fé. Além disso, não caberia a pena de perdimento, que somente é decretada quando presente alguma das hipóteses contidas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, às quais não se subsume o presente caso. Por tais razões, o pleito formulado pelo requerente merece prosperar. Todavia, impõe-se ressaltar que a liberação do veículo somente se refere à esfera penal representada pela apreensão realizada nos autos da ação penal acima indicada, a qual não tem o condão de liberá-los automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da

independência entre ambas. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305). Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo FORD FIESTA, ano 2011, modelo 2011, branco, placa NJL 0142, Renavam nº 310365414, diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-lo apreendido, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 2) Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 0005776-18.2011.403.6000 e desansem-se estes autos daquela. 3) Oportunamente, archive-se.

0011843-96.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-39.2011.403.6000) MISRAEL SOLETE DE FREITAS (MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o feito, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal em fl 10

0001195-23.2012.403.6000 - GREISON FRANCISCO DE SOUZA (MT011383 - CARLOS EDUARDO DUARTE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, informar em qual processo criminal o veículo objeto da presente ação está vinculado. Informada a ação principal da qual o presente feito é dependente, apense-se e remetendo-os ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0001975-07.2005.403.6000 (2005.60.00.001975-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO SERGIO TELLES (MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS010811 - PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA) Fica a defesa intimada da revogação da suspensão condicional do processo, bem como para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0005646-38.2005.403.6000 (2005.60.00.005646-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO MARTINEZ (MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X ADAO RODRIGUES DE VASCONCELOS JUNIOR (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X VILSON DE SOUZA VILALVA X GILMA RAMONA MARTINEZ VILALVA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) Tendo em vista que o acusado Vilson de Souza Vilalva foi solto em decorrência de determinação contida na sentença proferida nos autos 0002531-38.2011.403.6181 (fls. 511/521), cite-se o acusado no endereço de fl. 457/458 para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Por meio de publicação, intime-se a defesa de Márcio Martinez para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Depois de juntadas as defesas escritas dos acusados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição da defesa de Márcio Martinez, juntada em fls. 483, tendo em vista sua absolvição no processo 0000594-27.2010.403.6181, conforme consta da certidão de fls. 522/534.

0001607-90.2008.403.6000 (2008.60.00.001607-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBINSON ULISSES DOS SANTOS (MS011734 - RELMINSON ULISSES DOS SANTOS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) Assiste razão ao i. advogado do acusado. Constituiu-se grave erro da secretaria a não intimação da defesa não só do cancelamento da audiência do dia 24/01/2012, como, principalmente, da data designada pelo juízo deprecado para oitiva da testemunha, uma vez que tal omissão afronta sobremaneira o princípio da ampla defesa. Sendo assim, nada mais resta a este juízo do que declarar a nulidade da oitiva da testemunha Márcio Pereira Machado (fls. 344/345) e determinar a realização de nova audiência para o ato. Faculto à defesa o prazo de cinco dias para

que, querendo, apresente os quesitos que deseje serem respondidos por Márcio Pereira Machado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da defesa, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Vitória/ES para oitiva da testemunha Márcio Pereira Machado. As partes deverão ser intimadas da expedição da carta precatória, bem como de que o cumprimento de precatória deverá ser acompanhado, independentemente de nova intimação.

0007216-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007216-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVONE FATIMA PINTO - ME X IVONE FATIMA PINTO(MS009478 - JEFFERSON YAMADA)

Depreque-se para o juízo de Miranda a oitiva da testemunha de defesa Joel dos Santos, a ser intimado no endereço indicado em fls. 274/275. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da informação prestada pelo IMASUL em fls. 269/272.

0008438-23.2009.403.6000 (2009.60.00.008438-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X HUDSON LUIZ SANTOS GUIMARAES

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus BRUNO TADASHI ARIMOTO e WILLIAN ROCHA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 289, 1º, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. CONDENO o réu HUDSON LUIZ SANTOS GUIMARÃES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 289, 1º, todos do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réus acima descrita, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.

0011267-40.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLARINDO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E PR043659 - CELSO ANTONIO RODRIGUES)

1) Diante da informação constante na certidão de fl. 658, cancele-se o alvará expedido. Outrossim, considerando-se que o réu CLARINDO irá doar a quantia que tem a receber ao Hospital do Câncer de Cuiabá (MT), oficie-se a esta entidade, solicitando-a que informe seu CNPJ e os dados bancários para a transferência de tais valores. Após tal informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência em favor da entidade acima mencionada. 2) O acusado MARCOS ANTONIO FAGUNDES somente manifestou interesse na restituição dos valores que foram apreendidos com ele quando de sua prisão em flagrante (fl. 570), em que pese soubesse da apreensão dos celulares. Ainda assim, esse juízo oportunizou-lhe a retirada de tais aparelhos (fls. 614/615). Contudo, a carta precatória expedida foi frustrada, não tendo sido encontrado o réu (fls. 643/647). Por derradeiro, diante do lapso temporal decorrido desde a apreensão dos celulares (quase um ano e meio), o que, devido à velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, os desvalorizou consideravelmente, tornando seu valor irrisório, revogo a decisão de fls. 614/615 e determino que se proceda à destruição dos aparelhos. 3) Após o cumprimento de tais determinações, a ser feito com urgência, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 614/615, formando-se autos suplementares e remetendo estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da resposta do ofício a ser expedido à Caixa Econômica Federal.

0000176-16.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VALDECIR ALVES PEREIRA(SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)

Junte-se cópia da petição de fls. 127/130 nos autos do Incidente de Restituição n. 0002800-38.2011.403.6000, vindo-me conclusos. O acusado foi citado em 22/08/2011 (fl. 124-v) e até a presente data não houve resposta à acusação. Em fls. 127/130, a advogada do acusado apresentou, em 18/11/2011, petição referindo-se, tão somente, acerca da devolução dos bens apreendidos. Por meio de publicação, intime-se a advogada do acusado (fl 131) para,

no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação do advogado constituído, expeça-se carta precatória para intimar o acusado para constituir novo advogado, bem como para que fique ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

0000429-04.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Nos termos do art. 411 do CPP, designo o dia 21/03/2012, às 15h20min, para continuidade da instrução processual, oportunidade em que o acusado será interrogado. Requistem-se preso e sua escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007879-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FLAVIO HENRIQUE DUARTE X JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO X PAULO SERGIO FERREIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Ficam as defesas intimadas da juntada das informações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal (fls. 339/340) e pela Operadora de Telefonia VIVO/SA (fls. 343/346).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000289-7) - ALCIONE OLIVIO LOPES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDITE ARRUDA CAMPOS DE SOUZA X CAIXA SEGUROS S/A(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Folhas 315/316. Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Folha 307. Aguarde-se manifestação da CEF. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000238-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000238-6) - ANTONIO QUEVEDO BIANCHI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003178-0) - JUDITE MACIEL(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000248-0) - ALAIR COSTA PERUZZO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005573-21.2009.403.6002 (2009.60.02.005573-2) - NADIR ESQUIVEL DA SILVA(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 133/144. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-61.2010.403.6002 (2010.60.02.000343-6) - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Folha 1260/1261. Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais finais. Intime-se.

0000546-23.2010.403.6002 (2010.60.02.000546-9) - MARIA GEDALVA DE JESUS ZANCHETTA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 72/81. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002060-11.2010.403.6002 - MARIO VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 168/182, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002383-16.2010.403.6002 - JOSE ASSENDINO DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhals 76/76 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 78, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002499-22.2010.403.6002 - MARILDA GONCALVES VOLPON(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 97/110, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 112/140, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002736-56.2010.403.6002 - JOSE ALVES MIRANDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 36/37 verso, conforme certidão da Secretaria na folha 38 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002776-38.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES LALO DA RIVA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 195/205, apresentado pela Fazenda Nacional, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

0002820-57.2010.403.6002 - DARCY POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Deixo de receber o recurso de apelação de folhas 441/450.O Autor foi intimado da sentença de folhas 415/422 no dia 22-08-2011, conforme certidão da Secretaria na folha 438, com início do prazo recursal em 24-08-2011.

Extinguindo-se o prazo recursal em 08-09-2011. O recurso de apelação foi interposto em 25-01-2012, conforme folha 441, sendo, pois, extemporâneo.Intimem-se e após cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de folha 439, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional da 3ª Região.

0002931-41.2010.403.6002 - NADIR ORTIZ GOMES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 31, conforme certidão da Secretaria na folha 33 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-58.2010.403.6002 - RUY CAMILO FRANCA(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 324/329, conforme certidão da Secretaria na folha 9332, intimem-se as partes para requererem, em 10 (dez) dias, o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-95.2010.403.6002 - YOSHIMITSU SHIROTA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 162/189, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004012-25.2010.403.6002 - KENJI KONNO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 138/142, conforme certidão da Secretaria na folha 145 verso, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005453-41.2010.403.6002 - JOSE VIEIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 41/42, conforme certidão da Secretaria na folha 43 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001721-18.2011.403.6002 - RONI PEDRO VIDIGAL - incapaz X ROSA DE ARAUJO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica, entranhados nas folhas 96/102 e 119/122, respectivamente.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social e do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-04.2011.403.6002 - TEREZINHA OLIVEIRA MARQUES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 68/76, devendo a Autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 41/55. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-46.2011.403.6002 - HELIO DA SILVA CARNEIRO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhdo nas folhas 51/659

devido o Autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 39/50. Não havendo impugnações ao laudo pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal nas folhas 74/76. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-50.2008.403.6002 (2008.60.02.001952-8) - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADAUTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 214/218. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001368-27.2001.403.6002 (2001.60.02.001368-4) - ALDIMIRA FERREIRA DE CARVALHO CAMIOTTI(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do documento de folha 211, apresentado pela Autarquia Federal (INSS). Intime-se.

0004155-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004155-3) - CICERO ALVES JUREMEIRA X MARIA PEREIRA JUREMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3733

EXECUCAO FISCAL

0005391-06.2007.403.6002 (2007.60.02.005391-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

Primeiramente, consulte o andamento processual dos autos 2007.60.02.005391-0, 2008.60.02.004902-8, 2008.60.02.004900-4 e 2008.60.02.004899-1, certificando-se nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que efetue o parcelamento de todos os débitos na via administrativa, sob pena de prosseguimento do feito, conforme requerido às fls. 30/31.

Expediente Nº 3734

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001431-23.1999.403.6002 (1999.60.02.001431-0) - KATIA DUARTE PACHECO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, republique-se o despacho de fls. 85, tendo em vista que na publicação de 01/08/2011, não constou o nome do advogado da CEF. DESPACHO DE FLS. 85 : INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS A ESTA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, BEM COMO PARA QUE REQUEIRAM O QUE DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE.

MONITORIA

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA

Pela leitura da escritura pública de inventário lavrada às fls. 094/097, no Livro n. 107, do 1º Ofício de Notas da Cidade de Ivinhema-MS, juntada às fls. 112/115, constata-se que em razão do falecimento do réu ALVINO RIBEIRO DE SOUZA, procedeu-se à partilha dos bens por ele deixados, os quais passaram a pertencer unicamente à viúva-meeira, Dona LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA, CPF 661.666.241-15, em virtude de renúncia dos demais herdeiros a favor da viúva-meeira. Em razão do exposto a CAIXA requer a substituição do falecido réu pela sua sucessora, no caso LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA. É certo que o espólio, até a partilha, responde pelas dívidas do falecido, somente depois de ultimada a partilha é que os herdeiros respondem, cada qual na proporção da parte da herança, à luz do disposto no artigo 597 do CPC e do artigo 1997 do Código Civil. Assim sendo, nos termos do artigo 43 do CPC, determino a exclusão do nome de ALVINO RIBEIRO DE SOUZA do polo passivo da ação e a consequente inclusão de LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA, única herdeira dos bens deixados pelo Espólio, portanto, sua sucessora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação na distribuição. Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se pretende citar Lourdes Maria Mota de Souza, na cidade de Ivinhema-MS. Caso positivo, deverá comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004271-83.2011.403.6002 - COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ciente da interposição do agravo de instrumento por parte do impetrante, visando a reforma da decisão de fls. 146/149, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004301-21.2011.403.6002 - EDVAGNER VENCESCLAU DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se. Dourados, 02 de março de 2012.

0000379-35.2012.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1520 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E Proc. 1521 - ANTONIO MARCOS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo a petição de fls. 91 como emenda à inicial. No mais, cumpra-se o item 4 e 5 da decisão de fls. 90. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Aguarde-se o total atendimento do despacho de fls. 145, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4275

ACAO PENAL

0000549-35.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ADILSON FERREIRA PARRANCHE(MS001452 - EDMILSON DA COSTA E SOUZA)

Vistos, etc.Procedimento comum ordinário nos termos do art. 394, 1º, inciso I, do CPP.A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do codex processual penal.Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de ADÍLSON FERREIRA PARRANCHE, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Requistem-se as certidões de antecedentes da Justiça Estadual e da Polícia Federal via email, se possível, ou mediante ofício, caso necessário.Providencie-se a folha de fatos anteriores desta Justiça Federal..PQ 0,10 Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A do CPP.Intime-se o advogado do preso via publicação no diário oficial.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual.Oportunamente, venham os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Citação e Intimação nº 592/2011-SC, ao réu ADÍLSON FERREIRA PARRANCHE, brasileiro, casado, motorista, nascido em 09/09/1979, natural de Corumbá/MS, filho de Ivone Ferreira Parranche, titular da identidade nº 11044161 SSP/MS e do CPF 861265551-04, residente na Rua Naide Pires Pereira Neves, nº 102, Aldeia Moreira, Zona Rural, em Miranda/MS;Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 4276

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-55.2011.403.6004 - ROYAL TURISMO LTDA ME(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAPITAO PM DO DEPARTAMENTO DE OPERACAO DE FRONTEIRA - DOF X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Diz a impetrante que: a) em 29/06/2011, teve seu veículo Ônibus Scania/K 113 CL 4x2, ano e modelo 1996, placa EVC 7161, Chassi 9BSKC4X2BT3466094, apreendido, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi arrendado para a empresa J.V.S. Agência de Viagens de Turismo, consoante pactuado em contrato; c) o bem é seu instrumento de trabalho (fls. 02/07).Requeru a liberação do veículo e a nomeação de fiel depositário do bem até o julgamento final do presente mandamus. Juntou documentos de fls. 09/34.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 38/38v).A autoridade impetrada Inspetor da Receita Federal prestou informações (fls. 48/56).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 104).O Chefe do Departamento de Operações de Fronteira - DOF apresentou informações, sendo representado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 111/119).É o que importa como relatório. Decido.No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris.Em primeiro lugar, vislumbro que restou demonstrada a propriedade do veículo de que se pretende a liberação. Isso pois a impetrante juntou aos autos o documento de fl. 10, o qual comprova ser o ônibus de placa EVC 7161 de sua propriedade.Em segundo lugar, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos.De plano, verifica-se que a proprietária da empresa ROYAL TURISMO LTDA ME, Adriana Ferreira de Souza, estava acompanhando os passageiros que estavam embarcados no ônibus da empresa (fls. 91-93).Lavram-se 16 (dezesseis) Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias (fls. 63-81), em nome de cada um dos passageiros, chegando-se ao montante de R\$ 85.364,33 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), além de Autos de Infração e Apreensão em nome dos proprietários Adriana Ferreira de Souza, no valor de R\$ 7.475,95 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) da ROYAL TURISMO LTDA - ME e Antonio Haroldo dos Santos, no valor de R\$ 2.280,80 (dois mil, duzentos e oitenta reais e oitenta centavos) da J.V.S. AGENCIA DE VAGENS E TURISMO LTDA, totalizando o valor de R\$ 95.121,08 (noventa e cinco mil, cento e vinte e um reais e oito centavos).Portanto, os fatos levam a crer que a impetrante tem como atividade profissional o aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Mais que isso, demonstram não ter a empresa simplesmente fretado o bem a terceiro, mas também se envolvido na organização das viagens direcionadas à realização de descaminho.Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4433

ACAO PENAL

0004722-70.2009.403.6005 (2009.60.05.004722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JORGE TRINDADE DOS ANJOS(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X MAURICIO SANABRIA VARGAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã/MSProcesso nº. 004722-70.2009.403.6005 Embargos de Declaração Embgte.: FLAVIO DA SILVA Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FLAVIO DA SILVA em face da sentença de fls. 2202/2328, por meio do qual postula o saneamento de omissão, à alegação de que não foi considerada a atenuante da confissão em seu favor, bem como o saneamento de contradição, consistente na decretação de perda de seu cargo na polícia mi-litar. 2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los. 3. Sem razão ao Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art. 382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art. 93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais. Os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art. 382, do CPP, v.g., obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Os presentes embargos têm natureza exclusivamente infringente, ausente da sentença qualquer defeito a ser sanado. 4. Inexiste a ventilada omissão. De fato, não foi considerada, em prol do embargante, a atenuante da confissão espontânea, cfr. fls. 2320, verso. Isso porque o acusado FLAVIO DA SILVA apresentou versão claramente distorcida e incompatível dos fatos, visando eximir de culpa a corré JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA (cfr. destacado às fls. 2250, 2255 e v.), de onde incabível o benefício. 5. De igual forma, inexiste contradição na decretação da perda do cargo de policial militar, decretada de forma fundamentada às fls. 2325 e v. A contradição passível de embargos é a interna, atinente aos fundamentos da própria sentença atacada, e não entre diplomas legais ou entre estes e o decisum (como alegado, in casu, a suposta contradição entre dispositivos da do Código penal e da Constituição Federal). Assim, o intuito da defesa é meramente protelatório, intentando rediscutir matéria já apreciada no curso da sentença, razão pela qual os embargos não comportam acolhimento. Isto posto, à míngua dos requisitos legais, cuidando-se de recurso de natureza meramente infringente, bem como ausente qualquer vício na sentença de fls. 2202/2328, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Ponta Porã, 05 de Março de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4434

MANDADO DE SEGURANCA

0002213-98.2011.403.6005 - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X

CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. WAGNER LUCENA MATOS, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato da Inspetora da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que se suspenda qualquer tipo de destinação administrativa a veículo de sua propriedade: (CAR/CAMINHÃO/C. ABERTA, VW/6.90, diesel, categoria aluguel, ano e modelo 1984, branco, placa JYW-7076, chassi nºV006028, RENAVAL nº128107367). Requer a concessão do writ para que se anule o ato administrativo de perdimento, devendo ser-lhe devolvido o bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido em 14/11/2006 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. e condutor do veículo no momento da apreensão, que é o legítimo proprietário do bem, mas não de todas as mercadorias encontradas em seu interior. Imputa a Miguel Barbosa Cabral e Jorge Pinheiro a responsabilidade pela introdução de parte das mercadorias estrangeiras (oriundas do PARAGUAI) em território nacional. Sustenta, outrossim, que a aplicação da pena de perdimento implica malferimento ao princípio da proporcionalidade, face à diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls.21/160. Instado às fls.161, o Impte. regularizou a inicial conforme fls.164/172. Às fls.173/174, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. O Impte. juntou documentos às fls.182/186. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.187/198, onde explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº4.543/2002 (então vigente) e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade do Impte.. Sustenta que a conduta implicou violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Arts.483 e 491 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº4.543/2002), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.618, X do citado Decreto) e do veículo (Art.617, V do Decreto nº4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Registra que a responsabilidade do Impte., WAGNER LUCENA MATOS, decorre do fato (por si admitido) de que ele próprio conduzia o caminhão carregado de produtos estrangeiros irregularmente introduzidos no País no momento da apreensão, ex vi dos Arts.603, I, c/c 617, V, ambos do Decreto nº4.543/2002. De qualquer forma, frisa que não restou comprovado nos autos - mediante prova documental inequívoca - o fato de outra(s) pessoa(s) ter(em) internado a mercadoria. Destaca que parte da carga eram pneus usados (30) cuja importação é proibida ex vi do Art.27, Portaria DECEX nº08/91 - norma esta julgada constitucional pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº101. Finalmente, tece considerações acerca do montante do dano ao erário. Requer a improcedência do pedido e junta documentos às fls.199/359. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.362, 366 e 383. Junta consulta ao CPF do Impte. às fls.367/375. Às fls.387/394 parecer ministerial no sentido da concessão da ordem. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. O documento de fls.40 comprova que o Impte., WAGNER LUCENA MATOS, é o legítimo proprietário do bem em questão. 3. Às fls.84 consta que o veículo (VW 6.90) foi avaliado em R\$17.191,20, segundo a Receita Federal. Por sua vez, o valor das mercadorias encontradas no interior dos dois veículos (fls.81) foi dado como equivalente a R\$14.017,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.81, 189 e informações. Neste ponto, destaco que no interior do veículo objeto do writ foram encontrados: 35 (trinta e cinco) pneus, 5 (cinco) caixas de cigarros e 2 (duas) caixas de bebida Fortin (fls.189). Deixo, entretanto, de aplicar jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada (STJ - REsp 550552 - Proc. 2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux), pois há notícia nos autos de reiteração paulatina e sistemática de conduta similar pelo Impte. (que detém 08 processos administrativos fiscais em seu desfavor, cfr. fls.367) - o suficiente a caracterizar a contumácia e habitualidade da conduta violadora das normas aduaneiras, fato este que afasta a aplicação da tese jurisprudencial benéfica, conforme se vê: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF - 4ª Região - AC 2003.70.04.000881-5 - 2ª Turma - d. 24.06.2008 - DE de 02.07.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) e também: TRF - 4ª Região - AC 2008.71.060005807 - 2ª Turma - d. 22.09.2009 - DE de 14.10.2009 - Rel. Luciane Amaral Corrêa

MünchTRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (TRF - 4ª Região - AC 00059324820094047002 - 2ª Turma - d. 18.05.2010 - DE de 09.06.2010 - Rel. Vânia Hack de Almeida) (grifos nossos)4. Por sua vez, a responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor dos documentos constantes de fls.46 e segs., em especial dos Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls.79/84. Deste último, destaco o seguinte trecho interessante: após a abordagem policial, foi constatado que o veículo era conduzido pelo seu proprietário o Sr. WAGNER LUCENA MATOS, CPF: 405.131.221-68. O condutor admitiu que transportava grande quantidade de pneus e outras mercadorias que foram adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no Brasil. O mesmo admitiu, também, que faz esse tipo de transporte irregular com frequência (fls.79, grifos nossos). De qualquer forma, também exsurge da própria petição inicial que o Impte. transportava mercadoria estrangeira irregularmente internada no País - malgrado tente impingir a terceiros parte da responsabilidade. Daí, portanto, a responsabilidade do Impte. acerca da conduta.4.1. O caso concreto é hipótese clara de aplicação do disposto pelo Art.95, incisos I e II do Decreto-Lei nº37/66, verbis:Art.95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)5. Desta forma, subsiste a pena de perdimento aplicada (com potenciais conseqüências). Anoto que inexistente qualquer prova (que deve vir pré-constituída) nos autos, no sentido de ter a autoridade fiscalizadora agido de modo ilegal ou mediante abuso de poder. Ao contrário, os fatos descritos na própria exordial e documentos a ela acostados, aliados aos demais documentos constantes dos autos, evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, através da utilização do caminhão de propriedade do Impte. - em conduta perpetrada pelo Impte..6. A quantidade de mercadorias (especialmente as 05 caixas de cigarros e os 35 pneus usados), conforme se tira do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (cfr. fls.79/84), bem como das informações da Impda., dada sua quantidade e características (pneus/cigarros), revelam destinação comercial. Ao serem irregularmente introduzidas no País, desprovidas da regular documentação fiscal, iludiram o pagamento dos tributos devidos, causando dano ao erário (Art.23, inciso IV do Decreto-Lei nº1.455/76), pelo que, nos termos do Art.104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66, Art.23, inciso IV e 1º e Art.24, ambos do Decreto-Lei nº1.455/76 (com alterações da Lei nº10.637/2002) deverá responder o Impte. ora responsável - posto que descaracterizada sua boa-fé.7. Desta forma, do exame dos elementos e documentos constantes dos autos, restou elidida a presunção de boa-fé que milita em prol do Impte., a levar à improcedência do pedido formulado. A propósito:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2006.71.070006113 - 1ª Turma - d. 19.05.2010 - DE de 01.06.2010 - Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0002693-76.2011.403.6005 - DANILO FERNANDO BALDINI(MT004546 - HEITOR CORREA DA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. DANILO FERNANDO BALDINI, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do(a) Inspetor(a) da Receita Federal de Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído veículo de sua propriedade: (CAR/CAMIONETE/CARROC. ABT, I/TOYOTA HILUX 2CDL SRV, categoria particular, prata, diesel, ano 2004, modelo 2005, placa KAA-5676, chassi nº8AJ33LNL059115863, RENAVAL n°842483969) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ para se determinar a liberação definitiva do bem. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 07/06/2011 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceira, PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (cfr. fls.101). Sustenta que a apreensão e proposta de aplicação da pena de perdimento ao bem são atos ilegais e abusivos, face implicarem malferimento a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v. g., direito de propriedade e princípio da proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O Impte. está impedido de utilizar o veículo, seu instrumento de trabalho - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.11 e 13/31. Instado às fls.33, o Impte. regularizou a inicial conforme fls.35/39. Às fls.40/40 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.47/57, onde defende a higidez e legalidade do ato (vinculado) de guarda e (potencial) proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Justifica que o competente Auto de Infração ainda não foi lavrado, uma vez ainda restarem diligências em aberto, indispensáveis à comprovação da responsabilidade. Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Finalmente, tece considerações acerca do montante do dano ao erário. Cita jurisprudência e requer a improcedência do writ. Juntou documentos às fls.58/89 verso. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.92 e 94. Às fls.101/108 o Impte. cumpriu determinação judicial de fls.40 verso. Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.113/120. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.36 (104) comprova que o Impte., DANILO FERNANDO BALDINI, é possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o BANCO ITAUCARD S/A MOTOR. 3. Às fls.89 consta que o veículo foi avaliado em R\$54.908,00, segundo a FIPE (a autoridade impetrada não lavrou o competente Auto de Infração). Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$33.487,75 pela autoridade fiscal, cfr. fls.84.4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., DANILO FERNANDO BALDINI, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO

EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado no Auto de Recolhimento nº11/COMANCHE e Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias (lavrados na data dos fatos, aos 07/06/2011, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, cfr. fls.59 verso e 69/69 verso), de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie (Art.104, inciso V, Decreto-Lei nº37/66 c/c Art.688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009). Corroborando o exposto, cito, por pertinente, trechos interessantes das informações prestadas:(...) A lavratura ou não do Auto de Infração, propondo a aplicação da pena de perdimento ao veículo do impetrante, nos autos do processo administrativo fiscal de nº10109.720873/2011-49, somente será determinada após a realização de todas as diligências necessárias à correta instrução do processo (...)(...)Caso a conclusão das diligências seja pela emissão de Auto de Infração propondo o perdimento do veículo transportador, o proprietário do veículo será notificado para impugnar a ação fiscal (...) (cfr. fls.51/52) (grifos nossos)4.2. Ou seja, a própria autoridade fiscal é clara ao admitir que não se desincumbiu de comprovar, através do regular processo administrativo, a responsabilidade do Impte. acerca dos fatos em questão. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). A propósito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO

CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. Anoto, ademais que, de acordo com a cópia dos Autos de Recolhimento nº11/COMANCHE e Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias constantes dos autos, o veículo em questão foi apreendido aos 07/06/2011 - sendo que até a data da prestação das informações pela autoridade coatora nestes autos (fls.47), aos 14/10/2011, ausente referência à instauração de qualquer procedimento em sede administrativa - do que até a data atual não se tem notícia, fato este que implica malferimento às normas que regem a espécie, dentre outras, as seguintes: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº10.833, de 2003, Art.75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009)Art. 744. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, sujeita à exigência de tributo ou de penalidade pecuniária, a autoridade aduaneira competente deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei no 5.172, de 1966, art. 142, caput). (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009)6. Nos termos do Decreto nº70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito (...) - constituindo-se tal formalidade (ato escrito) em requisito essencial, sem o que não se considera iniciado tal procedimento (Art.7º, inciso I). Também poderá ter início, nos termos do inciso II do mesmo Art.7º, mediante a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, sendo que em ambas as hipóteses (incisos I e II) tais atos valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (parágrafo 2º do Art.7º do Decreto nº70.235/72). Ausente dos autos qualquer ato escrito acerca de potencial prorrogação para tal desiderato, e apto a convalidar e legitimar a retenção do veículo por prazo que, atualmente, já monta há mais de sete meses.7. Por outro lado, a Lei nº9.784/99 veio estabelecer regras básicas sobre o processo administrativo nas administrações direta e indireta, visando, em especial, proteger os direitos dos administrados, ao par de otimizar o cumprimento dos fins da Administração. Tal diploma consagra em nível legal princípios constitucionalmente agasalhados, razão pela qual seus dispositivos deverão prevalecer ante aqueles que porventura lhe sejam contrários. Cito, por aplicáveis à presente espécie, os seguintes dispositivos da citada lei: Art.2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) SVII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; Art.5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.8. E, mesmo que assim não fosse, entendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma

- d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d. 21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág. 308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., DANILO FERNANDO BALDINI, do veículo: CAR/CAMIONETE/CARROC. ABT, I/TOYOTA HILUX 2CDL SRV, categoria particular, prata, diesel, ano 2004, modelo 2005, placa KAA-5676, chassi nº 8AJ33LNL059115863, RENAVAM nº 842483969. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

Expediente Nº 4435

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-02.2010.403.6005 - ROBSON OLIVEIRA SILVA (GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Vistos, etc. Robson Oliveira Silva, qualificado nos autos, ajuizou o presente contra ato do Delegado da Receita Federal, com pedido de liminar lhe seja liberado de imediato o veículo GM ASTRA HB, preta, gasolina, ano/modelo 2007, placas DVI4481, chassi nº 9BGTR48W08B101057, RENAVAM nº 920310621 - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta, de propriedade

do Impte., foi apreendido aos 05/02/2010, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Notícia que o veículo em questão encontra-se estacionado no pátio da Impetrada, sob sua custódia, e que esta mantém o firme e renitente propósito de não liberá-lo voluntariamente para o Impetrante, apesar de todas as tentativas por ele empreendidas em tal desiderato. Argumentou que somente o fará mediante determinação judicial, forçando a que o Impetrante houvesse de impulsionar a Máquina Jurisdicional para tal finalidade (fls. 03). Afirma que a retenção do veículo é injustificada, diante da desproporção existente entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas e em razão do mesmo ser indispensável à sua locomoção e de sua família. Aduz que conspira, ainda, em favor do Impetrante, o fato das mercadorias apreendidas se constituírem basicamente em brinquedos infantis, de comercialização não restritiva, e do volume financeiro das mesmas ser pouco dimensionado, proporcionando quase nenhuma lesão onerosa às instituições arrecadoras da Nação (fls. 03/04). Argumenta, outrossim, que o periculum in mora se caracteriza pela irreparável lesão patrimonial que já está e continuará acontecendo com o Impetrante, na eventual permanência do objeto da lide sob custódia da Impetrada (fls. 04). Juntou documentos às fls. 05/11. Às fls. 13, determinou-se ao Impte. que emendasse a inicial atribuindo valor correto à causa, esclarecendo o ato coator e juntando documentos legíveis e atualizados aptos a comprovar a propriedade do veículo. Devidamente intimado (fls. 14), o Impte. ficou-se inerte, sendo determinada a intimação pessoal (fls. 16). Às fls. 23/24, o Impte. requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, informou que o Auto de Acolhimento e o Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias comprovam que o veículo foi retido pela autoridade coatora e que a documentação do veículo em questão encontra-se retida com a Impetrada. Pelo despacho de fls. 26 foram deferidos os benefícios da gratuidade, sendo determinada novamente a intimação do Impte. para regularizar a inicial. Intimado o Impte. (fls. 27 e 54), este deixou decorrer in albis o prazo para as providências (cfr. fls. 56). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Malgrado devidamente intimado, deixou o Impte. de dar cumprimento às determinações judiciais (fls. 26 e 37). Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedentes ora colacionados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC. I - Nos termos dos arts. 259 e 282, V, do CPC, o valor da causa deverá sempre constar da petição inicial, constituindo, pois, um de seus requisitos. II - Em sendo assim, afigura-se a correta a sentença monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, porquanto, apesar de devidamente intimados para promover a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico da demanda, os impetrantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo assinalado para cumprir a determinação judicial. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, AMS 200833000100268, 8ª Turma, Rel. Des. Souza Prudente; d. 18/06/2010, DJF1 data: 30/07/2010, pág.: 403). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impetrante não cumpriu, dentro do prazo legal, o despacho que determinou a emenda da inicial, para a complementação do pagamento das custas, sendo de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Processo nº 98030536346, AMS185143, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, d. 10/07/2008, DJF3 de 24/07/2008). Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 6º, 5º e 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 459

ACAO PENAL

0002668-19.2004.403.6002 (2004.60.02.002668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSA (SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO do réu Marcelo Gonçalves Jaeger Pedrosa, com fulcro no art. 386,

inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova suficiente para a condenação. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 13 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 460

INQUERITO POLICIAL

0003325-05.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 84/2012-SCAD, para a Comarca de Amambaí/MS, para citação e interrogatório dos réus, e da Carta Precatória 85/2012, para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO e WILSON PRADO FERREIRA.

Expediente Nº 461

MONITORIA

0003239-34.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO ALVES BERNARDES DOS SANTOS X ANGELA MARIA CALIXTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl.55, no que diz respeito ao endereço fornecido para citação do executado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 15:30 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0001407-63.2011.403.6005 - SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X BENJAMIN SBARAINI(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Observo que a impugnação ao valor da causa foi autuada junto aos presentes autos. Desse modo, desentranhe-se a petição de fls. 253/254, autue-se em apartado. Apense-se ao processo principal. Expedientes necessários.

0002307-46.2011.403.6005 - FRANCISCA HEROTILDES GONTALES TIAGO(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Ante a juntada dos laudos periciais, expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF, nos termos da Resolução nº440 de 30.05.2005. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2012, às 15:15 h. O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Intime-se o INSS.

0000281-41.2012.403.6005 - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prima facie, anoto que há nos autos laudo médico (fl.27) atestando que a autora é portadora de neoplasia maligna gravíssima, o que se prova pelos exames laboratoriais encartados às fls. 21/24 e 28/29, atualmente em seguimento oncológico. Note-se, in casu, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em realidade, há periclitacão da vida da autora. Há indícios suficientes, também, de miserabilidade. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de amparo social em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas

no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 27 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos regulares. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002947-49.2011.403.6005 - JOSE FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos regulares. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos regulares. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0003029-80.2011.403.6005 - ALDO LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos regulares. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINÉ ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos regulares. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para informar sobre a utilização ou não do período de auxílio-doença como período contributivo, relativamente à aposentadoria por invalidez do autor, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Após a juntada, diga o autor em 5 dias. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-62.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENA CONCHA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl.128, no que diz respeito ao endereço fornecido para citação do executado. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001517-62.2011.403.6005 - ISABEL GOMEZ LOPEZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 33, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 463

EXECUCAO FISCAL

0000443-17.2004.403.6005 (2004.60.05.000443-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X PERPETUO ERALDO MATTOSO

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 271. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000447-54.2004.403.6005 (2004.60.05.000447-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NEUZA BITTENCOUT FERREIRA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 228. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000656-23.2004.403.6005 (2004.60.05.000656-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X GALPAO RURAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0000729-92.2004.403.6005 (2004.60.05.000729-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRSS/MS(MS006334 - LEONARDO ELY) X MARIA APARECIDA GHIRALDELLI RODRIGUES

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000740-24.2004.403.6005 (2004.60.05.000740-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004733 - EMILIO GAMARRA) X FERNANDO CESAR MONTIEL DE CARVALHO

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000604-56.2006.403.6005 (2006.60.05.000604-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA X JELICOE PEDRO FERREIRA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000683-35.2006.403.6005 (2006.60.05.000683-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CELSO ORTEGA DE GOMES

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001676-78.2006.403.6005 (2006.60.05.001676-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PAULINO BARRETO

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se penhora, se houver. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001930-51.2006.403.6005 (2006.60.05.001930-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SANDRA DO AMARAL MARQUES - ME

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002506-73.2008.403.6005 (2008.60.05.002506-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CORAL AMALIA ROLANDI ARANDA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade,

promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002508-43.2008.403.6005 (2008.60.05.002508-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO ROBERTO VERON

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002512-80.2008.403.6005 (2008.60.05.002512-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MIRTA BETY MONTANIA CABRAL VILHALBA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001757-22.2009.403.6005 (2009.60.05.001757-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FELICIANO GABILAN AGUILERA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001769-36.2009.403.6005 (2009.60.05.001769-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001781-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001781-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NANCY BRANDAO

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Ademais, face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 91. Levante-se penhora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0004194-36.2009.403.6005 (2009.60.05.004194-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ELOI BRUSAMARELLO

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Levante-se penhora, se houver. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0004554-68.2009.403.6005 (2009.60.05.004554-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X RONALDO LIMA VILLELA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0004563-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004563-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GUILHERME ALVES MONTEIRO

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0006205-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006205-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LARISSA AGROPECUARIA LTDA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001436-16.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X

ELIZABETH RODRIGUES RIBEIRO

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002085-78.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANCHES CERVIERI ME

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002100-47.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUARANI PRODUTOS E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003415-13.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADEMAR YUKIO OGAWA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 465

EXECUCAO FISCAL

0000420-71.2004.403.6005 (2004.60.05.000420-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na

forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000449-24.2004.403.6005 (2004.60.05.000449-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X FELIX MARCONDES FERNANDES DE DEUS
Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001211-40.2004.403.6005 (2004.60.05.001211-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CEZAR JARA QUINTANA
Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001214-92.2004.403.6005 (2004.60.05.001214-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEONARDO JARA QUINTANA
Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Levante-se penhora, se houver.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001439-15.2004.403.6005 (2004.60.05.001439-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WASHINGTON RICARDO PRADO DE SOUZA
Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Ademais, face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 86.Levante-se penhora, se houver.Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001774-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001774-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR THOMAS LANGER
Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001775-43.2009.403.6005 (2009.60.05.001775-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, face ao exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 94. Levante-se penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OZETE DE BARROS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas entre a data da primeira DER (13.01.2005) até a data da segunda DER (17.08.2006), acrescidas dos consectários legais. Afirma, em síntese, que requereu, junto ao INSS, o benefício de aposentadoria por idade em 13.01.2005, o qual foi indeferido. No entanto, em 17.08.2006, foi feito novo pedido administrativo, com a mesma documentação anterior, tendo sido concedido. Assim, afirma possuir o direito desde a primeira DER, razão pela qual é devida a diferença de atrasados. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 36, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado (fl. 37) e ofereceu contestação (fls. 38/40), sustentando que o lapso temporal decorrido entre o indeferimento do primeiro requerimento e o requerimento administrativo posterior demonstra a conformidade da autora com a decisão administrativa. Além disso, a requerente ajuizou a presente demanda após quatro anos do indeferimento administrativo, quando já estava no gozo do benefício de aposentadoria por idade há mais de três anos. Assim, requer a improcedência da demanda, seja pela ausência dos requisitos legais para a percepção do benefício quando do primeiro requerimento, seja pela desistência tácita diante da propositura de novo processo administrativo. Juntou documentos. Réplica às fls. 45/47. Deprecada a realização de audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 75/78). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta foi realizada, mas restou infrutífera (fl. 87). Conclusos os autos para sentença, foram baixados para colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 88). Realizada audiência para esse fim, houve dispensa da oitiva designada. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inexistem questões preliminares. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, assiste razão à autora. Conforme se constata dos autos, foi feito um primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o qual foi indeferido por decisão de fl. 32, sob o argumento de falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos termos do art. 143 da Lei n. 8.212/91. Por sua vez, renovado o pedido cerca de um ano depois, foi deferido sem quaisquer questionamentos. O INSS, em sua contestação, não aponta qualquer mudança de situação fática que tenha ensejado o indeferimento anterior e, pouco tempo depois, o deferimento. Além disso, em se tratando de benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é certo que a análise do preenchimento de seus requisitos não se faz mediante exame do recolhimento de contribuições, nem

pela comprovação de trabalho mês a mês. É feita uma análise geral se o segurado exerceu a atividade rural nos últimos anos anteriores ao requerimento administrativo, utilizando-se da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, em princípio, certamente não foi o exercício de atividade rural da autora durante o período que se seguiu (pouco mais de um ano) que fez a diferença para o deferimento do benefício em âmbito administrativo. Nesse sentido, tendo o INSS concluído pelo preenchimento dos requisitos da aposentadoria por idade em 2006, e não tendo justificado o porquê de ter entendido o contrário em 2005, dada a instrução dos requerimentos com os mesmos documentos, não há razão para negar-se o pedido autoral de recebimento dos valores de atrasados desde o primeiro requerimento administrativo, visto não haver justificativa para o indeferimento administrativo na ocasião. Quanto à tese do INSS de que, não tendo recorrido da primeira decisão, a autora teria com ela se conformado, não procede. Malgrado a falta de recurso enseje a preclusão administrativa, é certo que essa preclusão não gera efeitos para a discussão judicial da questão, que só é vedada caso decorrido o prazo prescricional para tanto. No caso dos autos, porém, isso não ocorreu, dado que não ultrapassado o prazo quinquenal da Lei n. 8.213/91 entre a data do indeferimento administrativo (que gerou a pretensão autoral) e a data do ajuizamento da presente ação. Cabe frisar, por fim, que a autora demonstra, com os documentos acostados, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, que desde a data do primeiro requerimento administrativo já preenchia os requisitos para tanto, pois esse conjunto demonstra o labor da autora desde os idos da década de 1980. Além disso, a autora completou a idade mínima necessária no ano de 2004 (55 anos), de modo que também esse requisito já se encontrava preenchido. Assim, a autora tem direito ao pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo, como postulado, não tendo havido demonstração quanto à regularidade do indeferimento administrativo do primeiro requerimento, mormente em se tratando de posição contraditória com a segunda manifestação do próprio INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores relativos às parcelas do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural da autora, vencidas no período de 13.01.2005 a 16.08.2006, corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 134/2010), desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Defiro a produção da prova oral requerida. Intime-se o autor a arrolar as testemunhas a serem ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias. Com a manifestação, depreque-se sua oitiva, ou, sendo as testemunhas deste Juízo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Publique-se.

0000155-22.2011.403.6006 - MARLI MISAEL DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARLI MISAEL DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo, em 29.05.2007. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 47/47-verso). O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 54/60. Citado (fl. 73), o INSS ofereceu contestação (fls. 78/93), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para o benefício, pois a renda familiar é de um salário mínimo decorrente da aposentadoria por invalidez recebida pelo seu esposo, logo, não possui renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Pediu a improcedência do pedido e, na remota hipótese de procedência, requer que a DIB seja estabelecida na data da juntada aos autos do laudo pericial e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. Juntado o laudo médico pericial (fls. 94/97). Na sequência, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido (fls.

99/107). Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fl. 111). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93. Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 94/97, no qual o perito nomeado conclui que a autora possui retardo mental moderado (F 71) que lhe acarreta incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que a deficiência mental de que a autora é portadora é crônica e irreversível, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), em que pese contar com apenas 34 anos de idade. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a renda da família derivada do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 40), no valor de 01 (um) salário mínimo, recebido por seu marido, Sr. Manoel Benedito Marques (fl. 40). Além disso, constatou-se que a despesa mensal da família com água, energia elétrica, alimentação, gás, vestuário e telefone gira em torno de R\$ 576,00 (quinhentos e setenta e seis). Malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério que limita sobremaneira a concessão do benefício assistencial, posteriormente à Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei nº 9.533/97, que autorizou a instituição de programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas pelos Municípios, estabelecendo o critério de renda familiar per capita inferior a salário mínimo para a análise objetiva da miserabilidade (art. 5º, inciso I), ou seja, mais vantajoso do que o previsto na Lei 8.742/93. O mesmo critério foi o adotado pela Lei nº 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, uma vez que dispôs em seu art. 2º, 2º, que o benefício criado será concedido para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Conjugado a isso, por mais que haja um critério objetivo na norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel.

para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.)Assim, diante do quadro retratado, constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Isso porque, considerando-se o benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo, tem-se como renda per capita o valor de R\$ 155,50, que equivale a exatamente do salário mínimo atual de R\$ 622,00. Além disso, pelo constante do laudo socioeconômico, o rendimento do esposo da autora não é suficiente para arcar com as despesas mínimas da casa. Assim, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não

obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 44, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (29.05.2007). Por sua vez, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas recentemente, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício - que, aliás, foi indeferido por não restar preenchido o requisito da hipossuficiência. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo (ainda que respeitada a prescrição quinquenal), dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da citação, ou seja, em 10.06.2011 (fl. 73). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data do requerimento administrativo, devendo tais valores ser corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor da autora, a partir da data da citação - 10.06.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 10/06/2011 e a DIP é 01/02/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 94/97, e em R\$190,00 (cento e noventa reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000165-66.2011.403.6006 - MARIA MADALENA DE BRITO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA MADALENA DE BRITO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 26). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 30/32). O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 44/50), alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, fixando-se os honorários advocatícios no valor máximo de 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença e os juros de mora e a correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Apresentou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 69/73). Em audiência de tentativa de conciliação (f. 76), o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela requerente, sendo concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial e da contestação apresentada pelo INSS. A parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 76, verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora

preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade parcial, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, a requerente é segurada e atende a carência exigida, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fl. 55, sendo que, inclusive, vinha percebendo o benefício de auxílio-doença até alguns meses antes da propositura da presente demanda. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desse requisito. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial, que concluiu que a autora apresenta sintomas de lombalgia associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, acentuadas em L1-L2, sendo que tais lesões a incapacitam para o exercício da atividade habitual (fl. 70). Afirmou, ainda, que a doença impede permanentemente a realização da atividade habitual, mas não impede a reabilitação para uma nova atividade, que não necessite da permanência em pé por muito tempo, nem o carregamento de peso. Assim, concluiu que a incapacidade é parcial e permanente para o trabalho, ou seja, a autora não possui condição de exercer a atividade habitual mas pode ser reabilitada para uma nova atividade. Dessa forma, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença até sua reabilitação em outra atividade. Não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, apesar de a autora ter exercido, normalmente, atividades que exijam esforço que ora não pode mais exercer, bem como possuir estudo apenas até a 1ª série, a autora ainda é jovem (possui 46 anos), de maneira que a reabilitação em nova atividade pode ser feita com sucesso. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (14.02.2011), já que o perito constatou que a incapacidade já existia nessa data (resposta ao quesito 04 da AGU). Nesse sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalto que, entre a data do requerimento administrativo (14.02.2011) e a presente sentença houve novo pedido administrativo da autora, em 28.03.2011, o qual foi deferido, tendo a autora recebido o benefício até 06.05.2011. Assim, deverão ser descontados dos valores a serem pagos à autora o valor recebido nesse período. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14.02.2011 - fl. 21), só podendo ser cancelado se houver a reabilitação, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Deve ser descontado, do valor a ser pago, o montante recebido em razão do deferimento do benefício de auxílio-doença n. 545.434.107-6, no período de 28.03.2011 até 06.05.2011. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora. A DIB é 14.02.2011 e a DIP é 01/02/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM 20.302, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000261-81.2011.403.6006 - SAKAE KAMITANE (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem preliminares. Quanto à prova pericial requerida pela parte autora, entendo ser desnecessária. A matéria

tratada nos autos versa, essencialmente, sobre questões de direito. Além disso, a matéria fática que poderia ser controversa, ensejando a necessidade de produção de prova pericial, já se encontra suficientemente demonstrada nos autos: foram juntados aos autos atestados médicos (fls. 10-11) que comprovam a moléstia sofrida pelo requerente. Ademais, a União Federal, em sua contestação (fls. 49-60), não impugnou a enfermidade do autor. No mesmo raciocínio, desnecessária, também, a produção de prova testemunhal, já que a questão em litígio não demanda prova oral e exige, apenas, documentos comprobatórios. Assim, prescindível a produção de prova pericial e testemunhal para a aferição de tais questões, nos termos do art. 334, III, do CPC. Diante disso, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização de tal prova. No entanto, defiro a produção de prova documental suplementar, como requerido pela parte autora, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tanto. Com a vinda de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação (art. 398 do CPC). Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0001390-24.2011.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA CÉLIA BATISTA SANTANA / CPF: 919.127-SSP/MS / 779.020.921-34 FILIAÇÃO: QUITERIA SANTANA DATA DE NASCIMENTO: 10/1/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.

0000141-04.2012.403.6006 - ADAIR HONORATO DA SILVA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ADAIR HONORATO DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de Lombocitalgia, Dorsalgia e outras enfermidades ortopédicas, as quais teriam afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 22-25 e exame médico de fl. 28, que o autor está acometido de Lombocitalgia, Dorsalgia e outras enfermidades ortopédicas, as quais o teriam incapacitado, em tese, de forma temporária para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 14-16. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia

judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/2/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000143-71.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA BROZINGA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o tempo do serviço do requerente ainda é controvertido para a concessão do benefício de aposentadoria, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000144-56.2012.403.6006 - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOÃO DE DEUS ALVES DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de transtorno de disco lombar, artrose e outras enfermidades ortopédicas, as quais teriam afastado o requerente de suas atividades laborais. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Verifico, pelos atestados médicos de fls. 22-23 e 29 e exames médicos de fls. 21 e 30-31, que o autor é portador de transtorno de disco lombar, artrose e outras enfermidades ortopédicas, as quais gerariam dores intensas, incapacitando-o, em tese, por tempo indeterminado para o trabalho. A qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelos documentos de fls. 15-16 e 28. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a incapacidade atual de o autor prover o seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício de auxílio-doença, com DIP em 1º/2/2012, servindo a presente decisão como Mandado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso

de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0000152-33.2012.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOSRG / CPF: 554.640-SSP/MS / 139.198.731-49FILIAÇÃO: VERÔNICA GIMENZES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 15/1/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade da autora, já que, como se pode verificar às fls. 14-16, foram juntadas apenas receitas médicas. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Willian de Mattos Samtussi, pneumologista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 9), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000154-03.2012.403.6006 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVARG / CPF: 1.358.224 SSP/SC / 457.511.709-97FILIAÇÃO: JOÃO FERREIRA DA SILVA e MARIA SERAFIM DE COUTODATA DE NASCIMENTO: 26/12/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos e os prontuários médicos que relatam a incapacidade da requerente são

antigos (o último é datado de 04/06/2010), e não fazem referência a período determinado de afastamento. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dr^a. Maria Angélica Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000155-85.2012.403.6006 - RAMONA ERONILDE PEREIRA GAMARRA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: RAMONA ERONILDE PEREIRA GAMARRA / CPF: 905.549-SSP/MS / 001.582.781-00
FILIAÇÃO: ERONICE PEREIRA GAMARRA DATA DE NASCIMENTO: 24/02/1978
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos e os prontuários médicos que relatam a incapacidade da requerente são antigos (o último é datado de 23/08/2011), e não fazem referência a período determinado de afastamento. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal

de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-25.2012.403.6006 - APARECIDO BISPO DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDO BISPO DE SOUZA / CPF: 1.082.850-SSP/MS / 639.788.491-00 FILIAÇÃO:

FRANCISCO BISPO DE SOUZA e LUZINETE GOMES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO:

8/6/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 25, em razão da certidão contida à f. 27 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há atestado médico recente que relate de forma clara e conclusiva a incapacidade da autora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dr^a. Maria Angelica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Juliao, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 13-14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000166-17.2012.403.6006 - SILVIA RODRIGUES DE SA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SILVIA RODRIGUES DE SÁRG / CPF: 123926-7-SSP/MS / 910.735.451-72 FILIAÇÃO:

WALDOMIRO RODRIGUES DE SÁ e RITA BEZERRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO:

05/07/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 36, em razão da certidão contida à f. 38 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos

da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da autora são antigos (o último é datado de 10/10/2011). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f.15) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000172-24.2012.403.6006 - TEREZA PERDOMO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: TEREZA PERDOMO R.G. / CPF: 4.685.564-7 SSP/PR / 900.521.619-00 FILIAÇÃO: DIEGO PERDOMO e IRENE ZANETTO PERDOMO DATA DE NASCIMENTO: 30/08/1946 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. PA 0,10 Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos e os prontuários médicos que relatam a incapacidade da requerente não são recentes (o último é datado de 13/08/2010), tampouco foi comprovada a sua qualidade de segurado. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000177-46.2012.403.6006 - ROBSON VERA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MATIAS VERA DE OLIVEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROBSON VERA DE OLIVEIRA R.C.N.: 2.989 FILIAÇÃO: MATIAS VERA DE OLIVEIRA e ANA

DURAN VERADATA DE NASCIMENTO: 21/8/2002 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à perícia socioeconômica, depreque-se sua realização ao Juízo de Sete Quedas/MS, uma vez que o autor reside em Paranhos/MS. PA 1 Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000179-16.2012.403.6006 - SELMA APARECIDA MEZZA DE CARVALHO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SELMA APARECIDA MEZZA DE CARVALHO / CPF: 1.304.053-SSP/MS / 943.779.951-20 FILIAÇÃO: BERNARDINO MEZZA e NAIR SILVA MEZZA DATA DE NASCIMENTO: 20/8/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos e os prontuários médicos que relatam a incapacidade da requerente concederam o seu afastamento, em 5/12/2011, pelo período de 15 (quinze) dias (f. 16), condicionando um período maior de afastamento à realização de perícia (f. 17). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a

requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000196-52.2012.403.6006 - JOAO SOARES DE SOUZA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000197-37.2012.403.6006 - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000198-22.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000199-07.2012.403.6006 - JOSE RODRIGUES (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000200-89.2012.403.6006 - CLAUDEMIR DOMINGOS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000201-74.2012.403.6006 - ADEMAR SOUZA RAMOS (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000203-44.2012.403.6006 - ELZA MARIA FORTE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELZA MARIA FORTERG / CPF: 356.058-SSP/MS / 043.216.981-46 FILIAÇÃO: OSMERIL ALVES SIQUEIRA FORTE e MARIA BELARMINA DATA DE NASCIMENTO: 27/10/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da requerente são antigos (o último é datado de 22/3/2010), e não constata a sua incapacidade, apenas a encaminha para perícia pelo INSS. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr.

Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000204-29.2012.403.6006 - APARECIDA FIRMINO NETO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: APARECIDA FIRMINO NETO RG/ CPF: 552.675-SSP/MS / 500.814.461-87 FILIAÇÃO: JOAQUIM FIRMINO NETO e MARIA MASSIMA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 10/1/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade da autora, já que, como se pode verificar à f. 24, foi juntado apenas um exame médico. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticine Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos

conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0000206-96.2012.403.6006 - MARIA DOS ANJOS ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA DOS ANJOS ALVES DOS SANTOSCPF: 020.226.321-50FILIAÇÃO: ANTONIO ALVES e APARECIDA SALETE ALVESDATA DE NASCIMENTO: 22/5/1967Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em janeiro de 2010 e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2012 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000208-66.2012.403.6006 - JUCELI DE SOUZA DOMINGOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: JUCELI DE SOUZA DOMINGOSRG/ CPF: 4.551.257-6-SSP/MS / 755.039.139-49FILIAÇÃO: WALDIR ANTONIO DOMINGOS e NEUZA DE SOUZA DOMINGOSDATA DE NASCIMENTO: 30/12/1969Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 16-17). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade

é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000209-51.2012.403.6006 - THALISON BARBOSA MASSACOTTI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: THALISON BARBOSA MASSACOTTI / CPF: 11.914 / 054.135.581-39FILIAÇÃO: HELIO MASSACOTTI e MARCIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO:

13/8/1995Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do requerente, apenas sua enfermidade (f. 14). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério

0000210-36.2012.403.6006 - GERSON PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GERSON PEREIRA DA SILVA/ CPF: 405.443-SSP/MS / 436.596.751-72FILIAÇÃO: AMERICO PEREIRA DA SILVA e JOANA RAMOS DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 3/11/1961Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do autor, já que, como se pode verificar às fls. 13-14, foram juntados apenas exames médicos. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0000219-95.2012.403.6006 - AMAURI SANTANA DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AMAURI SANTANA DE SOUZARG / CPF: 624.648-SSP/MS / 542.803.971-04FILIAÇÃO: EDGAR ALVES DE SOUZA e ELIZABETE SANTANA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 27/10/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos e os prontuários médicos que relatam a incapacidade do requerente são antigos (o último é datado de 31/5/2010), e não fazem referência a período determinado de afastamento. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 5 (cinco)

dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000222-50.2012.403.6006 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA RARG / CPF: 369.921-SSP/MS / 249.175.368-55 FILIAÇÃO: ANTONIO PEDRO DA ROCHA e THEREZA GALLO DA ROCHA DATA DE NASCIMENTO: 3/12/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico que relata a incapacidade da requerente é antigo (datado de 11/7/2011), e não faz referência a período determinado de afastamento. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000224-20.2012.403.6006 - TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA RARG/ CPF: 844.153-SSP/MS / 564.082-854-49 FILIAÇÃO: MANOEL HONORATO e MARINITA MATIAS DATA DE NASCIMENTO: 18/12/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar

data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

0000226-87.2012.403.6006 - MARINALVA LOPES RODRIGUES(MS010514 - **MARCUS DOUGLAS MIRANDA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **AUTOR: MARINALVA LOPES RODRIGUES**RG / CPF: 1.309.346-SSP/MS / 001.270.611-69**FILIAÇÃO: SANTA RODRIGUES DE SOUZA****DATA DE NASCIMENTO: 15/2/1978**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos que relatam a incapacidade da requerente são antigos (o último é datado de 26/10/2011), e concedeu afastamento à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, o qual se encontra, portanto, já vencido. Ademais, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em maio de 2011 e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2012 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000229-42.2012.403.6006 - MANOEL NUNES DA SILVEIRA(MS010632 - **SERGIO FABYANO BOGDAN**)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MANOEL NUNES DA SILVEIRARG / CPF: 1673337-88-SSP/CE / 813.427.991-00FILIAÇÃO:
JOAQUIM NUNES DA SILVEIRA e JULIA MARIA DA SILVEIRADATA DE NASCIMENTO:
12/11/1964Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do requerente, apenas sua enfermidade (fls. 22-34). Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000232-94.2012.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SILVIO FERRANTI DA SILVARG / CPF: 534.695-SSP/MS / 500.770.741-49FILIAÇÃO: EUDOXIO MELO DA SILVA e CLEMENTINA FERRANTI DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 17/5/1970Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000274-46.2012.403.6006 - IVAIR CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IVAIR CARVALHORG / CPF: 000613349-SSP/MS / 529.061.671-34DATA DE NASCIMENTO: 06/06/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora

já apresentou quesitos (f. 10) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000276-16.2012.403.6006 - GRACIELY CORREIA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GRACIELY CORREIA SILVAR G / CPF: 001.769.643/MS / 039.660.391-25 FILIAÇÃO: JOSÉ EXPEDITO CORREIA e GRACIOLA SOUZA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 13/03/1990 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-23.2012.403.6006 - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Para verificação do requisito de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8742/93 e indispensável para a concessão do benefício de prestação continuada, faz-se mister proceder à constatação, na residência da Autora, para

examinar as suas condições socioeconômicas. Assim, determino a expedição de Mandado de Constatação, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça desta Subseção. Formulo, para tal diligência, os seguintes quesitos: 1) Qual é a renda familiar? 2) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar? 3) A família possui bens móveis (veículos, etc) ou imóveis? Em caso positivo, relacioná-los. 4) Descrever as condições da habitação. Cumpra-se, com a máxima urgência. Juntado o mandado, venham os autos conclusos, para análise da antecipação da tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000939-33.2010.403.6006 - VALDIRA FONSECA DA MAIA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 71-85, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000546-74.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo deprecada a oitiva de uma testemunha. O INSS ofereceu contestação (fls. 34/40), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 44/47). Às fls. 59/60, termo de audiência da oitiva de uma testemunha da autora, colhida no juízo deprecado. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia

predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3o da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2004. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 138 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais, (a) cópia de certidão de casamento, lavrada em 15.05.1967, em que consta como ocupação do marido da autora a de operário e a autora como sendo do lar; (b) cópias de certidões de nascimento de filhos da autora, lavradas em 27.04.1982, 29.05.1984, 02.10.1986 e 10.06.1991, em que constam como ocupação do marido da autora a de lavrador/agricultor e a autora como sendo do lar; (c) declaração do presidente da Câmara Municipal de Nova Maringá/MT, sem data, afirmando que a autora residiu no Assentamento Arinos pelo período de 2000 a 2003, onde trabalhava no campo como lavadeira; (d) atestado de tempo de serviço, assinado pela Secretária Municipal de Administração do Município de São José do Rio Claro/MT e datado de 15.01.2008, afirmando que a autora prestou serviços para a municipalidade nos meses de janeiro de fevereiro de 2004; (e) certidão de óbito do marido da autora, datada de 08.12.2007 e em que consta como ocupação dele a de agricultor; (f) carteirinha de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti em nome do marido da autora, em que consta como data de admissão 25.08.2010; (g) certidão da Justiça Eleitoral (zona eleitoral de Naviraí), datada de 06.04.2011, afirmando que em seus cadastros consta como ocupação da autora a de trabalhador rural; (h) declaração de particular, datada de 15.03.2010, dizendo que a autora sempre trabalhou na agricultura como bóia-fria. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, bem como quanto às declarações de particulares, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO

DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC.515 3º CPC(TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Assim, restam como início de prova material apenas os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidões de casamento, nascimento e óbito), os quais, por se referirem a trabalho rural de terceiro, necessitam ser corroborados por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de elastecer a qualificação de trabalhador rural também a ela, e durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ter ido do Paraná para Paranhos em 1991, onde ficou até 2001, sempre morando na zona urbana, tendo trabalhado em chácaras e fazendas. Não se recorda o nome, nem a localização, nem os donos das fazendas e chácaras, apenas da chacara de Sebastiãozinho. Afirma que quem a levava para trabalhar eram os gatos, mas não se lembra o nome deles. Em 2001, foi para Nova Maringá/MT, onde morou em um assentamento, trabalhando para vizinhos, dentre os quais recorda-se apenas de João e Valdelice. Depois foi para São José do Rio Claro/MT, onde morou na cidade e trabalhou na escola agrícola. A primeira testemunha ouvida manteve contato com a autora apenas no período de 1989 a 1991, ainda em Paranhos, pois depois a testemunha mudou-se para Mundo Novo, voltando a encontrar a autora apenas já em Naviraí, em 2007, onde trabalharam juntos na fazenda Mate Laranjeira durante aproximadamente quinze dias. A segunda testemunha pouco esclarece, pois menciona que conheceu a autora no acampamento da Fazenda Paquetá, não sabendo dizer em que época isso ocorreu, nem sabendo precisar acerca do labor rural da autora - condições, época, lugares. Por fim, quanto à terceira testemunha, ouvida no juízo deprecado, foi vizinho da autora apenas no período de 1991 a 1997, em que trabalharam juntos, relatando que a autora trabalhou nas fazendas Espadim e São João. No entanto, nada sabe da autora após 1997. Diante disso, as testemunhas comprovam labor rural da autora apenas em períodos curtos e, em certos casos, por demais remotos (1989 a 1991), o que não atende a exigência do art. 143 da Lei n. 8.213/91 (período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade). Essa circunstância, aliada à impossibilidade da autora de declinar o nome das fazendas, sua localização, ou o nome dos gatos que a levavam para trabalhar, implica a inexistência de um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000587-41.2011.403.6006 - EDILEUSA DA SILVA DUARTE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EDILEUSA DA SILVA DUARTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, deprecando-se a oitiva de uma testemunha e do depoimento pessoal da autora. O INSS ofereceu contestação (fls. 37/43), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requer a improcedência dos pedidos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas (fls. 44/46). A autora requereu sua oitiva e da testemunha faltante neste Juízo, o que foi deferido (fl. 49). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 50/52), sendo designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 53). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO**. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a

aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais, (a) cópia da certidão de casamento, lavrada em 27.02.1978, em que consta como ocupação do esposo da autora a de lavrador, e da autora a de doméstica; (b) cópia de certidões de nascimento de filhos da autora, lavradas em 02.09.1980 e 08.08.1988, em que consta como ocupação do esposo da autora a de lavrador, e da autora a de doméstica / do lar; (c) certidão do INCRA, datada de 20.01.2010, de que a autora é assentada no Projeto de Assentamento Volta Redonda, no Município de Nova Alvorada do Sul, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote que lhe foi destinado desde 14.08.2009; (d) declaração do vice-presidente da CUT, com teor similar à certidão do item d, datada de 13.09.2010; e (e) recibos de doação feitos pela autora à associação dos trabalhadores na ar. familiar de Naviraí, datados de maio/2008, fevereiro/2008, fevereiro de (ilegível), dezembro/2007, janeiro/2006, novembro/2006, maio/2005, agosto/2005, junho/2004, dezembro/2004, fevereiro/2004, maio/2004. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, bem como quanto às declarações de particulares, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA

ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)No entanto, ainda assim verifico estar presente o início de prova material requerido pela legislação, consubstanciado nos demais documentos apresentados. Todavia, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante todo o período exigido pela Lei. Com efeito, segundo o depoimento pessoal da autora, esta veio do Paraná para esta região em 1989, passando a residir, inicialmente, próxima ao aeroporto, onde trabalhou em algumas fazendas, não se recordando o nome delas. Quanto a essa época, nenhuma das testemunhas a conhecia ainda, de modo que a comprovação do labor rural nesse período, bem como no período anterior (no Paraná), resta prejudicada. Vale lembrar, ainda, que a circunstância de a autora não lembrar do nome de nenhuma das fazendas também enfraquece a credibilidade da afirmação do trabalho rural nessa época. Posteriormente, veio para a cidade de Naviraí, o que deve ter ocorrido por volta de 1999/2000, já que as testemunhas conhecem a autora há cerca de doze anos. Segundo a autora, nessa época recorda-se de ter trabalhado na Fazenda Cruzeiro do Sul, do Ibanês, onde fazia todo o serviço de roça, tal como carpir mandioca, arrancar feijão etc (fl. 51). Entretanto, a segunda testemunha, apesar de confirmar o labor rural da autora, afirma que nesse local havia plantação de cana, ao contrário do que afirmado pela autora. Além disso, a primeira testemunha afirmou que a autora trabalhava mais em época de colheita, porque não tinha muita saúde (fl. 46). Por fim, a autora afirma que há nove anos ocupa um lote no Assentamento Volta Redonda e que, desde então, apenas trabalha no lote, plantando milho, feijão e abóbora. As testemunhas confirmam que ela está nesse lote, malgrado divirjam quanto ao período, além de não conhecerem o lote, de forma que não podem atestar sobre a atividade da autora nele. Além disso, a primeira testemunha afirma que acredita que enquanto estava acampada, a autora não mais trabalhava, bem como acredita que a autora hoje cuida de lavoura e cria criação no lote (fl. 46). Diante disso, as testemunhas, além de conhecerem a autora por tempo menor (doze anos) àquele exigido pela Lei para (quatorze anos e meio), não atestam a continuidade do labor rural da autora pelo período necessário ao deferimento do benefício. Como afirma a primeira testemunha, a autora trabalhava mais em época de colheita, porque não tinha muita saúde, bem como acredita que enquanto estava acampada, a autora não mais trabalhava (fl. 46). Desse modo, os períodos de trabalho na Fazenda Cruzeiro do Sul teriam sido curtos (dado que a colheita é feita poucas vezes por ano) e o período de acampamento não teria sido de trabalho, o que, de certa forma, corrobora o depoimento pessoal da autora, em que esta cita poucas fazendas em que teria trabalhado. Assim, não foi formado um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, mas apenas por um período de tempo bem menor. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000606-47.2011.403.6006 - ANTONIO SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANTONIO SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de que o INSS cancelou o referido benefício indevidamente. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 60/62), alegando a falta de interesse de agir do autor, visto que este recebe o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, desde 04.07.2007, concedido administrativamente, requerendo a extinção do processo sem resolução do

mérito. Juntou documentos. Decisão, à fl. 67, cancelando a audiência de instrução designada, dada a desnecessidade de produção de prova oral, bem como determinando a intimação do autor para réplica. Réplica apresentada às fls. 68/69, em que o autor requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a parte já recebe o benefício postulado, concedido administrativamente. Esse pedido foi reiterado à fl. 71. O INSS concordou com o pedido à fl. 72, verso. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe assinalar que a parte autora não requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, mas sim na forma do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse de agir or. Ademais, a patrona do autor sequer detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 18, o que também impediria a formulação, ou, ao menos, o deferimento de eventual pedido de desistência. Por sua vez, resta clara a inexistência de interesse de agir do autor. Malgrado em sua petição ele afirme que recebia o benefício administrativamente e que este foi cancelado - o que, inclusive, é confirmado pelos documentos acostados à inicial (fl. 49) -, os extratos do Plenus trazidos pelo INSS demonstram que as verbas continuam sendo recebidas pelo autor (fls. 65/66), não tendo havido cessação do benefício (fls. 63/64). Na verdade, houve o cancelamento do benefício de n. 136.531.697-9 (fl. 49), referente à aposentadoria por idade, desde 2007. No entanto, o autor permanece recebendo esse mesmo benefício, porém sob o n. 138.393.073-0, o qual continua vigente administrativamente. Assim, como o autor já percebe, administrativamente, o benefício cujo restabelecimento postula por meio desta demanda, resta patente a falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbências, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à f. 63. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000752-88.2011.403.6006 - MARIA HELENA PERRONI TEIXEIRA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA HELENA PERRONI TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 32/39), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 56 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 174 (cento e setenta e quatro meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que a autora sempre manteve vínculo empregatício regido pela CLT, na qualidade de empregada doméstica, o que afasta sua caracterização como segurada especial. Além disso, recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador urbano. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas, deferindo-se prazo para alegações finais (fls. 49/50). A autora apresentou alegações finais às fls. 55/58 e o INSS deixou transcorrer o prazo assinalado sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o

segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais, (a) declaração de exercício de atividade rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, datada de 17.03.2011; (b) cópia de sua CTPS; (c) ficha financeira relativa ao pagamento de contribuições ao Sindicato Rural; Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetido ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Quanto à ficha financeira das contribuições ao sindicato rural, também não se caracteriza como início de prova material, especialmente pelo fato de tal ficha ser extemporânea (datada de 2011, época do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural), de modo que não comprova a atividade rural da autora no período que se pretende comprovar. Além disso, tais sindicatos não têm critérios rígidos para filiação de sindicalizados, bastando, para tanto, a disposição de filiar-se e pagar mensalidades, mesmo que seja com o único objetivo de fazer prova perante a Previdência Social. Assim, resta como início de prova material apenas a cópia da CTPS da autora, em que constam vínculos como empregada rural nos períodos de 27.05.1992 a 30.04.1993 e 03.05.1993 a 25.05.1994, bem como vínculos como empregada em uma indústria, no período de 01.12.1994 a 17.08.1995, e como empregada doméstica nos períodos de

01.05.2002 a 31.07.200(ilegível) e 01.07.2005 a 03.08.2007. Diante disso, há frágil início de prova material, visto que este documento demonstra a atividade rural em um período passado, sucedido por atividade urbana que perdurou até data recente. Por sua vez, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período exigido pela Lei. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ter ido para o Paraná em 1992, para Tuneiras do Oeste, onde trabalhou na Agropecuária Santa Terezinha até 1994, quando foi para Guaratuba, onde trabalhou na Impescal. Depois voltou para Tuneiras do Oeste, onde trabalhou em atividades rurais. Depois foi para o litoral trabalhar para a Dona Miriam, onde ficou dois anos sem registro e depois foi registrada, tendo trabalhado até o ano de 2007. Nesse local, apenas trabalhou para a Dona Miriam. Retornou a Naviraí em 2008, tendo ido trabalhar na empresa Florasul plantando eucalipto, fazendo muda e carpindo. Assim, como tempo de atividade rural segundo o próprio depoimento da autora, teríamos apenas, no máximo, o período de 1992 a 2000, excluído o período da Impescal, acrescido do período em Naviraí. Isso porque, ela afirma ter trabalhado dois anos sem registro para a Sra. Miriam e seu registro em carteira, com relação ao vínculo em questão, é de 2002, de modo que teria começado a trabalhar com ela em 2000, até 2007, período no qual exerceu apenas a atividade de empregada doméstica. Desse modo, mesmo considerando-se apenas o depoimento pessoal da autora, não haveria tempo suficiente para a aposentadoria. Esta exige 13 anos e meio de labor rural anterior ao requerimento, ao passo em que a autora indica, em seu depoimento, apenas cerca de dez anos. Além disso, as três testemunhas ouvidas, malgrado conheçam a autora há bastante tempo, sabem de seu labor rural apenas no período anterior à ida desta para o Paraná e, posteriormente, quando de seu retorno para Naviraí. Assim, considerando que a autora foi para o Paraná em 1992 e retornou apenas em 2008, todo o interregno (no qual, ao menos até o ano de 2000, a autora teria trabalhado na área rural, como já apontado) resta sustentado apenas pelo depoimento pessoal da autora, não havendo prova testemunhal quanto a ele. Ressalva-se, apenas, a menção de uma das testemunhas, Sra. Marly, de ter ido ao Paraná em meados de 1993/1994, ocasião em que encontrou a autora várias vezes cortando cana. No entanto, limitando-se a essa ocasião, ainda resta a maior parte do período mencionado sem comprovação. Quanto ao depoimento da testemunha Maria de Fátima, esta afirma que conheceu a autora em 1970, época em que ela trabalhava catando algodão, o que continuou fazendo até ir para o Paraná. Entretanto, esse depoimento não se mostra idôneo à caracterização do labor rural exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, que exige comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou, segundo entendimento jurisprudencial, ao implemento da idade. Assim, impossível considerar tempo de trabalho tão remoto, mormente quando sucedido por labor urbano durante vários anos, como ocorreu com a autora. Diante disso, considerando que as testemunhas comprovam labor rural da autora apenas em período por demais remoto e, quanto ao período recente, apenas por cerca de três anos (desde 2008, quando ela retornou a Naviraí), bem como tendo em vista o labor urbano exercido pela autora durante vários anos (2000 a 2007), não foi formado um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000939-96.2011.403.6006 - HELENA MARIA DE MACEDO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
HELENA MARIA DE MACEDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 37/43), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado durante o período exigido pelos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que o esposo da autora manteve vínculo empregatício regido pela CLT, o que afasta a caracterização da autora como trabalhadora rural. Além disso, afirma que a certidão de casamento deve ser condizente com a condição de rurícola do segurado e ser corroborada por outros elementos probatórios, o que não ocorre no caso, dada a existência de vínculos urbanos posteriores em nome do marido da autora. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 52/56). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se

postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1949. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2004. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 138 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais: (a) declaração de exercício de atividade rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacuru, datada de 23.06.2010; (b) cópia de certidão de casamento lavrada em 29.09.1986, em que consta como ocupação de seu marido a de lavrador e da autora a do lar; (c) certidões de nascimento de filhos da autora, lavradas em 17.04.1969, 02.04.1976 e 28.09.1985, em que constam, na primeira e na terceira, a qualificação do marido da autora como lavrador, e da própria autora como do lar; (d) ficha da autora como cliente de loja em que consta que trabalha função bóia fria; (e) recibo de recebimento de diárias em nome do marido da autora, datados de 20.01.1996 e 09.01.1999; (f) ficha de atendimento médico da autora, datada de 2007, em que consta como sua profissão a de lavradora; (g) recibo de venda de mandioca datado de 23.11.2010. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetido ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a

15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Também os cadastros de lojas não servem propriamente a esse fim, pois não são fidedignos quanto à data em que foram feitos. Assim, restam como início de prova material apenas as certidões de casamento e nascimento mencionadas, os recibos de diárias em nome do marido da autora e a ficha de atendimento médico e recibo de venda de mandioca. Assim, trata-se de frágil início de prova material, pois, quanto aos dois últimos documentos, são por demais recentes e não propriamente contemporâneos ao período que se pretende provar; e, quanto aos demais, trata-se de documentos relativos à qualificação de terceiro, de maneira que devem ser corroborados por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário. Por sua vez, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período exigido pela Lei. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ter trabalhado nas fazendas Urtigão, São Carlos e Esperança, bem como ter plantado mandioca com seu segundo marido, em 2009, na Fazenda Santa Terezinha, e ter trabalhado para o Sr. Pedro, pai do vice-prefeito de Tacuru, no Assentamento Água Viva. No entanto, do cotejo entre o depoimento pessoal da autora e o das testemunhas ouvidas, não é possível construir um conjunto sólido que corrobore tais alegações da autora. Segundo esta, seu trabalho na Fazenda Urtigão limitou-se ao corte de mandioca, o que teria ocorrido há cerca de seis anos atrás. No entanto, afirma a segunda testemunha que, desde 2001/2002, essa fazenda possui apenas gado. Por sua vez, quanto ao trabalho na Fazenda Santa Terezinha, cada testemunha faz uma afirmação. Segundo a autora, nesse local ela teria plantado mandioca, por conta própria, com seu segundo marido Valter. A primeira testemunha, porém, afirma que, nessa fazenda, a autora não plantou por conta própria, mas sim trabalhou como bóia-fria, há cerca de um ano atrás. Já a segunda testemunha afirma que a autora trabalhou nessa fazenda catando algodão, e que a roça que fez com seu marido foi, na verdade, na Fazenda Santa Renata. Com relação à fazenda São Carlos, a primeira testemunha afirmou que não há mais roça de mandioca, mas apenas soja nesse local, o que foi confirmado pela segunda testemunha, que afirmou que a autora trabalhou no local quando ainda era roça de mandioca. A terceira testemunha, por sua vez, afirma o mesmo, podendo-se depreender, por seu depoimento, que desde 1993 (época em que a depoente retornou do Mato Grosso) não há mais roça de mandioca nessa fazenda. Assim, a autora teria trabalhado nesse local antes dessa data. No Assentamento Água Viva, a autora afirmou que trabalhou para o Sr. Pedro e que ia trabalhar na pick-up deste e que agora continuam trabalhando no local, mas vão com seu filho, Pedrinho, que é vice-prefeito de Tacuru, em um carro baixo. A primeira testemunha, porém, afirma que atualmente nem o Sr. Pedro nem seu filho mexem mais com lavoura, sendo que no local agora existe apenas pasto. A segunda testemunha, por sua vez, afirma que no local teve roça de mandioca até o ano passado. E a terceira testemunha pode atestar do trabalho nesse local apenas até há nove anos atrás, quando seu marido faleceu; de todo modo, disse que os bóias-frias iam trabalhar nesse local de caminhão, em contrariedade ao que afirmou a autora. Assim, há uma série de contradições entre os depoimentos que prejudicam sua credibilidade. Além disso, nota-se que efetivamente deve ter havido labor rural por parte da autora, porém, com os depoimentos que foram colhidos, constata-se apenas o exercício de atividade rural anterior ao período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91: na Fazenda São Carlos, a autora teria trabalhado antes de 1993; e, na Fazenda Urtigão, em período impreciso, provavelmente antes de 2001. Essas circunstâncias, aliadas à fragilidade da prova material, implicam a inexistência de um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000949-43.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUZA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS, falecido em 2001. Alega que preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária, determinando-se a citação do réu, bem como a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28). Juntado rol de testemunhas da parte autora (fls. 30/31). O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação (fls. 40/50), sustentando, preliminarmente, falta de interesse processual, dada a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega não ter sido demonstrada a dependência econômica, não possuindo a autora direito ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido, ou na hipótese remota de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, bem como fixados os juros de mora e a correção monetária desde a citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e duas testemunhas (fls. 67/70). Em sede de alegações finais, fez-se remissão aos termos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, não procede, tendo em vista que foi comprovado, pela autora, o anterior requerimento e indeferimento do benefício ora postulado, conforme documento de fl. 21. Assim, há clara existência de pretensão resistida, caracterizando a lide e demonstrando o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8213/91. Diz o artigo 74 da Lei n. 8213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Para concessão de pensão por morte (quando requerida pelos pais) é necessário que se comprove o óbito, a maternidade/paternidade, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do requerente (artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n. 8213/91). O óbito está comprovado pela cópia da certidão de fl. 14, na qual consta o nome da autora como mãe do falecido. Portanto, comprovada também está a maternidade. Contudo, quanto à dependência econômica da autora em relação ao falecido, entendo que não restou devidamente comprovada. Conforme as provas produzidas, a autora, na época do falecimento de seu filho, convivía com este e a filha deste, de nome Karine, ainda menor. Nessa medida, a renda da casa era obtida tanto pelo trabalho do de cujus quanto por diárias como doméstica da autora, sendo repartida pelos três moradores, um dos quais menor. Na época, aliás, a única renda da autora eram essas diárias de limpeza de casas. Dos elementos dos autos constata-se, por sua vez, que, em razão do óbito de seu filho, foi deferida pensão por morte à sua filha menor, Karine, que, na época, morava com a autora. A pensão foi cessada em razão da maioridade desta (fl. 61). Atualmente, a autora recebe, como renda, um benefício mensal do INSS (aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo - fl. 54), sendo que mora, em casa própria, com duas netas menores de idade. Assim, constata-se que a autora detém uma fonte de renda, atualmente, que não dispunha quando seu filho era vivo; além disso, quando este ainda vivia, a renda deste, mais a eventual renda de sua mãe, não era destinada apenas ao auxílio desta no lar, mas também destinado à sua filha menor, que com eles morava. Diante disso, por certo que a renda do de cujus, naquele momento e naquelas circunstâncias, em que a autora possuía apenas renda eventual, era imprescindível para o sustento da casa, principalmente no que tange à sua filha menor. No entanto, com a mudança dessas condições, em especial pela atual fonte de renda fixa da autora, no valor de um salário mínimo, há sérias dúvidas quanto à imprescindibilidade da renda do de cujus para seu sustento, na circunstância fática atual. Vale dizer, aliás, que a pensão por morte deve ser analisada como necessária ao sustento da mãe do de cujus, que é sua dependente, e não para as netas que com ela vivem; e, quanto àquela, não foi comprovada dependência econômica com relação ao de cujus, nos termos acima afirmados. A autora não tem sua subsistência ameaçada em razão da cessação da fonte de renda advinda do trabalho de seu filho, que, mesmo na época, era dividida com a filha menor dele, cabendo lembrar, ainda, que a autora permaneceu sem essa renda até cerca de dez anos depois do falecimento, já que requereu o benefício em 2010, malgrado o óbito tenha ocorrido em 2001. Nesse ponto, soam pertinentes as ponderações de José Antonio Savaris: Se vista como o efeito da assistência material eventual, por liberalidade, prestada pelo segurado em determinadas circunstâncias, a dependência econômica pode ser confundida com qualquer ação de solidariedade. Se, por outro lado, identificarmos a dependência econômica na destinação habitual, pelo segurado, de valores destinados ao incremento de bem-estar de determinada pessoa, a dependência econômica pode ser lida como uma relação que, acaso extinta, trará prejuízos em termos de bem-estar ou de utilidade ao destinatário daquele habitual auxílio, mas ainda aí não teremos uma ameaça à subsistência do beneficiário e, parece-me, aqui se encontra a nota distintiva da dependência econômica previdenciária: o auxílio constante, substancial para a manutenção digna do dependente, de maneira que sua abrupta cessação conduza a uma redução de nível de bem-estar a ponto de ameaçar a subsistência do dependente. (Direito processual previdenciário. Curitiba: Juruá, 2011, p. 235, destaquei) Diante disso, não foi comprovada pela autora a dependência econômica com relação ao seu filho, pelo que o pedido é

improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001079-33.2011.403.6006 - MARIA LAZARA ANTONIA DE OLIVEIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIA LÁZARA ANTONIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 32/39), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, o esposo da autora manteve vínculo empregatício na área urbana, o que afasta o alegado regime de economia familiar. Requereu a improcedência dos pedidos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 50/53). As alegações finais da autora reportaram-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso da autora em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia

predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3o da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais, (a) cópia de certidão de casamento, celebrado em 03.07.1971, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; (b) declarações de exercício de atividade rural firmada pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Eldorado e de Itaquiraí; (c) ficha de inscrição cadastral do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado, com data de admissão em 09.06.1981; e (d) ficha de inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, com data de admissão em 15.01.2006. Quanto às declarações dos Sindicatos, por serem extemporâneas e não homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Assim, restam como início de prova material apenas (a) os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidão de casamento e ficha de inscrição no Sindicato Rural), os quais perdem credibilidade diante do extrato do CNIS em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 2004 a 2006, além de se referirem a trabalho rural de terceiro e em período remoto; e (b) a ficha de inscrição cadastral da autora no Sindicato Rural, a qual, por sua vez, também é frágil, dado que as filiações aos sindicatos rurais, de uma maneira geral, têm sido feita sem qualquer critério quanto à atividade rural exercida, sendo observado apenas o recolhimento das contribuições, além de que se trata de filiação muito recente (2006), deixando de abarcar a maior parte do período de carência do benefício postulado. Diante disso, há frágil início de prova material, o qual deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal quanto ao labor rural da autora, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhadora rural durante todo o período exigido pela Lei. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma ter trabalhado em Eldorado, como bóia-fria, desde 1980 até meados de 2001/2002, quando foi para Colniza, no Mato Grosso. Nesse local, seu marido trabalhava na Prefeitura e a autora trabalhava na Chácara do Sr. Sebastião, plantando milho e mandioca, especialmente para consumo próprio e de seu patrão. Apenas em 2006 voltou para a região de Itaquiraí, onde foi para o lote de seu cunhado no Assentamento Indaiá, passando a trabalhar como bóia-fria para os lotes vizinhos. A primeira testemunha conheceu a autora por volta de 1999, sendo que, em meados de 2000/2001 perdeu contato com ela, já que ela se mudou para o Mato Grosso, não sabendo das atividades da autora naquele local. Voltou a vê-la apenas em meados de 2006, quando ela veio para Itaquiraí. O depoimento da segunda testemunha, por sua vez, teve sua credibilidade afetada, dada a série de contradições ali expostas. Segundo a testemunha Jerusa, conhece a autora há mais de 15 anos,

sendo que, quando a conheceu, ela já se encontrava no Assentamento Indaiá, o que contradiz o depoimento pessoal da autora, bem como das demais testemunhas, de que ela só teria ido para tal assentamento após seu retorno do Estado de Mato Grosso, em meados de 2006. Além disso, também disse que a autora ficou por apenas alguns dias naquele Estado (MT) e depois retornou ao assentamento, o que contradiz o depoimento da autora de que ficou naquele Estado por cerca de cinco anos. Por fim, a terceira testemunha conhece a autora apenas desde 2001, sendo que, da mesma forma que a primeira testemunha, não sabe das atividades da autora no período em que esta morou no Estado do Mato Grosso. Assim, ainda que o depoimento das testemunhas tenha, de certa forma, confirmado o trabalho rural de 1999 a 2000/2001 e de 2006 até a presente data, a falta de conhecimento das testemunhas quanto ao período em que a autora morou no Mato Grosso importa na insuficiência do período de labor rural comprovado. Isso porque teria sido confirmado pela prova testemunhal apenas o período de, no máximo, sete anos, ao passo em que, para a aposentadoria pretendida, seriam necessários 174 meses, ou seja, quatorze anos e meio de trabalho rural. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001082-85.2011.403.6006 - BENEDITA APARECIDA VASELI PEREIRA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BENEDITA APARECIDA VASELI PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 35/44), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 56 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 174 (cento e setenta e quatro meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% a partir da citação e os honorários advocatícios em valor módico sobre as parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram ouvidos autora e três testemunhas (fls. 45/49). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91

(com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3o da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos, além de documentos pessoais, (a) cópia da certidão de casamento, celebrado em 08/08/1973, em que consta como ocupação de seu esposo a de lavrador, e da autora do lar; (b) declaração de exercício de atividade rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraíso, datada de 09/08/2010; (c) ficha de triagem do SUS da Prefeitura de Vila Alta, em que não consta sua ocupação, não datada; (d) declaração de exercício de atividade rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, datada de 08/09/2010; (e) ficha de inscrição e controle do Sindicato referido no item d, em que consta como data de admissão da autora 20/07/2010; (f) ficha cadastral da Comercial São Paulo, onde consta como ocupação da autora a de trabalhadora rural, não datada e autenticada em 2010; (g) petição inicial de pedido de separação consensual formulado em março de 2000, em que consta como ocupação da autora do lar; (h) ficha cadastral da Farmácia Naja, em que consta como ocupação da autora a de trabalhadora rural, datada de 14/07/1994 e autenticada em 2010; e (i) declarações de particulares de que a autora exerceu labor rural, datadas de 2010. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, bem como quanto às declarações de particulares, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Quanto à ficha de inscrição em sindicato rural, também não se caracteriza como início de prova material. Em primeiro lugar, pelo fato de tal ficha ser extemporânea (datada de 2010, época do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural) e, em segundo lugar, porque tais sindicatos não têm critérios rígidos para filiação de sindicalizados, bastando, para tanto, a disposição de filiar-se e pagar mensalidades, mesmo que seja com o único objetivo de fazer prova perante a Previdência Social. Também os cadastros de lojas não servem propriamente a esse fim, pois não são fidedignos quanto à data em que foram feitos, sendo que a autenticação deles se deu em 2010. A petição de separação consensual, por sua vez, em nada ajuda à autora, pois consta sua qualificação como do lar e a de seu

marido como auxiliar de serviços gerais - indicando, portanto, que nenhum dos dois, à época, qualificava-se como trabalhador rural. Assim, resta como início de prova material apenas a certidão de casamento da autora, que indica como ocupação de seu marido a de lavrador, e da autora como do lar, datada de 1973. Esse documento, contudo, constitui frágil início de prova material, por se tratar de documento relativo à ocupação de terceiro, de maneira que deve ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário, qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) meses. No entanto, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante todo esse período. Inicialmente, do próprio depoimento pessoal da autora verifica-se que, apesar de afirmar ter trabalhado como bóia-fria na região de Itaquiraí desde 1996, lembra-se apenas de ter trabalhado nas Fazendas Indaiá e Sul Bonito, não se recordando nome de outras fazendas, o que fragiliza a credibilidade de seu depoimento. Além disso, as três testemunhas mencionaram que a autora também teria trabalhado em lotes no assentamento Indaiá, o que não foi por ela citado, já que, segundo seu depoimento pessoal, ela teria trabalhado nesse local apenas antes que este virasse assentamento (na antiga Fazenda Indaiá). Duas testemunhas, inclusive, mencionam que a autora chegou a morar nesse assentamento, em lotes de terceiros, o que também não foi mencionado pela autora. Além disso, os períodos em que a autora menciona ter trabalhado em Itaquiraí não conferem com os documentos trazidos, que chegam a contradizer-se entre si. Conforme a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraíso, a autora teria trabalhado na região de 1995 a 1999, ao passo em que a declaração do Sindicato de Itaquiraí afirma o trabalho da autora na região de 1994 a 2010. Assim, haveria um período de superposição de datas, de 1995 a 1999, em que a autora teria trabalhado, ao mesmo tempo, em Alto Paraíso e em Itaquiraí, circunstância que não foi esclarecida nestes autos. Além disso, em seu depoimento pessoal, ela afirma ter vindo para a região de Itaquiraí há cerca de dezesseis anos atrás, ou seja, em meados de 1995, o que se mostra contrário à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraíso. Ademais, a testemunha Francisco diz que conheceu a autora quando trabalhavam juntos na região de Itaquiraí e que, posteriormente, em 1992, ele recebeu um lote no assentamento Indaiá, sendo que só foi reencontrar a autora dez anos depois. Assim, conclui-se que, pelo depoimento dessa testemunha, a autora já se encontrava na Região de Itaquiraí desde antes de 1992, o que contraria tanto o depoimento pessoal da autora quanto a declaração do Sindicato de Alto Paraíso. Assim, tendo em vista a diversidade entre os depoimentos colhidos, que apontam atividades da autora diferentes entre si, bem como datas diversas de sua vinda para a região de Itaquiraí, e diante da fragilidade da prova material, entendo que não foi formado um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de maio de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Intimem-se pessoalmente a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Conforme consignado à f. 11, as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante de que à apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal processados na Justiça Federal, aplica-se o regime estabelecido pela Lei 9.289/96, o qual contempla isenção de custas, porém, não de porte de remessa e retorno, devendo, por conseguinte, proceder ao devido recolhimento, no prazo legal, sob pena de deserção. Findo o prazo, retornem conclusos. Intimem-se.

0000253-07.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-74.2011.403.6006) MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X GLAUCO RODRIGO MACHADO (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 284 do CPC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, mediante cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Anoto, nesse ponto, que essa questão não se confunde com a produção de prova sobre o excesso de execução discutido - o que já foi afastado pela decisão de fl. 30 -, mas sim consiste em condição de admissibilidade dos embargos à execução, conforme erigida pelo art. 739-A, 5º, do CPC, que, em caso de descumprimento, enseja rejeição liminar dos embargos ou não conhecimento do fundamento aduzido, conforme expressa dicção do dispositivo legal mencionado. Naviraí, 06 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

000073-54.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-81.2011.403.6006) SIELLI COM DE ALIMENTOS LTDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer a embargante o recebimento dos presentes embargos, bem como a suspensão dos atos executórios nos autos principais, de nº 0001037-81.2011.403.6006, argumentando a existência de garantia do Juízo uma vez que à fl. 36, dos referidos autos, foi efetivada a penhora de bens suficientes para garantir a execução. O Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal e assim preceitua o art. 739-A, alterado pela Lei nº 11.382/2006: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais: grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado e garantia da execução por penhora, depósito ou caução. A inicial não trouxe provas acerca de possível grave dano de difícil ou incerta reparação para embasar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, e o fato de bem de propriedade do embargante ter sido penhorado, e estar sujeito a futuro leilão, não comprova a ocorrência de tal requisito na medida em que o valor obtido em eventual hasta pública permanecerá nos autos, sendo revertido ao embargante em caso de ser julgado procedente o presente feito. Ademais, a expropriação de bens é característica de toda e qualquer execução, não consubstanciando, assim, o risco de dano exigido para a excepcional medida de suspensão dos atos executórios. Sendo assim, não tendo a embargante indicado, concretamente, a possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Neste sentido, decidiu o TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A DO CPC. 1 - Dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 2 - Tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o assunto, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. 3 - Prevê o 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4 - A possibilidade de suspensão da execução fiscal deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5 - A falta de cumprimento dos requisitos legais afasta a possibilidade de suspensão da execução fiscal (TRF3. APELREE - Apelação/Reexame Necessário 1123004. Processo nº 2006.03.99.021961-6-SP. Terceira Turma. Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, p. 12.05.2011). Acrescento, ademais, que, no caso dos autos, não vislumbro a relevância da fundamentação do embargante. Seu único fundamento é a ausência de notificação acerca do débito lançado, no entanto, pelos documentos acostados, verifica-se que o débito foi objeto de declaração pelo próprio contribuinte, tornando-se despicienda, portanto, sua notificação para pagamento, na esteira da jurisprudência dos tribunais, a exemplo do AgRg no AREsp 45.955/SC, j. em 02/02/12, DJe 10/02/12. Deste modo, recebo os embargos, mas deixo de atribuir-lhe efeito suspensivo, devendo, por conseguinte, permanecer em curso a Execução Fiscal de Autos nº 0001037-81.2011.403.6006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000096-97.2012.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7)) JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Requer o embargante o recebimento dos presentes embargos, bem como a suspensão dos atos executórios nos autos principais, argumentando que a constrição de bens efetuada visa à satisfação de CDA que é objeto de execução em outros autos. Além disso, sustenta que o bem constricto é impenhorável, por se tratar de bem de família. É o relato do necessário. Decido. O Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente aos processos de execução fiscal e assim preceitua o art. 739-A, alterado pela Lei nº 11.382/2006: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais: grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado e garantia da execução por penhora, depósito ou caução. No caso dos autos, entendo relevante o fundamento do embargante. Em análise da execução fiscal em apenso, verifica-se que foi inicialmente ajuizada para a satisfação de débitos de anuidades e multas eleitorais de 1995 a 1995, sendo que o total geral, em 1999 (data do ajuizamento), era de R\$1.107,82. No entanto, por meio das petições de fls. 163 e 168, postulou a exequente a constrição de bens, apontando o valor atualizado do débito exequendo. Contudo, esse débito foi indicado com valor originário, em 23/05/1995, de R\$669,38, o que não se compatibiliza com nenhum dos valores originários da execução fiscal a que se referem os presentes embargos. Na verdade, tal valor refere-se a outra CDA, objeto da execução fiscal 95.7000788-5 (número da Justiça Estadual), a qual contempla o valor originário da dívida, em 23/05/1995, de R\$669,38, conforme documento trazido pelo embargante (fl. 11). Esse valor, por sua vez, origina-se de anuidades e multas eleitorais dos anos de 1991 a 1994. Assim, há irregularidade no curso da execução fiscal principal, de maneira que, mesmo que ainda haja débito remanescente dessa execução - conforme indicado, de forma correta, pela petição de fl. 67 - é necessária a regularização do feito antes de prosseguir-se com seu curso, inclusive para correta avaliação quanto ao valor ainda devido pelo embargante, no que se refere à CDA correta (livro 23, fl. 63). Dessa forma, está presente o relevante fundamento do embargante, bem como o dano de difícil reparação que poderá decorrer do prosseguimento da execução por um valor irreal e incorreto. Além disso, a execução se encontra devidamente garantida pelo bem penhorado. Diante disso, recebo os embargos em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, determinando a suspensão do curso da execução fiscal n. 0000759-90.2005.403.6006, até decisão final neste processo, mantendo-se a penhora realizada em todos os seus termos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, apensando-se. Intime-se o embargado para impugnação. Intimem-se. Naviraí, 06 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0001130-49.2008.403.6006 (2008.60.06.001130-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do teor da petição de fls. 121/122, proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o sucumbente, na pessoa de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001352-5) - SAMIRA DA ROCHA SILVA X JENIFFER THAIS ROCHA DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMIRA DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENIFFER THAIS ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001107-69.2009.403.6006 (2009.60.06.001107-7) - AURELIANA VILHALBA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELIANA VILHALBA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001141-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001141-7) - ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X ILDA ALVES DE SOUZA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA MARCIELI SOUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001337-77.2010.403.6006 - ANTONIO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001364-60.2010.403.6006 - LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não procede a pretensão do exequente. Em primeiro lugar, os termos do acordo proposto foram claros quanto à incidência apenas de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme fl. 46, nada dizendo acerca da incidência dos juros de mora, o que foi aceito pela parte autora na oportunidade. Tanto assim é que sequer houve menção, no referido acordo, quanto a percentual ou termo inicial de incidência dos referidos juros. Além disso, mesmo que assim não se entendesse e se considerassem devidos os juros de mora, estes não incidiriam na forma indicada pela parte autora. Com efeito, de acordo com a Súmula n. 204 do STJ, os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Dessa forma, não prosperariam os cálculos da autora, que fazem incidir juros de mora desde quando o benefício era devido (maio de 2007), trazendo um total de juros de R\$499,27, quando, na verdade, esse total seria, no máximo, em torno de R\$100,00. Assim, sendo esse o único fundamento de impugnação dos cálculos do INSS, estes devem prosperar. Posto isso, homologo os cálculos do INSS de fls. 54/55. Com o trânsito em julgado desta decisão, venham os autos conclusos para as providências necessárias à expedição de ofício requisitório. Intimem-se. Naviraí, 06 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000207-18.2011.403.6006 - IRACI SANTOS DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000989-30.2008.403.6006 (2008.60.06.000989-3) - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS(MS011764 - ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

A partir do advento da Lei n. 11.232/2005, deixou de haver um processo de liquidação, sendo que esta passou a ser, apenas, uma fase do cumprimento de sentença. Nesse sentido, foi expressamente consignado, no art. 475-H do CPC, que Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento. Além disso, foi revogado o art. 520, III, do CPC, pela mesma Lei, reforçando esse entendimento. Diante disso, é manifestamente incabível a apelação interposta pelo exequente, dado que se mostra contrária à expressa dicção de lei, já vigente quando da prolação da decisão recorrida. Ademais, não é o caso de aplicar-se a fungibilidade recursal ao caso em tela. Esse princípio, malgrado não expresso no CPC de 1973, vem sendo aceito pela jurisprudência e doutrina, mas apenas nos casos em que não houver erro grosseiro e em que o recurso equivocado tenha sido interposto no mesmo prazo daquele que seria o correto. No caso destes autos, porém, nenhuma dessas condições está presente: a hipótese é de erro grosseiro, dada a expressa previsão de lei acima apontada; e, ademais, o recurso não foi interposto no prazo do agravo de instrumento (dez dias), mas sim no da apelação (quinze dias). Posto isso, deixo de receber a apelação interposta, por manifestamente incabível. Intimem-se. Naviraí, 06 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS

ACAO PENAL

0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Aos 02 (dois) dias do mês de março de 2012, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva da Testemunha de Acusação/Defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Raphael Otavio Bueno Santos. Ausentes a defensora do acusado e a testemunha Alcemir Motta Cruz. Pela MM(a). Juíza Federal Substituta foi dito: Tendo em vista a informação de que a testemunha encontra-se em licença médica, conforme informação de f. 209 dos autos de ação penal n. 0000614-24.2011.403.6006, redesigno para o dia 04 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização da oitiva da testemunha de acusação/defesa Alcemir Motta Cruz. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo Neves Câmara (Delegacia de Polícia Federal de Dourados - f. 89). Publique-se. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Aos 02 (dois) dias do mês de março de 2012, às 15:15 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva da Testemunha de Acusação/Defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o defensor ad hoc aos acusados, Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Raphael Otavio Bueno Santos e a testemunha de acusação/defesa Emerson Antonio Ferraro. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pela MM(a). Juíza Federal Substituta foi dito: Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da testemunha de acusação/defesa Emerson Antonio Ferraro, colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo, constante da tabela anexa a Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. Tendo em vista a certidão de f. 209 e o ofício de f. 214, redesigno para o dia 04 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da oitiva das testemunhas de acusação/defesa Alcemir Motta Cruz e Juliano Marquardt Corleta. Requistem-se as testemunhas. Dê-se vista ao MPF acerca do ofício de f. 212. Publique-se. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000360-7) - ROSENEY COELHO DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)
Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

26-03-2012, às 17:30h. Alerta a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8) - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Helena Aguilar, qualificada na inicial, propôs ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS em virtude de doença que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Apresentou quesitos e requereu os benefícios da assistência judiciária. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração da hipossuficiência e de documentos (fls. 12/28). Determinada a emenda da inicial (fls. 31) e a constituição de novo patrono (fls. 33). A autora constituiu novos advogados (fls. 38/39) e emendou a inicial às fls. 43/44. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização do levantamento socioeconômico, nomeou-se o perito e se fixou os quesitos do juízo (fls. 46/47). Citado (fls. 51-v), o réu apresentou contestação (fls. 52/67) pugnando pela improcedência do pedido, ofertou quesitos (fls. 68/70) e colacionou documentos (fls. 71/75). Determinou-se a realização de perícia médica, nomeando-se o perito e fixando-se os quesitos judiciais (fls. 77/79). Determinada a substituição do perito médico às fls. 86. Consta relatório social às fls. 90/91. Consta laudo médico às fls. 93/97. As partes se manifestaram acerca dos laudos, a autora às fls. 100/102 e o réu às fls. 104/106. Determinou-se realização de nova perícia médica com a substituição do perito (fls. 108). Consta outro laudo médico às fls. 113/122. O pedido de antecipação de tutela foi reapreciado e deferido às fls. 123. O INSS, após noticiar a implantação do benefício (fls. 130/131), apresentou proposta de acordo (fls. 132/135) que foi aceita pela parte autora, conforme petição de fls. 138. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela homologação do acordo (fls. 140). A seguir, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a obrigação de fazer e de pagar através dos seguintes parâmetros: a) OBJETO DO ACORDO: CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA; b) DIB (data de início do benefício): 10/05/2011 - DATA INDICADA PELO PERITO JUDICIAL COMO SENDO O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA (FL. 115); c) DIP (data de início do pagamento administrativo): 09/09/2011 - dia em que se iniciou o pagamento administrativamente, tendo em vista a tutela antecipada. c.1) Ficam convalidados os valores recebidos a partir de 09/09/2011. d) PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DA DIB -: Será enviado ofício ao setor responsável do INSS, qual seja, EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais (EADJ) do INSS - gerenciada pelo Gerente Executivo, atualmente Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, com endereço na Av. Sete de Setembro, 300, 2º andar, CEP 79002-121, Campo Grande-MS, para que RETIFIQUE A DIB do NB NB 87/152.450.495-2 para o dia 10/05/2011, no prazo de 30 dias, constando todos os dados pessoais do beneficiário, tais como, nome completo, endereço completo, filiação, RG, CPF, data de nascimento, estado civil. 2. Para por fim à demanda, o INSS propõe pagar a título de atrasados o valor certo de: AUTOR: R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais); HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais). 3. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. 4. Os atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor - PRV. O valor do presente acordo está limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. Ultrapassado tal limite, deverá haver redução a ele. 5. Em nenhuma hipótese haverá incidência de juros de mora. 6. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991. 7. Em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente ou judicialmente sob o mesmo título, buscando sempre o respeito à verba alimentar e às verbas públicas. Acaso seja verificado que foram pagos no período das parcelas em atraso de aposentadoria por idade benefícios com este inacumuláveis, poderá haver, no momento da liquidação ou do pagamento, a devida compensação, sem prejuízo no disposto nos demais itens da presente proposta, em respeito ao disposto na Legislação, notadamente no art. 20, 4º, da LOAS (L. 8.742/1993) e no art. 124 da Lei 8.213/1991, sempre

podendo ser invocado o Enunciado n. 47 do FONAJEF, que anuncia que eventual pagamento realizado pelos entes públicos deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV.8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, multa, honorários, etc.) da presente ação. O presente acordo quitará por completo a relação jurídica material.9. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício (sic).Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos jurídicos e legais e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (item 1 d).Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 123.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória. Após, expeçam-se as requisições de pagamento imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha FELIPE AUGUSTO FINGER, a se realizar no dia 22/03/2012, às 16:00 horas, no auditório da 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT.

0000057-34.2011.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 14:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0000082-47.2011.403.6007 - ROSALVINA OTAVIANO DA SILVA X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Rosalvina Otaviano da Silva, representada por seu curador, Sr. Antonio Otaviano da Silva, ambos qualificados na inicial, propôs ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do assistencial - LOAS, por ser portadora de deficiência mental e não dispor de recursos para sua manutenção. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos às fls. 07/72. Deferido a antecipação dos efeitos da tutela, concedido os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu, a realização de perícia (levantamento socioeconômico), nomeado o perito e fixado os quesitos judiciais (fls. 75/76).Citado (fls. 79/v), o INSS peticionou noticiando a implantação do benefício (fls. 80/82), apresentando contestação onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/88). Colacionou documentos às fls. 89/90.Consta relatório social às fls. 100/101.Manifestação da parte autora sobre o relatório social às fls. 104.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 106/107) que foi aceita pela parte autora, conforme se vê às fls. 110.O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela homologação do acordo (fls. 112/113).A seguir, vieram os autos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a decidir.O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos:1. O INSS concorda em manter implantado em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente (NB 87/116.010.535-6), no valor de, valor de um salário mínimo.2. O benefício será implantado (de forma definitiva) no prazo de 30 dias após a homologação do presente acordo e intimação da autarquia previdenciária, na pessoa do Gerente Executivo ou do(a) Chefe(a) da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial - EADJ, que é o setor responsável pela implantação de benefícios decorrentes de ação judicial.3. As parcelas vencidas, entre a o cancelamento (01/01/2011) e a DIP (19/04/2011), serão quitadas com a quantia de R\$ 1.915,00 (mil novecentos e quinze reais), valor principal, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, ou seja: R\$ 191,50 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 2.106,50 (dois mil cento e seis reais e cinquenta centavos), valores estes que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV), sem incidência de juros de mora.4. O (A) autor (a) renuncia a quaisquer

eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial, bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/1991, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.5. As partes renunciam ao direito de interposição de recurso. As custas serão suportadas pelo autor, se houver (sic).Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos jurídicos e legais e; por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito.Ficam integralmente mantidos os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 75/76.As partes renunciaram expressamente ao direito de interpor recurso. Expeçam-se, imediatamente, as requisições de pagamento.Custas pela parte autora, ressaltando sua condição de beneficiária da justiça gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000143-05.2011.403.6007 - ALICE FERNANDES DE MIRANDA MELO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 18:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0000257-41.2011.403.6007 - JESUS DE SOUZA REGO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de anular a decisão proferida às fls. 62/63, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, alegando, em síntese, erro de fato decorrente da análise equivocada de fatos ou provas.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.Estamos, pois, diante de espécie recursal que oportuniza às partes requerer ao juiz que a esclareça sua decisão, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, ainda, que repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.O mencionado recurso, entretanto, não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado.Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste.Feitas essas considerações iniciais acerca da via eleita para atacar a decisão que ora se impugna, passo a analisar o pedido do embargante.Verifico que o INSS não alega em seu recurso a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.Alega, contudo, a existência de erro de fato quanto à incapacidade laborativa da parte autora.Embora assegurada pelo médico perito, no laudo acostado às fls. 86/95, a Autarquia ré sustenta que inexistente incapacidade laborativa, sob o argumento de que o autor continua, até o presente momento, trabalhando para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.Não há como vingar tal arguição.Antes de tudo, esclareço que o juízo, ciente da aptidão profissional do perito que elaborou o laudo, procedeu à sua nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil.O perito nomeado nestes autos apresenta vasta experiência profissional e já atuou em parceria com a Justiça Federal em centenas de processos, estando apto, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto ao quadro clínico das partes.Com efeito, o laudo pericial é claro e irretorquível quanto à demonstração da incapacidade da parte autora para o trabalho.Ali está registrado que o periciado é portador de Doença Aterosclerótica Coronária (CID I25.1), Miocardiopatia Isquêmica (CID I25.5), Insuficiência Cardíaca (CID I50) e Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), e que A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO É TOTAL E DEFINITIVA, POIS O QUADRO CLÍNICO É GRAVE E IRREVERSÍVEL (fl. 90).O perito relatou que mesmo estando sob tratamento clínico-farmacológico adequado, apresenta insuficiência cardíaca classe funcional III - New York Heart Association (sintomas desencadeados em atividades menos intensas que as cotidianas ou aos pequenos esforços) (...), além de

angina classe III - Canadian Cardiovascular Society (limitação com atividades físicas habituais, como caminhar um quarteirão plano ou subir um lance de escada) (fl. 88).O especialista registrou ainda que o periciado não pode exercer atividades que exijam esforço físico ou que lhe proporcionem estresse mental/emocional, pois, apesar do tratamento realizado, persiste o risco elevado de se desencadarem eventos clínicos graves (infarto agudo do miocárdio, arritmias malignas, morte súbita), além do desenvolvimento de sintomas incapacitantes como precordialgia, cansaço e dispneia (fl. 89).Entendo, portanto, após análise cuidadosa das informações clínicas relatadas pelo perito, que o laudo produzido não deixa espaço para dúvidas quanto à existência de incapacidade da parte autora para prover seu próprio sustento.O fato de o autor continuar a exercer a sua atividade profissional no Tribunal de Justiça em nada afasta o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho.A incapacidade consiste, como já destacado, no quadro de saúde extremamente delicado do autor, com risco de sequelas irreversíveis e até mesmo de morte súbita, diante do menor esforço físico ou de acanhada tensão ou estresse.Não há, deste modo, como prevalecer a tese da parte ré. O procurador do INSS deveria entender que a permanência do autor em seu emprego se trata de uma questão de SOBREVIVÊNCIA, e não de conveniência.Se, ao continuar a trabalhar, o autor aumenta o risco de eventos clínicos graves, inclusive de morte, certo é que abandonar o único meio que possui para sua subsistência é o mesmo que deixar de lado o risco para trazer o próprio evento morte à sua face.O posicionamento de nossos tribunais segue no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. (...) III - Agravo legal improvido. TRF 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200561020090467- 10ª Turma. Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento. Fonte: DJF3. Data: 23/07/2008.Não vislumbro na decisão atacada, pois, nenhum vício, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, como defende o embargante, erro de fato, que justifique a interposição de embargos declaratórios.O erro de fato consiste, em tese, em erro proveniente da desatenção do julgador em relação a algum dado do processo, não comportando divergência de entendimento entre julgador e partes.Deste modo, se o INSS diverge do entendimento acolhido pelo Juízo acerca dos fatos após a devida análise do conjunto probatório, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração.Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO e para aclarar a decisão recorrida, nos termos acima consignados, mantendo-a em seus exatos termos.Quanto o pedido de esclarecimento ao perito feito pelo INSS, também não há como acolhê-lo, uma vez que não existe contradição entre as informações trazidas pelo perito em seu laudo e o fato de o autor permanecer trabalhando, conforme razões já expostas.Por fim, ciente da interposição reiterada de embargos de declaração, em moldes bastante aproximados aos destes, em outros processos previdenciários, advirto o embargante acerca de eventual aplicação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, caso este juízo venha a entender cabível.Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-49.2011.403.6007 - BENEDITO PEDRO RIBEIRO DE MOURA X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 14:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-86.2011.403.6007 - ALICIO DELFINO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 13:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo,

informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-84.2011.403.6007 - IRAIDES FERREIRA PIRES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 18:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-76.2011.403.6007 - MANOEL BALBINO SOBRINHO X LUZIA ESMERINA BALBINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 17:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-46.2011.403.6007 - EVANDRO RODRIGUES NERY(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 16:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-83.2011.403.6007 - LUIZA DA SILVA QUEIROZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 15:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-53.2011.403.6007 - ALEXANDRINO ROBERTO RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 16:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE

DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-38.2011.403.6007 - ANTONIETA MONTE SANTO DA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26-03-2012, às 15:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-83.2012.403.6007 - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-68.2012.403.6007 - EDSON RODRIGUES DE SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora.Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-08.2012.403.6007 - ANTONIO JERONIMO XAVIER(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista.Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou

deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-90.2012.403.6007 - JOSE JOAO DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA (MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que o autor não juntou a declaração de pobreza, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente referido documento. 2) Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento da providência acima. 3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 4) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-82.2012.403.6007 - JOAO SORIANO DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 4) Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-67.2012.403.6007 - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT (MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu

recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-37.2012.403.6007 - EDITE FERREIRA DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000160-07.2012.403.6007 - MARILDA COELHO TOLENTINO SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000161-89.2012.403.6007 - ANTONIO FURTADO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Furtado da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, a conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença que o incapacita ao exercício da atividade rural, posto ser segurado especial em regime de economia familiar. Requereu os benefícios da justiça gratuita; a realização de prova pericial e a concessão da antecipação da tutela após execução da perícia médica. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 09/24). Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora, tendo em vista a necessidade de comprovação de sua qualidade de segurado especial. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente. Defiro, também, a realização imediata da perícia médica, consoante solicitada, considerando a necessidade da comprovação da alegada incapacidade do autor. Esta prova é imprescindível ao deslinde da ação. Nomeio como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos do autor às fls. 08. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10.

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Com o laudo médico, venham os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório, consoante requerido na inicial. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo (NB 547455139-4), sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fatima Vitalina da Silva, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS, em razão da doença de Blout que a incapacita para o trabalho; e da impossibilidade de prover a própria subsistência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 08/52). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque as cópias dos atestados médicos apresentados às fls. 52 não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócioeconômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada, uma vez que os documentos de fls. 13, 15 e 49 não evidenciaram satisfatoriamente aquela a situação. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença ortopédica (Doença de Blout) que atinge os joelhos e as pernas, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócioeconômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que a perícia será realizada aqui no município de Coxim/MS. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o

concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora às fls. 07. Intime-se o Instituto-réu para apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Depois de apresentados os quesitos pelo INSS, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realizações das perícias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de

esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000165-29.2012.403.6007 - MARINES FRANCIELY VIDOVIX(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Marines Franciely Vidovix, já qualificada na inicial, ajuizou ação pelo procedimento comum e rito ordinário, com pedido de tutela antecipada ou medida liminar, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Coxim/MS, objetivando sua matrícula no 1º semestre do Curso de Enfermagem do corrente ano. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o abono de faltas eventualmente existentes desde a data do início das aulas e a disponibilização do conteúdo lecionado. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 12/33). Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se, devendo a ré esclarecer se as informações do processo seletivo da UFMS 2012 - VERÃO são veiculadas somente por meio eletrônico ou se há exposição em algum outro lugar. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000178-62.2011.403.6007 - VERGINIA MORAIS DE AMORIM(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-03-2012, às 13:30h. Alerto a parte autora que a referida AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, de Campo Grande para Coxim. Fica facultado às partes o comparecimento à audiência na Sede do juízo Federal de Coxim ou de Campo Grande. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já não tenha feito, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão, bem como para, no mesmo prazo, informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas à audiência INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-60.2011.403.6007 (2006.60.07.000326-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-49.2006.403.6007 (2006.60.07.000326-0)) CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV

Inicialmente, intime-se o patrono do embargante a colacionar aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 57/63, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal nº 0000326-49.2006.403.6007.

0000126-32.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-25.2011.403.6007) MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial dos autos executivos e seus respectivos anexos, bem como o instrumento de mandato. Ademais, a teor do parágrafo primeiro do artigo 16 da LEF, somente após de garantida a execução, são admissíveis embargos do executado. Entretanto, considerando o documento apresentado à fl. 141, vista ao embargado para manifestação no prazo de 07 (sete) dias. Apensem-se. Posteriormente, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-87.2011.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Marcelo Martins Souto propôs de Embargos de Terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o lote de terreno urbano nº 12/A1, quadra 05, com área de 388,6061m, Rua Santos Dumont, nº 561, matriculado sob o nº 23.011 no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Coxim/MS, bem como o cancelamento do registro R-6/23.011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/46). Alegou, em resumo, ser legítimo possuidor do referido lote desde 29/07/2009 (data da aquisição do bem) e a irregularidade da constrição judicial incidente, determinada nos autos da execução fiscal nº 0000386-17.2009.403.6007. Informado ao juízo a existência de petição da CEF, nos autos nº 0000387-02.2009.403.6007, que requeria o levantamento da penhora acima referida (fls. 48). Determinado, então, a reprodução das mesmas para estes autos (fls. 48/v). Traslada cópia da decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000387-02.2009.403.6007 (fls. 49/50) e da petição da Caixa Econômica Federal (fls. 51/52) que requereu os levantamentos das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob os números 23.011 e 23.012 no CRI local, bem como o cancelamento das averbações nºs 05 e 06 (matrícula nº 23.011) e nºs 02 e 03 (matrícula nº 23.012), haja vista que as constrições ocorreram pela falta de percepção das mudanças nos registros dos imóveis matriculados sob os nºs 11.357, 14.972 e 17.694, todos do CRI local. A seguir, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese dos autos, é forçoso reconhecer que resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente à propositura da ação. Quando foi ajuizada esta demanda, havia o interesse de agir da parte autora em desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel matriculado no CRI local sob o nº 23.011, bem como o cancelamento do registro R-6/23.011 em razão da aquisição do bem antes da propositura da ação executiva. Antes mesmo do desenvolvimento regular do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desconstituição da penhora e o cancelamento do registro conforme pretendido pela parte autora, logo a lide esvaiu-se, configurando a patente perda de interesse de agir superveniente, razão porque a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe no caso dos autos. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos executivos nº 0000386-17.2009.403.6007. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000357-30.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA ME X ABADIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE)

Caixa Econômica Federal propôs Execução de Título Extrajudicial em desfavor de Abadia Aparecida de Souza Oliveira ME (devedora principal) e de Abadia Aparecida de Souza Oliveira (fiadora), pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 12.190,14 (doze mil, cento e noventa reais e quatorze centavos), advindo de contrato de empréstimo pactuado entre as partes. A petição inicial veio acompanhada da procuração, do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica e de documentos (fls. 05/28). Determinada a citação das executadas e fixados o honorários advocatícios (fls. 31). A devedora principal peticionou colacionando procuração (fls. 46/47) e a citação ocorreu em 27/01/2011 (fls. 57). A audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 63/64). Determinada a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e hasta pública de bens imóveis indicados na exordial (fls. 73). A exequente peticionou informando a composição amigável e requerendo a extinção do processo, em razão da quitação do débito (fls. 77/78). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O exequente noticia o cumprimento da obrigação por meio do pagamento do débito, assim, tenho que o processo executivo atingiu sua fase satisfativa, devendo ser extinto. Dispositivo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta o feito, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 043/2011 - MCD/AML, independentemente de cumprimento. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-80.2005.403.6007 (2005.60.07.000656-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS

SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X MILTON GONCALVES DE ARAUJO X SANTINA ANA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X VIACAO SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

À fl. 200 foi arrematado o imóvel penhorado nos autos.No entanto, foram interpostos embargos à arrematação.Da sentença (fls. 237/243), houve recurso de apelação, o qual foi recebido em ambos os efeitos, conforme informação de fl. 251.Apesar desse fato, o arrematante efetuou o pagamento das parcelas da alienação.Desta feita, indefiro o pedido de fl. 355. Suspendo a presente execução até o julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000361-38.2008.403.6007 (2008.60.07.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Defiro o pedido de fl. 138. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Diante do lapso temporal transcorrido da data de avaliação do bem penhorado (fl. 96), expeça-se mandado de reavaliação. Após, expeça-se carta precatória para intimar a executada sobre o laudo. Posteriormente, intime-se a exequente.

0000440-12.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESCOLA PARTICULAR SANTA TEREZA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o documento de fls. 36/41, do executado, a teor do art. 12, I, a da Portaria 28/2009- SE01.

ACAO PENAL

0000454-98.2008.403.6007 (2008.60.07.000454-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELIAS TERASSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIAS TERASSI e DIONIZIO FAVARIN como incursores nas penas previstas no art. 334 e 1º, d, do Código Penal, em concurso forma (artigo 70 do CP) com o artigo 15 da Lei 7.802/1989.A denúncia foi recebida em 09/05/2011 (fl. 416).Os réus, DIONÍZIO e ELIAS, intimados, constituíram advogados que apresentaram, tempestivamente, respostas acostadas às fls. 490/493 e 507/514, respectivamente.Em geral, os advogados alegaram as teses de negativa de autoria, arrolaram testemunhas e pugnaram pela absolvição dos seus constituintes ao final da ação penal.É a síntese do necessário. Decido.Pelo que se depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória.As teses apresentadas pela defesa demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se, neste caso, a continuidade do processo de conhecimento.Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural.A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição.O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Logo, o processo deve prosseguir.Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pelo MPF.Considerando que as testemunhas e os acusados não residem no município de Coxim, deve ser observada a ressalva expressa na parte final do artigo 400 do CPP, no que se refere à ordem de colheita da prova testemunhal. Porém, o interrogatório dos denunciados, autêntico ato de defesa, só deverá acontecer ao final da instrução probatória, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido.Expeça-se o necessário.Intimem-se.De tudo ciente o Ministério Público Federal.